



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2013 – São Paulo, terça-feira, 19 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4028

MANDADO DE SEGURANCA

0003393-03.2012.403.6107 - PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, PIONEIROS BIOENERGIA S/A., pleiteia a suspensão dos efeitos de sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs.36.600.318-6 e 36.600.319-4. Afirma a impetrante que efetuou o parcelamento de dívidas sob as bases autorizadas pela Lei n. 11.941/2009 e que, por conta de um simples erro no código de pagamento de uma das parcelas (deixou de recolher uma parcela do código 1233, no valor de R\$ 100,00 e recolheu em duplicidade no código 1136). Aduz que, no momento da consolidação, foi impedida de consolidar os débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal, não parcelados anteriormente - código de recolhimento 1233, em razão de antecipações pendentes que, afirma, ser aquela recolhida erroneamente e em duplicidade no código 1136, referente à parcela 02/2011. Informa, ainda, que protocolou, junto à Receita Federal e dentro do prazo da consolidação (30/06/2011), pedido de revisão esclarecendo o caso de acordo com o acima explicitado, contudo, em 21/06/2012, foi notificado acerca do indeferimento de seu pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/149). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 152). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, juntando documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 163/171). A medida liminar foi concedida (fls. 173 e 174). A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 179/185). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 189). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que a parte impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/2009, de Dívidas não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários e Dívidas não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários. Conforme demonstra a impetrante, foram efetuados, por equívoco, dois recolhimentos com o código 1136 (fls. 82/83), no mês de fevereiro/2011 e nenhum no código 1233

(fls. 46/47).E, conforme afirma a própria autoridade impetrada, foi solicitado o REDARF (fl. 166), que foi indeferido sob este fundamento (fl. 169/v): ...Ocorre que, conforme se observa pela pesquisa de fls. 13, tal procedimento de retificação não produziu efeitos. Isto porque a contribuinte solicitou a retificação do DARF no dia 30/06/2011, às 12:07:20 (v. documento de fls. 09). Contudo, no dia 30/06/2011, às 10:07:41 já tinha concluído a consolidação da modalidade de parcelamento Lei 11.941 - Art. 1º - Débitos Previdenciários - PGFN (v. recibo de consolidação às fls. 14/16), tendo utilizado nessa consolidação os dois pagamentos efetuados no dia 28/02/2011 no código 1136 (v. pesquisa de fls. 18). Daí, o pedido de retificação de Darf solicitado às 12:07:20 não ter sido deferido...Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não estava com todas as antecipações recolhidas, necessárias à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941 - RFB - Débitos Previdenciários - art. 1º, não houve consolidação desta modalidade.Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a impetrante vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei n. 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas.A princípio, a conduta da Fazenda Nacional está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas da impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Todavia, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei n. 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que a impetrante estava pagando em dia suas parcelas e somente se equivocou no preenchimento da parcela referente a fevereiro/2011.E mais, solicitou a retificação do Darf, que somente foi indeferida porque, duas horas antes, o débito pago em duplicidade teria sido utilizado para consolidar a outra modalidade de parcelamento. Ora, não há dúvida de que houve equívoco no preenchimento do Darf, ou seja, havia dois pagamentos no código 1136 e nenhum no 1233. Os demais pagamentos foram feitos regularmente.Deste modo, considerando que o espírito da Lei n. 11.941/09 é justamente o de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais a acertarem suas contas com a PGFN e RFB, entendo que não se pode tornar o parcelamento tão dificultoso para o contribuinte, a ponto de excluí-lo do programa por ter se equivocado no preenchimento do DARF de apenas um mês.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/2009, débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal, não parcelados anteriormente - código de recolhimento 1233, desde que o óbice seja somente a parcela n. 02/2011 e suspenda a exigibilidade dos créditos relativos às CDAs n.s 36.600.318-6 e 36.600.319-4, caso se refiram aos referidos débitos.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para instrução do agravo de instrumento n. 0035773-67.2012.4.03.0000 (extrato anexo); e como ofício n. _____ para a autoridade impetrada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000732-17.2013.403.6107 - FABIANO ALVES PEREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, FABIANO ALVES PEREIRA, pleiteia a exclusão de seus dados do CADIN.Informa o impetrante que nas eleições de 2004 foi indicado como representante da Coligação Partidária PMDB e PSDB, na cidade de Mirandópolis-SP e que a ela fora aplicada uma multa, pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral, nos autos do processo n. 70/2004. No entanto, ao inscrever a referida multa, a Procuradoria da Fazenda Nacional não o fez nos CNPJs dos diretórios dos partidos políticos que compusera a coligação, mas sim no nome e CPF do impetrante.Ainda, informa que a multa acima referida encontra-se em cobrança judicial nos autos da Execução Fiscal n. 73/2007, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Mirandópolis, aos quais opôs embargos questionando a sua ilegitimidade, uma vez que a condenação originária recaiu sobre a Coligação da qual era representante, não sendo assim pessoalmente responsável pelo pagamento da dívida e, apesar de terem sido julgados improcedentes em primeira instância, teve o seu recurso recebido no efeito suspensivo. Informa, ainda, que ingressou com ação cautelar visando à exclusão de seu nome dos registros do CADIN, mas o MM. Juiz de Direito de Mirandópolis, no qual tramita a referida ação, entendeu que a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar a execução fiscal seria medida suficiente para evitar eventuais prejuízos.No entanto, afirma que, apesar do efeito suspensivo dado ao seu recurso, o seu nome ainda consta no banco de dados do CADIN, causando-lhe sérios prejuízos, uma vez que não conseguiu obter um empréstimo em dezembro de 2012 junto à Caixa Econômica Federal em razão de seu nome e dados estar incluso naquele órgão.Por fim, a fim de evitar eventual descumprimento de ordem judicial, requer a cominação de pena pecuniária, por dia de violação, em caso de deferimento da liminar. Juntou documentos (fls. 08/105).É o breve relatório.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Oficie-se à autoridade

impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000768-59.2013.403.6107 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDOPOLIS E LAVINIA SP(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis e Lavínia-SP visa à abstenção por parte do Superintendente Regional do Incra - Unidade Avançada de Andradina-SP de assentar outras famílias no Assentamento da Fazenda Retiro, que não sejam aquelas que fundaram o acampamento em dezembro/2003 (40 vagas). Solicite-se ao SEDI a retificação da classe processual para Mandado de Segurança Coletivo. Observo que o formulário de fl. 93 não está preenchido. Proceda a Secretaria à sua inutilização, certificando-se. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. No mesmo prazo, indique o endereço da autoridade indicada como coatora, nos termos do artigo 6º, caput, primeira parte, da Lei n. 12.016/2009. Cumpridos os itens acima, intime-se o representante judicial do INCRA, para manifestação em setenta e duas (72) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005135-78.2003.403.6107 (2003.61.07.005135-7) - ELISEU LESSA(SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU LESSA

Providencie a Secretaria a alteração da classe para execução/cumprimento de sentença. Fls. 256: defiro. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de valores via BACENJUD, bem como a restrição de eventuais veículos em nome do executado via RENAJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, fica desde já determinado o desbloqueio. Em caso de bloqueio de valor não irrisório, bem como de eventual restrição de veículos, dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação do executado, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EXECUTADO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, PELO PRAZO DE DEZ DIAS).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007370-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOJI HAYASHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOJI HAYASHI C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte Exequente (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de dez (10) dias, sobre a petição e documentos de fls. 1607/1614

Expediente Nº 4030

ACAO PENAL

0002139-29.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Defesa preliminar de fls. 105/124: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 70) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Roberto Moreira da Silva Sobrinho nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e levando-se em conta que as partes não arrolaram testemunhas - designo o dia

23 de maio de 2013, às 14h30min, neste Juízo, para interrogatório do acusado Roberto Moreira da Silva Sobrinho. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi reagendada perícia médica para o dia 20 de Março de 2013, às 15:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301479-93.1998.403.6108 (98.1301479-2) - ALDA DE GOBBI X EURICO FUZIMAKI ORIY(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado e apresentar o cálculo das diferenças devidas à parte autora por força do julgado exequendo, o INSS noticiou que autor Eurico Fuzimaki Oriy aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória n.º 201/2004, tendo recebido todas as parcelas avençadas (fls. 147/164). Esclareceu, ainda, ter verificado que a autora Alda de Gobbi ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (autos n.º 0012780-57.2003.403.403.6301), postulando a revisão de sua RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, feito no qual houve trânsito em julgado e pagamento dos valores devidos. Ouvidos, os autores pugnaram pela extinção do processo (fls. 167). Ante o exposto: I) nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução relativamente ao autor Eurico Fuzimaki Oriy; II) na forma dos artigos 267, inciso VI e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, relativamente à autora Alda de Gobbi. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007875-88.2012.403.6108 - MARCIO VILAS BOAS X FABIANA VALDEVINO VILAS BOAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP288783 - JULIANA VALEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0007889-72.2012.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-88.2011.403.6108) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 24:(...)Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006569-41.1999.403.6108 (1999.61.08.006569-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303942-08.1998.403.6108 (98.1303942-6)) MASSA FALIDA DE NARDI LOPES & CIA LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. NARDI LOPES & CIA LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL alegando, em breve síntese, a inconstitucionalidade da exação cobrada na execução correlata; a irregularidade da utilização da SELIC e da TR como juros, e a inconstitucionalidade da multa moratória aplicada. Intimada (fl. 37), a embargante noticiou ter sido decretada a sua falência em data anterior ao ajuizamento dos embargos (fl. 39). A síndica da massa falida foi intimada acerca do processado (fls. 76). Recebidos os embargos (fl. 78), a embargada apresentou impugnação (fls. 82/95) na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a higidez da cobrança promovida. Às fls. 104/106, Geraldo Nardi e José Jacob Lopes, sócios da empresa falida, pugnaram pelo seu ingresso nos autos na condição de assistentes da embargante. A União requereu a extinção do processo em razão da irregularidade na representação processual da embargante (fls. 111/113). Intimada (fl. 114), a embargante regularizou sua representação processual (fls. 118/120) e ratificou os atos praticados (fl. 122), ocasião em que postulou a exclusão da cobrança de multa e juros moratórios. O pedido de admissão dos sócios da falida como assistentes foi acolhido às fl. 122, tendo sido determinada a intimação das partes para especificação de provas. A embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 130) enquanto a embargante quedou-se inerte (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nestes embargos não reclama dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980. 1) Preliminar: Embora a embargante tenha tido a sua falência decretada em momento anterior ao ajuizamento destes embargos, ante a regularização da representação processual promovida pela massa falida às fls. 118/120, resta prejudicada a preliminar de ausência de representação suscitada pela União. 2) Mérito: a) Inconstitucionalidade do PIS: De início, observo que o débito cobrado na execução correlata (autos n.º 1303942-08.1998.403.6108) foi declarado pela própria contribuinte por intermédio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e refere-se a contribuição para o PIS vencida em 15/05/1996, conforme se verifica da CDA de fls. 03/04 daqueles autos. Desse modo, conforme se verifica da própria CDA, o tributo refere-se a competência posterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/1988 e 2.449/1988 pelo c. Supremo Tribunal Federal e edição da Resolução n.º 49/1995 pelo Senado Federal, que suspendeu a execução daqueles diplomas, e foi constituído com base, na Lei Complementar n.º 07/1970, entre outras, e não nos mencionados Decretos-Lei, os quais não foram sequer citados no título executivo. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade, a partir de 27/02/1996, da cobrança do PIS com as modificações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.212/1995 e suas reedições, convertidas na Lei n.º 9.718/1998, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.417 e também no âmbito do controle de constitucionalidade difuso. Confira-se: EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n.º 8.715-98. (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282) Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749301 AgR, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00350)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA NOVENTENA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 232.896, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 1º.10.1999, firmou o entendimento de que o termo inicial da contagem da noventena constitucional (art. 195, 6º, CF) para a exigência da alteração no PIS pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições é a publicação da primeira medida da série. 2. Agravo regimental improvido.(AI 533060 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00657 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 23-27)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62, P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu que medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.(RE 577923 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01138 RET v. 11, n. 67, 2009, p. 117-121)EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. PIS. Constitucionalidade. MP no 1.212, de 28 de novembro de 1995. 3. Inexistência de violação ao artigo 239 da Carta Magna. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 617899 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-09 PP-01827)EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADI n 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício).(RE 479135 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01504)1. O Plenário desta Corte, ao julgar o mérito da ADI 1.417, declarou a constitucionalidade das alterações na cobrança da contribuição para o PIS pela MP 1.212/95. Esta decisão vincula os demais pronunciamentos da Casa em casos semelhantes. 2. A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional. Não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo Plenário desta Corte, que, no citado julgamento, esgotou a questão. 3. A discussão travada no RE 346.084 refere-se às alterações do PIS levadas a efeito pela Lei nº 9.718/98, diversa, portanto, da controvérsia do presente feito. 4. Inviável examinar a constitucionalidade das alterações na legislação do PIS posteriores à propositura da presente ação, a título de suposta ocorrência de fato novo. 5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa ao embargante de 1% do valor da causa.(AI 413210 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 24/11/2004, DJ 10-12-2004 PP-00041 EMENT VOL-02176-04 PP-00658)EMENTA: Recurso extraordinário. PIS. Medida provisória 1.212/95 e sucessivas reedições. - Improcedência das alegações de ofensa aos artigos 62, parágrafo único, 149, 150, I, 195, 6º, e 239 da Constituição Federal. - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 150, III, a, da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 239280, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2000, DJ 04-08-2000 PP-00036 EMENT VOL-01998-07 PP-01526)Desse modo, pacificada a questão no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal, a matéria não comporta maior discussão, restando patenteada a constitucionalidade da cobrança do PIS promovida na execução fiscal em apenso.b) Multa moratória:O estado falimentar torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória ou punitiva, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/1945, vigente à época da decretação da falência da embargante, e de seguinte teor: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Tal entendimento também está consagrado nos enunciados 192 e 565 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:Súmula nº 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula nº 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Assim, não há dúvida quanto a impossibilidade de cobrar-se da Massa as multas punitivas (ou fiscais punitivas ou administrativas), restando prejudicado o questionamento acerca da constitucionalidade da multa aplicada.c) Juros moratórios (SELIC, TR e art. 192, 3.º da CF/1988)No que toca aos juros de mora, por se tratar de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, vigente na data da decretação da falência da embargante, o que quer

significar que seu cômputo deve se dar até a data da decretação da quebra, ficando a sua exigibilidade após a falência condicionada à suficiência do ativo.No sentido das razões até aqui alinhavadas é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos recentes precedentes assim ementados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 799.461/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO.1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais.2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada.3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal.5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1050151/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 17.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis:Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando- se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.5. Recurso especial desprovido. (REsp 868.487/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.04.2008).Assim, os juros moratórios devem incidir até a decretação da falência da embargante.O questionamento relativo à utilização da TR não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos, uma vez que o tributo cobrado é relativo a competência muito posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.383/1991 que determinou a correção monetária dos créditos tributários pela UFIR.De outro lado, consoante a Súmula Vinculante n.º 7, do c. Supremo Tribunal Federal, a norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, citada norma voltava-se à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, nada dispondo relativamente à Ordem Tributária. Consequentemente, não se aplica à hipótese dos autos. Da mesma forma, o Decreto n.º 22.626/1933 refere-se a juros de natureza contratual, não guardando qualquer relação com juros de mora decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, matéria de direito público disciplinada pela legislação própria.Ressalto entender, outrossim, que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como índice para atualização do débito tributário em tela.Nos termos do art. 161, do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja

qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cumpre destacar que o art. 161, 1º, do CTN, possibilita que outra lei (ordinária) disponha de modo diverso sobre a taxa de juros em caso de inadimplência tributária - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E existe legislação específica fixando a taxa SELIC como indexador de juros a ser observado para os tributos federais. Primeiramente, foi editada a Lei n.º 9.065/95, que, em seu art. 13, passou a prever a SELIC como indexador de juros para os tributos federais a partir de 01/04/1995 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A mesma taxa também foi estabelecida, para cálculo de juros de mora, com relação às contribuições previdenciárias pagas com atraso ou objeto de parcelamento, nos termos do art. 34, caput, e 38, 6º, da Lei n.º 8.212/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97. Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 39, 4º, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributo passaria a ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, estando prevista em lei tributária, sendo a taxa do CTN apenas supletiva e não havendo exigência de lei complementar nem limite constitucional para imposição de juros, quanto aos créditos tributários, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da SELIC a título de juros moratórios, sendo indiferente o fato de ter sido instituída ou criada por legislação não-tributária. Por outro lado, como a taxa SELIC, para sua aferição, inclui a correção monetária do período em que foi apurada, entende-se, de modo lógico e razoável, que ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária a partir de sua incidência. Logo, a SELIC funciona, legalmente, tanto como critério para juros de mora quanto para correção monetária do débito tributário. Por isso mesmo, a jurisprudência amplamente majoritária, à qual modestamente adiro, firmou-se no sentido da legalidade da incidência da SELIC para fins de correção monetária do débito tributário, ao menos, a partir de 01/01/1996, quando, de acordo com a Lei n.º 9.250/95, tal índice passou também a ser utilizado para atualização monetária nos casos de repetição de indébito tributário, por questão de isonomia e equilíbrio do sistema. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos débitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 396554/SC, Processo: 200301516853, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004, DJ DATA: 13/09/2004 PG: 00167, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE SEM PROVIMENTO. (...) 1. Embargos à execução ajuizados por Casa Willy Sievert S/A Comercial contra a Fazenda Nacional relativos à cobrança de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, determinando a redução da multa exigida para 75% (setenta e cinco por cento), por força do surgimento da Lei n.º 9.430/96, mais benigna. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que estando a escrituração em desacordo com as normas contábeis, a apuração do lucro real torna-se impossível, restando à autoridade fiscal o arbitramento do lucro, em respeito às disposições legais. Recurso especial da Casa Willy Sievert S/A Comercial - em liquidação, alegando violação dos arts. 165, 332, 458, 459, 614, e 616 do CPC, 43, 97, 148 e 161 do CTN e 1º da Lei n.º 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão de não ter apreciado o pedido relacionado à exclusão da multa, além da impossibilidade de arbitramento por mero atraso na contabilidade, que é obrigação acessória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, por inexistir lei prevendo os critérios para o seu cálculo. Contra-razões da União pugnando pelo não-conhecimento do recurso e reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido. (...) 4. O decisório objurgado encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício quanto à aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes. Súmula

83/STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento.(STJ, RESP 759035/SC, Processo: 200500978028, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2005, DJ DATA:17/10/2005 PG:00222, Rel. JOSÉ DELGADO, g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -- AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC.(...) 4. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.(...) 6. Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal.7. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional).8. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.9. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).10. Apelação da embargante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 471480/SP, Processo: 199903990243030, QUARTA TURMA, j. 19/03/2009, DJF3 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 489, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.(...) 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1006591, Processo: 200361820608351/SP, SEGUNDA TURMA, j. 17/02/2009, DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 377, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS - TRIBUTOS.1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.2- A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.3- A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13 e passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95.4- Não existe qualquer dispositivo da CR/88 limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.5- É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação.6- Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251986/SP, Processo: 200161050103380, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1394, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. ARTS. 142 E 145 DO CTN. SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. INVOCAÇÃO DO CDC. INAPLICABILIDADE.(...) 2. É válida a aplicação da SELIC na cobrança de créditos tributários, já que possui suporte legal no artigo 84 da Lei 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. (...).(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572060004695/SC, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2007, D.E. 03/04/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREENCHIMENTO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 113, 3º, DO CTN. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A apresentação da GFIP é mensal, e dela constam os fatos geradores de contribuições sociais e valores devidos ao INSS. A guia representa uma obrigação acessória que deve ser necessariamente cumprida pelos contribuintes, e seu preenchimento inexato, ou com dados não correspondentes aos fatos geradores, importa na imposição de penalidade administrativa, nos termos do art. 32, V, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a qual é convertida em obrigação principal, conforme art. 113, 3º, do CTN.2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471050022281/RS, SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2008, D.E. 20/02/2008, Rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da SELIC a título de juros

moratórios e correção monetária do débito tributário.3) Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos unicamente a fim de determinar a exclusão dos valores exigidos na execução fiscal n.º 1303942-08.1998.403.6108 a título de juros moratórios computados a partir da data de decretação da falência (31/08/1999 - fl. 119) e de multas, devendo, quanto ao mais, prosseguir a execução até a satisfação do crédito da embargada. Não são devidas custas nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 1303942-08.1998.403.6108) cópia desta sentença. Em face do valor do débito, presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. Na hipótese de interposição de recurso voluntário, deverá a embargante juntar aos autos cópia da CDA exequenda. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-23.2004.403.6108 (2004.61.08.010801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-37.1999.403.6108 (1999.61.08.006524-4)) WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. WMS MÍDIA S/C LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL alegando, em breve síntese, que, na condição de sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, era isenta da Cofins no período do débito bem como que é inconstitucional a utilização da SELIC como juros de mora. Recebidos os embargos (fl. 34), a embargada apresentou impugnação (fls. 37/55) na qual sustentou a higidez da cobrança promovida. A embargante apresentou réplica às fls. 60/64. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 66/67 - embargante; fl. 69 - embargada). É o relatório. Fundamento e decido. Por entender que os documentos juntados pela embargada às fls. 70/76 não influenciam na solução da demanda, deixo de intimar a embargante a se manifestar sobre eles. Assim, não tendo as partes interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. 2) Mérito: a) Isenção da Cofins: De início, observo que o débito cobrado na execução correlata (autos n.º 0006524-37.1999.403.6108) foi declarado pela própria contribuinte por intermédio de Declaração de Rendimentos e refere-se a COFINS vencida em 10/08/1995, 08/09/1995, 10/10/1995, 10/11/1995, 08/12/1995 e 10/01/1996, conforme se verifica da CDA de fls. 03/07 daqueles autos. Dessa forma, toda a discussão travada acerca da Lei n.º 9.430/1996 não guarda qualquer relação com o débito executado, todo ele anterior à entrada em vigor do mencionado diploma legal e, portanto, não disciplinado pelas suas disposições. Em verdade, a solução da demanda exige unicamente que se verifique se a embargante estava ou não isenta da COFINS nos termos do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/1991 que possuía a seguinte redação: Art. 6 São isentas da contribuição:(...)II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987;(...)De sua vez, o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397/1987 dispunha: Art. 1 A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. Entretanto, como o art. 71 da Lei n.º 8.383/1991 possibilitava que as pessoas jurídicas descritas no mesmo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397/1987 optassem pela tributação com base no lucro presumido, surgiu discussão a respeito da manutenção da isenção da COFINS pelas sociedades que fizessem essa opção. Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o regime de tributação do imposto de renda pela sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada não afastava a isenção da COFINS instituída pelo art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/1991. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PRECEDENTES. 1. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. 3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda. 4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do

Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.6. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.7. Recurso provido.(STJ, REsp 371.214/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 188)TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art.1º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição COFINS. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.(REsp 260.960/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 378)Tributário. COFINS. Sociedades Civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar no 70/91. Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1º).1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS.2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Recurso provido.(STJ, REsp 209.629/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 192)Assim, em atenção ao entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o regime de tributação do lucro da sociedade civil não afasta a isenção da COFINS estabelecida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/1991.Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que não ficou comprovado que a embargante tratava-se de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.Com efeito, da leitura do contrato social trazido por cópia às fls. 22/24 verifica-se que no período do débito a embargante tinha por objeto social a prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e instalações; promoção de eventos culturais, artísticos e esportivos; e publicidade (fl. 22, cláusula 2.ª).Ocorre que a locação de máquina, equipamentos e instalações e promoção de eventos culturais, artísticos e esportivos não consubstancia exercício de profissão legalmente regulamentada.Além disso, o documento em questão (contrato social de fls. 22/24) consigna que os sócios da embargante são, respectivamente, bacharel em ciência da computação e pedagoga (fl. 22). Desse modo, o objeto explorado pela embargante não é inerente à formação profissional dos seus sócios.Nesse contexto, não há prova de que a embargante realize prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, visto que seu objeto social não se vincula à formação profissional dos seus sócios e não traduz desempenho de atividade privativa de profissões legalmente regulamentadas.Por força do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que dispõe acerca de outorga de isenção interpreta-se literalmente. Logo, considerando que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/1987 refere-se expressamente às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e que não restou comprovado nos autos que a embargante constitua-se em sociedade civil dessa natureza, não há como reconhecer a isenção afirmada na petição inicial.b) Juros moratórios (SELIC)Consoante a Súmula Vinculante n.º 7, do c. Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, citada norma voltava-se à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, nada dispondo relativamente à Ordem Tributária. Consequentemente, não se aplica à hipótese dos autos. Ressalto entender, outrossim, que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como índice para atualização do débito tributário em tela.Nos termos do art. 161, do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Cumpra destacar que o art. 161, 1º, do CTN, possibilita que outra lei (ordinária) disponha de modo diverso sobre a taxa de juros em caso de inadimplência tributária - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E existe legislação específica fixando a taxa SELIC como indexador de juros a ser observado para os tributos federais. Primeiramente, foi editada a Lei n.º 9.065/95, que, em seu art. 13, passou a prever a SELIC como indexador de juros para os tributos federais a partir de 01/04/1995 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A mesma taxa também foi estabelecida, para cálculo de juros de mora, com relação às contribuições previdenciárias pagas com atraso ou objeto de parcelamento, nos termos do art. 34, caput, e 38, 6º, da Lei n.º 8.212/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97.Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 39, 4º, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributo passaria a ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1%

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, estando prevista em lei tributária, sendo a taxa do CTN apenas supletiva e não havendo exigência de lei complementar nem limite constitucional para imposição de juros, quanto aos créditos tributários, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da SELIC a título de juros moratórios, sendo indiferente o fato de ter sido instituída ou criada por legislação não-tributária. Por outro lado, como a taxa SELIC, para sua aferição, inclui a correção monetária do período em que foi apurada, entende-se, de modo lógico e razoável, que ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária a partir de sua incidência. Logo, a SELIC funciona, legalmente, tanto como critério para juros de mora quanto para correção monetária do débito tributário. Por isso mesmo, a jurisprudência amplamente majoritária, à qual modestamente adiro, firmou-se no sentido da legalidade da incidência da SELIC para fins de correção monetária do débito tributário, ao menos, a partir de 01/01/1996, quando, de acordo com a Lei n.º 9.250/95, tal índice passou também a ser utilizado para atualização monetária nos casos de repetição de indébito tributário, por questão de isonomia e equilíbrio do sistema. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 396554/SC, Processo: 200301516853, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004, DJ DATA: 13/09/2004 PG: 00167, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE SEM PROVIMENTO. (...) 1. Embargos à execução ajuizados por Casa Willy Sievert S/A Comercial contra a Fazenda Nacional relativos à cobrança de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, determinando a redução da multa exigida para 75% (setenta e cinco por cento), por força do surgimento da Lei n.º 9.430/96, mais benigna. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que estando a escrituração em desacordo com as normas contábeis, a apuração do lucro real torna-se impossível, restando à autoridade fiscal o arbitramento do lucro, em respeito às disposições legais. Recurso especial da Casa Willy Sievert S/A Comercial - em liquidação, alegando violação dos arts. 165, 332, 458, 459, 614, e 616 do CPC, 43, 97, 148 e 161 do CTN e 1º da Lei n.º 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão de não ter apreciado o pedido relacionado à exclusão da multa, além da impossibilidade de arbitramento por mero atraso na contabilidade, que é obrigação acessória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, por inexistir lei prevendo os critérios para o seu cálculo. Contra-razões da União pugnando pelo não-conhecimento do recurso e reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido. (...) 4. O decisório objurgado encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício quanto à aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento. (STJ, RESP 759035/SC, Processo: 200500978028, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2005, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00222, Rel. JOSÉ DELGADO, g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -- AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC. (...) 4. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) 6. Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal n.º 8.383/91, como indexador fiscal. 7. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional). 8. O artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic. 9. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 10. Apelação da embargante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 471480/SP, Processo: 199903990243030, QUARTA TURMA, j. 19/03/2009, DJF3 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 489, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.(...) 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1006591, Processo: 200361820608351/SP, SEGUNDA TURMA, j. 17/02/2009, DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 377, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS - TRIBUTOS.1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.2- A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.3- A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13 e passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95.4- Não existe qualquer dispositivo da CR/88 limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.5- É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação.6- Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251986/SP, Processo: 200161050103380, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1394, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. ARTS. 142 E 145 DO CTN. SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. INVOCAÇÃO DO CDC. INAPLICABILIDADE.(...) 2. É válida a aplicação da SELIC na cobrança de créditos tributários, já que possui suporte legal no artigo 84 da Lei 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. (...).(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200572060004695/SC, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2007, D.E. 03/04/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREENCHIMENTO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 113, 3º, DO CTN. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A apresentação da GFIP é mensal, e dela constam os fatos geradores de contribuições sociais e valores devidos ao INSS. A guia representa uma obrigação acessória que deve ser necessariamente cumprida pelos contribuintes, e seu preenchimento inexato, ou com dados não correspondentes aos fatos geradores, importa na imposição de penalidade administrativa, nos termos do art. 32, V, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a qual é convertida em obrigação principal, conforme art. 113, 3º, do CTN.2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471050022281/RS, SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2008, D.E. 20/02/2008, Rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da SELIC a título de juros moratórios e correção monetária do débito tributário.3) Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos.Não são devidas custas nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia desta sentença.Na hipótese de interposição de recurso voluntário, deverá a embargante juntar aos autos cópia da CDA exequenda. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010803-90.2004.403.6108 (2004.61.08.010803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007436-34.1999.403.6108 (1999.61.08.007436-1)) WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. WMS MÍDIA S/C LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL alegando, em breve síntese, a inconstitucionalidade da exação cobrada na execução correlata bem como da utilização da SELIC como juros de mora.Recebidos os embargos (fl. 29), a embargada apresentou impugnação (fls. 32/37) na qual sustentou a higidez da cobrança promovida. A embargante apresentou réplica às fls. 42/43. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 45/46 - embargante; fl. 47 - embargada).É o relatório. Fundamento e decido.Não tendo as partes interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento

do feito.2) Mérito:a) Inconstitucionalidade do PIS:De início, observo que o débito cobrado na execução correlata (autos n.º 0007436-34.1999.403.6108, em tramitação conjunta com a execução n.º 0006524-37.1999.403.6108) foi declarado pela própria contribuinte por intermédio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e refere-se a contribuições para o PIS vencidas em 15/09/1995 e 15/11/1995, conforme se verifica da CDA de fls. 03/04 daqueles autos.Conforme se verifica da própria CDA, os tributos referem-se a competências posteriores ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/1988 e 2.449/1988 pelo c. Supremo Tribunal Federal, e foram constituídos com base, na Lei Complementar n.º 07/1970, entre outras, e não nos mencionados Decretos-Lei ou mesmo na Medida Provisória n.º 1.212/1995 e suas sucessivas reedições, os quais não foram sequer citados no título executivo.De fato, consoante a CDA que instrui a execução, os tributos cobrados da embargante foram constituídos com fundamento nos arts. 61, 67, inciso V e 69, inciso IV, alínea b da Lei n.º 7.799/1981; art. 1.º, inciso V, da Lei n.º 8.012/1990; art. 5.º da Lei n.º 8.019/1990; arts. 3.º e 9.º da Lei n.º 8.177/1991; arts. 2.º, inciso IV e 30 da Lei n.º 8.218/1991; arts. 1.º, 52, inciso IV, 53 inciso IV e 54 da Lei n.º 8.383/1991; arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 8.850/1994; arts. 5.º, 6.º, 83, inciso III e 84 da Lei n.º 8.981/1995; arts. 36, 3º, 38, 55, 61 e 62 da Lei n.º 9.069/1995; art. 1.º da Lei Complementar n.º 17/1973 e arts. 1.º e 3.º da Lei Complementar n.º 07/1970.E não poderia ser diferente uma vez que a própria Medida Provisória n.º 1.212/1995 determinou expressamente em seu art. 13 que o disposto no art. 2.º, inciso I, daquele diploma, somente se aplicaria às empresas prestadoras de serviço a partir de 1.º de março de 1996, preceito este que foi repetido nas suas sucessivas reedições e na Lei n.º 9.715/1998.De outro lado, embora tocasse à embargante o ônus de comprovar que as exações combatidas, ao contrário do consignado na CDA, haviam sido constituídas com base da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e suas reedições, como afirmado na petição inicial (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não foi trazido aos autos qualquer elemento de prova indicativo da aplicação do referido diploma legal para constituição de crédito tributário em momento anterior a 29/02/1996.Nem mesmo cópia das declarações das exações impugnadas à Receita Federal foi trazida pela embargante a qual não produziu qualquer prova do alegado na petição inicial.Desse modo, não foram afastadas as presunções de legalidade e veracidade da CDA exequenda.b) Juros moratórios (SELIC)Consoante a Súmula Vinculante n.º 7, do c. Supremo Tribunal Federal, a norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, citada norma voltava-se à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, nada dispondo relativamente à Ordem Tributária. Consequentemente, não se aplica à hipótese dos autos. Ressalto entender, outrossim, que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como índice para atualização do débito tributário em tela.Nos termos do art. 161, do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Cumprido destacar que o art. 161, 1º, do CTN, possibilita que outra lei (ordinária) disponha de modo diverso sobre a taxa de juros em caso de inadimplência tributária - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E existe legislação específica fixando a taxa SELIC como indexador de juros a ser observado para os tributos federais. Primeiramente, foi editada a Lei n.º 9.065/95, que, em seu art. 13, passou a prever a SELIC como indexador de juros para os tributos federais a partir de 01/04/1995 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A mesma taxa também foi estabelecida, para cálculo de juros de mora, com relação às contribuições previdenciárias pagas com atraso ou objeto de parcelamento, nos termos do art. 34, caput, e 38, 6º, da Lei n.º 8.212/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97.Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, em seu art. 39, 4º, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributo passaria a ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, estando prevista em lei tributária, sendo a taxa do CTN apenas supletiva e não havendo exigência de lei complementar nem limite constitucional para imposição de juros, quanto aos créditos tributários, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da SELIC a título de juros moratórios, sendo indiferente o fato de ter sido instituída ou criada por legislação não-tributária.Por outro lado, como a taxa SELIC, para sua aferição, inclui a correção monetária do período em que foi apurada, entende-se, de modo lógico e razoável, que ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária a partir de sua incidência. Logo, a SELIC funciona, legalmente, tanto como critério para juros de mora quanto para correção monetária do débito tributário. Por isso mesmo, a jurisprudência amplamente majoritária, à qual modestamente adiro, firmou-se no sentido da legalidade da incidência da SELIC para fins de correção monetária do débito tributário, ao menos, a partir de 01/01/1996, quando, de acordo com a Lei n.º 9.250/95, tal índice passou também a ser utilizado para atualização monetária nos casos de repetição de indébito tributário, por questão de isonomia e equilíbrio do sistema. Vejam-

se:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 396554/SC, Processo: 200301516853, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004, DJ DATA:13/09/2004 PG:00167, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE SEM PROVIMENTO.(...) 1. Embargos à execução ajuizados por Casa Willy Sievert S/A Comercial contra a Fazenda Nacional relativos à cobrança de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, determinando a redução da multa exigida para 75% (setenta e cinco por cento), por força do surgimento da Lei nº 9.430/96, mais benigna. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que estando a escrituração em desacordo com as normas contábeis, a apuração do lucro real torna-se impossível, restando à autoridade fiscal o arbitramento do lucro, em respeito às disposições legais. Recurso especial da Casa Willy Sievert S/A Comercial - em liquidação, alegando violação dos arts. 165, 332, 458, 459, 614, e 616 do CPC, 43, 97, 148 e 161 do CTN e 1º da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão de não ter apreciado o pedido relacionado à exclusão da multa, além da impossibilidade de arbitramento por mero atraso na contabilidade, que é obrigação acessória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, por inexistir lei prevendo os critérios para o seu cálculo. Contra-razões da União pugnando pelo não-conhecimento do recurso e reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido.(...) 4. O decisório objurgado encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício quanto à aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes. Súmula 83/STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento.(STJ, RESP 759035/SC, Processo: 200500978028, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2005, DJ DATA:17/10/2005 PG:00222, Rel. JOSÉ DELGADO, g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -- AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC.(...) 4. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.(...) 6. Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal.7. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional).8. O artigo 13 da Lei n 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.9. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).10. Apelação da embargante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 471480/SP, Processo: 199903990243030, QUARTA TURMA, j. 19/03/2009, DJF3 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 489, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.(...) 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1006591, Processo: 200361820608351/SP, SEGUNDA TURMA, j. 17/02/2009, DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 377, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS - TRIBUTOS.1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta

ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.2- A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.3- A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13 e passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95.4- Não existe qualquer dispositivo da CR/88 limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.5- É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação.6- Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251986/SP, Processo: 200161050103380, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1394, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. ARTS. 142 E 145 DO CTN. SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. INVOCAÇÃO DO CDC. INAPLICABILIDADE.(...) 2. É válida a aplicação da SELIC na cobrança de créditos tributários, já que possui suporte legal no artigo 84 da Lei 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. (...).(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572060004695/SC, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2007, D.E. 03/04/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREENCHIMENTO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 113, 3º, DO CTN. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A apresentação da GFIP é mensal, e dela constam os fatos geradores de contribuições sociais e valores devidos ao INSS. A guia representa uma obrigação acessória que deve ser necessariamente cumprida pelos contribuintes, e seu preenchimento inexato, ou com dados não correspondentes aos fatos geradores, importa na imposição de penalidade administrativa, nos termos do art. 32, V, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a qual é convertida em obrigação principal, conforme art. 113, 3º, do CTN.2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471050022281/RS, SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2008, D.E. 20/02/2008, Rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da SELIC a título de juros moratórios e correção monetária do débito tributário.3) Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos.Não são devidas custas nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia desta sentença.Na hipótese de interposição de recurso voluntário, deverá a embargante juntar aos autos cópia da CDA exequenda. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008063-28.2005.403.6108 (2005.61.08.008063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008332-3)) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. AUTO POSTO MARY DOTA LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL alegando, em breve síntese, que embora tenha efetuado corretamente o pagamento dos tributos questionados, mediante a opção de tributação pelo lucro presumido, a embargada não aceitou o procedimento adotado, exigindo o pagamento do tributo calculado sobre o lucro real; que a multa moratória aplicada não observou a capacidade contributiva; que a CDA não discriminou os valores e índices cobrados a título de juros; que não pode haver cumulação de juros moratórios e multa de mora; que os juros aplicados não observaram o limite estabelecido no art. 192, 3º da Constituição Federal e na Lei da Usura; e que é irregular a aplicação da SELIC.Recebidos os embargos (fl. 27), a embargada apresentou impugnação (fls. 30/40) na qual sustentou a higidez da cobrança promovida. Também juntou documentos (fls. 41/42).A embargante apresentou réplica (fls. 46/49) e juntou documentos (fls. 50/54).A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 58).É o relatório. Fundamento e decido.A matéria discutida nestes embargos não reclama dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980.1) Mérito:a) alegação de pagamento regular dos tributos:Sustenta a embargante que os valores exigidos na execução correlata decorrem da não aceitação pela embargada do regime tributário eleito pela contribuinte para apuração dos tributos cobrados, constituindo verdadeira imposição de que apure a COFINS e a CSLL com base no lucro real.Tal assertiva não é confirmada pelos elementos reunidos nos autos.De fato, as CDAs que instruem a execução fiscal registram expressamente que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte, como se vê de fls. 51 e 53. Não há qualquer indicação de que tenha havido atuação ativa da fiscalização tributária e lançamento de ofício dos

tributos por discordância dos valores apurados pela contribuinte. Prova em sentido contrário não foi produzida pela embargante, remanescendo íntegras as presunções de legalidade e veracidade, insitas a todos os atos administrativos, e de que gozam também as CDAs. Assim, tendo em vista que o débito executado foi declarado e, portanto, confessado pela própria embargante, a qual não se desincumbiu do ônus de comprovar o que realizou o pagamento dos tributos em questão no prazo legal, não há qualquer irregularidade na sua inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial. b) multa moratória Não vislumbro qualquer irregularidade na multa moratória aplicada. De início, anoto que a observância da capacidade contributiva relaciona-se com os tributos (obrigação tributária principal) e não com as obrigações acessórias (tais como multa e juros de mora), embora estas últimas devam observar o princípio da proporcionalidade. Na presente hipótese, em face do inadimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte, a multa foi regularmente aplicada nos termos do art. 61, 1.º, da Lei n.º 9.430/1996, tratando-se, portanto, de mera observância da lei à qual a administração está obrigada. De outro lado, o percentual de 20% foi fixado em lei elaborada com estrita observância de regular processo legislativo, devendo ser observada a estrita reserva legal tributária. É certo que o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes auferirem remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Nesse contexto, entendo que não houve desproporção ou confisco na alíquota da multa prevista pelo legislador, a qual afigura-se razoável para a consecução de sua finalidade precípua. Quanto à regularidade da aplicação da multa moratória de 20%, já decidi no E. TRF da 3.ª Região, conforme ilustram as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. SELIC. CABIMENTO. MULTA PROCESSUAL. INCABÍVEL. I. Não há que se falar em nulidade da sentença por não ter sido a embargante intimada para emendar a inicial, pois não houve indeferimento dos embargos nos termos artigo 284, do CPC. II. Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, descabe, via de regra, a produção de perícia contábil. III. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. VI. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da Súmula 168 do extinto TFR. VIII. O não acolhimento dos argumentos esposados em sede de embargos não implica a atuação de má-fé do executado, isto porque o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo sua deficiência técnica não fazem presumir a má fé, necessária a presença de dolo, violando o dever de lealdade processual. IX. Apelação da embargante parcialmente provida. (AC 00186861120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96). 2. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da data dos recolhimentos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 3. As apólices da dívida pública são bens de difícil alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Apelação improvida. (AC 00182682520014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1321 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Patenteada a regularidade e proporcionalidade da multa moratória fixada, resta inviabilizada qualquer redução, ante a inexistência de autorização legal. c) nulidade das CDAs Sustenta a embargante que as CDAs exequendas são nulas uma vez que não discriminaram os valores cobrados a título de juros nem especificaram os percentuais incidentes a esse título. Sabe-se que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão elencados no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Dispõe o art. 202, do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De sua vez, disciplina o art. 2º da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que

trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Note-se que não é necessária a indicação na CDA do valor total cobrado a título de juros de mora nem o respectivo índice, mas apenas o termo inicial e a forma de seu cálculo. Assim, do cotejo entre as CDAs trazidas por cópia às fls. 50/53 e os dispositivos legais acima transcritos não desponta qualquer irregularidade. Observo que há indicação clara e inequívoca do nome do devedor e de seu endereço, assim como do débito exequendo e de seu valor originário. Também estão consignados o termo inicial e a forma de cálculo dos juros bem como o termo inicial da atualização monetária e respectivo fundamento legal. Há, outrossim, registro do número do processo administrativo por intermédio do qual o crédito tributário foi apurado e a forma de sua constituição. Assim, entendo que as CDAs combatidas, ao contrário do alegado na petição inicial, preenchem os requisitos formais estampados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo à embargante que promova a sua defesa, como se vê dos autos. d) Juros moratórios (SELIC e art. 192, 3.º da CF/1988) Consoante a Súmula Vinculante nº 7, do c. Supremo Tribunal Federal, a norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Além disso, citada norma voltava-se à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, nada dispondo relativamente à Ordem Tributária. Consequentemente, não se aplica à hipótese dos autos. Da mesma forma, o Decreto nº 22.626/1933 refere-se a juros de natureza contratual, não guardando qualquer relação com juros de mora decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, matéria de direito público disciplinada pela legislação própria. De outro lado, ressalto entender que não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como índice para atualização do débito tributário em tela. Nos termos do art. 161, do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cumpre destacar que o art. 161, 1º, do CTN, possibilita que outra lei (ordinária) disponha de modo diverso sobre a taxa de juros em caso de inadimplência tributária - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. E existe legislação específica fixando a taxa SELIC como indexador de juros a ser observado para os tributos federais. Primeiramente, foi editada a Lei nº 9.065/95, que, em seu art. 13, passou a prever a SELIC como indexador de juros para os tributos federais a partir de 01/04/1995 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A mesma taxa também foi estabelecida, para cálculo de juros de mora, com relação às contribuições previdenciárias pagas com atraso ou objeto de parcelamento, nos termos do art. 34, caput, e 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, alterados pela Lei nº 9.528/97. Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, 4º, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição de tributo passaria a ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, estando prevista em lei tributária, sendo a taxa do CTN apenas supletiva e não havendo exigência de lei complementar nem limite constitucional para imposição de juros, quanto aos créditos tributários, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da SELIC a título de juros moratórios, sendo indiferente o fato de ter sido instituída ou criada por legislação não-tributária. Por outro lado, como a taxa SELIC, para sua aferição, inclui a correção monetária do período em que foi apurada, entende-se, de modo lógico e razoável, que ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice de

atualização monetária a partir de sua incidência. Logo, a SELIC funciona, legalmente, tanto como critério para juros de mora quanto para correção monetária do débito tributário. Por isso mesmo, a jurisprudência amplamente majoritária, à qual modestamente adiro, firmou-se no sentido da legalidade da incidência da SELIC para fins de correção monetária do débito tributário, ao menos, a partir de 01/01/1996, quando, de acordo com a Lei n.º 9.250/95, tal índice passou também a ser utilizado para atualização monetária nos casos de repetição de indébito tributário, por questão de isonomia e equilíbrio do sistema. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 396554/SC, Processo: 200301516853, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004, DJ DATA: 13/09/2004 PG: 00167, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE SEM PROVIMENTO. (...) 1. Embargos à execução ajuizados por Casa Willy Sievert S/A Comercial contra a Fazenda Nacional relativos à cobrança de valores de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, determinando a redução da multa exigida para 75% (setenta e cinco por cento), por força do surgimento da Lei n.º 9.430/96, mais benigna. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que estando a escrituração em desacordo com as normas contábeis, a apuração do lucro real torna-se impossível, restando à autoridade fiscal o arbitramento do lucro, em respeito às disposições legais. Recurso especial da Casa Willy Sievert S/A Comercial - em liquidação, alegando violação dos arts. 165, 332, 458, 459, 614, e 616 do CPC, 43, 97, 148 e 161 do CTN e 1º da Lei n.º 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em razão de não ter apreciado o pedido relacionado à exclusão da multa, além da impossibilidade de arbitramento por mero atraso na contabilidade, que é obrigação acessória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, por inexistir lei prevendo os critérios para o seu cálculo. Contra-razões da União pugnando pelo não-conhecimento do recurso e reportando-se aos fundamentos do acórdão recorrido. (...) 4. O decisório objurgado encontra-se em consonância com o entendimento deste Sodalício quanto à aplicação da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento. (STJ, RESP 759035/SC, Processo: 200500978028, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2005, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00222, Rel. JOSÉ DELGADO, g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -- AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC. (...) 4. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...) 6. Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal n.º 8.383/91, como indexador fiscal. 7. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (artigo 161 e seu 1º do Código Tributário Nacional). 8. O artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic. 9. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 10. Apelação da embargante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 471480/SP, Processo: 199903990243030, QUARTA TURMA, j. 19/03/2009, DJF3 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 489, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A questão referente à multa é impertinente, já que estes encargos não são aplicados quando a Certidão de Dívida Ativa é originária de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. (...) 6. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1006591, Processo: 200361820608351/SP, SEGUNDA TURMA, j. 17/02/2009, DJF3

DATA:05/03/2009 PÁGINA: 377, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - JUROS - TRIBUTOS.1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.2- A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.3- A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13 e passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95.4- Não existe qualquer dispositivo da CR/88 limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.5- É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação.6- Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251986/SP, Processo: 200161050103380, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2007, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1394, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. ARTS. 142 E 145 DO CTN. SELIC. MULTA CONFISCATÓRIA. INVOCAÇÃO DO CDC. INAPLICABILIDADE.(...) 2. É válida a aplicação da SELIC na cobrança de créditos tributários, já que possui suporte legal no artigo 84 da Lei 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. (...).(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572060004695/SC, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2007, D.E. 03/04/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREENCHIMENTO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 113, 3º, DO CTN. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A apresentação da GFIP é mensal, e dela constam os fatos geradores de contribuições sociais e valores devidos ao INSS. A guia representa uma obrigação acessória que deve ser necessariamente cumprida pelos contribuintes, e seu preenchimento inexato, ou com dados não correspondentes aos fatos geradores, importa na imposição de penalidade administrativa, nos termos do art. 32, V, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a qual é convertida em obrigação principal, conforme art. 113, 3º, do CTN.2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza a previsão por lei diversa dos juros moratórios, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471050022281/RS, SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2008, D.E. 20/02/2008, Rel. MARIA HELENA RAU DE SOUZA). Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da SELIC a título de juros moratórios e correção monetária do débito tributário.e) cumulação de multa e juros moratóriosPor fim, não há qualquer impedimento para a incidência cumulada de multa e juros de moratórios, uma vez que constituem institutos de natureza diversa, não implicando a sua incidência conjunta em bis in idem.Com efeito, enquanto a multa possui natureza punitiva, visando desestimular a infração às normas tributárias, os juros revestem-se de natureza indenizatória, tendo por escopo compensar os prejuízos decorrente do atraso no cumprimento da obrigação tributária. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.(...)6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).(...)8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA.

MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200802288540, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) Desse modo, não tendo sido afastadas as presunções de liquidez e certeza das CDAs exequendas, resta patenteada a regularidade da cobrança promovida, sendo improcedentes os presentes embargos.2) Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0008332-04.2004.403.6108) cópia desta sentença.Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-68.2007.403.6108 (2007.61.08.000645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-12.2002.403.6108 (2002.61.08.002322-6)) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. ESPÓLIO DE GUY ALBERTO RETZ opôs embargos às execuções fiscais n.º 0002322-12.2002.403.6108 e n.º 0007997-53.2002.403.6108 promovidas pela FAZENDA NACIONAL alegando, em breve síntese, que estão prescritos os débitos executados; que o percentual em que aplicada a multa moratória carece de amparo legal; que é irregular a aplicação da SELIC; e que o encargo legal cobrado não possui fundamento jurídico.Recebidos os embargos (fl. 55), o embargante regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 59/68). A embargada apresentou impugnação na qual sustentou a higidez da cobrança promovida (fls. 30/40). Também juntou documentos (fls. 41/42).O embargante apresentou réplica (fls. 86/94).É o relatório. Fundamento e decido.A matéria discutida nestes embargos não reclama dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980.1) Mérito:Primeiramente, saliento que faltava pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular desde a propositura das execuções fiscais n.º 0002322-12.2002.403.6108 e n.º 0007997-53.2002.403.6108, pois demonstrado que a pessoa identificada nas CDAs exequendas e indicada para figurar no polo passivo daquelas ações havia falecido bem antes, em 11/07/2001 (fl. 82), o que já era suficiente para caracterizar a nulidade das CDAs extinção das execuções desde o início.Ainda que assim não fosse, admitindo-se viável a sucessão processual do executado originariamente indicado para figurar no pólo passivo das execuções pelo seu espólio, tais feitos não tem condição de prosseguimento uma vez que positivada a prescrição dos créditos tributários neles executados.De fato, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva. Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo sujeito passivo o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ENTREGA DA DCTF SE POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.I - A egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir

desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública. II - Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. III - Agravo regimental improvido, com imposição da multa do art. 557, 2º, do CPC, por impugnação de matéria já assentada em sede de recurso repetitivo, revelando-se infundado e inadmissível. (STJ, AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DEPENDENDO DE QUAL DELES OCORRER POR ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1386076/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de

Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por sua vez, os créditos tributários em cobrança referem-se a valores, a título de imposto de renda, declarados e não pagos em 1997 e 1998 (anos-base de 1996 e 1997) com vencimento, respectivamente, em 30/04/1997 e 30/04/1998 (fls. 63/64 destes e fls. 03/04 da execução fiscal n.º 0007997-53.2002.403.6108, em apenso). O ajuizamento das execuções, por sua vez, ocorreu em 08/04/2002 (execução fiscal n.º 0002322-12.2002.403.6108) e em 30/10/2002 (execução fiscal n.º 0007997-53.2002.403.6108), dentro, portanto, do referido prazo de cinco anos. Todavia, não houve interrupção do lapso prescricional antes do transcurso de tal quinquênio. Vejamos. À época da propositura da execução, vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Não se aplicava o artigo 8º, 2º, da Lei n.º. 6.830/80, pois o e. Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de prevalecer o disposto no CTN sobre o estabelecido pela LEF, pelo fato de aquele diploma legal possuir força de Lei Complementar e ser esta a espécie

legislativa apropriada para disciplinar a prescrição do crédito tributário consoante art. 146, III, c, da Constituição Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 200800593039/RS, Segunda Turma, DJE: 03/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, g.n.).Somente a partir da edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, em vigor, no aspecto em comento, desde 10/06/2005, a qual alterou a redação do art. 174, I, do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a ser causa interruptiva da prescrição.No entanto, no presente caso, realizada a citação do contribuinte indicado na CDA por via postal em 19/06/2002 (fl. 09 da execução fiscal n.º 0002322-12.2002.403.6108) e em 13/12/2002 (fl. 09 do feito n.º 0007997-53.2002.403.6108), sobreveio notícia de óbito de GUY ALBERTO RETZ em data anterior à realização daqueles atos (11/07/2001 - fl. 82).Desse modo, ante a inequívoca nulidade dos atos citatórios promovidos em 19/06/2002 e 13/12/2002, respectivamente, até, inclusive, 09/06/2005, não havia se concretizado a citação do executado em razão de sucessivos pedidos de suspensão das execuções para realização de diligências administrativas formulados pela embargada. E mais. Ainda que a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN tenha aplicação imediata, novo despacho ordenando a citação do espólio, a partir da vigência de tal alteração, somente foi exarado em 29/05/2006 (fl. 33 do feito n.º 0002322-12.2002.403.6108), deferindo pedido formulado pela exequente somente em 19/05/2005 (fl. 29 daqueles autos). Assim, não houve qualquer demora imputável ao Judiciário, visto que, noticiado o óbito de GUY ALBERTO RETZ ocorrido em data anterior ao às citações promovidas por meio postal (avisos de recebimento firmados por terceiros), a própria parte exequente formulou pedidos de sobrestamento do feito a partir de 02/07/2003 (fls. 18, 23 e 25 dos autos n.º0002322-12.2002.403.6108), os quais ensejaram a suspensão das execuções nos termos do art. 40 da LEF, somente voltando a se manifestar em 19/05/2006.Logo, é possível afirmar que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos contado a partir da data de vencimento dos tributos em 30/04/1997 e 30/04/1998, respectivamente, sem que tivesse, nesse período, ocorrido qualquer causa válida interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, porquanto, em suma, por falta de indicação da pessoa correta para figurar no pólo passivo das execuções (Espólio de Guy Alberto Retz), não houve citação pessoal válida do executado (causa interruptiva) antes de 10/06/2005, ou seja, quando vigente a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005).Com efeito, a demora para se efetuar a citação do executado não pode ser atribuída ao Judiciário, ou seja, não decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, até porque é ônus da exequente identificar corretamente a pessoa que deve figurar no pólo passivo da ação e indicar o local onde pode ser encontrado para receber citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora/arresto. Desse modo, não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula n.º 106 do c. STJ.Igualmente não se aplica, em nosso entender, o disposto no art. 2º, 3º, da LEF e no art. 219, 1º, do CPC, pois somente lei complementar pode dispor acerca da prescrição tributária e, conseqüentemente, de suas causas suspensivas e interruptivas (art. 146, III, b, da Constituição Federal). No mesmo sentido, trago precedentes do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de

infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (...) 13. Recurso especial desprovido. (Processo 200800990410, RESP 1055259, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/03/2009, g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Procedem a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão tratada no recurso especial. 3. A prescrição do crédito tributário vem disciplinada no CTN e, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada. Assim, não se aplica a regra do art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, se a citação for válida. Aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (Processo 200800530192, EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2008, g.n.). Também não socorre a embargada a alegação de que houve desídia dos herdeiros que somente ajuizaram ação de arrolamento em 16/01/2004, uma vez que a própria União poderia ter promovido, se o caso, a competente ação de inventário, nos termos do art. 988, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Além disso, embora o espólio já possuísse representação regular ao menos a partir de 29/01/2004, consoante se verifica de fl. 61, requerimento de sua citação somente foi formulado em 19/05/2006 pela embargada. Dessa forma, não tendo a Fazenda Nacional identificado corretamente a pessoa que deveria figurar no pólo passivo das execuções, o que inviabilizou a realização de citação válida hábil a interromper o fluxo do prazo prescricional, impõe-se a procedência dos presentes embargos com o reconhecimento da prescrição. 2) Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos tributários objeto das CDAs 80.1.01.005253-35 e 80.1.01.005823-22 e extinguir as execuções fiscais n.º 0002322-12.2002.403.6108 e n.º 0007997-53.2002.403.6108. Por consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se para as execuções fiscais correlatas (autos n.º 0002322-12.2002.403.6108 e n.º 0007997-53.2002.403.6108) cópia desta sentença. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000534-50.2008.403.6108 (2008.61.08.000534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301794-63.1994.403.6108 (94.1301794-8)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

A citação contra pessoa jurídica de direito público rege-se pelo procedimento previsto no art. 730 do CPC. Assim, intime-se a embargante para promover a citação nos termos acima. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0009605-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-88.2000.403.6108 (2000.61.08.006777-4)) BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.BAURU CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0006777-88.2000.403.6108 promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Defendeu que a exigibilidade do crédito tributário em execução está suspensa, uma vez que sua exclusão do regime especial de parcelamento REFIS foi realizada de forma indevida.Sustentou, outrossim, que diante dos pagamentos realizados no âmbito do REFIS o título executivo teve sua liquidez comprometida.Recebidos os embargos (fl. 114) a embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante (fls. 116/126), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 142/148). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 155).É o relatório.As providências postuladas pela embargante à fl. 147/148, relativas à prova dos fatos constitutivos de seu direito, incumbem à própria parte, somente cabendo a intervenção do juízo na hipótese de comprovação de impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pelo interessado o que, no caso, não ocorreu. Assim, indefiro o requerido.De outro lado, embora não esteja a embargante comprovando a realização mensal do depósito do valor correspondente a 10% de seu faturamento, penhorado na execução correlata, ante o pedido formulado pela exequente à fl. 155, passo a proferir sentença.Sustenta a embargante que a exigibilidade do débito executado encontra-se suspensa, ao argumento de que foi indevidamente excluída do REFIS, uma vez que os débitos que ensejaram sua exclusão foram pagos, embora, por erro, tenha sido utilizado código de receita incorreto, o que teria impedido a regular alocação dos valores para quitação dos tributos que ensejaram sua exclusão do regime especial de parcelamento.Os presentes embargos não são meio hábil a promover eventual reintegração da embargante ao REFIS, mas comportam validamente a discussão acerca de eventual hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na execução correlata. Nesse âmbito estreito é que aprecio a alegação.Consoante se verifica de fls. 127/128 a exclusão da embargante do REFIS decorreu de inadimplência com relação aos pagamentos correntes perante a Receita Federal do Brasil. O documento de fl. 25 indica que a inadimplência verificada refere-se aos débitos objeto do procedimento administrativo n.º 10825.501409/2005-11.Os documentos de fls. 32/35, de sua vez, esclarecem que o procedimento administrativo mencionado refere-se a débitos de contribuição vencidos em 28/04/2000 e 31/07/2000, nos valores de R\$ 6.109,44 e R\$ 1.905,97.Às fls. 37 e 38 a embargante apresentou cópia de DARFs relativos a tributos com data de vencimento em 28/04/2000 e 31/07/2000, nos valores de R\$ 6.109,44 e R\$ 1.905,97, com código de receita 3373.Refere que tais recolhimentos foram realizados para quitação dos tributos apontados pela Receita Federal como não pagos, mas que, por erro, foi indicado código de receita incorreto, o que impediu a sua correta alocação para quitação.Entendo que os documentos de fls. 37/38 não são suficientes a comprovar a exclusão da embargante do REFIS foi indevida. Registro que tais documentos não fazem prova plena de que os tributos indicados pela Receita Federal como não pagos foram efetivamente recolhidos, embora sob código de receita incorreto, uma vez que não foram acompanhados de prova de que a embargante não possuía débitos relativos ao tributo identificado pelo código de receita 3373 eventualmente vencido naquelas mesmas datas.De qualquer forma, se efetivamente houve erro no recolhimento como afirmado na inicial, cabia à própria embargante promover a regularização do pagamento, mediante o procedimento próprio (REDARF) o que não foi comprovado nos autos.Ainda que assim não fosse, o pagamento indicado no documento de fl. 37 somente foi realizado em 13/07/2000, conforme a autenticação nele lançada, ou seja mais de dois meses após a data de vencimento da exação, sendo certo, ainda, que o DARF consigna expressamente que o cálculo era válido paga pagamento até 12/07/2000.Desse modo, não há prova de inocorrência da hipótese descrita nos arts. 3.º, inciso VI e 5.º, inciso II, todos da Lei n.º 9.964/2000, remanescendo íntegra a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que excluiu a embargante do REFIS.Nesse contexto, não restou comprovada qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução correlata.De outro lado, a alegação de iliquidez do débito em razão dos pagamentos realizados no âmbito do REFIS também não colhe, uma vez que o pagamento parcial não afeta a liquidez e certeza do débito bastando simples cálculo aritmético para verificação do saldo remanescente. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes dos E. TRFs da 3ª e 4ª Regiões:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS NO CURSO DO PROCESSO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE EQUIPAMENTOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. - Nos termos do artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. - A Embargante optou por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido suspensos o processo executivo e os embargos. Entretanto, a União requereu o prosseguimento do feito, com efetivação da penhora, juntando demonstrativo atualizado do débito, pois a embargante foi excluída do REFIS, por inadimplência. - Embora regularmente citada e intimada a nomear bens à penhora, a Embargante não se manifestou nos autos. O Oficial de Justiça certificou que compareceu diversas vezes no estabelecimento da empresa embargante e, em razão da resistência do preposto, a penhora somente foi efetivada, depois de deferido o reforço policial. - A atualização do débito, após a exclusão da Embargante do REFIS, não torna ilíquido o título executivo nem incerta a dívida e não enseja a nulidade da

CDA e da execução fiscal, pois se trata de realização de simples cálculo aritmético. - O artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) prevê a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, ficando impedida a substituição ou transferência do gravame, sem a concordância da Fazenda Pública. Portanto, não houve a alegada violação ao artigo 620 do CPC. - Precedentes. - Apelação improvida. (AC 00066365520084039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 891 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE REFIS. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora a opção pelo Refis não tenha sido aceita pelo Comitê Gestor, os pagamentos efetuados pela embargante a tal título devem ser considerados e descontados na execução, de forma proporcional, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.964/2000. 2. A liquidez e a certeza do título não resta abalada, já que, por simples cálculo aritmético, poderá ser verificado o valor efetivamente exigível, prosseguindo a execução após a imputação proporcional do pagamento. 3. Cabível a redução da multa de 30% (exigida pelo Fisco com fundamento no artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/95) para 20%, de acordo com a redação do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, que está insculpido no artigo 106, II, c, do CTN. Precedentes do STJ. 4. Honorários fixados em 10% sobre o valor considerado inexigível, em favor da embargante. Sem arbitramento de verba honorária em favor da embargada, uma vez, não obstante a sucumbência parcial da embargante, o encargo legal de 20% já a engloba. (AC 200671990010187, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/2006 PÁGINA: 529.) Registro, ademais, que a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que a amortização dos valores pagos no âmbito do REFIS não foi promovida com observância das regras pertinentes. Permanecem, portanto, íntegras as presunções de certeza e liquidez da CDA exequenda e a regularidade da execução promovida. Assim, são improcedentes os presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0006777-88.2000.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

0005575-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-88.2007.403.6108 (2007.61.08.004750-2)) JOSE WALTER DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na Distribuição,

0008254-29.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-13.2010.403.6108) BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0000067-95.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-39.2010.403.6108) EDUARDO RACHID RAYES (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos.

Após, à conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1302489-46.1996.403.6108 (96.1302489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305827-62.1995.403.6108 (95.1305827-1)) JOSE LUIZ DE SOUZA(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 140/141, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, desamparando-os da execução correlata e dando-se baixa na distribuição. Abra-se conclusão nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303361-32.1994.403.6108 (94.1303361-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16.12.1994, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Em 14.06.1995 foi citada a executada Friar Ind. e Com. De Refrigeração Ltda (fl. 14). Noticiada a falência da empresa executada (fl. 156), em 16.11.2000 o co-executado Francisco Carlos de Paiva Monteiro compareceu aos autos afirmando haver perdido a posse dos bens de que era depositário, em razão da decretação da falência (fl. 175/176). Em 10.08.2001 o co-executado Francisco Carlos regularizou sua representação processual (fls. 190/191) e foi dado por citado à fl. 208. Após outros pedidos e diligências, a exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição em relação ao co-executado César Augusto de Paiva Monteiro e a penhora de ativos financeiros em nome do co-executado Francisco Carlos. É o relatório. Com a citação da executada Friar realizada em 14.06.1995 houve interrupção do prazo prescricional também em relação aos sócios Francisco Carlos de Paiva Monteiro e César Augusto de Paiva Monteiro, reiniciando-se a partir de então o fluxo do prazo prescricional. Assim, quando Francisco Carlos de Paiva Monteiro compareceu aos autos em 16.11.2000 e quando regularizou sua representação processual em 10.08.2001, já havia decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, tanto em relação a César Augusto de Paiva Monteiro, não citado até este momento, como em relação a Francisco Carlos de Paiva Monteiro, que foi dado como citado à fl. 208, operou-se a prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. 1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 686.191/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 345) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. 1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos. 3. Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal relativamente aos executados FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO e CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo

Civil.P.R.I. Em prosseguimento, intime-se a exequente a fim de que requeira o que entender de direito.

1301994-02.1996.403.6108 (96.1301994-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SILVA TINTAS LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)
Vistos.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13.06.1995, contra a empresa SILVA TINTAS LIMITADA, visando assegurar a satisfação do débito, objeto da presente dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/11. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 164/182), Silvio Carlos da Silva requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93 e a ausência de comprovação por parte da exequente de que teria atuado de forma ilegal ou abusiva, nos termos preconizados no art. 135 do Código Tributário Nacional.Ademais, pleiteia também o reconhecimento da ilegitimidade passiva em favor de seu sócio Dorival da Silva, asseverando que este havia se retirado da sociedade em data de 22.01.1998, antes, portanto, da dissolução irregular da empresa. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 205/214, ressaltando que o excipiente deixou de comprovar a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN e, ainda, que não lhe cabe pleitear em nome próprio o direito alheio, ou seja, a exclusão do sócio Dorival da Silva, na esteira do que dispõe o art. 6 do CPC. Com efeito, quando os nomes dos responsáveis tributários constam da certidão de dívida ativa, como no caso em tela, não se trata de hipótese de inclusão de responsável no polo passivo, mas sim de exercício do direito de ação, abstratamente considerado, pelo que o reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva para a execução somente pode ser reconhecido em sede de exceção, se puder ser objetivamente demonstrado por documentos. E sobre os documentos apresentados pelo excipiente, cumpre ressaltar que os mesmos não são aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade da CDA em execução. Desse modo, considerando que o art. 204 do CTN e o art. 3º da Lei n.º 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabe ao corresponsável indicado no título executivo comprovar que a obrigação tributária em comento não resultou de ato praticado por meio de infração à lei ou que esta não ocorreu, o que, a nosso ver, somente é possível em sede de ação de embargos à execução, na qual a dilação probatória é ampla. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3.Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005 -sem grifo no original)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro

Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 900.371/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008 -sem grifo no original) Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, firmou-se orientação jurisprudencial no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Contudo, no caso concreto, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Vide jurisprudência do E. STJ; TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 987.231/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.2.2009). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.(...)2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 778.467/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.2.2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.060.318/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO GERENTE CUJO NOME FIGURA NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I -Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva, para a execução, do sócio cujo nome consta da CDA, depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. Precedentes: AgRg no Ag 801.392/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 07.02.2008; AgRg no REsp nº 751.333/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 27.02.2007 e AgRg no Ag nº 748.254/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.12.2006. (...) IV -Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.049.954/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27.8.2008). No que concerne ao pedido de exclusão do sócio Dorival da Silva do pólo passivo da demanda, figura-se igualmente ilegítima a pretensão do excipiente, conforme vedação expressa do art. 6 do Código de Processo Civil, desmerecendo, inclusive, maiores digressões. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 164/182 e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

1303029-60.1997.403.6108 (97.1303029-0) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA SAMAMBAIA COM SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X MARCO ANTONIO CAMOLESI X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X NELSON LOURENCO CAMOLESI

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 254.

1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)

A executada requer a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n 45.454 do 1º CRI de Bauru/SP, bem como das garagens e dependência de despejo, cujas frações ideais são registradas como propriedades autônomas de nºs 45.455, 45.456, 45.457 e 45.558, sob fundamento de que se trata de bem de família, protegido pelas disposições da Lei 8009/90. Aduz, ainda, que deixou de residir no local, retornando a convivência com sua genitora, por não conseguir suportar os encargos alusivos a despesas de condomínio e

manutenção do prédio, tendo o locado a terceiros visando garantir sua subsistência com a verba recebida a título de alugueres. Cabe salientar, no caso em tela, que o fato da executada não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel. (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). Já com relação as garagens e dependência de despejo, estas são perfeitamente suscetíveis de penhora sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar, eis que devidamente individualizadas como unidades autônomas no Registro de Imóveis, nos termos do art. 2º, 1º e 2º, da Lei n.º 4.591/64. (Precedentes do STJ - Resp n.ºs 316.686, relator Min. Fernando Gonçalves, 541.696, relator Min. César Asfor Rocha, 311.408, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 205.898, relator Min. Felix Fischer, 32.284, relator Min. Ari Pargendler, 23.420, relator Min. Milton Luiz Pereira, 182.451, rel. Min. Barros Monteiro e 582.044, relator Min. Aldir Passarinho). Frise-se também que a convenção de condomínio, assegurando exclusividade aos condôminos pelo uso das frações ideais correspondentes a garagens e dependência de despejo não impede a alienação mediante hasta pública. Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n 45.454 do 1º CRI de Bauru/SP, em face da proteção conferida pela Lei 8009/90, disposição esta, que por sua vez, não se estende as unidades autônomas de garagens e dependência de despejo registradas autonomamente. Expeça-se mandado para o levantamento de penhora incidente sobre a matrícula n 45.454 e, constatação e reavaliação das imóveis remanescentes registrados sob os n.ºs 45.455, 45.456, 45.457 e 45.558. Após, designe(m)- se leilões. Int.

1302453-33.1998.403.6108 (98.1302453-4) - FAZENDA NACIONAL X SILVA TINTAS LIMITADA (SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 149, dando-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

1302700-14.1998.403.6108 (98.1302700-2) - INSS/FAZENDA X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 05 dia(s). Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

0001253-47.1999.403.6108 (1999.61.08.001253-7) - FAZENDA NACIONAL X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X JOSE EDUARDO FREITAS (SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X JOSE RENATO VIDAL (SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)
Vistos. Às fls. 461/473 foi apresentada exceção de pré-executividade em nome de BEER CHOPP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A procuração de fl. 474, constituindo o advogado que subscreve aquela peça, foi firmada por José Eduardo Freitas, na condição de representante legal da pessoa jurídica BEER CHOPP, tendo sido instruída com o instrumento de alteração de contrato social de fls. 475/477. Todavia, consoante se verifica da ficha cadastral de fls. 120/124 e dos documentos de fls. 126/146, formalmente, há muito José Eduardo Freitas deixou de ser representante legal da empresa BEER CHOPP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo, portanto, irregular o instrumento de mandato. Assim, não estando a empresa BEER CHOPP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. validamente representada nos autos, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 461/473. Outrossim, junte-se a petição pendente ficando desde já que em relação a tal peça nada há a deliberar, uma vez que RODOLPHO SANCHES PASTRE não é parte nestes autos. No mais, ficam convertidos em penhora os valores depositados à fl. 484. Intimem-se os executados e RODOLPHO SANCHES PASTRE (por seu advogado constituído). Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento.

0007735-74.2000.403.6108 (2000.61.08.007735-4) - INSS/FAZENDA X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OZORIO CASARIN X GISELA MARIA OZORIO CASARIN (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0011885-98.2000.403.6108 (2000.61.08.011885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC HOSP BAURU HOSP BASE REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP183826 - DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES)

Fls. 161/162: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo na forma sobrestada.

0011628-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Vistos. GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 133/139, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução, ao fundamento de ocorrência de pagamento integral do débito do FGTS perante a Justiça Trabalhista, e o incabimento da cobrança de atualização do débito com base na SELIC. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. De fato, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título em sua integralidade. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às

condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Anoto que, como ressaltado pela exequente às fls. 141/143, os documentos anexados às fls. 94/95 não demonstram a efetiva quitação do débito na instância trabalhista, nada havendo a deliberar quanto a impugnada aplicação da SELIC, pois a autalização foi realizada nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036/1990. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 133/139. Dê-se ciência. Proceda-se como requerido pela exequente à fl. 143.

0001960-05.2005.403.6108 (2005.61.08.001960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BRU LIFE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X GILBERTO CARDIA XAVIER(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime(m)-se ambas as partes acerca da decisão prolatada pelo E. TRF3 denegando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 102/103) e, ainda, a exequente, para que formule pretensão em prosseguimento à cobrança. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0004793-25.2007.403.6108 (2007.61.08.004793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASSA SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA M(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0002643-37.2008.403.6108 (2008.61.08.002643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA

Anote-se a representação processual da síndica, intimando-a para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato e/ou ato de nomeação de referido encargo nos autos falimentares, sob pena de exclusão do feito. Na seqüência, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 071.01.2004.035690-9, ordem n 1489/2004, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, SP, em quantia suficiente a integral satisfação da dívida, consignando-se, inclusive, a preferência do crédito tributário e demais disposições requeridas pela exequente à fl. 64. Intime-se a síndica acerca desta constrição, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e fls. 02/05, 57, 64/67 servirá (ao) como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO-SF01/2013. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0005228-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005228-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEUSA MEDINA CUSTODIO ALVES(SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES)

- J., comprovado que a constrição recaiu sobre conta onde a executada movimentava apenas proventos de aposentadoria, atento ao disposto no art. 649, IV, do CPC, defiro o aqui postulado. As providências para o desbloqueio.- Após, vista à exequente. DESPACHO PROFERIDO À FL. 34:(...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

0004911-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004911-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO

MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S/A(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA)

Fl. 67: A juntada de cópia de procedimento administrativo é ônus que incumbe à própria executada, a qual tem a ele livre acesso nos termos do art. 41 da Lei n.º 6.830/1980. Intime-se. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0007625-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007625-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0010689-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010689-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO SPETIC(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Pedido de fls. 125/126: considerando que a ordem emitida à fl. 121 ensejou o bloqueio do valor integral requisitado em três contas distintas, e tendo em vista que os documentos trazidos com o pedido em apreço parecem indicar que a conta constrita perante o Banco do Brasil possui movimentação exclusiva de valores recebidos a título de benefício previdenciário, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, defiro o postulado às fls. 125/126, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio dos valores constritos perante o Banco do Brasil e o Banco Santander. Providencie-se, outrossim, a transferência do valor bloqueado perante a Caixa Econômica Federal para conta vinculada a estes autos à ordem deste juízo. No mais, prossiga-se na forma deliberada às fls. 111/112. Int.

0007823-63.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Diante da interposição de recurso pela exequente (fls. 186/198), torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 164(verso). Desse modo, recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

0008148-04.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA)

Diante da petição de fls. 34/37 e documentos que seguem, verifico que as constrições recaíram sobre depósito de honorários profissionais e contas de caderneta de poupança, atingindo bem impenhorável. Posto isso, determino o desbloqueio, pelo sistema Bacen Jud, do valor constrito junto ao Banco do Brasil. Dê-se ciência. Após, abra-se vista à exequente, conforme provimento de fl. 30.

0008158-48.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO HENRIQUE SILVA GODOY(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Diante da petição de fls. 15/18 e documentos que seguem, certo que a situação se amolda à hipótese do art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o aqui postulado. Proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio, inclusive quanto à importância constrita na Caixa Econômica Federal, ante irrisório valor. Na seqüência, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0005300-10.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000078-27.2013.403.6108 - NEUSA VALENTIM(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Neusa Valentim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais - fl 07).Juntou documentos às fls. 08/25.É a síntese do necessário. Decido.A autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Issso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

Expediente Nº 7441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005775-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005138-1)) RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reciclar Comércio de Materiais Recuperáveis Ltda opôs embargos à execução fiscal promovida pela União Federal, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 0005138-20.2009.403.6108, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da Certidão de Dívida Ativa, a exclusão das penalidades referentes ao valor da dívida em razão do inadimplemento involuntário, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e a abusividade dos juros. Embargos recebidos às fls. 65.Impugnação aos embargos, às fls. 67/71.Manifestação da embargante e réplica à impugnação, às fls. 73 e 74/83.A Embargada requereu o julgamento antecipado do feito, à fl. 85.É o Relatório. Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.Da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência.Improcede a alegativa de nulidade da CDA.Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a

referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Do inadimplemento involuntário Pela análise dos títulos executivos verifica-se que, o período da dívida é muito anterior à data do incêncio que acometeu a empresa, não se sustentando a alegação de inadimplemento involuntário. Ademais, quem se lança ao mercado sabe das obrigações e do risco a que estará sujeito. Da incidência da SELIC A norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei nº 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei nº 5.172/66. Observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Não bastasse isso, a executada/excipiente sequer possui interesse de agir ao pretender a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês em substituição à combatida taxa Selic, pois esta, além de legítima, há tempos não supera o índice de 12% ao ano. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009306-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTERVISAO COMUNICACAO E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ADHEMAR PREVIDELLO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 152/154 e 158/160, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ante a ausência de pagamento das custas processuais pela executada, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009467-22.2002.403.6108 (2002.61.08.009467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTERVISAO COMUNICACAO E PUBLICIDADE S/C LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente nos autos principais, ou seja, nº 0009306-12.2002.403.6108, às fls. 152/154 e 158/160, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010018-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010018-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MAURICIO DE ARAUJO

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 37/38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 17. Custas integralmente recolhidas, fls. 45/46. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006698-60.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KEHTLIN CRISTINA SOUZA D AVILA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 10. Custas integralmente recolhidas, fls. 24/25. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008863-46.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VANESSA DE OLIVEIRA PERINI

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 11. Custas integralmente recolhidas, fls. 35/37. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8404

ACAO PENAL

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(BA005609 - CARLOS AUGUSTO PINTO E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)
À defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8406**ACAO PENAL**

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Fls. 389/390: Autorizo o réu Zhen Hong Wang a viajar para o exterior no período mencionado.

Expediente Nº 8407**ACAO PENAL**

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)
Intime-se a Defesa para apresentar os memoriais, no prazo de 05 dias.

0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTO MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal de fls. 242/251. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa da sentença de fls. 235/240 Int.(R. sentença de fls. 235/240: IOLANDA MICHELETTO MAIA, CELSO MARCANSOLE E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29, do Código Penal. Segundo a denúncia, IOLANDA obteve para si, no período de maio de 2000 a outubro de 2005, vantagem ilícita referente ao recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS de Jundiá, mantendo em erro a autarquia, mediante fraude consistente na falsa declaração de vínculo empregatício com a empresa Casa Maia de Vidros LTDA e Bazar Santa Edwirges, no período compreendido entre 18.03.1959 a 28.06.1970 e 01.07.1970 a 31.05.1970. IOLANDA apresentou os documentos ao INSS- Jundiá em 06.05.2000, local em que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e TERESINHA, no mesmo dia, recebeu a documentação, habilitou e executou a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2009, conforme decisão proferida às fls. 60. Os acusados IOLANDA e CELSO foram citados e apresentaram defesa preliminar às fls. 71/78 e 67/71 respectivamente. TERESINHA não foi encontrada para receber a citação e, consoante disposto nos artigos 361 e 363 1º do Código de Processo Penal a acusada foi citada por edital (fls. 108). A acusada entretanto, foi presa, regularmente citada e apresentou reposta preliminar (fls. 119/125). Decisão que manteve o recebimento da denúncia às fls. 126/127. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 158, 159. Na audiência de Instrução foi deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação. Os interrogatórios dos réus constam das fls. 186 em mídia digital. Na fase do artigo 402 a defesa de TERESINHA requereu diligências (fls. 189/190), indeferidas às fls. 191. Cópia do processo administrativo da ré às fls. 192. Memoriais da acusação às fls. 198/204 e das defesas às fls. 210/233. É o relatório. Decido. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (apenso I). De acordo com a o Relatório Conclusivo Individual de fls. 212/213, havia irregularidades na documentação referente aos períodos citados na denúncia, concluindo-se pela irregularidade na concessão do benefício de IOLANDA MICHELETTO MAIA, o que acarretou um prejuízo à INSS no montante de R\$ 60.914,63. O conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que TERESINHA E CELSO, agindo em conluio, acrescentaram vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito ao estelionato qualificado, pois induziu a erro o INSS ao inserir falsos vínculos no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos

previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No caso em tela não essa documentação inexistente em relação à corré IOLANDA. Como já foi demonstrado não havia vínculos entre a segurada e o Bazar Santa Edwirges. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando atos delituosos, pelo qual deve ser condenada. Também não há dúvidas que CELSO MARCANSOLE participava do esquema de fraude previdenciária. CELSO negou a prática delitativa que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem do tempo de serviço para pessoas que o procuravam e que não se recordava da corré IOLANDA. Afirmou também que devolvia os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos, sem nunca ter dado entrada em pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. A documentação juntada aos autos traz o cartão do acusado o qual foi entregue a IOLANDA e onde se lê fas aposentadoria (sic) Assim, resta nítido que a fraude feita pela acusada TERESINHA, posto que o sistema do INSS aponta que a ré foi a única servidora que atuou na concessão de benefícios a IOLANDA. TERESINHA ainda recebeu os documentos a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem indevida em valor ignorado. Observe-se que o próprio CELSO tinha um benefício fraudulento em seu favor, nos mesmos moldes. É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Com relação à IOLANDA, considerando-se o princípio Constitucional do Estado de Inocência verifica-se ausência de provas de que a ré sabia previamente das falsidades. As contradições apontadas em seus interrogatórios apenas demonstram medo das consequência que adviriam da entrega de seus documentos a CELSO, o qual, por sua vez afirmava taxativamente que ela já tinha direito a se aposentar. As guias de contribuição demonstram a intenção da acusada em recolher corretamente a contribuição previdenciária. CELSO a induziu a erro, e, atemorizada, a acusada não conseguiu suportar a pressão de depor no INSS, na Polícia Federal e neste Juízo. Isso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver IOLANDA MICHELETTO MAIA, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo penal e CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE como incurso no crime descrito no artigo 171 3º do Código Penal. Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que embora os réus ostentem antecedentes criminais, pois respondem a diversas ações penais, algumas já com sentença condenatória perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, CELSO é tecnicamente primário. TERESINHA, ao contrário, já foi condenada em sentença transitada em julgado (fls. 78/83), o que demonstra que a mesma possui maus antecedentes. O crime pela qual foi condenada é da mesma espécie do que se aprecia nestes autos. No mais o crime é considerado normal para a espécie, motivo pelo qual passo ao cálculo da pena dos acusados. Para CELSO MARCANSOLE, fixo a pena no mínimo legal nos termos do artigo 171 1º do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo previsto em lei, ante a impossibilidade de se aferir a condição financeira do réu. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento de pena contido no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição de pena. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. FIXO O DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL.** Por falta de condições subjetivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena restritiva de direito, observada a conduta social e personalidade do acusado, as quais determinam que a substituição de pena não será suficiente para que o mesmo reflita sobre as consequências de seu crime, uma vez que consoante constam dos registros neste Juízo o acusado já foi condenado em primeiro grau em diversos processos. A pena será cumprida em regime aberto. Para TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, fixo a pena acima do mínimo legal nos termos do artigo 171 1º do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo previsto em lei, ante a impossibilidade de se aferir a condição financeira da ré. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento de pena contido no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um sexto). Não há causas de diminuição de pena. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. FIXO O DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. A PENA SERÁ CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.** TERESINHA mesma não pode cumprir a pena em regime aberto ou semi-aberto, ou mesmo recorrer em liberdade, uma vez já foi difícil encontrá-la para responder a este e a outros processos em trâmite nesta Vara. A acusada somente foi citada após sua prisão determinada em três ocasiões distintas (fls. 111), já que a mesma encontrava-se foragida desde 2009 e só foi presa dois anos depois. Todo o exposto demonstra que a mesma possui meios de furtar ao cumprimento da pena e também não pode recorrer em liberdade, pois é certo que fugirá novamente, frustrando a aplicação da lei penal. Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Por falta de condições subjetivas já assinaladas acima, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. Expeça-se Mandado de Prisão. Após o trânsito em julgado da sentença lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas na forma da lei P.R.I.C.

Expediente Nº 8408

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA A FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 8409

ACAO PENAL

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Vistos. Consta dos presentes autos que o Dr. MARCO ANTONIO VICENSIO, advogado constituído do réu, foi intimado a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 11/01/2013 (fls. 153), sem entretanto atender à intimação (fls. 153). Em 07/02/2013 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 154 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 154 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 154, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar os memoriais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 10 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. MARCO ANTONIO VICENSIO, OAB/SP nº 251.638, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 8411

ACAO PENAL

0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Considerando o teor da petição da defesa do réu Alécio Estevan Júnior, à fl. 319, na qual informa que a testemunha JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amparo solicitando a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha supracitada, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5947

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 21.796,04 (vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a intimação do requerido CLAUDIO MANOEL DA SILVA e ELIANA DOS SANTOS SILVA, residentes e domiciliados na Rua Diogo de Freitas, 21, Vila Savian, Vinhedo/SP e, para pagamento da quantia total de R\$ 21.796,04 (vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 742, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 79. Recebo a petição de fls. 79/85 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Fls. 73: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** Extraída dos autos do processo n.º 00035294020114036105, Ação Monitória que Caixa Econômica Federal move em face de Antônio Marcos Xisto Vilela. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEDREIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDREIRA - SP a CITAÇÃO de ANTÔNIO MARCOS XISTO VILELA, residente e domiciliado na Avenida Papa João XXIII, n.º 300, Centro, Pedreira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO LEANDRO DA CASTRO, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 15.772,62 (quinze mil

setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente à dívida posicionada no dia 04/04/2011. Relata a autora que firmou com a ré, em 19/01/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 16.400,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pelo réu, ficando este devedor da quantia de R\$ 15.566,47, atualizada em 20/03/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Citado, o réu ofertou embargos monitórios, às fls. 24/28, alegando que os valores cobrados pela autora são abusivos, com a incidência de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios bastante superiores àqueles contratados e legalmente previstos, correspondentes à TR + 1,57% a.m., bem como com a aplicação de juros capitalizados, requerendo ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A autora, às fls. 39/48, impugnou os embargos monitórios. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu. A parte ré, por seu turno, requereu a apresentação, pela autora, de memória discriminada da evolução da dívida ou, na impossibilidade, a realização de perícia contábil (fls. 53). Às fls. 54, foi deferido pedido de apresentação, pela CEF, de memória discriminada de evolução da dívida, o que restou juntado, às fls. 56/58. Às fls. 63, o réu requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde da ação (fls. 83). Designadas audiências de conciliação, estas restaram infrutíferas (fls. 78 e 90). Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. A petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo (fls. 06/12), bem como com planilha da evolução da dívida e prestações em atraso (fls. 57/58) e, ainda, às fls. 59/60, foram juntados extratos de utilização do crédito, os quais comprovam satisfatoriamente a existência da relação negocial entre as partes. Por seu turno, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores àqueles contratados e legalmente previstos, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 2 (dois) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,57%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colacionado, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. 1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas

taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, não ocorreu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial.Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MANOEL TRINDADE DA SILVA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 16.955,22 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).Relata a autora que firmou com o réu, em 18/10/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 15.000,00.Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 16.955,22, atualizada em 06/04/2011.Juntou procuração e documentos (fls. 04/13).Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 38/39). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 46), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 50/51).A autora, às fls. 56, impugnou os embargos monitórios, juntando, ainda, extratos, às fls. 57/59.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 18/10/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos.Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso essa praticado. DispositivoAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais.Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Providencie a Secretaria a regularização dos autos, renumerando-o a partir de fls. 349. Certifique a Secretaria a não manifestação das executadas quanto ao despacho de fls. 372. Trata-se de execução de honorários, promovida pela ELETROBRÁS e pela União (Fazenda Nacional), em que objetivam a satisfação do crédito no montante de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa em forma de rateio, ou seja, 10 % (dez por cento) para cada uma das exequentes. A ELETROBRÁS, após as frustradas tentativas empreendidas pelas exequentes visando receber o montante do débito exequendo, reitera pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa FLASKO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA. Deixa a ELETROBRÁS, entretanto, de discriminar corretamente os nomes e demais dados dos sócios constantes do Contrato Social de fls. 17/18. Assim, antes de ser apreciado o pedido, deverá a ELETROBRÁS indicar corretamente, inclusive com qualificação completa, os nomes dos sócios da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Int.

0601621-55.1995.403.6105 (95.0601621-6) - MARCO ANTONIO CANUTO X MARCELO FERREIRA DE ARAUJO MELO X MILTON CARLOS BALTAZAR X RENATO APARECIDO CANAVES X VANDERLEI EDUARDO BUGLINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002753-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-62.2001.403.6105 (2001.61.05.006208-0)) ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O presente feito foi desarquivado em razão de pedido formulado pelos executados nos autos da ação principal em apenso, processo n.º 0006208-62.2011.403.6105, devendo retornar ao arquivo, oportunamente.

0012547-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012547-0) - AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 1.180/1.182, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 1.189. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, pelo código 2864, do valor depositado às fls. 1.182. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fls. 186: diligencie a Secretaria acerca da existência de depósitos remanescentes relacionados a estes autos, ainda não juntados ou em autos suplementares, certificando-se. Inexistindo depósitos intime-se a autora/executada a comprovar sua efetivação, no prazo legal. Em não havendo comprovação ou comprovação insuficiente, intime-se a ré/exequente a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação das partes interessadas. Int. (NÃO HA DEPOSITOS A SEREM JUNTADOS OU EM AUTOS SUPLEMENTARES).

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela União em seu duplo efeito. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0000784-53.2012.403.6105 - WANDERLEI GABRIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em pesquisa empreendida nesta Secretaria pelo Sistema PLENUS, verifico que não houve o cumprimento da sentença que determinou ao INSS a imediata alteração do benefício do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Assim, transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o senhor chefe atentar para a multa estipulada na sentença em caso de descumprimento. Por tempestiva, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001379-52.2012.403.6105 - ODAIR ALVES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 216 para Tupi Paulista - SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 377/2012 ***** Extraída dos autos do processo n.º 00013795220124036105, movida por Odair Alves de Souza em face do INSS. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TUPI PAULISTA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - SP DEPRECA a oitiva das testemunhas do autor LUIS RAMOS FERRE e de LAURENTINO CELESTINO, ambos residentes e domiciliados no Sítio São Raimundo, Bairro Bandeirante, Tupi Paulista - SP, Caixa Postal 17930. Ficam os interessados cientificados ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da petição inicial e de fls. 216, e demais requisitos legais. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 996/2012, expedido nos autos da carta precatória n.º 638.01.2012.007255-1 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP, comunicando que foi designada a audiência para o dia 08/4/2013, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente.

0002031-69.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas

contrarrazões às fls. 267/268, torna-se desnecessária sua intimação. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 247/254-v, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003283-10.2012.403.6105 - CLINICA TONELLO S/C LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões às fls. 141/146, encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008275-14.2012.403.6105 - DELFINO MARTINS DE CAMARGO PENTEADO NETO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Delfino Martins de Camargo Penteado Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por idade. Alega, em síntese, que em 12/07/2001 requereu o benefício, NB nº 121.889.663-6, o qual foi indeferido por suposta perda da qualidade de segurado. Aduz que renovou o pedido, em 20/03/2007, NB nº 143.420.286-8, também indeferido, agora, pelo fundamento de falta de carência. Argumenta que a decisão administrativa não pode prosperar, uma vez que perfaz todos os requisitos à obtenção da aposentadoria. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/25. Pelo despacho de fls. 27, o autor foi instado a esclarecer o critério utilizado para fixação do valor da causa, assim como a participação de Maria Francisca do Espírito Santo na ação, diante do teor do documento de fl. 11. Pela petição de fls. 35/35v, o autor, representado pela Defensoria Pública da União, esclareceu as parcelas que compõem o valor da causa. No mais, informou que Maria Francisca do Espírito Santo é companheira do autor, tendo apostado sua assinatura no documento de fl. 11, no lugar do autor, porque este não tem condições de fazê-lo, por problemas de saúde. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, cabe esclarecer que o autor deu entrada, na verdade, em três requerimentos administrativos (fls. 13/14 e 40) e não apenas nos mencionados na inicial. Esclarecida esta questão, passo a apreciar o pedido formulado. Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, ainda que em análise perfunctória, constato a relevância dos fundamentos da ação, permitindo o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...) O autor encontrava-se inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Assim, aplicável o artigo 142 do mesmo diploma legal, que trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 1996 90 meses (...). Desta forma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) Idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) Prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade - O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos (fl. 07/08), nasceu em 18 de abril de 1931. Dessa forma, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1996, atendendo, portanto, ao requisito da idade. Da carência - Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido leva em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, portanto, como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1996, são exigidas 90 contribuições. No caso dos autos, restou comprovado, por meio da documentação acostada (fls. 17/23), bem como por meio de cálculos cuja planilha faz parte integrante desta decisão, que o autor possui 14 anos, 08 meses e 21 dias, tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.231/91. Destarte, ao tempo da entrada dos requerimentos administrativos, fls. 13/14, preenchia o autor os pressupostos legais necessários à concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria por idade. Além disso, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, considerando-se, ainda, o fato de o autor ter idade avançada, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EM CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA CONFIGURADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. BENEFÍCIO AINDA NÃO IMPLANTADO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00050400420094036183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 FONTE REPUBLICACAO) Assim sendo, DEFIRO o pleito de antecipação de tutela requerido, pelo que determino ao INSS que promova a implantação da aposentadoria por idade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá ser regularizada a representação processual do autor e, se for o caso, na forma do artigo 8º do CPC, uma vez que o documento de fl. 11 foi assinado por pessoa diversa do requerente. Fixo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Oficie-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias à implantação do benefício, bem como para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 121.889.663-6, 143.420.286-8 e 159.654.715-1, bem como do CNIS do autor. Intime-se. Cite-se.

0010046-27.2012.403.6105 - DORIVAL ROCHA DOS REIS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 13. Inicialmente, esclareça a autora se a sentença, prolatada nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, sob registro nº 2.139/07, que tramita pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP (fls. 157/158), transitou em julgado, devendo, inclusive, em caso positivo, comprovar documentalmente o ocorrido. Prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001276-11.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X SERGIO SALLES FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha da parte ré SÉRGIO SALLES FILHO. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a nova data designada. Intimem-se as partes com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012296-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)s embargado(a)s, devendo, este(a)s, conforme determinado no r. despacho de fls. 11, se manifestar no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-27.2004.403.6105 (2004.61.05.003494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-62.2001.403.6105 (2001.61.05.006208-0)) ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

O presente feito foi desarquivado em razão de pedido formulado pelos executados nos autos da ação principal em apenso, processo n.º 0006208-62.2011.403.6105, devendo retornar ao arquivo, oportunamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006208-62.2001.403.6105 (2001.61.05.006208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADEMICIO GARCIA DA CUNHA X MARIA SIQUEIRA DA CUNHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista a sentença de fls. 170/171, que julgou extinto o feito em razão da transação havida entre as partes, levante-se, por termo, a penhora de fls. 114, desobrigando, inclusive, o depositário. Intime-se o depositário comunicando-lhe a desoneração do encargo. Expeça-se, em seguida, ofício ao 3º Registro de Imóveis de Campinas determinando a averbação do levantamento da penhora na Matrícula n.º R. 21/60.160. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0016764-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO JOSE FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Considerando os termos da petição de fls. 83/91 e tendo em vista os termos da decisão de fls. 74/77, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0009648-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ARANTES STEIGER SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1604.691.0000010-00 referente à dívida original do contrato nº 25.1604.003.0000090-25. Às fls. 28, os réus foram citados. A CEF requereu penhora on line (fls. 45/46), autorizada e realizada às fls. 52/56. Não sendo suficientes os valores bloqueados, a exequente indicou bens imóveis à garantia, sendo promovida, na sequência, a respectiva penhora (fls. 72). Houve tentativa de conciliação às fls. 89, porém esta restou infrutífera. A pedido dos executados, nova conciliação foi tentada em 17/05/2012 (fls. 109/110), onde as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Pela petição de fls. 111, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0601158-11.1998.403.6105 (98.0601158-9) - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000078-17.2005.403.6105 (2005.61.05.000078-0) - CASA KHALIL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, como requerido pela impetrante às fls. 353/354. Como afirmado pela impetrante (fls. 337/344), a própria Administração Tributária Federal reconheceu o caráter indevido das pendências, objeto do presente feito, determinando seu cancelamento. Ainda, caso sobrevenha nova negativa da Receita Federal em expedir certidão de regularidade fiscal, tal prática configurará novo ato da autoridade impetrada, o que ensejará à impetrante o direito ao ajuizamento de novo Mandado de Segurança. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007363-17.2012.403.6105 - FERNANDO ZANOTELLO ETTO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 194, uma vez que o feito já se encontra sentenciado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/185. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011291-73.2012.403.6105 - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014009-43.2012.403.6105 - ANISIO FERRETO & FILHOS LTDA.(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ANISIO FERRETO E FILHOS LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) auxílio maternidade; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; e 5) aviso prévio indenizado. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade das referidas verbas. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Instada a esclarecer qual seria, de fato, a autoridade impetrada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial, às fls. 33/34, apontando a autoridade fiscal com endereço funcional em Jundiá - SP. Decisão, às fls. 33/34, declinando da competência em favor da 1ª Vara Federal de Jundiá - SP. Despacho, às fls. 43/44, intimando a impetrante para que promovesse a emenda à petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda. Petitório da impetrante, às fls. 46/47, aditando a inicial, apontando como autoridade coatora o Delegado da RFB em Campinas. Decisão, às fls. 49, declinando da competência e determinando a devolução dos autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. No que tange à não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por sua vez, estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão.APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se:AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgr 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) aviso prévio indenizado.Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar

certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se.

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando tratar-se de medida satisfativa e, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000677-72.2013.403.6105 - DEOLINDA DE FREITAS BERTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio certificado às fls. 37, intime-se pessoalmente a autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 36, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2013 * ***** Extraída do Processo n.º

00006777220134036105, Ação Exibição - Processo Cautelar, movida por Deolinda de Freitas Berti Neto em face da Caixa Econômica Federal. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALINHOS - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS - SP a INTIMAÇÃO da autora, DEOLINDA DE FREITAS BERTI NETO, domiciliada na Guilherme Manprim, n.º 1203, bairro Jardim Pinheiro, Valinhos - SP, para que cumpra o despacho de fls. 36, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, do despacho de fls. 47.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro: Reconsidero o 4º parágrafo de fls. 304 e determino a expedição de alvará, desta feita, para a agência 0052-3, do Banco do Brasil.Cumpra-se.Intime-se e publique-se, este e o despacho de fls. 304.DESPACHO DE FLS. 304:Considerando que nos termos do art. 46 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, de-se vista aos aos autores do extrato de pagamento de precatórios de fls. 251/261. Nos termos do art. 46 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará. Portanto, por tratar-se, também neste caso, de Requisição de Pequeno Valor, bastará aos titulares dos créditos informados, ou seu representante legal, comparecerem na instituição bancária indicada como depositária (Banco do Brasil) munidos da documentação que a solenidade do ato requer e efetuar seu levantamento.Em relação ao pedido de fls. 298/299, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 125/2012, com o seu consequente desentranhamento dos autos, bem como oficie-se ao banco pagante, com cópias de fls. 282/283, 289, 292 e 298, encarecendo informações quantos aos motivos do não pagamento do alvará em referência, no prazo de 10 (dias).Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003577-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003577-3) - PEDRO JOSE INACIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Expediente Nº 5951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 787 e a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 1.789, intime-se a União para que requeira o que de direito, em relação a LEONILDO DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias. Contestação de ANTÔNIO CARLOS FARIA, fls. 961/978:O pedido de Justiça gratuita somente será analisado com a juntada de Declaração de Pobreza nos autos.Contestação de FRANCISCO MAKOTO OHASHI, reiteração de pedido de justiça gratuita, fls. 960:O pedido de justiça gratuita já foi deferido (fls. 798, 4º parágrafo).No mais, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de Contestação por parte dos réus SANTA MARIA COM REP LTDA, KLASS COM REP LTDA, PLANAM IND COM REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ DEDOIN.Em suas manifestações, deverão Santa Maria Com Rep Ltda e Planam Ind Com Representação Ltda regularizar sua representação processual, como determinado na decisão de fls. 796/800, verso, sob pena de desobediência.Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União para apresentação de contestação de MARIA LOEDIR DE JESUS LARA.Intime-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESUS TOLENTINO MEIRA(GO031306 - ALAOR JULIO TERRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO ALVES TERRA

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5) - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a informação de fls. 328/331, intimem-se os autores para que informem se já houve saque correspondente aos RPVs de fls. 264/264, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, ou no silêncio dos autores, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

0611634-45.1997.403.6105 (97.0611634-6) - MADEIREIRA ROSENDE LTDA X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X VITASA COM/ IMP/ LTDA X WALTER CHIMITTE LTDA X DEPOSITO ALMENDRA

MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio dos autores, certificado às fls. 629 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010889-26.2011.403.6105 - ROBERTO MARIANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se.

0011749-27.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fls 234.Tendo em vista que o INSS comprovou a implantação do benefício do autor, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0012228-20.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões às fls. 360/362-v, encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000288-24.2012.403.6105 - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010117-29.2012.403.6105 - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 202/206 que ratificou os efeitos da antecipação de tutela e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004574-79.2011.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 276/277.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003172-26.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões às fls. 185/186, encaminhem-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005422-32.2012.403.6105 - MIRALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009443-51.2012.403.6105 - VIVAVI MANUTENCAO, REPARACAO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 83/87.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 403/405.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002227-05.2013.403.6105 - DIOGO HENRIQUE PALOMO LUCIO(SP314634 - JOSE PAULO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DIOGO HENRIQUE PALOMO LUCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré compelida a fornecer extratos de contas correntes e de poupança. Alega que é inventariante do espólio de Benedito Lúcio, seu pai, falecido em 29/12/2012, cujo inventário extrajudicial está sendo processado junto ao 3º Tabelião de Notas de Campinas.Aduz que, dentre os documentos necessários para o referido processamento, exigem-se extratos de contas correntes e de poupança do de cujus. Acresce que se dirigiu à agência da ré munido de documentos comprobatórios do inventário extrajudicial, objetivando a obtenção dos referidos extratos, tendo sua solicitação negada, entretanto, sob a alegação de sigilo bancário.Ressalta que os requeridos documentos são indispensáveis ao prosseguimento daquele feito.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a declaração de fls. 09, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de

R\$1.000,00, portanto, dentro do limite da alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Com a manifestação, dê-se vista à União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2) - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0002078-09.2013.403.6105. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição e documentos de fls. 135/144, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância com o valor dos atrasados, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, peça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4663

DESAPROPRIACAO

0018057-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IVELISE GUEDES ROSANELLI X REINALDO ROSANELLI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 140/148, entendo por bem, por ora, que se proceda à remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar como expropriados IVELISE GUEDES ROSANELLI e seu esposo REINALDO ROSANELLI, em substituição a SEVERINO GUEDES DE SOUZA-ESPÓLIO. Cumprida a determinação e, considerando-se o determinado no despacho inicial de fls. 114, designo Audiência prévia de Tentativa de Conciliação, para o dia 15 de abril de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Assim sendo, citem-se e intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012195-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015973-42.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da ta-xa em cobrança. Em impugnação, a embargada requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. Em vista do pagamento do débito perdem os presentes embargos o seu objeto. Ante o exposto, julgo extintos os embargos sem apreciar-lhes o mé-rito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que os presentes embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-73.2012.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/179: A questão suscitada coincide com as objeções levantadas nas Execuções Fiscais ns. 0006123-90.2012.403.6105 e 0016094-36.2011.403.6105, e sobre ela a e-xequeute terá oportunidade de se manifestar na impugnação aos em-bargos. Recebo os embargos, porque tempestivos, suspen-den-do a execução. Abra-se vista à exequeute para impugnação aos embar-gos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001118-05.2003.403.6105 (2003.61.05.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELAINE JUSTINO SANTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Recebo a conclusão retro. A executada Elaine Justino Santos opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução pela ocorrência da prescrição. O exequente manifesta-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Aprecio a alegação de prescrição por tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 1998/1999; sendo que a executada foi notificada do auto de infração em 02/10/2000, portanto não se verificou a decadência. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Também não se consumou a prescrição vislumbrada pelo excipiente, porque a notificação do lançamento é o termo a quo para a contagem do prazo prescri-cional, assim, não transcorreu o lustro prescricional

entre a notificação promovida em 02/10/2000 e a data em que a executada compareceu espontaneamente os autos e foi dada por citada, 18/10/2004 (fl. 14). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 85: a compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade de compensação já efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma visa uma futura compensação. Tendo em vista a informação de parcelamento determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0015737-95.2007.403.6105 (2007.61.05.015737-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X P H 6 COMERCIO DE CONFECOES LTDA X DURVAL BACELLAR JUNIOR(SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige de P H 6 COMÉRCIO DE COM-FECÇÕES LTDA e DURVAL BACELLAR JUNIOR a quantia de R\$ 961,93, atualizada em maio de 2012. À fls. 14/16, o executado junta guia de depósito judicial e requer a ex-tinção do feito. O exequente requer a conversão em renda dos valores depositados. A fls. 27/29, foi informada a conversão do depósito judicial em renda pela Caixa Econômica Federal. Aberta vista, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud. Novamente intimada a se manifestar sobre a conversão, manifesta-se às fls. 39, requerendo o arquivamento do feito por se tratar de valor abaixo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exeqüente a esclarecer a satisfação de seu crédito por meio da conversão do depósito judicial em renda, não se manifestou sobre o foi determinado, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015973-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito, nos embargos à execução apensos, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 24) em favor da executada, servindo a presente sentença de ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLLENE DE FARIA CAMARA MATTOS(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face ARLLENE DE FARIA CAMARA MATTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015129-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA OFELIA DE DIVINO JULIAO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA OFÉLIA DE DIVINO JULIAO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de

pré-executividade, visando à des-constituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro na declaração o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do depó-sito judicial de fls. 56 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015220-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Renato Junqueira Bodstein, objetivando a extinção da presente execução em razão da ausência de notificação no âmbito administrativo. A excepta se manifestou a fls. 14. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando que a CDA que embasa a inicial goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Junta cópia do aviso de recebimento (fls. 26/30). DECIDO a alegação da excipiente não pode prosperar, diante dos documentos trazidos pela excepta. De fato, conforme fls. 26/30, observa-se que o aviso de cobrança foi recebido em 12/04/2010. Assim, houve regular notificação do lançamento fiscal, razão por que, deve a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo ao executado, caso pretenda impugnar a notificação e os valores cobrados, valer-se de embargos à execução fiscal, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

0Vistos em apreciação do pedido de reconsideração de fls. 297/302. A executada requer seja reconsiderada a decisão de fls. 295, pela qual se rejeitou exceção de pré-executividade de fls. 23/35. A executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade. Assim, como se ilustra às fls. 300, apurado o valor de R\$ 11.956,55 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 1.236,88 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 10.719,66. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 10.719,66 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS re-ferido. É o que se vê, por exemplo, à fl. 278: do depósito de R\$ 1.236,87, apropriaram-se apenas R\$ 127,96 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia cons-titucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o va-lor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 295, deferindo o pedido de fls. 301, para que a exequente esclareça a razão da apropriação do va-lor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depó-sito judicial. Int.

0017785-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SAPORE DI ROMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC, na qual se cobra crédito ins-crito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de

Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-07.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Orlando Ferreira da Silva, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz ausência de notificação e abusividade do valor da multa por infração. Requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 29/30. Refuta as alegações da excipiente, pugnano pela improcedência do pedido. DECIDOSomente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exeqüente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exeqüente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). De fato, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, a alegada abusividade da multa constitui-se matéria de mérito, bem como a alegação de ausência de notificação administrativa demanda dilação probatória. Deve-se a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo ao executado valer-se de embargos à execução fiscal, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do devedor. Intimem-se.

0002471-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.L. MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 13/19, defiro o pedido de vista à exequente, para que se manifeste definitivamente sobre as alegações da excipiente no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a excipiente a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002494-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/15). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 56), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)

Recebo a conclusão. O executado, Condomínio Conjunto Residencial Campineiro, opõe exceção de pré-executividade (fls. 28/36), em que alega ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Afirma que a exequente está dificultando a consolidação diante da exigência de Atas de Assembléia do condomínio desde 1995, ao passo que o condomínio só possui a partir de 2005. Requer seja suprida a exigência de tal documentação. Aduz que vem efetuando os pagamentos regularmente. Requer a suspensão da ação. Intimada a excepta manifestou-se a fls. 273/274. Aduz que o parcelamento foi cancelado, pois a excipiente não apresentou documentos necessários a sua consolidação. DECIDO. Descabida a pretensão da excipiente de consolidação judicial do parcelamento. O parcelamento é atribuição administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta questão. Ademais, constitui faculdade do credor, que não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a parcelar sua dívida. Eventual abuso da autoridade administrativa deverá ser atacado por via própria. E, uma vez cancelado o parcelamento,

descabida também a pretensão de suspensão da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, via BACEN-JUD, da executada principal. Tendo em vista a informação de pagamentos efetuados, providencie a exequente o cálculo atualizado com abatimento dos valores pagos. Intimem-se.

0002796-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/13). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 54), tendo em vista que na consulta eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAO DO BOSQUE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) Cuida-se de objeção de executividade ajuizada por Pão do Bosque Panificadora e Confeitaria LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da decadência dos créditos. Às fls. 45, a executada requer a suspensão do feito por ter formulado pedido de revisão de débitos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 183/184. Refuta a ocorrência da decadência e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD. Decido. Inicialmente, ressalto que os pedidos de revisão de débito formulados no curso da execução, não são hábeis a ensejar a suspensão da ação. Ausentes as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). Para os períodos de apuração de 13/2007 a 10/2008 (CDA nº 39.201.318-5) e 13/2005 a 13/2007 (CDA nº 39.201.319-3) a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte em 21/11/2010 e, para os períodos de apuração de 12/200/ a 08/2010 (CDA nº 39.576.736-9) e 12/02009 a 07/2010 (CDA nº 39.576.737-7) a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte em 05/02/2011. Portanto, dentro do prazo quinquenal, razão pela qual não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados. Nem da prescrição, entre o lançamento dos débitos em 21/11/2010 e 05/02/2011 e o despacho que ordenou a citação e, 16/03/2012 também não transcorreu o lustro prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD. Intime-se a excipiente para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos o contrato social da empresa, hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0006108-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/14). A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Intimada para se manifestar (fls. 55), tendo em vista que na consulta

eletrônica não constava o cancelamento, a exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade da inscrição antes do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do depósito judicial efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em apreciação do pedido de reconsideração de fls. 177/182. A executada requer seja reconsiderada a decisão de fls. 175, pela qual se acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 26/33. A executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade. Assim, como se ilustra às fls. 180, apurado o valor de R\$ 39.309,91 a título de contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 4.066,54 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 35.243,38. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 35.243,38 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS re-ferido. É o que se vê à fl. 162: do depósito de R\$ 4.066,54, apropriaram-se apenas R\$ 419,19 para a contribuição ao Sebrae, em vez do valor integral. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como parece que se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 177/182, deferindo o pedido de fls. 181, para que a exequente esclareça a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) LAURO PERICLES GONCALVES(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURO PERICLES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAURO PERICLES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 123, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3) - CHICO MODAS LTDA - EPP(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a CHICO MODAS LTDA - EPP. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 189). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque

intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MOTOVELOZ VEICULOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 168/169. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 172/173). A fl. 182, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004798-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança de verba honorária em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, retirado pela parte exequente (fls. 62/63). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou inerte (fls. 65). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605451-29.1995.403.6105 (95.0605451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600625-62.1992.403.6105 (92.0600625-8)) INSS/FAZENDA X NEWTON MARTINS ME X NEWTON MARTINS ME(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X NEWTON MARTINS ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou NEWTON MARTINS ME ao pagamento de honorários ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O executado efetuou depósito judicial, convertido em renda da União, conforme fls. 108/110. O exequente informa que há um saldo remanescente, porém desiste da ação em virtude do baixo valor (fl. 115v). É o relatório. Decido. Em vista do pagamento efetuado e da desistência do exequente em relação ao saldo remanescente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que nada há que se preste a abalar a confiança deste Juízo depositada no auxiliar nomeado. O laudo pericial foi elaborado com esmero e a apreciação da prova documental que estribou suas conclusões compete ao Juiz, o que será feito oportunamente. Verifico que as imputações lançadas na peça de fls. 1164/1166, notadamente quanto à falsidade documental, carecem de cabal comprovação pelo respectivo subscritor da peça, devendo se valer da via própria para tanto, sob pena de tais considerações redundarem em calúnia. Quanto às afirmações de parcialidade e de falta de conhecimento técnico da perita judicial, por igual, se afiguram meramente ofensivas, porquanto o conhecimento técnico foi devidamente demonstrado na elaboração do laudo e os esclarecimentos prestados a fls. 1198/1211 bem elucidam que a perita envidou esforços para que o assistente técnico da Ré acompanhasse a produção da prova. Desse modo, indefiro o pleito de fl. 1166, quanto à declaração da nulidade da prova pericial e desconstituição da perita. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados a fls. 1198/1211, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Na hipótese de requerimento de outras provas, venham conclusos para decisão. Caso contrário, dê-se vista às partes para memoriais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014697-39.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000795-82.2012.403.6105 - ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0009201-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERCILHO BARDELIN DOS SANTOS
Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas finais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos. Fls. 56/95: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016134-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016134-4) - ANTONIO CICERO DE SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CICERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do

montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Considerando que o INSS já se manifestou pela inexistência de débitos da parte com a Fazenda Pública à fl. 216, com a juntada da informação da Contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 268.639,83 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 22.343,91 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome de Dr. Valdir Pedro Campos, OAB/SP 110.545, valores apurados em julho de 2012. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1) - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE DO NASCIMENTO PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0014040-34.2010.403.6105, determino seu desapensamento para remessa ao Arquivo. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios, no valor de R\$ 7.066,28 (sete mil, sessenta e seis reais e vinte e oito reais), apurados em abril de 2010 (fls. 241/245 e 248/249), para pagamento à exequente, e no valor de R\$ 2.496,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome de Dra. Silvia Helena Cunha Pistelli Farias, OAB/SP 215.278, CPF nº 870.666.458-04, valores apurados em agosto de 2010 (fls. 265/268). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Vista à exequente do comunicado de implantação do benefício de fls. 208/210. Citado o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, manifestou-se à fl. 211, pela concordância quanto aos cálculos elaborados pela autora/exequente às fls. 194/201. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos das partes com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 48.772,00 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais), valor apurado em setembro/2012, em nome da parte autora. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 204: Vistos. Fl. 192: Considerando que até a presente data não houve a implantação do benefício da autora, expeça-se ofício à AADJ Campinas, reiterando o ofício nº 534/2012-ad, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 193/201: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-15.2003.403.6105 (2003.61.05.004189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002907-3)) MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISMENIA SPINOLA DE MELO PEREIRA
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/121v, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 111 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Intime-se a CEF acerca da petição de fls. 187/189, da parte autora, requerendo o pagamento da diferença do valor devido, considerando o depósito de fl. 183. Int.

Expediente Nº 3913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001969-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 25.3914.149.0000035-08, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca/modelo: I/MMC ECLIPSE GT 3.8 V6, Cor Preta, ano fabr/modelo 2006/2007, Chassi 4A3AK34T17E010910, PLACA HFG 3800, Renavan 901986356. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 25/09/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 28/02/2013, atinge a cifra de R\$ 71.234,48 (setenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 07/13, notificação extrajudicial de inadimplência e constituição em mora expedida (fl. 18), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 19), certidão positiva de notificação atestada pelo Escrevente Autorizado (fl. 20), e demonstrativo de débito (fl. 21/25). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca/modelo: I/MMC ECLIPSE GT 3.8 V6, Cor Preta, ano fabr/modelo 2006/2007, Chassi 4A3AK34T17E010910, PLACA HFG 3800, Renavan 901986356, o qual deverá ser depositado em poder de

preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013 às 13:30 horas, a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. As partes e procuradores deverão comparecer à audiência munidos de elementos aptos a realizarem a conciliação. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI MANUEL DA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 47542968, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA POP 100, Cor Preta, ano fabr/modelo 2011/2012, Chassi 9C2HB0210CR418042, PLACA ESW 3892, Renavan 403759919. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 05/04/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/02/2013, atinge a cifra de R\$ 8.964,29 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Justifica a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 13), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e

provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA POP 100, Cor Preta, ano fabr/modelo 2011/2012, Chassi 9C2HB0210CR418042, PLACA ESW 3892, Renavan 403759919, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002008-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MENDES XAVIER

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL MENDES XAVIER, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 45105886, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG150 FAN ESI FLEX, Cor Preta, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2KC1670BR556667, PLACA ESW 3178, Renavan 337544476. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 17/09/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/02/2013, atinge a cifra de R\$ 8.551,52 (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 13), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do

Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG150 FAN ESI FLEX, Cor Preta, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2KC1670BR556667, PLACA ESW 3178, Renavan 337544476, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002010-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 46204613, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA NXR150 BROS ESD FLEX, Cor Preta, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2KD0540BR119517, PLACA EW1 0466, Renavan 346832870. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 22/08/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/02/2013, atinge a cifra de R\$ 10.847,03 (dez mil oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 13), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela

Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA NXR150 BROS ESD FLEX, Cor Preta, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2KD0540BR119517, PLACA EW1 0466, Renavan 346832870, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIVAN DA SILVA SOARES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 45848081, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca/modelo: FIAT PALIO FIRE FLEX, Cor Branca, ano fabr/modelo 2008/2009, Chassi 9BD17106G95283615, PLACA EGM 2203, Renavan 981459978. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 14/09/2011, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 20/07/2012, atinge a cifra de R\$ 35.167,88 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 12/13), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 14/15), e demonstrativo de débito (fl. 16). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca/modelo: FIAT PALIO FIRE FLEX, Cor Branca, ano fabr/modelo 2008/2009, Chassi 9BD17106G95283615, PLACA EGM 2203, Renavan 981459978, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARIA DE MELO FILHO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 45441919, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CB 300 R, Cor Azul, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2NC4310BR266576, PLACA EWB 5518, Renavan 337822638. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 19/07/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/02/2013, atinge a cifra de R\$ 14.908,25 (quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 13), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da

dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CB 300 R, Cor Azul, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C2NC4310BR266576, PLACA EWB 5518, Renavan 337822638, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002038-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu, nº 45441919, tendo sido estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: YAMAHA XTZ 250 TENERE, Cor Branca, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C6KG0450B0005084, PLACA ESC 6140, Renavan 336934688. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas e está inadimplente desde 16/06/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 14/01/2013, atinge a cifra de R\$ 17.054,27 (dezesete mil e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta a possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 07/08, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 12), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 13), e demonstrativo de débito (fl. 14). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais

permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: YAMAHA XTZ 250 TENERE, Cor Branca, ano fabr/modelo 2011/2011, Chassi 9C6KG0450B0005084, PLACA ESC 6140, Renavan 336934688, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 159/169, bem como a petição e documentos de fls. 175/177, encaminhando-as ao Juízo Deprecado, para cumprimento. Int.

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos. Fls. 249/255: Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para que a ré cumpra a parte final do despacho de fl. 237. Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 242. Int.

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ELZIRA FUNARI(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO X LUSO MARTORANO VENTURA X CARMEN DE SOUZA FUNARI NEGRAO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPÓLIO, representado pela inventariante AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LUSO DA ROCHA

VENTURA, MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LETICIA FUNARI, MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 03, da quadra D, do Loteamento Jardim Califórnia, havido pela transcrição nº 13.595, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.À fl. 131, as rés Heloisa Clotilde Rabello de Rezende e Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, representado por Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis deram-se por citadas, informando que concordam com o valor depositado pelas expropriantes. Foram citados:a) Sucessores de Luso Da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura: Maria da Graça Martorano Ventura - citada à fl. 268; e Luso Martorano Ventura - citado à fl. 304;b) Sucessora de Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari e Letícia Funari: Carmen de Souza Funari Negrão - deu-se por citada às fls. 306/308, concordando com o valor depositado pelas expropriantes e apresentando certidões de óbito de Renato Marcos Vomero Funari e Elzira Funari, e consulta de processo de abertura de testamento perante o TJ/SP, tendo como requerida a ré Letícia Funari;Determinada a citação da compromissária compradora Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 324-verso o seu falecimento em 27/08/1987.A parte autora requereu a retificação do pólo passivo para constar Espólio de Maria de Lourdes Figueiredo, com a citação dos sucessores, José Roberto Figueiredo Ferraz e Ana Maria Figueiredo Ferraz.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Da regularização do polo passivo: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Luso Martorano Ventura e Carmen de Souza Funari Negrão e substituição de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz por Espólio de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz. Muito embora a parte autora tenha requerido a citação de José Roberto Figueiredo Ferraz e Ana Maria Figueiredo Ferraz, sucessores da compromissária compradora Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz, verifica-se que o primeiro faleceu no ano de 2007 (documento de fl. 329).Assim, determino a expedição de carta precatória para citação de Ana Maria Figueiredo Ferraz e dos sucessores de José Roberto Figueiredo Ferraz - Espólio, nos endereços fornecidos pela autora à fl. 335. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 65), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra Pilar S/A, Engenharia S/A e Carlos Pinheiro de Melo.Após ter sido deferida a citação do espólio de Carlos Pinheiro de Melo, na pessoa de sua representante legal, a viúva Irene Pinheiro de Mello, o réu foi intimado a apresentar documentos aptos a indicarem a destinação conferida ao imóvel objeto do feito.O expropriado apresentou documentos (fls. 233/265), afirmando que o imóvel objeto da desapropriação não constou dos bens inventariados de Carlos Pinheiro de Melo, vez que foi vendido à época de solteiro do de cujus.Os autores requereram a citação de Griselda Touzon Dantas, compromissária compradora do imóvel e a retificação do pólo passivo da ação.Defiro a citação de Griselda Touzon Dantas, compradora do imóvel, objeto do presente feito, no endereço indicado às fls. 275/276, fornecido pela União Federal, bem como sua intimação para que traga aos autos documentos que comprovem a aquisição. Intimem-se.

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 502/526, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da

União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos. Expeça-se novamente carta precatória para intimação do representante legal do Espólio de Seiti Hashizumi, o Sr. Carlos Kimio Hashizumi, no endereço constante à fl. 239, para que, no prazo de 10 (dias), apresente certidão de óbito do seu genitor e cópia do inventário/formal de partilha dos bens deixados pelo Sr. Seiti, bem como informe a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Int.

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ELIAS FADUL. Deferida a citação de Zaira Chaer Fadul, viúva de Elias Fadul, esta restou negativa em virtude de seu falecimento, conforme noticiado pela certidão do senhor oficial de justiça fl. 176. Às fls. 180/185 a União e às fls. 187/188 a INFRAERO requerem a citação dos filhos do expropriado, e intimação destes para que identifiquem o inventariante dos bens por ele deixados. Defiro a citação de Sergio Elias Fadul; Sonia Chaer Fadul e Ieda Chaer Fadul, nos endereços indicados às fls. 180/181 e 187/188, fornecidos pela União e pela Infraero, devendo ser intimados a apresentarem certidão de óbito de Zaira Chaer Fadul, inventário/formal de partilha e informarem quais são os sucessores/herdeiros do expropriado. Intimem-se.

0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos. Vista aos autores da petição de fls. 209/215. Manifestem-se os autores quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA X NAIR MARCHESINI PINA

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que a expropriante informa na petição de fls. 212/213 a existência de diversos homônimos para o réu, o que segundo ela, possibilitaria neste momento o deferimento da citação por edital. Por outro lado, constato que o endereço indicado na inicial ainda não foi diligenciado, para citação do expropriado, bem como o endereço constante do laudo de avaliação acostado à fl. 25 dos autos. Outrossim, segundo consta da consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino, existe um outro endereço em São Paulo para ANTONIO PINA. Assim, reconsidero o despacho anterior que determinou a expedição de edital, para determinar a expedição de carta precatória para São Paulo, no endereço indicado na exordial, bem como no constante da consulta ao Webservice para citação dos expropriados. Restando negativa a diligência, expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl. 25 dos autos. Int.

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 208/209, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA - ESPOLIO X KIITIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X HATISABURO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X YODIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X TEIKO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE)

Vistos.Intime-se a sucessora Teiko Tanaka para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua nomeação como administradora/inventariante do espólio de Hidekazu Masuda, para que seja homologado o acordo entre as partes.Int.

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI - ESPOLIO X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Vistos.Fl. 419: Defiro o pedido da União Federal para nova diligência no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 219.Expeça-se novamente carta precatória para São Paulo, para citação das sucessoras de GIACOMINA BRAGA APOLLINARI, as Sras. Ângela Maria Apollinari e Margherita Apollinari, no mesmo endereço já diligenciado anteriormente (fl. 219).Fl. 421: Prejudicado o pedido da INFRAERO, uma vez que a Sra. Giacomina Braga Apollinari faleceu em 2002 (fl. 47).Int.

0017814-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIANO RUSSO MARCILIO - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERREIRA MARCILIO X LUCIANA FERREIRA MARCILIO SALIDO X FRANCISCO SALVADOR ARRUDA SALIDO

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 123/125, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO X NEUSA LOCOSELLI X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

Vistos.Fls. 108/121 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 106/2012, devolvida parcialmente cumprida, conforme certidões de fls. 114 e 115.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0018117-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 197/208, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

0018130-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 261/280, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos

registros.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Fl. 201: Defiro. Expeça a Secretaria mandado de constatação, penhora e avaliação do bem penhorado à fl. 42, cuja diligência deverá ser cumprida no endereço indicado à fl. 171.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X DIRETOR SERV PREPARACAO PAGAMENTO PESSOAL DO TRT 15 REGIAO

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROBERTO CORRÊA NOVAES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DIRETOR DO SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRT 15 REGIÃO objetivando liminarmente seja determinado à autoridade coatora que expeça certidão na qual constem discriminados os valores devidos, para incorporação de quintos/décimos em sua remuneração, referentes ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001.No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente.Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor da Justiça do Trabalho e pretende pleitear, através de ação de execução, valores devidos, tendo em vista o direito à incorporação dos quintos no período de 08/04/1998 a 09/04/2001, reconhecidos pela ação ordinária número 20043400048565-0, transitada em julgado, que tramitou perante a 7ª (Sétima) Vara Federal em Brasília/DF.Sustenta que, para tanto, é necessária a expedição de certidão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região discriminando o valor total devido. Entretanto, apesar de ter formulado reiterados pedidos de expedição desta certidão perante o Tribunal, até o momento da impetração deste writ não havia sido atendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/27.Distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG, os autos foram remetidos para esta 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas/SP, por força da decisão de fl. 38 daquele Juízo, sendo, posteriormente, redistribuídos para esta 7ª Vara Federal.Intimado a regularizar o processo, o autor cumpriu as determinações às fls. 55/58 e 62/65.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 69/71.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora alegou que não foi negado ao servidor o fornecimento da certidão. Alega que o excesso de pedidos de expedição desta mesma certidão é que acaba contribuindo para possíveis atrasos no atendimento aos requerimentos enviados a este Serviço. Dado vista ao impetrante das informações prestadas para que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, reiterou às fls. 74/75 quanto ao prosseguimento do writ para que seja fornecida a certidão requerida.O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/79) tendo sido determinada à autoridade coatora que expeça a certidão vindicada neste mandado de segurança, em nome do impetrante, constando os valores dos quintos/décimos referentes ao período de 09/04/1998 a 04/09/2001.Pela petição de fls. 93/94 o impetrante reiterou quanto ao pedido de procedência do writ e levantamento do original da certidão acostada aos autos, bem como manifestou quanto à desistência do prazo recursal.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 99/100, manifestou-se pela extinção do processo pela perda do objeto.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática consta dos autos que a impetrante pleiteou administrativamente, em 25/04/12, junto ao Diretor da Secretaria de Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a expedição de certidão contendo o valor total de seus créditos devidos a título de quintos. Na ocasião, em despacho exarado em 09/05/12, a Diretoria de Pessoal do Tribunal se manifestou quanto à necessidade de se aguardar o momento oportuno para emissão da referida certidão.Após tal manifestação, o impetrante requereu a reconsideração da decisão, cujo pedido foi recebido no protocolo administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 21/05/12. Entretanto, até a impetração do presente writ, em 03/08/2012, não havia sido dada qualquer resposta. Inconformada, a impetrante pleiteia neste writ que a autoridade coatora seja compelida a expedir a certidão vindicada nestes autos.A autoridade coatora, por sua vez, informa que não houve recusa ao servidor do fornecimento da certidão, mas devido ao excesso de solicitações requerendo a mesma certidão e a complexidade do sistema informatizado tem havido uma demora na sua expedição. No mérito assiste razão ao impetrante.Trata-se de demanda que versa sobre a expedição de certidão de contribuição de valores devidos de parcelas quintos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 requerida junto ao Departamento Pessoal do TRT da 15ª Região.Como é cediço, é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.E o artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas, estabelecendo, o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a

defesa de direitos e esclarecimentos de situações, consoante transcrevo, in verbis: Artigo 5º :.....XXXVI - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Artigo 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em concreto, em suas informações, justificou a autoridade impetrada a demora na expedição da certidão requerida em virtude de excesso de serviço a que se submete o órgão responsável pela emissão da certidão, bem como em razão da demora do sistema, devido à sua complexidade. Como se observa não há qualquer impedimento à expedição da certidão, a não ser o volume de serviço do órgão responsável pela prestação do serviço de emissão da certidão. E tendo transcorrido tempo suficiente para a autoridade impetrada expedir a certidão pleiteada, refoge à razoabilidade submeter o impetrante à espera demasiada para a expedição de certidão requerida em 25/04/2012, quando protocolou o pedido de fl. 18, sem que, até a propositura da demanda, em 03/08/2012, e até a apreciação da liminar, em 28/11/2012, tivesse sido emitida.Desta forma, é direito líquido e certo do impetrante de ter seu requerimento atendido em prazo razoável, vez que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.Neste sentido destaco jurisprudência:DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5.º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. No art. 5.º, inc. XXXIV, b, a Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A matéria é regulamentada pela Lei n. 9.051 de 18.5.1995. 2. A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão, por parte da Administração Pública, viola garantia constitucionalmente assegurada. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 200361040116362, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 892.) E, concedido o pleito liminar, a autoridade impetrada emitiu a certidão objeto do presente mandamus, conforme informações de fls. 83/88.Portanto, assiste razão ao impetrante quanto ao pedido formulado na inicial, devendo este ser acolhido.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo na integralidade a decisão de fls. 78/79, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Defiro o desentranhamento dos originais de fls. 85/86, uma vez que foram apresentadas as cópias de fls. 96/97.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região.P.R.I.O

Expediente Nº 3914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos.Considerando que a Caixa Econômica Federal desistiu da Ação de Habilitação promovida em decorrência do falecimento da ré Anésia Ferreira da Silva, prossiga o feito em relação aos réus Valdery Ribeiro da Silva e Luzinete Ferreira da Silva.Transitada em julgado a sentença que homologou a desistência naqueles autos (nº 0013304-79.2011.403.6105), exclua-se Anésia Ferreira da Silva do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI, oportunamente.Fl. 281: Oficie-se à CIRETRAN de Campinas para que apresente o detalhamento completo da situação dos veículos objetos desta lide, quais sejam: placas DBY 6555; CHN 9127 e DBY 5444.Int.

USUCAPIAO

0009686-63.2010.403.6105 - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por JACQUELINE MITSUI OKUMOTO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF.Pela decisão de fl. 55, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, e determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 69 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 210/213 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006092-52.2012.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se o réu BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA, para oferecer resposta. Sem prejuízo, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se firmou acordo judicial junto ao processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010938-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010938-5) - LAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

CARTA PRECATORIA

0001915-29.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARTA TEODORA MEISSNER(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DE JESUS GARCIA X IARA CONCEICAO GUIMARAES ZERAIK X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Vistos.Em face do deprecado, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 08 de maio de 2013 às 14:00 horas.Intime-se a testemunha.Oficie-se ao Juízo deprecante, informando da data designada para audiência, com cópia desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009643-44.2001.403.6105 (2001.61.05.009643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DIRCEU BISCUOLA DE SOUZA JUNIOR(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) Vistos.Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fls. 89/103 - Defiro o pedido, cumpra-se o que determinado na sentença de fls. 83/84, expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora.Após, cumprida a determina supra rearquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014375-82.2012.403.6105 - TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta deixe de exigir a devolução de valores percebidos a título de benefício previdenciário, instituído por força de decisão judicial, no período de 20/08/2010 a 31/07/2012, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis se abstenha de exigir da impetrante a restituição do valor de R\$39.057,89...No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/58.O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/72) tendo sido determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as prestações recebidas do benefício no. 31/560.136.868-2, no período de 20/08/2010 a 31/07/2012, bem como se abstenha de proceder a descontos pela mesma razão em seu benefício em manutenção atualmente e de inscrevê-la no CADIN.As informações foram acostadas aos autos às fls. 80/87.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 87/87-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria fática consta dos autos que a impetrante pleiteou judicialmente a concessão de benefício previdenciário, qual seja, auxílio doença.A leitura dos autos revela que a referida demanda tramitou perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré (Processo no. 1972/2008), que à época o MM. Juiz de Direito deferiu a percepção do referido benefício e o INSS, inconformado com a r. decisão, apelou e enfim, como fruto da decisão obtida junto ao E. TRF 3a. Região, logrou obter a cessação do pagamento do benefício em comento à impetrante. Em sequência, como fruto da cessação do pagamento retro-

referenciado, o Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré enviou à impetrante comunicação por intermédio da qual pretendeu reaver os valores adimplidos indevidamente a título de auxílio doença com relação aos períodos de 20/08/2010 a 31/07/2012. Inconformada, a impetrante pleiteia neste writ que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exigir o ressarcimento acima referenciado. Assim o faz, em apertada síntese, com fundamento no princípio da boa-fé, argumentando ter percebido a quantia referente ao benefício previdenciário indicado nos autos unicamente em virtude de decisão judicial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente à autora, como resultado de decisão favorável obtida junto à Vara da Comarca de Sumaré, do período de 20/08/2010 a 31/07/2012. No caso em concreto pretende a impetrante obstar a autoridade coatora de reaver o crédito decorrente de concessão indevida de benefício previdenciário, in casu, auxílio-doença (NB 31/505.350.890-5). No que tange à matéria ora controvertida, os Tribunais têm se manifestado de forma firme e pacífica no sentido da dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos em decorrência da implantação de benefício previdenciário por força de decisão judicial, considerando o caráter alimentar destas verbas, a hipossuficiência do segurado e o recebimento de boa-fé. Cite-se neste sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto no AgRg no REsp 1259828/SC, segundo o qual não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). Pelo que no caso em concreto incabível a pretendida devolução dos valores percebidos pela impetrante por força de decisão judicial, em que pese a revogação posterior da mesma. Enfim, leia-se neste sentido o julgado do E. TRF 3ª. Região, prolatado em demanda semelhante a enfrentada nestes autos: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES CONCEDIDOS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Indiscutível a boa-fé da parte autora, tendo em vista que a implantação do benefício decorreu de determinação judicial. II. Quanto à antecipação da tutela, princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. III. Além disso, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. IV. Também no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (Resp. nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). V. Tratando-se de benefício de inegável caráter alimentar, nada justifica a protelação em sua implantação. VI. Agravo a que se nega provimento. (EDAC 200438020040260 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200438020040260, Sétima Turma, Juiz Walter do Amaral, DJF3 CJ1, data de 30/06/2020). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo na integralidade a decisão de fls. 65/72, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª. Região. P.R.I.

0015739-89.2012.403.6105 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Fls. 365/377: Oficie-se à autoridade impetrada e intimem-se as partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 340/344 e do despacho de fl. 363, dando-se vista ao MPF para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007263-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 239. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Int.

0007820-30.2004.403.6105 (2004.61.05.007820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 235. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Int.

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Fls. 203/204 e 205/206: Vista à parte autora das petições e documentos apresentados pelos réus. Int.

0002226-20.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, sua permanência no Exército como Agregado, recebendo a integralidade de seus vencimentos, tratamento médico e fisioterápico de lesão no ombro direito, decorrente de acidente em serviço supostamente ocorrido em 20/04/2006 na pista de adestramento de progressão diurna, não registrado pela Organização Militar (2º Batalhão Logístico Leve). Aduz o autor que foi militar temporário na graduação de Cabo, incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2006. Diz que sofreu o mencionado acidente em serviço, sem que o órgão responsável tivesse dado início aos procedimentos para produzir o Atestado de Origem. E, desde então até os dias de hoje, tem sido submetido a tratamentos médicos sem recuperação. Acrescenta que deveria ter passado à condição de Agregado desde 20/05/2007, o que impediria seu licenciamento enquanto os problemas de saúde persistissem, mas que, não obstante, foi licenciado em 28/02/2013. Pretende o autor ao final a sua Reforma do serviço militar, considerando ser a lesão insuscetível de cura até o prazo legal máximo entre a adição e a agregação de 3 (três) anos, bem como o pagamento da verba de transferência para a inatividade, nos termos do art. 56 e Parágrafo Único da Lei Federal 6.880/80 (7 soldos). Requer indenização por dano moral. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O autor requer a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos da decisão de licenciamento do autor do Exército, ao argumento de que se encontra eivado de ilegalidade. Sustenta o autor que sofreu acidente em serviço, não registrado como tal pela Organização Militar em que serviu e, embora tenha sido submetido a constante tratamento de saúde, nunca se recuperou, configurando-se a hipótese legal para que permaneça na situação de agregado. Assim, não poderia ter sido licenciado em 28/02/2013. Compulsando os autos, em cognição sumária, não se verificam elementos suficientes a indicar a existência das ilegalidades apontadas, capazes de elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana do ato administrativo da Organização Militar em questão. Está ausente o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Em suma, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, portanto, melhor exame após regular instrução. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira na especialidade de Ortopedia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se

pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral do prontuário do autor e de eventual procedimento administrativo militar referente ao licenciamento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDITO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 305: Cumpra corretamente o despacho de fl. 303, haja vista que conforme se depreende da consulta ao Sistema da Receita Federal de fl. 302 e da consulta realizada nesta data, cuja juntada ora determino, a grafia do nome do autor continua a mesma, ou seja, BENEDICTO ALVES. Ressalto que na petição inicial e demais petições da parte autora consta a grafia BENEDITO ALVES; que a procuração e declaração de fls. 11 e 12 foram grafadas BENEDICTO ALVES; que nos documentos acostados à fl. 13, quais sejam, carteira de identidade RG nº 10.498.324-3 consta BENEDICTO ALVES, enquanto que no cartão de identificação do contribuinte consta BENEDITO ALVES, e que entretanto, em todos os documentos a assinatura do autor é grafada BENEDITO ALVES. Assim, deverá o autor/exequente esclarecer a divergência, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013590-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013590-1)) UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HESKETH ADVOGADOS X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos.Fl. 646: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 599, em favor do INCRA, por meio de GRU, com observância dos seguintes dados: UG - 110060, Gestão 00001, código de recolhimento 13905-0, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a efetivação da transferência. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 599, 631/633 e 646. Expeça a Secretaria alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 628, no valor de R\$ 3.512,65 (três mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) em 30/04/2012. Antes, porém, intime-se o SEBRAE para que informe em nome de quem deverá ser expedido referido alvará. Após a comprovação da conversão pela CEF, dê-se vista ao INCRA. Por fim, expedido o alvará, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

Expediente Nº 3919

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Oficie-se novamente à 7ª CIRETRAN de Campinas, com cópia da petição e documentos de ff. 857/859, para que preste esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias, a respeito das alegações da parte executada, tendo em vista que as restrições efetuadas pelo sistema RENAJUD referem-se apenas à transferência, o que autoriza tão somente o licenciamento dos veículos.F. 848: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Vista à União Federal do ofício e documentos recebidos da CEF (ff. 854/856). Intimem-se.

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER HILARIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos. Em audiência de conciliação realizada em 10/02/2012, as partes se compuseram consoante termo de audiência de fls. 243/244, oportunidade na qual a CEF e a EMGEA se propuseram a receber R\$ 68.620,21 neste

valor já incluídos o principal, encargos, honorários (R\$ 2.000,00) e despesas judiciais (R\$ 920,21). Ocorre que o conteúdo do aludido termo também eram válidos com relação à execução hipotecária do contrato, que tramitou sob nº 0014572-13.2007.403.6105, cujos autos se encontram arquivados, com as respectivas custas processuais recolhidas. Assim, considerando que os valores cobrados pela CEF/EMGEA a título de despesas judiciais se referiam àqueles autos (execução hipotecária), reconsidero o despacho de fl. 265, proferido nestes autos e determino sua remessa ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3920

DESAPROPRIACAO

0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAG - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA SABBAG X SHEILLA PEREIRA SABBAG UBERTI(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)

Vistos. Retifico o pólo passivo da ação para fazer constar Roberto Milein Abrão Sabbag - Espólio, representado por Eliane Pereira Sabbag e Sheilla Pereira Sabbag Uberti. Ao SEDI, para anotação. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 15/04/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0017530-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017530-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA CAMANHO X SILVIO LUIS CAMANHO X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CLAUDETE TOME PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de THEREZA BETTIN PEREIRA, ACACIO PEREIRA JUNIOR, IDA MARQUES PEREIRA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, MARIA HELENA CLEMENTE PEREIRA MARIA APARECIDA PEREIRA CAMANHO, SILVIO LUIS CAMANHO, LUIZ ANTONIO PEREIRA e CLAUDETE TOME PEREIRA, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 12 e 13 da quadra L, das matrículas nºs 46.464 e 46.465, do Loteamento Jardim Califórnia, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 68), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 05 de abril de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA

MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA
Vistos.Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 136, intime-se novamente JULIETA DE AGUIAR BARBOZA, para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o que determinado na decisão de fl. 120 - verso e despacho de fl. 126.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0008313-94.2010.403.6105 - JOSE GERALDO SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos.Intimem-se pessoalmente a parte autora e a ré BPLAN, por seu síndico, para que cumpram a determinação de fls. 540 e 544, informando se foi firmado acordo judicial junto ao processo de falência N.º 583.00.1996.624885-2.Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 91, para análise da proposta de fl. 86.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de abril de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010830-38.2011.403.6105) V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Primeiramente, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de abril de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos.Dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 110, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a executada ser intimada por mandado.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010830-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos.O pedido de fl. 97, será apreciado oportunamente.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 91/94) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de abril de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000658-66.2013.403.6105 - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY)

X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000372-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTIMIR TAROCO X FATIMA APARECIDA ALEIXO

Vistos, em decisão. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valtimir Taroco e Fátima Aparecida Aleixo, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos em 20/02/2009, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, o requerido não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. DECIDO. Acolho a petição de f. 62 como emenda à inicial. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.12). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 05/10/2012, conforme se afere dos documentos de ff. 21 e e do disposto no artigo .º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Av. Fuad Assef Maluf, 2007, Rua 9, Casa 107, Bela Vista -, Sumaré/SP - CEP 13176-090, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410024646. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Srs. Valtimir Taroco e Fátima Aparecida Aleixo) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá o requerido apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. Cite-se e se intímem. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do polo passivo nos termos da petição de f. 62.

0001071-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Vistos, em decisão. Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moisés da Silva Fortunato, qualificado nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o requerido em 06/10/2006, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, o requerido não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. DECIDO. O deferimento do pedido liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos

da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.11). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em 04/12/2012, conforme se afere dos documentos de ff. 16-17 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Assis dos Santos Cardoso, nº 06, Bloco A, apartamento 42, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Bairro Recanto do Sol I, na cidade de Campinas-SP, referente ao contrato de arrendamento n.º 672410002678. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida (Sr. Moisés da Silva Fortunato) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá o requerido apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo. Cite-se e se intinem.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3145

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

CERTIDÃO DE FLS.466:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 07/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

INFO. SEC. FLS. 289Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 08/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0018037-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO

DESPACHO DE FLS. 352: Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 343. Int.

DESPACHO DE FLS. 313: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos

para sentença. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo voltar a constar a classe 28 - Monitória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS. 111: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013640-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014151-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-71.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MOSNA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0010250-71.2012.403.6105, sustentando o impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 52.248,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais), estaria a impugnada objetivando alterar a competência para esta Justiça Federal em vez do Juizado Especial Federal.Requer a alteração do valor da causa para R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais) e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Às fls. 19/25, a impugnada alega que impugnante discute o mérito da indenização por danos morais, matéria que deve ser trazida na baila da contestação e que a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que a soma das parcelas vencidas, vincendas e a indenização por danos excede 60 (sessenta) salários mínimos.É o relatório do necessário. Passo a decidir.O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido e, no presente caso, deve corresponder, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ao valor das prestações vencidas acrescido de 12 (doze) vincendas, além do valor referente à indenização por danos morais.No presente feito, a divergência cinge-se ao valor dos danos morais, vez que o valor das prestações vencidas e vincendas é de fácil apuração.Já o dano moral é extrapatrimonial e atinge a esfera íntima da pessoa ou de seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive o seu sofrimento, o que dificulta a aferição de seu valor monetário.Assim, ao atribuir aos danos morais o valor de R\$ 43.540,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais) formulou a impugnada pedido certo e determinado, cabendo ao Juiz apenas acolhê-lo ou não, mas não alterá-lo.Qualquer alteração no valor referente aos danos morais feita neste momento implicaria em antecipação da decisão final, antes mesmo da fase instrutória ainda não concluída.Ademais, não compartilho do entendimento de que o valor do dano moral deve guardar relação com o valor do dano material, vez que é possível existir o primeiro sem o segundo.Ressalte-se que não se está a reconhecer que o valor oferecido pelo impugnado esteja correto; apenas que, pelos elementos que até o momento constam dos autos, não há parâmetros para alterar o referido valor, o que poderá restar esclarecido após a fase instrutória. Por outro lado, arbitrar valor diverso poderia significar prejulgamento da causa, o que também se deve evitar neste momento. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$ 52.248,00).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612035-10.1998.403.6105 (98.0612035-3) - ANESIO PEREIRA DA SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda

Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013248-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013248-5) - MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/174. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 131.881,76 em nome do autor e um RPV no valor de 20.301,98 em nome do seu procurador. Para tanto, deverão seus procuradores indicarem, no prazo de 10 dias, em nome de quem deve ser expedido o RPV de honorários sucumbenciais. Com a indicação, expeça-se. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 155: É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida. Verifico que o réu foi devidamente intimado da decisão proferida em 2ª Instância em 16/10/2012, fls. 146, com trânsito em julgado em 26/10/2012, portanto há mais de 3 meses. O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas. É obrigação do procurador oficiante, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para implantação/revisão de benefício, especialmente quando referida decisão já transitou em julgado. Dessa forma, alerta ao INSS que condutas como esta não serão mais admitidas por este Juízo, sob pena de litigância de má fé, sujeita, inclusive, a imposição de multa diária, no valor de R\$ 100,00 em favor do segurado, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência, devendo, no prazo de 48 horas, comprovar a implantação do benefício, conforme decisão em 2ª Instância, observando a data de sua intimação da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIDE GUALBERTO SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA

CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS ADILSON POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANGELA CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
INFO. SEC. FLS.362Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedido em 07/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Defiro novamente o pedido do INSS de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.118,86 (fls. 271). Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Da análise dos autos, verifico que a ré Chyanne já fora intimada a depositar em juízo o valor da condenação, quedando-se inerte. Considerando a ordem prevista no art. 655 do CPC e o pedido de penhora de fls. 228, determino seja efetuada inicialmente a penhora on-line no valor de R\$ 3.347,81 em face da ré Chyanne Lenon Ortiz Tarazona Acessórios - ME e de sua representante legal, por ser empresa individual. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome desta executada e de sua representante legal no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens em nome da executada e de sua representante legal, a ser cumprido no endereço de fls. 111. Alerta-se ao Juízo Deprecado ser a microempresa ora executada uma empresa individual, razão pela qual, a penhora poderá recair sobre os bens pessoais de sua representante legal, qual seja, Chyanne Lenon Ortiz Tarazona, CPF nº 367.045.898-05, RNE Y265765-4. Int.

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CERTIDÃO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a exequente e a Dr. Adriana Candido Ribeiro de Melo intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos em 07/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 3150

DESAPROPRIACAO

0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELSO MONTEIRO BARBOSA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de CELSO MONTEIRO BARBOSA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 19, quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 300 m2, havido pela transcrição n. 77.183 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/26. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 32 e 43 a Infraero comprovou o depósito de R\$ 8.270,59 (oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos - 5.772,60+ R\$ 2.497,99) Certidão atualizada do imóvel, fl. 36. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 16/20 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples.. Cite-se o expropriado. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0013980-90.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e CHARLES TEIXEIRA LAMBERT, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 23, quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 363,15 m2, havido pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/34. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 53 e 74, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 11.518,84 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos - R\$ 8.039,77+ R\$ 3.479,07). Certidão atualizada do imóvel, fl. 62. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 16/21 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referido laudo. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lote sem edificação,

DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples.. Citem-se os expropriados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO e pela UNIÃO em face de WILSON BORGES, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 28 e 29 da quadra 03 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 289,50 m2 cada, havidos pelas transcrições nº 71.236 e nº 71.237, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/42. A Infraero comprovou o depósito do valor oferecido, às fls. 49/50 e 58/59. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 29/34 e 36/41 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referidos laudos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Requisite-se do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas informações acerca do que consta em seus arquivos acerca do proprietário dos imóveis descritos nas transcrições nº 71.236 e nº 71.237, fl. 298, livro 3-AP. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-30.2012.403.6105 - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Elizabeth Garcia Coqueiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir de 24/08/2011, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 218/219. Citada, fl. 236, a parte ré ofereceu contestação, fls. 241/247, em que alega que os médicos peritos da autarquia previdenciária teriam concluído pela aptidão da autora para o exercício de suas atividades profissionais. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 254/290, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 560.803.798-3, 547.655.905-8, 548.772.773-9, 548.919.520-3 e 560.659.519-9. Os laudos periciais foram juntados às fls. 293/299 e 327/387. A parte autora manifestou-se sobre os laudos, às fls. 308/310 e 392/422. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o Perito psiquiatra, às fls. 293/299, afirmou que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, estando capacitada para seu trabalho habitual. A Perita clínica geral, às fls. 327/387, atestou que a autora foi acometida por fibromialgia desde 07/04/2008 e que se encontra apta para as funções que exercia. Assim, não preenche a autora requisito essencial à concessão dos benefícios requeridos, de modo que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurada e da carência, bem como do pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Juste, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI para que seja declarado nulo de pleno direito o processo disciplinar 3536/08 que transitou perante o departamento de fiscalização do CRECI da 2ª Região, bem como a condenação ao pagamento por danos morais. Sustenta, em síntese, que é corretor de imóveis inscrito no CRECI/SP, sob o nº 30.336-F e sócio proprietário da empresa Juste e Juste Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda; que em 23/06/2008 foi lavrado termo de representação, pelo departamento de fiscalização do CRECI contra si, sob o fundamento de que estaria facilitando o exercício irregular de profissão ao colaborador José Carlos Furgeri que culminou com aplicação da pena administrativa de censura, que acabou por transitar em julgado em virtude de ter apresentado recurso com número de processo errado. Aduz, ainda, que o Termo de Representação foi lançado de forma genérica, sem especificar qual conduta teria praticado e que ensejava a alegada facilitação por pessoa não inscrita na atividade de corretor. Procuração e documentos juntados às fls. 18/35. Custas às fls. 36. Determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa considerando o proveito econômico do pedido de indenização por danos morais (fls. 39), o autor se manifestou, através da petição juntada às fls. 41, no sentido de que desistia deste pleito. Acolhido o pedido de desistência às fls. 42. Devidamente citado o réu apresentou contestação que foi juntada com documentos às fls. 55/113. Sustenta a ré que o colaborador Sr. José Carlos Furgeri fora autuado em um plantão de vendas da empresa da qual o autor era responsável técnico e não no seu novo escritório imobiliário como alegado; que o mencionado colaborador não apresentou nenhum documento para comprovar que estava realizando atividade inerente ao exercício da advocacia; que o próprio colaborador autuado sequer questionou o auto de infração, tendo inclusive pago a multa imposta e regularizado sua situação. Afirma, ainda, que foram devidamente observadas todas as fases do processo administrativo, notadamente da legalidade e da impessoalidade, bem como o devido processo legal, não havendo irregularidades a serem sanadas. Pelo despacho de fls. 114 foi fixado o ponto controvertido e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Às fls. 116/117 foi juntada petição do autor na qual informa que pretende a produção de provas, como oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos. O réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 118. Às fls. 119 foi declarada preclusa a oportunidade para o autor produzir provas, por não ter justificado corretamente a pertinência das provas que pretendia produzir. Agravo retido do autor juntado às fls. 121/133. Dada vista ao réu acerca do agravo retido, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 141. É o relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se à regularidade do processo disciplinar nº 3536/08, instaurado pela autarquia ré em face do autor e que culminou com a aplicação da pena de censura. Sustenta o autor que o processo disciplinar instaurado contra si iniciou-se e tramitou viciado, por ter desde o princípio afrontado princípios constitucionais, na medida em que o próprio termo de representação fora lançado de forma genérica. O réu, por sua vez, afirma que todas as fases do processo administrativo, dos princípios que regem a administração pública, principalmente da legalidade e da impessoalidade, bem como o devido processo legal foram observados, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Foi imposta ao autor a penalidade administrativa de censura, após ser realizado o devido processo legal, sob o fundamento de ter facilitado o exercício irregular da atividade de corretor do Sr. José Carlos Furgeri, nas dependências de sua empresa. A

afirmação do autor de que o procedimento administrativo impugnado é nulo, na medida em que o termo de representação foi lançado de forma genérica, por ter deixado de narrar qual atividade privativa de corretor estaria sendo praticada pelo advogado Sr. José Carlos Furgeri não se sustenta ao ser confrontada com a cópia do processo administrativo juntada aos autos com a contestação às fls. 55/113. Veja-se que, primeiramente foi registrado um Termo de Representação contra o autor (fls. 21), sob o fundamento de que havia indícios de facilitação do exercício irregular de profissão ao colaborador José Carlos Furgeri e oportunizada a apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias. Ressalte-se, de antemão, que tal Termo de Representação foi lavrado com base no resultado do processo administrativo nº 453/05 (fls. 100) que foi instaurado em face do colaborador supra mencionado e que fora condenado a pagar multa de 03 anuidades por exercício irregular da profissão (fls. 74). Prosseguindo, após ser devidamente notificado para apresentar defesa (fls. 86), o autor, de início, informou (fls. 87/89) que a permanência do Sr. José Carlos junto ao novo escritório foi permitida em razão dele, à época, estar reiniciando suas atividades. Entretanto, sem seguida em sua defesa o autor esclareceu que o Sr. José Carlos, enquanto membro dos quadros do escritório, jamais praticou ato relacionado a profissão de corretor de imóveis, mas tão somente relacionados à advocacia. Veja-se que, num primeiro momento, a informação foi de que o advogado só permanecia no escritório por estar reiniciando suas atividades, mas, depois, que prestava orientação jurídica nas transações imobiliárias. O processo disciplinar do autor (003536/08) foi considerado regularmente instruído (fls. 100), inclusive em razão do processo administrativo que lhe originou já ter sido julgado procedente, e foi proferido acórdão que decidiu, por unanimidade, pela aplicação da pena de censura que o autor pretende seja cancelada. Ora, em vista de ter sido observado todo o procedimento (devido processo legal), não verifico qualquer irregularidade nos autos do processo disciplinar 3536/08 a ensejar o cancelamento da pena aplicada ao autor. Ademais, frise-se que pelo despacho de fls. 114 foi concedido prazo às partes para especificar as provas que pretendiam produzir, mas o autor limitou-se a requerê-las, sem, entretanto, justificá-las, razão pela qual foi declarado precluso este seu direito. Assim, nos termos do art. 333, I, caberia ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, em face da apresentação do processo administrativo regular, o que não ocorreu, devido à preclusão reconhecida às fls. 119. Destarte, estando o processo disciplinar nº 3536/08, carreado aos autos, regular e por não terem sido produzidas provas em sentido contrário, não há que se declarar nulo referido processo como pretende o autor, a fim de se determinar o cancelamento da pena de censura que lhe foi aplicada. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC com relação ao pleito de danos morais e improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002542-33.2013.403.6105 - GUSTAVO CREDIDIO DE AZEVEDO GONZAGA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gustavo Credidio de Azevedo Gonzaga, qualificado na inicial, em face da União, para que possa realizar as provas de aptidão física e, caso aprovado, seja regularmente inscrito na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, bem como para não impedir o seu acesso e progressão à carreira até decisão final desta demanda. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a nulidade do ato de desligamento do autor por inaptidão no exame de inspeção de saúde. Alega o autor ter sido aprovado na 1ª fase (exame intelectual) do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, Edital n. 2, de 13/07/2012 ; ter sido convocado em 2ª chamada para a 2ª fase (verificação dos requisitos biográficos exigidos aos candidatos, realização da inspeção de saúde e exame de aptidão física) e ter sido considerado inapto na inspeção de saúde por apresentar espondilolistese. Argumenta que na lista pormenorizada de causas que incapacitam o candidato para a matrícula na EsPCEX (anexo E do edital) não consta de forma expressa a espondilolistese como causa capaz de eliminar/impedir o prosseguimento nas demais fases e provas do concurso. Informa que a espondilolistese foi considerada pela Junta de Inspeção de Saúde Especial - JISE - como malformações congênitas do sistema osteomuscular não classificadas em outra parte (CID-10) (fls. 69/71), desviando-se do edital, já que tal causa também não está relacionada de forma expressa no edital, anexo E (fl. 58), além de ser por demais ampla, vaga e imprecisa. Assevera que o edital, a falta de critérios claros e objetivos, confere à ré e seus servidores poder discricionário de aprovação do candidato que bem entender. Em sede recursal administrativa, também foi considerado inapto e diagnosticado imperfeita mobilidade funcional das articulações e, bem assim, quaisquer vestígios anatômicos e funcionais de lesões ósseas ou articulares anteriores (fl. 72/76). Expõe que embora tal causa conste do edital, anexo E, também constitui expressão de larga amplitude, extremamente vaga e de maior imprecisão que a anterior. Aduz que os diagnósticos elaborados pelas Juntas são dissonantes e confirmam que faltou, no edital de concurso, a definição de regras claras, objetivas e precisas, permitindo-se a utilização de critérios pessoais e subjetivos na elaboração dos respectivos laudos, violando o princípio da impessoalidade, bem como demonstra a falta de critérios claros de avaliação médica. Anuncia ter tomado conhecimento de que era portador de espondilolistese somente no momento em que realizou os exames de radiografia solicitados pela

requerida e que, de acordo com outros médicos especialistas (fls. 77/83), é portador de referida doença, mas não apresenta qualquer sintoma desta (assintomático), podendo realizar, sem qualquer restrição, atividades físicas. Argui que os médicos que participaram das Juntas de Inspeção de Saúde, organizadas pelo Exército Brasileiro, não são médicos com a necessária especialização que os habilite a realizar qualquer perícia médica no tocante ao diagnóstico de espondilolistese (fls. 89/94). Notícia ter sido aprovado no exame intelectual para ingresso na Academia de Polícia Militar do Bairro Branco, em São Paulo e convocado em 05/09/2012 para a prova de aptidão física (fl. 84) e não ter sido oposto nenhum empecilho para a realização das provas de aptidão física. Considerando que Polícia Militar do Estado de São Paulo é estruturada com base na hierarquia e disciplina, possuindo as mesmas graduações e postos do Exército Brasileiro, com exceção do posto de General, com as mesmas prerrogativas, patentes e foro privilegiado garantidas constitucionalmente, não há como se conceber não sirva o autor para ser Oficial do Exército Brasileiro. Esclarece que sempre praticou e continua praticando atividades físicas (fl. 85) e não possui nenhuma limitação física, muito menos ao se submeter às atividades físicas exigidas pela ExPCEEx. Sustenta que as Juntas de Saúde do Exército trataram apenas de mencionar que o requerente é portador de espondilolistese, porém em nenhum momento afirmaram que referida doença apresenta sintomas de manifestação que o incapacitam para realizar a prova de aptidão. Menciona que os laudos se basearam na premissa de que o autor, pelo fato de possuir espondilolistese, em algum momento futuro de sua vida, irá manifestar a doença, dando como certa e indubitosa essa manifestação futura. Defende que doença sem manifestação não pode ser considerada doença, mas sim mera possibilidade e não pode impedir o ingresso de candidato ao serviço público. Entende que as Juntas de Inspeção de Saúde desviaram do edital do concurso haja vista que deveriam atestar a atual condição física do candidato e não julgá-lo incapaz como se a doença já fosse fato consumado. Para o autor, não é razoável o afastamento de candidato a cargo público pelo acometimento de certa doença que sequer se manifestou, ainda mais quando baseado em expressões de clareza e objetividade duvidosa, onde qualquer problema de natureza física, por menor que seja, possa ser enquadrado pelo Administrador, segundo suas convicções pessoais. Sustenta inexistir lei que ampare as decisões proferidas pelas Juntas de Inspeção de Saúde da requerida. Assim, não há como conceber ser o autor eliminado por laudo proferido por respectivas juntas. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. É incontroverso que o autor é portador de anomalia na coluna vertebral, denominada espondilolistese. É certo que referida patologia pode desencadear um processo de deterioração da aptidão do autor, notadamente porque as atividades rotineiras dos militares exigem o uso da força física com sobrecargas repetidas e agilidade, tanto que os integrantes de seus quadros são periodicamente submetidos a teste de aptidão física. Assim, é necessário que se proceda à perícia médica, até em favor da saúde do próprio interessado. Dessa forma, designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. O agendamento da perícia deverá ser feito pela secretaria do juízo imediatamente após a juntada do procedimento administrativo, pela União, em nome do autor. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e comprovantes (xerocópias) de todos os exames realizados e relatórios médicos referentes à(s) patologia(s) em questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante é portador das patologias apontadas às fls. 71/73 (M43.1 - espondilolistese e Q79 - malformações congênicas do sistema osteomuscular não classificadas em outra parte)? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? A literatura médica consegue esclarecer se a má formação constatada é condição suficiente ao desencadeamento da morbidade apontada pela Inspeção Médica do Exército (imperfeita mobilidade funcional das articulações e, bem assim, quaisquer vestígios anatômico e funcionais de lesões ósseas ou articulares anteriores - fls. 68/74)? A submissão do autor a esforço físico de alta intensidade e de longa duração, exigidos na atividade militar, pode, no quadro da patologia apresentada, desencadear um processo incapacitante para o exercício das funções no serviço militar em questão? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que o procedimento administrativo do requerente estará disponível nos autos para eventual consulta. Cite-se e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer como apurou o valor da causa, no prazo legal, devendo retificar, se for o caso, de acordo com o benefício econômico pretendido.

0002567-46.2013.403.6105 - JOSE REIS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Reis da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja reconhecido como exercido em atividade comum o período de 04/08/2012 a 20/08/2012; b) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1982 a 20/09/1989, 01/01/2006 a 30/12/2006 e 03/02/2010 a 03/08/2012; c) sejam convertidos os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2012). Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teria requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2011 e em 20/08/2012, tendo sido indeferidos os pedidos, por não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos especificados nos itens a e b acima descritos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/141. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0002602-06.2013.403.6105 - MARCOS GANGRA DOS SANTOS(SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI E SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcos Gangra dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição do crédito. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Alega que teria sido comunicado que seu nome seria inscrito no SCPC em decorrência de débitos de R\$ 618,59 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) referente ao contrato nº 157102 e de R\$ 267,98 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) referente ao contrato nº 8286100004532. Aduz também que teria pago tais dívidas e apresenta documentos, fls. 15/26. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o documento de fl. 24, os débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor no órgão de restrição do crédito decorrem dos contratos nº 157102 e nº 8286100004532 e, às fls. 25 e 26, apresentou o autor cópia de recibos de pagamento referentes apenas ao contrato nº 8286100004532. Assim, a questão trazida aos autos depende de instrução processual adequada, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014910-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014910-9) - JOSE UMBERTO SVERZUT(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X JOSE UMBERTO

SVERZUT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ UMBERTO SVERZUT em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 30/35 e do acórdão de fls. 118/121, com trânsito em julgado certificado à fl. 130. Citada, nos termos do artigo 730, do CPC, a União apresentou Embargos à Execução que foi julgado procedente em parte e trasladada cópia da sentença que foi juntada às fls. 157. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000144 e nº 20120000145 (fl. 163/163v), conforme determinado às fls. 159. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 166/168. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 169) e para comprovar o recebimento (fl. 179/180), mas não se manifestou (fl. 181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0018108-27.2010.403.6105 - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MIRANI BATISTA DO CARMO STELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MIRANI BATISTA DO CARMO STELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 617/618v e do acórdão de fls. 646/649, com trânsito em julgado certificado à fl. 652. Às fls. 656/660 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, e, devidamente intimado para se manifestar sobre eles, o exequente ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 663. Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20120000169, fl. 668, conforme determinado à fl. 661. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 669. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores e para comprovar seu recebimento (fl. 671), o que foi confirmado através da petição juntada às fls. 676. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002589-07.2013.403.6105 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER X MARIA FERNANDA FESTA MORARI SCUDELER (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se o interessado-requerido. Após, dê-se vista ao MPF e volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1924

MANDADO DE SEGURANÇA

0004096-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004096-6) - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA (SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração nos autos da Ação Rescisória n. 0008604-08.2012.4.03.0000, conforme fls. 479/480, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do V. Acórdão. Com a chegada das informações necessárias, proceda a secretaria o seu desarquivamento, tornando estes autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0004677-96.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-95.2012.403.6113 - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE)

Ciência à defesa do acusado João Alves de Camargos da não localização das testemunhas Sebastião Vicente Rosa e Denis César Souza Panhan, consoante certidão de fls. 495. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1929

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Despacho de fls. 318: Tendo em vista o teor do depoimento da testemunha ouvida nesta data, bem ainda os novos esclarecimentos pelo co-réu Evandro, concedo a oportunidade para o referido co-réu, assim como os demais acusados nestes autos, que apresentem novos documentos até 08/03/2013. Assim os autos ficarão disponíveis ao MPF para alegações finais do dia 11/03 ao dia 15/03/2013. A defesa de Marcelo ficará com autos do dia 18/03 ao dia 22/03/2013. A defesa de Daisy ficará do dia 25/03/2013 até o dia 01/04/2013. A defesa de Dirce ficará do dia 02/04 ao dia 05/04/2013. Por fim a defesa de Evandro do dia 08/04 ao dia 12/04/2013. Em relação ao pedido de autorização de viagem da core Dirce, considerando o teor das alegações finais MPF, que pede a sua absolvição; considerando que o MPF expressamente não se opôs ao referido pedido e, considerando, por fim, que nesta audiência não houve qualquer fato ou circunstancia que modificasse a circunstancia da requerente, fica autorizada a sua viagem para o exterior no mês de maio/2013. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000303-66.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ricardo Alexandre Fernandes, na qual imputa ao réu o crime de contrabando, assim descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ter em depósito 193 caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal (fls. 71/73). Recebida a denúncia às fls. 74, o acusado foi citado às fls. 86/87 e apresentou defesa escrita às fls. 97/103, onde sustentou que não era proprietário dos cigarros apreendidos em sua residência, alegando ser um simples jardineiro. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 104). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, além do interrogatório do réu (fls. 129/135). Alegações finais da acusação às fls. 137/142, onde emendou a denúncia e sustentou a procedência da ação penal, tendo a defesa pugnado pela absolvição do réu basicamente repisando os argumentos da defesa escrita (fls. 146/150). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho a emendatio libelli apresentada nas alegações finais do MPF, anotando que a mesma não modificou os fatos imputados ao réu, mantendo-se a mesma incidência penal (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal) e a mesma pena, de maneira que nenhuma providência se faz necessária por esse motivo. Ultrapassada tal questão preliminar, passo ao mérito, adiantando-me em concluir que ao cabo da instrução probatória restou plenamente comprovado que o réu praticou o delito de contrabando nos exatos termos da acusação. Com efeito, o procedimento de busca e apreensão domiciliar efetuado pela Polícia Civil logrou constatar e apreender 193 caixas de cigarros de origem paraguaia, mercadorias essas desacompanhadas da documentação legal de importação e pagamento dos respectivos tributos devidos pela sua internação no Brasil. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão das mercadorias (fls. 12/18), bem ainda pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal (fls. 46/49) e pelo laudo pericial de fls. 60/62. Anoto, também, que o réu em nenhum momento negou a existência das

mercadorias e que as mesmas estavam guardadas em depósito localizado em sua residência, o que ficou bem ilustrado pelo laudo pericial e pelos testemunhos dos policiais civis que participaram da respectiva operação: Edson: houve expedição de mandado de busca e apreensão pela Justiça Estadual. Tinham uma denúncia que era sobre remédios do Paraguai. Só que na operação foi encontrado cigarro. Tinha um cômodo separado da casa que estava cheio de caixas de cigarro até o teto. Era uma casa normal de área urbana. Não foi encontrado remédio. Quando chegaram disseram sobre a denúncia e o acusado disse que não tinha nada e que poderiam procurar. Pediu para abrir o cômodo e o acusado foi buscar a chave. O acusado não preveniu a existência do cigarro. Depois que o depoente falou que ele estava preso, apenas sentou e ficou de cabeça para baixo. Naquele momento o acusado chegou a dizer que parte da carga era sua e parte era de outras pessoas, mas não relatou de quem seria. O depoente não participou da continuidade das investigações. O acusado falou que trabalhava, mas o depoente não se lembra qual a profissão. O acusado disse saber que era do Paraguai, mas não falou se foi ele quem trouxe. Outro colega achou as anotações escritas e concluiu que era a contabilidade. Inclusive tinha uma moto com cigarros no baú. Afirma que o tempo todo o acusado concordou com as assertivas dos policiais, inclusive que aquelas anotações eram a contabilidade. Esclareceu que num primeiro momento perguntou ao acusado se tinha algo ilícito na casa. Depois de procurarem um pouco, disse que estava procurando remédios. Regis: trabalhou apoiando o investigador Edson. Participou somente da operação. Em princípio a investigação era sobre remédios vindos do Paraguai. Lá foi encontrada uma grande quantidade de cigarros em um cômodo separado, dentro do mesmo terreno, em residência urbana. Não era chácara. Dentro da casa não tinha nada. No momento da apreensão, o acusado admitiu que os cigarros eram seus. Não se lembra se ele comentou se tinha sócios nesse carregamento. No baú da moto também tinha. Se não estiver enganado era tudo da marca Vila Rica. Não se recorda se o acusado alegou ter profissão. Com efeito, as fotografias que instruem o laudo pericial corroboram as afirmações dos policiais de que a carga estava depositada em um cômodo (uma espécie de edícula) nos fundos do terreno onde construída a residência do acusado. Impressiona a terceira fotografia de fls. 61, que demonstra que o referido cômodo estava abarrotado, até o teto, de caixas de cigarros paraguaios. Impressiona, ainda, a quarta fotografia (fls. 62), que demonstra a existência de duas motocicletas, uma com baú, e uma bolsa no chão com pacotes de cigarros. Atente-se que nas fotografias do quintal da casa do réu, não se observa nenhuma ferramenta ou equipamento típicos de um jardineiro. Não há qualquer vestígio de que ali pudesse morar um jardineiro. Até mesmo a motocicleta não tem nenhum acessório que pudesse ser um suporte para carregar as ferramentas de um jardineiro. A propósito, todos os jardineiros autônomos que já vi trabalham com uma Kombi ou uma pequena picape, veículos muito mais adequados para a consecução desse tipo de serviço, que requer ferramentas grandes que não cabem em uma moto. Não há qualquer dúvida de que as caixas de cigarros estavam acondicionadas na edícula da residência do réu, o que faz presumir que seja o seu proprietário. A esse propósito, não tem a menor consistência a alegação do acusado de que o proprietário da mercadoria seria outra pessoa, ou seja, o dono da chácara onde prestava serviços de jardinagem havia dois anos. É até factível tal assertiva. No entanto, as circunstâncias provadas nestes autos não permitem acreditar na palavra do réu, porquanto suas testemunhas não lograram convencer este Juízo da improbabilidade de estar envolvido com o contrabando. Com efeito, a summa de seus depoimentos traz as seguintes informações: Interrogatório: confirma que o cigarro foi realmente encontrado na sua residência. Afirma que estava trabalhando de jardineiro em uma chácara, mexendo em um portão, quando o dono da chácara perguntou se o acusado poderia guardar uma mercadoria em sua casa por uns dois ou três dias. Quando foi descarregar viu que era cigarro do Paraguai. O dono da carga insistiu para que ele guardasse, pois era somente por uns dois ou três dias, e o portão não estava pronto e não passava o caminhão. No outro dia a Polícia chegou. Trabalhei 12 anos em uma firma e agora trabalhando de jardineiro e fui cair em uma enroscada dessas. O cigarro não é do acusado. Nenhuma quantidade. Tinha a moto e um baú para levar as ferramentas. Confirmou que tinha cigarro no baú da moto, pois quando foram descarregar o caminhão caiu e colocaram lá. Não quis delatar o nome dos supostos proprietários do cigarro. As anotações encontradas são dos seus clientes de jardinagem. Não tem nada a ver com cigarros. Advertido de que teve duas passagens (em 2007 e 2008) por contrabando de cigarros, ambos arquivados em razão de pequena quantidade. Na primeira, foram fazer uma pescaria no Tocantins e o acusado ficou responsável pelas compras. Na segunda foi para consumo próprio. Conhecia o dono da chácara havia cerca de 2 anos. Não vai dizer o nome e não tem endereço dele. Antonio: Faz três anos que o acusado trabalha como jardineiro para o depoente, em sua chácara, em periodicidade média de uma vez por mês. No tempo das chuvas, aumenta essa periodicidade. Não teve conhecimento do delito deste processo. Quando o depoente trabalhava no Curtume Della Torre, o acusado trabalhava como auxiliar do depoente na manutenção de máquinas. Nesses últimos três anos não visualizou nenhuma alteração na condição financeira do acusado. Paulo: conheceu o acusado quando trabalhava no Curtume e era cliente do açougue do depoente. Pelo que sabe, depois do curtume o acusado estava trabalhando limpando jardins. Não sabe para quem. Ficou sabendo depois da apreensão dos cigarros. Ficou surpreso porque ele na tinha e não tem condições. Não viu nada que chamasse a atenção sobre a condição financeira dele. Com efeito, Paulo nunca presenciou o autor trabalhando como jardineiro. Antonio afirmou que, em média, o acusado trabalhava como jardineiro um dia por mês limpando a sua chácara. Tais informações se chocam com os testemunhos dos policiais, bem ilustrados pelas fotografias do laudo pericial. Repito, nas fotografias não há qualquer elemento que se faça supor que ali era a casa de um jardineiro. Pelo

contrário, a moto com baú, carregado de pacotes de cigarros, bem ainda o cômodo separado da casa trancado e abarrotado de caixas de cigarros contrabandeados não deixam qualquer margem a dúvidas. Se o acusado tivesse efetivamente comprovado que trabalhava como jardineiro, apresentaria as fotografias de seus equipamentos e ferramentas; apresentaria notas fiscais ou recibos de empresas que comercializam produtos para jardins, uma vez que é notório que muitas vezes é o jardineiro quem compra terra, fertilizantes, sementes, mudas para os jardins dos contratantes. As anotações apreendidas, ainda que não demonstrem manifestamente tratarem da contabilidade do contrabando, também não demonstram que poderiam ser a contabilidade da atividade informal de um jardineiro. O acusado não trouxe nenhuma relação com o nome e o endereço de seus clientes. Não apresentou nenhum cartão de visita de seu empreendimento, tão comum a profissionais autônomos. Limitou-se a trazer o cadastro na Prefeitura e a oitiva de uma testemunha, nada obstante a facilidade que se vislumbra para comprovar o exercício de uma atividade lícita e recente. Por derradeiro, não mencionou o nome ou a localidade da chácara do suposto dono dos cigarros, de maneira que, visto o quadro probatório na sua inteireza, é patente que a minguada prova produzida pelo réu não contraria e nem mitiga a prova robusta e convincente trazida pela acusação. Concluo, portanto, que o acusado Ricardo Alexandre Fernandes praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Conquanto os inquéritos arquivados pelo mesmo tipo de crime não configurem maus antecedentes do ponto de vista estritamente técnico, tais fatos demonstram que a personalidade do réu é voltada para esse tipo específico de crime, pelo menos desde 2007, em contrariedade com o que afirmou. Veja-se que os dois antecedentes não foram suficientes para demover o acusado do envolvimento com o comércio irregular de cigarros contrabandeados do Paraguai. De outro lado, o valor relativamente alto das mercadorias contrabandeadas (R\$ 96.500,00 - fls. 49) implica conseqüências mais graves à sociedade, sobretudo às empresas que exploram esse tipo de indústria, que acabam recolhendo menos impostos e empregando menos trabalhadores face à concorrência desleal e ilícita dos cigarros do Paraguai. Assim, considerando que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra o réu, entre 1 e 4 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 2 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, tampouco das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, inclusive a confissão, que efetivamente não houve, pois o réu negou a propriedade dos cigarros, o que retira a força da confissão de que eles realmente foram encontrados em sua residência. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos de reclusão. Em não havendo causa de aumento ou diminuição, fixo a pena de reclusão definitivamente em 2 anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 06 jogos de lençóis tamanho solteiro e 06 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 24 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Ricardo Alexandre Fernandes a 2 (dois) anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por ter praticado o crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e não tem maus antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3) - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ÍTALO DEL CARLO, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças nº 0300.013.00043385-6 e 0300.013.99000228-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000881-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000881-6) - DIRCE CHAVES LOUIS X ELEONORA CHAVES LOUIS X ENEIDA CHAVES LOUIS X GEORGES BENEDITO CHAVES LOUIS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelos autores, qualificados nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças nº 0306.013.00036600-0; 0306.013.00030575-3 e 0306.013.00030799-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06 (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989), e, com relação à conta 0306.013.00047097-5 mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989); tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001137-2) - MAURO JOSE RIBEIRO(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURO JOSÉ RIBEIRO, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças 0306.013.00014575-6 e 0306.013.00014576-4 mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos a consulta processual extraída por esta Magistrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON ROBERTO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível n.º 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7) - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (NB. 104032938-9), de modo a fixar o seu salário de benefício no teto vigente quando da concessão. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000129-2) - JOAO ELEUTERIO FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da extinção requerida pela parte autora às fls. 122/123.

0000360-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000360-4) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito (artigo 269, I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Passo ao DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENY MEIRELES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002055-9) - JOAO BOSCO JOFRE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BOSCO JOFRE, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0300.013.00029143-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90 e 21,87% (Fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível n.º 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000180-6) - JOAO BATISTA ROSA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 01.1.1972 a 31.12.1972. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 1967 a 1971. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000238-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000238-0) - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DE FÁTIMA SANTOS FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000677-4) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor o valor dado à causa, haja vista este não coadunar com a quantia requerida a título de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, traga o autor cópia da Petição Inicial no MS n.º 1.146-DF (91.0016052-0) e MS n.º 717/DF, impetrados perante o STJ. Intime-se.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Haja vista o tempo transcorrido desde a requisição de exame complementar, remetam-se os autos ao perito a fim de que esclareça acerca da permanência da necessidade da realização do exame por ele requerido, juntando, se o caso, nova requisição de exames; devendo o perito esclarecer, ainda, se possui elementos

suficientes para apresentação de seu laudo conforme decisão de fls. 65/66, ou se há necessidade de determinação de nova data para perícia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001408-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001408-4) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º

9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Diante da alteração ora promovida no dispositivo da sentença de fls. 93/95, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação do presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Passo ao DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a fim de condenar a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (DER) 30.11.2007 (fl. 216) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso. Ante a análise da declaração de fl. 22, defiro o pedido de justiça gratuita, ainda não apreciado nos autos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOÃO BATISTA DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.11.2007 (data do requerimento administrativo) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 30.11.2007 CPF: 421967288-53RG. 4.062.807 NASCIMENTO: 30.11.1947 NOME DA MÃE: Claudina Maria da Conceição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-97.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CARLOS

DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-70.2010.403.6118 - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS para DETERMINAR a este último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhado na empresa Explo Brasil Ltda., no período de 02.6.1986 a 14.11.1990 e na empresa Basf S.A., no período de 01.07.1991 s 27.08.1998. DEIXO de determinar que o Réu averbe o período de 18.11.2002 a 19.06.2009. DEIXO de determinar que o Réu implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 10, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ainda não apreciado. Anote-se. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001607-56.2010.403.6118 - WALDEMAR BRITTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMAR BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, para condenar o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000114-73.2012.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Convento o julgamento em diligência. Não há identidade entre as ações indicadas e o presente feito, conforme os documentos juntados. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-96.2012.403.6118 - MURILO MOREIRA RAMOS(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Não há identidade entre a ação indicada e o presente feito, pois diversas as causas de pedir. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Fls. 27/55 - Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o autor apresentou somente guia de recolhimento ao INSS referente ao mês de fevereiro de 2011, defiro o prazo último de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 25, apresentando todas as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de que dispor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Ante a profissão declara pelo autor, DEFIRO o pedido do benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se

0000598-88.2012.403.6118 - JURANDY BENEDICTO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO Não há identidade entre as ações indicadas e o presente feito, pois diversa a causa de pedir, que no caso em tela se traduz no alegado equívoco na contagem dos anuênios que compõe o benefício recebido. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Diante dos documentos de fls. 38/41, afasto a litispendência apontada, haja vista ter sido proferida sentença sem extinção do mérito, a qual não impede o ajuizamento de nova ação. Diante da declaração de fl. 15, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Ainda, defiro a tramitação prioritária prevista pela lei n. 10.173/01. Cite-se o INSS.

0001712-62.2012.403.6118 - SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Ante a petição acostada aos autos a fls. 44/70, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito, conforme despacho de fls. 41/42.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ VIRGINIO RAMOS NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos, fl. 13) valor consistente na soma das tarifas por este pagas no momento da postagem, mais a indenização decorrente do seguro automático do SEDEX, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (artigo 21 do CPC). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3797

ACAO CIVIL PUBLICA

0001376-92.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II(SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Não merece acolhida a alegação de litispendência, manifestada pela parte ré neste feito, em face dos autos 2005.35.00.017662-1, que se encontra em trâmite perante a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A despeito das partes deste processo serem as mesmas daqueles autos - contudo, naqueles autos compõem o polo passivo outros demandados além da parte ré desta contenda -, o pedido da presente demanda é mais específico em face daquela outra. As ações consideradas idênticas, nos termos da doutrina processualística, devem conter as mesmas partes, pedido e causa de pedir. No cotejo destes autos com o feito tido como paradigma para fundamentar a arguição de litispendência, há identidade de partes e causa de pedir. Porém, os pedidos não são idênticos. Como dito acima, os destes autos são mais específicos, o que se pode claramente observar no comparativo entre as petições iniciais das duas ações civis públicas. Para que os pedidos sejam consirados os mesmos, deverá ocorrer identidade tanto do pedido relativo ao direito material (pedido mediato), como de direito processual (pedido imediato), o que não é o caso. Poderia, de forma subsidiária, ocorrer as hipóteses de incidência dos institutos da continência ou conexão. Não obstante, estando o feito tido como litispendente em sede de recurso, é de ser aplicada a Súmula 235 do STJ, o que impossibilita a reunião dos processos. Desta forma, tendo em vista a cota ministerial de fls. 300/320, que adoto como fundamento, afasto a alegação de litispendência aventada pela parte ré em sua contestação, entre este processo e aquele em tramitação pelo E. TRF da 1ª Região. 2. Diante das manifestações das partes de fls. 300/320, 323 e 328/334, que declinaram de especificar as provas a serem produzidas nestes autos, estando as partes nele bem representadas, dou o feito como sanado, determinando a sua vinda à conclusão para prolação de sentença. 3. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Acolho a cota ministerial de fl. 100. Desta forma, apresente a litisconsorte ativa - OMB, justificativas sobre a pertinência subjetiva para o ingresso de Wilson Sandoli no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez). Com a vinda da manifestação acima referida, abra-se nova vista ao MPF. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 49 e 51, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

USUCAPIAO

0404276-37.1998.403.6118 (98.0404276-2) - YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES X VERA BAPTISTA FERRAZ RODRIGUES(SP173858 - EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIÃO E SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1520 -

RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EUCLIDES NUNUES GUERRA X GERUSA DA SILVA GUERRA X MARIA GARCIA SCALERA PINTO X MARISTELA OLIVEIRA IASBEC X JOSE ANTONIO SABADINI FILHO X IDALINA DO ROSARIO SABADINI(SP062685 - JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X NADIR DIXON DE ABREU X YARA DIXON MOREIRA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS X ROBERTO DIXON ALVES DA SILVA X HERME DIXON DE CARVALHO X FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS X JAIME CESAR RESENDE DA SILVA X LUCELIA MARIA RESENDE DA SILVA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E RJ156521 - EDUARDO NADER COSTA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 472, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da regularização do terreno marginal junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, sob pena de extinção. Int.-se.

0001151-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001151-9) - CARLOS DE CARVALHO X LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001156-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001156-8) - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se a parte autora para proceder à retificação do documento de fl. 247, apresentando novo termo de renúncia nos moldes especificados pelo Ministério Público Federal à fl. 254.Prazo 10 (dez) dias.Advindo o cumprimento do parágrafo supra, abra-se nova vista à União e, na sequência, ao MPF.Int.-se.

0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6) - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

Acolho a cota ministerial. Desta forma, cumpra a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público à fl. 323, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento do item supra, abra-se nova vista à União para manifestar-se.Após, abra-se nova vista ao MPF.Int.-se.

0001701-43.2006.403.6118 (2006.61.18.001701-1) - ANTONIO CARLOS DE BRITO X ELOISA NUNES ROSA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X GENARIO DA SILVA COELHO X ADELAIDE DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO X JOAO DE SOUZA X THEREZINHA DA SILVA COELHO X PAULO DA SILVA COELHO X MOACIR DA SILVA COELHO X AUREA NOGUEIRA BARBOSA COELHO X EUNICE AZEVEDO VASCONCELOS COELHO X ZILNA MOREIRA COELHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 283) da sentença de fl. 258, abra-se vista à União (AGU), conforme requerido na cota de fl. 282-verso.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

cauteladas de praxe.Int.-se.

MONITORIA

0001667-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Justifique a parte ré a petição de fls. 117/118, tendo em vista a sentença homologatória de acordo de fl. 105/107, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 113. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 90 e 105, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 97: Anote-se. Int.-se.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000585-60.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DINIS CORNELIO DA SILVA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000072-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS DIOGO REIS FERRARETO X MIRIAN LEMOS FERRARETO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000674-49.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE RANGEL COUTINHO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 30, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000696-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO

NUNES) X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 39.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001956-5) - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Venham os autos conclusos para sentença.

0000772-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000772-5) - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OLGA TEREZA SARTORI SOUZA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Publique-se o item 2 do despacho de fl. 52 para a parte ré. Após, vista à União.Int.-se. Fica a parte ré intimada a manifestar-se em relação ao item 2 do despacho de fl. 52 do presente feito.

0001124-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001124-1) - CHRISTOVAM CABOCLO FRANKLIN(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 453/2011 (fls. 70/84). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001221-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001221-0) - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SILVIA KARINA ANTUNES(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Certidão de fl. 112: Declaro a revelia da litisconsorte passiva Andréa Aparecida Caetano de Lima, nos termos do art. 319 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado JANAINA HELENA LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, a partir da data de 09.02.2010 (DII), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da

seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 212, pois eventuais valores poderão ser verificados em eventual liquidação de sentença. Abra-se vista à União Federal do presente despacho e do despacho de fl. 211. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de previdência privada -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 103.

0000614-42.2012.403.6118 - EDIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como Terceiro Sargento do Exército Brasileiro, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 31, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0000351-73.2013.403.6118 - ANDERSON JOSE BARBOSA GONCALVES(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora deixou de qualificar-se nos termos do inciso II do art. 282 do CPC, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls. 11/12, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0000435-74.2013.403.6118 - MARCOS BOAVENTURA BATISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-81.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial de fls. 35/120.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000404-88.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118) JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte embargante em relação à impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial de fls. 71/80.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002135-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ - ME X ZILDA NUNES SIQUEIRA CRUZ X JORGE RODRIGUES DA SILVA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000734-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MATERIAIS CONSTRUCAO ROCHA E ROCHA LTDA - ME X ALEX SANDRO PEREIRA DA ROCHA X ALEX ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000481-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADIA MONTEIRO DA SILVA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000308-10.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se, a princípio, o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.-se.

0000907-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO
1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 24/25, em relação aos autos 0000827-24.2007.403.6118, 001278-49.2007.403.6118, 0001279-34.2007.403.6118 e 0001604-43.2006.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-96.2012.403.6118 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, a despeito da sentença de fls. 84/86 ter denegado a segurança pretendida, ficou consignado em seu último parágrafo a sua sujeição ao reexame necessário. Desta forma, não ocorrida a hipótese do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 12.016/09, reconheço de ofício o erro material apontado, tornando sem efeito o penúltimo parágrafo da sentença proferida nos autos (fl. 86-verso). Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 91, com a preclusão do presente despacho, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001271-81.2012.403.6118 - BENEDITO CARLOS GOMES - INCAPAZ X JOAO GOMES FILHO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante à fl. 255. Int.-se.

0001697-93.2012.403.6118 - AVELINA AUGUSTA DE ASSIS COURA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 122/133. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado na decisão de fls. 114/116. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as certidões lançadas às fls. 41 e 47. Int.-se.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MOREIRA CHAGAS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, recebo o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF como de desistência da execução movida em face de ANGELITA MOREIRA CHAGAS, o que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito, e o HOMOLOGO termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-82.1999.403.6118 (1999.61.18.001184-1) - VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS(SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 283/284), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTINA CONCEIÇÃO DE FRANÇA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0) - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 266/267), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIELLE JUSTINO DA SILVA, incapaz, representada por sua genitora Ângela Maria Justino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001697-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001697-2) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X MOISES MENDES DA FONSECA X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES MENDES DA FONSECA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 271), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZINHA DA FONSECA, FRANCISCO PEREIRA FILHO, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, MOISES MENDES DA FONSECA E ADELIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X LUCIMARA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO PEDRO GONÇALVES FIGUEIRO, incapaz, representado por sua genitora LUCIMARA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001223-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001223-5) - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001277-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001277-0) - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 156), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4) - ALFREDO BOURABEBI X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 116/117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTA BOURABEBI, RENATA BOURABEBI DA COSTA e ASSAD JOSÉ BOURABEBI (sucessores de ALFREDO BOURABEBI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. PA 1,0 Fls. 120/137, 141 e 143/146: Homologo a habilitação de ROBERTA BOURABEBI, RENATA BOURABEBI DA COSTA e ASSAD JOSÉ BOURABEBI, com fulcro no art. 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação cadastral.Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados em favor do de cujus ALFREDO BOURABEBI no Precatório n. 20120108667 (fl. 117) sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. A cópia do presente despacho possui força de ofício.Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conforme petição de fl. 139, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em nome de MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, advogada da parte Exeçüente, cujos dados se encontram à fl. 121.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001239-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001239-0) - MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 244/245), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS JOSE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000849-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000849-3) - CISLAINE DA SILVA CLAUDIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CISLAINE DA SILVA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CISLAINE DA SILVA CLAUDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001444-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001444-4) - ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANSELMO JAIR GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA SENTENÇA Tendo em vista a petição e documentos de fls. 46/48 e 63/66, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 129/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000979-33.2011.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 96), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO

LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GALVAO

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Fls. 374/378: DEFIRO o pedido formulado, tão somente em virtude da demora da Autarquia em responder o requerimento administrativo formulado.2. Assim, detemrino ao INSS que apresente os documentos requeridos pelos exequentes, na forma do art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, entendendo conveniente, elaborar também os cálculos de liquidação do julgado.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001858-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001858-0) - JOSE NILO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILO DOS SANTOS

SENTENÇA ...Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ NILO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001775-0) - ADRIANO JUSTINO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADRIANO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Destarte, restando inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Juntem-se aos autos os extratos processuais extraídos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000340-1) - SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA-INCAPAZ X VERA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA-INCAPAZ

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 220, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA, incapaz, representada por Vera Aparecida Pereira Teixeira, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO SENTENÇA(...) Diante do exposto, recebo o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF como de desistência da execução movida em face de DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO, o que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito, e o HOMOLOGO termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001596-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001596-5) - JOSE CARLOS ESCOBAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS ESCOBAR

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ CARLOS ESCOBAR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY

CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007093-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007093-2) - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000476-72.2012.403.6119 - JOSE SILVA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação do INSS.

Expediente Nº 9329

ACAO PENAL

0000931-52.2003.403.6119 (2003.61.19.000931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004771-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIANA DOS SANTOS(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por JULIANA DOS SANTOS. Não foram arguidas preliminares. Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.A ré não logrou demonstrar de forma

inconteste nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000624-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000624-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MARCELO DE SA MIRANDA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO)
ROBSON MARCELO DE SÁ MIRANDA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 298 Código Penal. A denúncia foi oferecida em 19/08/2011, sendo recebida em parte em 09/03/2012 (fls. 162/166). Defesa prévia às fls. 189/197. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210/211, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 29/10/2001 e a denúncia recebida em 09/03/2012, apenas quanto ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal. A conduta delituosa imputada ao denunciado, prevista no artigo 304 do Código Penal, prevê a pena de 02 a 06 anos, cominada para o crime de uso de documento falso. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes - e em que pese haver apontamentos criminais em seu nome, observa-se que estes não redundaram em condenação criminal transitada em julgado - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 04 (quatro) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON MARCELO DE SÁ MIRANDA, brasileiro, portador do RG nº 16.413.377 SSP/SP, CPF nº 123.220.278-98, nascido em 30/04/1969, em Mogi das Cruzes/SP, filho de Roque Barbosa de Miranda e Sandralia de Sá Miranda. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9331

ACAO PENAL

0001938-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008387-8)) JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO PAULA DA SILVA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8642

ACAO PENAL

0000007-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MENDES DE BRITO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

MICHELLE MENDES DE BRITO foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 47/49) como incurso no

delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0388/2012 oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a acusada, aos 21/12/2012, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo TP-084, da companhia aérea Tap, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 10.031g (dez mil e trinta e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo toxicológico preliminar acostado às fls. 12/14, resultou POSITIVO para cocaína o teste da substância encontrada com a denunciada. A ré foi notificada por tele-audiência (fl. 82), ocasião em que ratificou a defesa preliminar antes apresentada por meio de advogado constituído (fls. 63/66). Na peça defensiva (fls. 63/66), requereu a rejeição da denúncia e arrolou testemunhas. Postulou, ainda, a expedição de ofício ao Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneça cópia da filmagem dos portões de entrada no dia 21/12/2013, no período entre 21h30 e 22h10, a fim de comprovar que a denunciada teria recebido a mala com entorpecente de terceira pessoa. É o relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório da denunciada - fls. 05/06; auto de apreensão - fls. 08/11; laudo preliminar de constatação - fls. 12/14), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada MICHELLE MENDES DE BRITO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 04 de ABRIL de 2013, às 14h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Servirá a presente decisão como ofício de requisição da acusada presa ao Presídio em que se encontra recolhida, para apresentação na data acima indicada. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação da presa com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. Servirá a presente decisão, ainda, como carta precatória nº 75/2013, para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação/intimação da acusada abaixo qualificada para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. Servirá a presente decisão, por fim, como cartas precatórias nº 89/2013 e 90/2013 para intimação das testemunhas abaixo qualificadas, para comparecimento neste Juízo, no dia 04/04/2013, devendo elas ser advertidas de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência e sujeitá-las à condução coercitiva. Providencie-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fl. 66, item 2: Oficie-se a GRU Airport para que informe se ainda tem disponível a filmagem do portão de entrada, especificamente no local da companhia aérea TAP, do dia 21/12/2012, entre os horários das 21h30m e 22h10m. Em caso positivo, a cópia deverá ser encaminhada a este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. RÉMICHELLE MENDES DE BRITO, brasileira, com documento de identidade nº 42.944.661-5/SSP, filha de Olerino Rocha de Brito e Iracema Mendes de Brito, nascida aos 27/12/1983. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA BRUNA MENDONÇA RODRIGUES, RG 36.565.315-X, com endereço na Rua Trussu, 229-A, Vila Progresso, São Paulo/SP; e EDUARDO AUGUSTO ASCENÇÃO PESSOA, RG 29.487.365-X, com endereço na Rua Dr. Fomm, 237, ap. 63, Belém, São Paulo/SP.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4007

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005223-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES (SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada

sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MONITORIA

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Fl. 80: Indefiro o pedido formulado pela CEF de pesquisa do endereço do réu pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção da referida informação pela parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009943-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADRIANA NEVES DOS SANTOSCite-se a ré ADRIANA NEVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.597.933-5, inscrita no CPF/MF sob nº 045.757.867-05, residente no endereço indicado à fl. 48, qual seja, Rua Tarauacá, nº 574, Jardim Cumbica, CEP: 07240-180, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.353,87 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAv. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CEFREÚ: JOSÉ RENILSON DOS ANJOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que segundo informa à fl. 56 o requerido reside no Município de Poá/SP.Após, depreque-se a CITAÇÃO do réu JOSÉ RENILSON DOS ANJOS, CPF/MF nº 253.971.208-80, domiciliado na Praça dos Expedicionários, nº 49, Centro, Poá/SP, CEP: 08550-120, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.120,52 (treze mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 30/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 56. Publique-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, intime-se pessoalmente o executado IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 227.100.618-05, residente e domiciliado na Rua Suzano, nº 1830, Vila Monte Bel, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-520, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 17.717,75, atualizado até 06/03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo

de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 58 e 60 verso. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação das guias pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000543-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, deverá a serventia dar cumprimento às demais determinações contidas no despacho de fl. 25. Publique-se. Cumpra-se.

0001049-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA ALEXANDRE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA ALEXANDRE. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) ANDREA ALEXANDRE, inscrito(a) no CPF nº 265.088.248-48, residente e domiciliado(a) na Rua Alameda Recanto dos Sabias, n S/N, Centro, Mairiporã/SP, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.582,71 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) atualizado até 03/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Pharma Services Comercial Ltda. Réu/Executado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERODECISÃO Às fls. 581/584, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica das taxas do TECA cobradas do autor em razão de livros estocados, bem como para condenar a ré a devolver eventuais pagamentos efetuados para esse fim, para o presente específico caso. As custas foram pela lei e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seu patrono. Às fls. 721/723, acórdão que negou provimento à apelação da INFRAERO e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, afastando a condenação em danos morais e materiais, afastar a multa imposta pela decisão de fls. 595/598 e condenar a INFRAERO ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. A autora/exeqüente apresentou os cálculos, no valor total de R\$ 10.017,59, em 11/2010, fls. 728/730; cálculos atualizados em 08/2011, no valor de R\$ 12.324,08, em 08/2011, fls. 732/734. A INFRAERO depositou em Juízo a quantia de R\$ 12.324,08, fls. 758/759 e, às fls. 766/772, apresentou impugnação aos cálculos da autora/exeqüente, aduzindo que o valor total da condenação é de R\$ 6.996,04, em 08/2011, e R\$ 7.033,05, em 01/2012. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 11.209,29, em 11/2011. A autora/exeqüente manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, aditando os cálculos de fl. 730, para incluir as despesas de viagem, no valor de R\$ 1.500,00. Aduziu, ainda, que solicitou a feitura dos cálculos a escritório de contabilidade, que fez uso da Tabela do TJ, engano ocorrido por n motivos, jamais desvirtuando percentuais. A ré/executada manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 815/816. Os autos vieram conclusos, fl. 818. Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento aos cálculos da parte exequente. Com efeito, o 2º do artigo 20 do CPC prevê: As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de

viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Todavia, tais despesas não foram objeto da sentença e nem do acórdão proferidos nos autos (este último restringiu-se ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa), de modo que é vedado incluí-las nesta fase do processo. No mais, em relação aos cálculos apresentados pela exequente à fl. 734 e pelo executado às fls. 766/768, conforme parecer da Contadoria Judicial, aquela utilizou indexadores de correção monetária superiores aos previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do E. CJF. Por sua vez, a executada atualizou os honorários somente a partir da data do acórdão, sendo que, segundo Manual de Cálculos, devem ser atualizados desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela ré/executada e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 800. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 11.209,29 (onze mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até novembro de 2011. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os cálculos apresentados pela exequente também estavam em desacordo com o julgado. Decorrido o prazo recursal desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor executado. P.R.I.

0000978-26.2003.403.6119 (2003.61.19.000978-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 104. Publique-se.

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ Restam prejudicados os pedidos formulados pela parte autora às fls. 227 e 236, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 238/250, por meio das quais informa o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora de que os pagamentos encontram-se disponíveis no Banco do Brasil, agência Praça Getúlio Vargas, Centro, Guarulhos (período de 01/03/2010 à 31/01/2012 - benefícios 140.627.711-5 e 122.775.288-9), já com relação ao pagamento do benefício 140.627.711-5, estes estão sendo efetuados no Banco Santander, Agência Av. Santos Dumont, 404, Jd. Cumbica, Guarulhos (período de 02/2012 em diante), conforme informado pelo INSS às fls. 238/250. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 172. Publique-se.

0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3) - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 186. Publique-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07115-000) Ação Ordinária OBJETO: Tratamento médico - Fornecimento de medicamento AUTOR: YAN LARA BATISTA RÉUS: União, Município de Mogi das Cruzes e Estado de São Paulo Compulsando os autos, verifico que o senhor Perito Judicial apresentou o laudo médico às fls. 526/530 com os quesitos e respostas (fls. 528vº/529vº) equivocadas, vez que destoam do objeto tratado nos autos. Observo, ainda, que os quesitos indicados pelo Estado de São Paulo, por não terem sido juntados em tempo hábil, não foram respondidos. Sendo assim, determino seja o senhor Perito intimado por meio eletrônico para responder aos quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo às 536/537. Por fim, pede o autor alteração da dosagem do fármaco em razão de sua alteração corporal o que, diante do relatório médico à fl. 542, DEFIRO, pelo que determino seja a UNIÃO intimada a proceder a alteração na dosagem do referido medicamento na forma indicada no relatório médico acostado às fls. 542/543. Dê-se cumprimento, servindo a presente de mandado/carta/ofício de intimação, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 141/142, laudo de fls. 526/530 e a presente

decisão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 172. Publique-se.

0002983-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002983-7) - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 150/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 148. Publique-se. Cumpra-se.

0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 128. Publique-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 340/354, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 337. Publique-se. Cumpra-se.

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAÍDES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica designada, conforme certidão de fl. 84 verso, declaro preclusa a prova pericial. Cumpra-se a determinação de fl. 72, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010388-64.2010.403.6119 - FRANCISCO BELMIRO GALLEGO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 173/180 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 169/170, requerendo a final i) destituição do perito, ii) realização de nova perícia médica e iii) esclarecimentos periciais em audiência. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 165. Publique-se.

0001328-96.2012.403.6119 - PEDRO ALVES DE QUEIROZ(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS de Atendimento de Demandas Judiciais - GEX Guarulhos à fl. 378. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos ao laudo pericial apresentado pelo senhor perito às fls. 382/383, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-74.2012.403.6119 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial neurológico de fls. 119/124 manifestem-se as partes, nos termos do artigo

433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor da perita médica Dra. Telma Ribeiro Salles, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Outrossim, dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 61, expedindo-se a solicitação de pagamento pertinente. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006302-79.2012.403.6119 - SILVIO ALEXANDRE JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fl. 146, juntando aos autos declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 87/93. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010268-50.2012.403.6119 - JOSELITO ALVES DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010270-20.2012.403.6119 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA SANTOS X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 43/53. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010580-26.2012.403.6119 - WANDER BELCHIOR DOS REIS AMARAL(SP134228 - ANA PAULA

MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 84/97. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-26.2012.403.6119 - ADILSON HONORIO DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 49/58. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011133-73.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011343-27.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-94.2013.403.6119 - FLORISVALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Florisvaldo Florêncio de Souza Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/34. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, bem como a CTPS de fl. 34, revelam que o autor permanece trabalhando na Empresa Fortim Acumuladores Industriais Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001337-24.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino ao autor que, no mesmo prazo acima deferido, junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001568-51.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia

soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino ao autor que, no mesmo prazo acima deferido, junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001569-36.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, determino ao autor que, no mesmo prazo acima deferido, junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000645-25.2013.403.6119 - MARIA DE SOUZA PRIANTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO SUMÁRIA PARTES: MARIA DE SOUZA PRIANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 02 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 15. Anote-se. Designo audiência de conciliação para

o dia 24 de abril de 2013, às 16 horas. Cite-se a CEF, advertindo-se que, deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 277, do CPC. Cópia do presente servirá como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 28. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Classe: Medida Cautelar Inominada Requerente/Exequente: Pharma Services Comercial

Ltda. Requerido/Executado: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERODECISÃO Às fls. 154/156, foi proferida sentença que confirmou a liminar e julgou procedente o pedido. As custas foram pela lei. Às fls. 162/163, decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela requerente/exequente para acrescentar a condenação nas despesas de deslocamentos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Às fls. 293/294, acórdão que deu parcial provimento à apelação da INFRAERO para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a condenação ao reembolso das despesas, tudo atualizado a partir do ajuizamento da ação. A autora/exequente apresentou os cálculos, no valor total de R\$ 10.552,51; cálculos atualizados em 08/2011, no valor de R\$ 12.886,45, fls. 302/304. A INFRAERO depositou em Juízo a quantia de R\$ 12.886,45, fls. 310/311 e, às fls. 317/323, apresentou impugnação aos cálculos da requerente/exequente, aduzindo que o valor total da condenação é de R\$ 10.833,59, em 08/2011, e R\$ 10.890,91, em 01/2012. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 11.427,67, em 11/2011. Às fls. 359/376, a requerente/exequente manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, aditando os cálculos de fl. 300, para incluir as despesas de viagem, no valor de R\$ 1.500,00. Aduziu, ainda, que solicitou a feitura dos cálculos a escritório de contabilidade, que fez uso da Tabela do TJ, engano ocorrido por n motivos, jamais desvirtuando percentuais. A requerida/executada manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 377/379. Os autos vieram conclusos, fl. 380. Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento aos cálculos da parte exequente. Com efeito, o 2º do artigo 20 do CPC prevê: As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Todavia, a sentença, confirmada pelo E. TRF-3, mencionou apenas e tão-somente despesas de R\$ 500,00, sendo que as despesas mencionadas às fls. 359/376 não foram objeto da sentença e nem do acórdão proferidos nos autos, de modo que é vedado incluí-las nesta fase do processo. No mais, em relação aos cálculos apresentados pela exequente à fl. 304 e pelo executado às fls. 317/323, conforme parecer da Contadoria Judicial, aquela utilizou indexadores de correção monetária superiores aos previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do E. CJF. Por sua vez, a executada atualizou os as custas, despesas e honorários somente a partir da data do acórdão, sendo que, segundo Manual de Cálculos e o acórdão determinou que o fossem desde o ajuizamento da ação. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela ré/executada e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 356. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 11.427,67 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2011. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os cálculos apresentados pela exequente também estavam em desacordo com o julgado. Decorrido o prazo recursal desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor executado. P.R.I.

0001400-49.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Ernesto Henrique Braga Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de cautelar inominada objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o requerente que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.626.717-6, com DIB em 22/02/2010, e que continua a exercer atividade laborativa, vertendo contribuições ao INSS. O requerente afirma que, em março de 2012, recebeu uma correspondência do INSS informando que, após avaliação da concessão de seu benefício, foi constatado indício de irregularidade em documento juntado no processo administrativo de concessão, consistente na não comprovação da veracidade do PPP da empresa Indústria de Meias Scalina Ltda., emitido em 28/06/2009. Alega o requerente, ainda, que o INSS oficiou a empresa, que informou que aquele PPP não havia sido emitido por ela. Além disso, a empresa emitiu os PPP's verdadeiros. Assim, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos vieram conclusos (fl. 224). É o relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual fumus boni iuris, o requisito do periculum in mora não foi atendido, uma vez que o próprio requerente afirma que está trabalhando, o que é ratificado pela consulta no CNIS, realizada em 04/03/2013, que segue anexa, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei

nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 802 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Classe: Cumprimento de Sentença Autor/Exequente: Caixa Econômica Federal Ré/Executada: Rosemary Martins Malafatte de Lima DECISÃO Às fls. 119/122v, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da monitoria, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 32.812,39, em 06/11/2009. As custas foram pela lei e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Às fls. 55/57, a CEF apresentou os cálculos, no valor de R\$ 56.679,39, em 21/11/2011. À fl. 60, consta o recibo de protocolamento de bloqueio de valores. Às fls. 62/65, a ré/executada constituiu advogado nos autos e requereu o desbloqueio do valor objeto de constrição na conta da executada, diante da ilegalidade da penhora, por força da intangibilidade do benefício recebido a título de aposentadoria. À fl. 69, detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no valor de R\$ 82,73. À fl. 70, decisão que recebeu a petição de fls. 62/65 como impugnação ao cumprimento da sentença. Às fls. 72/72v, manifestação da CEF. Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, fls. 73/74, que restou infrutífera, fl. 74v. Os autos vieram conclusos, fl. 76. Nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Assim, tendo a ré/executada demonstrado que o valor de R\$ 82,73 foi bloqueado da conta na qual recebe o benefício do INSS, o que está ratificado pela pesquisa que segue anexa, o valor deve ser desbloqueado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649 DO CPC. I - Hipótese dos autos em que o valor bloqueado da conta corrente do executado engloba montante decorrente de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, valores protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, devendo permanecer o bloqueio de ativos apenas em relação ao valor remanescente. Precedentes. II - Agravo parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AI 445797, Processo n. 0020780-53.2011.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Data do julgamento: 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/11/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O VALOR BLOQUEADO NÃO É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO I - A documentação juntada aos autos demonstra que conta corrente em que ocorreu o bloqueio do numerário coincide com a conta benefício da embargante. II - Não se admite a penhora de conta onde são depositados benefício de pensão ou aposentadoria, sob pena de infração ao disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil. III - A agravante não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, II do Código de Processo Civil, já que não provou que os valores bloqueados não são originários de benefício previdenciário. IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, Segunda Turma, AC 1181226, Processo n. 0000423-56.2005.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data do julgamento: 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 06/06/2012) Ante o exposto, defiro a impugnação da parte executada e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 82,73, realizada à fl. 69/69v. Embora não saiba a exequente anteriormente ao bloqueio se serão alcançados valores impenhoráveis, resistiu à pretensão manifestada em impugnação, pelo que deve arcar com honorários advocatícios, no valor de 10% dos valores indevidamente bloqueados atualizados, compensáveis, porém, com os honorários da execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012647-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES FILHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES FILHO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) DANIEL RODRIGUES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 99400285, inscrito no CPF/MF sob nº 010.817.698-31, residente e domiciliado na Rua Antonio Rondina, 75, apto. 44, bl. 04, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O

prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4013

MONITORIA

0010733-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO MONTEIRO CANHICARES COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006509-9) - ROMILDO MARQUES(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 355: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS Guarulhos quanto à revisão procedida no benefício. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 353. Publique-se e cumpra-se.

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 308/311. A impugnação deve ser rejeitada, seja porque a executada não garantiu o débito integralmente, seja porque não apresentou a sua impugnação com valores expressos de forma líquida. Quanto ao depósito de fl. 307, expeça-se alvará de levantamento da quantia, em favor da INFRAERO, representada pela Doutora Renata Moura Soares de Azevedo, OAB/SP 164.338. Após, a parte exequente deverá apresentar cálculo do saldo exequente remanescente, aplicando-se a multa de 10% sobre o valor que o executado não garantiu através do depósito. Publique-se. Cumpra-se.

0003006-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003006-5) - LUCIANA APARECIDA BERNARDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS - INCAPAZ

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 130. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003010-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003010-7) - MARIA ANDRADE DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 182/183, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003286-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003286-4) - ISAIAS VENTURA DA COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006177-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006177-3) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008141-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008141-3) - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN E SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 153. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008761-30.2007.403.6119 (2007.61.19.008761-0) - SALETE RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Observando-se as peculiaridades desta ação, notadamente a hipossuficiência da autora, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0001521-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001521-8) - MARIA EDNEIDE LISBOA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos e considerando a segunda parte do despacho de fl. 91, verifico que não é caso de extinção ante a ausência de execução, pelo que reconsidero o referido despacho. Assim, ante o decurso de prazo certificado à fl. 92vº, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0011042-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011042-2) - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - PAULA DA SILVA FERREIRA MATTOS X ALINE DA SILVA FERREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004633-59.2010.403.6119 - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência à parte credora acerca da juntada de comprovante de depósito judicial efetuado pela CEF a título de cumprimento do julgado, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0008423-51.2010.403.6119 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 191/199. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-05.2011.403.6119 - LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA ME X ANDREA CARLA META(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010694-96.2011.403.6119 - JOSE ALVARINHO DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/90: ciência à parte autora acerca da notícia de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a apresentação de conta de liquidação do julgado à título de EXECUÇÃO INVERTIDA pelo INSS às fls. 91/96, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-84.2012.403.6119 - MILTON COSTA MACEDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-37.2012.403.6119 - IRIA REGINA SABADINI DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando a incompetência absoluta deste juízo e a nulidade da sentença, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos. Cópia do presente servirá como

ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004433-81.2012.403.6119 - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido da parte autora de fl. 165, tendo em vista informação de implantação de benefício pelo APS de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ Gaurulhos, NB: 42/145.014.350-1 às fls. 157/164. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação supracitada. Dê-se ciência ao INSS sobre o recebimento da apelação. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 155, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007052-81.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOIACONE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida Loiacone Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Fls. 546/549: defiro o pedido de esclarecimentos. Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora. A presente decisão servirá como carta de intimação e poderá ser enviada por e-mail, devendo ser acompanhada dos quesitos de fls. 548/549, do laudo médico pericial de fls. 516/531, da inicial, documentos médicos que a acompanharam e documentos de fls. 496/504. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Fl. 550: o pedido do INSS será analisado após a vinda dos esclarecimentos do perito, por ocasião da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: dou por prejudicado em face da decisão de fls. 146, que ora mantenho. Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. À fl. 53 informa o autor que tem interesse em marcar audiência de tentativa de conciliação, pelo que determino seja intimado o INSS para manifestar a respeito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011397-90.2012.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000308-36.2013.403.6119 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme declaração de hipossuficiência acostada à fl. 19. Fls. 64/65: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010724-97.2012.403.6119 - IVANILDA GOMES DE SOUZA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte credora acerca da juntada de comprovante de depósito judicial efetuado pela CEF a título de cumprimento do julgado, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Resta prejudicado o requerimento formulado pela CEF à fl. 356, tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, conforme certidão de fl. 357. No mais, cumpra a CEF o despacho de fl. 352, manifestando-se acerca da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD efetuada às fls. 349/351, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005638-82.2011.403.6119 - EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarmamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005564-91.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/390: Mantenho a decisão proferida à fl. 388 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023384-46.2000.403.6119 (2000.61.19.023384-0) - LAURINDA BARBOSA FAGUNDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X LAURINDA BARBOSA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS de Atendimento a Demandas Judiciais GEX Guarulhos.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0) - ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 374: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20120140788 de fl. 363.Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 364.Publique-se. Cumpra-se.

0004922-60.2008.403.6119 (2008.61.19.004922-4) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado à fl. 168.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009463-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009463-1) - LIBERATO APARECIDO PIRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 182/183, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7) - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 252/253.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20120140825 de fl. 204.Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 203.Publique-se. Cumpra-se.

0000360-03.2011.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 149/150, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A (SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDG DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X KDG DA AMAZONIA S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0032542-37.1990.4.03.6100 Exequentes: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A Executado: KDG DA AMAZÔNIA S/AD E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos dos julgados de fls. 297/301 e 341/346. À fl. 358, a União desistiu de executar o devedor em relação ao valor não saldado, nestes autos, nos termos do artigo 569 do CPC, pugnano pela extinção do feito; à fl. 364, o feito foi extinto, com base nos artigos 569 c.c. 795, ambos do CPC, em relação à União. A exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi intimada a dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção, fl. 364v; à fl. 366v, certidão de decurso do prazo. Autos conclusos para sentença, fl. 367. A exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi intimada a dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção, fl. 364v. Todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 366v. Assim, intime-se a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A, na pessoa de seu representante, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, e 1º, do CPC.

Expediente Nº 4014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antonio José da Silva D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Antonio José da Silva, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca KASINSKI, modelo COMET 150, cor PRETA, chassi nº 93FCMACLABM001293, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ESG6155/SP, RENAVAM 317086537. Relata a autora que, em 01/04/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000044709050, no valor de R\$ 6.827,75 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 30303501), pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos estabelece que fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/20, indica que o inadimplemento teve início em 09/10/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de

busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca KASINSKI, modelo COMET 150, cor PRETA, chassi nº 93FCMACLABM001293, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ESG6155/SP, RENAVAL 317086537, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Avenida Campo Grande nº 167, Poá/SP, CEP: 08568-570, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Antonio José da Silva, CPF/MF: 261.123.418-32, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 05, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001590-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maronildson Oliveira de Moraes DECISÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.062,29, atualizado até 15/02/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 55, a parte ré foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada a ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 55), restou silente, fl. 58, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (Maronildson Oliveira de Moraes, CPF/MF: 181.719.198-55, residente e domiciliado na Rua Paes Leme, 110, Jardim Patrícia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08584-130) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, servindo esta decisão como mandado/carta precatória. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a intimação do réu, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. P.I.C.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MANTELLI NETO E OUTROS. Cite-se o(s) réu(s) VICENTE MANTELLI NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 255.087.108-17, residente e domiciliado na Rua Frei Inocêncio, nº 02, JD Eliana - Guarulhos/SP, CEP: 07195-160; MARIA LUIZA CAMBUY, inscrito no CPF/MF sob nº 027.357.568-66, residente e domiciliado na Rua Célia Domingues Faustino, Bloco 06, apto. 31 - Parque Cecap - Guarulhos/SP, CEP: 07190-060; VANDA PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 160.321.888-25, residente e domiciliado na Rua Líbano, nº 05, JD São Francisco- Guarulhos/SP, CEP: 07195-050 e SERGIO DIAS SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 258.382.788-03, residente e domiciliado na Rua Líbano, nº 05, JD São Francisco- Guarulhos/SP, CEP: 258.382.788-03, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 23.868,32 (vinte e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) atualizado até 31/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 263/270, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/157, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 128.Publique-se.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Durvalina Palomares RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Com o fito de se evitar eventual nulidade processual, determino a inclusão no pólo passivo da demanda de Leonardo Palomares Rodrigues, filho menor da autora e do instituidor do benefício, conforme documento de fl. 11, a título de litisconsorte passivo necessário.Leonardo Palomares Rodrigues poderá ratificar todos os atos já praticados pela autora. Na hipótese de ratificação de todos os atos processuais, abra-se vista ao MPF e retornem os autos conclusos para sentença.Assim sendo, determino a citação de Leonardo Palomares Rodrigues, brasileiro, menor, nascido aos 04/05/1998, filho de João Rodrigues e de Durvalina Palomares Rodrigues, na pessoa de sua genitora, Durvalina Palomares Rodrigues, brasileira, viúva, nascida aos 25/11/1956, RG n. 22.247.620-5, CPF n. 116.562.648-97, ambos com endereço na Av. Penedo, 345, casa 1, Jd. Normandia, Guarulhos, SP.A presente decisão serve como mandado de citação.Publique-se. Intimem-se.

0001040-85.2011.403.6119 - ANTONIO LESTE(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 195/198, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito, bem como, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 156/165, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 148.Publique-se. Cumpra-se.

0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 110/123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 102.Publique-se. Cumpra-se.

0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do estudo sócio-econômico acostado às fls. 66/84.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fls. 113 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial, requerendo ao final a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002375-08.2012.403.6119 - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 128/145. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-63.2012.403.6119 - JURANDIR VIEIRA COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 48/63. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdomiro Fidelis da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos que demonstrem quais os locais em que foram efetuados os saques indicados nos extratos de fls. 26/27, bem como qual o local em que foi efetuada a transferência eletrônica no valor de R\$ 1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta reais) indicado no extrato de fl. 19. Por outro lado, tendo em vista o lapso decorrido entre a transferência contestada e a lavratura do boletim de ocorrência de fls. 24/25, bem como a informação de que foi efetuada no Estado da Bahia, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos eventuais documentos para comprovar que se encontrava em local diverso na data do fato (22/04/2010), ou que não se encontrava em período de férias ou trabalhando naquele Estado da Federação. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005940-77.2012.403.6119 - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 187/188 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial médico às fls. 164/178, requerendo ao final realização de nova perícia médica. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial encontra-se conclusivo, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 173). Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o

determinado no despacho de fl. 179, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0006771-28.2012.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dry Port São Paulo S/A Réu: União Federal D E C I S Ã O Fls. 122/123: não há qualquer fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que, ressalte-se, que não foi meramente postergada para após a vinda da contestação, mas expressamente indeferida por falta de periculum in mora, sendo que nada de novo foi trazido a este respeito, pelo que mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos. No mais, mantenho a decisão de fl. 121, pois a sede da AGU em Guarulhos abarca apenas a Procuradoria-Seccional Federal responsável pela defesa da Administração Indireta, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.480/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-33.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Carlos Mazzucca Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência, determinando à parte autora que promova a juntada da petição inicial dos autos 0009709-35.2008.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de que se viabilize a análise da eventual litispendência alegada em preliminar de contestação. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0008827-34.2012.403.6119 - ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS X LUANA FERREIRA MILOMENS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 80/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, deverá o INSS prestar as informações pertinentes, conform e requerimento formulado pelo MPF à fls. 76 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-30.2012.403.6119 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 220/224 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 114/118, requerendo a final i) produção de prova documental, e, ii) prova pericial médica nas especialidades otorrinolaringologia e vascular. Defiro a prova documental requerida, observado o disposto no art. 397, do CPC. Indefiro o pedido de prova pericial médica nas especialidades de otorrinolaringologia e vascular, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 167). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros

elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 209, expedindo-se as requisições de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009917-77.2012.403.6119 - LEVI VAZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009917-77.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Para melhor instrução do feito, defiro o requerimento efetuado pelo INSS à fl. 40 e determino que a parte autora junte aos autos a sua CTPS nº 30.267, série 00016/SP (fl. 27), em documento original, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a juntada da CTPS, abra-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 131/136, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/129 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010814-08.2012.403.6119 - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011151-94.2012.403.6119 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011404-82.2012.403.6119 - SEBASTIAO NUNES PESSOA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001255-90.2013.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 84, corroborado com a cópia reprográfica da sentença às fls. 77/80, atinente ao processo nº 2000.61.19.000584-6, que teve tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se e cumpra-se.

0001370-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimunda de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a antecipação parcial da tutela jurisdicional para concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, ordenando a sua implantação no INSS através de mandado judicial, com fixação de astreintes em caso de descumprimento, e demais cominações. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista o pedido de fl. 06, sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência. Anote-se. Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água,

luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Remetem-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0001618-77.2013.403.6119 - SERGIO ROBERTO FAUSTINO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutor: Sérgio Roberto FaustinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
A OTrata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sérgio Roberto Faustino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 09/08/2011, com juros e correções legais, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/65.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 68).É o relatório. Decido.Observa-se que o autor informa residir em São Paulo, assim como o comprova pela juntada do documento de fls. 12.Assim, em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região.Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator-DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-32.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria Dalva Lemos GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, exceto sendo determinada sua manutenção nos casos de incidência mais benéfica, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB 42/154.233.384-6. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/49. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fl. 22), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos, no prazo de 10 dias, procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-84.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Dalva Lemos Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Inicialmente, a parte autora deverá regularizar a inicial, trazendo os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente os comprovantes de pagamento (holerites) relativamente ao período de agosto de 2008 a agosto de 2010. Assim, determino à autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos atualizados. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação da requerente, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria das Graças Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Quanto ao pedido de intimação do INSS para que traga aos autos os documentos relacionados ao processo administrativo nº 41/162.363.034-4, indefiro haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, nos termos do art. 282, VI c/c art. 396, do CPC, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmentemente, a negativa da Autarquia em fornecê-los. Assim, determino à autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, trazendo os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente os comprovantes de pagamento (holerites) relativamente ao período de outubro de 1999 a março de 2005. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação da requerente, voltem conclusos, inclusive, para análise de possível prevenção apontada à fl. 21. Publique-se. Intime-se.

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001679-35.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado pela parte autora, diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 09). Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 260, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Afasto a prevenção de fl. 187, na qual consta os autos n.º 000696-41.2010.403.6119, da 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 176/186, pois trata-se de prontuário hospitalar e atestado médico com data posterior à sentença do processo. Sem prejuízo, determino ao autor que, junte aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006486-9) - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 249: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, sem o recolhimento da respectiva taxa, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de apensamento destes autos ao processo n. 000683-08.2011.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que, havendo decisão definitiva (fl. 236), não há que se falar em conexão, Súmula 235 do E. STJ. Ademais, para o fim almejado pelo autor, basta que junte àqueles autos cópias da sentença, fls. 185/188, decisões da segunda instância, fls. 216/218v e 232/234, do trânsito em julgado, fl. 235, e do ofício do INSS, fls. 244/246. Após, cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Suelen Oliveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão de fl. 105, foram realizadas diversas tentativas de localização da empresa Diego Alves de Oliveira - ME, as quais restaram infrutíferas, conforme fls. 106 e 123/125. À fl. 117, abriu-se a oportunidade para produção de novas provas para as partes, tendo a autora, às fls. 118/119, requerido oitiva dos sócios da empresa e de outras testemunhas oportunamente a serem arroladas. Assim sendo, a fim de melhor esclarecer a existência ou não de vínculo laboral da instituidora do benefício com a citada empresa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 16h, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos/SP. Depreco ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a intimação do representante legal da empresa Diego Alves de Oliveira, CPF 345.445.088-86, com endereço na Rua Cruzeiro DOeste, 220, Jd. Luciana, Itaquaquecetuba/SP (endereço obtido no Infoseg e TRF-3, conforme pesquisas anexas), para comparecer à audiência acima mencionada, servindo a presente como carta precatória. Intime-se a autora a apresentar o rol das demais testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, bem como a informar se tem conhecimento sobre outro endereço do representante legal da empresa. Intimem-se.

0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS E SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu cumprimento ao r. despacho de fl. 42, esclarecendo quem efetivamente a representa e tendo em vista o silêncio do advogado, então substabelecido, assim, determino sejam excluídos no sistema processual rotina AR-DA os nomes dos advogados Marcelo Aparecido de Souza, OAB/SP nº 297.632, Adilson Salmeron, OAB/SP nº 95.197 e dos estagiários Edson Franklin Nunes, OAB/SP nº 178.424-E, Carla Bertelli, OAB/SP nº 181.433-E. Outrossim, considerando a procuração de fl. 35 e o substabelecimento de fl. 39, deverá a parte autora outorgar nova procuração ao advogado por ela indicado. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 08/05/2013 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, mantenho a nomeação

anterior e determino a redesignação da perícia médica para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 40/41, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-20.2012.403.6119 - MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 53, redesigno a perícia médica para o dia 02 de ABRIL de 2013 às 16h10min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, RESSALVADO QUE A AUSÊNCIA DA PARTE PODERÁ ACARRETAR A PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que o laudo médico pericial juntado à fls. 66 se refere à parte estranha aos autos e foi indicado indevidamente o número do presente feito. 2. Portanto, determino seja o laudo pericial desentranhado e juntado aos autos corretos, qual seja, nº 0003353-82.2012.403.6119. 3. Ante o lapso de tempo decorrido sem comunicação pela parte autora sobre a realização do exame solicitado pelo perito e considerando o princípio da duração razoável do processo, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação da perícia médica para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 15h50min, que se realizará na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo às fls. 37/38, bem como a eventuais quesitos das partes. 4. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO MUNIDA DO EXAME SOLICITADO PELO PERITO, qual seja, radiografia da bacia na incidência AP para avaliar articulação dos quadris. 5. No caso de ausência da parte autora OU a não apresentação do exame solicitado, se o perito nomeado entender imprescindível para a realização do exame pericial dar-se-á por preclusa a prova pericial. 6. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. 7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 8. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002132-64.2012.403.6119 - EDILEIDE DE SANTANA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação ao laudo pela parte autora às fls. 119/135, defiro a intimação do perito judicial para que responda tão-somente aos quesitos complementares de 1 a 10 (fls. 134/135), devendo prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Prejudicado o quesito complementar n. 11 (fl. 135), haja vista a resposta do perito judicial ao quesito n. 2 do juízo (fl. 108). Determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, laudo de fls. 96/116 e petição de fls. 123/135. Após a resposta do perito judicial, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 117. Publique-se. Cumpra-se.

0002157-77.2012.403.6119 - VALDIZA DE SOUZA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerimento do perito às fls. 83/85, mantenho sua nomeação e determino a redesignação da perícia médica para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 17h00min, para exame complementar, que se realizará na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo, bem como aos quesitos das partes.2. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MUNIDA DAS IMAGENS RADIOLÓGICAS SOLICITADAS PELO PERITO em petição de 22/06/2012, qual sejam, radiografias das colunas cervical na incidência AP+P, torácica e lombo sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé) e bacia na incidência AP.3. Intime o INSS sobre o presente e sobre o despacho de fl. 81.Publique-se. Cumpra-se.

0003117-33.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a alegação da parte autora de não possuir condições financeiras para a realização dos exames solicitados pelo perito, por economia processual e visando a duração razoável do processo, determino a intimação do perito para que seja elaborado o laudo pericial com base nos documentos juntados aos autos, bem como pelos documentos apresentados na perícias e exame clínico.2. Determino a realização de perícia médica complementar para o dia 02 de ABRIL de 2013, às 17h10min, que se realizará na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo, bem como aos quesitos das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, munida DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA MUNIDA DAS IMAGENS RADIOLÓGICAS de eventuais exames de que dispuser.4. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado.5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.6. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007026-83.2012.403.6119 - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Wilson Faria de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/94.Às fls. 97/99, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 104, e apresentou contestação às fls. 105/109,acompanhada dos documentos de fls. 110/120, pugnando pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa.Às fls. 121/129, foi acostado o laudo da perícia médica.A parte autora se manifestou às fls. 132/133.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 134).É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente é necessário ressaltar que o pedido inicial do autor era de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, entretanto há fungibilidade entre os benefícios de auxílio-acidente e auxílio doença, tendo em vista que, anteriormente a apresentação do laudo, não há como saber qual incapacidade que assola o examinado.Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de ossos da mão, com déficit de flexão e extensão dos dedos afetados, sendo as lesões irreversíveis e, portanto, ocasionando a diminuição da capacidade laborativa pelas sequelas apresentadas.Observando as respostas dadas pelo perito aos quesitos 6.1 e 6.2, conclui-se que o autor está incapacitado total e temporariamente, pois ao responder ao quesito de 6.2 o perito afirma que a incapacidade é definitiva, não podendo assim o autor voltar a exercer sua atividade laboral habitual. Todavia, ao responder o quesito 6.2 o perito também afirma que o autor poderá ser readaptado a uma nova função, portanto, não se encontra incapaz para todo e qualquer tipo de atividade laboral.Assim sendo, o benefício ao qual o autor faz jus o recebimento é o auxílio-doença, devido a incapacidade pela qual está cometido.A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação.}Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício, dessa forma se faz necessária a concessão da

tutela antecipada, para que se conceda auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifeste-se, o INSS, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Antônio Dias Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, determino a expedição de ofício para a empresa Behr Brasil Ltda, com endereço na Estrada dos Fernandes nº 510, Bairro dos Fernandes, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para que apresente esclarecimentos acerca das informações constantes no PPP de fls. 38/39, tendo em vista que os laudos apresentados não identificam claramente o nome do autor, nem apontam os níveis de ruído relativamente ao setor em que este desempenhava as suas funções. Além disso, observo que os laudos juntados indicam os nomes de outros empregados, sendo que um deles não traz a identificação da empresa a que se refere (fls. 40/41). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail, devendo ser instruído com cópias das fls. 38/46. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008496-52.2012.403.6119 - IDALICIO DOS SANTOS SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Idalício dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Idalício dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a conversão de tempos especiais em comuns, bem como a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/95). Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 98). O INSS deu-se por citado (fl. 102). Às fls. 103/109 a autarquia ré apresentou contestação, com os documentos de fls. 110/120, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; e neutralização dos agentes nocivos por utilização de EPI; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao

patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos

nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 15.03.1972 a 25.02.1975 (Mannesmann S/A), 18.03.1975 a 05.08.1975 (Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda), 07.08.1975 a 07.06.1976 (Pérsico Pizzamiglio S/A), 02.12.1976 a 13.01.1977 (Nec Latim América S/A), 10.08.1977 a 02.08.1979 (São Paulo Transporte S/A), 20.03.1979 a 17.01.1990 (Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda), 01.03.1990 a 13.11.1990 (Poladian Promoções Publicitárias Ltda), 01.01.1991 a 20.09.1994 (Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda), e 24.10.1994 a 27.04.1995 (Rápido Zefir Júnior Ltda), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.a) 15.03.1972 a 25.02.1975 (Mannesmann S/A)Quanto a este período, o autor apresentou documento contemporâneo, a saber: cópia do Registro de Empregado, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor no interregno em questão. Por oportuno, observo que o endereço constante tanto no formulário de fl. 23, quanto no laudo de fl. 24, são idênticos àquele indicado no Registro de Empregado (fl. 22).Quanto à atividade especial, o formulário de fl. 23, bem como o laudo de fl. 24, demonstram que o segurado, no exercício das funções de trainee ajudante c, op. prod. especializado e operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente físico ruído acima de 91 decibéis, acima do limite regularmente permitido para a época. Neste ponto, ressalto que não prospera a alegação do INSS no sentido de que houve alteração do lay out, tendo em vista que o laudo técnico foi categórico ao consignar que ao longo do tempo, o tipo de trabalho e equipamentos utilizados são similares ao trabalho atual e, conseqüentemente, a exposição aos agentes agressivos são as mesmas - fl. 24 (grifei). Assim, tenho que o período em tela deve ser considerado como especial sendo cabível a conversão em tempo comum.b) 18.03.1975 a 05.08.1975 (Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda)Com relação ao período em questão, foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 89, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento. Além disso, o autor apresentou documento contemporâneo, a saber: cópia do Registro de Empregado, que corrobora a comprovação do vínculo empregatício no período. Por fim, o formulário de fl. 67, bem como o laudo de fl. 68/69, demonstram que o segurado, no exercício da função de motorista de empilhadeira, esteve exposto ao agente físico ruído 88 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 07.08.1975 a 07.06.1976 (Pérsico Pizzamiglio S/A)Quanto a este período, verifico que consta no CNIS, documento que goza de presunção de veracidade. Além disso, observo que o Registro de Empregado juntado à fl. 26 corrobora a existência do vínculo de emprego no período em tela. No que diz respeito ao labor em condições especiais, o formulário de fl. 28 e o laudo individual de fl. 29, demonstram que o autor, na função de operador de empilhadeira, estava exposto a ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.d) 02.12.1976 a 13.01.1977 (Nec Latim América S/A)No que tange a este período, o formulário de fl. 30, bem como o laudo de fl. 32, demonstram que o segurado, no exercício

da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente físico ruído 84 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.e) 10.08.1977 a 02.08.1979 (São Paulo Transporte S/A)Pela descrição da atividade no formulário de fl. 34, restou demonstrado que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte de passageiros, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial, devendo ser convertido em tempo comum.f) 20.03.1979 a 17.01.1990 (Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda)O formulário de fl. 36 demonstra que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, realizando o transporte de passageiros, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, tenho que a atividade deve ser considerada como sendo especial, com a conversão em tempo comum, porém, apenas nos períodos constantes na CTPS de fl. 81 e no formulário de fl. 36, ou seja, de 05.12.1979 a 01.03.1985 e de 20.03.1985 a 17.01.1990, devendo ser convertidos em tempos comuns.g) 01.03.1990 a 13.11.1990 (Poladian Promoções Publicitárias Ltda)Consoante a descrição da atividade no formulário de fl. 72, restou demonstrado que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus coletivo, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial, devendo ser convertido em tempo comum.h) 01.01.1991 a 20.09.1994 (Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda)Conforme a descrição da atividade no formulário de fl. 39, restou demonstrado que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus coletivo de passageiros, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial, devendo ser convertido em tempo comum.i) 24.10.1994 a 27.04.1995 (Rápido Zefir Júnior Ltda)Pela descrição da atividade no formulário de fl. 74, restou demonstrado que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, enquadrando-se, assim, no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial, devendo ser convertido em tempo comum.Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do laudo possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (26.02.1998):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mannesman S/A fl. 22 Esp 15/3/1972 25/2/1975 - - - 2 11 11 2 Gail Guarulhos Ind. e Comércio Ltda ctps-89 Esp 18/3/1975 5/8/1975 - - - - 4 18 3 Persico Pizzamiglio S/A cnis-112 Esp 7/8/1975 7/6/1976 - - - - 10 1 4 Vulcan Material Plástico Ltda cnis-112 22/7/1976 17/11/1976 - 3 26 - - - 5 Nec Latin America S/A cnis-112 Esp 2/12/1976 13/1/1977 - - - - 1 12 6 São Paulo Transporte S/A cnis-112 Esp 10/8/1977 2/8/1979 - - - 1 11 23 7 Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda ctps-81 Esp 5/12/1979 1/3/1985 - - - 5 2 27 8 Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda ctps-81 Esp 20/3/1985 17/1/1990 - - - 4 9 28 9 Poladian

Prod. Fonográficas S/C Ltda ME ctps-81 Esp 1/3/1990 13/11/1990 - - - - 8 13 10 Viação Canarinho Col. e Turismo Ltda ctps-81 Esp 1/1/1991 20/9/1994 - - - 3 8 20 11 Rápido Zefir Júnior Ltda ctps-82 Esp 24/10/1994 27/4/1995 - - - - 6 4 12 Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda ctps-90 28/4/1995 18/2/1997 1 9 21 - - - 13 Transmil Transp. e Turismo Ltda ME ctps-90 15/5/1997 26/2/1998 - 9 12 - - - - - - - - Soma: 1 21 59 15 70 157 Correspondente ao número de dias: 1.049 7.657 Tempo total : 2 10 29 21 3 7 Conversão: 1,40 29 9 10 10.719,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 9 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de 26/02/1998, o tempo de contribuição de 32 anos 08 meses e 09 dias, o que é suficiente para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos. Portanto, é de ser concedido o benefício com DIB na data de seu requerimento administrativo, 26.02.1998 (fl. 110). Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência do processo administrativo, entre o requerimento e a intimação do indeferimento, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Ocorre que no presente caso há prova de interposição de recurso (fl. 56), do qual não se tem notícia de julgamento. Compete ao réu a prova dos fatos extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mas não há prova do encerramento do processo administrativo, termo inicial do prazo prescricional. Assim, ainda pendente o processo administrativo, não há que se falar em prescrição. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 26.02.1998, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício.Diante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Idalício dos Santos Silva;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (regime anterior à EC n. 20/98);1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: 26/02/1998;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 15.03.1972 a 25.02.1975, 18.03.1975 a 05.08.1975, 07.08.1975 a 07.06.1976, 02.12.1976 a 13.01.1977, 10.08.1977 a 02.08.1979, 05.12.1979 a 01.03.1985, 20.03.1985 a 17.01.1990, 01.03.1990 a 13.11.1990, 01.01.1991 a 20.09.1994 e 24.10.1994 a 27.04.1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Modesta de Lourdes Alves dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/64.Às fls. 84/87, decisão indeferindo a tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 91, e apresentou contestação às fls. 93/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/115, pugnando pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa.Às fls. 118/131, foi acostado o laudo da perícia médica na especialidade de ortopedia e às fls. 132/145 laudo na especialidade de clínica geral.A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 152/154 e sobre a contestação às fls. 155/158.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 170).É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada na especialidade de ortopedia, constata-se que a parte autora possui hérnia de disco cervical, tendinite patelar bilateral e rizartrose na mão direita que ocasiona incapacidade laboral de forma total e temporária.A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação.Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda auxílio-doença.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por

contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifestem-se, as partes acerca dos laudos periciais, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0010989-02.2012.403.6119 - HILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que os peritos judiciais respondam os quesitos da parte autora apresentados à fl. 97. Intimem-se os srs. Peritos MAURO MENGAR e RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000061-55.2013.403.6119 - JOSEFA FERREIRA GONCALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Josefa Ferreira Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/68. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 79). É a síntese do relatório. Decido. Da aposentadoria por idade Quanto à concessão de aposentadoria por idade, a Lei 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162

meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesArt. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei n. 8.213/91 dispõe que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é necessário que o contribuinte tenha mais de 65 anos, se for homem e mais de 60 anos, se for mulher, bem como que tenha efetuado 180 contribuições à Previdência, observando-se a regra de transição do art. 142 da mesma lei.No caso em tela, tendo em vista a tabela do art. 142 da referida Lei, deveriam ter sido auferidas 156 contribuições. Para que essa carência seja alcançada, deseja a autora que o seu tempo de labor rural seja computado.Todavia, de acordo com o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o tempo de labor rural, considerado como fictício, não pode ser computado aos demais períodos de trabalho urbano para a concessão de aposentadoria por idade.Portanto, a causa de pedir da autora é juridicamente impossível, por expressa previsão legal, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito neste ponto.Do auxílio-doençaA hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 09h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.No mais, julgo extinto o processo sem análise do mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com base no art. 267, VI do CPC.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0000299-74.2013.403.6119 - DANIEL BRAZ DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Daniel Braz da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/83.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 94).É a síntese do relatório.Decido.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Helio Ricardo Nogueira Alves , cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 10h30min na sala de perícia deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se

existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Domingos de Souza VianaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 28. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito

da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 10h45min na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.12. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.13. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.14. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.15. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0001025-48.2013.403.6119 - TELMA SANTOS DE MORAIS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Telma Santos de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por TELMA SANTOS DE MORIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. Autos conclusos para decisão (fl. 27). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. A note-se. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por

ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/03/2013, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item

precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0001500-04.2013.403.6119 - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Manuella Bispo da Silva - incapazRepresentante: Maria Senhora Bispo de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MANUELLA BISPO DA SILVA, menor incapaz, representada por sua genitora MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/76.Autos conclusos para decisão (fl. 79).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é

eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 10h00min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0001654-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria de Lourdes de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/38.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 10h15min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade

é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008044-86.2005.403.6119 (2005.61.19.008044-8) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002218-11.2007.403.6119 (2007.61.19.002218-4) - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012315-31.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006767-88.2012.403.6119 - LOURENCO PEREIRA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 85/87.Após, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008109-37.2012.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 346/353 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008135-35.2012.403.6119 - INSTRUMENTATION LABORATORY COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0008668-91.2012.403.6119 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 139/151 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008671-46.2012.403.6119 - COM/ E IND/ DE PESCADOS KOWALSKY LTDA X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0010725-82.2012.403.6119 - MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP307882 - BIANCA MARTIN PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 12016/09.Publique-se. Cumpra-se.

0011690-60.2012.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 4016

INQUERITO POLICIAL

0009633-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009633-0) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA KIEMESO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009633-11.2008.403.6119 RÉ(U)(US): MADALENA KIEMESO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. A autora do fato, MADALENA KIEMESO, aceitou proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência às fl. 167 e seguintes. Como condição para a suspensão, a autora do fato concordou em utilizar parte da cota permitida como objeto do acordo, a saber, o equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertido, em partes iguais, para duas instituições de beneficentes. Os outros R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seriam devolvidos à autora do fato, mediante depósito em conta bancária por ela indicada. Tudo conforme referido termo de fls. 167/168. Pois bem. Os valores ainda se encontram custodiados no Banco Central, de acordo com informações constantes às fls. 229/231 e 331/332 dos autos. Neste último ofício, o Banco Central informa que não possui departamento

operacional de câmbio que possa realizar a referida conversão, serviço de competência das instituições financeiras autorizadas a operar neste segmento do mercado. A carta precatória expedida para fiscalização e acompanhamento das condições da suspensão condicional do processo já foi devolvida, e se encontra acostada às fls. 237/315 dos autos. É a situação dos autos, em breve resumo. Cumpram-se as deliberações que seguem. 3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: INTIMEM-SE as duas instituições abaixo nominadas, na pessoa de seus representantes legais, para que no prazo de 20 (vinte) dias compareçam ao Banco Central do Brasil, na forma do ofício MECIR/GTSPA/SUMOF-2012/02872, e procedam a retirada dos respectivos valores revertidos em favor delas nos autos deste processo, correspondentes à prestação pecuniária oferecida pela autora do fato MADALENA KIEMESO, conforme termo de audiência de fls. 167/168: - APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS, com endereço na Avenida Salgado Filho, 3.411, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone 2456-4370 ou 2440-6439, correio eletrônico apae_guarulhos@hotmail.com; - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, com endereço na Rua Birigui, n. 261, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07180-310, telefones 2412-7113 e 2481-9078, correio eletrônico asilosaovicentedepaulo@ig.com.br. Esta decisão servirá de ofício mediante cópia, inclusive das fls. 167/168, 229/231 e 331/332. 4. Publique-se, intimando-se a acusada, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 20 (vinte) dias adote as providências necessárias para a retirada da sua parte da quantia custodiada no Banco Central do Brasil, conforme transacionado em audiência, visto que referida instituição informou não ser possível depositar o valor em conta bancária, conforme inicialmente acordado - vide fls. 331/332. 5. Sem prejuízo, considerando que o valor da prestação pecuniária - objeto do acordo realizado na ocasião da suspensão condicional do processo - não se encontra mais na esfera de disposição da autora do fato, já tendo ela concordado expressamente com a utilização da parte correspondente do dinheiro apreendido (que se encontra seguramente custodiado no Banco Central aguardando apenas, administrativamente, a sua destinação às instituições beneficiadas), MANIFESTE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, desde logo, em termos de prosseguimento (ou extinção do feito), em vista do decurso do período de prova e da juntada da carta precatória de fls. 237/315.

ACAO PENAL

0006399-26.2005.403.6119 (2005.61.19.006399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS X WILLI EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCIO ADEODATA MACENA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fl. 7275: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que se trata de processo com réu preso. Cumpra a defensora constituída pelo acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA a determinação exarada à fl. 7274 no prazo acima fixado.

0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MARCIA FLOR(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado PAUL HOFFBERG, conforme petição de fl. 6134.2 Intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias. Ressalto que a eventual consulta aos autos do procedimento investigatória que deu origem a Operação Canaã deverá ser feita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que todas as 81 (oitenta e uma) ações penais, bem como o procedimento investigatório que a elas deu origem, foram remetidas àquela instância superior, cujos autos, com exceção daqueles que baixaram a esta instância em diligência, encontram-se na Primeira Turma. Assim caso a defesa do acusado PAUL HOFFBERG entenda necessária a consulta em outros autos relacionados/abrangidos pela Operação Canaã, deverá diligenciar junto ao

juízo ad quem, sem prejuízo de apresentar as razões do recurso no prazo legal.3. Após, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias.4. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de ABRIL de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS

DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005685-56.2011.403.6119 - ANTONIA DE JESUS SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, especialista em otorrinolaringologia, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 55), afirma ser necessária a realização de nova perícia por neurologista, (...) pela suspeita de neurocisticercose. Dessa forma, embora em perícia ortopédica tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da autora (fls. 60/67), determino, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, a realização de perícia neurológica, já que, quanto à incapacidade ortopédica, não restou comprovada a qualidade de segurado à época de seu surgimento. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 79/80: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de abril de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a Perícia Médica Judicial, destituindo o perito(a) Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273, e nomeio a Perita Judicial, Dr(a). Renata A. P. Chaves - CRM 117.494, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 86/87 e aos quesitos das partes (do réu às Fls. 79/80) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de Abril de 2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada

no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008734-08.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos médicos que instruíram a exordial, assim como a tutela antecipada deferida às fls. 42/43, converto o Julgamento em diligência para determinar, excepcionalmente, a designação de nova perícia médica, posto que, dos r. despachos de fls. 61/62 e 67, o autor somente foi intimado por intermédio de seu procurador. Assim, providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra, devendo o autor ser intimado, pessoalmente, no endereço declinado nos autos. Expeça-se deprecata, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fl.69: Aceito conclusão nesta data.Redesigno a Perícia Médica Judicial, destituindo a nomeação do Perito(a) Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273, e nomeio a Perita Judicial, Dr(a). Renata A. P. Chaves - CRM 117.494, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 61/62 e aos quesitos das partes (do autor à fl .21, e do réu às Fls. 56/57) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de Abril de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110, item 6.2: Tendo em vista o resultado do laudo médico apresentado pelo perito (área psiquiatria), caracterizado por incapacidade parcial e temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 6 a 12 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, determino a produção de nova prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Ante a informação de fl. 123, destituo o perito anteriormente nomeado, o Sr. Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves - CRM n 146.918 da incumbência de produção de novo laudo.Para verificação das alegada(s) patologia(s) PSQUIÁTRICA(S), nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12/04/2013 às 12:30 h, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Para verificação das alegada(s) patologia(s) NEUROLÓGICA(S), nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA A.P. CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19/04/2013 às 13:40 h, para a realização da perícia a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intimem-se os médicos - peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl.s. 101/102: Por ora, defiro a produção de prova pericial em PSIQUIATRIA, para verificação de possível incapacidade.Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de ABRIL de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho

da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO.** Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007705-83.2012.403.6119 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72 e 75 / 80: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) à fl. 60, bem como pela parte autora à fl. 86, redesigno a perícia médica Judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). **THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044**, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 53v/54v e aos quesitos das partes (do réu às fls. 69 / 70, do autor à fl. 20) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de Abril de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificação de possíveis patologias neurológicas, nomeio a Perita Judicial, a Dra. **RENATA A. P. CHAVES**, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de ABRIL de 2013 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2781

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001658-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 26/33: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de CHARLES ROBSON PEREIRA DA SILVA MOREIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/48, pela convocação do flagrante em prisão preventiva, e pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa. Contudo, antes de apreciar o pedido, determino à defesa que traga aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a existência de ocupação lícita, uma vez que o último vínculo empregatício findou em outubro de 2011 (fl. 36). Observo ainda que não há prova a respeito de alegada primariedade, devendo ser apresentadas folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que eventualmente constar em seu nome, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Intime-se, com urgência.

ACAO PENAL

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Intime-se a defesa constituída do acusado Edivaldo, para que no prazo legal, apresente a defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e seu 1ª da Lei 11.343/2006

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 762: Pleiteia o representante do Ministério Público Federal, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu a decretação de prisão preventiva do acusado ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA, a qual, sob sua ótica, funcionaria como sanção processual pelo descumprimento de condição judicial imposta, além de constituir medida imprescindível para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Invoca, para tanto, os artigos 350 e 282, 4º do Código de Processo Penal. Há de se ressaltar que o caput do artigo 350 do CPP trata dos casos de crimes afiançáveis que, dada à condição de pobreza do acusado, o juiz lhe concede liberdade provisória sem fiança, sujeitando-o, no entanto, a algumas condições (comparecer perante a autoridade quando intimado para tanto, impossibilidade de alteração de residência sem prévia autorização da autoridade processante, impossibilidade de ausentar-se da residência por mais de oito dias sem comunicar àquela autoridade) cuja inobservância poderá ensejar a decretação de prisão preventiva (parágrafo único). Quando o acusado presta fiança (arts. 322 a 349 do CPP) fica sujeito às mesmas condições e sua quebra gera a perda de parte do montante caucionado bem como, se o caso, a decretação da segregação cautelar (arts. 324, I; 327 e 328, todos do CPP). Pois bem. Ainda que o artigo 282, 4º do Código de Processo Penal preveja em seus termos a decretação da prisão preventiva pelo descumprimento injustificado das obrigações impostas, não se pode olvidar que a decretação de tal medida deve observância aos requisitos franqueadores da medida constritiva em análise. Nesse passo, a decisão que decreta a prisão preventiva não pode abstrair os critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que balizam o próprio artigo em referência (artigo 282, I e II do CPP). O principal requisito intrínseco ao Princípio da Proporcionalidade em seu sentido amplo é o da adequação, também denominado de Princípio da Idoneidade ou da Conformidade. Não se deve permitir o ataque a um direito fundamental se o meio adotado não se mostrar

adequado à consecução do resultado pretendido. Mas não é só. Com base nesse subprincípio (da adequação) há uma relação de meio e fim, devendo-se observar se o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido, o qual, conforme asseverado pelo membro do Ministério Público Federal no caso, é a garantia da futura aplicação da lei penal. Ocorre que na hipótese da efetiva aplicação dessa lei penal, a provável pena a ser imposta seria substituída por penas restritivas de direitos, o que não justificaria o decreto prisional. O meio (prisão preventiva) não se revelaria adequado ao fim a ser objetivado com o processo, o qual não culminaria em subtração da liberdade. A proporcionalidade guarda estreita relação com a razoabilidade, eis que a primeira firma uma simetria entre motivo e objetivo, e a segunda ajusta o gradiente de seu tônus. Assim a razoabilidade promove a adequação entre meios e fins, expurgando excessos perniciosos que atentem contra a lei. Resta claro, portanto, que tais institutos estabelecem um mecanismo apto a resguardar o ordenamento jurídico. A legalidade, quando aferida na órbita penal, deve ser entendida em seu plano estrito, nuclear, particularidade que se desdobra em outros princípios de igual importância. Portanto, emana do Princípio da Legalidade o da Anterioridade, cujo corolário é o art. 1º do Código Penal que diz que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Além de anterior à lei, a norma penal há de ser escrita, rechaçando o direito consuetudinário; estrita, vedando-se a analogia para construção de tipos incriminadores (excetuadas, por óbvio, as analogias in bonam partem); certa, consubstanciada em tipos penais que não gerem dúvidas quanto aos seus termos (lex certa), e, por fim, necessária, consectário do Princípio da Intervenção Mínima (ultima ratio). Assim, deve-se destacar que o Princípio da Taxatividade ou do Mandato de Certeza traduz-se no imperativo do sistema jurídico brasileiro estar lastreado e organizado em codificação, vale dizer, em leis escritas. Decorrência lógica dessa sistemática é a supremacia da lei (rule of law), regra de regência de toda a sociedade bem como do próprio Estado. Orientando-se pelas balizas legais o Estado pode inclusive agir com violência, dita, nesses casos, como violência legítima. Por esse raciocínio, veda-se ao Estado-juiz a adoção de providência que se aparte do paradigma que lhe confere legitimidade. Logo, a decretação da prisão preventiva do acusado ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA mostra-se inviável por não atender aos seus requisitos, em especial aquele fixado no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Considerando-se ainda que a restrição à liberdade de locomoção é medida de natureza excepcional, sua decretação há de estar sempre condicionada a parâmetros de estrita legalidade, fato que repele qualquer flexibilização de seus requisitos. Não se pode conferir ao direito processual penal índole totalitária para torná-lo complacente às circunstâncias do caso. Ter-se-ia, como efeito colateral, a fragilidade de sua estrutura pela autoimunidade. O sistema jurídico penal brasileiro, ressaltados pontuais arremedos, não adotou a Teoria do Direito Penal do Inimigo, cuja dogmática permite a coexistência de dois sistemas jurídicos: um para os cidadãos, assim considerados enquanto reconhecerem e alimentarem expectativas em relação ao direito, e outro, a par daquele, que é direcionado aos inimigos, ou seja, aqueles que refutam a vigência da norma pela sua contumaz infringência. Pelo exposto, mantenho a decisão de 758/760 que indeferiu a decretação de prisão preventiva. Demais disso, por decorrência do desmembramento do processo em relação ao acusado ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA, determino à Secretaria que proceda à extração de cópia integral do presente feito e posterior remessa ao SEDI para nova distribuição. Int.

Expediente Nº 2783

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da incapacidade do acusado à época dos fatos praticados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4675

ACAO PENAL

0009967-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KA WONG LEUNG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X WAI YIN ELKES CHUI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X SHING WAH WAI(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figuram como indiciados KA WONG LEUNG, SHING WAH WAI e WAI YIN ELKES CHUI, denunciados pelo Ministério Público Federal em 26/10/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada, dentre outras providências, a notificação dos inculcados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.104/105), foi expedida carta precatória (fls.107/108). Em 30/11/2012 os acusados apresentaram manifestações preliminares (fls.166/173 e 174/179), pugnando pela rejeição da peça acusatória, alegando o desconhecimento dos acusados quanto a existência do material entorpecente nas respectivas bagagens, pretendo provar o argumento no curso da instrução processual. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não obstante os argumentos da defesa, entendo demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls.02/12), bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.136/144), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE KA WONG LEUNG, SHING WAH WAI e WAI YIN ELKES CHUI, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Destarte, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os réus encontram-se devidamente representados nos autos, intime-se desde já a DEFESA CONSTITUÍDA para apresentação de RESPOSTA A ACUSAÇÃO, desta feita nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 DE MAIO dDE 2013, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas e interrogados os réus. Nomeio Sra. LIN JUN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma CHINÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à intimação das partes e testemunhas arroladas. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-38.2012.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 14:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente

nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 17:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0007773-33.2012.403.6119 - JOSE LUCIO FABRE JUNIOR(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 17:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 17:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 16:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009027-41.2012.403.6119 - AFONSO MARQUES DE MENDONCA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 10:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente

nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 11:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009241-32.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA FEITOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 13:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 13:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 14:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009865-81.2012.403.6119 - SIRLEY AMORIM DAS CHAGAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 14:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado

Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009913-40.2012.403.6119 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 15:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009960-14.2012.403.6119 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 15:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010123-91.2012.403.6119 - EMERSON APARECIDO DA SILVA VIEGA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 16:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010179-27.2012.403.6119 - MARIA EDNA CARDOZO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 15:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010182-79.2012.403.6119 - IARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 10:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado

Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010329-08.2012.403.6119 - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 13:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011020-22.2012.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 10:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0011022-89.2012.403.6119 - CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO REIS OLIMPIO CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 03/04/2013, às 11:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

À vista do lapso temporal decorrido, reiterem-se os termos do ofício de fls. 389, para resposta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8) - VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA

RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0000506-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000506-0) - DAGMAR CECILIA DE SOUZA SILVA(SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA E SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Processo n. 0000506-83.2007.403.6119 Exequente: DAGMAR CECÍLIA DE SOUZA SILVA Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por DAGMAR CECÍLIA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. À fl. 149, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 151). Expedidos os alvarás às fls. 156/157, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 156/162. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP), 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000794-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDRAN PAZ

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8) - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Considerando a informação trazida pelo Instituto-Réu no sentido de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Processo n. 0004305-32.2010.403.6119 Exequente: CHOMBE BRASIL DOS SANTOS Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por CHOMBE BRASIL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. À fl. 155, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 157). Expedidos os alvarás às fls. 163/164, o levantamento foi informado pela CEF por meio dos ofícios de fls. 165/170. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP), 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE

CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002682-93.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Considerando a informação trazida pelo Instituto-Réu no sentido de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006974-24.2011.403.6119 - DANIEL BATISTA DE CARVALHO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009828-88.2011.403.6119 - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Considerando a informação trazida pelo Instituto-Réu no sentido de que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012256-43.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALBUQUERQUE DA COSTA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos/SPAutos nº. 0012256-43.2011.403.6119Ação Ordinária Autora: Maria Antonia Albuquerque da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: AS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação, proposta por Maria Antonia Albuquerque da Costa, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do benefício de prestação continuada em caráter definitivo, com o pagamento de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação em 23/11/2011, conforme estipulado na Lei nº 8.742/93, além das verbas da sucumbência.Sustenta a autora, em síntese, que depende economicamente da pensão que sua filha, portadora de deficiência auditiva, recebe de seu ex-marido, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, de modo que faz jus a concessão do benefício assistencial ora pleiteado.Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/21.Pela decisão de fls. 25/27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foram concedidos os benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social por assistente social.O INSS deu-se por citado à fl. 30 e apresentou contestação às fls. 31/38, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/42).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52.Laudo socioeconômico juntado às fls. 56/70.Laudo pericial às fls. 84/98. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 84/86.Manifestações das partes acerca dos laudos pericial e socioeconômico às fls. 100/103 e 104.Promoção ministerial às fls. 112/114, pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Por força do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada.Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto nº 1.744, de 08/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Por fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, observo não presentes os requisitos legais necessários: 1) A autora não cumpriu o requisito etário, vez que se considera idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade, sendo que a autora contava com 61 (sessenta e um) anos de idade à data da propositura da ação em 2011; 2) laudo socioeconômico às fls. 56/70, conclui, em síntese, que a família é composta por dois membros (mãe e filha), com renda familiar mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à título de

pensão alimentícia, sendo que a renda per capita é superior a 1 salário mínimo. Enfatize-se que o E. STF julgou constitucional o requisito, que para a obtenção do benefício, a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo (art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93). Reanalizando a questão, forçoso reconhecer, que diante do princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III), quem deve fazer a seleção (escolha) das prestações que devem entrar ou não no computo para fins do benefício de prestação continuada (LOAS) é a lei, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser, neste caso, legislador positivo, aplicando, com relação à pensão, o prescrito no art. 34, Parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido, trago à colação fragmento de Acórdão do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. (...) (AGRESP 200700321590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926203, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009) Por fim, através do laudo médico pericial de fls. 84/98, também não houve comprovação da incapacidade da autora. Desse modo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preenche todos seus requisitos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008442-86.2012.403.6119 - JOAO GOMES VIANA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

.Autos n. 0008442-86.2012.403.6119 Autor: JOÃO GOMES VIANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.036.329-2, mediante a utilização da relação dos salários-de-contribuição fornecida por seu empregador no período de julho de 1994 a janeiro de 2007, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/250. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 253. Pela decisão de fl. 255 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 258) e apresentou contestação (fls. 259/260) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 261/266). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 268), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 269). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 270). É o breve relato. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida inafastável. O autor por meio dos demonstrativos de pagamento de fls. 23/222 contemporâneos ao período laborado e declaração de relação de salários-de-contribuição de fls. 223/225, comprova ter percebido, de julho de 1994 a janeiro de 2007, remunerações diversas daquelas utilizadas pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria. Os comprovantes de pagamento de salários e a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentados pelo autor fazem prova do vínculo e dos respectivos salários de contribuição, que foram descontados mensalmente de sua remuneração pelo empregador, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois foram refutados de forma genérica em contestação, não tendo o INSS na ocasião em que foi instado a produzir provas, manifestado seu interesse em produzir provas que demonstrassem a irregularidade da documentação aos autos. Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS teria utilizado os valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Portanto, a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentada pelo autor deve compor o cálculo do benefício do autor, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A revisão do benefício deve remontar à data da entrada do requerimento administrativo - DER, em 18/02/2007 (fl. 18), observada a prescrição quinquenal, nos moldes pugnados pelo

autor, uma vez que intimado o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo, não o fez e tampouco apresentou justificativa para tanto. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da declaração de relação de salários de fls. 223/225, observada a prescrição quinquenal. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, diante das razões de decidir, e, do fundado receio de dano irreparável, pois se trata de prestação de caráter alimentar, necessária à sua sobrevivência e de sua família, e, sendo o dano possível ao Instituto-réu proporcionalmente inferior à autora que é carecedora do benefício, concedo-lhe a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no art. 273 e seguintes c.c. o art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, com observância do art. 1º-F, da Lei n. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela final. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009057-76.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n. 0009057-76.2012.403.6119 Autor: ANTONIO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.468.310-0, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente. Aduz o autor, em síntese, que em sede de auditoria promovida em seu benefício, o INSS reduziu a RMI do seu benefício ao a) excluir do resumo de tempo de contribuição os períodos de 25/05/1976 a 02/08/1976 e 01/03/1977 a 13/07/1977, respectivamente trabalhados nas empresas Aspag-A São Paulo Artes Gráficas Ltda. e Racy Indústria Gráfica Ltda.; b) utilizar os salários-de-contribuição indicados em certidão fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo no cálculo de sua renda mensal inicial, a qual indica valores diversos das remunerações efetivamente percebidas. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/487. Pela decisão de fls. 493/494 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS a sustação dos descontos que vinham sendo efetuados e o reconhecimento como tempo comum dos períodos de 25/05/1976 a 02/08/1976 e de 01/03/1977 a 13/07/1977, procedendo à revisão do tempo de contribuição do benefício do autor. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O INSS deu-se por citado (fl. 499) e apresentou contestação (fls. 500/508) pugnando pela improcedência do pedido. O INSS informou o cumprimento da decisão às fls. 522/530. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 510, 516/517 e 518), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relato. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O autor está sofrendo descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da revisão administrativa efetuada pela auditoria do INSS (fls. 445/451), na qual o tempo de contribuição foi revisto de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias na data da entrada do requerimento - DER para 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias. Tal período foi revisto ante a alegação de não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Aspag-A São Paulo Artes Gráficas Ltda., de 25/05/1976 a 02/08/1976, e Racy Indústria Gráfica Ltda., de 01/03/1977 a 13/07/1977. Consta do relatório de fl. 446 que o vínculo empregatício junto à Aspag-A São Paulo Artes Gráficas Ltda. não restou suficientemente comprovado, por não constar do CNIS. Com relação ao vínculo Racy Indústria Gráfica Ltda., consta do CNIS apenas data de admissão, mas não data de saída. Quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios acima indicados, verifico que as anotações de fls. 392 e 404, cópias das CTPSs do autor, não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha trabalhado nos períodos guerrados. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado n. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris

tantum.No mesmo sentido, colaciono a Súmula n. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.Cabe ressaltar que referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS por não constar dados no CNIS. No mais, não obstante ter sido o autor regulamentado intimado a especificar provas, não manifestou naquela oportunidade seu interesse na comprovação da prestação de serviço, razão pela qual entendo que não restaram suficientemente comprovados apenas com registro em CTPS os vínculos empregatícios de 25/05/1976 a 02/08/1976 (Aspag-A São Paulo Artes Gráficas Ltda.) e de 01/03/1977 a 13/07/1977 (Racy Indústria Gráfica Ltda.).Outro fator que levou à diminuição do valor da aposentadoria do autor e, conseqüentemente, à devolução dos valores recebidos a maior, foi a revisão dos salários-de-contribuição utilizados para compor o período básico de cálculo do benefício (fls. 445/451).Pois bem. Quanto ao período de 07/1994 a 05/2004, laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo, verifico que a revisão administrativa foi efetuada pelo INSS com base nas informações fornecidas pela Prefeitura de São Paulo, extraídas das declarações de salários-de-contribuição preenchida pela citada municipalidade. Tais informações têm fé pública, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil. Consoante decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos O documento público merece fé, até prova em contrário, ainda que emanado da própria parte que o exhibe (Tribunal Federal de Recursos, 6.ª Turma, AC 104.446-MG, Ministro Eduardo Ribeiro, j. 06.06.86). Ademais, dos comprovantes de pagamento de salários apresentados pelo autor, constam diversas verbas que não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.213/91, podendo-se exemplificar o auxílio-refeição, o vale-transporte e adicional de 1/3 das férias remuneradas.Ante essas ponderações, irrefutável a regularidade da revisão efetuada pelo INSS, com alteração dos salários-de-contribuição do período trabalhado na Prefeitura Municipal de São Paulo.Por fim, autor vem sofrendo descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em montante equivalente a 30% para o INSS (fl. 541), relativamente ao ressarcimento aos cofres públicos, dos valores recebidos indevidamente no período de 01/05/2007 a 30/04/2012, NB 42/135.468.310-0.Infere-se dos autos que o requerente não deu causa ao recebimento dos valores indevidos, que se deu por equívoco no cálculo realizado pela autarquia previdenciária. Outrossim, a boa-fé do requerente vislumbra-se patente, tanto que a própria ré não contesta esse fato. Destarte, o que ora se discute é a legalidade da cobrança dos valores pagos a maior, a respeito da qual faço as considerações a seguir. Em que pese haver de fato irregularidade na percepção a maior do benefício em tela, fato é que ocorreu a convalidação do erro de fato ou de direito, no qual incidiu a administração pública quando concedeu ao demandante benefício em valor a maior, pois a inexigibilidade da cobrança veiculada pela autarquia ré é justamente o objeto da presente ação.A par disto, constata o Estado-juiz que o autor auferiu benefício previdenciário em valor a maior, mantido em boa-fé, enquanto perdurava a negligência do INSS. É certo que a natureza dos valores percebidos pelo autor é alimentar, e, neste passo, tornam-se os respectivos valores percebidos irrepetíveis.Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNU:... O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009). Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é inviável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200772590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irrepetibilidade das verbas alimentares, não mais é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora a maior. Ademais, o que se verifica no caso presente, é que o autor percebeu R\$ 461,08 de maio a julho de 2012 e de setembro a outubro de 2012 (fl. 550) como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que o salário-mínimo era de R\$ 622,00.O desconto pelo INSS, repita-se, motivado por erro seu, levou o benefício a valor menor que o salário mínimo, o que implica gravíssimas conseqüências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação, para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos a maior ao autor, em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.468.310-0, no período de 01/05/2007 a 30/04/2012.Confirmo a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal ao réu.Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista que o valor certo controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.Guarulhos, 12 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0009118-34.2012.403.6119 - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0009118-34.2012.403.6119AUTOR: CARLOS MARIANO DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Carlos Mariano da Silva, devidamente qualificado, visa a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados nas empresas Hospital Carlos Chagas S.A e Complexo Hospitalar Padre Bento de especial em comum, bem como ao pagamento das parcelas vencidas resultantes da revisão desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/2008. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição o período trabalhado nas aludidas empresas como atividade prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado no período em exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e produtos químicos. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 10/15 e 17/128. Pela decisão de fls. 148 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem assim a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. O INSS deu-se por citado (fl. 149) e apresentou contestação (fls. 150/153) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 154/160. Instadas a especificarem provas à fl. 162, o INSS informou não haver mais provas a produzir (fls. 163). A parte autora, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fl. 164). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito à aposentadoria especial surgiu com a Lei n. 3.807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. A nova regra determinante do enquadramento da atividade - comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico, introduzida pelo art. 57, 3º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então, vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Nos casos em que o agente agressor é o ruído, o reconhecimento de atividade especial sempre dependeu de laudo técnico. À atividade exercida pelo segurado, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O reconhecimento por parte do Instituto-Réu do período de 01/04/1986 a 07/01/1989 laborado junto à empresa Hospital Carlos Chagas S.A, é medida que se impõe, pois no PPP de fls. 73/74, consta que o autor exerceu a função de pintor com a utilização de pistola, exposto aos agentes químicos tinta e solvente, agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, de acordo como Quadro Anexo ao Decreto n.º 83.080, Anexo II, código 2.5.3., devendo o período ser reconhecido como tempo especial. Não bastasse o enquadramento por função, ainda conforme o PPP, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81 decibéis, sendo que o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial também pela exposição permanente ao agente ruído, avaliado em 81 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância da época. Quanto ao período de 28/06/1989 a 03/10/2008 laborado junto ao Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos, noto que conforme a guia PPP (fls. 76) o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85 dB. Considerando que os limites dos níveis de tolerância sofreram alterações com o advento dos Decretos n. 2.172/97 e n. 4.882/2003, conforme exposto acima, cabível o reconhecimento como tempo especial somente dos períodos de 28/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2008, eis que obedecidas as condições normativas da época. Desta forma, conforme resumo do tempo de contribuição de fls. 46/49 e procedendo à conversão do período trabalhado nas empresas Hospital Carlos Chagas S.A e Complexo Hospitalar Padre Bento de especial em comum, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, desde a DER, porque perfazia um total de 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme tabela abaixo: Observo como adequada a fixação do início da revisão na data da citação do INSS no presente feito, em 15/10/2012 (fl. 149), data em que o pedido tornou-se controvertido. Consigno ainda, que as guias PPP de fls. 73/75 e 76 foram emitidas, respectivamente, em 20/04/2011 e 21/10/2011, muito tempo depois do encerramento do processo administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de

proporcional para integral, desde a data de 15/10/2012 (citação). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Carlos Mariano da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 15/10/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 01/04/1986 a 07/01/1989; 28/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2008. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009313-19.2012.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009313-19.2012.403.6119 AUTOR: JORGE HIROAKI GOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Jorge Hiroaki Goto, devidamente qualificado, visa à conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados nas empresas Vallourec & Mannesmann Tubes V&M do Brasil S/A (01/02/1968 a 22/03/1971), ABB Ltda (13/03/1974 a 09/08/1974), Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio (01/09/1975 a 30/08/1976), Nec do Brasil S/A (14/12/1976 a 16/09/1977), Companhia Importadora e Industrial Dox (20/02/1978 a 12/10/1978), Suzuki (19/10/1978 a 20/02/1981), Sew do Brasil Motores Redutores Ltda (11/03/1981 a 15/03/1984), Hatsuta Industrial S/A (12/04/1984 a 21/08/1984), Iderol S/A Equipamentos Rodoviários (03/09/1984 a 01/08/1985), Degussa Metais Catalisadores Cerdec Ltda (08/09/1985 a 22/08/1986), Empresa Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda (04/09/1986 a 02/11/1986), Microlite S/A (13/11/1986 a 18/06/1987), Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda (13/07/1987 a 18/01/1988) e Steck Indústria Elétrica Ltda (29/08/1988 a 12/07/1989), e por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 13.02.2012 (NB 42/159.511.552-5), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 13.02.2012 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferida, não obstante atender a todos os requisitos ensejadores do benefício ora pleiteado. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/51. O INSS deu-se por citado (fl. 189) e apresentou contestação às fls. 190/197, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 198/206). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 208), o INSS não requereu a produção de provas (fl. 209). A autora requereu a produção de prova pericial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 210). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito à aposentadoria especial surgiu com a Lei n. 3.807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. A nova regra determinante do enquadramento da atividade - comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico, introduzida pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então, vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Nos casos em que o agente agressor é o ruído, o reconhecimento de atividade especial sempre dependeu de laudo técnico. A atividade exercida pelo segurado, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O reconhecimento por parte do instituto-réu do período de

01/02/1968 a 22/03/1971, empresa Vallourec & Mannesmann Tubes V&M do Brasil S/A, como especial é medida que se impõe, pois o formulário Dirben8030 de fls. 128 em conjunto com o laudo técnico de fls. 129 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 decibéis, ou seja, sempre superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que oscilou de 80 a 90 decibéis, conforme a época. Do mesmo modo, deve ser reconhecido como especial o período de 14/12/1976 a 16/09/1977, empresa Nec do Brasil S/A, eis que presente o formulário DSS8030 em conjunto com o laudo técnico de fls. 139, ambos a atestarem a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 86 decibéis, conforme limite regulamentar previsto na legislação previdenciária à época. Outrossim, de rigor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 11/03/1981 a 15/03/1984, empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda., pois o formulário DSS8030 de fls. 144 em conjunto com o laudo técnico de fls. 145/146 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído com variação de 81 a 88 decibéis, portanto, superior ao limite regulamentar previsto à época; período de 08/08/1985 a 22/08/1986, empresa Degussa Metais Catalisadores Cerdec Ltda., pois o formulário DSS8030 de fls. 147 em conjunto com o laudo técnico de fls. 148/149 atesta a exposição ao agente agressivo ruído de 81 decibéis, também dentro dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária à época; e período de 13/03/1974 a 09/08/1974, empresa ABB Ltda., diante do formulário DSS8030 de fl. 133/134 e laudo técnico ambiental de fls. 135/137 comprovando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 82 decibéis. Quanto às alegações contidas em contestação acerca da extemporaneidade dos documentos, verifico que, especificamente em relação à empresa ABB Ltda., há declaração firmada pela empresa à fl. 134 de que o laudo técnico foi elaborado conforme dados do Laudo Ambiental de 1986, sem que se depreenda ter havido qualquer alteração de localização e descrição do setor, desde a época em que o autor trabalhou até a época da elaboração do laudo técnico ambiental. No tocante às demais empresas, vê-se das respectivas documentações que também há informação no sentido de não ter havido alteração de lay out da época em que o autor trabalhou até à época da elaboração do laudo técnico ambiental. O período de 23/03/1971 a 15/02/1974, laborado na empresa Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., na função de Oficial Plainador, merece ser reconhecido como tempo especial, pois o laudo técnico de fls. 131/132 indica, ao descrever a atividade exercida pelo segurado, que o autor desbastava peças metálicas de acordo com desenhos técnicos, o que é suficiente ao enquadramento por atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, cujo rol é exemplificativo. Nesse diapasão, observo que o autor também esteve sujeito ao agente agressivo ruído, contudo o reconhecimento não se mostra possível, porquanto tal índice é inferior ao nível exigido na legislação previdenciária à época. Outrossim, em relação aos períodos de 01/09/1975 a 30/08/1976, empresa Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio; 20/02/1978 a 12/10/1978, empresa Companhia Importadora e Industrial Dox; 19/10/1978 a 20/02/1981 e 12/04/1984 a 21/08/1984, empresa Hatsuta Industrial; 03/09/1984 a 01/08/1985, empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários; 04/09/1986 a 02/11/1986 e 13/07/1987 a 18/01/1988, empresa Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda.; e 04/08/1988 a 12/07/1989, empresa Steck Indústria Elétrica Ltda., também merecem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista ter exercido atividade de fresador e fresador ferramenteiro, função esta enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago jurisprudência sobre o tema: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em prosseguimento, quanto ao período de 13/11/1986 a 18/06/1987, laborado na empresa Microlite S/A, na função de encarregado de usinagem, tendo sido demonstrado através do formulário DSS 8030 de fls. 79 em conjunto com o laudo técnico de fls. 150/151 que o autor esteve exposto a agentes químicos, havendo no setor exposição à pó de ferro e utilização de óleo solúvel e de corte, merece também ser reconhecido como especial por enquadramento de atividade no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, pelos mesmos motivos acima expostos.Por fim, no tocante ao reconhecimento das contribuições efetuadas por meio de guias da Previdência Social dos meses de 01/05/2002 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 30/06/2008, 01/2009, 04/2009, 01/08/2009 a 31/08/2010, 01/2010, 11/2011 e 01/2012, em que pesem as alegações contidas na contestação, observo através dos documentos de fls. 199/200 (Extratos do CNIS de Consulta de Recolhimentos) que o autor não aderiu ao Sistema Especial de Inclusão Previdenciária - SEIPrev, criado a partir da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, porquanto os recolhimentos notadamente se deram como base em valor superior a 1 salário mínimo.Em verdade, a alegação feita pelo INSS de que o autor contribuiu à Previdência Social com alíquota reduzida sobre a menor base de cálculo, qual seja, 11% de 1 salário mínimo, é afastada pelos aludidos documentos carreados aos autos pelo próprio INSS, cabendo ressaltar ainda, que os períodos foram integralmente reconhecidos pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, às fls. 47: os elementos de filiação na categoria de facultativo foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 89 da IN 45/2010 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (13/02/2012): Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 01/02/1968 a 22/03/1971, laborado junto à empresa Vallourec & Mannesmann Tubes V&M do Brasil S/A; 13/03/09/1974 a 09/08/1974, laborado junto à empresa Sace S.A Equipamentos Eletromecânicos; 01/09/1975 a 30/08/1976, laborado junto à empresa Plásticos Mueller S.A; 14/12/1976 a 16/09/1977, laborado junto à empresa Nec do Brasil S/A; 20/02/1978 a 12/10/1978, laborado junto à empresa Companhia Importadora e Industrial Dox; 19/10/1978 a 20/02/1981 e 12/04/1984 a 21/08/1984, laborado junto à empresa Hatsuta Industrial; 11/03/1981 a 15/03/1984, laborado junto à empresa Sew do Brasil Motores Redutores Ltda.; 03/09/1984 a 01/08/1985, laborado junto à empresa Iderol S.A Equipamentos Rodoviários; 08/08/1985 a 31/12/1986, laborado junto à empresa Degussa Metais Catalisadores Cerdec Ltda.; 04/09/1986 a 02/11/1986 e 13/07/1987 a 18/01/1988, laborados junto à empresa Mercantil Industrial Engelbrecht Ltda.; 13/11/1986 a 18/06/1987, laborados junto à empresa Microlite Sociedade Anônima; e 04/08/1988 a 12/07/1989, junto à empresa Steco Comercial Ltda., e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data de 13/02/2012 (DER).Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, desfrutando da aposentaria.Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão.Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Jorge Hiroaki Goto. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/12/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/02/1968 a 22/03/1971; 13/03/1974 a 09/08/1974; 01/09/1975 a 30/08/1976; 14/12/1976 a 16/09/1977; 20/02/1978 a 12/10/1978; 19/10/1978 a 20/02/1981; 11/03/1981 a 15/03/1984; 12/04/1984 a 21/08/1984; 03/09/1984 a 01/08/1985; 08/08/1985 a 31/12/1986; 04/09/1986 a 02/11/1986; 13/11/1986 a 18/06/1987; 13/07/1987 a 18/01/1988; 04/08/1988 a 12/07/1989. P.R.I.CGuarulhos, 12 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010252-96.2012.403.6119 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Esclareça o Instituto-Réu o alegado descumprimento de ordem judicial de fls. 389/391 dos autos, em 05(cinco) dias.Int.DESPACHO DE FL. 388:Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando

sua necessidade e pertinência.Int.

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001530-39.2013.403.6119 - JOILSON T GUIMARAES(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação OrdináriaProcesso n.º 0001530-39.2013.403.6119Autor: JOILSON TEIXEIRA GUIMARÃESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: BSENTENÇAVistos, etc.JOILSON TEIXEIRA GUIMARÃES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/143.776.133-7 com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/201.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar, apenas a título exemplificativo as sentenças de improcedência proferidas nos autos n.º 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009, 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada:O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs n.º 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03).Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.Guarulhos, 12 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDEZIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-

se e Int.

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009520-86.2010.403.6119 - MOACIR FREITAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MOACIR FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOELIA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008697-78.2011.403.6119 - SIDNEY NIGLIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SIDNEY NIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008758-36.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MENEZIA DE JESUS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X NOEMIA VALADARES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA(SP122248 - ANA CAROLINA JURADO BULLER ALMEIDA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X GABRIELLA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0001498-68.2012.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GUIMARIO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6) - LUIZ ALBERTO ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0006019-37.2004.403.6119Exequente: Luiz Alberto Alencar e outrosExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Luiz Alberto Alencar e Creusa Teixeira de Souza em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. À fl. 336, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 343). Expedido o alvará à fl. 377, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 378/380. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP),12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8271

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002754-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)) JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0006067-75.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 41/42, 66/68, 87, 100/101 E 102).Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-24.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-97.2012.403.6117) ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o embargante para contrarrazões.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-31.2000.403.6117 (2000.61.17.002996-8)) ANACLETO DIZ(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI)

LONGHI E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por ANACLETO DIZ, em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal foi extinta em razão de prescrição. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos não foram sequer recebidos. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-51.2002.403.6117 (2002.61.17.000979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006777-1)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 192), especifique o embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0001233-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-60.2003.403.6117 (2003.61.17.000808-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Reconsidero o despacho de fl. 58 quanto à determinação de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se a embargante a fim de que informe, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

0003486-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-98.2005.403.6117 (2005.61.17.000982-7)) ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se a embargante para que informe, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, ressalvado que o silêncio será interpretado como desistência.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.

0000279-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-91.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos

Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e o valor cobrado nas execuções fiscais apenas equivale a menos de 7% do valor do imóvel penhorado e b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo. No mérito, sustenta: a) violação ao princípio da tipologia tributária; b) falta de lançamento do crédito tributário e c) ilegalidade do salário educação. Juntou documentos (f. 13/39). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 41). Impugnação às f. 47/59. Após manifestação da embargante (f. 62), foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução (f. 63). A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (f. 70). Alegações finais (f. 73 e 75). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Também, não vislumbro excesso de penhora, pois, como bem informado pela Fazenda Nacional, às f. 76/92 da execução fiscal n.º 00017487820104036117, a empresa executada deve o valor de R\$ 7.793.168,84 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se as dívidas previdenciárias, ultrapassando sobremaneira o valor da avaliação do imóvel, se considerado na integralidade, que é de R\$ 3.444.176,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais). Caso haja a arrematação do bem, o valor excedente poderá ser devolvido à embargante, de forma que rejeito a alegação. Assim, a penhora deverá ser mantida na forma em que realizada, admitindo-se a reanálise de sua redução nos autos da execução fiscal, inclusive por força da decisão proferida nos embargos de terceiro. Procedimento Administrativo Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, a embargante acostou-o, tendo sido autuado em apenso, de forma que nada há a ser apreciado. DO MÉRITO 2.1) Da violação ao princípio da tipologia tributária Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. 2.2) Falta de lançamento do crédito tributário Trata-se de cobrança da contribuição do salário-educação. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração

prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Rejeito a alegação de que não houve o lançamento, pois foi o próprio contribuinte quem informou os dados necessários à embargada. Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2.3) **ILEGALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO** Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 660933 RG/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. Assim, são desnecessárias maiores considerações. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00019139120114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-03.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e o valor cobrado nas execuções fiscais apenas equivale a menos de 7% do valor do imóvel penhorado e b) a necessidade de juntada do

procedimento administrativo. No mérito, sustenta: a) violação ao princípio da tipologia tributária; b) falta de lançamento do crédito tributário e c) ilegalidade do salário educação. Juntou documentos (f. 13/39). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 42). Impugnação às f. 48/61. Após manifestação da embargante (f. 64), foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução (f. 65). A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (f. 72). Alegações finais (f. 75 e 77). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Também, não vislumbro excesso de penhora, pois, como bem informado pela Fazenda Nacional, às f. 76/92 da execução fiscal n.º 00017487820104036117, a empresa executada deve o valor de R\$ 7.793.168,84 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se as dívidas previdenciárias, ultrapassando sobremaneira o valor da avaliação do imóvel, se considerado na integralidade, que é de R\$ 3.444.176,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais). Caso haja a arrematação do bem, o valor excedente poderá ser devolvido à embargante, de forma que rejeito a alegação. Assim, a penhora deverá ser mantida na forma em que realizada, admitindo-se a reanálise de sua redução nos autos da execução fiscal, inclusive por força da decisão proferida nos embargos de terceiro. Procedimento Administrativo Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, a embargante acostou-o, tendo sido autuado em apenso, de forma que nada há a ser apreciado. DO MÉRITO 2.1) Da violação ao princípio da tipologia tributária Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. 2.2) Falta de lançamento do crédito tributário Trata-se de cobrança da contribuição do salário-educação. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco

anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Rejeito a alegação de que não houve o lançamento, pois foi o próprio contribuinte quem informou os dados necessários à embargada. Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2.3) **ILEGALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO** Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 660933 RG/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. Assim, são desnecessárias maiores considerações. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00011170320114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-93.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-16.2011.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e o valor cobrado nas execuções fiscais apenas equivale a menos de 7% do valor do imóvel penhorado; b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo e c) inépcia da inicial, pois não contém a forma de calcular os juros e demais encargos legais. No mérito, sustenta: a) falta de lançamento do crédito tributário; b) juros acima de 1%; c) a taxa SELIC é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, relativamente a juros moratórios e compensatórios e d)

a cobrança da COFINS está eivada de múltiplas razões de inconstitucionalidade, devendo ser excluído de sua base de cálculo o valor das compras sujeitas à incidência desse tributo, à semelhança do que é feito na base de cálculo do ICMS e IPI. Juntou documentos (f. 16/45). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 47). Impugnação às f. 53/65. Após manifestação da embargante (f. 68), foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução (f. 69). A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (f. 76). Alegações finais (f. 79 e 81). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Também, não vislumbro excesso de penhora, pois, como bem informado pela Fazenda Nacional, às f. 76/92 da execução fiscal n.º 00017487820104036117, a empresa executada deve o valor de R\$ 7.793.168,84 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se as dívidas previdenciárias, ultrapassando sobremaneira o valor da avaliação do imóvel, se considerado na integralidade, que é de R\$ 3.444.176,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais). Caso haja a arrematação do bem, o valor excedente poderá ser devolvido à embargante, de forma que rejeito a alegação. Assim, a penhora deverá ser mantida na forma em que realizada, admitindo-se a reanálise de sua redução nos autos da execução fiscal, inclusive por força da decisão proferida nos embargos de terceiro. Procedimento Administrativo Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, a embargante acostou-o, tendo sido autuado em apenso, de forma que nada há a ser apreciado. Inépcia da inicial Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. DO MÉRITO 2.1) Falta de lançamento do crédito tributário Trata-se de cobrança de COFINS e PIS. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário,

iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Rejeito a alegação de que não houve o lançamento, pois foi o próprio contribuinte quem informou os dados necessários à embargada. Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2.2) Juros acima de 1% e a incompatibilidade da taxa SELIC com o ordenamento jurídico A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica

a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada há a reparar, pois.

2.3) INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS (CUMULATIVIDADE INTRÍNSECA) Sustenta que a cobrança da COFINS está eivada de múltiplas razões de inconstitucionalidade, devendo ser excluído de sua base de cálculo o valor das compras sujeitas à incidência desse tributo, à semelhança do que é feito na base de cálculo do ICMS e IPI. Embora tenha alegado em seus embargos que a cumulatividade aqui discutida é a intrínseca (em cascata) e não a relativa, e que somente esta é que foi apreciada na ADC n.º 1-1 - DF, quando da análise da constitucionalidade da COFINS, não é esse o melhor entendimento. Como bem colocado pelo relator Juiz Renato Barth, no julgamento da AC n.º 1017440, E. TRF da 3ª Região : (...) É de se ver que a Constituição Federal de 1988 em momento algum prescreveu a COFINS e a contribuição ao PIS como tributos não cumulativos. Ao contrário, quando assim pretendeu, a Constituição o fez expressamente, como no caso do IPI (art. 153, IV, 3º, II), do imposto de competência residual da União (art. 154, I) e do ICMS (art. 155, II, 2º, I). Não havendo disposição constitucional expressa a respeito, remete-se ao legislador infraconstitucional a competência para dispor a respeito. (...). Prossegue afirmando que a validade da instituição da COFINS, por meio da Lei Complementar n.º 70/91 e a questão da cumulatividade intrínseca foram definitivamente resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 1/1-DF, nos seguintes termos: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 70, DE 30.12.91. COFINS.** - A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS). - Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no artigo 9º, e das expressões esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ... constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991 (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.6.1995, p. 18213), grifamos. O referido julgado do STF, nos termos do art. 102, 2º, da Constituição Federal, produziu eficácia contra todos e efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sendo vedada qualquer decisão em sentido contrário. Assim, a constitucionalidade da regra tributária atacada nestes embargos em relação à COFINS e inserta no ordenamento jurídico pela Emenda n.º 3/93, foi proclamada pelo STF no julgamento da própria ADC n.º 1/1-DF. Observe-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade, não está vinculado aos argumentos ou fundamentos apresentados pelas partes, podendo invocar outras razões para pronunciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma questionada. Considerando, portanto, que todos os possíveis argumentos relativos à matéria vergastada nos embargos foram analisados pela Suprema Corte, que decidiu pela constitucionalidade da exação na forma preconizada pelo Fisco, com efeitos vinculantes, não há como adotar solução diversa no presente caso. Acrescente-se que o fato de o STF ter conhecido em parte da ADC n.º 1/1-DF não significa que tenha declarado inconstitucional parte da Lei Complementar n.º 70/91, mas que admitiu julgar o mérito de parte da ação. O julgamento de mérito, todavia, foi de inteira procedência, declarando constitucionais os dispositivos então impugnados. Não procede, portanto, a alegação da embargante de que a tal cumulatividade intrínseca estivesse excluída da vinculação daquele precedente. Quanto à pretendida incidência das contribuições apenas sobre a margem operacional bruta, excluído o valor do faturamento anterior, sobre o qual já incidiu a Contribuição para o COFINS, é necessário salientar que a contribuição em exame não é tributo que incide sobre a renda ou o lucro da embargante e que autorizaria a exclusão de determinados valores. Tal tributo, ao contrário, incide sobre o faturamento obtido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades. Por tais razões, o faturamento da embargante obviamente corresponde à receita obtida com a comercialização de seus produtos e com a prestação desses serviços. Do contrário, caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional. Nesses termos, sem que haja autorização legal específica para as deduções ou exclusões pretendidas, não há como acolhê-las. Tampouco é procedente a alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva, contemplado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal de 1988. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º,

da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. É necessário observar, contudo, que a capacidade contributiva nada mais é do que uma forma peculiar de expressão do princípio da isonomia, consagrado genericamente em inúmeros dispositivos constitucionais. Realmente, quando o constituinte prescreve que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, está revelando uma das faces do valor supremo da igualdade, que fornece os parâmetros para a interpretação dos casos concretos. É também desdobramento desse princípio a norma relativa à equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (art. 194, V, da Constituição Federal). Tais preceitos autorizariam, assim, sua aplicação também às contribuições para o custeio da Seguridade Social. No caso em exame, todavia, não ocorreu a pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de operação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes signos presuntivos de riquezas nessas diversas atividades econômicas, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado. Como já não bastassem tais argumentos, nunca é demais registrar que não pode o Poder Judiciário estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos apenas a um certo grupo de contribuintes, sob pena de se transformar em legislador positivo, que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da Constituição Federal de 1988). De fato, a jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido faltar ao Poder Judiciário competência para atuar como legislador positivo, inclusive e especialmente nas hipóteses de alegada discriminação violadora do princípio da isonomia. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00016271620114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-78.2010.403.6117) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e o valor cobrado nas execuções fiscais apenas equivale a menos de 7% do valor do imóvel penhorado; b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo e c) inépcia da inicial, pois não contém a forma de calcular os juros e demais encargos legais. No mérito, sustenta: a) falta de lançamento do crédito tributário; b) juros acima de 1%; c) a taxa SELIC é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, relativamente a juros moratórios e compensatórios e d) a cobrança da COFINS está eivada de múltiplas razões de inconstitucionalidade, devendo ser excluído de sua base de cálculo o valor das compras sujeitas à incidência desse tributo, à semelhança do que é feito na base de cálculo do ICMS e IPI. Juntou documentos (f. 17/40). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 42). Impugnação às f. 48/60. Após manifestação da embargante (f. 63), foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução. A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (f. 71). Alegações finais (f. 74 e 76/92). Intimada a embargante a manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada (f. 93), quedou-se inerte (f. 93 verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Também, não vislumbro excesso de penhora, pois, como bem informado pela Fazenda Nacional, às f. 76/92, a empresa executada deve o valor de R\$ 7.793.168,84 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se as dívidas previdenciárias, ultrapassando sobremaneira o valor da avaliação do imóvel, se considerado na integralidade, que é de R\$ 3.444.176,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais). Caso haja a arrematação do bem, o valor excedente poderá ser devolvido à embargante, de forma que rejeito a alegação. Assim, a penhora deverá ser mantida na forma em que realizada, admitindo-se a reanálise de sua redução nos autos da execução fiscal, inclusive por força da decisão proferida nos embargos de terceiro. Procedimento Administrativo Sobre a

necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, a embargante acostou-o, tendo sido autuado em apenso, de forma que nada há a ser apreciado. Inépcia da inicial Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. DO MÉRITO 2.1) Falta de lançamento do crédito tributário Trata-se de cobrança de COFINS e PIS. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco

anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008)

Rejeito a alegação de que não houve o lançamento, pois foi o próprio contribuinte quem informou os dados necessários à embargada. Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2.2) Juros acima de 1% e a incompatibilidade da taxa SELIC com o ordenamento jurídico A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei n.º 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada há a reparar, pois. 2.3) INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS (CUMULATIVIDADE INTRÍNSECA) Sustenta que a cobrança da COFINS está eivada de múltiplas razões de inconstitucionalidade, devendo ser excluído de sua base de cálculo o valor das compras sujeitas à incidência desse tributo, à semelhança do que é feito na base de cálculo do ICMS e IPI. Embora tenha alegado em seus embargos que a cumulatividade aqui discutida é a intrínseca (em cascata) e não a relativa, e que somente esta é que foi apreciada na ADC n.º 1-1 - DF, quando da análise da constitucionalidade da COFINS, não é esse o melhor entendimento. Como bem colocado pelo relator Juiz Renato Barth, no julgamento da AC n.º 1017440, E. TRF da 3ª Região : (...) É de se ver que a Constituição Federal de 1988 em momento algum prescreveu a COFINS e a contribuição ao PIS como tributos não cumulativos. Ao contrário, quando assim pretendeu, a Constituição o fez expressamente, como no caso do IPI (art. 153, IV, 3º, II), do imposto de competência residual da União (art. 154, I) e do ICMS (art. 155, II, 2º, I). Não havendo disposição constitucional expressa a respeito, remete-se ao legislador infraconstitucional a competência para dispor a respeito. (...). Prossegue afirmando que a validade da instituição da COFINS, por meio da Lei Complementar n.º 70/91 e a questão da cumulatividade intrínseca foram definitivamente resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 1/1-DF, nos seguintes termos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 70, DE 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da

contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). - Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no artigo 9º, e das expressões esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ... constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.6.1995, p. 18213), grifamos. O referido julgado do STF, nos termos do art. 102, 2º, da Constituição Federal, produziu eficácia contra todos e efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sendo vedada qualquer decisão em sentido contrário. Assim, a constitucionalidade da regra tributária atacada nestes embargos em relação à COFINS e inserta no ordenamento jurídico pela Emenda nº. 3/93, foi proclamada pelo STF no julgamento da própria ADC nº. 1/1-DF. Observe-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade, não está vinculado aos argumentos ou fundamentos apresentados pelas partes, podendo invocar outras razões para pronunciar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma questionada. Considerando, portanto, que todos os possíveis argumentos relativos à matéria vergastada nos embargos foram analisados pela Suprema Corte, que decidiu pela constitucionalidade da exação na forma preconizada pelo Fisco, com efeitos vinculantes, não há como adotar solução diversa no presente caso. Acrescente-se que o fato de o STF ter conhecido em parte da ADC nº. 1/1-DF não significa que tenha declarado inconstitucional parte da Lei Complementar nº. 70/91, mas que admitiu julgar o mérito de parte da ação. O julgamento de mérito, todavia, foi de inteira procedência, declarando constitucionais os dispositivos então impugnados. Não procede, portanto, a alegação da embargante de que a tal cumulatividade intrínseca estivesse excluída da vinculação daquele precedente. Quanto à pretendida incidência das contribuições apenas sobre a margem operacional bruta, excluído o valor do faturamento anterior, sobre o qual já incidiu a Contribuição para o COFINS, é necessário salientar que a contribuição em exame não é tributo que incide sobre a renda ou o lucro da embargante e que autorizaria a exclusão de determinados valores. Tal tributo, ao contrário, incide sobre o faturamento obtido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades. Por tais razões, o faturamento da embargante obviamente corresponde à receita obtida com a comercialização de seus produtos e com a prestação desses serviços. Do contrário, caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional. Nesses termos, sem que haja autorização legal específica para as deduções ou exclusões pretendidas, não há como acolhê-las. Tampouco é procedente a alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva, contemplado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal de 1988. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. É necessário observar, contudo, que a capacidade contributiva nada mais é do que uma forma peculiar de expressão do princípio da isonomia, consagrado genericamente em inúmeros dispositivos constitucionais. Realmente, quando o constituinte prescreve que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, está revelando uma das faces do valor supremo da igualdade, que fornece os parâmetros para a interpretação dos casos concretos. É também desdobramento desse princípio a norma relativa à equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (art. 194, V, da Constituição Federal). Tais preceitos autorizariam, assim, sua aplicação também às contribuições para o custeio da Seguridade Social. No caso em exame, todavia, não ocorreu a pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de operação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes signos presuntivos de riquezas nessas diversas atividades econômicas, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado. Como já não bastassem tais argumentos, nunca é demais registrar que não pode o Poder Judiciário estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos apenas a um certo grupo de contribuintes, sob pena de se transformar em legislador positivo, que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da Constituição Federal de 1988). De fato, a jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido faltar ao Poder Judiciário competência para atuar como legislador positivo, inclusive e especialmente nas hipóteses de alegada discriminação violadora do princípio da isonomia. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00017487820104036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e o valor cobrado nas execuções fiscais apenas equivale a menos de 7% do valor do imóvel penhorado e b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo. No mérito, sustenta: a) violação ao princípio da tipologia tributária; b) falta de lançamento do crédito tributário e c) ilegalidade do salário educação. Juntou documentos (f. 13/37). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 39). Impugnação às f. 45/58. Após manifestação da embargante (f. 61), foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução (f. 62). A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (f. 69). Alegações finais (f. 72 e 74/99). Escoou o prazo para a embargante manifestar-se sobre os documentos trazidos pela embargada (f. 100 e verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Também, não vislumbro excesso de penhora, pois, como bem informado pela Fazenda Nacional, às f. 74/99, a empresa executada deve o valor de R\$ 7.793.168,84 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se as dívidas previdenciárias, ultrapassando sobremaneira o valor da avaliação do imóvel, se considerado na integralidade, que é de R\$ 3.444.176,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais). Caso haja a arrematação do bem, o valor excedente poderá ser devolvido à embargante, de forma que rejeito a alegação. Assim, a penhora deverá ser mantida na forma em que realizada, admitindo-se a reanálise de sua redução nos autos da execução fiscal, inclusive por força da decisão proferida nos embargos de terceiro. Procedimento Administrativo Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, a embargante acostou-o, tendo sido autuado em apenso, de forma que nada há a ser apreciado. DO MÉRITO 2.1) Da violação ao princípio da tipologia tributária Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. 2.2) Falta de lançamento do crédito tributário Trata-se de cobrança da contribuição do salário-educação. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente

constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Rejeito a alegação de que não houve o lançamento, pois foi o próprio contribuinte quem informou os dados necessários à embargada. Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2.3) ILEGALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 660933 RG/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. Assim, são desnecessárias maiores considerações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as

vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200961170023441, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-33.2009.403.6117 (2009.61.17.002872-4)) URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente: a) excesso de penhora, pois ela incide sobre todo o imóvel e apenas 53,45004% pertence à embargante e o valor cobrado nas execuções fiscais apenas equivale a menos de 7% do valor do imóvel penhorado e b) a necessidade de juntada do procedimento administrativo. No mérito, sustenta: a) violação ao princípio da tipologia tributária; b) falta de lançamento do crédito tributário e c) ilegalidade do salário educação. Juntou documentos (f. 14/37). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 40). Impugnação às f. 46/59. Após manifestação da embargante (f. 62), foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo que deu ensejo à execução (f. 63). A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (f. 70). Alegações finais (f. 73 e 75/90). Escoou o prazo para a embargante manifestar-se sobre os documentos trazidos pela embargada (f. 91 e verso). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES Excesso de penhora Aduz a embargante que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP, é nula, pois somente 53,45004% pertence à embargante. A embargante não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei, exatamente em razão da proibição prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. De qualquer forma, essa questão já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos de terceiro n.º 00011586720114036117, opostos por Oswaldo Pelegrina, Leon Hipólito Menezes e Irineu Pavanelli. Ainda que não tivesse sido objeto de apreciação, trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Também, não vislumbro excesso de penhora, pois, como bem informado pela Fazenda Nacional, às f. 75/90, a empresa executada deve o valor de R\$ 7.793.168,84 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo-se as dívidas previdenciárias, ultrapassando sobremaneira o valor da avaliação do imóvel, se considerado na integralidade, que é de R\$ 3.444.176,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais). Caso haja a arrematação do bem, o valor excedente poderá ser devolvido à embargante, de forma que rejeito a alegação. Assim, a penhora deverá ser mantida na forma em que realizada, admitindo-se a reanálise de sua redução nos autos da execução fiscal, inclusive por força da decisão proferida nos embargos de terceiro. Procedimento Administrativo Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, a embargante acostou-o, tendo sido autuado em apenso, de forma que nada há a ser apreciado. DO MÉRITO 2.1) Da violação ao princípio da tipologia tributária Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo, e a tipificação legal. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. 2.2) Falta de lançamento do crédito tributário Trata-se de cobrança da contribuição do salário-educação. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo a empresa declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou a menor, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o

termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Rejeito a alegação de que não houve o lançamento, pois foi o próprio contribuinte quem informou os dados necessários à embargada. Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2.3) ILEGALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 660933 RG/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. Assim, são desnecessárias maiores considerações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º

200961170028724, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-55.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-37.2012.403.6117) J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Concedo o prazo adicional e derradeiro de cinco dias para que cumpra a embargante o comando exarado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 83, sob o efeito nele consignado em caso de omissão.Int.

0002052-09.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-52.2012.403.6117) FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00007175220124036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002385-58.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-72.2012.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia dos processos administrativos de deram ensejo à execução, restando indeferido o pedido de requisição dos citados documentos. A providência cabe à própria embargante, como ônus que a si pertence (art. 333,I, CPC), dotados os patronos constituídos de prerrogativas conferidas pelo estatuto de classe, só intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado.Intime-se a embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir provas.

0000042-55.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação de f. 13/15. Intimem-se, sendo a embargante - UNIÃO FEDERAL - por meio de carga dos autos à Advocacia Geral da União e, após, o embargado - JAÚ PREFEITURA - por disponibilização no diário eletrônico da Justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por OSWALDO PELEGRINA, LEON HIPOLITO MENEZES e IRINEU PAVANELLI, em face de URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTRO FRANCESCHI FILHO - ESPÓLIO, representado por ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, JOSÉ LUIZ FRANCESCHI e FAZENDA NACIONAL, em que objetivam a liberação da constrição judicial que recaiu sobre parte ideal do bem imóvel de sua propriedade, registrado sob n.º 284 no 1º CRI de Jaú/SP. Aduzem que, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Urso Branco Industria de Máquinas e Equipamentos Ltda, Egistro Franceschi Filho - Espólio e José Luiz Franceschi, foi determinada a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula 284, do 1º CRI de Jaú/SP. De início, compunham o quadro societário

da empresa. Entretanto, em meados de 2006, retiraram-se da sociedade e transferiram as cotas para os embargados, em momento anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Acrescentam que o registro do imóvel não foi feito em decorrência de problemas com a retificação de área, objeto de ação judicial. Juntaram documentos às f. 10/82. Em cumprimento à decisão de f. 84, a inicial foi emendada (f. 87/99). Os embargos foram recebidos à f. 100. A Fazenda Nacional os impugnou às f. 102/108 e juntou documentos (f. 109/114). Os executados manifestaram-se às f. 118/119, concordando com o pedido formulado na inicial. Acostaram documentos às f. 120/125. O pedido liminar foi indeferido (f. 127). Às f. 131/132, foi comunicado o falecimento de Egisto Franceschi Filho e requeridas provas pelos executados. Em relação ao executado Egisto Franceschi Filho foi suspenso o processo, para regularização. Os embargantes especificaram provas (f. 141). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (f. 143). Foi deferida a sucessão processual, passando a figurar no polo passivo Egisto Franceschi Filho - Espólio, representado pela inventariante Ana Francisca de Almeida Prado Franceschi (f. 155). A provas oral e pericial foram indeferidas, tendo sido determinada a constatação pelo oficial de justiça do imóvel, para aferir se a parte ideal é utilizada ou explorada, a qualquer título, pelos embargantes (f. 157), que foi levada a efeito à f. 161. Os embargados executados interpuseram agravo retido (f. 163/165), tendo sido reconsiderados os quarto e quinto parágrafos da decisão de f. 157. Sobre o auto de constatação, manifestaram-se as partes às f. 168/170, 171/172. À f. 173, foi indeferido o pedido de nova constatação. Os embargantes interpuseram agravo retido (f. 174/177). À f. 178, foi reconsiderada a decisão para determinar a expedição de novo mandado de constatação, acostado às f. 182/188. Manifestaram-se as partes às f. 190/192, 196/203. A Fazenda Nacional apresentou contraminuta (f. 204/206). A decisão agravada foi mantida (f. 209). Alegações finais às f. 210/211 e 215/217. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A legitimidade da posse sobre a parte ideal do bem imóvel objeto da matrícula n.º 284 no 1º CRI de Jaú/SP (46,54996%), decorre de sua existência antes mesmo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário e do ajuizamento da execução fiscal. Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Observa-se do contrato particular de conferência e encontro de contas que fazem Irineu Pavanelli e outros, relativo a normas e condições a serem observadas para a alteração contratual a ser efetuada com a empresa Urso Branco In de Maq e Equipamentos Ltda, por saída de sócios da empresa, que houve a dação em pagamento em favor dos embargantes, nos termos da cláusula 3ª A título de pagamento das quotas de capital dos sócios retirantes, srs. Leon Hipólito de Menezes, Oswaldo Pelegrina e Irineu Pavanelli, a Urso Branco entrega as Glebas B e C, acima descritas, os quais dão-se a mais ampla, geral e irrevogável quitação das quotas de capital. (f. 34/39). Consta, ainda, que esse instrumento foi celebrado em 31.08.1996 (f. 39). No reconhecimento de firma mais legível (f. 39), consta a data de 27 de janeiro de 1998. Posteriormente, houve o termo aditivo modificativo contratual, celebrado em 10.05.1999, com firma reconhecida em 18.05.1999 (f. 56), ou seja, o contrato e o termo aditivo foram celebrados em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito que lastreia a execução fiscal mais antiga, que se deu em 05 de julho de 1999 (f. 04 da execução fiscal n.º 199961170066055). O registro na Junta Comercial da 20ª alteração de contrato social (f. 29/32) realizada em 31.08.1996, que se deu em 01.03.1999 (f. 110), também foi anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Sob todos os ângulos, a dação em pagamento ocorreu em momento anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Aliás, os embargantes acostaram quatro contratos de locação celebrados, respectivamente, em 20.11.1999 (f. 61/65), 31.08.2001 (f. 66/69), 25.02.2002 (f. 70/74) e 02.06.2006 (f. 75/78), em que constam como locadores da parte ideal do imóvel penhorado. Além disso,

certificou o oficial de justiça 2- Que no bloco de n.º (2) não funcional instalações da executada URSO BRANCO, mas sim, as instalações da ASSOCIAÇÃO DR. CELSO CHARURI, locatária daquele BLOCO e, consoante certificado na fls. 161 por este servidor, os embargantes OSWALDO PELEGRINA, LEON HIPÓLITO MENEZES e IRINEU PAVANELLI figuram no contrato de locação como locadores. 3 - Que os blocos de números (1) e (3) encontravam-se vazios na ocasião da diligência e constatação de fls. 161; todavia, conforme constatado por este servidor na data de hoje, os dois blocos foram alugados pela empresa MACOEX MASIERO COMERCIAL E EXPORTADORA no início do mês de Setembro do ano corrente. Ao tratar com o responsável legal da empresa locatária, SR. RUBENS MASIERO, ele afirmou que alugou os dois blocos, está realizando alguns reparos nos mesmos e os embargantes acima nomeados figuram no contrato de locação como locadores dos dois blocos. (...) (f. 182/183) Nota-se que há justo título da posse em favor dos embargantes. Apenas não a levaram a registro a parte ideal do imóvel que lhes cabe. Não vislumbro os requisitos necessários à configuração da fraude à execução. Não há como presumi-la. Caberia aos embargados prová-la. Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé dos adquirentes, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito dos embargantes deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petítória (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região) Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pelos embargantes, pelo registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou a constrição judicial sobre a integralidade do imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP e, conseqüentemente, o ajuizamento destes embargos. Não há como a Fazenda Nacional presumir que os embargantes fossem proprietários do imóvel. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte

Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por OSWALDO PELEGRINA, LEON HIPOLITO MENEZES e IRINEU PAVANELLI, em face de URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA, E REGISTRO FRANCESCHI FILHO - ESPÓLIO, representado por ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, JOSÉ LUIZ FRANCESCHI e FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar a desconstituição parcial da penhora que incidiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 284 no 1º CRI de Jaú/SP, no percentual de 46,54996%, correspondente às glebas B e C do memorial descritivo acostado às f. 41/47. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada embargado. Custas pelos embargantes. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apensas, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução fiscal principal n.º 199961170066055. Sentença sujeita a reexame necessários, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0002115-34.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2)) HUMBERTO SEBASTIAO BORGONHONI X MARIA RITA CASSIA DE LUZIA BORGONHONI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por HUMBERTO SEBASTIÃO BORGONHONI e MARIA RITA CASSIA DE LUZIA BORGONHONI, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetivam a exclusão e liberação do imóvel de toda constrição irregular. Aduzem ser proprietários do imóvel matriculado sob n.º 15.310, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, onde firmaram residência, que foi adquirido por meio de escritura pública em 21.03.2003, lavrada perante o 2º Cartório de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Jaú/SP. Posteriormente, em 01.04.2003, registraram a venda e compra do imóvel junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Afirmam ter agido de boa-fé, pois não havia qualquer reserva de domínio ou outras pendências que pudessem impedir a alienação e os embargantes não tinham conhecimento da ação de execução fiscal. Juntaram documentos às f. 13/87. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à f. 90. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 92/98. Manifestaram-se os embargados às f. 101/105. Requereram os embargados, caso necessária, a produção da prova testemunhal (f. 105). A União requereu o julgamento da lide (f. 106). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro

lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Nos autos da execução fiscal n.º 00057187219994036117, foi determinada a expedição de mandado de penhora sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 15.310 (f. 53/54), em reforço de penhora para satisfação do débito consolidado (f. 50). A escritura de compra e venda foi lavrada em 21.03.2003 (f. 72/73) e registrada em 01.04.2003 (f. 77/78). A citação do executado se deu em 01.08.2001 (f. 50 da execução fiscal n.º 199961170057182), em momento anterior à alienação do bem imóvel. À época da alienação, estava em vigor o artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, sem as alterações advindas com a Lei Complementar 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. À época da alienação, o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa, a execução fiscal ajuizada e o alienante já havia sido citado. A compra e venda ocorreu durante a vigência da antiga redação do art. 185 do CTN que considerava fraudulenta a alienação de bem quando o crédito inscrito em dívida ativa já estava em fase de execução. Foi o que ocorreu, pois já havia a execução fiscal e a citação de um dos vendedores do bem. A exigência pura e simples do registro da penhora equivaleria a tornar letra morta o art. 185 do CTN. Não comprovaram os embargantes que, à época da alienação, o executado possuía bens reservados ou rendas suficientes para pagamento da dívida em fase de execução. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante. Quanto à alegação de boa-fé dos embargantes, compradores do imóvel, cumpre verificar se tomaram os cuidados básicos por ocasião da compra do imóvel. No caso em apreço, cumpre destacar o seguinte trecho da certidão do Oficial de Registro Civil (f. 72/73): (...) 2) que dispensa a apresentação das demais certidões relativas a lei 7.433/85 (...). Apesar da alegada simplicidade dos embargantes, não pode ser tida como normal ou usual a dispensa de direitos e garantias. Não se pode dizer que os embargantes foram surpreendidos pelas execuções fiscais, pois dela ficariam sabendo se não tivessem dispensado a apresentação das certidões. Não se pode falar aqui em boa-fé, mas profunda negligência na concretização do negócio jurídico. Importante ressaltar, ademais, que não se cuida aqui de apresentação de certidões em local totalmente diverso e sem conexão com os alienantes. Às vezes, podem existir ações em trâmite em cidades ou até Estados diferentes, não sendo razoável exigir certidões de todos os lugares. Mas, não foi o que ocorreu no caso em apreço. Os vendedores eram residentes e domiciliados em Jaú, tornando-se, assim, imprescindível a exigência de certidões dessa cidade. E a certidão da Justiça Federal apontaria as execuções fiscais nas quais o alienante já havia sido citado. Antes disso, todavia, com a certidão fiscal, saberiam das inscrições em dívida ativa. Verificando que os embargantes não tomaram cuidados básicos na realização do negócio, dispensando a normal e legal apresentação de certidões pelos vendedores, não pode prosperar o seu pleito de liberação do imóvel da constrição judicial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A

diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Em caso similar ao destes autos, decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do

bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/12/2012) Diante da conclusão pela improcedência da ação, não há falar-se na análise da liminar. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 00057187219994036117 e 199961170057194, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se nos autos da execução fiscal principal n.º 00057187219994036117, expedindo-se o mandado de penhora para recaia sobre o imóvel em questão, matriculado sob n.º 15.310, para reforço da penhora nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000501-48.1999.403.6117 (1999.61.17.000501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOLAR ORCIA S/C LTDA X GERSON DE LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 119/122. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos. Int.

000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a MECÂNICA CESTARI LTDA e JURANDYR PEDRO CESTARI. Às f. 257/258, requer a exequente a extinção desta execução fiscal, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, pois a dívida FGBU000015066 foi cancelada por motivo de depuração do débito na NDFG 310549, sendo cadastrada novamente com a inscrição GHSP000015066, que se encontra com os dados de ajuizamento. Intimados os executados para se manifestarem (f. 259) não concordaram com a extinção. É o relatório. Nos termos do artigo 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Porém, nos termos do parágrafo único desse mesmo diploma legal, na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; e b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. (grifo nosso). De fato, a lei permite a extinção da execução, a requerimento da parte exequente. Porém, os embargos que versarem sobre questões de direito material não serão extintos, sem a concordância dos embargantes. Considerando-se que os embargantes não aquiesceram com a desistência dos embargos (f. 259), que versam sobre questões de direito material, eles terão o regular andamento, com a remessa ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para julgamento. Afinal, os embargantes têm o direito de que sejam analisados os argumentos lançados nos embargos, inviabilizando a rediscussão destas questões, caso a execução fiscal seja novamente intentada, porque extinta sem resolução do mérito. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. - O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. - Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. (REsp 489209/MG, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 27/03/2006, grifo nosso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 569 c.c. 267, inciso VIII, do CPC, sem resolução do mérito. Considerando-se que os executados constituíram advogado e foram opostos embargos, não se aplica o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, que prevê a extinção sem ônus para as partes. Desta forma, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os embargos à execução, certificando-se nos autos e no sistema processual. Sem prejuízo, desapensem-se e remetam-se os autos dos embargos à execução fiscal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005752-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005752-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO E CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI E SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os executados para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008037-13.1999.403.6117 (1999.61.17.008037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Publique-se a decisão de fl. 93. Tendo em vista que a compensação noticiada não se operou em face do débito objeto deste executivo fiscal, consoante petição de fl. 96, esclareça a exequente o que pretende em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar quanto à sujeição da presente execução à hipótese de arquivamento, sem baixa da distribuição, nos termos do 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012, por ser inferior a R\$ 20.000,00 o crédito ora cobrado, de acordo com a tela de consulta em frente. Em caso positivo, determino o sobrestamento da execução no arquivo, independente de nova determinação e intimação, cabendo à exequente requerer o desarquivamento do processo, uma vez verificada hipótese ensejadora de prosseguimento do feito.

0000600-47.2001.403.6117 (2001.61.17.000600-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X MARIO GOMES FERREIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Intime-se a requerente Dayse Maria Avelar Ferreira para que providencie o pagamento das custas pertinentes ao cancelamento das penhoras incidentes em face dos imóveis matriculados sob n.ºs 2.278 e 2.279 junto ao 2º CRI de Jaú (auto de fl. 18), consistentes nos R.03/2.278 e R.03/2.279. Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado. Levantadas as constrições, tornem ao arquivo, com baixa definitiva.

0002030-34.2001.403.6117 (2001.61.17.002030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RÁDIO PIRATININGA DE JAÚ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001012-07.2003.403.6117 (2003.61.17.001012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ante a informação prestada pela exequente à fl. 151 da EF 20036117001009-2, em apenso, constata-se a inocorrência da decadência do crédito fiscal nela executado (CDA 35.391.293-0). Tendo a executada retirado os autos em carga, conforme certificado à fl. 250, considera-se devidamente cientificada acerca da substituição das CDAs às fls. 233/243 da EF principal (00010120720034036117) e 128/132 da EF apensa (200361170014486). Contudo, sendo a executada massa falida, imprescindível a intimação da síndica (administradora judicial), a empresa Potreiro Agropecuária Ltda., a ser efetivada na pessoa do respectivo procurador, o Dr. José Paulo Morelli, com endereço na rua Major Ascânio, n.º 11, nesta cidade. Renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifesta acerca da ocorrência da decadência parcial da CDA 35.321.029-3, objeto da EF 00014494820034036117, em apenso, bem como para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar (fl. 223, item 5.4.a e 5.4.e). Fl. 246, segundo parágrafo: Informa a exequente que os sócios corresponsáveis devem ser mantidos no polo passivo da execução, porquanto figuravam inicialmente na Certidão de Dívida Ativa. Ocorre, porém, que não constam como co-devedores nas CDAs substituídas 35.391.292-1 (EF

200361170010122) e 35.321.033-1 (EF 200361170014486), conforme fls. 233/243. Considerando-se a impossibilidade de existência de execução sem título executivo, determino à exequente promova nova substituição das CDAs citadas, ou, ainda, aditamento aos aludidos títulos. Quanto ao pedido de designação de hasta pública dos bens imóveis penhorados, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos embargos de terceiro 0002755-18.2004.403.6117 (distribuído por dependência à EF 2003.1846-10); 0002756-03.2004.403.6117 (distribuído por dependência à EF 2003.1448-63) e 0002757-85.2004.403.6117 (EF 2003.1449-48). Intime-se, por ora, a exequente.

000058-24.2004.403.6117 (2004.61.17.000058-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GRACIANO & IRMAO LTDA X JOSE GRACIANO X ANTONIO GRACIANO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GRACIANO & IRMÃO LTDA, JOSÉ GRACIANO e ANTONIO GRACIANO. A exequente manifestou-se nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.000057-1, e informou que a inscrição desta execução fiscal, de número 35.391230-1 foi baixada por decadência, em razão da súmula vinculante n.º 08 (f. 78). É o relatório. A própria exequente reconheceu a decadência e promoveu a baixa administrativa do crédito estampado na certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal. Ante o exposto, reconheço a decadência do crédito inscrito em dívida ativa e declaro extinta presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que a decadência foi reconhecida de ofício, sem alegação por parte da parte executada, em simples cumprimento à súmula vinculante n.º 8. Sentença dispensa o reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0002799-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETORE TOMAZ FREDERICI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ETORE TOMAZ FREDERICI. Notícia a credora, às f. 225/226 ter promovido a imputação do valor referente à primeira parcela da arrematação em favor da CDA 80.6.05.008592-10, objeto da execução fiscal 20056117000861-6, em apenso. As telas de consulta de f. 241/252 comprovam a extinção por pagamento de todas as Certidões de Dívida Ativa objeto desta Execução Fiscal principal, bem como das CDAs de n.ºs 80.2.05.005588-40 e 80.6.05.008593-00 que lastreiam a EF 200561170008616. Requer a exequente o bloqueio através do BACEN JUD de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada e de seu titular, pessoa física. Às f. 253/254, informa o arrematante que, aos 24 de abril de 2012, foi requerida perante este Juízo, a imissão na posse do imóvel arrematado na cidade de Bocaina/SP. No dia 26 de abril de 2013 (sic), foi determinada a expedição do mandado de intimação do executado Etoze Tomaz Frederice, para que desocupasse o imóvel dentro de 20 dias, sob pena de desocupação compulsória. Porém, até a presente data não foi imitado na posse e foi informado, por vizinhos, que o locatário do imóvel é Benedito Sarto. Requer, assim, a expedição de novo mandado de citação para desocupação em nome de Benedito Sarto ou outro eventual ocupante, no endereço do imóvel objeto da imissão. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL N.º 00027993720044036117 e as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.005588-40 e 80.6.05.008593-00 que lastreiam a EF 200561170008616, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas, certificando-se nos autos e no sistema processual, bem como trasladem-se todos os atos processuais praticados nesta execução fiscal, a partir do apensamento, para a execução fiscal n.º 200761170009861, que passará a ser a principal, permanecendo apenas a ela a de número 200561170008616. Passo à apreciação do pedido formulado pela exequente de bloqueio através do BACEN JUD de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada e de seu titular, pessoa física. Reveste-se a executada da natureza jurídica de empresa individual. Considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária. Não há separação entre os patrimônios, porquanto a denominação Empresa Individual existe como mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Dessa forma, responde o patrimônio da pessoa física pelas dívidas

contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela. Nesse sentido, ante a ausência de classificação específica que permita a inclusão do CPF juntamente com o CNPJ no cadastro da firma individual, providencie o SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física titular do CPF 620.689.548-34 (f. 227), nas execuções fiscais n.ºs 200561170008616 e 200761170009861. Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa natural e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) jurídica e física ETORE TOMAZ FREDERICI, CPFs e CNPJ indicado(s) da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Quanto ao pedido formulado pelo arrematante, indefiro-o. Primeiro porque a arrematação se deu na proporção de 1/19 do imóvel, cabendo ao arrematante buscar a localização e a demarcação da fração ideal do bem imóvel arrematada pelas vias próprias. Não se sabe se o condomínio é pro diviso ou pro indiviso. Assim, não há comprovação de que, efetivamente, esta parte ideal esteja sendo ocupada por terceiros, o que demanda análise também em sede própria. Segundo, porque na hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Contudo, a hipótese é diversa quando o imóvel é locado a terceiros estranhos à relação processual. Comprovada a locação dos imóveis, impossibilita-se a imissão de posse no feito executivo, devendo o interessado ajuizar ação própria (AI 201003000344609, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 289; AI 200803000478050, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1277). De fato, a imissão na posse direta já lhe foi dada, cabendo agora para reaver o imóvel locado, pleitear, por meio de ação própria, a posse direta em face de quem detém o imóvel (AG 200702010102671, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/03/2010 - Página:94; AG 200604000203650, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2006 PÁGINA: 871).

0003790-13.2004.403.6117 (2004.61.17.003790-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON ROBERTO MURAROTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, em relação a EDILSON ROBERTO MURAROTO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003904-49.2004.403.6117 (2004.61.17.003904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE BRANCAGLION JUNIOR ME(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Na ausência de requerimento, retornem ao arquivo.Int.

0001945-09.2005.403.6117 (2005.61.17.001945-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATILA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO

O coexecutado ATILA CANTUSIO JUNIOR foi intimado da retificação da penhora que incidiu sobre a nu-propriedade da parte ideal correspondente a 33,33 por cento do imóvel objeto da matrícula 11.385 do 1º CRI de Jaú. A intimação se deu por ora certa, conforme certificado à fl. 174.Ocorre, porém, que o citado coexecutado tem advogado constituído nos autos, nos termos do instrumento de mandato de fl. 70.A fim de perimir eventual alegação de nulidade, determino a reiteração da intimação acerca da constrição acima referida, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, na pessoa do mencionado procurador.Ressalto que essa intimação

não reabrirá prazo para embargos à execução, pois já decorreu da primeira intimação. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista que já registrada a constrição (fl. 190). Intimem-se.

0002234-39.2005.403.6117 (2005.61.17.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimento, retornem ao arquivo. Int.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

Ciência ao executado por meio de seu defensor constituído do bloqueio judicial de fl. 151/152. Silente, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 148.

0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimento, retornem ao arquivo. Int.

0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em relação a JOSÉ RENATO BIBARELLI VIOLA. Notícia a parte credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 158/159). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000150-89.2010.403.6117 (2010.61.17.000150-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA COLOVATTO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a CONCEIÇÃO APARECIDA COLOVATTO DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001750-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Notícia a exequente a quitação do débito referente à(s) CDA(s) 80.6.10.042738-30. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C, tão somente em relação à CDA acima apontada. Quanto à(s) CDA(s) ainda não quitada(s), informa a exequente que a executada aderiu a parcelamento administrativo. Assim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que te serão

desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0002098-66.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALERIA SANTOS LTDA -(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a questão debatida. Deveras, vê-se que a executada pretende a reforma da decisão, o que não se afigura possível em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decido nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. O efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Ante o exposto, e não vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nego provimento ao recurso.

0000797-50.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante a sentença extintiva de fl. 224/224, verso. Intimem-se.

0000947-31.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES JAU - ME X MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Ante a anuência da exequente (fl. 60), defiro o pedido de fls. 51/53 para o fim de determinar o desbloqueio das importâncias constritas às fls. 43/44. Providencie a secretaria o necessário. Outrossim, face à comunicação da exequente quanto à regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0001556-14.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 139/140). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na decisão de f. 11, devendo a ré providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, j, do CPC. P.R.I.

0001860-13.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 155/156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s)

sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na decisão de f. 13, devendo a ré providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, j, do CPC. P.R.I.

0001862-80.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31/32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na decisão de f. 26, devendo a ré providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, j, do CPC. P.R.I.

0001863-65.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 32/33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na decisão de f. 27, devendo a ré providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, j, do CPC. P.R.I.

0002066-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDERSON LAERCIO LUZETTI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Vistos. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento adequado, contudo, ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais adequado e de cognição exauriente. De fato, a matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado pelo executado às fls. 12/17, consistente na não percepção de qualquer renda que pudesse ensejar a incidência do imposto objeto da autuação fazendária, e demais fundamentações que expende não se revestem de tal natureza excepcional. Quanto à alegada nulidade de citação, por ter sido enviada a endereço diverso daquele onde atualmente está domiciliado o executado, tenho por suprido o vício pelo comparecimento espontâneo, nos precisos termos do artigo 214, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o executado, conferindo-se-lhe novo prazo de cinco dias para pagamento ou indicação de bens à penhora, contados da ciência desta decisão. No silêncio do executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0002233-44.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 83). Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002234-29.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 88/89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002260-27.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de execução fiscal movida por Jau Prefeitura em face de Caixa Econômica Federal. Na sentença proferida à f. 81, constou que não são devidos honorários advocatícios, pois a exceção de pré-executividade foi recebida tardiamente, em razão do trâmite do protocolo integrado. Porém, os honorários advocatícios que haviam sido arbitrados e foram depositados nestes autos são devidos, nos exatos termos da decisão de f. 49. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à f. 81, para esclarecer que são devidos apenas os honorários advocatícios depositados no valor de R\$ 108,82, nos exatos termos da decisão de f. 49, que deverá ser integralmente cumprida. Mantenho no mais a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000318-23.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Intime-se a executada para que se manifeste, em cinco dias, sobre o requerimento de fl. 196. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.

0000356-35.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) Fl. 26: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 17/21, intimando-se o advogado subscritor do pedido para retirada das mesmas peças em secretaria, em cinco dias. Sem prejuízo, oportunize-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ante o certificado à fl. 25.

0000665-56.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM SIMONE DOMINGOS

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2009 a 2011. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência

pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra quatro anuidades, porém, o valor executado de R\$ 679,54 é inferior a 4 (quatro) anuidades (4 x R\$ 195,84 = R\$ 783,36), o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000675-03.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISVALDO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a cinco anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2009 a 2011. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Instado o exequente a manifestar-se nos termos da decisão de f. 24, ficou-se inerte. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrita em conselho profissional. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários (anuidade do exercício de 2005) e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição destas anuidades. Ante o exposto, reconheço a prescrição da anuidade do exercício de 2005, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Quanto aos valores remanescentes cobrados nesta execução fiscal (anuidades de 2009 a 2011), teço as considerações abaixo. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, após o reconhecimento da prescrição da anuidade referente ao exercício de 2005, remanesce a cobrança das anuidades de 2009 a 2011. Há evidente impossibilidade jurídica de cobrar esse saldo remanescente. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica superveniente do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000717-52.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por Fabiana C. Moya ME, em face de Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que busca a declaração de inexigibilidade da cobrança das taxas e anuidades dos anos de 2007 a 2010, referentes às certidões de dívida ativa n.ºs 12030, 12031, 12032 e 12033. Sustenta que seu objetivo social é o Comércio Varejista de Artigos para Animais, Ração e Animais Vivos para Criação Doméstica (06.10.2004 a 14.04.2010) e Comércio Varejista de

Ração para Animais de Estimação (15.04.2010 a 26.01.2011), donde não se enquadra em nenhuma daquelas categorias elencadas na legislação, tampouco exerce atividade peculiar à medicina veterinária, do que exsurge a desnecessidade de contratar médico veterinário e muito menos o registro no Conselho, pois os produtos que vende não estão sujeitos ao controle do embargado. A atividade básica da empresa de revenda de produtos elaborados para uso animal não está disciplinada nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, o que torna insubsistente a cobrança da anuidade e taxas. Juntou documentos (f. 17/48). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 51). Impugnação aos embargos (f. 67/82), acompanhada de documentos (f. 83/87). As partes requereram o julgamento da lide (f. 92 e 94). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Trata-se de execução fiscal para cobrança das taxas e anuidades dos anos de 2007 a 2010, referentes às certidões de dívida ativa n.ºs 12030, 12031, 12032 e 12033. Observo que o objeto social da executada é o Comércio Varejista de Animais Vivos para Criação Doméstica e de Artigos e Alimentos para Animais de Estimação, e Transporte Rodoviário de Carga Própria e de Terceiros, conforme ficha cadastral anexa a esta sentença. A Lei n.º 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida por ela. O comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. Dessa forma, empresa que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, por força do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e nem contratar médico, porquanto, suas atividades não estão relacionadas ao exercício da Medicina Veterinária. (arts. 5º e 6º, da Lei n.º 5.517/68). Esclarecem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 quais são as atividades que ensejam o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, somente a efetiva atividade veterinária enseja o registro no órgão competente e o pagamento das respectivas anuidades. O Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especiais n.ºs 803.665-PR e 724.551-PR, j. 20.03.2006 e 31.08.2006), consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho: (...) Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de

funções anotado nos dispositivos da n.º Lei 5.517/68. (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC N.º 2007.72.00.010467-0/SC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para declarar nulas as certidões de dívida ativa n.ºs 12030, 12031, 12032 e 12033 e, conseqüentemente, declarar extinta a execução fiscal n.º 00007175220124036117. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2.º, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00007175220124036117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, levantando-se a penhora. P.R.I.

0001102-97.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o executado para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001258-85.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JR LTDA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JR LTDA, por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vícios insanáveis do referido título, a saber: 1 - ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor; 2 - iliquidez do título executivo por ilegalidade da multa moratória; 3 - irregularidades da CDA por não observância de dispositivos legais - LEF e CTN. Pleiteia, assim, a decretação de extinção da execução. Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar de forma especificada as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Sobre a alegada abusividade da multa, segundo Paulo de Barros Carvalho: (...) b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...). A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre

exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Se a embargante quisesse minudenciar os valores cobrados, poderia ter requerido a produção da prova pericial, para efetivamente constatar que a multa foi exigida dentro do patamar mencionado na CDA. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste, ante o certificado à fl. 146. Intimem-se

0001458-92.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R & E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA.-EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a R & E Consultoria Agrícola Ltda - EPP. Foi ofertada exceção de pré-executividade, aduzindo a decadência, pois, no caso em questão, houve o regular pagamento antecipado do tributo, tendo transcorrido o prazo decadencial para todos os fatos geradores anteriores a 27.12.2002. Juntou documentos (f. 30/87). Manifestou-se a exequente (f. 92/103). É o relatório. O prazo de decadência é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Nos casos em que não foi efetuado o recolhimento antecipado do tributo, incide a regra do artigo 173 do CTN, isto é, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, em que houve o regular pagamento antecipado do tributo, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, o prazo para constituir o crédito tributário conta-se do fato gerador. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.430/1996 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 7.689/1988, os fatos geradores de IRPJ e CSLL de contribuinte sujeito à sistemática de apuração do lucro presumido ocorrem em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, de cada ano. E, nos termos dos arts. 2ºs da Lei Complementar n.º 07/1970 e Lei n.º 9.715/98, os fatos geradores da COFINS e do PIS, ocorrem mensalmente, ou seja, no último dia de cada mês. De fato, trata-se de tributos com fatos geradores continuados nos dizeres de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 2007, p. 126). Pode acontecer que o fato gerador se tenha iniciado, mas não esteja consumado. Diz-se, neste caso, que ele está pendente. A lei nova aplica-se aos fatos geradores pendentes. Isto se dá especialmente em se tratando de tributo com fato gerador continuado. O imposto de renda é exemplo típico. A não ser nas hipóteses de incidência na fonte, e em outras nas quais o fato gerador é também instantâneo, só no final do denominado ano-base se considera consumado, completo, o fato gerador do imposto de renda. Logo, como os fatos geradores realizaram-se em 31/12/2002, não há que se falar em decadência, conforme afirmou a própria excipiente (somente poderiam abranger o período quinquenal de 27/12/2002 a 27/12/2007 f. 28). Na realidade, todavia, a notificação do auto de infração deu-se em 21.12.2007 (f. 53, 55, 57 e 59), mas igualmente dentro do prazo decadencial de cinco anos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado. Dê-se vista à exequente para prosseguimento. Int.

0001551-55.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X RONALD SOARES DE SOUZA X MONICA SOUZA DE FREITAS

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por RONALD SOARES DE SOUZA (fls. 50/67) e MONICA SOUZA DE FREITAS (fls. 68/84) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo deste executivo fiscal. Alternativamente, pleiteiam a integração da lide em face dos atuais sócios da empresa executada. Aduzem, para tanto, que se retiraram da sociedade em 09/06/2011, por força de instrumento particular de alteração societária juntado por cópia às fls. 60/61. Insta a se manifestar, sobreveio a intervenção de fls. 87/89, em dissonância com o pedido, por meio da qual defende a exequente a permanência dos sócios citados em polo demandado porquanto ao tempo da autuação - 02/10/2003 - os excipientes integravam o quadro social. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Verifico da inicial que a presente execução foi proposta em face de AUTO CENTER JAUPETRO LTDA e RONALD SOARES DE SOUZA e MONICA SOUZA DE FREITAS, estes na

qualidade de co-responsáveis, conforme se infere da inicial e do anexo II da certidão de dívida ativa. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, de cognição exauriente, nos quais podem ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependem produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES**. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No presente caso, a objeção oposta invoca, aparentemente, questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. Entretanto, não há nos autos prova concludente que evidencie a ilegitimidade dos excipientes, não suficiente a tanto os documentos colacionados às fls. 58/67 e 76/84, já que foram incluídos ab initio no polo passivo da ação, sendo necessária a produção de outras provas para demonstração cabal da alegada ilegitimidade, posto que, não raro, a gerência/administração da pessoa jurídica é exercida, de fato, por sócios sem que lhes seja atribuída essa responsabilidade nos respectivos contratos ou estatutos respectivos. É certo que a responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas hipóteses legais previstas em legislação correlata. É correto afirmar também que o mero inadimplemento, por si, não constitui infração à lei a ponto de ensejar a responsabilização pessoal dos sócios. Essas questões, após ampla discussão, encontram-se pacificadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em sendo o caso de redirecionamento da execução, a exequente deverá demonstrar que o sócio agiu com excesso de poderes ou praticou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade. Todavia, importa salientar que a posterior inclusão de sócio no pólo passivo da execução difere da hipótese em que os responsáveis tributários encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa, como ocorre no caso vertente. Em tal circunstância, cabe ao co-executado elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição. E a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente, no caso, do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal; artigo 50 do Código Civil; artigo 10 do Decreto 3.708/1919 e, especificamente, artigo 18, parágrafos 2º e 3º da lei 9.847/99, repita, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, nos moldes do artigo 204 do CTN. In casu, imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. A respeito do tema, cumpre recordar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO**. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a

ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169, grifo nosso)Para que não parem dúvidas acerca do que restou decidido por aquela Corte neste último Recurso Especial mencionado, cumpre transcrever trecho do voto de seu Relator, o Ministro Peçanha Martins:Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. Entretanto, mesma situação não se verifica quando o sócio tem seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, juntamente com a empresa executada.Nessa condição, este Tribunal adota entendimento pacífico de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA possui presunção de certeza e liquidez, por isso inviável a inversão do ônus probatório quanto à atuação dos sócios já que sobre eles pesa a suposição de responsabilidade pelas dívidas tributárias. Nesse caso, cabe a eles provar, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. Consoante os precedentes citados, quando a execução é proposta em face também do sócio, cabe a ele o ônus da prova de que não é responsável pelo débito ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo. De tal ônus não se desincumbiram dos excipientes, até mesmo porque é inadmissível a dilação probatória por meio da via eleita, o que só se permite em sede de embargos. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR a exceção de pré-executividade por se tratar de meio inadequado para a arguição de ilegitimidade dos sócios.Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Em prosseguimento, passo a analisar o pedido fazendário de fls. 90/92:Juridicamente fundamentada a recusa da exequente em relação aos títulos da dívida pública indicados pela executada.A aceitação da oferta pela exequente é requisito essencial e indispensável.Ademais, a oferta não observou a gradação legal prevista nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A do CPC.Assim, defiro o pedido formulado e, com fulcro nos dispositivos legais citados, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativa ou insuficiente a tentativa de constrição determinada.Intimem-se.

0001645-03.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Fl. 78: Providencie a executada, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação:1 - a regularizar de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de contrato social constitutivo da entidade, bem como de eventuais alterações subsequentes, suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante;2 - comprovação de propriedade do veículo indicado;3 - complementação da garantia tendo em vista que o veículo popular fabricado em 1995 certamente não garante integralmente a presente execução.Decorrido o prazo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta ou formule requerimento em termos de prosseguimento da execução em havendo discordância.

0002346-61.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos.Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido.É o relatório.A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir.Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso)No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008):O contribuinte do

imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei

10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência,

ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é

aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e

Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Por fim, indefiro o requerimento formulado pelo exequente para condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé por não vislumbrar caracterizadas quaisquer das hipóteses legais previstas no Estatuto Processual Civil a ensejar a pretendida punição. Ao revés, a intervenção da executada se enquadra como regular exercício do direito de defesa, dentro dos lindes do devido processo legal. Intimem-se.

0002358-75.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos

habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV -

receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)(...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.(...)Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º:Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32):Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete:a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa;b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR;c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica;d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109:Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da

taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima.

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.
2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.
3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).
4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.
5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).
6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.
7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.
8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.
9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.
10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se

refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Sem custas.Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial.Por fim, indefiro o requerimento formulado pelo exequente para condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé por não vislumbrar caracterizadas quaisquer das hipóteses legais previstas no Estatuto Processual Civil a ensejar a pretendida punição. Ao revés, a intervenção da executada se enquadra como regular exercício do direito de defesa, dentro dos lindes do devido processo legal.Intimem-se.

0002362-15.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos.Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido.É o relatório.A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir.Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso)No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008):O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77.Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia.O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de

Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande

ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10.188/2001, outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art. 3º, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de

caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Sem custas.Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial.Por fim, indefiro o requerimento formulado pelo exequente para condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé por não vislumbrar caracterizadas quaisquer das hipóteses legais previstas no Estatuto Processual Civil a

ensejar a pretendida punição. Ao revés, a intervenção da executada se enquadra como regular exercício do direito de defesa, dentro dos lindes do contraditório e da ampla defesa. Em prosseguimento, determino proceda a executada ao depósito da importância de R\$ 7,70, referente à diferença entre o valor já depositado à fl. 13; bem como da quantia de R\$ 31,68, correspondente à verba honorária fixada à fl. 08. Intimem-se.

0002364-82.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as

famílias de baixa renda.No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda.A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional.A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação.É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda.O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing.O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001.Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001.Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa.Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização.A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa:Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados.FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIALPara fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe:Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização.Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei:Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; ed) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)(...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.(...)Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se

então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial nº 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da

União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da

CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Sem custas.Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial.Por fim, indefiro o requerimento formulado pelo exequente para condenação da executada às sanções decorrentes da litigância de má-fé por não vislumbrar caracterizadas quaisquer das hipóteses legais previstas no Estatuto Processual Civil a ensejar a pretendida punição. Ao revés, a intervenção da executada se enquadra como regular exercício do direito de defesa, dentro dos lindes do devido processo legal.Intimem-se.

0002586-50.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIENE MARA CONTADOR FURTADO

Intime-se o exequente-apelante para que providencie, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob código 18.730-5, indicando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, TRF-3, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.

Expediente Nº 8304

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001765-46.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU - ASSOCICANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

Fls. 579/580: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, pugnando pela intimação da CETESB para que cumpra o item a do dispositivo da sentença (f. 170/171), com a proibição da expedição de novas licenças para a queima da palha de cana-de-açúcar no âmbito desta Subseção Judiciária e para a anulação de eventuais licenças existentes.Conforme se depreende da análise dos campos Data

Prevista e Status da Comunicação inseridos no relatório de comunicações, autuado em apenso, a queima da palha de cana-de-açúcar manteve-se autorizada após a determinação do cumprimento integral da sentença, ocorrida em 11/10/2012 (decisão de f. 381/387), e das respectivas intimações (f. 390 verso, 443 e 406). A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB - tem atribuição centralizada para a concessão de autorizações para a queima da palha de cana-de-açúcar neste Estado, o que abrange os municípios integrantes desta Subseção Judiciária de Jaú. Ao acessar o link queima da palha de cana disponível no sítio eletrônico <http://www.cetesb.sp.gov.br>, é possível verificar que se encontra ativo o cadastro dos requerimentos para a queima da safra 2013/2014, que se encerra em 02/04/2013. Observa-se que impedir a CETESB de conceder autorizações para a queima da palha de cana-de-açúcar nos limites territoriais desta Subseção Judiciária de Jaú e cassar as já existentes assegurará o resultado prático equivalente ao pretendido. Para promover o cumprimento imediato do item a do dispositivo da sentença, DEFIRO o pedido de fls. 579/580, nos seguintes termos: a) Proíbo a CETESB de expedir novas licenças para a queima da palha da cana-de-açúcar no âmbito desta Subseção Judiciária de Jaú, compreendido os Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê, Santa Maria da Serra e Torrinha, até o julgamento definitivo do mérito da ação civil pública nº. 0002615-76.2007.403.6117; b) Determino à CETESB que anule as licenças já expedidas no âmbito territorial desta Subseção Judiciária de Jaú, compreendido os Municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Brotas, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê, Santa Maria da Serra e Torrinha, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Diante da sentença de extinção de punibilidade do réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL de fls. 327/328, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, publicada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 08/01/2013, julgo por prejudicada sua pretensão de recorrer, conforme termo de apelação de fls. 336. Com efeito, ocorrendo a prescrição, não restam argumentos passíveis de dar suporte a uma possível absolvição. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 327/328 dos autos, e remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL, que teve extinta a punibilidade. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC, efetuando-se as comunicações. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Int.

0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Manifeste-se a defesa da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESHINI(SP169988B - DELIANA CESHINI PERANTONI) X JOSE ROBERTO GABINI

Tendo em vista a notícia de que o correu Sidney Carlos Ceschini está internado, submetido à cirurgia na data de hoje, redesigno a audiência, em continuação para a realização de seu interrogatório para o dia 04/04/2013, às 16: horas. Intime-se-o. Saem os presentes intimados. Publique-se.

0001594-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001594-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVANIL RODRIGUES SILVA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X EVERALDO CRISTIANO PAIS

Manifeste-se a defesa do réu DIVANIL RODRIGUES DA SILVA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001022-70.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

DESPACHO FLS. 183. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, os bens apreendidos às fls. 63 dos autos, não foram objetos de pedido de restituição e não mais interessam ao feito. A ação penal fora

improcedente e, a fim de dar destinação aos aparelhos, DETERMINO O PERDIMENTO dos bens em favor da União. Assim, OFICIE-SE à ANATEL comunicando o perdimento, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste possível interesse na aquisição dos bens apreendidos. No silêncio, DETERMINO sua DESTRUÇÃO, oficiando-se ao setor de depósito judicial para o cumprimento da providência. Int. DESPACHO FLS. 187 Cientifique-se a defesa do réu do PERDIMENTO do bem apreendido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 183 dos autos.

Expediente Nº 8306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-53.2011.403.6117 - KAMILA KOEHLER DA MATA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KAMILA KOEHLER DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade total e definitiva (junho de 2008). Juntou documentos (f. 08/43). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 46). A impugnação feita ao perito nomeado (f. 53/54) foi indeferida (f. 55). O INSS apresentou contestação às f. 59/61, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 62/67. Laudo médico pericial às f. 69/75. Réplica às f. 78/80, em que requer a designação de perícia na área de oftalmologia. Alegações finais às f. 87/91 e 93/94. À f. 95, foi deferida a realização de nova perícia. Laudo pericial às f. 100/102. Alegações finais às f. 105/106 e 108/109. À f. 110, foi determinada a complementação da perícia médica, levada a efeito às f. 112/114. Manifestou-se o INSS à f. 116, tendo escoado o prazo para a autora manifestar-se. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que a autora é portadora de baixa visual devido a retinopatia diabética grave, para todo tipo de trabalho e de forma permanente. Em resposta ao quesito n.º 06, formulado pelo réu, informou que desde 2007 a visão foi piorando até julho de 2008, quando houve o deslocamento da retina bilateral e piora da acuidade visual. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, entendendo estar evidente ser a incapacidade preexistente. A autora ingressou na Previdência Social em 10/2007, quando passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, sem jamais ter contribuído para a previdência anteriormente e aproveitando-se de que o benefício não exige carência. No entanto, já se sentia incapaz para trabalhar, embora a perícia não tenha tido a acuidade de demonstrar o que se percebe. A própria autora relata na ação que moveu perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, para o fim de perceber o benefício de pensão por morte, que tentou prestar serviços na sua área de atuação entre abril de 2007 a abril de 2008, sem qualquer remuneração, mas que não conseguia sequer localizar os instrumentos a serem utilizados na prática de dentista quanto mais manuseá-los diretamente na cavidade bucal do paciente (f. 29). Ou seja, depois que se viu acometida pela doença ela reingressou à Previdência Social, como contribuinte individual - no entanto sem exercer atividade remunerada - e efetuou recolhimentos nos períodos de 10/2007 a 01/2008 e 03/2008 a 12/2009, quando já estava incapaz para o trabalho, apenas para, em seguida, pleitear o benefício. O artigo 42, 2º, da Lei 8213/91 dispõe que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Portanto, ela não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades comuns, como autônomo, nos períodos de 01.06.1991 a 28.02.1992, 01.09.2000 a 31.05.2003 e 01.09.2005 a 30.10.2010; 2) o reconhecimento do período de trabalho laborado, em atividade, com registro em carteira, na empresa Arthur Lurdgren Tecidos, como vendedor, de 03.11.1992 a 04.01.1993; 3) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Indústria de Calçados Mirella Ltda (aprendiz de sapateiro - 10.02.1978 a 30.11.1983); b) Indústria de Calçados Erika Ltda (cortador - 01.02.1984 a 16.10.1984); c) Calçados Dione Ltda (cortador - 01.11.1984 a 18.04.1985), d) Graciano & Irmão Ltda (cortador - 13.05.1985 a 19.09.1985); e) Calçados Dione Ltda (cortador - 01.10.1985 a 24.02.1986); f) Indústria de Calçados J. Carrara (cortador - 20.03.1986 a 28.09.1990); g) Jarbas Faracco & Cia (cortador - 09.03.1992 a 14.08.1992); h) Vicente Grosso JaúME (cortador - 15.03.1993 a 16.09.1993); i) Luosfe Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.10.1993 a 17.12.1997); j) Luosfe Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.06.1998 a 21.02.2000) e k) Valéria Prado Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.06.2003 a 10.03.2005), com a regular conversão dos períodos trabalhados em atividades especiais em tempo de serviço comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 4) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 25.02.2011; 5) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 202). Sobreveio manifestação do autor às f. 203/208. O INSS apresentou contestação às f. 212/221. Juntou documentos às f. 222/228. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 230) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 231). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é

de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula nº 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Indústria de Calçados Mirella Ltda (aprendiz de sapateiro - 10.02.1978 a 30.11.1983); b) Indústria de Calçados Erika Ltda (cortador - 01.02.1984 a 16.10.1984); c) Calçados Dione Ltda (cortador - 01.11.1984 a 18.04.1985), d) Graciano & Irmão Ltda (cortador - 13.05.1985 a 19.09.1985); e) Calçados Dione Ltda (cortador - 01.10.1985 a 24.02.1986); f) Indústria de Calçados J. Carrara (cortador - 20.03.1986 a 28.09.1990); g) Jarbas Faracco & Cia (cortador - 09.03.1992 a 14.08.1992); h) Vicente Grosso Jaú-ME (cortador -

15.03.1993 a 16.09.1993); i) Luosfe Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.10.1993 a 17.12.1997); j) Luosfe Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.06.1998 a 21.02.2000) e k) Valéria Prado Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.06.2003 a 10.03.2005), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro e cortador) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Luosfe Indústria e Comércio de Calçados Ltda, de 01.06.1998 a 21.02.2000, consta do formulário acostado à f. 131, que o autor esteve sujeito ao ruído de 76 a 86 dB(A), conforme monitoramento feito pelo profissional responsável. Na empresa Valéria Prado Indústria e Comércio de Calçados Ltda, em que trabalhou de 01.06.2003 a 10.05.2005, também consta a sujeição do autor ao mesmo nível de ruído, conforme monitoramento realizado pelo profissional responsável (f. 133/134). A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários consta a sujeição do autor a ruído com intensidade inferior à exigida por lei até 18 de novembro de 2003 (90 dB(A)). E, após esta data, as medições não comprovam a permanência de sujeição do autor à intensidade exigida, porquanto relatam intensidade variável de 76 a 86 dB(A). Logo, não restou devidamente comprovada a exposição do autor a ruído intenso nos períodos pleiteados, de forma habitual e permanente, não permitindo o reconhecimento como tempo de atividade especial. Sobre os demais pedidos formulados para: 1) reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades comuns, como autônomo, nos períodos de 01.06.1991 a 28.02.1992, 01.09.2000 a 31.05.2003 e 01.09.2005 a 30.10.2010 e 2) reconhecimento do período de trabalho laborado, em atividade, com registro em carteira, na empresa Arthur Lurdgren Tecidos, como vendedor, de 03.11.1992 a 04.01.1993, não vislumbro interesse de agir. O autor não comprovou que esses períodos não foram computados na esfera administrativa pelo INSS, e também não foram objetos de contestação. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 35).

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000269-79.2012.403.6117 - ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, em 18.05.2011, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). O INSS apresentou contestação às f. 46/54, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 60/67. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e estudo social (f. 73). Laudo médico pericial às f. 78/87. Estudo social às f. 88/95. Parecer do MPF às f. 109/111, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é acometida por: Síndrome do impacto ombro direito, passível de cura. E que a doença: O incapacita parcialmente para o trabalho e parcialmente para a atividade que a requerente desempenhava.. Em suas conclusões afirmou o perito: A patologia diagnosticada na periciária foi a síndrome do ombro direito, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento, conforme a discussão acima. A paciente apresenta ainda artrose moderada da coluna lombar. Paciente com incapacidade parcial e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores.. Não há dúvidas, como se nota, acerca da existência de impedimento de longo prazo, por parte da autora, ainda que parcial, em razão dos males que a acometem. Tendo por base isso, poder-se-ia argumentar, inclusive, que restaria presumida a dificuldade de sua recolocação em mercado de trabalho competitivo, talvez considerando seu baixo nível cultural associado à patologia da qual é portadora. Todavia, tal conclusão, levadas às últimas consequências, conduziria ao raciocínio de que toda pessoa com deficiência parcial teria direito ao amparo social, o que não se afigura juridicamente correto. Por isso mesmo, está a merecer destaque o fato de o exame médico-pericial, a par de atestar a deficiência da demandante, também indicar que essa limitação apenas a incapacita parcialmente para o trabalho e parcialmente para a atividade que [...] desempenhava, afirmando, ainda, que é possível a sua reabilitação em outra atividade laborativa (f. 85). Do que flui, em outros termos, não ser a postulante, ao menos por ora, incapaz para o exercício de atividade remunerada (Lei 8.742/93, art. 20, caput, primeira parte), em ordem a sugerir, enfim, que há meios de prover o próprio sustento (Lei 8.742/93, art. 20, caput, segunda parte). De qualquer forma, ainda que superado esse ponto, verifica-se que a renda per capita, de acordo com o estudo realizado às f. 88/95, encontra-se muito superior à fração legalmente estabelecida no art. 20, 3, da Lei 8.742/93, o que, à míngua de outras circunstâncias parciais a recomendarem a atenuação do critério legal de miserabilidade, reforça a conclusão de que o núcleo familiar da parte autora não se encontra, por ora, inserido no rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000498-39.2012.403.6117 - MARIA ALBERTINA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA ALBERTINA VITOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou, desde a data da cessação do NB n.º 542.771.855-5, em 05.12.2010. Juntou documentos (f. 14/18). À f. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 24/26), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 28/37). A autora juntou documentos (f. 40/42). Réplica às f. 44/52. Decisão de saneamento do feito (f. 54). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 56/57) e laudo médico pericial às f. 58/59. Alegações finais às f. 61/65 e 69. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91),

dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: a reclamante apresenta história clínica pregressa de vários adoecimentos, como: megacolon chagásico, tratado, ruptura perineal com cistocele e prolapso uterino grau/II, já tratados e, bursite do ombro esquerdo, já tratado, estando sem sequelas de qualquer destes adoecimentos. Neste momento está hígida e apta para a vida laborativa. Assim, entende este perito que a reclamante não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços gerais. (f. 58) No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS que afirmou que as patologias crônicas, controladas ambulatoriamente. Acrescentou Avaliação médico-pericial não identificou elementos que justifiquem concessão de benefício por incapacidade. (f. 57) Os documentos acostados pela autora e autuados em apenso, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000628-29.2012.403.6117 - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, objetivando incluir no tempo de serviço da autora o período em que trabalhou como empregada doméstica para Valdir Caetano, de 01/10/1981 a 31/12/1988, não reconhecido na via administrativa. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 16, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 19/21, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 34/37. Saneamento do feito à f. 41. Realizou-se audiência, tendo sido ouvida a autora e as testemunhas presentes (f. 49/53). Alegações finais às f. 56/59. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, tem a seguinte redação: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta um vínculo empregatício a partir de 01/01/1989 sem data de baixa, com as correspondentes contribuições demonstradas na tela do CNIS de f. 27/31, até 31/03/2012, período este não contestado pelo INSS. Mas, ainda que controvérsia houvesse, o período devidamente anotado em CTPS deve ser reconhecido. Logo, o ponto controvertido restringe-se ao período de 01/10/1981 a 31/12/1988, em que a autora alega ter trabalhado para o mesmo empregador, sem registro em CTPS. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Assim, para o reconhecimento da atividade urbana desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55,

da Lei 8.213/91; e b) prova da atividade exercida, como empregada doméstica. Passo à análise do período controvertido. No caso presente, em audiência, a autora juntou o início de prova material, notadamente, as fichas de controle de emprego de f. 50/52, apresentadas na escola onde ficavam os seus filhos, na época do trabalho. A data mais antiga a que remete o documento é de maio de 1982. Considero que a partir de então há início de prova material. As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o quanto alegado na inicial. Assim, restou devidamente comprovada a atividade desempenhada pela autora, para o empregador Valdir Caetano, no período de 01/05/1982 a 31/12/1988. Quanto à ausência de contribuições, mesmo em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o empregado doméstico já era contribuinte obrigatório do RGPS, por força do art. 5º da Lei 5.859/72. Não pode a autora ser penalizada em razão da desídia de seu empregador que não recolheu contribuições na época. Aplica-se à hipótese o princípio da automaticidade. Portanto, com o cômputo do período acima, contará a autora com 30 anos, 6 meses e 07 dias na data de regularização da documentação, isto é, na data em que juntou a prova material do tempo de serviço, ou seja, na data da audiência, em 07/11/2012. De fato, não há nos autos qualquer notícia de que os documentos de f. 50/52 tenham sido juntados nos autos do procedimento administrativo ou nestes autos, em data anterior a 07/11/2012 (data da audiência de instrução). Logo, não poderia o INSS ser compelido a conceder-lhe o benefício sem o início de prova material, devendo o benefício ser deferido a partir da data da audiência de instrução e julgamento, uma vez que somente nessa oportunidade foram acostados aos autos o início de prova documental contemporânea. Neste sentido, a declaração do empregador de f. 13 não pode ser aceita como início de prova material, uma vez que expedida muito tempo depois. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como trabalhado pela autora, o período de 01/05/1982 a 31/12/1988; e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/11/2012, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2013. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor da autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária, serão calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido até a data da sentença (súmula n.º 111). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal de que goza a autarquia e por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001165-25.2012.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 32/186). À f. 191, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para ordinário. O INSS apresentou contestação (f. 197/202), e aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 203/209). Réplica às f. 212/216. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 218/219 e laudo pericial às f. 220/229. A prova oral foi indeferida (f. 230). Alegações finais às f. 236/240 e 241. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: A autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombo sacra, cervical e joelhos, denominada OSTEOATROSE. A autora encontra-se em estado pós-operatório tardio de correção de incontinência urinária (técnica de SLING) e cauterização de pólipos

vesical, segundo relatórios juntados nos autos. A autora não apresenta incontinência urinária e não faz uso de fralda geriátrica. Os exames complementares radiológicos confirmam os achados da osteoartrose acima diagnosticados. O grau de osteoartrose presente na Autora e diagnosticada nas referidas articulações são comuns na faixa etária da Reclamante e não são limitantes aos afazeres habituais domésticos. Podem ocasionar diminuição na produção ou ganho de renda, porém, não é fator impeditivo para o labor de costureira. Existe uma limitação física exacerbada ao exame clínico pericial realizado na Autora e incompatível com os achados radiológicos presentes nos autos. A autora realiza um tratamento adequado para as doenças diagnosticadas. Existe capacidade laboral da Autora para a atividade de costureira. Existe incapacidade da Autora às atividades que requeiram esforços físicos de média a alta intensidade, permanentemente. (f. 225) O perito deixou claro que a incapacidade é apenas para o trabalho que exija esforço físico. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS, Patologias crônicas degenerativas que não incapacitam para sua função habitual de dona de casa, também não incapacita para o trabalho de costureira. (f. 219). Assim, está apta para continuar a exercer sua atividade habitual. Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001410-36.2012.403.6117 - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ SARAIVA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, sucessivamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos (f. 13/44). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 45). O INSS apresentou contestação às f. 49/53, em que alegou, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos às f. 55/65. Réplica às f. 70/73. O réu requereu o julgamento da lide (f. 74). Laudo médico pericial às f. 75/78. A prova oral foi indeferida (f. 79). Alegações finais às f. 86/89 e 90. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legitima a propositura de ação semelhante. É possível ajuizar nova demanda com pedido semelhante, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005). Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Requerente portador de seqüela neurológica de acidente vascular encefálico isquêmico e discopatia degenerativa com lombalgia, apresentando dificuldade de deambulação. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, incluindo para suas atividades habituais na lavoura. (f. 76) Está

incapacitado para atividades braçais intensas, de forma permanente. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA A carência está comprovada pelo CNIS (f. 61/62), com aproximadamente 100 contribuições. QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado também está comprovada, pois o autor esteve em gozo do auxílio doença até 01/04/2010, passando à situação de desemprego logo após, conforme comprova sua carteira de trabalho e o CNIS, manteve-se, assim, em período de graça até 15/06/20012, nos termos do que dispõe o art. 15, II, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91 e art. 13, II, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27/09/2011, f. 35). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-81.2012.403.6117 - GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por GERSON MOSCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 12/15 e apenso). À f. 18, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 22/29), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 34/35. Saneamento do feito à f. 39. Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento às f. 48/49. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a

condição de rurícola do postulante. Tenho, também, que, comprovado exercício de atividade urbana, há de se apresentar nova prova documental para reconhecimento de período rural posterior a ela. Nestes termos, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, o autor é nascido em 27/10/1945, tendo completado 60 anos de idade em 27/10/2005. O início de prova documental está presente nos autos, consoante farta documentação acostada no apenso, que demonstra tratar o autor de pequeno produtor rural. Consta que a propriedade do pai do autor, nos idos de 1987, possuía 0,91 módulos fiscais (f. 33 da ação judicial n.º 2009.61.17.002904-2 no apenso). Já no ano de 1992, a pequena propriedade rural do autor possuía 7,7ha, equivalentes a 0,42 módulos fiscais, consoante notificação do ITR acostada no apenso, à f. 16 do PA 142.116.350-8. Em seu depoimento pessoal, informou o autor que trabalhou na lavoura por muitos anos, mudando-se para a cidade de Jaú em abril de 1993, época em que vendeu sua propriedade rural, passando a não trabalhar mais na roça. Relatou que após 1993 trabalhou como vigia por aproximadamente 3 (três) anos. As testemunhas ouvidas

em audiência confirmaram que o autor foi pequeno produtor rural, desempenhando suas atividades campezinas sem a ajuda de empregados. O INSS reconheceu ao autor o total de 11 (onze) anos, 1(um) mês e 8 (oito) dias (f. 18 do PA apenso). No entanto, como o autor completou o requisito idade mínima somente em 27/10/2005, não comprovou ter preenchido o requisito do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: (...)desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Grifei. Para a concessão da aposentadoria por idade rural não é necessária a comprovação do recolhimento de contribuições, quando o autor se enquadra na hipótese de segurado especial, prevista no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. Todavia, deve comprovar atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou os demais requisitos para tal benefício. Não há nos autos também, prova do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por idade urbana. Logo, não comprovado o tempo de atividade rural em tempo imediatamente anterior ao complemento da idade mínima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001599-14.2012.403.6117 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 23/84). À f. 87, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 89/95), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 105/127. Saneamento do feito à f. 128. Audiência de instrução e julgamento às f. 138/139, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Tenho, também, que, comprovado exercício de atividade urbana, há de se apresentar nova prova documental para reconhecimento de período rural posterior a ela. Nestes termos, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO

COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora é nascida em 11/01/1938, tendo completado 60 anos de idade em 11/01/1998 e 55 anos de idade em 11/01/1993. O início de prova documental está presente nos autos, consoante cópia de suas CTPSs de f. 30/75, onde foram anotados contratos de trabalho rural até 31/01/1984 (f. 34). A partir desta data, só constam anotações de trabalho como empregada doméstica. Ouvida a autora em depoimento pessoal, relatou que parou de trabalhar há 18 (dezoito) anos. Disse que depois de 1993, trabalhou algumas vezes como faxineira diarista. Os relatos das testemunhas foram dissociados do depoimento pessoal, não sendo capazes de comprovar qualquer atividade rural após 31/01/1984 (último registro rural em CTPS). Assim, não comprovou a autora o tempo de atividade rural pelo período da carência e tampouco nos anos imediatamente anteriores à data de complemento da idade mínima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se.

0001666-76.2012.403.6117 - ANTONIO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alternativamente. Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e prova pericial (f. 44). Às f. 49/54 foi interposto agravo retido, contraminutado às f. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 62/64), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 75/76. Laudos do INSS e médico pericial acostados às f. 78/79 e 80/83, respectivamente. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico às f. 87/93. Juntou documentos. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito, em resposta ao quesito 01 do juízo, que o autor não é acometido por nenhuma doença (f. 83). Em suas conclusões, afirmou o perito: O reclamante tentou ludibriar a todos com a história da sub-visão grave, alegando estar incapaz para a vida laboral apresentando 03 (três) documentos médicos com este fim, porém, no momento, está hígido e apto para a vida laborativa. Assim, entende este perito que o reclamante não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, pedreiro. (f. 81). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: A eficiência visual que apresenta atualmente não incapacita para a função de pedreiro. Renovou CNH em 04/01/2012 e não apresenta qualquer documentação sobre agravamento do quadro visual após tal data. (f. 79). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO FERNANDO MAGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data a data de sua cessação, em 17.09.2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 35). O INSS apresentou contestação (f. 41/44), alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 70/71. Laudo médico acostado às f. 73/85. Alegações finais às f. 88/92 e 94/95. É o relatório Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legitima a repropositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com pedido semelhante, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005) Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material,

podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta Cervicalgia e síndrome do impacto do ombro direito. (f. 81). Em suas conclusões afirmou o perito: Quadro clínico compatível com cervicalgia e síndrome do impacto com incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada e/ou movimentos repetitivos com os ombros superiores e coluna cervical. (f. 78). Afirmou, também, que a doença que acomete o autor: Incapacita parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia. (f. 81). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito esclareceu não haver elementos para definir com exatidão a data de início da incapacidade. Nota-se do CNIS de f. 65/68 que, posteriormente à cessação do auxílio-doença em 30/11/2010, o autor continuou trabalhando como autônomo. Portanto, impossível entender que a incapacidade manteve-se desde então. De outro lado, como não houve a fixação precisa da incapacidade pelo perito, fixo-a na data de entrega do laudo (05/12/2012, f. 73). Na data mencionada, o autor estava contribuindo e já contava com mais de 12 contribuições (f. 68). Possuía carência e qualidade de segurado. Nos casos como este, a jurisprudência tem se inclinado a considerar a data do início do benefício aquela em que o laudo pericial é juntado aos autos. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial que confirme a tese do segurado. Precedentes do STJ e desta Corte. - Na hipótese, o indeferimento administrativo contido às fls. 63, diz respeito a pedido de benefício de prestação continuada. Logo, não havendo pedido administrativo específico de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (11.04.2006 - fls. 105). - De rigor a manutenção do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005667-66.2005.4.03.6112, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 03/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 05/12/2012, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/02/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da Justiça Gratuita deferida. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001749-92.2012.403.6117 - CREUZA GOMES DA CRUZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CREUZA GOMES DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença injustamente negado em 03.07.2012, até o deslinde do feito e, a partir daí, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/29). À f. 34, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 37/41), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 42/51). Laudo pericial às f. 53/60 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 61/62. Réplica às f. 64/66, momento em que se manifestou sobre o laudo pericial dizendo que não corrobora as alegações trazidas aos autos. Alegações finais do INSS à f. 67. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Conforme consta da resposta dada ao quesito n.º 01, a autora apresenta desde o ano de 2004, relatos de processo de hérnia discal que pelos sinais, sintomas e atividade laboral relatada nos dias nos indicam que sofreu processo de regressão não determinando incapacidade laboral. Em suas conclusões afirmou: Nas manobras articulares amplas dos MMSS e na flexão, extensão e lateralidade da coluna cervical, não foi relatada limitação ou dor, o mesmo correndo na flexão da coluna lombo sacra, motivo pelo qual consideramos a autora apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (f. 56) Assim, está apta para continuar a exercer sua atividade habitual de calçadista no setor de pesponto. (f. 56) No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS que afirmou que As doenças crônicas, estabilizadas e controladas, no estágio atual sem gerar incapacidade para o trabalho. (f. 62) Aliás, nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Cível de Botucatu/SP, constou da sentença (...) o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício. (f. 47) Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001773-23.2012.403.6117 - SERGIO ANTONIO FACIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SÉRGIO ANTONIO FACIN, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda recolhido em DARF, no valor de R\$ 5.567,21 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela concessão da aposentadoria e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, a autora juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 24/30). Trouxe documentos às f. 31/37. Sobreveio réplica às f. 47/51. A ré requereu o julgamento da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane

Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **ÔNUS PROBATÓRIO** Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.** Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC.** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento do imposto de renda, no montante de R\$ 5.567,21, em 27.04.2009 (f. 12); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa (f. 11); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos

anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria na faixa de isenção ou seria taxado por outra alíquota. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo o que consta no art. 4ª da referida IN; restituir o imposto pago a maior. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001795-81.2012.403.6117 - MILTON ROSSI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MILTON ROSSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva: a) o cômputo como especial e sua conversão em tempo de serviço comum dos períodos de 25.04.1988 a 31.08.1988, 29.04.1995 a 24.11.1995, 01.02.1996 a 10.04.2012 e, após o cômputo como especial dos períodos requeridos, seja o INSS condenado a proceder à revisão do benefício do autor, alterando-se o coeficiente de cálculo e a renda mensal inicial, tudo a contar da data da entrada do requerimento administrativo; b) a condenação da autarquia no pagamento ao autor das diferenças de proventos decorrentes da revisão acima e não atingidas pela prescrição quinquenal (cinco anos da data da propositura), acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento (pelos índices previstos na Resolução n.º 561/2007 do CJF ou outro índice que represente a exata reposição das perdas inflacionárias), além de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano - artigo 406 do CC), a contar da citação (artigo 219 do CPC). A inicial veio instruída com documentos (f. 06/11). À f. 14, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 16/22) e juntou documentos (f. 23/29). Réplica (f. 32/33). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 34). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao homem que completar 35 anos de contribuição: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10.04.2012, NB n.º 42/158.639.062-4 (f. 24). O autor requer o cômputo como especial e sua conversão em tempo de serviço comum dos períodos de 25.04.1988 a 31.08.1988, 29.04.1995 a 24.11.1995, 01.02.1996 a 10.04.2012 e, após o cômputo como especial dos períodos requeridos, seja o INSS condenado a proceder à revisão do benefício do autor, alterando-se o coeficiente de cálculo e a renda mensal inicial, tudo a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Tratando-se de pedido em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder

Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis

até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. PERÍODOS DE 25.04.1988 a 31.08.1988 (AJUDANTE DE PRODUÇÃO) e 29.04.1995 a 24.11.1995 (SOLDADOR) Observo dos formulários SB 40, digitalizados (f. 10/11 e 16/17 do procedimento administrativo), que o autor exerceu as atividades de ajudante de produção e soldador. Consta que, no período de 25.04.1988 a 31.08.1988, na função de ajudante, executava serviços gerais de carregamento e descarregamento de materiais ao setor produtivo. Estava, assim, exposto aos agentes nocivos constituídos de ruído, calor, poeira, intempéries climáticas e demais agentes agressivos inerentes à função desenvolvida, de modo habitual e permanente. Nota-se que não há a correta medição do ruído ou mesmo do calor, de forma que não reconheço esse período como tempo de atividade especial. Quanto ao período em que desempenhou a atividade de soldador (29.04.1995 a 24.11.1995), observo que consta do Decreto 53.831/64, no

código 2.5.3, como atividade especial. Todavia, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. No formulário acostado às f. 16/17 do procedimento administrativo, o autor exercia a função de soldador, utilizando solda elétrica e realizando soldagens das peças, exposto aos agentes nocivos constituídos de ruído, calor, poeira, intempéries climáticas e demais agentes agressivos inerentes à função desenvolvida, de modo habitual e permanente. Nota-se que não há a correta medição do ruído ou mesmo do calor, de forma que não reconheço esse período como tempo de atividade especial. Assim, embora a atividade desempenhada esteja prevista no citado Decreto, por ser posterior a 28.04.1995, deveria ter comprovado a sua especialidade por meio de formulário específico, constando os níveis dos agentes nocivos. PERÍODO DE 01.02.1996 A 10.04.2012 (Cortador Oxiacetilénico) Finalmente, em relação ao período de 01.02.1996 a 10.04.2012, em que laborou na empresa LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, consta que, a partir de 01.02.1996, passou a exercer a atividade de cortador Oxiacetilénico, exercendo a atividade de traçar e contar peças metálicas com corte a plasma e maçarico oxicorte. De acordo com o PPP, o autor esteve sujeito ao agente ruído de 83(A), de 01.08.1990 a 01.06.1992, e de 86 DB(A), a partir de 01.02.1996. O PPP indica a presença de responsável pela monitoração ambiental apenas a partir de 29/03/2003. O período anterior a esta data não pode ser reconhecido, porquanto sem um responsável pelos registros ambientais, não há como afirmar que houve a efetiva exposição ao agente nocivo. Em relação aos níveis de ruído, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Assim, no período de 5 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, não há o enquadramento como tempo de atividade especial, pois o autor não esteve exposto ao nível de ruído superior a 90 decibéis. Possível, contudo o enquadramento do período de 19.11.2003 a 15.03.2006 (data do PPP). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19.11.2003 a 15.03.2006, em que exerceu a atividade de cortador oxiacetilénico, na empresa LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, sujeito a ruído intenso; Condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo do NB n.º 42/158.639.062-4, em 10/04/2012, alterando-se o coeficiente de cálculo e a renda mensal inicial; a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, obedecida a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0001834-78.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação sob o rito ordinário intentada por PEDRO CARLOS PAZZIAN, em face do INSS, em que objetiva a procedência do pedido, na integralidade, mediante o acolhimento da conversão de especial para comum do período indicado no item 1, pelo multiplicador 1,40 e, por consequência, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - benefício n.º 42/087.976.431-7, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e da renda mensal inicial e em manutenção do benefício. Juntou documentos às f. 08/33. A gratuidade judiciária foi deferida (f. 36). O INSS apresentou contestação (f. 38/40, em que aduziu, no mérito, a prescrição, e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 41/46). Réplica (f. 49/51). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 52 e 53). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. No mérito propriamente dito, requer o autor que, ao efetuar a conversão do período de 02.01.1960 a 30.09.1974, seja aplicado o multiplicador 1,40 em vez de 1,20, em conformidade com o que estabelece o artigo 64 do Decreto 357/91, vigente à época em que teve início o benefício de aposentadoria (em 25.08.1991). Dispunha o artigo 60, 2º, do Decreto 87.374/82, vigente à época da prestação do serviço: (...) Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades

e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Atividade a converter Multiplicadores de 25 anos para 30 1,2 Para o período laborado durante a vigência do Decreto 87.374/82, deve ser aplicado como fator de conversão o coeficiente de 1,2. Já para o período posterior a 21/7/92, quando entrou em vigor o Decreto 357/91 deve ser utilizado o coeficiente de 1,4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos ao dos autos, tendo firmado o entendimento no sentido de que, do mesmo modo que as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso. É certo que, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 599.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/4/2004, p. 235) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/11/2004, p. 377). Deve ser utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço, e não o que estava vigente no momento da concessão do benefício. Conquanto à época da concessão do benefício estivesse em vigor o Decreto 357/91, que previa, no artigo 64, o fator multiplicador 1,40, à época da efetiva prestação do serviço, vigorava o disposto no artigo 60, 2º, do Decreto 87.374/82, que previa o multiplicador 1.2. Assim, a decisão proferida na esfera administrativa (f. 31/32) não merece reparos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas iniciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001933-48.2012.403.6117 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alternativamente. Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e prova pericial (f. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 87/91), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 98/100. Laudo médico pericial acostado às f. 102/105. Alegações finais às f. 112/117 e 127. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: O requerente é acometido de obesidade mórbida, discopatia degenerativa da coluna lombar e artrite reumatoide, para as quais há

tratamento. (f. 104). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portador de obesidade mórbida, discopatia degenerativa da coluna lombar e artrite reumatoide, apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais e enquanto não obtiver perda significativa de peso. Apesar da limitação para atividades que exijam esforço, não foi constatada incapacidade para continuar a exercer suas atividades habituais, haja vista que exerce a profissão de técnico de informática, atividade de cunho essencialmente intelectual e o requerente não apresenta nenhum prejuízo de suas funções cognitivas. (f. 103). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002149-09.2012.403.6117 - ADRIANO MORENO DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADRIANO MORENO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 13.09.2010, ao menos, até a presente data. Juntou documentos (f. 10/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O INSS apresentou contestação (f. 31/35), e se manifestou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 36/40). O autor juntou cópia de sua CTPS (f. 42/47). Réplica às f. 49/53. Laudo médico às f. 56/61. Alegações finais às f. 67/72 e 73, momento em que o autor requereu a realização de nova perícia. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de

quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: Apresenta condições de trabalho, principalmente na função de pintor de paredes que disse ser a sua profissão habitual. O uso dos medicamentos para hepatite C não impedem a continuidade de atividades laborativas. (f. 58). Concluiu que não há incapacidade laborativa (f. 59). Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 10 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0002223-63.2012.403.6117 - JONAS ELIAS BETTE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JONAS ELIAS BETTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de incluir no PBC as parcelas deferidas na Justiça do Trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 79/83), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 19/03/1999 (f. 12). A sentença trabalhista que reconheceu ao autor as horas extras trabalhadas foi proferida em 23/10/1998 (f. 15/18). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/05/1999, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. As alegações do autor, no sentido de que os valores atrasados só foram recebidos muito tempo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, não têm o condão de impedir o decurso do prazo decadencial, uma vez que na data da concessão do benefício a sentença trabalhista já havia sido proferida. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/05/1999, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/04/2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269,

inciso IV, do CPC. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-45.2013.403.6117 - PEDRO GABRIEL ORLANDI X ALICE GABRIELE ORLANDI X ROSA LETICIA DE OLIVEIRA(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO GABRIEL ORLANDI e ALICE GABRIELE ORLANDI, representados por sua mãe, ROSA LETÍCIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Rodrigo José Orlandi, ocorrida em 16 de julho de 2012. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 16/07/2012. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependentes presumidos dos autores são incontroversos (f. 07/12). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 915,05 (Portaria MPS n.º 02/2012), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante cópia da CTPS acostada à f. 12, o valor do salário de contribuição do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente

comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba

remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000310-12.2013.403.6117 - PEDRO HENRIQUE VALERIO X NADIA VALERIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PEDRO HENRIQUE VALÉRIO, representado por sua mãe, NÁDIA VALÉRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Raimundo Fernando Salvador Filho, ocorrida em 20 de março de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 20/03/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido do autor são incontroversos (f. 11, 16 e 09, respectivamente). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo o segurado, segundo os documentos juntados aos autos, atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 17). Consoante tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, o valor do último salário de contribuição integral do segurado, antes da reclusão, era de R\$ 1.146,72 (um mil cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. O salário de contribuição do mês de março de 2011, ainda que pouco acima do limite, não pode ser considerado para a verificação da renda do segurado, uma vez que representa valor parcial, haja vista que o segurado foi preso no dia 20/03/2011. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição

Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa,

por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000343-02.2013.403.6117 - JOAO VINICIUS BOLSONI(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO VINÍCIUS BOLSONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, até quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Engenharia de Produção. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido do autor à manutenção do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Engenharia de Produção). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a manutenção do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como o autor está recebendo a pensão por morte, é certo que ainda preenche todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-

09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000352-61.2013.403.6117 - ANTONIO BENEDITO ROSSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO BENEDITO ROSSI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 20/11/1998 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/67). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido em direito da seguridade social e na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode

ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.

Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado

para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000353-46.2013.403.6117 - WALDEMAR CRIVELARI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que WALDEMAR CRIVELARI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 07/06/2008 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno muito discutido em direito da seguridade social e na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os

direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 4 (quatro) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 4 (quatro) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 4 (quatro) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria

estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposestação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposestação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposestá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000763-41.2012.403.6117 - CAROLINA RABANHANI NADALETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CAROLINA RABANHANI NADALETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12.12.2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/38). A autora informou nunca ter trabalhado com registro em CTPS, tendo apenas recolhido como contribuinte individual (f.

42/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52). O INSS apresentou contestação (f. 55/57) e juntou documentos às f. 58/69. Laudo pericial às f. 81/89. Alegações finais às f. 95/98 e 99. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito: Quadro clínico de artropatia degenerativa do joelho direito e de discopatia da coluna lombar, sem limitação funcional até a presente data para atividades laborais que demandem pequenos e médios esforços com a coluna lombar e membros inferiores. (f. 86) Acrescentou que a incapacidade da autora é parcial, apenas para atividades que exijam esforços físicos intensos ou postura inadequada com a coluna lombar e membros inferiores. (f. 88) Não está incapaz para exercer sua atividade habitual - dona de floricultura, que prepara vasos e cuida da parte administrativa (f. 86). Assim, está apta para continuar a exercer sua atividade habitual. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000781-62.2012.403.6117 - MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 103/107 e 115/117), que foi aceita pela parte autora (f. 119). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002246-09.2012.403.6117 - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por JOSÉ NAZARETH TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Ana Lucia Moreira Pinheiro, ocorrido em 03/10/2011. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às f. 73/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas presentes (ANTONIO VILELLA e LOURDES DE SOUZA SANTOS), bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado da falecida e a de dependente do autor. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 03/10/2011, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 11 verso. A qualidade de segurada, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava recebendo benefício de auxílio-doença (f. 87). A teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se o autor se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida. O art. 1.723 do Código Civil conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre um homem e uma mulher. O 1º do mencionado dispositivo impede o reconhecimento de união estável nas hipóteses em que menciona, dentre elas o casamento. A certidão de óbito acostada à f. 11vº indica que a companheira do autor era viúva na época do óbito. Não há impedimento, portanto. A prova documental, aliada à prova testemunhal, é suficiente para caracterizar a união estável do casal. A conta mensal de consumo e lançamentos diversos do Serviço de Água e Esgoto de Jaú (f. 17 v.) indica o endereço da segurada na Rua José Borgo, 231. Este mesmo endereço é registrado no CNIS. O endereço é igual ao do autor (f. 16 v., 17, 18). O dois (autor e segurada) prepararam-se para o batismo (f. 21) em 05/10/2003, como uma casal. Ele foi o responsável por sua internação no SUS em 23/11/2010 (f. 21 v., 22). Ela constava como dependente no seu contrato de serviços funerários (f. 22 v.). Há fotos de família (f. 23) antigas. As testemunhas foram uníssonas e firmes em seus depoimentos. Narram a situação de um casal em união estável. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Ana Lucia Moreira Pinheiro, a partir da DER, 13/02/2011. Determino ao INSS que implante o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/02/2013. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação até a sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X LOURDES COLPI CLARO SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS, em face de MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO, MARIA SEBASTIANA, FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO, sucessores de ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN (ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, JOSÉ CARLOS BERTOLIN, APARECIDA DONIZETI BERTOLIN, APARECIDO GILBERTO BERTOLIN, APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA), MARIA TEREZA BENEDITO CLARO, MARIA DO CARMO MEDEIROS, BENEDICTA CONCEIÇÃO THEODORO NASCIMENTO, ANA AVELINO DA SILVA, ANTONIA CARROSSI DE MARCHI, APARECIDA DE FÁTIMA MORAES PELEGRINO e LOURDES COLPI CLARO. Na inicial, o embargante aduziu, preliminarmente, a nulidade da execução em relação à embargada Lourdes Colpi Claro. No mérito, alegou excesso da execução, pois o período de 05/04/1991 a junho/1991 fo pago na esfera administrativa, devendo as parcelas posteriores a 05/04/1991 ser excluídas da execução. Em relação ao benefício de Maria Tereza Benedito Claro, as diferenças devem ser apuradas a partir de 02/02/1988, data da concessão do benefício previdenciário, e não a partir de 05/10/1988, como foi calculado. Juntou documentos (f. 11/35). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 02). Os embargados apresentaram impugnação (f. 37/40). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 45/51). Os embargados não concordaram com a informação e cálculos (f. 53/54), tendo o INSS se manifestado favoravelmente (f. 56). Os embargos foram julgados procedentes, para declarar extinta a execução (f. 96/97). Foram interpostos recursos de apelação pelo INSS (f. 99/103) e pelos embargados (f. 104/115), recebidos à f. 116. Apresentadas as contrarrazões (f. 117/120 e 122/126), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Foi anulada a sentença e determinada a remessa para regularização do feito (f. 258/264). Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (f. 271/275). Interposto recurso especial pelo INSS (f. 279/284), foi dado provimento para afastar a multa imposta (f. 292/293). Em relação à embargada Lourdes Colpi Claro foi proferida sentença de extinção dos embargos, sem resolução do mérito, pela perda do objeto, pois extinta a execução (f. 313 e 336). Foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial (f. 344/374). O INSS ofertou impugnação, pois, ao calcular os honorários advocatícios sobre os valores atrasados, incluiu na base de cálculo os valores recebidos administrativamente pelos embargados (f. 377/380). Os embargados

concordaram com os cálculos da contadoria judicial (f. 381). Em razão de falecimento e ausência de habilitação de sucessores, foram julgados extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação às embargadas Floripes Barros Friche Solatto, Antonia Carrossi de Marchi, Benedicta Conceição Theodoro Nascimento e Aparecida de Fátima Moraes Pelegrino (f. 382/384). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Remanescem no polo passivo destes embargos MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO, MARIA SEBASTIANA, sucessores de ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN (ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, JOSÉ CARLOS BERTOLIN, APARECIDA DONIZETI BERTOLIN, APARECIDO GILBERTO BERTOLIN, APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA), MARIA TEREZA BENEDITO CLARO, MARIA DO CARMO MEDEIROS, ANA AVELINO DA SILVA. Em relação a eles, foram elaborados cálculos pela contadoria judicial (f. 344/374). A impugnação do INSS remanesce apenas à incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa (f. 377/378). Instalada a relação jurídica-processual com a citação válida, ocorre a litigiosidade do objeto que acaba se cristalizando em um título executivo judicial. Sobre a integralidade da condenação incidem os honorários advocatícios. Caso o réu efetue algum pagamento a posteriori, a parte vencedora não receberá novamente aquilo já adimplido, mas os honorários advocatícios, integrantes do an debeat, continuarão lídimos e exigíveis nos moldes fixados no título, não podendo ser fixados sobre eventual valor que ainda remanescer. Apesar de ser decisão política, o pagamento administrativo repercute na esfera judicial. Se a parte pleiteava, através de seu causídico, aquilo que restou reconhecido tardiamente pelo órgão público, em contrapartida ao serviço profissional dispendido no processo, nada mais justo do que o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi feito pelo contador deste Juízo. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14/06/2010, grifo nosso) A própria Advocacia-Geral da União emitiu o enunciado n.º 66 de sua súmula dispondo que [O] cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa Os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 344/364) estão em conformidade com o entendimento deste magistrado, razão pela qual os acolho integralmente, em relação aos embargados remanescentes. Embora tenha sido mencionado pelo advogado dos embargados, nos autos da ação ordinária, que a embargada Maria Terezinha C Delfino faleceu, o extrato emitido pelo INSS demonstra que o seu benefício está ativo, o que faz presumir não ter ocorrido o óbito. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido aos embargados, incluídos os honorários advocatícios, da seguinte forma: MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO - R\$ 6.719,31 (seis mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos); MARIA SEBASTIANA - R\$ 6.719,31 (seis mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos); Sucessores de ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN (ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, JOSÉ CARLOS BERTOLIN, APARECIDA DONIZETI BERTOLIN, APARECIDO GILBERTO BERTOLIN, APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA) - R\$ 6.719,31 (seis mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos); MARIA TEREZA BENEDITO CLARO - R\$ 6.433,39 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). MARIA DO CARMO MEDEIROS - R\$ 6.719,31 (seis mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos); ANA AVELINO DA SILVA - R\$ 6.719,31 (seis mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000203-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União/Fazenda Nacional em face de Paulo Ferreira dos Santos, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000203-07.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 50). Após manifestação da contadoria de f. 106, a Fazenda requereu a procedência dos embargos para que fosse declarado como devido ao embargado o montante de R\$ 8.225,56 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) (f. 113/126). Informação da contadoria judicial (f. 129/136). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 138 e 140) É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido ao embargado

em R\$ 8.630,18 (oito mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos) e, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 517,70 (quinhentos e dezessete reais e setenta centavos), atualizado até março de 2012. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V I, do CPC, para fixar o valor devido ao embargado em R\$ 8.630,18 (oito mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos) e, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 517,70 (quinhentos e dezessete reais e setenta centavos), atualizado até março de 2012. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ MARIA BOMBONATTI, alegando que, mesmo que tenha a ação sido julgada procedente para determinar que o seu benefício seja beneficiado pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/02, porque foi concedido no chamado Buraco Negro e revisto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). Impugnação aos embargos (f. 21/27). Informação e cálculos da contadoria judicial às f. 29/34. O INSS reiterou a inicial dos embargos (f. 39). O embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O principal ponto controvertido está em saber se, ao benefício da autora, concedido no período do Buraco Negro, se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/02, nos termos da sentença transitada em julgado. No que se refere à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, a questão fora pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 564.354, quando reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, como se confere a seguir: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) As alterações do teto efetivadas pelas citadas Emenda Constitucionais podem ser aplicadas àqueles benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto na época das emendas. Na hipótese em tela, sustenta a autarquia, no entanto, que a revisão não é devida, pois o benefício foi concedido em data anterior a 05/04/1991, em 16.07.1990, conforme demonstrativo de revisão acostado à f. 11, quando não havia no ordenamento pátrio lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto. Consta do demonstrativo de f. 11, a revisão do benefício no período do buraco negro, de acordo com as regras previstas no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, e que, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. Conclui-se, portanto, que o benefício, de fato, sofreu a redução. E, conforme citado nas informações da contadoria deste Juízo, o posicionamento de Hermes Arrais Alencar, Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise da Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os

benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos benefícios situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei 8.213/91, art. 145). (f. 29, grifo nosso) Cito, no mesmo sentido, decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) VI. Destarte, levando-se em conta que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. VII. Acresça-se, em observância a essência do que foi deliberado pelo Pretório Excelso, não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. (...). X. Apelação provida. (AC 566874, Rel. Dês. Fed. Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, TRF da 2ª Região, E-DJF2R 20/12/2012, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. (...) 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (APELRE 559481, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, TRF da 2ª Região, E-DJF2R 06/11/2012, grifo nosso) Como não houve impugnação do INSS aos cálculos realizados pela contadoria judicial, e a parte embargada com ele aquiesceu, poderiam ser homologados. Porém, o valor apurado é superior ao executado, de forma que, em observância ao princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), homologo os cálculos apresentados pelo embargado, fixando como valor devido o montante de 172.587,62 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e fixo como valor devido o montante executado de 172.587,62 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor aqui acolhido. Em face da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002571-81.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-10.2005.403.6307 (2005.63.07.003446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBSON FERNANDO ANDREATTA X MARIA APARECIDA ARAGAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Robson Fernando Andreatta, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00034461020054036307). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 40.858,58 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em outubro de 2012, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as

partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000009-65.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-76.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA SOLANGE LUZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARCOS ANTONIO LHAMAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 82 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 88/91 e e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 98/99. Laudos do INSS e do perito judicial acostados, respectivamente, às f. 102/103 e 104/109. Alegações finais da parte autora (f. 116/118). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 120/121), que foi aceita pela parte autora (f. 124). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000014-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IDALINO ALVES PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IDALINO ALVES PEREIRA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00001390220064036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 32.835,29 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até 11/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-32.2012.403.6117 - CELESTE IRACILDA BETTO STORTI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por CELESTE IRACILDA BETTO STORTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA

MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES PINTO MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação às autoras APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, NAGILDA FOVELA DOS SANTOS E CATHARINA MARIN, aguarde-se provocação no arquivo. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001998-77.2011.403.6117 - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ PACHECO SOARES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002153-80.2011.403.6117 - DEISE AURELIANO GUELFI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que VALDECI VIVALDO VENDRAMI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O INSS apresentou contestação às f. 34/38, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 39/41). Decisão de saneamento do feito (f. 48). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 55/56) e laudo médico pericial às f. 57/60. Estudo sócio-econômico às f. 62/67. Alegações finais do INSS às f. 75/80. Parecer do MPF às f. 82/83, pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O perito concluiu que a autora é (...) portadora de miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica moderada do ventrículo esquerdo com sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antida NYHA II). Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade apenas para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, não estando impossibilitada de realizar suas atividades domésticas habituais (as quais continua realizando até hoje). (f. 58), Embora apresente incapacidade, ela é parcial, de forma que não presente o requisito da deficiência, que exige uma barreira para interação social. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Verifica-se do estudo sócio-econômico que a autora reside apenas com seu cônjuge Braz Guelfi, que é aposentado, e recebe renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 995,42 (novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme

extrato INFBEN acostado à f. 80. Não há elementos que permitam identificar a condição de miserável da autora. Ao contrário, reside em casa própria, que se encontra em bom estado de conservação. Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita no valor de R\$ 497,71 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), não a inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.^a Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002333-96.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CELSO OLIVO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação do Lançamento Fiscal n.º 2007/608451474844208, reconhecendo-se o direito de restituição do valor de R\$ 2.530,50 (dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora legais desde agosto de 2008 (início da data para restituição do imposto). Afirma ter apresentado Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Exercício 2007 - Ano Calendário 2006, apurando-se o valor de R\$ 2.350,50, como direito à restituição do imposto de renda. Para surpresa do autor, em 17.05.2011, recebeu intimação fiscal para apresentar documentos exigidos pela Receita Federal, relativos à Reclamação Trabalhista n.º 1576/1992, em que o autor figurou como reclamante. Os documentos foram apresentados. Em 09.06.2011, a Receita intimou o autor para apresentar guia DARF do recolhimento de IRRF no valor de R\$ 3.416,55, conforme fls. 4121 do processo trabalhista n.º 1576/1992, em trâmite perante a 2.^a Vara do Trabalho de Jaú/SP. Além de ter sido apresentado o documento, pelo MM. Juízo do Trabalho foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, informando a situação, reconhecendo-se, expressamente, que houve o recolhimento do IRRF do autor. O próprio Banco do Brasil S.A. apresentou Detalhamento da retenção de Imposto de Renda, conforme determinado pela Justiça do Trabalho. Não obstante, a Receita realizou lançamento suplementar do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.465,34, além de não restituir o IR. Com a inicial, acostou documentos (f. 07/09 e os que foram autuados em apenso). Citada, a ré apresentou contestação, tendo denunciado à lide o Banco do Brasil S.A. (f. 14/21). O pedido de denunciação da lide foi deferido (f. 28), tendo o Banco do Brasil S.A. apresentado contestação às f. 44/51 e juntado documentos às f. 52/58. Réplicas às f. 24/25 e 61/62. Manifestaram-se a União e Banco do Brasil S.A. às f. 63 e 65/66. É o relatório. O que gera a controvérsia é o fato de o Banco do Brasil S.A., órgão arrecadador, não ter identificado o recolhimento para o Fisco de todos os autores da ação trabalhista. DA LIDE PRINCIPAL
Necessário, portanto, tecer algumas considerações sobre os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração. Dispõe o art. 121 do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. A sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e

recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação). No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte. A responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação - de que o caso se trata - além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima. Assim, se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis: Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103). Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito. Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, 2º). Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício. Verificada a ausência de retenção e recolhimento, após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Constatando-se que o contribuinte: não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora; submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/91. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido. Tudo o que se vem de expor não é apenas o entendimento deste magistrado, o que já seria suficiente, mas o que consta no Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002, da própria Secretaria da Receita Federal. De acordo com mencionado parecer, e resumindo o que se expôs, [O]correndo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. No caso concreto, houve a retenção, só por esse aspecto o contribuinte já estaria autorizado a compensar o imposto retido, mais se vai além. Perceba-se que a situação do caso concreto difere levemente - e em favor do contribuinte - da simples retenção do imposto sem recolhimento pela fonte pagadora, regulamentada pelo Parecer Normativo COSIT n.º 1/2002, de 24 de setembro de 2002. No caso concreto, houve a retenção e o recolhimento, mas este não ficou identificado. Se, no caso em que a fonte pagadora reteve o imposto e não o recolheu, o contribuinte é desonerado do tributo e

encargos, sendo responsável a fonte pagadora, a fortiori deve ser desonerado quando a fonte pagadora reteve o imposto e recolheu o tributo, que apenas não foi identificado por erro do agente arrecadador. Perfeito, portanto, o proceder do contribuinte. Ante o exposto, a lide principal deve ser julgada procedente, a fim de que se anule o Lançamento Fiscal n.º 2007/608451474844208 e se restitua o imposto antecipadamente pago a maior, caso outra pendência não exista, devidamente corrigido pela SELIC, a qual abrange juros de mora e correção monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009), desde agosto de 2008, nos termos do pedido (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62). DA DENUNCIACÃO DA LIDE A lide entre o Banco do Brasil S.A. e a Fazenda Nacional não se resolve dentro dos parâmetros da responsabilidade tributária, mas segundo as regras da responsabilidade civil contratual. Os agentes arrecadadores de rendas federais são cadastrados pela Secretaria da Receita Federal. Assinam contrato com a União. E são remunerados pelo encargo, nos termos da Portaria n.º 479/2000, do Ministério da Fazenda, e Portaria n.º 2.609/2001, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com mencionadas portarias [A] instituição contratada fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários administradores ou prepostos independentemente de dolo ou culpa. No caso, houve um erro por parte do Banco do Brasil S.A. que acabou recolhendo imposto de renda a maior de todas as outras partes do processo trabalhista, em média 8% superior ao devido, o que gerou uma diferença a nosso ver de R\$ 10.233,23 (dez mil duzentos e trinta e três reais e vinte três centavos), em favor da Fazenda Nacional. Nome .PA 1,15 Valor Corrigido R\$ (B) .PA 1,15 Aliq. (c) .PA 1,15 Parcela Dedutível R .PA 1,15 Valor da Retenção R\$ (BXC-D) (E) .PA 1,15 Valor Retido R\$ (F) .PA 1,15 Diferença .PA 1,15 f. .PA 1,15 Prop. (F/E) Adilson .PA 1,15 65.999,67 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 17.647,33 .PA 1,15 19.027,33 .PA 1,15 1.380,00 .PA 1,15 4019 .PA 1,15 1,08% Vera .PA 1,15 15.746,41 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.827,68 .PA 1,15 4.126,99 .PA 1,15 299,31 .PA 1,15 4021 .PA 1,15 1,08% Vera Lucia .PA 1,15 12.943,43 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.056,86 .PA 1,15 3.295,90 .PA 1,15 239,04 .PA 1,15 4023 .PA 1,15 1,08% Valter .PA 1,15 7.426,63 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.539,74 .PA 1,15 1.660,14 .PA 1,15 120,40 .PA 1,15 4025 .PA 1,15 1,08% Valdecir .PA 1,15 5.735,98 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.074,81 .PA 1,15 1.158,86 .PA 1,15 84,05 .PA 1,15 4027 .PA 1,15 1,08% Tereza .PA 1,15 10.104,68 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 2.276,21 .PA 1,15 2.454,19 .PA 1,15 177,98 .PA 1,15 4029 .PA 1,15 1,08% Suzana .PA 1,15 6.938,31 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.405,46 .PA 1,15 1.515,36 .PA 1,15 109,90 .PA 1,15 4031 .PA 1,15 1,08% Sulvenia .PA 1,15 4.925,55 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 851,95 .PA 1,15 918,56 .PA 1,15 66,61 .PA 1,15 4033 .PA 1,15 1,08% Rosana .PA 1,15 7.881,34 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.664,79 .PA 1,15 1.794,97 .PA 1,15 130,18 .PA 1,15 4035 .PA 1,15 1,08% Rodolfo .PA 1,15 5.263,35 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 944,84 .PA 1,15 1.018,71 .PA 1,15 73,87 .PA 1,15 4037 .PA 1,15 1,08% Roberto .PA 1,15 4.969,38 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 864,00 .PA 1,15 931,55 .PA 1,15 67,55 .PA 1,15 4039 .PA 1,15 1,08% Pedro .PA 1,15 33.000,67 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 8.572,60 .PA 1,15 9.242,96 .PA 1,15 670,36 .PA 1,15 4041 .PA 1,15 1,08% Moacyr .PA 1,15 4.976,51 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 865,96 .PA 1,15 933,67 .PA 1,15 67,71 .PA 1,15 4043 .PA 1,15 1,08% Moacir .PA 1,15 5.243,13 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 939,28 .PA 1,15 1.012,72 .PA 1,15 73,44 .PA 1,15 4045 .PA 1,15 1,08% Milton .PA 1,15 14.456,43 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.472,94 .PA 1,15 3.747,42 .PA 1,15 274,48 .PA 1,15 4047 .PA 1,15 1,08% Marta .PA 1,15 5.886,80 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.116,29 .PA 1,15 1.204,51 .PA 1,15 88,22 .PA 1,15 4049 .PA 1,15 1,08% Mario .PA 1,15 5.741,60 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.076,36 .PA 1,15 1.161,42 .PA 1,15 85,06 .PA 1,15 4051 .PA 1,15 1,08% Maria .PA 1,15 7.769,68 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.634,08 .PA 1,15 1.763,22 .PA 1,15 129,14 .PA 1,15 4053 .PA 1,15 1,08% Maria Ang .PA 1,15 5.544,34 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.022,11 .PA 1,15 1.102,88 .PA 1,15 80,77 .PA 1,15 4055 .PA 1,15 1,08% Marcos .PA 1,15 5.111,19 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 903,00 .PA 1,15 974,36 .PA 1,15 71,36 .PA 1,15 4057 .PA 1,15 1,08% Marco Aur .PA 1,15 4.925,55 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 851,95 .PA 1,15 919,28 .PA 1,15 67,33 .PA 1,15 4059 .PA 1,15 1,08% Marco Aur .PA 1,15 5.116,63 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 904,49 .PA 1,15 975,97 .PA 1,15 71,48 .PA 1,15 4061 .PA 1,15 1,08% Marcio .PA 1,15 6.775,01 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.360,55 .PA 1,15 1.468,07 .PA 1,15 107,52 .PA 1,15 4063 .PA 1,15 1,08% Manoel .PA 1,15 15.322,48 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.711,10 .PA 1,15 4.004,40 .PA 1,15 293,30 .PA 1,15 4065 .PA 1,15 1,08% Magno .PA 1,15 6.730,66 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.348,35 .PA 1,15 1.454,91 .PA 1,15 106,56 .PA 1,15 4067 .PA 1,15 1,08% Luis Aug .PA 1,15 5.363,00 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 972,25 .PA 1,15 1.049,07 .PA 1,15 76,82 .PA 1,15 4069 .PA 1,15 1,08% Leonildo .PA 1,15 11.743,90 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 2.726,99 .PA 1,15 2.942,51 .PA 1,15 215,52 .PA 1,15 4071 .PA 1,15 1,08% Leda .PA 1,15 7.445,12 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.544,83 .PA 1,15 1.666,92 .PA 1,15 122,09 .PA 1,15 4073 .PA 1,15 1,08% José .PA 1,15 18.798,81 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 4.667,09 .PA 1,15 5.035,95 .PA 1,15 368,86 .PA 1,15 4075 .PA 1,15 1,08% José Carlos .PA 1,15 5.094,43 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 898,39 .PA 1,15 969,39 .PA 1,15 71,00 .PA 1,15 4077 .PA 1,15 1,08% José Ale .PA 1,15 13.219,32 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.132,73 .PA 1,15 3.380,32 .PA 1,15 247,59 .PA 1,15 4079 .PA 1,15 1,08% Joel .PA 1,15 5.369,56 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 974,05 .PA 1,15 1.051,02 .PA 1,15

76,97 .PA 1,15 4081 .PA 1,15 1,08% João .PA 1,15 41.013,97 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 10.776,26 .PA 1,15 11.627,97 .PA 1,15 851,71 .PA 1,15 4083 .PA 1,15 1,08% João Batis .PA 1,15 21.909,40 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 5.522,51 .PA 1,15 5.958,98 .PA 1,15 436,47 .PA 1,15 4085 .PA 1,15 1,08% Helena .PA 1,15 7.480,93 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.554,68 .PA 1,15 1.677,55 .PA 1,15 122,87 .PA 1,15 4087 .PA 1,15 1,08% Francisco .PA 1,15 5.810,60 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.095,34 .PA 1,15 1.181,91 .PA 1,15 86,57 .PA 1,15 4089 .PA 1,15 1,08% Fátima .PA 1,15 10.724,25 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 2.446,59 .PA 1,15 2.641,16 .PA 1,15 194,57 .PA 1,15 4091 .PA 1,15 1,08% Everaldo .PA 1,15 3.547,54 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 472,99 .PA 1,15 510,59 .PA 1,15 37,60 .PA 1,15 4093 .PA 1,15 1,08% Eliete .PA 1,15 7.219,02 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.482,65 .PA 1,15 1.600,55 .PA 1,15 117,90 .PA 1,15 4095 .PA 1,15 1,08% Eliana .PA 1,15 7.584,86 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.583,26 .PA 1,15 1.709,17 .PA 1,15 125,91 .PA 1,15 4097 .PA 1,15 1,08% Egídio .PA 1,15 35.318,43 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 9.209,99 .PA 1,15 9.942,44 .PA 1,15 732,45 .PA 1,15 4099 .PA 1,15 1,08% Valdir .PA 1,15 5.262,58 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 944,63 .PA 1,15 1.019,74 .PA 1,15 75,11 .PA 1,15 4101 .PA 1,15 1,08% Adriano .PA 1,15 3.459,56 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 448,80 .PA 1,15 484,49 .PA 1,15 35,69 .PA 1,15 4103 .PA 1,15 1,08% Antonio .PA 1,15 7.017,47 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.427,22 .PA 1,15 1.540,73 .PA 1,15 113,51 .PA 1,15 4105 .PA 1,15 1,08% Antonio .PA 1,15 5.440,72 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 993,62 .PA 1,15 1.072,63 .PA 1,15 79,01 .PA 1,15 4107 .PA 1,15 1,08% Ariovaldo .PA 1,15 5.169,94 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 919,15 .PA 1,15 992,23 .PA 1,15 73,08 .PA 1,15 4109 .PA 1,15 1,08% Carlos .PA 1,15 7.190,33 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.474,76 .PA 1,15 1.592,04 .PA 1,15 117,28 .PA 1,15 4111 .PA 1,15 1,08% Eduardo .PA 1,15 7.431,01 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 1.540,95 .PA 1,15 1.663,49 .PA 1,15 122,54 .PA 1,15 4113 .PA 1,15 1,08% Angela Maria .PA 1,15 21.196,92 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 5.326,57 .PA 1,15 5.750,18 .PA 1,15 423,61 .PA 1,15 4115 .PA 1,15 1,08% Ana Vitoria .PA 1,15 10.791,28 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 2.465,02 .PA 1,15 2.661,05 .PA 1,15 196,03 .PA 1,15 4117 .PA 1,15 1,08% Carlos Albe .PA 1,15 9.914,38 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 2.223,87 .PA 1,15 2.400,72 .PA 1,15 176,85 .PA 1,15 4119 .PA 1,15 1,08% Ana Isabel .PA 1,15 16.091,91 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.922,70 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 0,00% Antonio Celso .PA 1,15 14.251,38 .PA 1,15 27,50% .PA 1,15 502,58 .PA 1,15 3.416,55 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 0,00% (A) .PA 1,15 R\$595.396,03 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 (G) .PA 1,15 R\$139.991,15 .PA 1,15 R\$10.233,23 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 (A+G) .PA 1,15 R\$ 735.387,18 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 Esses valores não foram encaminhados erroneamente pela Justiça do Trabalho, apenas constam como recolhidos pelo Banco do Brasil, sem se saber a razão da diferença, que - repita-se - foi praticamente constante. Que houve erro por parte do agente arrecadador, isto ficou estabelecido. Cinge-se a questão em se saber se houve ou não prejuízo à Fazenda Nacional. Entendo que o prejuízo à Fazenda Nacional não ficou demonstrado. Não se pode afirmar com certeza que houve a restituição a maior de imposto a todos os demais litigantes da ação trabalhista. Isso, porque a restituição é apurada nos termos das declarações dos contribuintes, que, como no caso do autor, devem ter declarado os valores homologados pela Justiça do Trabalho, tendo ficado todos alheios ao erro do Banco do Brasil. Como sem prejuízo, não há indenização, o feito deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para que se anule o Lançamento Fiscal n.º 2007/608451474844208 e se restitua o imposto antecipadamente pago a maior, caso outra pendência não exista, devidamente corrigido pela SELIC, desde agosto de 2008. JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, também nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional à restituição das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada vencedor. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002619-74.2011.403.6117 - PAULO SERGIO GIUSEPPIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO GIUSEPPIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Sevilla & Cia Ltda (aprendiz de sapateiro - 04.03.1976 a 26.01.1979); b) Jarbas Faracco & Cia (sapateiro - 01.03.1979 a 24.01.1983); c) Pedro Bianco Filho & Cia Ltda (lixador - 01.08.1983 a 02.07.1985); d) Maber - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (lixador - 03.07.1985 a 25.02.1986); e) Indústria de Calçados Rojoro Ltda (lixador - 01.04.1986 a 30.04.1986); f) Morelli - Rossi Indústria e Comércio Ltda (montador - 05.05.1986 a 17.09.1986); g) Calçados Rafhaelli Ltda (montador - 08.10.1986 a 15.03.1987); h) Graciano & Irmão Ltda (montador - 08.06.1987 a 05.02.1990); i) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (auxiliar de montagem - 01.02.1990 a 20.04.1990); j) Sevilla & Cia Ltda (montador - 14.05.1990 a 10.11.1994); k) W. E. Calçados Ltda (montador - 06.03.1995 a 10.02.1996); l) Calçados Charlô Ltda (montador - 07.05.1996 a 01.04.1998); m)

Indústria D Calçados Blandi Ltda (montador - 03.11.1998 a 23.08.2002); n) Franciely Herrera Indústria de Calçados Ltda (montador - 02.02.2004 a 31.10.2006); o) Lúcia Helena Fantinelli EPP (montador - 02.04.2008 a 07.05.2008); p) Mariotta Calçados Ltda (montador - 18.08.2008 a 13.11.2008) e q) Rafael França Barban EPP (montador - 10.08.2009 a 24.02.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de precedência dos pedidos sucessivos; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 149). À f. 164, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 167/178. Juntou documentos (f. 179/186). Decisão de saneamento do feito (f. 191). Laudos periciais realizados às f. 204/238. Alegações finais às f. 246/247 e 249/250. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua

realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Sevilla & Cia Ltda (aprendiz de sapateiro - 04.03.1976 a 26.01.1979); b) Jarbas Faracco & Cia (sapateiro - 01.03.1979 a 24.01.1983); c) Pedro Bianco Filho & Cia Ltda (lixador - 01.08.1983 a 02.07.1985); d) Maber - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (lixador - 03.07.1985 a 25.02.1986); e) Indústria de Calçados Rojoro Ltda (lixador - 01.04.1986 a 30.04.1986); f) Morelli - Rossi Indústria e Comércio Ltda (montador - 05.05.1986 a 17.09.1986); g) Calçados Rafhaelli Ltda (montador - 08.10.1986 a 15.03.1987); h) Graciano & Irmão Ltda (montador - 08.06.1987 a 05.02.1990); i) Indústria de Calçados Alfiroma Ltda (auxiliar de montagem - 01.02.1990 a 20.04.1990); j) Sevilla & Cia Ltda (montador - 14.05.1990 a 10.11.1994) e k) W. E. Calçados Ltda (montador - 06.03.1995 a 10.02.1996) com a regular conversão em atividade comum, no caso de precedência dos pedidos sucessivos; é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro, sapateiro, lixador, montador e auxiliar de montador em indústrias de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Em relação ao período em que laborou na empresa Rafael França Barban EPP, como montador, de 10.08.2009 a 24.02.2011, consta a sua sujeição ao agente nocivo ruído, de 85,80 a 87,10. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a

exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Porém, no laudo pericial (f. 217/223), constou que o autor trabalhava na linha de montagem fazendo o fechamento do cabedal da palmilha (calçado ainda na forma). E, quando necessário, auxiliava no lixamento de sola. Em regra, estava exposto ao nível de ruído do ambiente de 74,5 dB(A). E, excepcionalmente, de forma não habitual, quando auxiliava no lixamento de sola, estava sujeito ao ruído de 86,5 dB(A). Assim, prevalecem as conclusões da perita judicial, de forma que não reconheço esse período como tempo de atividade especial. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Franciely Herrera Indústria de Calçados Ltda, na função de montador, de 02.02.2004 a 31.10.2006, consta do laudo pericial (f. 204/210), que o autor trabalhava na linha de montagem de bico (máquina de montagem de bico), onde pegava o calçado que vinha por uma esteira, fazia o fechamento do bico na máquina e retornava o calçado para a esteira e, quando necessário, auxiliava no lixamento de sola. Realizadas as medições, foi aferido que o nível de ruído era, respectivamente, de: a) na máquina de fechamento de bico: 73,6 dB(A); b) na lixadeira: 86,00 dB(A) e c) no ambiente: 74,5 dB(A). No caso, como o autor apenas auxiliava, quando necessário, no lixamento de sola e, conseqüentemente, utilizava a lixadeira, a sua exposição ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), não era habitual e permanente, de forma que não se permite o reconhecimento como tempo de atividade especial. Na empresa de Calçados Charlô Ltda, em que exerceu a atividade de montador, de 07.05.1996 a 01.04.1998, também trabalhava na linha de montagem de bico (máquina de montagem de bico), onde pegava o calçado que vinha por uma esteira, fazia o fechamento do bico na máquina e retornava o calçado para a esteira e, quando necessário auxiliava no lixamento de sola (f. 211/216). Realizadas as medições, foi aferido que, o nível de ruído era, respectivamente, de: a) na máquina de fechamento de bico: 73,5 dB(A); b) na lixadeira: 86,00 dB(A) e c) no ambiente: 74,5 dB(A). O INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. No caso, como o autor apenas auxiliava, quando necessário, no lixamento de sola, e, conseqüentemente, utilizava a lixadeira, a sua exposição ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), não era habitual e permanente, de forma que não reconheço como tempo de atividade especial. Na Indústria D Calçados Blandi Ltda, em que também exerceu a atividade de montador, de 03.11.1998 a 23.08.2002, também trabalhava na linha de montagem de bico (máquina de montagem de bico), onde pegava o calçado que vinha por uma esteira, fazia o fechamento do bico na máquina e retornava o calçado para a esteira. Quando necessário auxiliava no lixamento de sola (f. 224/229). Realizadas as medições, foi aferido que, o nível de ruído era, respectivamente, de: a) na máquina de fechamento de bico: 73,5 dB(A) e b) na lixadeira: 86,5 dB(A). No caso, como o autor apenas auxiliava, quando necessário, no lixamento de sola, e, conseqüentemente, utilizava a lixadeira, a sua exposição ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), não era habitual e permanente, de forma que não reconheço como tempo de atividade especial. Finalmente, na empresa Mariotta Calçados Ltda, em que exerceu a atividade de montador, de 18.08.2008 a 13.11.2008, o autor trabalhava na linha de produção, montando cabedal na palmilha (que se encontra na forma). Pegava o calçado com cola já passada e fazia o fechamento manualmente (f. 230/238). A perita judicial não constou a presença de agentes biológicos, físicos ou químicos aptos a permitir o reconhecimento da especialidade do tempo de atividade. Constatou que o agente físico ruído do ambiente é de 74,5 dB(A) a 81 dB(A), ou seja, dentro dos níveis permitidos para o período. Quanto ao trabalho realizado na empresa Lúcia Helena Fantinelli EPP, como montador, de 02.04.2008 a 07.05.2008, além de não estar prevista a atividade no Decreto, não juntou o formulário que demonstre a efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, não reconheço nenhum dos períodos pleiteados como tempo de atividade especial. Conseqüentemente, não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000066-20.2012.403.6117 - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARIA NEZI APARECIDA BATISTA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento do benefício assistencial NB n 87/560.321.433-0, desde a data de sua cessação. Juntou documentos. Juntou documentos (f. 11/90). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de estudo social, perícia médica e justiça gratuita (f. 93/94). O INSS apresentou contestação às f. 104/105, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 127/130.

Estudo social às f. 135/138. Alegações finais às f. 146/149 e 160. Complementação do laudo médico (f. 169). Escoou o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 170). Manifestou-se o INSS à f. 171. Parecer do MPF às f. 173/175 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições e meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) O perito concluiu que a autora é portadora de valvopatia mitral e doença arterial coronária diagnosticada em setembro de 2007, submetida à cirurgia de revascularização miocárdica em junho de 2008 com sucesso, boa evolução, época em que esteve temporariamente incapacitada até convalescência pós-cirúrgica (habitualmente 120 dias após a cirurgia), com melhora sintomática, função cardíaca preservada e recuperação laboral. Após 09 anos voltou a apresentar sintomas limitantes, sendo submetida a nova cirurgia cardíaca em junho de 2007 (revascularização miocárdica e troca valvar mitral por prótese biológica), mantendo com disfunção ventricular esquerda e sintomas de insuficiências cardíaca classe funcional C2 (antiga NIHA II). Prótese valvar sem disfunções. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial desde o ano de 2007, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais pesadas, não havendo impedimentos para continuar a exercer suas atividades habituais (empacotadora, calçadista ou grafista), as quais, embora sejam atividades manuais, não se enquadram como trabalho pesado. (f. 129). Do que exposto pelo perito, entendo que a participação da autora em sociedade está preservada, podendo inclusive exercer suas atividades habituais. Ausente o requisito da deficiência, desnecessário o exame dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Porém, suspendo a exigibilidade destas verbas, em razão da Gratuidade Judiciária concedida. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93 e a própria autora, em razão da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-55.2012.403.6117 - VERA LUCIA FIORI LOPES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LUCIA FIORI LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). O INSS apresentou contestação (f. 59/61), e se manifestou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 62/66). Decisão de saneamento do feito (f. 73/74). Laudo médico às f. 80/82. Alegações finais às f. 88/89 e 90, momento em que a autora requereu a realização de nova perícia. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada psiquiatra, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode

impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em suas conclusões afirmou: A reclamante apresenta história clínica pregressa compatível com a CID-10 F41.2, sendo este transtorno caracterizado por hiposintomatologia ansiosa e depressiva, não sendo possível fixar qual delas predomina, tendo também este transtorno a característica de ser transitório e leve, não produzindo incapacidade laboral, ou seja, não causa comprometimento da função mental significativamente que leve à redução da capacidade laboral, ou reflexos físicos que comprometam a vida laboral, no momento da perícia esta eutímica e assintomática. Assim, entende este perito que a reclamante não teve e não tem incapacidade para a função habitual, ou seja, serviços gerais/faxina. (f. 81) A autora não trouxe outros elementos que permitam afastar a conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000119-98.2012.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. À f. 50, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autora juntou cópia de sua CTPS (f. 52/58). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 60/64 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 65/68). Réplica às f. 71/75. Decisão de saneamento do feito (f. 78). Laudo médico acostado às f. 83/88. Alegações finais da parte autora às f. 94/98. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 100/107), que foi aceita pela parte autora (f. 110). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000143-29.2012.403.6117 - EDMILSON DANIEL DE ANTONIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDMILSON DANIEL DE ANTONIO, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com fundamento na Lei 8.742/93, em virtude de ser usuário de álcool e entorpecentes que o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa apta a prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 91, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 94/97, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 98/105). Réplica às f. 108/111. Decisão de saneamento do feito à f. 116. Informou o perito que o autor não compareceu à perícia médica (f. 130). O estudo social também não foi realizado (f. 132). Instado a esclarecer o motivo do não comparecimento (f. 131), sua

advogada constituída informou que o autor mudou-se de cidade, sem ter informado seu atual endereço, evidenciando o desinteresse no andamento do processo e requerendo a extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC (f. 136/137). É o relatório. Embora tenha sido requerida a extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC, diante da não localização do autor, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 267, 1º, do CPC: a necessidade de intimação pessoal para, em 48 horas, suprir a falta. Assim, analisarei o mérito do pedido formulado. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) No caso em apreço, não houve a realização de perícia médica, em face do não comparecimento injustificado da parte autora. Tampouco, foi realizado o estudo sócio-econômico. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Portanto, não se desincumbiu, pois, o Autor, por completo, do seu onus probandi, por serem insuficientes à formação da convicção desse magistrado para procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendo o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000179-71.2012.403.6117 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 106/108) em face da sentença proferida às f. 103/104, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a capacidade verificada pelo perito oficiante no JEF de Botucatu, no ano de 2011 (f. 55/57), é matéria transitada em julgado (f. 46/47 e 58/59), não cabendo maiores considerações. Consequentemente, nova incapacidade deverá novamente observar os requisitos da carência e qualidade de segurado na nova DII (data de início da incapacidade), que nos presentes autos só pode ser posterior a 26/01/2011 (data da perícia que atestou a capacidade da autora - f. 109/111). Além disso, sentença contraditória é aquela que se contradiz em si mesma. Não é o caso dos autos. Logo, não há contradição apta a permitir o provimento dos

presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 106/108, em face da sentença de f. 103/104, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000230-82.2012.403.6117 - ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ESMERALDO DO CARMO TEIXEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idoso e totalmente inválido para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O INSS apresentou contestação às f. 43/49, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 50/57). Réplica (f. 60/66). Decisão de saneamento do feito (f. 71/72). Estudo sócio-econômico às f. 76/85. As partes apresentaram alegações finais às f. 91/93 e 94. Parecer do MPF às f. 96/98 pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 22. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do

art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pelo autor, por sua esposa Aparecida de Fátima Ferreira Teixeira, pelo enteado Marcos Antonio Maia, de 32 anos, e pela filha deste Kamily Vitoria Maia, de 08 anos (f. 77). A esposa do autor recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais). O enteado do autor trabalha no ramo calçadista e recebe renda. Houve recusa em apontar sua renda mensal. O autor possui quatro filhos. Sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, o Estado não pode ser chamado a suprir-lhe as necessidades. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar. Dessa forma, a renda familiar do autor é superior ao limite estabelecido pela lei. Além de que se omitiu a informação da renda mensal do enteado do autor. Destarte, não ficou comprovado o requisito da miserabilidade diante da recusa de informações à assistente social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000263-72.2012.403.6117 - CICERA PEREIRA DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que CÍCERA PEREIRA DA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/49). À f. 52, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 56/60, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 68/72. Saneamento do processo à f. 78. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 83/84). Laudo médico pericial às f. 95/98. Estudo social às f. 85/94. Alegações finais às f. 109/117, 119/122. Parecer do MPF às f. 128/130, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é portadora de cardiopatia chagásica dilatada com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo e sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II). Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços. (f. 96). Acrescentou que (...) Apesar de apresentar incapacidade permanente e parcial para realizar atividades braçais pesadas (como seu antigo trabalho na lavoura), não está incapacitada para continuar a exercer suas atividades domésticas habituais mais recentes. (f. 97) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000428-22.2012.403.6117 - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EMIR

SEBASTIÃO CHICAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data do pedido administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 44/46), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 73/75. Foi convertido o rito para ordinário, deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 77/78). Laudo médico pericial acostado às f. 88/91. Alegações finais às f. 97/100 e 101. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o requerente é acometido por: Blastomicose, pode evoluir para a cura. (f. 91). Em suas conclusões, afirmou o perito: Autora com doença crônica estabilizada. No momento não há incapacidade laborativa. (f. 90). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000636-06.2012.403.6117 - RUBENS ROZANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RUBENS ROZANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) reconhecer e declarar os períodos em que o autor exerceu atividade rural; 2) reconhecer e declarar os períodos de a) 24.11.1969 26.11.1970, na empresa Empregador Construções e Transportes Constras, como servente da construção civil; b) 01.07.1971 a 26.12.1972, na empresa Auto Ônibus São Manoel S/A, como motorista; c) 04.02.1975 a 08.07.1975, na empresa Empregador Companhia Jauense Indústria, por ter exercido atividade sujeita a ruído de 90 a 102 db(A); d) 15.05.1975 a 14.03.1977, na empresa empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda, como motorista, sujeito ao ruído de 83 a 88 db(A); e) 01.06.1977 a 23.11.1977, na empresa Bressan x Montanha Ltda, na função de motorista; f) 28.11.1977 a 21.02.1978, na empresa Auto Ônibus São Manoel S.A., na função de motorista; g) 20.03.1978 a 24.06.1978, na empresa Ind. E Com. de Bebidas Primor Ltda, na função de motorista; h) 04.07.1978 a 04.08.1979, na empresa Viação Jauense Ltda, na função de motorista; i) 08.08.1979 a 31.12.1980, na empresa Ind. e Com. de Bebidas Primor Ltda, na função de motorista; j) 28.09.1981 a 19.08.1982, na empresa Toffano Produtos Alimentícios Ltda, função motorista; k) 09.12.1982 a 04.05.1983, na empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda, na função de lavrador; l) 19.03.1984 a 01.06.1984, na empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, na função de motorista; m) 01.06.1984 a 16.12.1985, na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., na função de motorista; n) 09.06.1987 a 12.02.1988, na empresa Empregador Labor - Serviços Agrícolas Ltda, na função motorista; o) 10.04.1989 a 15.10.1990, na empresa Lubiani Transportes Ltda, na função de motorista, sujeito a ruído de 86,6 db(A); p) 21.10.1991 a 12.08.1992, na empresa Atrevida Empresa de Transportes Ltda, na função de motorista, sujeito a ruído de até 85 db(A) e r) 02.07.1993 a 28.04.1995, na empresa Massas Alimentícias Mazzei Ltda, na função de motorista, efetuando-se a devida conversão nos termos do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99; 3) reconhecidos e declarados os períodos rurais, após a somatória com os respectivos períodos inseridos no CNIS e CTPS do autor, aplicada a devida conversão, condenar o requerido a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 27 de setembro de 2004, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária, cujos valores deverão ser apurados em execução de sentença. Com a inicial vieram documentos, inclusive os que foram

acostados em apenso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). O INSS apresentou contestação (f. 46/52), tendo-se manifestado pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 53/70). Réplica (f. 75/106). O feito foi saneado à f. 107. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas (f. 115/116). É o relatório. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Já, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, passo à análise da prova. O autor juntou os seguintes documentos: a) Declarações do Sindicato Rural de Jaú/SP, emitidas em 11.04.2005 e 13.07.2004, respectivamente, de Exercício de Atividade Rural, no sítio Bela Vista, de propriedade de Cyro Werneck de Souza e Silva, posteriormente, transmitida a Milton Mesquita de Souza e Silva, no período de fevereiro de 1962 a setembro de 1966, como trabalhador rural (f. 111 e 07); b) Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 108), em que consta que foi dispensado do Serviço Militar inicial em 31.12.1966, por residir em zona rural de município tributário de Órgão de formação de Reserva; c) Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, em que consta a propriedade Bela Vista, em nome de Cyro Werneck de Souza e Silva, transmitida a Milton Mesquita de Souza e Silva (f. 109); d) Declaração de Milton Mesquita de Souza e Silva de que o autor trabalhou, na condição de braçal, para ele, no período de fevereiro de 1962 a setembro de 1966 O autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na fazenda Bela Vista e na Carvalho, quando tinha 7 anos e morava com os pais. Depois desta, foi na Riachuelo, e não se recorda por quanto tempo. Lá, carpia café, com a família. Tinha em torno de 9 anos de idade. Depois, foi trabalhar na Fazenda Bela Vista, por volta de 1962, quando tinha uns 14 anos de idade. Trabalhou lá até 1966, onde carpia café, colhia e era empregado da Fazenda. Os patrões eram Cyro Werneck e Milton. Lá, morava com os pais e trabalhava na lavoura. Casou-se em 1972. Depois da Fazenda Bela Vista, trabalhou na roça, na usina São José, sem carteira assinada. As testemunhas moravam com o autor na fazenda. A testemunha Ercílio de Chico afirmou ter trabalhado junto com o autor, quando eram menores. Trabalhou com ele na Fazenda Bela Vista, por uns 4 anos juntos, mais ou menos de 1962 a 1966. O depoente continuou na fazenda, que era administrada por seu pai, onde tinha café, gado e cana. Na época, eram dois sócios - Joaquim Ferraz de Almeida Prado e seu cunhado Dr. Cyro Werneck; com a divisão, foi o filho do Dr. Cyro, Milton Mesquita de Souza e Silva, que ficou com a fazenda; o trabalho era diário e não estudavam; o depoente já tinha tirado o diploma de 4º ano e precisava trabalhar o dia todo; o depoente fazia das 03h00, 04h00 da manhã até quando tinha sol; o autor entrava mais tarde, em torno das 06h30min/07h00min. O depoente Antonio Irineu de Chico afirmou conhecer o autor quando era moleção, e trabalhava na roça; colhiam e carpiam café; isso aconteceu na fazenda Bela Vista, em Jau/SP, em 1962; o depoente carpia café e colhia, junto com o autor; era por empreita; quanto mais se colhia, mais ganhava; não lembra quanto era; o depoente ficou vinte anos morando na fazenda, até 1982; o autor ficou lá uns quatro anos e depois foi difícil manter contato. Embora as testemunhas tenham sido expressas ao afirmar que o autor trabalhou na Fazenda Bela Vista, de 1962 a 1966, não há início de prova documental contemporâneo à época da prestação de serviço. O único documento contemporâneo é o Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 108), em que consta que foi dispensado do Serviço Militar inicial em 31.12.1966, por residir em zona rural de município de Órgão de Formação de Reserva. Porém, em razão de estar danificado, não é possível precisar a data em que realmente foi emitido. Levando-se em conta que ele faz menção à dispensa do autor em 1966, permite-se concluir que ele tenha sido emitido em data posterior. Além disso, como o autor nasceu em 16.09.1948, só poderia ser computado o tempo de atividade

desenvolvida a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, a partir de 1964, se houvesse provas documentais. Assim, considero que não há documentos contemporâneos aptos a configurar o início de prova material, referente ao período alegado pelo autor, de 1962 a 1966, não tendo sido atendido o requisito do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer também o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de

per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos em que busca o reconhecimento como tempo de atividade especial de a) 24.11.1969 a 26.11.1970, na empresa Empregador Construções e Transportes Constrast, como servente da construção civil; b) 01.07.1971 a 26.12.1972, na empresa Auto Ônibus São Manoel S/A, como motorista; c) 04.02.1975 a 08.07.1975, na empresa Empregador Companhia Jauense Industria, por ter exercido atividade sujeita a ruído de 90 a 102 db(A); d) 15.05.1975 a 14.03.1977, na empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda, como motorista, sujeito ao ruído de 83 a 88 db(A); e) 01.06.1977 a 23.11.1977, na empresa Bressan x Montanha Ltda, na função de motorista; f) 28.11.1977 a 21.02.1978, na empresa Auto Ônibus São Manoel S.A., na função de motorista; g) 20.03.1978 a 24.06.1978, na empresa Ind. E Com. de Bebidas Primor Ltda, na função de motorista; h) 04.07.1978 a 04.08.1979, na empresa Viação Jauense Ltda, na função de motorista; i) 08.08.1979 a 31.12.1980, na empresa Ind. e Com. de Bebidas Primor Ltda, na função de motorista; j) 28.09.1981 a 19.08.1982, na empresa Toffano Produtos Alimentícios Ltda, função motorista; k) 09.12.1982 a 04.05.1983, na empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda, na função de lavrador; l) 19.03.1984 a 01.06.1984, na empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, na função de motorista; m) 01.06.1984 a 16.12.1985, na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., na função de motorista; n) 09.06.1987 a 12.02.1988, na empresa Empregador Labor - Serviços Agrícolas Ltda, na função motorista; o) 10.04.1989 a 15.10.1990, na empresa Lubiani Transportes Ltda, na função de motorista, sujeito a ruído de 86,6 db(A); p) 21.10.1991 a 12.08.1992, na empresa Atrevida Empresa de Transportes Ltda, na função de motorista, sujeito a ruído de até 85 db(A) e r) 02.07.1993 a 28.04.1995, na empresa Massas Alimentícias Mazzei Ltda, na função de motorista, efetuando-se a devida conversão nos termos do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição ou laudo pericial. Observo da contagem de tempo emitida pelo INSS (f. 129/136), que foram reconhecidos como tempo de atividade especial os seguintes períodos, sobre os quais não vislumbro interesse no autor na reapreciação do pedido: 04.02.1975 a 08.07.1975, na empresa Empregador Companhia Jauense Industria; 15.05.1975 a 14.03.1977, na empresa empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda; 28.11.1977 a 21.02.1978, na empresa Auto Ônibus São Manoel S.A.; 20.03.1978 a 24.06.1978, na empresa Ind. E Com. de Bebidas Primor Ltda; 04.07.1978 a 04.08.1979, na empresa Viação Jauense Ltda, na função de motorista; 08.08.1979 a 31.12.1980, na empresa Ind. e Com. de Bebidas Primor Ltda; 28.09.1981 a 19.08.1982, na empresa Toffano Produtos Alimentícios Ltda; 19.03.1984 a 01.06.1984, na empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti; 01.06.1984 a 16.12.1985, na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., na função de motorista; 09.06.1987 a 12.02.1988, na empresa Empregador Labor - Serviços Agrícolas Ltda; 10.04.1989 a 15.10.1990, na empresa Lubiani Transportes Ltda; 21.10.1991 a 12.08.1992, na empresa Atrevida Empresa de Transportes Ltda; 02.07.1993 a 28.04.1995, na empresa Massas Alimentícias Mazzei Ltda. Remanesce, assim, a controvérsia sobre os seguintes períodos em que laborou como motorista, e não houve reconhecimento pelo INSS como tempo de atividade especial: 01.07.1971 a 26.12.1972, na empresa Auto Ônibus São Manoel S/A; 01.06.1977 a 23.11.1977, na empresa Bressan x Montanha Ltda; 06.04.1992 a 01.06.1992, na empresa Atrevida Transportes Ltda. Consta dos formulários acostados às f. 11, 12 e 112 do procedimento administrativo, que, enquanto desempenhou atividade na empresa Auto Ônibus São Manoel S/A, dirigia ônibus transportando passageiros em linhas rodoviárias e intermunicipais, de 01.07.1971 a 26.12.1972 e de 28.11.1977 a 21.02.1978, permitindo o enquadramento como atividade penosa do período de 01.07.1971 a 26.12.1972. O formulário de f. 34, aponta que, durante o período em que o autor exerceu a atividade de motorista, na empresa Atrevida Empresa de Transportes Ltda, de 21.10.1991 a 12.08.1992, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos poeira, ruído, frio, calor, vapores de GLP e outros agentes, e transporte de cargas perigosas. O laudo pericial também foi acostado às f. 35/41. Dessa forma, reconheço, como tempo de atividade especial o período de 06.04.1992 a 01.06.1992, não considerado pelo INSS. Quanto ao tempo de atividade, como motorista, na empresa Bressan x Montanha Ltda., registrado em CTPS, embora não tenha formulário constando as condições de exercício da atividade, também o reconheço como especial, porque a atividade de motorista está prevista nos Decretos abaixo mencionados, permitindo o enquadramento como especial. Assim, esses períodos acima em que exerceu a atividade de motorista devem ser reconhecidos como especiais porque enquadrados nos códigos 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79. Além disso, em alguns deles, esteve sujeito ao agente nocivo ruído. Passo a analisar se o período de 09.12.1982 a 04.05.1983, em que laborou na empresa Labor Serviços Agrícolas Ltda, na função de lavrador, pode ser computado como especial. As atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas

como tempo de atividade especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Deste modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período de 07/05/1974 a 24/09/1977. Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período pleiteado, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto ao período em que laborou na empresa Empregador Construções e Transportes Constras, como servente da construção civil, de 24.11.1969 a 26.11.1970, o autor não comprovou que esteve sujeito aos agentes nocivos, de forma que deixo de reconhecê-lo como tempo de atividade especial. O Decreto 53.831/64 é expresso ao permitir o enquadramento como tempo de atividade especial, se presente uma das condições nele previstas (código 2.3.0): trabalhadores em túneis e galerias (itens 2.3.2 e 2.3.1), trabalhadores em escavações a céu aberto, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres (código 2.3.3). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários ou laudo pericial. O autor não comprovou estar presente uma destas situações elencadas nos decretos, tampouco a sua efetiva exposição aos agentes nocivos. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescendo-se o período reconhecido na sentença àquele computado pelo INSS (f. 129/136), infere-se da que o autor não atingiu o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, de forma que não faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de: i) 01.07.1971 a 26.12.1972, na empresa Auto Ônibus São Manoel S/A; ii) 01.06.1977 a 23.11.1977, na empresa Bressan x Montanha Ltda e 06.04.1992 a 01.06.1992, na empresa Atrevida Transportes Ltda. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que DAVI ALFREDO RODRIGUES, representado por MARIA GORETI NICOLLETI, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portador de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com

documentos (f. 11/42). À f. 45, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 49/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 52/56). Laudo médico pericial às f. 75/79. Estudo social à f. 86. Alegações finais às f. 89/97 e 99/100. Parecer do MPF às f. 107/110, em que requer a complementação do estudo social para esclarecer a renda familiar do requerente ou a designação de audiência para oitiva de sua representante legal. Caso se entenda pelo indeferimento do pedido, manifesta-se pela improcedência do pedido, porque ausente prova cabal da miserabilidade jurídica apta à concessão do benefício. É o relatório. Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, pois as provas acostadas aos autos e os extratos CNIS anexos a esta sentença comprovam que o genitor do autor era titular de benefício por incapacidade, cessado aos 30.01.2013. A renda familiar está devidamente comprovada, sendo desnecessária a produção de outras provas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) O perito concluiu que A criança é portadora de deficiência severa e necessita de assistência permanente e contínua de sua mãe. (...). (f. 77). Em resposta aos quesitos judiciais n.ºs 01, disse que o autor é portador de deficiência física e mental, tendo a lesão causa congênita e início no quinto dia de nascimento. Acrescentou que esses impedimentos são permanentes. Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tal requisito, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua genitora e por seu pai. Consta que O orçamento da família provém do seu serviço de autônomo (tratorista), sem carteira assinada, tendo renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais). A senhora Maria Goreti não trabalha. Recebem benefício assistencial do Programa Bolsa Família no valor de trinta e dois reais e do Programa Renda Cidadã no valor de oitenta reais. (f. 86). Nota-se que a renda familiar é composta apenas pelo salário recebido pelo genitor do autor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. A mãe do autor dedica-se exclusivamente a ele, por necessitar de cuidados permanentes e não apresentar possibilidade de frequentar creche ou a instituição APAE, conforme constou do relatório social (f. 86). Observo que o genitor do autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, por curto período, de 31.08.2012 a 30.01.2013 (NB n.º 5531023576), e auferiu renda mensal no valor de R\$ 1.036,47 (um mil, e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). Considerando-se que o benefício foi cessado em 30.01.2013, em momento anterior à prolação desta sentença, esse fato deve ser levado em consideração, nos termos do artigo 462 do CPC, permitindo-me concluir que, atualmente, a renda familiar é de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais). Logo, faz jus o autor ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial do benefício será o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 31.01.2013. Evidentemente, durante o período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade, a renda familiar foi muito superior ao limite estabelecido na lei, afastando o pedido de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. E, no período que medeia a formulação do pedido na esfera administrativa (19.01.2012), e a data de concessão do benefício de auxílio-doença (31.08.2012), não vislumbro o preenchimento do requisito miserabilidade. Com efeito, consta do recurso administrativo interposto e acostado às f. 14/15, que a renda familiar girava em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ultrapassando o limite estabelecido na lei. E, embora a família tivesse uma vida simples, retratada à época do requerimento administrativo, ela reside em casa própria de cinco cômodos e recebe benefícios assistenciais do Programa Bolsa Família e do Programa Renda Cidadã, conforme relatado à f. 86. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde 31.01.2013, nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 31.01.2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º

1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por RODRIGO PEREIRA CHAGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/23) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 28/32 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 37/39. Decisão de saneamento do feito (f. 41/42). Foi interposto agravo retido (f. 44/47), recebido à f. 48, tendo sido mantida a decisão à f. 51. Laudo médico acostado às f. 54/56. A parte autora manifestou-se (f. 61/63) quanto ao laudo médico acostado. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 65/71), que foi aceita pela parte autora (f. 74). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001012-89.2012.403.6117 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITO BENTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação. Juntou documentos (f. 18/28). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 33/35), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos. Réplica às f. 56/75. Saneamento do feito à f. 77, onde a prova oral restou indeferida. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido às f. 81/86, contraminutado à f. 89, mantida a decisão à f. 90. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 91/92 e laudo pericial às f. 94/97. Alegações finais às f. 103/110. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Para os segurados especiais, no tocante à qualidade de segurado, aplicam-se as disposições contidas no art. 39, I, da Lei 8.213/91. No entanto, tal requisito não é controvertido nestes autos, haja vista que o INSS já vinha pagando o benefício por incapacidade ao autor desde 14/07/2011 (f. 47), tendo reconhecido sua filiação como segurado especial. Assim, tanto o ponto controvertido como o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O médico perito nomeado por este juízo, no laudo pericial de f. 94/97, informou que o autor (...) é portador de doença aterosclerótica do coração tratada cirurgicamente com sucesso em abril de 2011, cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo e discreta sequela de acidente vascular encefálico isquêmico. Não possuem cura, havendo tratamento para a cardiopatia. Em suas conclusões afirmou: Requerente portador de doença aterosclerótica do coração tratada cirurgicamente com sucesso em abril de 2011, cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica leve do ventrículo esquerdo e discreta sequela de acidente vascular encefálico isquêmico. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades braçais pesadas, não estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais (pescador artesanal). (f. 95) O

perito deixou claro que a incapacidade é apenas para o trabalho que exija esforço físico. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS, Patologias estabilizadas e controladas ambulatorialmente, na fase atual não geram incapacidade para sua função habitual como pescador artesanal. (f. 92). Assim, está apto para continuar a exercer sua atividade habitual. Ausente este requisito legal, o pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MATILDE DE FREITAS LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do protocolo administrativo, ocorrido em 03/08/2011. Juntou documentos (f. 09/40). À f. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 45/54), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 78/79. Saneamento do feito à f. 81. Audiência de instrução e julgamento às f. 89/90, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Como a autora era empregada coberta pela Previdência Social, antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 162 meses (...). (destaque nosso) A qualidade de segurada, como regra, é indispensável para a obtenção dos benefícios previdenciários. No entanto, com relação à aposentadoria por idade urbana, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, no caso dos autos, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência, pois, mesmo que a segurada complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tinha cumprido a carência necessária. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) (...) 2. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. 3. A Autora, que laborou em atividade urbana, comprovou o período de carência legalmente exigido ao completar 60 (sessenta) anos de idade em 06 de agosto de 1993, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício (...) (STJ, REsp 543659/SP, Rel. Laurita Vaz, DJ, 02/08/04, p. 506 - negrito nosso) Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15/07/2008 (f. 13). Assim, o ponto controvertido restringe-se a saber se o tempo de serviço rural, com registro em CTPS e constante nas telas do CNIS, pode ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana. Da análise da CTPS da autora e da tela do CNIS de f. 69/71, constata-se que a autora contava com 13 anos, 11 meses e 16 dias de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, equivalente a 167 (cento e sessenta e sete) contribuições. Neste ponto,

entendo que os empregados rurais com registros em CTPS, cadastrados no CNIS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III, 39, I; e 143, todos da LB. Note-se que, caso a autora tivesse permanecido na atividade rural, como empregada, mesmo sem contribuir um único mês, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade já estaria aposentada por idade. Porém, como em 2002 passou a trabalhar na atividade urbana e, conseqüentemente, passou a verter contribuições para o RGPS, a sustentar a tese ventilada na contestação, já não faria jus ao benefício pretendido. Todavia, interpretar a legislação desse modo seria privilegiar o não contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregada rural, com registro em CTPS e constante na tela do CNIS, ser reconhecido para fins de carência. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. A prova oral produzida em audiência corroborou a documentação acostada nos autos. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade urbana, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2011), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, representado por sua curadora definitiva ADRIANA APARECIDA RANZANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, até o deslinde do feito e, a partir daí, aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Juntou documentos (f. 11/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 77). O autor juntou cópia integral de sua CTPS (f. 81/96). O INSS apresentou contestação às f. 97/102, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 103/109. Réplica às f. 112/114. Laudo médico pericial às f. 118/122. Alegações finais da parte autora às f. 131/133. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 135/136), com a qual não concordou com a proposta do acordo (f. 139). Manifestou-se o INSS à f. 141. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 143/145). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos

documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que a patologia apresentada pela reclamante a impede totalmente neste momento de exercer suas atividades habituais, sem possibilidade de melhora. (f. 120) O autor é portador de transtornos delirantes persistentes, passível de tratamento, e de cura pouco provável (f. 120). Está incapaz para todas as atividades laborativas e de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação (f. 121). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 5370526695). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em abril de 2007, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Machado & Machado Calçados Ltda - ME (f. 108). Por fim, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício merece ser acolhido, pois está demonstrada a necessidade de o segurado valer-se da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91). Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (21.09.2012, f. 118), visto que apenas a partir desta data é que se constatou a natureza total e permanente da incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor PAULO SERGIO DOTTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (21.09.2012), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período, a título de auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25%, nos termos da fundamentação, em conformidade com o disposto no artigo 45 da lei 8213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.02.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-37.2012.403.6117 - HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENA MARIA JESUS DA SILVA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na esfera administrativa (02.12.2011) até o deslinde do feito e, a partir daí, seja-lhe deferida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/175 e 182/193). À f. 178, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 194/198), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 199/203). Réplica às f. 206/209. Laudo pericial às f. 213/217 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 218/219. A prova oral foi indeferida (f. 220/221). Alegações finais às f. 226/227 e 228, em que a autora requer a declaração de nulidade da perícia e a designação de outro profissional, em razão de suspeição, pois o perito da autarquia que procedeu ao indeferimento da prorrogação do benefício foi o Dr. Maximiliano Franceschi Name, parente do perito nomeado nestes autos, Dr. Marco Antônio Meireles Name. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que

teve para falar aos autos, nem muito menos encontrou-se resistência do próprio perito, que se considerou suficientemente apto para realizar o exame. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Aliás, a alegação de que a perícia realizada na esfera administrativa por médico parente deste designado por este Juízo não a macula de nenhum vício, pois o perito é da confiança deste Juízo e a realizou com imparcialidade. Trata-se de alegação meramente genérica e sem comprovação. Inviável, portanto, a realização de nova perícia, por não apresentar vislumbres nenhuma nulidade. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito Não foi identificada incapacidade física em perícia. Possuía a doença de coluna lombar em fase estável. Tumor intestinal com bom resultado de tratamento e em acompanhamento clínico. (f. 216) Não há incapacidade para o trabalho, de forma que está apta a continuar a exercer a sua atividade habitual de doméstica. Finalmente, os documentos médicos carreados aos autos, além de não serem atuais, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa atual. Além disso, à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapaz para o seu trabalho habitual, de 09.11.2010 a 02.12.2011 (f. 199). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001498-74.2012.403.6117 - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSÉ GONÇALVES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos. À f. 37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. A autora juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 40/59). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 60/63 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 64/76). Réplica às f. 78/79. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 81/82) e laudo do perito judicial acostado às f. 83/90. Alegações finais da parte autora às f. 97/98. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 100/112), que foi aceita pela parte autora (f. 115). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001502-14.2012.403.6117 - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da primeira tentativa do agendamento do

pedido administrativo. Juntou documentos (f. 26/108). À f. 111, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do requerimento administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 119/143, que restou provido às f. 146/147. À f. 148, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 154/158), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em razão da falta de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 175/211. Saneamento do feito à f. 212. Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento às f. 225/226. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Tenho, também, que, comprovado exercício de atividade urbana, há de se apresentar nova prova documental para reconhecimento de período rural posterior a ela. Nestes termos, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de

Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora é nascida em 01/09/1952, tendo completado 55 anos de idade em 01/09/2007. O início de prova documental está presente nos autos, consoante documentos de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de f. 33/36; e cópia da CTPS da autora de f. 37/69, onde constam vários registros de trabalho rural de 1989 a 1995. Em seu depoimento pessoal, informou a autora que parou de trabalhar há 17 anos, quando sua filha completou 14 (quatorze) anos de idade. Assim, como a autora completou o requisito idade mínima somente em 01/09/2007, e em seu depoimento pessoal afirmou ter parado de trabalhar nos idos de 1995 (há 17 anos), não comprovou ter preenchido o requisito do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: (...)desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Grifei. Para a concessão da aposentadoria por idade rural não é necessária a comprovação do recolhimento de contribuições, quando a autora se enquadra na hipótese de segurado especial, prevista no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, ou empregado rural sem registro em CTPS. Todavia, deve comprovar atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou os demais requisitos para tal benefício. Logo, não comprovado o tempo de atividade rural em tempo imediatamente anterior ao complemento da idade mínima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001557-62.2012.403.6117 - AURORA DALANO RODRIGUES X LAERTE RODRIGUES(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que AURORA DALANO RODRIGUES, representada por LAERTE RODRIGUES, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). O INSS se deu por citado e apresentou contestação pela improcedência do pedido (f. 42/44). Juntou documentos (f. 45/48). Réplica (f. 51/61). Decisão de saneamento do feito (f. 66). Requereu a desistência da ação em razão do óbito (f. 71), aquiescendo o INSS (f. 74). É o relatório. A autora faleceu e não houve habilitação de sucessores. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores da falecida. Ainda que tivesse havido a habilitação, o benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do

Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Em razão de ausência de pressuposto processual e tendo havido requerimento à f. 71, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDECI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 29/08/2011. Juntou documentos (f. 11/14). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 18). O INSS apresentou contestação às f. 23/27, aduzindo a coisa julgada e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 28/49. Réplica às f. 52/58. Laudo médico pericial às f. 60/69. Alegações finais às f. 72/77 e 78. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legítima a repositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com pedido semelhante, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005) Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A patologia diagnosticada na pericianda foi a lombociatalgia e tendinopatia do ombro esquerdo acarretando incapacidade total e temporária para o corte de cana-de-açúcar. Está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que desempenhava (corte de cana de açúcar), por exigir esforços físicos, posturas inadequadas e/ou movimentos repetitivos com a coluna lombar (f. 66). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. QUALIDADE DE SEGURADO O inc. II do art. 13 e o art. 14 do Decreto n.º 3.048/99 estabelecem que o segurado mantém essa qualidade até o 16º dia do 14º mês após a cessão do auxílio-doença. O auxílio-doença cessou em 29/08/2011 (f. 36), o 14º mês após este fato é outubro de 2012. No caso do processo, a autora deixou de gozar de auxílio-doença em 29/08/2011, tendo ingressado com a demanda em 23/07/2012, e comprovado a incapacidade por meio de perícia realizada em 31/10/2012. O perito não precisou a data de início da doença e da incapacidade. Em resposta ao quesito judicial n.º 04, afirmou que, Segundo relato da autora aproximadamente 8 anos. Porém, nos autos da ação ordinária n.º 0004423-89.2011.403.6307, proposta perante o Juizado Especial de Botucatu/SP, na perícia levada a efeito em dezembro de 2011, concluiu o perito que

a autora não estava incapaz para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado em 05.07.2012, conforme extratos anexos. Infere-se daí, que a incapacidade da autora só pode ter tido início em momento posterior à realização daquela perícia médica, que se deu em dezembro de 2011. Efetivamente o perito judicial não levou em consideração este fato, reproduzindo apenas o relato da autora. A incapacidade só foi constatada na perícia realizada nestes autos, em 31.10.2012, quando a autora já não mais detinha a qualidade de segurada. Ocorre que não se pode confundir a data de constatação da incapacidade, com a data de seu início. Tendo a perícia apenas confirmado a situação tal qual alegada pela autora na inicial, bem como já comprovada pelos documentos digitalizados, tem-se que a incapacidade deve ser fixada na data da citação. Assim, o benefício será devido a partir da citação do INSS nestes autos, em 10.09.2012. CARÊNCIA Não há controvérsia quanto à carência, visto que a autora já recebera o benefício sem perda da qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CLAUDECI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, em 10/09/2012 (f. 22), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001593-07.2012.403.6117 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por AMARILDO BUHLER MAIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Contestação (f. 54/56) e documentos (f. 57/65). Réplica (f. 68/71). Laudo médico-pericial às f. 74/84. Alegações finais da parte autora às f. 87/88. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 90/91), que foi aceita pelo autor (f. 94). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001649-40.2012.403.6117 - MARCOS ANTONIO LHAMAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARCOS ANTONIO LHAMAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 82 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 88/91 e e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 98/99. Laudos do INSS e do perito judicial acostados, respectivamente, às f. 102/103 e 104/109. Alegações finais da parte autora (f. 116/118). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 120/121), que foi aceita pela parte autora (f. 124). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002248-76.2012.403.6117 - SERGIO MASSUFARO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO MASSUFARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o imediato restabelecimento do auxílio suplementar/auxílio-acidente cessado pelo INSS sob a alegação de que seria inacumulável com a aposentadoria por invalidez. Alega-se a decadência e a possibilidade de cumulação dos benefícios. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 13/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 20). O INSS apresentou contestação (f. 23/27), tendo aduzido, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido, pois o autor era titular de benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 28/32). Decorreu o prazo para apresentação de réplica (f. 33 verso). Manifestou-se o INSS pelo julgamento da lide (f. 34), tendo comprovado o restabelecimento do benefício (f. 35). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de incompetência absoluta, pois o objeto do pedido é o reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício na esfera administrativa. Não se objetiva a concessão ou a revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho. Passo à análise do mérito propriamente dito. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos financeiros favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé (art. 103-A, caput, e 2º da Lei n.º 8.213/91). Se o ato impugnado pelo INSS for anterior a 01/02/1999, o termo inicial da decadência é postergado até esta data, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.784/99 (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, DJe 02/08/2010). No caso presente, o ato cujo efeito favorável se transmite ao segurado é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/1988 (f. 25 do processo administrativo, digitalizado à f. 17). Em consulta ao sistema HISCREWEB, percebe-se que desde 04/10/1994 já há pagamentos do benefício em favor do autor. Desta feita, salvo comprovada má-fé, o direito do INSS de rever o benefício só poderia ter sido exercido até 31/01/2009. O início do procedimento de revisão só se deu, todavia, em julho de 2012, com a notificação do contribuinte. Além disso, a Súmula 64 da Advocacia Geral da União, com redação dada pela Súmula n.º 65, de 05.07.2012, dispõe: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97. No caso dos autos, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 01/12/1988 (f. 25 do processo administrativo, digitalizado à f. 17), portanto, em momento anterior às alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, admitindo-se a cumulação dos dois benefícios. Nesse sentido, também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 925257, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, STJ, DJE 23/08/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho - NB n.º 95/000.465.813-2, e determinar ao INSS que o reimplante. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a cessação, em 01.07.2012 até a replantação do benefício. Ante a sucumbência do réu, condene-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002581-28.2012.403.6117 - PEDRO TOTINO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PEDRO TOTINO SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 05/04/1991 ou em 06/1989, e não em 21/11/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 05/04/1991 ou em junho/1989 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 54/59), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ato que concedeu o benefício ao autor está sob o manto do ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria especial foi concedido ao autor em 23/12/1991 (f. 33). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.**

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei

9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-60.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO MARAFAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ ANTONIO MARAFAO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 18/04/2008 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/41). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido em direito da seguridade social e na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de

obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 5 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 5 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 5 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação

não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para

novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (f. 44). O INSS apresentou contestação (f. 47/49), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 67/71. Alegações finais da parte autora às f. 78/83 e proposta de acordo do INSS à f. 85, não aceito pela parte autora às f. 96/97. É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Artrose de joelho direito. (f. 71). Em suas conclusões afirmou o perito: Autora com indicação cirúrgica, idade avançada e com prognóstico reservado. Sugiro sua aposentadoria definitiva. (f. 70). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 18.08.2011 (f. 71), em virtude de relatos da autora, época em que foi restabelecido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 005.475.650-0, de 30.09.2011 a 20.01.2012. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Nos termos da fundamentação acima, o benefício de auxílio doença será restabelecido desde a data de sua cessação, em 20.01.2012 (f. 54) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, em 27.09.2012 (f. 67). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 20.01.2012 (f. 54) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia, em 27.09.2012 (f. 67), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de

incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-21.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 51/55) em face da sentença proferida às f. 46/47, buscando ver sanada contradição, ao ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Deixo de receber os embargos, eis que intempestivos. A publicação da sentença se deu em 19.12.2012 (f. 50). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 07.01.2013. O prazo de 5 (cinco) dias teve início em 08.01.2013 e término no dia 12.01.2013. Como o término caiu em dia não útil (sábado), seu vencimento se deu em 14.01.2013. Os embargos foram opostos em 17.01.2013 (f. 51), portanto, foram do prazo legal. Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. P.R.I.

0002603-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do CLAUDIO BENTO DE SOUZA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00007914320114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 11.564,27 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado até 10/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002632-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-69.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUELI CORREIA DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00024906920114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 12.423,27 (doze mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado até 09/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a

parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-95.2011.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MILTON DONIZETE RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-75.2004.403.6117 (2004.61.17.003566-4) - ANTONIO APARECIDO PAES(Proc. DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 156: tendo em vista que já foi arbitrado os honorários do advogado dativo, bem como já foi expedida a solicitação de pagamento, conforme certidão de fls. 153, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003419-78.2006.403.6117 (2006.61.17.003419-0) - ANTONIO APARECIDO PAES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.243: Indefiro o arbitramento dos honorários da advogada dativa, por expressa vedação legal prevista no artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, já que pagos à advogada os honorários de sucumbência (fl.232 e 235).Após, retornem os autos ao arquivo.

0000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o contido na certidão retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fl.251: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado (Curitiba) para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Int.

0000178-86.2012.403.6117 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.117/133, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda, sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a declaração de

inexistência de relação jurídica entre o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e os Treinadores de Futebol Profissional. O pedido de tutela antecipada é para que seja garantido e resguardado aos Técnicos e/ou Treinadores de Futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição. Afirma o autor que a Lei n.º 8.650/93, a qual dispõe especificamente sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, está sendo desrespeitada pelo CREF4/SP, pois previsto em seu artigo 3º que a profissão de Treinador Profissional de Futebol será exercida preferencialmente por portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física, e não obrigatoriamente, como quer o CREF4/SP. Além disso, o Conselho Federal de Educação Física - CONF e o CREF4/SP são órgãos de representação, disciplina, defesa e fiscalização exclusivamente dos profissionais de Educação Física. Este juízo, entendendo que o valor da causa não corresponderia ao valor do proveito econômico decorrente do provimento da tutela jurisdicional determinou a emenda ao seu valor (f. 225), o que foi devidamente cumprido (248/249). Esclareceu-se, também, que apenas cinco profissionais estão sindicalizados no território da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Está presente a verossimilhança das alegações do Sindicato autor. A Constituição Federal de 1988 prescreveu a liberdade do exercício de atividades profissionais, exceto quando a Lei, em sentido formal, exigir qualificações específicas. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A Lei 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, prevê em seu Artigo Terceiro que a profissão de treinador profissional de futebol será exercida a partir de sua vigência, preferencialmente por profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas. Assegurou, também, àqueles que já exerceram a mencionada profissão, por período superior a 6 (seis) meses, o direito de igualmente trabalhar na profissão, mesmo sem referido diploma, sem qualquer distinção frente aos formados em Educação Física, que gozariam de preferência. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. De fato, o caput do supracitado artigo 3º é expresso ao assegurar o exercício da profissão preferencialmente aos profissionais de Educação Física, mas não o faz exclusivamente. O art. 2º da Lei n.º 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece o âmbito de abrangência subjetiva de atuação dos Conselhos que cria, quais sejam, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, responsáveis pela fiscalização da atividade. Segundo mencionada prescrição legal, apenas os diplomados em instituição de ensino nacional no curso de educação física, os diplomados em instituição de ensino estrangeira, no mesmo curso, desde que devidamente revalidado e aqueles que já atuavam na área, nos termos estabelecido pelo CONFEF estariam aptos a registro, gozando dos direitos e submetendo-se aos deveres daí inerentes. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Resolução CONFEF nº 045/2002 regulamentou este último inciso, possibilitando aos que até 02 de setembro de 1998 trabalhassem com atividades de Educação Física obterem o registro. A questão ora submetida a julgamento é saber se os Treinadores Profissionais de Futebol devem obrigatoriamente ser registrados no CREF4/SP. A resposta é negativa. Ao Treinador de Futebol cabe orientar técnica e taticamente a equipe de futebol, bem como zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador (artigo 4º, inciso I e artigo 5º, inciso I, da Lei 8650/93). Os clubes de futebol têm em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos (Comissão Técnica) e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe. Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes de futebol compete, de acordo com a Lei 9696/98 coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º). Assim, os Treinadores de Futebol são integrantes da Comissão Técnica, integrada por profissionais de várias áreas, razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho. Na realidade, tanto pode haver Treinadores de Futebol

Profissionais registrados no CREF, quanto pode haver Treinadores de Futebol Profissionais não registrados, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200861000210195, Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541.) Portanto, com razão a parte autora em dizer que não existe uma automática relação jurídica que surge entre o profissional que exerce a atividade de treinador de futebol e o conselho fiscalizador das atividades de educação física. Esta relação jurídica pode até se formar, mas é eventual, decorre da situação subjetiva do indivíduo a exercer a atividade, isto é, da situação de ele concomitantemente estar registrado no Conselho. Diante disso, a exigência para que todos os treinadores profissionais de futebol registrem-se no CREF4/SP sob pena de não exercerem sua profissão é ilegal e inconstitucional. Também está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida somente ao final, porque os associados do Sindicato autor estão sendo impedidos de trabalhar pelo Conselho réu. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteada para garantir aos Técnicos e/ou Treinadores de Futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo (f. 235) o livre exercício de sua profissão, independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato que importe em descumprimento da tutela concedida. A Federação Paulista de Futebol pode ser informada desta decisão pelo próprio autor, sem a necessidade de intimação judicial. Cite-se e intime-se o representante legal do réu. Registre-se. Publique-se.

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.224/226: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado (Avaré) para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

0001955-09.2012.403.6117 - OLIMPIA DORACI VALENTIN URBANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora às fls.59/61.Int.

0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2013, às 16 horas. Deverá a parte autora, no dia da audiência, trazer consigo sua CTPS, para fins de inspeção judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Previdência do Estado de SP, solicitando informações acerca dos períodos utilizados na concessão da aposentadoria do autor, no regime próprio de previdência.Int.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face a manifestação de fls.53/54, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/05/2013, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua)

advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002138-77.2012.403.6117 - LUCIMAR GIROTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/05/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?; Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002254-83.2012.403.6117 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0002484-28.2012.403.6117 - CLEUSA MANTOVANI PICCIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no

prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/05/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). (a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apQuesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000399-35.2013.403.6117 - JAIR RODRIGUES BUENO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/05/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/05/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte

requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9) - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.239: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-50.2012.403.6117 - SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora às fls.58/60. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5599

EXECUCAO FISCAL

1002363-26.1997.403.6111 (97.1002363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a liberação dos veículos para licenciamento, mantendo a restrição para transferência. Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida. CUMPRA-SE.

1004910-05.1998.403.6111 (98.1004910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZULMA CANDIDA DE SOUZA ME X ZULMA CANDIDA DE SOUZA

Em face da certidão de fl. 122, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001868-28.1999.403.6111 (1999.61.11.001868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PETROMAR DE MARILIA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X JOSE ROBERTO MOSSATO X MACIEL MOSSATO

Em face da certidão de fl. 51, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já houve a realização de diligência para penhora de bens, sem contudo lograr êxito, conforme se constata às fls. 24 e 40. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003816-05.1999.403.6111 (1999.61.11.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X MARILU CONCEICAO CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Em face dos documentos acostados às fls. 168/170, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0011120-55.1999.403.6111 (1999.61.11.011120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA ME X CARLOS FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS

Fl. 67: indefiro, tendo em vista tratar-se de bens móveis penhorados há mais de dez anos, levados a leilão em duas oportunidades (fls. 35/36 e 56/57) sendo todos negativos. Providencie a Secretaria o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados LAJES PARAÍSO DE MARÍLIA LTDA ME, C.N.P.J. nº 66.826.868/0001-53, CARLOS FERREIRA SANTOS, C.P.F. nº 046.354.058-18 e MARIA APARECIDA DOMINGOS, C.P.F. nº 120.045.208-92, através do Bacenjud. Cumpra-se a aguarde-se pela vinda das informações.

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 196/198. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0007212-53.2000.403.6111 (2000.61.11.007212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 58/60. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0009249-53.2000.403.6111 (2000.61.11.009249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIBRINDES IND/ E COM/ BRINDES LTDA

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada MARIBRINDES IND. E COM. BRINDES LTDA, C.N.P.J. nº 52.060.951/0001-50. Restando positiva ou negativa a informação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0009458-22.2000.403.6111 (2000.61.11.009458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CARROCERIAS NOSSEAPA LTDA ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 87/89. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0009470-36.2000.403.6111 (2000.61.11.009470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Em face da certidão de fl. 36, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009479-95.2000.403.6111 (2000.61.11.009479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA

Em face da certidão de fl. 33, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço da pesquisa é o mesmo que consta dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001930-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA

Em face da certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço da pesquisa é o mesmo que consta dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002639-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002639-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA SORRENTINO DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA PAULA SORRENTINO DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X NET CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDSON JOSE ROCHA BATISTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Em face da penhora da totalidade do imóvel matriculado no 2º CRI local sob nº 19.170 (fl. 257), cientifique-se o cônjuge do executado, de que, em caso de arrematação sua meação será resguardada no produto da arrematação. Prossiga-se a execução com os atos expropriatórios. CUMPRA-SE.

0001360-33.2009.403.6111 (2009.61.11.001360-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BARROS

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RITA DE CASSIA BARROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEIMAZA COMERCIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE ALMEIDA X MARCO ANTONIO VIALE DE CARVALHO X PLAMYOS GOMES MARTINS X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CEIMAZA COMERCIAL LTDA, MARCO ANTONIO VIALE DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA, PALMYOS GOMES MARTINS e ADALBERTO JARDIM GALLO.O coexecutado ADALBERTO JARDIM GALLO apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição e ausência de liquidez e certeza das CDAs acostadas aos autos.Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que as matérias trazidas à discussão (ilegitimidade passiva e ausência de liquidez das CDAs) não podem ser objeto de discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória, sendo possível somente através de embargos à execução. Quanto à prescrição, afirmou que os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 11/12/2008, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento.É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia

do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou as certidões de dívida ativa nº 80 2 08 038974-89; 80 6 08 093244-47; 80 6 08 145591-71; 80 6 08 0145592-52 e 80 7 08 018369-50 inscritas em 11/12/2008. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa supramencionadas não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto à ilegitimidade passiva e ausência de liquidez das CDAs, é firme a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de ser incabível a análise dessas matérias em sede de exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 251/267 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias do coexecutado CARLOS HENRIQUE ALMEIDA, C.P.F. nº 391.633.558-84, conforme determinado no despacho de fl. 250. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002770-92.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA G.J.R.LTDA X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA) X MARINEZ RODRIGUES CANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformado(s) com a decisão de fls. 138/140, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 138/140. Intimem-se.

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)
Fl. 334: defiro o requerido pela exequente. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pela executada, tendo em vista o efeito suspensivo concedido para suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. INTIMEM-SE.

0000872-73.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)
Fls. 64/65: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0002116-37.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
Fls. 325 e 332: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000614-29.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de HELENA SANTOS DE ALMEIDA STEFANO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

Expediente Nº 5605

MONITORIA

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VALTER MANHELO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 94, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003115-24.2011.403.6111 - ALEXANDRE MOSCA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja expedida, exceto para efeito de carência, a certidão de tempo de serviço rural do autor relativa ao período de 01/01/1973 a 31/12/1973 conforme determinado na sentença proferida nestes autos.

0000006-65.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O feito foi extinto sem a resolução do mérito (coisa julgada), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 1.740.069, anulou a sentença. Manifestou-se o Ministério Público Federal. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, pois a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Em 11/03/2013, foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . A autora objetiva, por meio da presente ação ordinária previdenciária, o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE, conforme a Lei nº 11.718/2006, que introduziu alterações no 2º e instituiu os 3º e 4º no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VI do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, a referida Lei nº 11.718/2006 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado rural, empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. Assim sendo, a autora pode contar, para implementar a carência exigida, com os períodos de atividade exercida na área urbana ou como contribuinte individual, que é a hipótese dos autos, desde que já tenha completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos. A autora completou 60 anos de idade no dia 22/06/2002, pois nascida em 22/06/1942 (fls. 16). Quanto ao requisito carência, verifico que a autora ajuizou anteriormente a ação ordinária previdenciária nº 2005.61.11.000249-0, que tramitou nesta vara federal e, apesar de ter sido julgada procedente em primeira instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do INSS, pois a Relatora entendeu que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora (fls. 124), acrescentando que não obstante a r. sentença tenha o tenha reconhecido, data vênua, a meu ver, não há, nos autos, prova que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, em período imediatamente anterior ao requerimento (fls. 123). Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural, verifico que já ocorreu a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e

indiscutível o comando que emerge do acórdão de mérito. Desconsiderando o tempo de serviço rural, verifico que a autora recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/06/2010 a 31/10/2010 e de 01/12/2010 a 31/05/2011, ou seja, conta com 11 (onze) contribuições mensais à Previdência Social, insuficientes para o preenchimento do requisito carência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 16/33), depoimento pessoal do autor (fls. 59) e oitiva de testemunhas (fls. 60/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, sustentou o(a) autor(a) que possui mais de 50 anos de idade e desenvolve atividades rurícolas desde sua infância, em regime de economia familiar. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11/14), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 12/07/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2001, a idade de 50 (cinquenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado no dia 24/07/1976, em que consta a profissão de seu marido e de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 20); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, datadas, respectivamente, de 15/04/1978, 28/10/1979 e 25/03/1984, nas quais constam a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e o domicílio da família em propriedades rurais (fls. 21/23); 3º) Cópia da CTPS de seu marido Sr. João Batista dos Santos, constando o vínculo empregatício como rurícola de 01/02/1989 a 06/03/1996 (fls. 16/18); 4º) Cópia da Inscrição do seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com admissão em 29/06/1984 e saída em 10/12/1996 (fls. 19); 5º) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em 05/02/2010, constando que a autora exerceu atividade rurícola pelos períodos de 01/01/1966 a 23/07/1976, de 24/07/1976 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 06/03/1996 (fls. 24); 6º) Cópia das notas fiscais emitidas em nome do marido da autora datadas dos anos de 1976, 1981, 1982, 1984, 1985 e 1986 (fls. 25/33). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ela seu marido efetivamente exerceram atividade agrícola, em determinada época. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTORA: MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS que a autora nasceu em 12/07/1951; que de 1960 a 1976 trabalhou na fazenda Ariri, localizada em Marília, de propriedade do Yamamoto, onde trabalhou nas lavouras de milho, feijão, algodão, café e arroz; que nessa fazenda, aos 25 anos, se casou com João Batista dos Santos; que de 1976 a 1989 trabalhou na fazenda Ariri, localizada em Pompéia, de propriedade do Manoel Pereira Izidro, onde trabalhou nas lavouras de milho, feijão, algodão e café; que de 1989 a 1996 trabalhou na fazenda Primavera, localizada em Marília, de propriedade do Izidro Esteca, onde trabalhou nas lavouras de amendoim, milho, café, feijão e arroz; que em 1996 a autora mudou-se para a cidade de Marília e de 1996 a 2010 trabalhou na lavoura na condição de bóia-fria no sítio Ouro Verde, onde trabalhou nas lavouras de laranja e café; que de 1996 para cá o marido da autora trabalhou na Glasmar; que a autora nunca exerceu atividade

urbana; que a autora trabalha como bóia-fria até hoje. TESTEMUNHA: VICENTE FÉLIX DE OLIVEIRA que o depoente conheceu a autora quando ela tinha 15 anos de idade; que o depoente morava no sítio São José, que ficava próximo da fazenda Ariri, onde a autora morava com a família dela; que o pai da autora chamava-se José Mariano dos Santos e a mãe Josefa; que a fazenda estava localizada em Pompéia e era de propriedade de Jorge Yamamoto; que nessa fazenda a autora se casou com o João; que o Jorge Yamamoto vendeu a fazenda Ariri para um pessoal de Itápolis; que a autora trabalhou na fazenda Ariri por mais ou menos 20 anos; que em seguida a autora foi trabalhar na fazenda Primavera, localizada em Marília, de propriedade do Egídio Esteca; que nessa propriedade o depoente presenciou a autora trabalhando na roça por muito tempo; que depois ela se mudou para a cidade de Marília e passou a trabalhar na roça na condição de bóia-fria; que depois que se mudou para Marília o marido da autora passou a exercer atividade urbana; que o depoente não viu a autora exercer atividade urbana. TESTEMUNHA: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA que o depoente conheceu a autora em 1970; que nessa época o depoente morava na fazenda Primavera e a autora na fazenda Ariri, que era vizinha da fazenda Primavera; que a fazenda Ariri era de um japonês cujo nome o depoente não se recorda; que o pai da autora chamava-se José Mariano; que o depoente viu a autora trabalhando nas lavouras de café, arroz, feijão e milho; que a autora morou na fazenda Ariri de 10 a 15 anos; que de 1985 a 1990 mais ou menos a autora morou na fazenda Primavera, que era de propriedade do Egídio Esteca; que nessa fazenda a autora se casou com o João, que também era lavrador; que em seguida a autora mudou-se para a cidade de Marília e o depoente perdeu o contato com ela. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (10/03/2010 - fls. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/03/2010 - Requer. Administ. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/03/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003874-51.2012.403.6111 - JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 10/25), depoimento pessoal do autor (fls. 57/58) e oitiva de testemunhas (fls. 59/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao

número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, sustentou o(a) autor(a) que possui mais de 50 anos de idade e desenvolve atividades rurícolas desde sua infância, em regime de economia familiar. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 07/09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 31/07/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2001, a idade de 50 (cinquenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado no dia 11/05/1974, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 10); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, datadas, respectivamente, de 04/02/1975, 23/04/1978, 15/08/1979 e 10/09/1982, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 11/14); 3º) Cópia da CTPS de seu marido Sr. Salvador Scutti, constando alguns vínculos empregatícios como rurícola (fls. 15/25). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que seu marido efetivamente exerceu atividade agrícola, em determinada época. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTORA: JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI que a autora nasceu em 31/07/1951; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 anos de idade em uma propriedade denominada Água do Óleo; que aos 12 anos de idade passou a trabalhar no sítio água do Prata, localizado em Avencas, onde trabalhou na lavoura de milho, junto com a mãe e mais sete irmãos; que aos 15 anos a autora se mudou para Avencas e lá trabalhou como bóia-fria por mais ou menos 06 anos; que com 21 anos a autora se mudou para Marília, onde passou a trabalhar como bóia-fria; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que parou de trabalhar na roça há 05 anos atrás; que com 24 anos a autora se casou com Salvador Scutti; que no início ele era lavrador e depois foi trabalhar na Fundação, onde se aposentou; que a autora se recorda de ter trabalhado de bóia-fria na fazenda Canaã. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que das testemunhas arroladas às fls. 05 a autora trabalhou com o Lucio, na condição de bóia-fria, na fazenda Ocaçu e com a Maria Aparecida e o Marcelo nas propriedades do Marconato; que depois que se casou com Salvador, ele trabalhou na lavoura junto com a autora por mais ou menos 15 anos; que em seguida passou a exercer somente atividade urbana; que para trabalhar na lavoura como bóia-fria a autora pegava um caminhão, a maioria das vezes, na avenida Nove de Julho; que na Fundação o marido da autora trabalhou como pedreiro. TESTEMUNHA: MARIA APARECIDA GONÇALVES CONTRIN que a depoente conheceu a autora quando a autora ainda era criança; que nessa época a autora morava na fazenda Água do Óleo, onde o pai da depoente era o administrador; que referida fazenda estava localizada em Paraguaçu Paulista; que nessa época a mãe da autora já era viúva; que perdeu o contato com a autora, só reencontrando-a em 1987, quando passaram a morar na mesma rua na cidade de Marília; que em Marília a autora trabalhava como bóia-fria todos os dias; que na época de colheita de café a depoente trabalhou junto com a autora na propriedade do Marconato; que a depoente trabalhou na colheita até 2008; que a autora trabalhou na lavoura até 5 anos atrás; que a depoente nunca viu a autora exercer atividade urbana; que o marido da autora chama-se Salvador, também era lavrador e até pouco tempo atrás trabalhou na Fundação, onde o marido da depoente também trabalhava. TESTEMUNHA: MARCELO JULIO DE OLIVEIRA que o depoente conheceu a autora no ano de 1968; que o depoente morava em um sítio em Avencas e a autora morava na fazenda Santa Mercedes, vizinha do sítio onde o depoente morava; que nessa época a autora ainda era criança e morava junto com a mãe, que já era viúva; que na fazenda Santa Mercedes a autora morou por 5 anos; que o depoente morou na fazenda Palmeiras e tem conhecimento que a autora trabalhou na fazenda Canaã e na fazenda Santa Hilda, ambas vizinhas da fazenda Palmeira; que a fazenda Santa Hilda era de propriedade do Dr. Alvim; que nas duas fazendas a autora morou ainda solteira; que a autora mudou-se para a cidade de Marília e o depoente perdeu o contato com ela; que o depoente não se recorda que ano a autora mudou-se para Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que de 1975 a 1995 o depoente morou na fazenda Santa Mercedes, que era de propriedade do Bilino Marconato Neto; que nessa fazenda Santa Mercedes a autora nunca chegou a trabalhar; que a autora trabalhou para outros Marconato, em outras propriedades; que quem disse isso para o depoente foi a própria autora. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a)

autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (17/05/2012 - fls. 26) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/05/2012 - Requer. Administ. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/03/2013. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Sobre as informações da Contadoria Judicial, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003850-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000175-60.1997.403.6111 (97.1000175-2)) ANDRE CAMPOY PADILHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANDRÉ CAMPOY PADILHA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 1000175-60.1997.403.6111, 1000182.52.1997.403.6111 e 1000189-44.1997.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição intercorrente; 2º) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada; 3º) a multa aplicada representa confisco; e 4º) ilegalidade da aplicação da taxa Selic. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) não ocorrência da prescrição intercorrente; 2º) regularidade da inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica; 3º) legalidade e constitucionalidade da taxa Selic; e 4º) a multa de mora aplicada de 20% não representa confisco. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente. No dia 15/01/1997, a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. as execuções fiscais nº 1000175-60.1997.403.6111, 1000182.52.1997.403.6111 e 1000189-44.1997.403.6111, ocorrendo a citação da devedora no dia 11/03/1997. Em 26/06/1998, foi penhorado o direito de crédito representado pela Apólice da Dívida Pública, emitida pelo Decreto 9.345, em 24/01/1912, de nº 114.642. A empresa executada não apresentou embargos à execução fiscal. A exequente alegou e requereu o seguinte (fls. 79/84 dos autos da execução fiscal): Conforme comprovam os documentos ora juntados aos autos, a Executada, pessoa jurídica, não

dispõe de bens susceptíveis de assegurar e responder a presente execução fiscal. Com efeito, não tendo satisfeito tempestivamente suas obrigações tributárias e não dispondo de patrimônio suficiente para com aquelas responder, na conformidade da jurisprudência do E. STJ, abaixo colacionada, presente a hipótese de responsabilização pessoal do sócio-gerente (administrador, gestor, diretor etc.), o que autoriza o redirecionamento da execução contra este, para que responda com seus bens particulares. No dia 25/02/2002, este juízo determinou a inclusão do sócio, ora embargante, no pólo passivo das execuções fiscais. Em 20/03/2002, o sócio, ora embargante, foi regularmente citado pessoalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Na hipótese dos autos, verificamos que a empresa foi citada em 11/03/1997, o pedido de redirecionamento foi protocolado em 26/10/1999, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 25/02/2002, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 20/03/2002, ou seja, transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), conforme requerido no item F da petição inicial (fls. 21). Autorizo o levantamento de eventual penhora realizada. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-92.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000668-92.2013.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídica que tenha o condão de compelir a Impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1252, de 1º de março de 2012, enquanto for IMUNE. Numa síntese apertada, a impetrante alega que é uma entidade beneficente de assistência social e está imune ao recolhimento do PIS e COFINS, mas a autoridade coatora exige o cumprimento da Instrução Normativa RFB nº 1052/2012. O pedido de liminar é repetição do pedido principal. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Ausente o perigo da demora tendo em vista que, conforme informou a impetrante, na peça inicial, o prazo para a apresentação da EFD - Contribuições, no caso das pessoas jurídicas a ela obrigada, esgota-se neste dia 18 de fevereiro, segundo previsão do art. 4º, 2º da IN em questão, que assim prevê: Excepcionalmente, poderão efetuar a transmissão da EFD-Contribuições até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro de 2.013, mas o presente mandamus foi ajuizado somente aos 20/02/2013, prazo posterior, portanto, àquele exigido para o cumprimento do estabelecido pela norma aqui contestada pela impetrante. Verifico ainda, na hipótese dos autos, que o pedido de liminar coincide totalmente com o pedido principal, de modo que concedê-lo implicaria no esgotamento do objeto da demanda. Desta forma, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Fls. 95/163: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002943-5) - POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANE REGINA DANDARO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 250. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 252. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-09.2006.403.6111 (2006.61.11.002513-4) - LINDINALVA CARVALHO CANEZIN (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LINDINALVA CARVALHO CANEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004924-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000916-37.1996.403.6111 (96.1000916-6)) JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X INSS/FAZENDA X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 423/460 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a executada acerca da penhora dos valores bloqueados e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0001005-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001005-6) - JAYME DE CASTRO JUNIOR (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JAYME DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 166, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 161, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODILA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 193, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000323-63.2012.403.6111 - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO
Fl. 73 - Indefiro, pois a providência já foi realizada por este Juízo (fls. 52/63). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 72.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000607-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOEMIA MARIA MAGALHAES

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NOEMIA MARIA MAGALHÃES, objetivando a restituição de um imóvel residencial. A CEF alega que firmou com a ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 672420001311-9, no valor de R\$ 24.450,99, com 180 prestações mensais, mas a mutuária está inadimplente, pois deixou de pagar as prestações do arrendamento e taxas de condomínio. Notificado, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da(o) ré(u). O pedido de liminar foi deferido. A ré manifestou-se nos autos, esclarecendo que cedeu todos os direitos inerentes ao contrato de arrendamento residencial à Sra. Sônia Cristina Ribeiro que, por sua vez, pleiteou a transferência do imóvel para seu nome, o que

foi negado pela Caixa Econômica Federal fato que ensejou o ajuizamento de Ação Declaratória c.c Obrigação de Fazer em face da mesma e da empresa RESIDEM, feito nº 0004523-21.2009.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o intuito de manter Sônia na posse do referido imóvel e autorizar a consignação dos valores referentes às parcelas do arrendamento residencial. O pedido liminar foi deferido e aquele juízo proferiu sentença no dia 16/01/2012, julgado parcialmente procedente o pedido em relação à CEF, nos seguintes termos:(...) determinar à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise motivadamente a pretensão da autora de ser incluída no programa de arrendamento residencial preconizado pela Lei 10.188/01, com base nos requisitos legais exigidos no referido programa, sendo vedado à CEF usar como motivo de indeferimento o fato de o imóvel objeto destes autos ter sido objeto de contrato de cessão de direitos à autora. Mantenho a tutela antecipada até a análise, pela CEF, de inclusão da autora no programa, mantendo a autora na posse do imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, bloco 6, apartamento 624, nesta urbe, mediante o depósito do valor do arrendamento e das despesas de condomínio, em valores e reajustes em conformidade com o contrato nº 6.7242.0001.311-9. Com a inclusão da autora no programa, a autora passará a figurar como arrendatária do referido contrato, em substituição a Noemia Maria Magalhães, com direito de a autora permanecer no imóvel arrendado, objeto destes autos.(...).No trânsito em julgado, os valores depositados em juízo serão convertidos em renda da ré Caixa Econômica Federal - CEF e à Administradora, para adimplemento do contrato de arrendamento e dos valores relativos ao condomínio objeto destes autos.(...).Em caso de recurso, com a subida dos autos, os depósitos deverão ser feitos à ordem deste Juízo, em autos suplementares.A ré informou ainda que a CEF interpôs o recurso de apelação, pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a juntada da manifestação da ré, o mandado de reintegração de posse foi suspenso por este juízo. Instada a se manifestar sobre a situação processual atual, a CEF afirmou que a ocupação do imóvel por terceira pessoa que não a arrendatária, ora ré, é irregular e não aceita tal fato, bem como afirma que os valores depositados estão aquém daqueles realmente devidos, razão pela qual a presente demanda deve prosseguir regularmente. É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, destaco que Programa de Arrendamento Residencial - PAR - foi criado com o intuito de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.Por sua vez, o artigo 9º do aludido diploma legal estabelece:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.E nos termos do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Nº 672420001311-9 firmado entre partes, a arrendatária está obrigada ao pagamento das taxas mensais de arrendamento relativas ao imóvel arrendado (Cláusula Sexta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas vigésima) e a propositura da ação de reintegração de posse, porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º).Entendo que somente o inadimplemento consistente na falta de pagamento das taxas de arrendamento incide no descumprimento das cláusulas contratuais a ensejar o esbulho possessório segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial.No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o valor da taxa de arrendamento foi depositado judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 0004523-21.2009.403.6111, fato que obsta a ação reintegratória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a mutuária.Com efeito, dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial não condiz com a realidade dos fatos narrados pela autora, uma vez que há uma ordem judicial vigente desde 10/09/2009, data da concessão da medida liminar, que autoriza a Sra. Sônia Cristina Ribeiro a figurar na posse do imóvel em questão e a proceder ao depósito das quantias referentes ao arrendamento residencial.Portanto, ao ser ajuizada a presente demanda em 15/02/2013, imotivada a sua pretensão, o que indica a ausência de interesse de agir.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido, independente do seu cumprimento.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2820

MONITORIA

0000806-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000806-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA)

Indefiro o requerido às fls. 292. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J em janeiro de 2012, conforme se verifica às fls. 257, quedando-se inerte. Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira a medida que entender cabível. Na ausência de manifestação, ao arquivo em sobrestamento. Publique-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 145. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-50.2005.403.6111 (2005.61.11.000482-5) - BENUTI MOISES VILAS BOAS X VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES VILAS BOAS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, conforme decisão de fl. 565. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, requeira o patrono da

exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005848-02.2007.403.6111 (2007.61.11.005848-0) - ANA MARIA SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 156/161, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente o INSS.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos.Tornem os autos ao perito do Juízo para que responda os quesitos complementares formulados à fl. 165, bem como para que, com base nos documentos que lhe foram apresentados quando da realização da perícia, ratifique ou retifique a data do início da incapacidade do autor.Por imprescindível ao julgamento do feito, fica o Sr. Experto instado a fixar, ainda que por aproximação, a data desde quando o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais.Cumpra-se.

0003027-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003027-1) - LAERCIO SERRA MORALES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que o autor move em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido de 01.01.1970 a 30.03.1979 e de 10.07.1979 a 31.07.1983, de modo que, somado a outros vínculos demonstrados em CTPS, juntos propiciem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura da presente demanda; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Alegou ausência de prova material apta a permitir reconhecimento de trabalho rural. Dito reconhecimento não pode reportar-se a período anterior ao documento mais antigo. Vínculos registrados em CTPS fazem prova relativa, salvo se incluídos em CNIS. Faltam, de qualquer sorte, os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição na espécie. Documentos foram juntados à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram intimadas a especificar provas.O autor requereu a ouvida de testemunhas.O INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal do autor.O feito foi saneado. Deferiu-se a colheita das provas requeridas pelas partes, agendando-se audiência e facultando-se o arrolar de testemunhas.A audiência inicialmente marcada foi reagendada.O autor indicou testemunhas, mandando-se expedir precatória.Realizou-se neste juízo audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal do autor.O juízo deprecado comunicou a data designada para a ouvida das testemunhas de fora da terra, da qual foram as partes intimadas.A deprecata expedida retornou a este juízo, sem a realização do ato, haja vista a ausência do advogado do autor.Chamado a se manifestar, o autor requereu a expedição de nova carta para a colheita da mencionada prova.Nova carta precatória foi expedida.Comunicada a data agendada para a realização do ato deprecado, foram as partes dela intimadas.A carta precatória cumprida retornou aos autos.Encerrada a instrução processual, oportunizou-se às partes a apresentação de memoriais.O autor não inovou.O INSS reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário.DECIDO:O

autor, por meio da presente, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como lavrador, em regime de economia familiar, de 01.01.1970 a 30.03.1979 e de 10.07.1979 a 31.07.1983, em propriedades rurais situadas no município de Mirandópolis, a fim de que tais intervalos, somados a outros consignados em CTPS, arrimem a concessão, em seu prol, de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, por falta de tempo de serviço/contribuição, não faz jus ao que pretende. Como é cediço, só a combinação de prova material indiciária e segura prova oral autoriza o reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas a obter benefício previdenciário. É importante, então, começar pelo que o próprio autor declara em seu depoimento pessoal: Tenho 52 anos de idade. Eu comecei a trabalhar com a idade de 15 anos. É isso mesmo. Que eu tenha começado a trabalhar foi nessa idade, talvez um pouquinho antes (grifos apostos). Pois bem. O autor nasceu em 08.01.1959 (fl. 16). Completou quinze anos em 08.01.1974. Antes disso, portanto, não se lhe pode reconhecer tempo de trabalho campesino. Pesquise-se, agora, os documentos coligidos pelo autor, para indiciar trabalho rural. O mais antigo deles é o histórico escolar de fl. 20. Por ele se prova que o autor estudou na EEPG Mista do Bairro Córrego do Boi, nos anos de 1969, 1970 e 1971. Nesses anos, como visto, segundo o autor mesmo declarou, ele ainda não havia começado a trabalhar, o que é coerente com o fato de estudar. É deveras estranho que para indiciar trabalho se demonstre estudo. No período em que este se desenvolve, aquele não pode haver. Mas o documento de fl. 20 demonstra bastante. Demonstra que, entre 1972 e 1975, o autor estudou no SESI, na cidade de Mirandópolis. Parece ter completado o ciclo básico, em 1976, na zona urbana de Mirandópolis. Então, o histórico escolar de fl. 20, seu documento mais antigo, sopesado com o depoimento pessoal de fls. 78/79, nada prova; é anódino para os fins almejados. Mas existem ainda os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, ato realizado em 17.10.1981, no qual se atribui ao autor a profissão de lavrador (fl. 21) - agora o mais antigo; (ii) certidão de nascimento de Alessandra Amoris, nascida em 31.07.1982, na qual ao autor é dada a profissão de lavrador (fl. 22); (iii) documento de igual natureza de 1985 (fl. 23); (iv) documento de igual natureza de 1987 (fl. 24). Destaque-se que qualificação profissional em certidão de casamento, documento público e contemporâneo ao fato exigente de prova, vale como início de prova material de atividade rurícola (STJ, REsp 95.007.1660/SP, Costa Lima, 5ª T., DJ de 25.09.1995), assim como a que se insculpe em certidão de nascimento de filho (TRF3, AC 20000399021397, Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., DJF3 CJ1 de 16/09/2009). Sentiu-se falta, todavia, do certificado de reservista e do primeiro título de eleitor pertinentes ao autor, documentos que são de regra tirados pelo jovem rurícola aos dezoito (18) anos de idade e que, corriqueiramente, são utilizados como prova em processos quais o presente. Refrise-se que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). É uma outra maneira de ler a Súmula 149 daquele E. Sodalício. Então, a prova testemunhal produzida só serve ao autor se escorada em bastante sustentáculo material. Os documentos prestantes são os que indiciam o autor lavrador com 22, 23, 26 e 28 anos de idade (fls. 21/24), tornando harmônico e verossímil o depoimento de Benedito Nogara (fl. 115), ao asseverar: o autor era lavrador nos seus vinte, vinte e cinco anos. Já o depoimento de Antonio João Vieira (fl. 114) não se contextualiza com os documentos juntados, não consegue dizer a partir de quanto o autor começou a ajudar o pai e nada diz sobre o estudo do autor na cidade de Mirandópolis, no SESI, de 1972 a 1975, algo impossível com a faina rural afirmada. A prova oral coletada, portanto, não pode ir além de colmatar, preencher, o espaço temporal entre os marcos materiais citados. Assim, verifica-se que em 1981, quando o autor casou (fl. 21), exercia a atividade de lavrador; também a empreendia em 1982, quando nasceu-lhe a filha Alessandra (fl. 22). Depois disso, a partir de 04.09.1983, entreteve vários contratos de trabalho no meio rural, que perduraram até 1996, quando por um período de 02 meses foi contratado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, como agente de serviços gerais, retornando em seguida para a lida rural até julho de 1997, quando saiu definitivamente do meio campesino (fls. 27/35). O certo é que não há nos autos nenhum vestígio material de que o requerente foi lavrador durante o período de 1970 a 1980, insuficiência que não logrou ser atenuada ou suprida pelo depoimento das testemunhas ouvidas. Assim, é de se reconhecer o trabalho rural do autor, sem anotação formal, somente no período de 01.01.1981 (início do ano do casamento) a 31.07.1983 (data que precedeu o primeiro registro de trabalho rural em CTPS (fl. 27); é para onde convergem indícios materiais e complemento oral produzido. Os demais vínculos de emprego (entre 01.05.1979 e junho de 2010) encontram-se registrados em CTPS (fls. 25/35) e lançados no CNIS (fls. 46/47), daí por que, com relação a eles, não há controvérsia. Confira-se, pois, o tempo de serviço que somava o autor na data da propositura da demanda: Aludido tempo, de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias é insuficiente para que empalme a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio e idade mínima. Todavia, a fim de que não se dissipe o empenho de se demonstrar neste feito tempo de serviço rural, premissa para a aposentadoria por tempo de contribuição pedida, o primeiro ficará declarado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural para declará-lo, em prol do autor, com vistas à averbação, de 01.01.1981 a 31.07.1983; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, à falta de seus requisitos legais. Sem honorários, pela aplicação do art. 21, caput, do CPC. Livre de custas, em razão do disposto no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 151/154) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001483-60.2011.403.6111 - ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (nessa ordem). Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido em períodos compreendidos entre 1985 e 2010. Pede, daí, o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. O pagamento das parcelas advindas da concessão, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovado o tempo especial afirmado e não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Por epítrope requer que, na hipótese de acolhimento do pedido, sejam descontadas do benefício de aposentadoria as parcelas que o autor recebeu a título de auxílio-doença no período de 17.12.2010 a 25.07.2011. Juntou documentos à peça de resistência.O autor apresentou réplica à contestação e requereu prazo para juntada de laudos periciais relativos aos períodos asoalhados especiais.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Os autos vieram conclusos para sentença. Aportaram no feito, apresentadas pelo autor, cópias parciais de laudos de avaliações ambientais e laudo de insalubridade da Santa Casa de Misericórdia de Garça e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Convertiu-se em diligência o julgamento, com o fito de dar vista ao INSS dos documentos juntados.O INSS requereu o prosseguimento do feito.Novamente conclusos para sentença, foi o feito convertido em diligência, desta feita para determinar ao autor a apresentação do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento da aposentadoria requerida naquela orla.O autor trouxe aos autos mais dois laudos técnicos de condições ambientais de trabalho: um fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça e outro pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Também apresentou cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi processado o pedido de aposentadoria formulado junto ao INSS.Novamente o INSS foi chamado a se pronunciar e, na oportunidade, renovou os termos da contestação.Finalmente, Laudo Técnico de Insalubridade da empresa Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda. veio ter aos autos e dele foi o INSS cientificado.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na consideração de que, ao teor do disposto no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física será feita por meio de formulário, emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho encomendado pela própria empresa. Nessa toada, os documentos que se encontram nos autos instruem e dão suporte ao desate da lide tal como posta.Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 01.11.1985 a 24.02.1987, de 25.02.1987 a 07.08.1987, de 01.01.1988 a 15.06.1992, de 17.11.1988 a 05.01.1990, de 25.10.1989 a 02.05.1997, de 01.02.1993 a 09.11.1995, de 10.07.1996 a 07.04.2011, de 06.05.1997 a 11.06.2010 (DER) e de 02.04.2001 a 11.06.2010 (DER), a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria especial.Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria.Nesse passo, recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro

de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que já induzia pensar em documento técnico ou perícia. Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual se abriguem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, como mencionado (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Primeiramente cumpre anotar que todos os períodos vindicados como especiais encontram-se anotados na CTPS do autor (fls. 18/33) e lançados no CNIS (fls. 198/199). Deles, os seguintes foram admitidos especiais pela autarquia previdenciária: de 01.11.1985 a 24.02.1987, de 25.02.1987 a 07.08.1987, de 17.11.1988 a 05.01.1990 e de 25.10.1989 a 05.03.1997 (cf. fls. 198/199 e 216/218). Assim, desconsiderando-se os períodos concomitantes, têm-se como incontroversos os interregnos de 01.11.1985 a 07.08.1987 e de 17.11.1988 a 05.03.1997. Restam controvertidos, portanto, os períodos de trabalho que se estendem de 01.01.1988 a 16.11.1988 e de 06.03.1997 a 11.06.2010 (DER). Sobre eles se passará a averiguar, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas as correlatas atividades. Verifica-se que no período de 01.01.1988 a 16.11.1988 o autor exercia a atividade de auxiliar de radiologia na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco. Referido interregno está registrado à fl. 13 da CTPS juntada à fl. 21 dos autos e lançado no CNIS, mas foi computado pelo INSS como tempo comum (fl. 198). Todavia, o PPP de fls. 38/40 comprova o exercício da atividade de Operador de Raio-X, no setor de radiologia do Hospital e Maternidade Samaritano, exposto a vírus, bactérias e microorganismos e radiações ionizantes. Assim, considerada a época para a qual se destina a surdir, referido documento basta para comprovar a exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde, com enquadramento nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Faço consignar que o erro material verificado na anotação do período a que se refere o documento em questão não prejudica o reconhecimento do direito, por evidente impossibilidade de se compreender o período literalmente consignado (01/01/1998 a 15/06/1992). Diante disso, é de se reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor de 01.01.1988 a 16.11.1988. Ao longo do interstício de 06.03.1997 a 11.06.2010, verifica-se que o autor exerceu, em períodos parcialmente concomitantes, a atividade de Operador de Raio X, Técnico de Raio X e Técnico em Radiologia, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça (fls. 23 e 33), na Ultra-Rad Serviços Radiológicos S/C Ltda. (fl. 32) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 32). Sobre tal interregno trouxe aos autos o DSS 8030 da empresa Ultra-Rad (fl. 52), o PPP fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 53/56), o PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça (fl. 57/60), o Laudo Técnico Individual fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça (fl. 118/120) e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 81/94,

95/103, 106/110, 121/137, 138/154 e 224/228. Referidos documentos, todos, demonstram à exaustão o exercício da atividade de Técnico de Radiologia exposto a radiações ionizantes, além de vírus, bactérias e microorganismos. Deveras, a exposição a radiações ionizantes, em si basta para que se reconheça especial a atividade desempenhada. Repare-se que se trata de agente nocivo à saúde do trabalhador previsto no código 2.0.3, e, do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) que confere ao segurado direito à aposentadoria com tempo reduzido. Sem necessidade de mais perquirir, é de se reconhecer especial o período que se estende de 06.03.1997 a 11.06.2010. Tecidas essas considerações, colhe deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.- Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) É suficiente, então, que o segurado complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, eis o que há: Ao que se percebe, até 11.06.2010 (DER), o autor somava 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (11.06.2010), como se requereu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Ante a sucumbência experimentada, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Roberto Borges de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 11.06.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- O pedido de

aposentadoria especial, formulado sucessivamente, assim havendo-se de se compreender a topologia dos pleitos exteriorizados, fica prejudicado, tendo em vista o acolhimento do pedido principal (art. 289 do CPC).Outrossim, o INSS fica autorizado a compensar as prestações de benefício por incapacidade concedido ao autor entre 17.12.2010 e 25.07.2011 (NB 544.048.907-6), certo que aposentadoria e auxílio-doença não se cumulam (art. 124, I, da LB).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Com relação aos honorários de sucumbência pertencentes ao advogado extinto, Dr. José Dalton Gerotti, aguarde-se provocação de seus sucessores.Cumpra-se, pois, integralmente o despacho de fl. 83.Publique-se.

0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2013, às 17horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Deverá a autora ratificar o rol de testemunhas apresentado à fl. 10, ou apresentar novo rol nos termos do art. 407 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003274-64.2011.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO
Vistos.Defiro o requerido às fls. 67.Proceda a serventia ao desentranhamento dos originais que intruem a inicial, devolvendo-os à parte autora.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo ao autor o prazo suplementar de 60(sessenta)dias para trazer aos autos os formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais, conforme determinado à fl. 100. Publique-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.À vista da informação retro, determino à autora que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, de maneira que passe a constar em seu CPF o mesmo nome com o qual se qualificou na inicial.Publique-se.

0004006-45.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 85/86. Publique-se e cumpra-se.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 80/83, nos moldes do art. 398 do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 86. Publique-se.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte de Raimundo Norberto Joca, com o qual alega ter convivido por quase vinte anos, na qualidade de companheira, e de quem dependia economicamente. Requeru administrativamente o benefício e teve-o indeferido. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde o falecimento do companheiro, condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações respectivas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada não foi deferido. A autora, instada, juntou comprovante de residência. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. Na verdade, a união estável não foi demonstrada por início de prova material. Eis a razão pela qual a pretensão introdutória havia de malograr. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. O INSS requereu que se expedisse ofício, colhendo-se informação da CPFL, o que foi deferido. A informação consta à fl. 41. A respeito dela as partes se pronunciaram, o INSS requerendo o depoimento pessoal da autora e a ouvida de testemunha. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pleiteada, expedindo-se deprecata para a ouvida da testemunha arrolada pelo INSS. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. A testemunha de fora da terra também foi ouvida, com o que a instrução processual foi encerrada. As partes voltaram a se manifestar, insistindo nas teses contrapostas. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). A qualidade de segurado do finado Raimundo Norberto Joca, afirmado companheiro da autora, é inconteste. Faleceu em 17.06.2011, na percepção de aposentadoria por idade (fl. 31), com o que entretinha qualidade de segurado (art. 15, I, da LB). No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheira capta a indução legal de dependência econômica; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Registre-se, a esse propósito que, se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, governa, na espécie, o disposto nos artigos 131 e 332 do CPC (princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva quanto aos meios de prova). Sem embargo, provou-se documentalmente que o casal compartilhava a residência da rua América nº 942, Palmital, Marília, SP, onde a declarante do óbito de Raimundo (fl. 12), sua filha Epurnina, disse que o defunto residia. No dia da morte de Raimundo (17.06.2011), a responsável pelas contas de energia do imóvel da Rua América era a autora (fl. 41). Não bastasse, a autora incluiu o falecido, tratado como esposo (fl. 16), como beneficiário em contrato de cessão de uso de jazigo (fl. 17) e trouxe aos autos comprovantes de despesas que Raimundo fez enquanto residente no lar do casal (fls. 18 e 19). E sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. A autora declarou ao juízo (fl. 64/64vº): Eu sou divorciada. Fui casada com Joaquim Cassiano. Separei-me de Joaquim Cassiano, judicialmente, em 1978. Eu conheci Raimundo Norberto Joca em 1992. Eu o conheci em 1992 e logo a seguir fomos morar juntos. Na época ele ainda era casado. Estava separado de fato e passou a morar só comigo. Mas ele chegou a se divorciar; ele divorciou-se faz quatro anos. Ele teve nove filhos com a ex-esposa Giseuda Dantas. Ele teve filho, de nome Anderson, de uma outra união. Essa união deu-se antes de eu tê-lo conhecido, em 1992. Anderson é o filho mais novo de Raimundo. Anderson tinha a mesma idade de Suzana, outra filha dele com Giseuda. Penso que ambos devem ter em torno de 34 anos. Tenho amizade com a filha mais velha de Raimundo, chamada Epurnina. Quando Raimundo morreu, Epurnina não estava morando comigo e com ele. Raimundo passou mal em um bar e preferiu chamar a filha ao invés de mim. Ela é que foi com ele para o hospital e talvez por isso tenha declarado o óbito de Raimundo. O endereço onde Raimundo e eu morávamos é o da Rua América nº 942, no Palmital. Nós chegamos a residir juntos nesse endereço por nove anos; é onde eu estou até hoje. Raimundo está enterrado no Cemitério da Saudade. Eu comprei um terreno no cemitério Parque das Orquídeas, mas Raimundo não está enterrado lá. Embora eu saiba poder haver quinhão

hereditário do espólio de Raimundo não quero concorrer com os outros herdeiros dele; só postulo pensão do INSS. João Antonio Aleixo, a seu turno, declarou (fls. 65/65v°): Conheci Raimundo Norberto Joca. Sei que Raimundo morava na Rua América, mas não sei o número da rua no qual ele morava. Eu conheci Raimundo em 1992, mais ou menos. Eu o conheci quando ele foi morar vizinho de minha casa, já que eu também moro na Rua América. Raimundo foi morar na rua América junto com a autora. Foram morar só os dois na citada casa. Ao que sei, Raimundo era desquitado. Para mim, a autora era solteira. Eles não chegaram a se casar. Eles não tiveram filhos. Ele tinha um bar, onde trabalhava; a autora ficava só em casa, já que tinha problema de saúde. Eles ficaram cerca de 19 anos juntos no endereço da rua América; a autora está lá até hoje. Raimundo e a autora não foram vizinhos na rua América. Lá eles só moraram juntos. Parte autora: entre a casa na rua América e o bar de propriedade de Raimundo havia cerca de 200 metros. No mesmo diapasão, informou José Rodrigues da Silva (fl. 66/66v°): Conheço a autora. Ela mora na rua América, em número que não me recordo, no Palmital. A casa é dela. Conheci Raimundo Norberto Joca. Ele também morava no Palmital, na casa da autora. Sei que Raimundo tinha um bar na rua América, mas não sei dizer o número. Ele trabalhava no bar que era dele e morava na casa da autora. Faz 19 anos que eu também moro na rua América e desde que fui para lá a autora e Raimundo residiam juntos na casa dela. Só os dois moravam na casa. Não sei dizer o estado civil da autora e de Raimundo. Eles não tiveram filhos juntos. Sei que tanto um quanto o outro tiveram filhos de outros relacionamentos. Era Raimundo quem sustentava a casa. Ela não trabalhava, já que tinha problemas de saúde. Ele tirava rendimentos do bar e também de uma aposentadoria. Parte autora: sei que a autora passou dificuldades depois da morte de Raimundo. Com chave de ouro (fl. 93), fechou e coroou a prova o depoimento da filha de Raimundo com Giseuda, Epurnina Joca da Silva, unilateral e insuspeita portanto, afirmando que seu pai e sua mãe estavam separados de fato há vinte anos e divorciados há oito. Seu pai e a autora, cerca de um ano depois da separação de fato noticiada, passaram a morar juntos. Na doença, a autora cuidou de Raimundo. No velório deste, a autora fez-se presente, onde recebia as condolências na condição de viúva. Não há inimizade entre a autora e sua família; pelo contrário: dão-se bem. Seu pai e a autora inicialmente moraram juntos em uma residência da Rua Salvador Salgueiro e depois na casa da Rua América. A convivência era pública; por dezenove anos tratavam-se e eram tidos como marido e mulher. Ergo, estão cumpridos à saciedade os requisitos do art. 1723 do Código Civil, presentes convivência more uxorio, affectio maritalis, notoriedade, estabilidade da relação e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Mais - ressalte-se -- não é preciso acrescer. Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida; na consideração de que prova em contrário não se produziu, é de irradiar efeitos a verdade legal estabelecida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). Ao que se extrai dos autos, o benefício de que se trata foi requerido na seara administrativa antes de trinta dias do óbito do instituidor (fl. 07), diante do que há de ter início em 17.06.2011. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício de pensão por morte em questão. Posto isso, ratificando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, a partir de 17.06.2011, em valor a ser calculado pelo INSS, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. Diagramado, fica assim: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Marques Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 17.06.2011 Data de início do benefício (DIB): 45 dias a contar da intimação desta Renda mensal inicial (RMI): a calcular O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P.R.I.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na via administrativa (04.11.2011 - fl. 14), e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra

impossibilitada para a prática laborativa. Diz que é e sempre foi trabalhadora rural, detém baixíssimo nível de cultura, possui pouco acesso à saúde pública, daí por que tem poucos exames que comprovam sua doença. Mas faz jus a benefício por incapacidade como o requer. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do réu. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica na área de ortopedia. O INSS também requereu a realização de perícia. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, acostaram-se aos autos. Apertou nos autos o laudo médico-pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse que permaneceu desempregada depois de 07.07.2010, o que cumpriu com a juntada de cópias de CTPS. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Pois bem. O CNIS da autora dá conta de que, faz muito (21.06.1982 - fl. 16)), ela vem trabalhando, predominantemente na área rural. Assim aconteceu ininterruptamente, embora de forma descontínua, até 07.07.2010 (fl. 19). Para o trabalhador rural defere-se benefício por incapacidade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, da LB). A autora, destarte, seja pensando em carência como número mínimo de contribuições (art. 24, caput, da LB), seja entendendo-a como atividade por dado período de tempo (na hipótese: doze contribuições mensais ou doze meses trabalhados), cumpre carência. Trabalhou, como visto, até 07.07.2010 e depois se desempregou. Segundo o laudo pericial levantado (fls. 53/54), prova doença ortopédica (espôndilo-artrose lombar) desde 28.04.2011 e incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde 02.05.2012 (data do laudo). Um primeiro olhar induziria pensar que como a autora exilou-se do RGPS em 07.07.2010 e só teve incapacidade reconhecida em 02.05.2012, extrapolou entre um e outro marco o período de graça (art. 15, II, da LB) e, sem manter qualidade de segurada, não faria jus a benefício por incapacidade. Todavia, licença concedida, não é assim, sob pena de entregar-se à própria sorte mulher rurícola, com 50 anos de idade e comprovado quadro de problemas em coluna lombar, depois de ter trabalhado por 28 anos em serviços rudes, exigentes de força física. A autora, insta reconhecer, não perdeu qualidade de segurada. Não se desconhece que a regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver recolhimento de contribuições. Porém, por se estar na quadra de seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 introduz e consagra o chamado período de graça, ou seja, lapso temporal ao longo do qual é mantida a qualidade de segurado mesmo se pagamentos não há. Aludido período é de doze meses (art. 15, II, da LB). Mas pode ser acrescido de 12 meses para o segurado comprovadamente desempregado (2º do aludido preceito legal). É o caso da autora, haja vista que, conforme alhures pontuado, encontra-se desempregada desde 07.07.2010 (fl. 19). Veja-se que não há nenhum registro posterior de emprego em CNIS ou nas CTPS exibidas (fls. 68/74 e 76/97). Isso é o suficiente para comprovar o desemprego. Sobre o tema estatuí o enunciado nº 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, se a autora deixou de exercer atividade remunerada em 07.07.2010, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8213/91, estendeu-se para além de 07.07.2012. Ora, desde 02.05.2012 (fl. 54), a autora está parcial e permanentemente incapacitada para realizar atividade que importe esforço com a coluna lombar. A conclusão é, pois, que, cumpridos os requisitos legais, a autora faz jus a auxílio-doença, desde a data do exame (02.05.2012), uma vez que o senhor Perito não teve como determinar incapacidade em data anterior à perícia. Essa deveras é a inteligência jurisprudencial; verifique-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1.

Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Correção monetária, desde cada prestação em atraso, e juros de mora, contados da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Indene de custas, seja porque o INSS delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), seja porque, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 22), daí por que também livre de custas (art. 4º, II, do mesmo diploma legal), não se acusam nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC e verificando no cadastro CNIS a que acima se referiu que a autora teve rescindido o último contrato de trabalho em 07.07.2010, fato que permite concluir que está desprovida de renda, além de incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aludido benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Alice dos Santos MelloEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 02.05.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 45 dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaO encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.P. R. I.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 18.12.1985 a 02.12.2011, como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de radiologia, em ordem a obter aposentadoria especial, desde a propositura da demanda (02.12.2011). Objetiva as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade processual. À ausência de prévio pedido administrativo do benefício, indeferiu-se a petição inicial, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.A parte autora apelou da sentença proferida. Mantida a sentença (art. 296, parágrafo único do CPC), foram os autos remetidos ao E. TRF3.Provido o recurso interposto pela parte autora, baixaram os autos para prosseguimento.Determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; sustentou que eventual concessão do benefício deveria se dar a partir da data da citação, uma vez que não foi formulado pedido na via administrativa; tratou dos juros de mora e honorários advocatícios; juntou documentos à peça de resistência.Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica e a juntada de documentos. Em seguida, teceu considerações sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Indeferiu-se a realização de perícia técnica; todavia, facultou-se à autora complementar o plexo documental.Contra a decisão que indeferiu a realização da perícia, a autora interpôs agravo de instrumento, comunicando-o nos autos.Manteve-se a decisão agravada.Veio aos autos, apresentado pela parte autora, laudo

técnico de condições ambientais de trabalho fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ofereceu-se vista dos autos ao INSS, o qual reiterou os temas da contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, como parece claro, há de se pôr em relevo tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, sob pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. O tempo de serviço alardeado está consignado em CTPS (fl. 44) e CNIS (fl. 115). A autora trabalhou sob um único vínculo de emprego, para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 18.12.1985 a 06.05.1991, como Atendente de Enfermagem; na Clínica Pediátrica, de 07.05.1991 a 08.03.1992, como Auxiliar de Enfermagem; também na Clínica Pediátrica, de 09.03.1992 a 30.11.2005, como Auxiliar de Enfermagem; na Tomografia e, a partir de 01.12.2005, como Técnica de Radiologia, nos setores de Tomografia e Radiologia Simples, como especifica o PPP de fls. 54/59 e 60/61. No período de 08.10.2003 a 29.03.2005, exerceu, concomitantemente, a atividade de Técnica de Raio-X, no setor de Radiologia da Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda, como mostra o PPP de fls. 62 e verso. Sobre assim aquilatar se os períodos em questão foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Tendo em conta as atividades desempenhadas (atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de radiologia), da autora exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. E, considerado o lapso de tempo que se investiga (de 18.12.1985 a 06.10.2011), não há dúvida - simples conta aritmética disso convence - de que perdeu por mais de 25 anos. Somatório suficiente, no próximo passo acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora, as quais de comezinho exigem contato com matérias infectantes, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nessa clivagem tem-se que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física haviam de ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual se abriguem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas etc.) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que os documentos de fls. 54/59 e 60/61, aos quais se acrescem os laudos de fls. 149/155 e fls. 156/166, prestam-se à demonstração de que, nos períodos referidos, a autora esteve submetida a condições especiais de labor. É que nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, tinha contato com pacientes e objetos de seu uso não estéreis, daí por que exposta a agentes biológicos, fatores de risco que se enquadram no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/1979 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Dec. n.º 3.048/99. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade congrega especialidade, dês que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no

Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confirma-se ainda, apropriadamente, o resultado dos seguintes arestos: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. Não bastasse, é de ver que, entre 08.10.2003 e 29.03.2005, a autora já exercia, concomitantemente com a atividade de Auxiliar de Enfermagem, as funções de Técnica de Raio-X, na empresa Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda., submetida desta feita a radiações ionizantes, conforme consignado no PPP de fl. 62 e verso. E, a partir de 01.12.2005, a autora passou a exercer a atividade de Técnica de Radiologia, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme demonstram os documentos citados (PPP de fls. 54/59 e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 149/155 e fls. 156/166), atividade que entretinha na data da propositura da ação, conforme se vê do CNIS. Os documentos em referência demonstram o exercício da atividade de Técnico de Radiologia, permeável a radiações ionizantes, além de vírus, bactérias e microorganismos, desde 01.12.2005. A exposição a radiações ionizantes, compensa crescer, em si basta para que se reconheça especial a atividade desempenhada. Repare-se que se trata de agente nocivo à saúde do trabalhador previsto no código 2.0.3, e, do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) que confere ao segurado direito à aposentadoria com tempo reduzido. Sem necessidade de mais perquirir, é de se reconhecer especial todo o período que se estende de 18.12.1985 a 02.12.2011, data em que foi distribuída a presente demanda. Tecidas essas considerações, acode deferir o benefício perseguido. No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, pura e simplesmente disponibilizado, mesmo que utilizado, salvo quando o diga o laudo, não arreda a especialidade do trabalho, como já deixou assente a Súmula 9 do TNU. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente até 02.12.2011, data da propositura da ação (CNIS - fl. 115), e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, na hipótese vertente, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de medida. O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sem fator previdenciário portanto, e seu termo inicial há de recair na data da citação (29.05.2012), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, confutando-a, porque não houve prévio requerimento administrativo. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF3, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência da autora (somente no que se refere à DIB), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 86), por isso ela também indene de custas (art. 4º, II, do citado diploma legal), não se apresentaram nos autos despesas processuais que lhe devam ser ressarcidas. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que a autora, nascida em 1967 e em pleno exercício de atividade laborativa, se encontra amparada pelo salário percebido, de tal sorte que não está privada de prover a própria subsistência, com o que fundado receio de dano não se verifica presente. Aproveita-se da atividade especial exercida, mas se, sponte sua, a continua exercendo (seu salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 2013 foi de R\$ 9.499,80), não há perigo na demora a coarctar. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado sob condições especiais, o período que vai de 18.12.1985 a 02.12.2011, como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de radiologia. b) julgo procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Ivone Bert Prando Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 29.05.2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário como acima estabelecidos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0004860-39.2011.403.6111 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pelo requerente, apontando omissão na sentença de fls. 129/131vº. Queixa-se o embargante de que a sentença proferida se entremostra omissa, ao não ter levado em conta os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor, concernentes às competências de maio, junho, julho e agosto de 2011 (fls. 33/59). Isso tivesse feito, o desate não se teria dado, pela improcedência, ao fundamento de perda da qualidade de segurado.Passo a decidir.Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos; o decisum realmente pode ser mais bem aclarado.Nessa empreita, esclareço:Os recolhimentos a que faz menção o embargante, concernentes às competências de maio, junho, julho e agosto de 2011, foram todos realizados a destempo, no dia 20.09.2011.Retome-se, agora, a fundamentação da sentença, no sentido de que, segundo os esclarecimentos do senhor Experto, o autor permaneceu incapacitado entre 06.09.2011 e 05.11.2011 (fl. 130).Logo, o autor só recobrou qualidade de segurado, efetuando os recolhimentos atrasados, quando se achava incapacitado, convalescendo da cirurgia por que passou. Em semelhante hipótese, quando a incapacidade precede o reingresso, benefício não se defere (cf. STJ - 2ª T., RESP 21703-SP, Rel. o Min. José de Jesus Filho, data da decisão 17/02/1993, DJ de 15/03/1993, p. 3806; TRF3, 10ª T. AC nº 957137, Proc. 200403990254980-SP, Rel. o Des. Galvão Miranda, data da decisão 16/11/2004, DJU de 13/12/2004).Além disso, é bom acrescer, quando o embargante requereu o benefício em 19.09.2011 (fl. 24), também não cumpria carência. Como visto, o último recolhimento prestante a tal fim foi o relativo à competência de janeiro de 2010 (fls. 63 e 67). E, para cômputo do período de carência, não são consideradas as prestações recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II, da LB), de sorte que, em setembro de 2011, não quatro (exatamente as necessárias - art. 24, único, da LB), mas uma (1) só contribuição, a sem atraso, considerava-se para efeito de carência.É assim que a incapacidade preexistiu ao reingresso do embargante no RGPS, assim como à época não cumpria ele carência.Estas razões hão de adir-se à fundamentação da sentença de fls. 129/131vº, como se lá estivessem transcritas.Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos, para aclarar a r. sentença embargada da forma acima, sem alterar seu resultado, o qual fica por inteiro mantido.Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.P. R. I.

0000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI
Vistos.Defiro o requerido pelo INSS à fl. 76, redesignando, para o dia 07/08/2013, às 09 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a autora e o Instituto Previdenciário.As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 70.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a complementação da perícia (fls. 78, verso), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 68/70.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a complementação da perícia (fls. 82), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 65/77.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001305-77.2012.403.6111 - ARISTIDES PEREIRA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Publicada a sentença, salvo inexistências materiais ou embargos de declaração, o Juiz não poderá alterá-la (art. 463 do CPC). Cumpra-se, pois, integralmente o despacho de fl. 157. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001737-96.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO CONEGLIAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 59, redesignando, para o dia 07/08/2013, às 11 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a autora e o Instituto Previdenciário. As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 55. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002217-74.2012.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos, nos termos do despacho de fls. 84

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 50, redesignando, para o dia 07/08/2013, às 10 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a autora e o Instituto Previdenciário. As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 43. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 80, redesignando, para o dia 14/08/2013, às 10h30min, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a autora e o Instituto Previdenciário. As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 77. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002688-90.2012.403.6111 - JOSUE LIMA DOS REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora formula pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica somada à restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente verbas trabalhistas, por força de decisão judicial, no ano de 2008. De imposto de renda na fonte foram gerados R\$ 51.768,37. Sustenta que a tributação havida na fonte foi indevida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência, na forma da Doutrina e Jurisprudência que refere, aplicando-se à espécie norma tributária benéfica superveniente. Diante disso, com o acolhimento dos pedidos formulados, pede o ressarcimento do valor cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e dos juros legais. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, extraviado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir deveria ser apurado administrativamente, pelo mesmo método da declaração de ajuste anual. A parte autora, conquanto a tanto concitada, deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como não especificou provas. Entretanto, na oportunidade, requereu a juntada de documento. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide; em seguida, tomou ciência do documento juntado pela parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Reclama a parte autora (i) reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária e (ii) restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber diferenças vencimentais pagas acumuladamente. No trato do tema, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 29.12.2008, data em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados (fl. 25): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pela parte autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota devida aplicada, considerados outros rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração. Trata-se de prova que competia à autora produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo. No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças estendidas. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). A despeito disso, todavia, a tese inicial não merece vingar. De feito, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho (art. 3º, 1º, da Lei nº 7.713/88), assim, por exemplo, diferenças remuneratórias de servidor público, verba que deu compostura ao litígio noticiado nos autos (Proc. nº 899/91 - da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo). Dessa maneira, no ano-calendário de 2008, exercício de 2009, a parte autora recebeu rendimentos tributáveis que superavam o limite de isenção (fl. 71). Ergo, estava sujeita e apresentou, em 2009, declaração anual de ajuste (fls. 71/76). O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se antecipação (redução) do apurado em declaração anual de ajuste. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram oferecidos à tributação no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Assim, mesmo que a parte autora tivesse sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2008, acumuladamente, R\$ 198.349,03 (fl. 71), apresentou declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 22.05.2009, com imposto a pagar. Então, só por sua atividade, obteve a compensação do valor retido, R\$ 51.768,37 (fls. 71 e 76), sem necessidade de provocar o mecanismo judiciário, o que faz imediatamente improcedente seu pedido, visto que não pode recobrar duas vezes a mesma verba. Explico: o valor segundo o qual a parte autora entende ter sido tributada indevidamente (R\$ 51.768,37) foi compensado na declaração anual de ajuste do exercício de 2009, como deixam transparecer os documentos de fls. 71/76. Perceba-se que a PGE disponibilizou o dinheiro da parte autora em 29.12.2008 (fl. 25); demandou, por certo, algum tempo até que o recebesse (não foi provada a data de levantamento da importância paga via precatório). Desta sorte, se é que foi tributada a maior (já que não provou que espaiadas as diferenças pelas diversas competências teria havido diminuição da alíquota aplicada), em 30.04.2009 (data em que devida a entrega da declaração de ajuste - exercício 2009) o eventual indébito já estaria absorvido. Não é impossível que a compensação se tenha dado antes mesmo de a parte autora ter embolsado o dinheiro que do precatório lhe tocava. Não é, assim, credora de mais nada. Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, quando esta se passou obedecendo os ditames legais que à época vigiam. Não se pode repetir indébito, se este, caso tenha existido, já foi compensado às instâncias do próprio contribuinte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais); suportará, por igual, as custas incorridas. P. R. I.

0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel. 3433-0755. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se

houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Faz parte da decisão a pesquisa de CNIS efetuada nesta data e que se fará juntar na sequência, que demonstra que o último vínculo da parte autora antes de tornar a verter contribuições ao sistema em fevereiro de 2012, se findou em março de 2006.Publique-se e cumpra-se.

0002976-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o requerido pelo INSS à fl. 63, redesignando, para o dia 14/08/2013, às 09h30min, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a autora e o Instituto Previdenciário.As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 54.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica oftalmologista MARÍLIA PEREIRA PIMENTEL FERNANDES (CRM 135.476), Rua 21 de abril, nº 251, Telefone: 3221-9582, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles porventura apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme certificado à fl. 98, necessário se faz sua substituição.Assim, para realização de referida prova, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407/ 3433-2020, nesta cidade.Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos.Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo,

devido responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/06/2013, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0003704-79.2012.403.6111 - SEVERINA ANANIAS DELFINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 57/59, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003806-04.2012.403.6111 - PAULO AMARO RIBEIRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 37/38, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003854-60.2012.403.6111 - CARLITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão do benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, como bem se vê na carta de concessão juntada às fls. 11/15, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003857-15.2012.403.6111 - JESUS CELSO DE MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com revisão do benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, como bem se vê na carta de concessão juntada às fls. 12/16, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, especifique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

0004264-21.2012.403.6111 - KEIKO MATSUI KURONUMA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 03.04.1940, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (25.08.2011); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Quando da distribuição, verificou-se a possibilidade de prevenção de juízo, haja vista a ação nº 0001949-98.2004.403.6111, que tramitou na i. 1ª Vara desta subseção. Solicitou-se ao juízo da 1ª Vara cópia da petição inicial do aludido feito, bem como da sentença nele proferida. Aportaram nos autos cópias das peças requeridas e do relatório, voto e acórdão proferidos quando do julgamento do recurso de apelação interposto naquele feito, acompanhados da respectiva certidão de trânsito em julgado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressei dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. Dito feito foi julgado ao desfavor da autora, em primeiro e segundo graus, com enfrentamento do mérito. É assim que, vencida na demanda primeva, sem mencioná-la, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem rebuço, da que animou a ação primitiva, na qual reconhecimento de tempo rural, à míngua de prova bastante, ficou descaracterizado. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004622-83.2012.403.6111 - MAURO FRANCISCO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000053-05.2013.403.6111 - ELITA HERMINIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000130-14.2013.403.6111 - GABRIEL ROBSON SOARES DOS SANTOS X GIZELIA APARECIDA SOARES (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-

as, também pelo prazo de 10 dias.

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000155-27.2013.403.6111 - ADELZUITA BARBOZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000179-55.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000182-10.2013.403.6111 - ODILIO VIEIRA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000185-62.2013.403.6111 - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000373-55.2013.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000430-73.2013.403.6111 - SIRLEI MARTIMIANO DE CAMPOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000495-68.2013.403.6111 - MARIA BARBOSA DE MIRANDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Embora haja audiência agendada no feito, oportunidade em que a autora será periciada por médico do juízo e se chegará a conclusão sobre sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, tendo em vista a apresentação de novo documento médico e considerando, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 01.11.2012 até 22.12.2012, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 22.12.2012 (fl. 09). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, o documento médico juntado à fl. 26 acha-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no atestado de fl. 26 a médica que acompanha a autora consignou que esta está em tratamento por AVCi e que tem seqüela motora à esquerda e limitações para as atividades diárias. Aludido documento foi emitido em 01.03.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000788-38.2013.403.6111 - JUBERTO BERNARDO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA

Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que o requerente é bancário, apresenta salário-de-contribuição de R\$ 3.066,03 em janeiro de 2013, e busca receber indenização de vultoso valor, situação que por si não se amolda à condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

0000838-64.2013.403.6111 - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH

Vistos. I. De início, determino a remessa do feito ao SEDI para exclusão de Ana Maria Brabo Abdul Massih do polo passivo da demanda, haja vista a incompetência deste Juízo para a análise do pedido contra ela formulado. O feito deve prosseguir somente com relação ao INSS. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e

eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de julho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa

serventia CNIS referente à parte autora.XV. Traga o autor aos autos a certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista a que se refere na inicial.XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000839-49.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE PRIETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetido a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o extrato probatório trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, não se verifica demonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Determino à parte autora que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, para esclarecer o pedido formulado à fl. 12, item a, elucidando se o que pretende neste item é a concessão de tutela antecipada, bem como observando que deve tornar o pedido certo e determinado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido.Outrossim, posto interferir com a competência deste Juízo para processamento do feito, de natureza absoluta, determino à parte autora que esclareça, no mesmo prazo, se a moléstia que afirma possuir é decorrente de acidente de trabalho.Publique-se.

0000854-18.2013.403.6111 - ELCI BRAGA AGUILHERA ALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, referentes à moléstia indicada na inicial.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000856-85.2013.403.6111 - SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula, o que não se supre por pedido administrativo de auxílio-doença (fls. 16/17).Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito,

razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. No caso, como visto, lide não está materializada. Verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de benefício assistencial. Somente foi ao INSS requerer auxílio-doença (fls. 16/17), prestação previdenciária sujeita a diversos requisitos, daí por que seu indeferimento não faz presumir que o benefício assistencial lamentado também seria indeferido. Registro ainda que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se causa lisonja a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via

administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para adequá-la aos termos do artigo 282 do CPC, formulando requerimento para citação do réu. Outrossim, tendo em vista que do registro de identidade (RG) da autora consta ser ela não alfabetizada e considerando, ainda, que a procuração e a declaração de fls. 06/07 foram assinadas de forma divergente, tenho por necessária a regularização de sua representação processual.Assim, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0000865-47.2013.403.6111 - AMAURICIO VARGAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora tem sua origem na atividade profissional que desempenha, caracterizando doença profissional ou do trabalho, na forma prevista no artigo 20, I e II, da Lei nº 8.213/91? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000881-98.2013.403.6111 - SONIA MARIA BENATTO CAMPOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de julho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000940-86.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl. 21, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000997-07.2013.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000999-74.2013.403.6111 - JURANDIR JOSE MARCIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de julho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se e encaminhe-se a carta precatória de fls. 55/64 à 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, com cópia deste despacho e da petição de fls. 67, bem como com os documentos que se encontram na contracapa, para cumprimento. Cumpra-se. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003342-77.2012.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado às fls. 64/65.

0003588-73.2012.403.6111 - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora busca o reconhecimento e averbação de tempo de serviço por ela prestado na seara rural, no período de 01.10.1972 a 28.02.1987, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido pela lei, sua aposentação. Pede, então, a averbação do tempo citado e, corolário disso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência. O MPF deitou manifestação nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva da testemunha por ela arrolada. Na ocasião, deferiu-se prazo para o INSS alvitar sobre a possibilidade de acordo. O INSS apresentou proposta de acordo judicial, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo-se o período de trabalho rural exercido entre 01.10.1972 e 28.02.1987, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 62 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 66). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear, pelo insuperável potencial pacificador e pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 62 e verso e 66, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, atentando a todas as especificações da proposta de fl. 62, no anverso. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS para, imediatamente, apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Honorários como pactuados (10%); sem custas, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

(fl. 37) e o réu delas é isento. Certifique-se o trânsito em julgado, à vista das partes terem renunciado do prazo recursal. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ante a manifestação de fls. 44/46.P. R. I.

0004401-03.2012.403.6111 - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004571-72.2012.403.6111 - MARIA JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Alega ser portadora da doença codificada pelo CID F.06.2 - transtorno delirante orgânico -, mal que a impede de trabalhar. De outro lado, não tem como prover a própria subsistência, assim como não pode contar com sua família para isso. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Em atenção ao interesse em disquisição, proferiu-se a decisão de fls. 36/37, antecipando-se a prova necessária (perícia médica e investigação social) e a entrosando com audiência instrutória, de maneira a obter ganhos de efetividade na prestação jurisdicional invocada. A parte autora apresentou rol de testemunhas. Lavrou-se auto de constatação. Em audiência, depois de a autora ter passado por exame médico pericial, colheram-se as conclusões do senhor Perito, aprisionadas em mídia específica. Ouvia-se, em informações, o marido da autora, Clodoaldo de Oliveira Martins, o qual também assinou termo de curador para o processo de sua mulher, tendo em vista as conclusões periciais. O INSS apresentou contestação. A parte autora insistiu na tese da inicial. O nobre representante do MPF, presente ao ato, opinou pela procedência do pedido e pela concessão de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO: A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) indivíduo incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos; (ii) insuficiência econômica traduzida na comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando 42 anos nesta data (fls. 14), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual determinou-se que passasse por perícia médica. As conclusões do Louvado Judicial deram a autora como total e definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente, uma vez que portadora de transtorno delirante orgânico. Apresenta lesões/nódulos neurológicos geradores da moléstia, esta a impedir-lhe de pegar objetos e deambular. O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93 descreve que: 2º (...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Negritei. Dito requisito demonstrou-se presente na hipótese vertente mercê das conclusões periciais, tanto que, incapacitada também para os atos da vida civil, nomeou-se curador especial para a autora. Passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Clodoaldo de Oliveira Martins, marido da autora, prestou informações ao juízo (fls. 68/68vº); disse: nada tenho a opor para servir como curador especial de minha esposa Maria Josefa Rodrigues dos Santos para este processo, assinando o termo respectivo. Também estou ciente de que, de acordo com o exame médico por que passou minha mulher nesta data, diante da incapacidade dela, certificada pelo perito, para os atos da vida civil, eu devo procurar assistência judiciária para promover a interdição que no caso se impõe. Esclareço, ademais, dúvida surgida neste processo sobre a composição de minha família. Somos eu, Maria Josefa (a autora), Cláudio (filho- 15 anos), André (filho - 9 anos) e, às vezes mora conosco uma sobrinha, Alice (de 11 anos), filha de uma irmã de Maria Josefa. Sou aposentado por invalidez e recebo um salário mínimo. É com essa renda que minha família, de quatro e às vezes cinco membros, vive. Eu moro em um imóvel cedido, cuja posse tenho a título precário. Minha família sente muitas dificuldades para viver., O auto de constatação de fls. 55/79 confirma o estado de penúria por que passa o clã em apreço. São quatro pessoas (o casal e dois filhos menores) que vivem com um salário mínimo que Clodoaldo recebe à guisa de aposentadoria por invalidez, rendimentos já comprometidos por cinco (5) empréstimos consignados retratados no CNIS que segue junto a esta sentença. A família mora em apartamento cedido precariamente pelo CDHU (fl. 32). Mas o valor do benefício previdenciário de Clodoaldo, de um salário mínimo mas bastante desfalcado pelos empréstimos consignados, não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento

está em consonância com julgado da TNU (processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná), no qual a relatora, a MM. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva, sublinha que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Trilharam o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito sócio-econômico, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Não por outro motivo, o nobre órgão do MPF manifestou-se pela procedência do pedido e pela antecipação dos efeitos da tutela. A data de início do benefício deve recair em 08.05.2012, como se requereu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, daí por que também dispensada de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a ressarcir. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício concedido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta sentença, proceda à implantação do benefício assistencial em questão. Posto isso, pontuando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, a partir de 08.05.2012, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, mais adendos e consectários da sucumbência acima estabelecidos, como a seguir: Nome da beneficiária: Maria Josefa Rodrigues dos Santos Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 08.05.2012 Data de início do benefício (DIB): 30 dias a contar da intimação desta Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ciência ao MPF. P.R.I.

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 15.01.2013 (fl. 12). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado médico de fl. 35, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no citado documento a médica que acompanha o autor consignou que este deve ser afastado do trabalho por 90 (noventa) dias. Referido documento foi emitido em 28.02.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. E é nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o

INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Está a parte autora capacitada para os atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000664-55.2013.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dispõe o artigo 138, III, do CPC que ao perito aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição dos juízes. Assim, tendo em vista que o fato descrito na petição de fl. 47 não está previsto nos artigos 134 e 135 do

CPC, mantenho a nomeação do Dr. Mario Putinati Junior como perito do juízo. Publique-se.

0000778-91.2013.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000787-53.2013.403.6111 - VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada aos autos do extrato de pesquisa realizada no CNIS quanto a informações do benefício recebido pelo autor.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000826-50.2013.403.6111 - VITALINA PEREIRA AGUIAR(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de julho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito;

c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000850-78.2013.403.6111 - CLAUDETE REIS MANTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de junho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas

testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Vistos. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 60/67. Intime-se pessoalmente o INSS e, após, publique-se.

0004523-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-31.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. Intime-se a embargada para que indique as provas que pretende produzir. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006440-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006440-9) - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000639-42.2013.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fls. 92/98: Mantenho o decidido à fl. 86.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo ao exequente derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Publique-se.

0000489-08.2006.403.6111 (2006.61.11.000489-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Decorrido o prazo concedido à fl. 199 sem manifestação,remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a parte autora se tratar de pessoa incapaz conforme perícia de fls. 54/57, proceda a serventia a expedição do ofício requisitório sem o destaque dos honorários contratuais.Publique e cumpra-se.

0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7) - APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 214/219), concordou expressamente a exequente, com relação ao seu crédito (fl. 223). Prossiga-se a execução, cumprindo integralmente o despacho de fl. 220. Considerando que o patrono da exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, com relação aos seus honorários (fls. 224/225), cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000667-20.2007.403.6111 (2007.61.11.000667-3) - MARIA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA SOARES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam

apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 147/151, pela União Federal, diga o exequente em 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES

Vistos. Ante a ausência de impugnação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004361-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICK VIEIRA DE BRITO

Vistos. Considerando que a CEF não informou nos autos se houve o pagamento do débito, determino-lhe que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2827

INQUERITO POLICIAL

0004498-37.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEODORO GARCIA PARRA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Fls. 60/61: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001255-51.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO AIROLDI(SP246720 - JULIANO PEREIRA DE ANDRADE) X ALINE CALIARI AVELAR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 200/201-verso, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos e comprovantes juntados aos autos: fls. 220/223, 227/230, 231/234, 238/241 e 263/266, relativos à Aline; fls. 224/226, 255/257 e 277/279, relativos a Everaldo; e fls. 260/262, relativos a Roberto. Ouvido, o digno órgão do Parquet disse aguardar a declaração de extinção da punibilidade dos autores do fato (fls. 268-verso e 280-verso). Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EVERALDO AIROLDI, ALINE CALIARI AVELAR e ROBERTO DA SILVA JUNIOR, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único, e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Tendo em conta a nomeação do Dr. Alexandre de Almeida, OAB/SP 172.438, para a defesa dos interesses de Aline e Roberto na audiência de transação penal, arbitro seus honorários no valor de R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), de acordo com valor mínimo da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, devendo ser solicitado o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 154/198: manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2829

EXECUCAO FISCAL

0001614-84.2001.403.6111 (2001.61.11.001614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J C R REPRESENTACOES SC LTDA-ME X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 55/57, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 55.P. R. I.

0001635-60.2001.403.6111 (2001.61.11.001635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTIC IMOBILIARIAS S/C LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 31/32. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 31.P. R. I.

0001947-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISMELL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EDER NUNES RAMOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 47/48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 47.P. R. I.

0002039-14.2001.403.6111 (2001.61.11.002039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASABELA DE MARILIA COM/ MOVEIS ELETROD LTDA-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 43/44, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 43.P. R. I.

0002968-47.2001.403.6111 (2001.61.11.002968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIRCEU DE MORAES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 48/49, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 48.P. R. I.

0000568-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA ME(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 88/89. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Em relação à nomeação de bens à penhora de fl. 14, fica a depositária Sra. Maracélia Iglesias Cubo Silva desobrigada do encargo.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 88.P. R. I.

0000900-90.2002.403.6111 (2002.61.11.000900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANA MARIA FERREIRA SORNAS VIGGIANI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 24/25, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 24.P. R. I.

0001013-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCELO FERREIRA MORAES ME(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que tramita conjuntamente com o feito nº 0001644-85.2002.403.6111, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 80/81, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 0001644-85.2002.403.6111, procedendo aos respectivos registros, inclusive no sistema de andamento processual. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 80.P. R. I.

0001025-58.2002.403.6111 (2002.61.11.001025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TAMDIEGO BRINDES E EMBALAGENS LTDA-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 109/110. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 109.P. R. I.

0001052-41.2002.403.6111 (2002.61.11.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO BATISTA DE MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 66/67, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 66.P. R. I.

0001101-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSELI DE OLIVEIRA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 61/62, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 61.P. R. I.

0001642-18.2002.403.6111 (2002.61.11.001642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCELO BARRACHI MUNIZ MARILIA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 28/29, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28.P. R. I.

0001645-70.2002.403.6111 (2002.61.11.001645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROCAMP - SERVICOS AGRICOLAS E URBANOS S/C LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 59/60, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 59.P. R. I.

0001646-55.2002.403.6111 (2002.61.11.001646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 77/78, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 38 e verso, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 77.P. R. I.

0001825-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S K YOSHIDA & CIA LTDA ME X JOJI YOSHIDA X SUMIRE KINOSHITA YOSHIDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 68/71. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 68.P. R. I.

0002930-98.2002.403.6111 (2002.61.11.002930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASR-CENTRO DE APOIO AUDITIVO DE MARILIA LTDA - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 104/105, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 104.P. R. I.

0003113-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA ME X ALVARO ALESSANDRE FONSECA BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X NEWTON ROBERTO SILVA X MARACELIA IGLESIAS CUBO SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 73/75. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 73.P. R. I.

0003413-31.2002.403.6111 (2002.61.11.003413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE CONEGLIAN & CONEGLIAN MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 73/74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 73.P. R. I.

0003426-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003426-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FIRMA EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA ME X RACHEL LIMA GARKALNS DE SOUZA OLIVEIRA X WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 87/88, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 87.P. R. I.

0005819-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005819-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSNIR TRINDADE DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 56 e demonstrada às fls. 57/60. Faço-o com

fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004085-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 44 e demonstrada às fls. 45/48. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 2830

EXECUCAO FISCAL

0002187-73.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO FABRIZZI LUCAS

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fls. 51, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80.Já recolhidas as custas (fls. 10), arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102196-91.1995.403.6109 (95.1102196-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a CEF o que de direito.Int.

1105460-19.1995.403.6109 (95.1105460-0) - CHIAPERINI & SPOSITO LTDA X SOBREIRA & IRMAOS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CHIAPERINI & SPOSITO LTDA e SOBREIRA & IRMÃOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 351/352).Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 416/420.Os alvarás foram devidamente expedidos fls. 439/441, inexistindo valor a ser complementado conforme fl. 434.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

1100879-24.1996.403.6109 (96.1100879-1) - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP306471 - FERNANDA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 82, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.Int.Após, ao arquivo com baixa.

1101162-13.1997.403.6109 (97.1101162-0) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a vencedora(parte autora) para que no prazo de 20(quinze) dias promova a execução do julgado, nos termos do art.475-B, do CPC.Na hipótese da vencedora optar por não iniciar a execução judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0108077-85.1999.403.0399 (1999.03.99.108077-9) - KOICHI KONAKA X LAZARO ALEXANDRE DE MORAES X LIDIO CLEMENTE X LOUIS ALFRED LEITE PALMER X MARIA JOSE DE LIMA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X NATALINO PEREIRA X PATRICIO NOLBERTO DOMINGUEZ ARAYA X ROQUE PIRES DA ROSA X VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora(exequente) para que no prazo de 20(vinte) dias, se manifeste acerca do teor de fls.517-535.Transcorrido o prazo supra, tornem conclusos.Int.

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a vencedora(parte autora) para que no prazo de 20(quinze) dias promova a execução do título de fls.196-202, nos termos do art.475-B, do CPC.Na hipótese da vencedora optar por não iniciar a execução, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0037081-28.2000.403.0399 (2000.03.99.037081-0) - ADRIANO BUENO DE ALMEIDA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 152 e 155/156.O exequente permaneceu silente.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0007067-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007067-8) - RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO X RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN X MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Vencida, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários em favor do advogado da vencedora, Caixa Econômica Federal, no entanto, a parte autora sustentava a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Diante do exposto, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado da CEF possa demonstrar a modificação da condição de hipossuficiência da vencida. Transcorrido o prazo assinado sem manifestação, ao arquivo-findo com as cautelas de praxe.Int.

0005577-72.2002.403.6109 (2002.61.09.005577-7) - ALEXANDRE JOSE SESSO X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS X CYRO BARBOSA FERRAZ X MARIA DE LOURDES SOUZA COELHO BARBOSA FERRAZ X CELIO BARBOSA FERRAZ X JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ X EDIVAL ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SALLES X JEANETTE ROJAS JULIANO X MARIO STURION X PEDRO SEGUEZZI X REYNALDO DA ROCHA E SILVA X WALMOR JESUINO MENDES(SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7) - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APPARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO OSIRES LUCENTINI, ANTONIO RAMALHO, ANTONIO RAMIRO, ANTONIO SEGREDO, ANTONIO SEGUEZZI, ANTONIO SILVA FISCHER, APPARECIDO XAVIER DE SOUZA, ARIIVALDO FURLAN, ARMANDO VITTI e BENEDITO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos e realizou o cumprimento espontâneo da obrigação, medite depósito em suas contas vinculadas, em relação aos exequentes Antonio Osires Lucentini, Antonio Ramalho, Ariovaldo Furlan, Aparecido Xavier de Souza e Benedito Rodrigues conforme fls. 249/265. Ante a não oposição (fls. 471/472), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Antonio Osires Lucentini, Antonio Ramalho, Ariovaldo Furlan, Aparecido Xavier de Souza e Benedito Rodrigues. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados fl. 470. No que tange ao autor Antonio Seguezi, oficie-se ao empregador conforme requerido fl. 471, com intuito de que forneça a cópia de recolhimento ou relação dos salários, em virtude da ausência de extratos, a fim de que seja possível elaborar os cálculos.

0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8) - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo supra sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007859-49.2003.403.6109 (2003.61.09.007859-9) - FANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, atentando-se para o pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do v. acórdão de fls. 229/232. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0000589-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000589-8) - ANTONIO ROBERTO FERRAZ DE ARRUDA X VERA LUCIA RAMOS COELHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Requeira a CEF o que de direito. Int.

0003011-43.2008.403.6109 (2008.61.09.003011-4) - JOAO BATISTA FERREIRA SORIANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as comunicações do E. TRF3 às fls. 353 e 355-356, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias acerca da satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006472-23.2008.403.6109 (2008.61.09.006472-0) - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
1. Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados às fls. 83/91. 2. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 3. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. Int.

0011891-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011891-5) - BENEDICTO FERREIRA - ESPOLIO X TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0000997-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000997-1) - PAULO ROBERTO HILARIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0001321-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001321-4) - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0001695-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001695-1) - CECILIA MELLEGA MONTEBELO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136 - INDEFIRO. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002983-70.2011.403.6109 - JOSE REINALDO LONARDONI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 114/131) e mediante do depósito judicial dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 137). O exequente manifestou a satisfação dos seus créditos, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 138). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-41.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO DA SILVA X JOANA ELISANGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006706-63.2012.403.6109 - DAISY MARIA FERRAZ COSTA(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 95/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002164-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X EZEQUIEL CARDOSO RANGEL X MONICA VALERIA PESSANHA GONCALVES NOBRE X MYRIAM CUNHA GALVAO X TIEKO NEUSA HATAGAME OLIVEIRA X VANDERLEY FERNANDES MEDEIROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Recebo a apelação da parte Embargante em ambos os efeitos. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006182-37.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Aos apelados (autores) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007611-39.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116462-22.1999.403.0399 (1999.03.99.116462-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X HUGO MASSOTI JUNIOR(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL opõe os presentes Embargos à Execução em face de HUGO MASSOTI JÚNIOR. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução em razão do cálculo incorreto, vez que sentença transitada estabeleceu os parâmetros de correção monetária do indébito, de modo que os juros à taxa de 1% somente seriam aplicados no mês da restituição, razão pela qual não deveriam ter sido incluídos pela embargada. Assim, entende que o valor da condenação perfaz o montante de R\$ 14.252,80 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). O embargado apresentou impugnação fls. 11/13, destacando que a sentença foi expressa ao mencionar que os juros de mora deverão ser contados do trânsito em julgado da sentença na base de 1% ao mês. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Parecer contábil juntado às fls. 25/26, no qual se concluiu que estão incorretos os cálculos apresentados pelas partes, pois a sentença de primeiro grau foi taxativa ao determinar a aplicação da taxa selic como forma de correção monetária, adicionado de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, diferentemente do alegado pela União e nos cálculos do autor foram aplicados IPC's não determinados na sentença. Manifestação das partes às fls. 29/31 e 32. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 41/42, dos autos principais, a correção monetária é devida desde o indevido pagamento e pelos índices usados pela União para corrigir seus créditos (OTN, ORTN, BTNF, INPC/IBGE de março a dezembro de 1991 e UFIR), sendo a partir de 1.1.96 determinou a incidência da taxa SELIC acumulada, até o mês do IPC, nos percentuais diferenciais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 30.316,13 (trinta mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos) atualizados até agosto de 2012, nos termos do cálculo da contadoria às fls. 25/26. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0007200-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DIVANIL FELIPE DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de DIVANIL FELIPE DOS SANTOS. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirmo o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 38.329,64 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 12/27. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 30. As partes embargada manifestou-se sobre os cálculos apresentados (fls. 33/40). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e quanto aos juros de mora determinou a aplicação do novo Código Civil, que se reporta à taxa incidente nos débitos tributários e era, na época da prolação do acórdão, de 1% ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 38.329,64 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059468-71.1999.403.0399 (1999.03.99.059468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLARENCIO VITTI X ELIANA SOARES BUENO X MARIA LUIZA ANVERSA X MARILZA GARCIA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007517-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Recebo a apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008490-56.2004.403.6109 (2004.61.09.008490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101967-34.1995.403.6109 (95.1101967-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Fls. 52 - DEFIRO. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004611-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HERMENEGILDO ALVES CAETANO X AMARILDO ALVES CAETANO

Intimada a apresentar para recolher as custas judiciais devidas às diligências a serem deprecadas, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, assim, não há de se cogitar devolução de prazo (fl. 88), mas sim de aplicação do 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ao arquivado-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006062-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X MARIA INES FERREIRA VINDILINO X CORDELIA THIERS WATANABE X RITA TEREZINHA DOS SANTOS MANO DE MORAES X ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK X ENEAS FICK(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)

Intimada a apresentar demonstrativo do débito atualizado, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas às diligências a serem deprecadas, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte(fl.249), assim, não há de se cogitar devolução de prazo, mas sim de aplicação do 5º, do art.475-J, do Código de Processo Civil.Ao arquivar-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011902-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ULIANO X MARIA HERCULANIA DE SOUZA ULIANO

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Uliano e Maria Herculina De Souza Uliano, tendo como base o contrato de crédito de fls. 08 - 24. Apesar de tentativa(s) não foi realizada a citação válida da parte executada.À fl. 77 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve sequer citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000310-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA CHAGAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da notícia de pagamento integral da dívida pela parte executada.No silêncio, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008945-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de sentença exarada em sede de embargos monitórios, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J LINEA CAP TRANSPORTES LTDA - ME, IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA e EDUARDO PANCHERI.Ação ajuizada em 21/09/2010.Em 29/03/2011 foi afastada as prevenções acusadas pelo sistema informatizado desta Justiça, bem como determinado à exequente que recolhesse as custas necessárias à citação e penhora dos executados, posto que sediada e domiciliados nas cidades de Santa Gertrudes/SP e Rio Claro/SP(fl.02-03).Intimada pela Imprensa Oficial em 18/05/2011(fl.69), até a presente data não houve o cumprimento da diligência determinada(fl.69v).O prosseguimento do feito aguarda providência da credora Caixa Econômica Federal desde 2011.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON MARQUES FELIPE

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0009704-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IMPEC ESTUDOS E INTELIGENCIA DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E REPRESENTACAO COML/ LTDA - ME X VALENTIM JOSE SANTANA X CHARLES DAVIES JUNIOR
Visto em Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IMPEC ESTUDOS INTEL CONS GESTÃO EMPR REPRES COM LTDA,

VALENTIM JOSÉ SANTANA e CHARLES DAVIES JUNIOR objetivando o pagamento de crédito representado pelo contrato de crédito rotativo/cédula de crédito bancário - Cheque Empresa de fls.06-23.É a síntese do necessário, decidido.O contrato de abertura de crédito na modalidade rotativo em conta corrente, geralmente nomeados como cheque especial ou cheque empresa, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a ensejar um processo de execução, todavia, tais documentos podem servir como indício de prova de crédito para aparelhar eventual ação monitória.Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal Federal a mais de uma década:Súmulas 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Deveras, a ausência de executividade de tais documentos decorre da falta de certeza e liquidez, pois no momento da assinatura do contrato entre instituição financeira e consumidor, não há dívida líquida e certa, mas sim uma promessa de se creditar o valor necessário à compensação do cheque descoberto até determinado limite, sendo eventual depósito em conta utilizado como interrupção daquele crédito concedido.Note-se, que na dinâmica do crédito rotativo podem haver múltiplos empréstimos sacados de uma determinada conta sem a efetiva formação de um título de crédito certo com a instituição financeira, pois inexistente registro quirografário da participação ou consentimento do cliente na formação daquele empréstimo. Da mesma forma não há falar em liquidez, pois os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição financeira, sem qualquer participação do cliente.Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.Nesse sentido, trago a lume julgado deste Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacífica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. (TRF3 - 1ª Turma: AC 08024536419964036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429386. Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2012) Grifei.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, com fundamento na Súmula 233 do STJ e art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que inexistente propositura de defesa por advogado devidamente contratado pela parte executada.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de ativos, devendo ser expedido o necessário para seu cancelamento.P.R.I.

0009969-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO XAVIER

Visto em SentençaTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Antonio Xavier, tendo como base o contrato de crédito de fls. 6-11. À fl. 31 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve sequer citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000672-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

NILVANA BRASILENCIO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de domicílio ou sede da parte executada, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002037-84.2000.403.6109 (2000.61.09.002037-7) - PASTIFICIO PIN LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos presentes autos a Impetrante obteve a segurança para repetir indébito tributário na forma prevista na Lei nº.9.430/1996, conforme sentença de fl.136(não alterada pelo v. acórdão de fls.178-179, em razão da decisão do STJ às fls.393-395 e 504-504v).Após 10(dez) dias da intimação da impetrante, ao arquivo com baixa-findo, vez que eventual pedido de compensação do indébito deve ser promovido pela contribuinte na via administrativa.Int.

0004247-59.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006841-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI

Requeira a parte-autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004255-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004255-0) - ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000586-87.2001.403.6109 (2001.61.09.000586-1) - RAYMUNDA IDA DA SILVA TOLEDO X RUI WAGNER DA SILVA BERENGAN X MARIA CRISTINA DE ARRUDA BERENGAN(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos.Vencida, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários em favor do advogado da vencedora, Caixa Econômica Federal, no entanto, a parte autora sustentava a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Diante do exposto, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado da CEF possa demonstrar a modificação da condição de hipossuficiência da vencida. Transcorrido o prazo assinado sem manifestação, ao arquivo-findo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005859-18.1999.403.6109 (1999.61.09.005859-5) - SEBASTIAO PEDRO BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SEBASTIAO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento,

manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0000325-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000325-2) - IRENE GUARNIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRENE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 259/260.A exequente, intimada a manifestar-se quanto à satisfação dos seus créditos, permaneceu silente.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0003421-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003421-2) - JOSE FRANCISCO NUNES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0002997-30.2006.403.6109 (2006.61.09.002997-8) - SERGIO CAMILO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A execução às avessas ou invertida consistia faculdade legal da parte devedora em sede de execução de título Judicial, todavia, tal faculdade prevista no art.570, do Código de Processo Civil foi proscrita pela Lei nº.11.232/2005. Deveras, mesmo na vigência do art.570, do CPC, sua aplicabilidade não surtia efeito sobre a Fazenda Pública, posto que o ordenamento assegura a impenhorabilidade dos bens públicos, razão pela qual é necessária a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do art.730, do CPC.Não obstante tais considerações, o Instituto Nacional do Seguro Social por mera liberalidade e em colaboração com a celeridade processual vem em regra atendendo ao chamado deste Juízo para promover a inversão da execução, todavia, frise-se, tal conduta não decorre de obrigatoriedade legal.Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente à fl.130 e lhe confiro o prazo de 30(trinta) dias para que promova a execução, nos termos do art.475-B, do CPC.Intime-se.

0004130-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004130-2) - MARIO XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por MÁRIO XAVIER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 60/64.Intimado para se manifestar, o exequente informou que se encontra satisfeito o objeto da execução (fl. 74).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0010017-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010017-3) - LUIZ MARCOS CARRARO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MARCOS CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A execução às avessas ou invertida consistia faculdade legal da parte devedora em sede de execução de título Judicial, todavia, tal faculdade prevista no art.570, do Código de Processo Civil foi proscrita pela Lei nº.11.232/2005. Deveras, mesmo na vigência do art.570, do CPC, sua aplicabilidade não surtia efeito sobre a Fazenda Pública, posto que o ordenamento assegura a impenhorabilidade dos bens públicos, razão pela qual é necessária a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do art.730, do CPC.Não obstante tais considerações, o Instituto Nacional do Seguro Social por mera liberalidade e em colaboração com a celeridade processual vem em regra atendendo ao chamado deste Juízo para promover a inversão da execução, todavia, frise-se, tal conduta não decorre de obrigatoriedade legal.Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente à fl.120 e lhe confiro o prazo de 30(trinta) dias para que promova a execução, nos termos do art.475-B, do CPC.Intime-se.

0005019-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005019-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/115 - INDEFIRO.Ao contrário do alegado pela parte autora o INSS cumpriu integralmente a r. decisão definitiva, tendo averbado os períodos mencionados com especial, conforme comprovação de fls. 109/111.
Int.Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102183-92.1995.403.6109 (95.1102183-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
1. Fls. 260 - Prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em vista a liberação das referidas contas, conforme extrato de fls. 252/253.2. Requeira a CEF o que de direito.Int.

0000206-93.1999.403.0399 (1999.03.99.000206-2) - ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Requeira a CEF o que de direito.Int.

0007305-56.1999.403.6109 (1999.61.09.007305-5) - CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ CECIM ABRAAO
Requeira a CEF o que de direito.Int.

0033702-79.2000.403.0399 (2000.03.99.033702-7) - LICINIO BORTOLAI X JOSE CARLOS CORREA X MAURO CARBINATTO X ELZA LOPES GAMA X JOSE CLEMENTINO WITZEL X SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA X NELSON APOLINARIO X HELIO BUENO DA SILVA X JOZI JOIA X LORIVAL RODRIGUES BATISTA(Proc. ADV: JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LICINIO BORTOLAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CARBINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA LOPES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEMENTINO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL RODRIGUES BATISTA
Requeira a CEF o que de direito.Int.

0007517-43.2000.403.6109 (2000.61.09.007517-2) - SANDRA RITA DA CRUZ X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RITA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ
Requeira a CEF o que de direito.Int.

0040540-04.2001.403.0399 (2001.03.99.040540-2) - TERESINHA SECCO MALEVITCH X DOUGLAS FLAVIO CONZOLINO X CARLOS ANTONIO DE MELO X SERGIO CARLOS DA SILVA X HERMINIO PEREIRA DE SOUZA X WASHINGTON DA SILVA FERNANDES X NOEL PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO X JOSE VERNIER(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE VERNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ VERNIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal informou que os extratos analíticos encaminhados pelo banco depositário demonstram que o trabalhador efetuou o saque total de sua conta vinculada do FGTS em 02/10/1979 em virtude de sua aposentadoria, razão pela qual não possuía saldo em conta vinculada do FGTS à época dos planos econômicos. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0004583-78.2001.403.6109 (2001.61.09.004583-4) - MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que de direito. Int.

0000355-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000355-1) - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA X SERGIO LUIZ PRADA X JOSE LUIZ PRADA X VERTIS OCTAVIO SCATENA X THEREZINHA APPARECIDA PISSARRA SCATENA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE LUIZ PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida por JOSÉ LUIZ PRADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação às fls. 142/159, alegando excesso de execução. O impugnado manifestou-se às fls. 162/189. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos. Cálculos juntados às fls. 197. O impugnado concordou com os cálculos apresentados (fl. 200); e a CEF permaneceu silente (fl. 201). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 11.668,29 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2010. Assim, corretos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 96/97, fixando o valor da condenação em R\$ 11.668,29 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até outubro de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/impugnado. Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000004-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000004-6) - NAIM RODRIGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM RODRIGUES

Requeira a CEF o que de direito. Int.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Intime-se a parte requerida (DELMO TESOIRO GUIMARAES e OUTROS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$504,10 (atualizado até 21/01/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0005395-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005395-0) - ZIRO CERA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ZIRO CERA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ZIRO CERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 85/94 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 95. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 20.924,38 (vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 4.019,39 (quatro mil, dezenove reais e trinta e nove centavos). A parte impugnou os cálculos apresentados pela CEF conforme fls. 98/99, razão pela qual os autos foram encaminhados à contadoria. A contadoria apresentou novos cálculos fls. 101/102. As partes concordaram com os cálculos apresentados conforme fls. 105/107. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 24.546,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 24.546,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 397,12 (trezentos e noventa e sete reais e doze centavos), referente ao excesso de execução.

0007601-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007601-8) - JOSE HERMINIO CAMARA (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HERMINIO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores devidos nos autos foram integralmente pagos (fls. 81/83 e 90/92). A parte exequente concordou com o depósito efetuado (fl. 93). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento (fls. 83 e 90) em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011844-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011844-0) - FERNANDA BUENO DE MORAES X JOANA BUENO FLABIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA BUENO FLABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por FERNANDA BUENO DE MORAES e JOANA BUENO FLABIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos e realizou o depósito, conforme fls. 115/136. Os autores concordaram com o valor depositado fl. 142. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido fl. 142, dê baixa e arquite-se.

0000582-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000582-0) - MARIA INFORSATO PERONI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA INFORSATO PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIA INFORSATO PERONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 98/125 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 125. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 2010,85 (dois mil e dez reais e oitenta e cinco centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 1747,41 (mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). A parte impugnou os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 128, razão pela qual os autos foram encaminhados à contadoria. A contadoria apresentou novos cálculos fls. 130/133. As partes concordaram com os cálculos apresentados conforme fls. 136/137. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 2010,85 (dois mil e dez reais e oitenta e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2010,85 (dois mil e dez reais e oitenta e cinco centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1747,41 (mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao excesso de execução.

0012671-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012671-3) - ISAEL NICOLAU SOARES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISAEL NICOLAU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores devidos nos autos foram integralmente pagos (fls. 79/83).A parte exequente concordou com o depósito efetuado (fl. 86) e a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 90/93).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012828-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012828-0) - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO, MARIA LUIZA FERRAZ TINTORI, JOSÉ LUIZ FERRAZ DE CAMARGO, ROGÉRIO FERRAZ DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 77/84 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 87. Regularmente intimada, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados conforme manifestação às fls. 88/90. Os autos foram remetidos à contadoria, novos cálculos apresentados às fls. 93. As partes concordaram com os novos cálculos apresentados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 35.481,39 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 35.481,39 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 6.122,53 (seis mil cento e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), referente ao excesso de execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

Requeira a parte-autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 469

EXECUCAO FISCAL

0003568-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003568-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA X LUIZ PEXE X MEIRE APARECIDA DE ABREU BORTOLUCCI X RENATO BORTOLUCCI(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA e outro, visando a cobrança de créditos tributários. O co-executado LUIZ PEXE interpôs exceção de pré-executividade (fls. 45/59), pugnando por sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que não fazia parte do quadro social da empresa à época dos fatos geradores relativos ao crédito exequendo. A União apresentou manifestação (fls. 78/83), informando que não se opõe à exclusão do excipiente. Os documentos colacionados por ambas as partes demonstram que, de fato, o sócio LUIZ PEXE retirou-se da sociedade em

01/04/1996, com registro na JUCESP em 19/07/1996, datas bem anteriores à ocorrência dos fatos geradores a que se refere a dívida em cobrança. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 45/59 para excluir o sócio LUIZ PEIXE do polo passivo deste feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do excipiente LUIZ PEIXE, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, tendo em vista a notícia de encerramento do processo de falência da executada (fl. 86), manifeste-se a exequente, em 180 (cento e oitenta) dias, trazendo aos autos informações acerca do processo falimentar, com cópia das principais decisões, especialmente da sentença de encerramento da falência. Se o caso, deverá a exequente comprovar a ocorrência de irregularidades, ou mesmo crime falimentar, ou ainda outro modo de dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e acarreta a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0010880-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRAAO GOMES SOARES(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ABRAAO GOMES SOARES visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que carece de liquidez e exigibilidade, vez que os créditos tributários em execução já foram pagos. Requer o reconhecimento de carência de ação e a consequente extinção do feito. Instada a se manifestar, às fls. 93/97 a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa inicialmente acostada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade; qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que nela devem ser arguidas apenas questões de direito, de ordem pública, devendo a petição vir devidamente instruída quando do protocolamento, a fim de que se permita o reconhecimento de plano do direito invocado, com base nos documentos ali juntados, não se admitindo juntada posterior de novos documentos. Nesse sentido, destaco a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, verifico que os documentos colacionados pelo excipiente não demonstram, de maneira inequívoca e satisfatória, os fatos alegados. Ausentes, pois, provas suficientes a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13 e seguintes. Em prosseguimento, recebo a petição de fls. 93/97 como aditamento à inicial, nos termos do art. 2º, Parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 15.021,61. Intime-se o executado para que fique ciente da substituição da CDA e da devolução do prazo para embargos, através de mandado de intimação, penhora, avaliação e registro. Caso não haja pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X P N P COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FUSTAINO X EMILSON KRUGER LEITE X HAROLDO CESAR DE MOURA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de P.N.P. COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Os co-executados HAROLDO CESAR DE MOURA e ELIZABETH NAVARRO interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 33/57), pugnando pela exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento de que não mais faziam parte do quadro social da empresa à época dos

fatos geradores relativos ao crédito exequendo. A União manifestou-se às fls. 62/68, informando que não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, mas se opondo à condenação em honorários sucumbenciais. Os documentos colacionados por ambas as partes demonstram que, de fato, os sócios HAROLDO CESAR DE MOURA e ELIZABETH NAVARRO retiraram-se da sociedade em 01/10/1997, com registro na JUCESP em 11/11/1997, datas bem anteriores à ocorrência dos fatos geradores a que se refere a dívida em cobrança. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 33/57 para excluir os sócios HAROLDO CESAR DE MOURA e ELIZABETH NAVARRO do polo passivo deste feito, e em relação aos mesmos JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao ônus da sucumbência, em que pese a insurgência da excepta no tocante à condenação em honorários advocatícios, entendo cabível a fixação de tal verba, vez que houve ônus para os excipientes ao constituírem advogado para pleitear a exclusão do polo passivo da demanda, e, nos termos do art. 20 do CPC, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos excipientes HAROLDO CESAR DE MOURA e ELIZABETH NAVARRO, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, justifique a exequente a inclusão dos demais sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Após, retornem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ESTEVES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; a nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, e a excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Manifestação da exequente às fls. 121/141 pleiteando a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa de fls. 15/94, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Outrossim, verifico que os requisitos formais essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões em questão e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 101/118. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0008298-79.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FUNPERLITA LTDA, visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 169 e seguintes, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, vez que estas não indicariam a forma de lançamento dos débitos, nem indicariam de maneira individualizada os débitos em cobrança; impossibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, multa moratória e multa punitiva; impossibilidade de cobrança de contribuição para o INCRA; incorreção na indicação do valor da causa. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas ilegalmente cobradas. Impugnação da exequente às fls. 200 e seguintes, rebatendo as alegações da executada e requerendo o prosseguimento do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das certidões de dívida ativa em questão, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionados títulos substituem a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Verifico que a origem, a natureza e os fundamentos legais da dívida são suficientemente indicados nos documentos de fls. 24/163. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventual dúvida deve ser sanada mediante a consulta ao processo administrativo pertinente, motivo pelo qual também esta informação deve constar na certidão, e de fato consta no presente caso. Quanto ao valor da dívida (e por consequência da causa), verifico que consta expressamente à fl. 02. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança demanda ampla dilação probatória, motivo pelo qual tal questão desafia a interposição dos embargos cabíveis. Também são os embargos a via adequada para a verificação da regularidade da cobrança de contribuição para o INCRA, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 169 e seguintes. Em prosseguimento, tendo em vista a oferta de bens à penhora, determino que se expeça mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens ofertados, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 192/198. Do mandado deverá constar, ainda, que, em caso de inviabilidade de constrição dos bens ofertados, ou de insuficiência dos mesmos, dever-se-á proceder à livre a penhora. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000996-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que

foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/18 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0001594-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0002661-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução,

porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003467-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/17 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 21 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0005142-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOS(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos

essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/22 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006364-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006379-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALUEGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso

ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006628-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/19 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0007623-82.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/31 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/07. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo

pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0008640-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ LTDA visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado de cálculo; o caráter confiscatório da multa e dos juros impostos pela autoridade administrativa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/17 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/05. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20 e seguintes. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200325-54.1997.403.6112 (97.1200325-6) - JOSE FERREIRA X MADALENA ALMEIDA RODRIGUES X SOLANGE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO SOUZA CUNHA X LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista os dados informados às fls. 397, cumpra-se integralmente a r. decisão (fls. 380), expedindo-se os alvarás de levantamento das quantias vinculadas a este feito. Providencie os procuradores a retirada dos alvarás em Secretaria. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intime-se.

1203302-19.1997.403.6112 (97.1203302-3) - CELMAR DUNKE X FRANCISCO ALBERTO PESSIN(SP044066 - JOSE DA FONSECA SIMOES FILHO) X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI

MENEZES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X MARIA DA GLORIA DINIS DE OLIVEIRA X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA(SP189547 - FELICIO SYLLA E SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Folhas 236/239 e 240/246:- Considerando-se que os valores depositados em favor dos coautores Francisco Alberto Pessin (R\$.2.783,55 - folha 209) e Valdívnia Marlene Terrengui Menezes (R\$.1.805,58 - folha 211), encontram-se à disposição do Juízo, defiro o requerido e determino a expedição dos Alvarás de Levantamento em seu favor, respectivamente, observando-se as formalidades legais. Ficam os interessados intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a retirada em secretaria dos Alvarás expedidos Oportunamente, com a efetivação do levantamento, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE X ANTONIO RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial indireta para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a)falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome da sucessora para Antonia Ribeiro Rezende, como requerido à fl. 191. Int.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a decisão de fls.118/120 verso, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita o(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108-130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/04 /2013, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001122-40.2011.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002603-38.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 23/04/2013, às 14h25 horas.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fls. 122: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial, com parecer acerca dos documentos e atestados apresentados pela autora (fls. 124/130). Prazo: 30 (trinta) dias. Encaminhe-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo dê-se vista às partes. Defiro também a realização de perícia médica na área de ortopedia. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048 para realização do exame pericial, agendado para o dia 17/04/2013, às 11:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documentos de identidade que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos

do b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência de doença alegada na inicial e o início da incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002380-51.2012.403.6112 - ALEXANDRE BIAZON(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Ante a manifestação de fls. 148/153, inviável a remessa dos autos à CECON para eventual tentativa de acordo.3. Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE BIAZON, em face do INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.A decisão de fls. 59/60 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/143 verso. O autor apresentou manifestação às fls. 148/153.4. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação em fevereiro de 2012.O laudo médico de fls. 72/76 informa que o demandante é portador de sequelas de fratura s em antebraço esquerdo e clavícula direita com diminuição importante da função do membro superior esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de montador de linhas de transmissão, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 73.Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 74), a gênese do quadro incapacitante foi fixada em 19.06.2008, data de acidente de trabalho sofrido pelo demandante. Além disso, o perito foi conclusivo ao afirmar que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 08 do INSS (fl. 75).Assim, considerando o pedido formulado na exordial e a conclusão do laudo pericial, constata-se que o quadro de incapacidade que fundamenta o pedido é decorrente de acidente de trabalho, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.5. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio - SP.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0002863-81.2012.403.6112 - SOLANGE APARECIDA DE MACEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 83/86 e 93/95: Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 05.04.2013, às 10:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento.Expeça-se mandado de intimação da requerida.Intimem-se.

0003234-45.2012.403.6112 - RENATO CIRILO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0005105-13.2012.403.6112 - JULIA MARCIANO WERLI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes

Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 15/04/2013, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua: José Dias Cintra, n 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.21/22 em suas demais determinações. Int.

0005913-18.2012.403.6112 - GERALDA SOARES DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/05/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A autora recebeu auxílio-doença de 12/03/2003 a 24/11/2008 e benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2008. Contudo, a requerente sustenta que possui direito à aposentadoria por invalidez desde 12/03/2003. Assim, considerando que a mesma pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com retroação à data de início da concessão, faz-se necessária a realização de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Denize Cremonesi, CRM 108.130, com endereço na Av. Galdino, 07, Jardim Aeroporto, em Paraguaçu Paulista, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/04/2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006903-09.2012.403.6112 - APARECIDA GUSMAO DE QUEIROZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo,

CRM 17.184, para o dia 18/04/2013, às 08:40 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, n.2536, sala 104, 1 andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 38/40 em suas demais determinações. Int.

0001762-72.2013.403.6112 - PAULO CESAR PAES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 44 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença NB 600.680.012-1, datado em 26.02.2013 (fl. 42). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.04.2013, às 11:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001841-51.2013.403.6112 - HELIO ALVES OLIVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 19 apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Entretanto, reconhecendo a urgência,

decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 22.04.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001932-44.2013.403.6112 - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 116, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 73, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002081-40.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA CARDOSO X ELVIRA BARBOSA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 59/60, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001775-71.2013.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X DARCI DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/05/2013, às 09:00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos foram apresentados às fls. 10. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes acerca perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro, e devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0) - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 201-verso: Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de guia (fls. 178), em favor da CEF. Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200191-27.1997.403.6112 (97.1200191-1) - M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204183-59.1998.403.6112 (98.1204183-4) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009012-50.1999.403.6112 (1999.61.12.009012-8) - COMERCIAL ESTRELA DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006384-20.2001.403.6112 (2001.61.12.006384-5) - JOSE LUCAS MACHADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 112.

0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0) - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004094-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004094-6) - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4) - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 103.

0012055-43.2009.403.6112 (2009.61.12.012055-4) - VALDECIR ROBERTO GUINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 143.

0004672-77.2010.403.6112 - AFONSO SERRANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005075-46.2010.403.6112 - DAMIAO CARLOS SILVA DE SIQUEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 79.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 74.

0000913-37.2012.403.6112 - ROSA SOARES FAUSTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 68.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4) - ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo sobrestado (fl. 164) após o decurso do prazo acima mencionado.

1202996-50.1997.403.6112 (97.1202996-4) - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028968-98.2012.4.03.0000/SP, juntada por cópia às 455/457 verso, bem como a peça de fl. 459 (certidão de trânsito em julgado), restou reformada a decisão de fls. 412/418 verso. Assim é que determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

1202718-15.1998.403.6112 (98.1202718-1) - WALDEMAR BUENO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO

ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, bem como esclarecer se satisfeita em relação à execução dos honorários.

0014958-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014958-8) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 85.

0000098-74.2011.403.6112 - MARIA DE LURDES GUIMARAES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0004317-33.2011.403.6112 - LUIS CARLOS ALVES JUNIOR(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007939-23.2011.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-27.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 97/100: Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 09.05.2013, às 17:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento.Expeça-se mandado de intimação da requerida.Intimem-se.

0002237-62.2012.403.6112 - SUELI COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/05/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0006139-23.2012.403.6112 - CARLOS VIEIRA GUIDO FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa.O Autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. No entanto, o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar

conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis desta cidade de Presidente Prudente / SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006620-83.2012.403.6112 - NILTON APARECIDO PADUAN (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008109-58.2012.403.6112 - VALDICE PEREIRA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008496-73.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/05/2013, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001077-65.2013.403.6112 - THEO MARIN BITENCOURT X SAMARA MARIM FERREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumprida a exigência consoante o r. despacho de fl. 75, determino a produção da prova pericial e a realização de auto de constatação. 2. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular

de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.3. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 22.04.2013, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-

doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, apesar dos documentos de fls. 43/44 e 48 serem posteriores ao indeferimento da Autarquia-Ré (fl. 66), apenas indicam a necessidade de avaliação pericial para fins de perceber o benefício auxílio-doença. Ainda, embora os documentos atestem que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M25 Outros transtorno articulares não classificados em outra parte), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.04.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001519-31.2013.403.6112 - SHEILA SIMONE TEIXEIRA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença com pleito de liminar, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/23 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2013, às 09:30 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente.6. Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca, em suma, a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sob fundamento de que, ao tempo de sua aposentadoria, a Ré foi omissa em não conceder benefício mais vantajoso que o Autor teria direito, tendo em vista ter exercido atividade urbana especial em ambiente insalubre na profissão de mecânico por mais de 25 anos. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). Considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende converter (NB 147.695.358-6), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré. P. R. I.

0001626-75.2013.403.6112 - MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anoto que, conforme menciona a exordial (fl. 03, in fine, e fl. 04), a Autora requereu administrativamente benefício aposentadoria por invalidez; no entanto foi-lhe concedido benefício auxílio-doença (espécie 31), que percebeu desde 11.06.2012 até 18.01.2013 (conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo). Inconformada com a decisão da autarquia Ré que cessou o benefício por ausência de incapacidade, entrou com ação judicial a fim de que seja reconhecida a incapacidade total e então concedido benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está totalmente incapaz para trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 19, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior de benefício auxílio-doença (consulta ao HISMED - CID G56.0 Síndrome do turno do carpo), se trata de simples atestado, sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões

da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.04.2013, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001790-40.2013.403.6112 - ORLANDO MENDES CRISPIN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 24 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade, sendo ainda anterior ao indeferimento do último pedido de auxílio-doença NB 600.343.072-2 (fl. 20). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.04.2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001806-91.2013.403.6112 - OZANA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/51 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse (fl. 56). Ademais, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662. Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.04.2013, às 17:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001809-46.2013.403.6112 - ILSO APARECIDO ALVES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 33/34. É o breve relatório. Decido. Na inicial, o Autor informou residir no município de Presidente Bernardes (fl. 02). O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o Autor afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que o Autor possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0001860-57.2013.403.6112 - ROGERIO DONIZETE APARECIDO COSIM(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 15 embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de auxílio-doença (NB. 600.334.784-6), datado de 21/01/2013 (fl. 17). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.04.2013, às 11:00 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta)

dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/04/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002018-15.2013.403.6112 - APARECIDA MARIANO SCANDELAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E

SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutor Marcelos Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/04/2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL)

Tendo em vista tratar-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, desentranhe-se a Carta Precatória (fls. 466/467), devendo a exequente proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, providenciar a sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Após, aguarde-se pelo cumprimento da deprecata. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2994

MONITORIA

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Defiro prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 275. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000493-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-79.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa que a FAZENDA NACIONAL, oferece em face de O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP, alegando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado. Intimado a se manifestar, o impugnado sustentou que ação cautelar não visa benefício econômico imediato, não podendo ser igual ao valor da causa principal a ser ajuizada (fls. 08 e 10/14). É o relatório. Decido. A impugnação é procedente. Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conquanto se trate de ação cautelar de caução, há valor econômico perseguido, descrito à folha 3 dos autos principais, valor este correspondente ao débito cuja garantia é pretendida mediante caução, com o fim de ver expedida pela impugnante Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, obtendo com isso regularidade tributária. O valor da causa é o conteúdo econômico que se pretende auferir com o manejo da ação, que no caso trata-se de dívida para com a Fazenda Nacional a qual pretende caucionar em juízo. A certidão que a impugnada pretende seja expedida, depende do pagamento, por assim dizer, do débito existente, sem o que não é possível sua expedição. Portanto, não se pode desatrelar o bem perseguido, que de fato não possui conteúdo econômico direto, com o valor ao qual está diretamente relacionado não podendo atribuir à causa valor diverso deste. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228). Nessa linha de julgamento, também se direciona o Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de tratar-se de ação declaratória, não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa (STJ-3a Turma, Resp...). Observe também a jurisprudência citada pela impugnante: O valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, à expressão econômica perseguida na demanda. Embora a Impugnante tenha atribuído dez incrições na dívida ativa ao impugnado, a pretensão do impugnado é referente a apenas oito delas conforme observado à folha 3 destes autos, cujo valor fora especificado pela impugnante. Com relação à sentença prolatada às folhas 133/134 e vvss dos autos principais, observo que, conforme despacho exarado à folha 08 destes autos, a fixação dos honorários advocatícios guarda relação direta com o valor da causa, razão pela qual deve ser corrigido antes da subida dos autos, sob pena de restar deserto o recurso interposto naqueles. Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a impugnação da Fazenda Nacional e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 232.353,68 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Promova o impugnado o devido recolhimento das custas processuais e recursais, no prazo de cinco dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0011425-79.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, SP, 12 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002264-11.2013.403.6112 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por intermédio do qual a Impetrante pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que receba produto de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por Médico Veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF. Alega o impetrante que o motivo da recusa ao recebimento da carne em questão é que a autoridade impetrada entende que o Médico Veterinário contratado pela municipalidade e cedido ao CIF/SP não pode assinar os certificados por não ser titular do cargo de Fiscal Federal. Contudo, refere que tal prática segue orientação dada pelo Gabinete do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, conforme Memorando 40/2013 cuja cópia anexa à inicial (fl. 25). Requer medida liminar em razão do possível perecimento da mercadoria em caso de demora na emissão do referido certificado. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 14/263). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 264 e 271). É o relatório. DECIDO. O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba produto de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por Médico Veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF. Não me parece ser prejudicial medida que autorize o requerido. Cotejando os documentos acostados à inicial, o referido memorando da folha 25 autoriza a prática do recebimento de mercadoria com Certificados assinados por Médico Veterinário cedido ao órgão em questão (CIF), sendo que tal medida acabou por ser desaconselhada por falta de amparo legal (fl. 26). Contudo, conforme assinalado no próprio documento da folha 25 (Memo 40/2013), a medida é de caráter emergencial devido à falta de pessoal no Serviço de Inspeção Federal efetivamente concursados. Assim, não obstante a falta de amparo legal

argüida, em razão do risco de perecimento da mercadoria em questão, defiro a medida liminar requerida e determino que a autoridade impetrada receba o produto de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por Médico Veterinário conveniado ao SIF. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, dê a ela o devido cumprimento e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Intime-se, também, os representantes judiciais da Autoridade Impetrada, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001244-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA SANTOS

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Peugeot 206 Flex, Ano 2008, Modelo 2008, Chassi 9362CKFW98B057257, Placa DWC 4752, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Crédito Auto Caixa n. 24.0337.149.0000075-82. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 25/04/2012, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/20). Pelo r. despacho da folha 19, fixou-se prazo para que a CEF indicasse, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido. Em resposta, a Caixa indicou dois possíveis depositários, requerendo a intimação deles quando da realização da diligência. É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado nos documentos das folhas 15/17 (demonstrativo de débito e evolução da dívida), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 25/04/2012. Da mesma forma, as notificações das folhas 18/19, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, provam a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que o documento de fl. 14 prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Indico, como depositários do bem em questão, o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves e o Sr. Luiz Eduardo Gomes. Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá à requerente, ainda, encarregar-se de providenciar todos os meios necessários para retirada do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito, depositando-o ao Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, RG. n. 12.380.689 e CPF. n. 052.639.816-78, e o Sr. Luiz Eduardo Gomes, RG. n. 24.157.523-0 e CPF. n. 256.887.948-36, mediante compromisso, bem como para que se proceda a CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Qualificação do requerido: Thiago de Lima Santos, brasileiro, portador do RG nº 20.147.037-8 SSP/SP, CPF nº 250.411.878-35, residente e domiciliado na Rua Dr. Gurgel, nº 1.025, Apartamento 1.501, Centro, em Presidente Prudente/SP, CEP 19.015-140. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Vistos, em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de MARIA SEIKO KAJI, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 167.359,26 (cento e sessenta e sete mil,

trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), correspondente ao contrato realizado. O requerido foi citado por meio de carta precatória e interpôs embargos monitórios de fls. 65/73. Dado prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 75), esta apresentou impugnação aos embargos (fls. 77/85). Despacho de fl. 86, para que as partes especificassem as produções de provas, em que a parte requerida requereu a realização de perícia contábil (fl. 87). Foi deferida a realização de perícia (fl. 89) e as partes apresentaram quesitos às fls. 90/91 (requerida) e 92/93 (autora). Intimado, o perito apresentou proposta de honorários às fls. 97/98 e a parte ré manteve-se inerte, pelo que restou prejudicada tal realização de prova (fl. 100). Manifestação da parte ré à fl. 101 e da parte autora à fl. 102. Foi designada audiência de conciliação à fl. 103, oportunidade em que houve a expressa concordância da parte ré com a proposta conciliatória feita pela CEF. A parte autora manifestou-se à fl. 117 notificando que a dívida foi renegociada e requerendo a extinção do feito com o fundamento no artigo 267, VI do CPC. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da renegociação do contrato aventada nos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora noticiou que obteve a renegociação do contrato, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006895-3) - JOAO LIBANIO X JOAQUIM MANOEL CAYRES X JOSE CANDIDO DO CARMO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0) - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003301-78.2010.403.6112 - TERESA ROSA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006618-84.2010.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na cota de fls. 96, em que o INSS informa que não há valores atrasados. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo Intime-se.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Diante do óbito da autora, noticiado pelo INSS à fl. 127, providencie-se a habilitação de herdeiros na forma da lei civil.Int.

0007817-10.2011.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008124-61.2011.403.6112 - DALVA ORTEGA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0009431-50.2011.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000949-79.2012.403.6112 - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001044-12.2012.403.6112 - FABIANA MARIA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 12/05/2009 (doze de maio de dois mil e nove) nasceu sua filha Laura Kauane Martins de Lima, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro prestações, atualizadas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Citado (fl. 16), o réu apresentou contestação às fls. 17/23. Réplica à contestação às fls. 31/33. Rol de testemunhas às fls. 34/35. Oitiva de testemunhas à fl. 50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a

comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de sua filha, Laura Kauane Martins de Lima, acostada à fl. 09. Entretanto, em que pese a autora ter trazido início de prova material em nome seu convivente (CTPS) - e pai de sua filha -, o que é plenamente válido, não é crível que alguém que exerça atividade rural por período relativamente longo de tempo, como a própria requerente afirma, não apresente qualquer documentação em nome próprio, o que torna duvidoso o referido exercício laboral. Cumpre ressaltar, também, que a prova oral não foi minimamente contundente para o fim almejado pela autora, não sendo, assim, suficiente o complemento do início de prova material trazido aos autos. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 09, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-64.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0002887-12.2012.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004463-40.2012.403.6112 - ANTONIA VIANELO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005495-80.2012.403.6112 - GLAUCILENE ABRUCEZI T LIMA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a carta precatória juntada como folhas 64/70, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos n. 0005917-55.2012.403.6112. No mais, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique a pertinência da prova oral requerida. Intime-se.

0006430-23.2012.403.6112 - AUREO PERES DA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA - RELATÓRIO AUREO PERES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/21). Pela decisão de fls. 23/24 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 29/42. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 46/48). A parte autora não apresentou manifestação acerca do trabalho técnico, conforme certidão de fl. 51. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 29/42 atesta que o Autor apresenta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombo Sacro e de Abaulamentos discais nos níveis de L2-L3 à L5-S1. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 41. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, o autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 51. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-80.2012.403.6112 - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. Considerando-se cópias da CTPS de fls. 16/20, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia integral da CTPS, justificando a incongruência na ordem dos vínculos. Após, venham os autos conclusos para análise da pertinência da apresentação de novas respostas aos quesitos, considerando-se a atividade de empregada doméstica. Intime-se.

0007203-68.2012.403.6112 - ANANIAS RODRIGUES DA SILVA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO ANANIAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/39). Pela decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 49/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/64). A parte autora apresentou réplica às fls. 74/78 e manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 79/81. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 49/57 atesta que o Autor apresenta Hipertensão Arterial, Dorsalgia, Discoespondiloartrose em L5-S1, Abaulamento Discal em L3-L5 e Protusões Discal em L4-S1. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito nº 2 de fl. 50. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, o autor apresentou manifestação, conforme fls. 79/81. Porém, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da

prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007259-04.2012.403.6112 - MARCOS CRISTIANO DA SILVA FREITAS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a contestação, bem como sobre a laudo pericial juntado aos autos. No mais, entregue ao subscritor da petição retro a certidão que se encontra na contracapa deste feito, mediante recibo. Intime-se.

0007514-59.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Proceda-se à intimação do réu quanto ao que restou decidido nestes autos. Intime-se.

0007612-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Reconheço a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Indefiro o requerimento de expedição de ofício contido na folha 67. É que a diligência requerida pelo réu se faz desnecessária, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, bem como a perícia realizada são suficientes para o julgamento da demanda. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008095-74.2012.403.6112 - SILVIO RENATO DOS SANTOS BERCELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o agravo retido interposto pela parte autora. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se.

0008702-87.2012.403.6112 - JUVELINA NUNES DE SOUZA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 94: diante do óbito da autora, deverá vir para os autos a certidão de óbito respectiva, com a habilitação de herdeiros, de forma a validar o pedido de extinção (desistência) da ação. Int.

0009506-55.2012.403.6112 - APARECIDA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecida Fátima Sanches de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/09). O INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 13/28). Juntou extratos do CINIS e INFEN/REVSIT (fls. 29/31). Réplica às fls. 34/36. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (NB 044.380.712-4) com a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994,

no percentual de 39,67%. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994 devia ser calculada nos termos do artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94, sendo que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 deviam ser atualizados, até o mês de fevereiro de 1994, da seguinte maneira: pelo INPC até 12/92 e pelo IRSM de 01/93 a 02/94, inclusive. Primeiro devia-se incluir a variação do IRSM de fevereiro, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Só após essa correção é que devia ser feita a conversão para URV de 28 de fevereiro de 1994. Como a conversão para URV ocorreu só em 1º de março, tendo como divisor a URV reajustada até 28 de fevereiro, se os salários-de-contribuição não fossem corrigidos pelo IRSM de fevereiro seria desconsiderada a desvalorização ocorrida neste período. Portanto, é cabível a aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, inclusive, desde que tenham sido utilizados salários-de-contribuição divididos pela URV de 28/02/94. Feitas as considerações supra, constato que não merece acolhida o pleito da parte autora relativo ao IRSM, pois conforme se infere dos documentos constantes dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/07/1992, com DIB em 31/01/1992 (fl. 30). A benesse da parte autora foi concedida antes da lei 8.880/94 e, portanto, não cabe a aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição, pois tal índice somente pode ser aplicado aos salários-de-contribuição quando o benefício foi concedido com DIB a partir de 01/03/1994. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFEN colhido pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009678-94.2012.403.6112 - ELENICE PEREIRA ZAUPA VILA REAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida

solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009712-69.2012.403.6112 - GENI APARECIDA NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Geni Aparecida Nicacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 123.159.381-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/18). O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e a decadência. (fls. 23/25). Juntou extratos INFBEN/REVSIT, CONPRI e CNIS (fls. 26/31). Réplica às fls. 34/36. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 123.159.381-1), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Da decadência Conforme extrato do INFBEN - Informações de Benefício (fl. 27), verifica-se que a pensão por morte n.º 123.159.381-1 foi concedida em 21/01/2002 (DDB), com DIB em 05/08/2001. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada

em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, a pensão por morte nº. 123.159.381-1foi concedida na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convalidada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convalidada na Lei 10.839/04.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (05/02/2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 24/10/2012 (fl. 02), reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora (NB 123.159.381-1), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB colhido pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão.O

pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que o segurado teria perdido a sua qualidade de segurado, conforme folha 14. Pela decisão de fl. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se expediu a realização do auto de constatação. Auto de constatação juntado à fl. 50. Manifestação do MP às fls. 52/55. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (destaquei); III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta, aparentemente, comprovada pela cópia da CTPS (fls. 28/31) e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista que o mesmo esteve preso no período de 23/06/2010 a 19/01/2012, sendo novamente encarcerado em 03/10/2012. Assim, não perdeu sua condição de segurado. Sobre o assunto, é importante ressaltar que, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso (destaquei); V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, o documento da folha 16 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA

RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria nº 02, de 6/1/2012, vigente à época do encarceramento do segurado, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, quando do novo encarceramento de Anderson Fernandes Tonietti, em outubro de 2012, o mesmo já não mantinha vínculo empregatício, não percebendo vencimentos. Portanto, o segurado encontrava-se desempregado, não tendo superado o limite legal para concessão do benefício (R\$ 915,05). Apesar disso, para a concessão do benefício, deve ser comprovada a dependência econômica da autora em relação ao recluso. Conforme já mencionado no 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada. Ficou consignado no auto de constatação da folha 50 que a autora (mãe do recluso) auferia rendimento mensal de R\$ 1.040,00, não estando desamparada financeiramente. Assim, nesta análise preliminar, não está demonstrado que o rendimento auferido pelo recluso, era importante para manutenção das despesas do lar, tampouco a dependência econômica da autora em relação ao detento. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Convém esclarecer que tal situação poderá ser melhor delineada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da parte autora. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas visando à realização de prova oral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-04.2013.403.6112 - BARBARA LETICIA BARROSO IENAGA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Bárbara Leticia Barroso Ienaga, em face do INSS, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a manutenção do benefício pensão por morte após o implemento da idade de 21 anos, sob o fundamento de ser universitária. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado está prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Acerca dos beneficiários, estabelece o art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; A demandante, nascida em 16/11/1992 (fl. 17), alcançará a idade de 21 anos no dia 16 de novembro de 2013. Embora a Autora esteja matriculada em instituição de ensino superior, tal fato, por si só, não tem o condão de assegurar a manutenção do benefício até o término do curso universitário. O legislador pátrio fixou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso da pensão por morte, a superveniência da maioridade (ressalvadas hipóteses do beneficiário inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz), nos termos então previstos no Código Civil de 1916 (art. 9º), vigente à época da edição da LBPS, idade em que se presume que o indivíduo possa prover o seu sustento, não necessitando de amparo previdenciário. Gize-se que o novo Código Civil antecipou o início da maioridade, fixando-a a partir dos 18 anos. Nessa toada, conclui-se que o fato de ser estudante de curso de nível médio ou superior não determina prorrogação da condição de dependente nos termos da LBPS. Averbe-se ainda que, ausente disposição legal, não se justifica a prorrogação do benefício previdenciário ao estudante maior de 21 anos, sob pena de usurpação da função legiferante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00012230820104036114, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 1180 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (AC 00114083720074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Transcrevo, a propósito, a súmula n 74 do e. TRF da 4ª Região:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade processual.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrida em 08/12/2011 (folha 37).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado na época do óbito.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme se observa do comunicado de decisão administrativa de fl. 11, o benefício da autora foi indeferido sob alegação de que a cessação da última contribuição do de cujus deu-se em 05/2008, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 06/2009, ou seja 12 meses após a cessação da ultima contribuição, sendo que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, justamente em 08/12/2011, motivo pelo qual a autora não faria jus ao benefício, pelo fato de que o óbito se deu quando o de cujus já não tinha mais qualidade de segurado.Observo que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O autor alega que tem direito a concessão do benefício, em virtude de sentença (fls. 47/48) de homologação de acordo na Justiça do Trabalho que reconheceu direitos oriundos da relação empregatícia do demandante, obrigando o empregador a recolher as contribuições previdenciárias sobre o período cujo vínculo empregatício foi reconhecido. Deste modo, o autor afirma que está demonstrada a qualidade de segurado ao tempo da concessão do benefício. Com efeito, a lide não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de certo direito pela Justiça trabalhista que acarreta o reconhecimento de direitos previdenciários. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irrecorrível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de direitos trabalhistas. Em se tratando de reconhecimento de direitos em virtude de sentença judicial trabalhista, será justificável a rejeição pelo INSS se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre o direito reconhecido em lide trabalhista e c) pode rejeitar a pretensão da parte se houver fundada suspeita de inexistência do direito trabalhista questionado, em não sendo apresentados outros elementos de prova.Analisando os documentos, é possível verificar que o autor não apresentou qualquer prova que eventualmente tenha instruído a citada ação trabalhista.Ademais, o demandante não juntou, nestes autos, qualquer outro elemento probatório capaz de corroborar a existência dos direitos reconhecidos no acordo trabalhista.Para fins de reconhecimento de direitos previdenciários, importa o reconhecimento do labor e das condições em que a atividade profissional é prestada. Vale dizer, o direito à concessão de certo benefício previdenciário ou à revisão de benefício já concedido deriva do reconhecimento do serviço e da forma de sua prestação. O direito previdenciário no que atine à esfera de concessão e revisão de benefícios, portanto, não está atrelado à existência ou não de contribuições, mas tem vital ligação com o serviço prestado, bem como em relação às condições em que executado o labor. Não se nega a admissão da sentença trabalhista como início de prova material, mas deve ser analisada a condição em que proferido o referido decisum (provas apresentadas, dilação probatória, acordo, revelia etc). Também devem ser sopesadas as provas documentais eventualmente apresentadas na demanda previdenciária, sem prejuízo do valor da prova testemunhal, pois esta pode ser capaz de confirmar os elementos eventualmente já existentes.Por ora,

entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Vale dizer, o direito ao recebimento do benefício demandará ampla dilação probatória, visando a corroborar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora providencie a inclusão, no polo ativo, dos filhos do falecido que atendiam, à época do óbito, ao requisito dependência, na forma do art. 16 da LBPS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-84.2013.403.6112 - JOAO FLOR DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 22, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23). P.R.I.

0001515-91.2013.403.6112 - ADESIO APARECIDO FRANCISCO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 27, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 28). P.R.I.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Disse que o INSS reconhece o período laborado no meio rural, embora não o considere para efeitos de carência à obtenção do benefício pleiteado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. Ao que parece, da análise do documento da folha 62, o INSS indeferiu o benefício da autora em virtude da ausência de comprovação de labor no meio campesino. Assim, entendo que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 23, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 24). Sem prejuízo, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas visando a realização de audiência. P.R.I.

0001527-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO

DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 15). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas visando a realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001604-17.2013.403.6112 - ANTONIO FERRI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 64). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas visando a realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001635-37.2013.403.6112 - EDNEIA LIMA CANHIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNEIA LIMA CANHIM com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-12.2013.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILDO APARECIDO TADEU com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item I da folha 08 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 10). 4. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-77.2013.403.6112 - BENIVALDO JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENIVALDO JOSE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de abril de 2013, às 1h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-65.2013.403.6112 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida companheira, ocorrido em 02/03/2011 (folha 14). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 30, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada união estável e, por consequência, de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas visando a realização de audiência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO TEIXEIRA LOPES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a requerente não cumpriu o período de carência exigido por lei. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A cópia do CNIS da parte autora demonstra que ela, ao que parece, cumpriu o período de carência exigido por lei, na época em que requereu o benefício, tendo em vista que contribuiu no período de 07/2012 a 01/2013, conforme cópia do CNIS, requerendo o benefício em outubro de 2012. Entretanto, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item m da folha 12 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HERMES DE JESUS SALUSTIANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa

a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-32.2013.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JENI FERREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Junte-se aos autos o CNIS. 3. Deixo para posteriormente designar perícia, tendo em vista não haver por ora disponibilidade de horários, na agenda do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE BATISTA MENEZES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALEXANDRE BATISTA MENEZES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 10 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo

pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item I da folha 13 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-88.2013.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELIA MARIA FRANCO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 10 de maio de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRISCILA ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-33.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de COSME RODRIGUES DA MOTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 30).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 32/33, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 12.330,66 (doze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 1.176,47 (um mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 30/11/2012, conforme peça inicial de fl. 03, demonstrativo de fl. 05 e planilha de cálculo de fl. 06/07.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial (fl. 03) e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010113-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO AVELINO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Vistos, em decisão.Instituto Nacional do Seguro Social apresentou esta exceção de incompetência sustentando, em síntese, que o autor, ora excepto, reside na cidade de Bataguassu/MS, sendo o foro de seu domicílio o competente para processamento do feito principal. Fixado prazo ao excepto para se manifestar acerca da exceção apresentada, este ficou inerte (folha 04).É relatório.Decido.Com razão o INSS. Observo que o excepto, na petição inicial do feito n. 0008322-64.2012.403.6112, bem como nos documentos de folhas 12/13 e 15 daqueles autos, indicou endereço residencial na cidade de Bataguassu/MS, município não abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP. Com efeito, dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Em face do citado dispositivo constitucional conclui-se que, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição.Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:AI200903000382475Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 962DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Ante o exposto, considerando que o município de Bataguassu/MS é abrangido pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/MS, aquela Subseção é a competente para processar e julgar os presentes autos. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, acolho a tese apresentada pelo excipiente para reconhecer a incompetência deste Juízo. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010377-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-15.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Vistos, em decisão. A União apresentou, em face de Edson Gonçalves Bonfim, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, é aposentado, recebendo proventos compatíveis com o pagamento de custas processuais. Além disso, recebeu, a título de benefício especial temporário (BET), nos anos de 2011/2012, a quantia de R\$ 90.000,00. Fixou-se prazo para que a parte impugnada se manifestasse acerca da impugnação (folha 23). Em resposta, a parte impugnada apresentou a petição das folhas 25/27 sustentando, em síntese, que a simples alegação de que não tem condições de suportar as custas do processo já lhe dá direito ao gozo do benefício da gratuidade processual. Falou, ainda, que a despeito do valor recebido a título de aposentadoria, possui altas despesas mensais (médicas, farmacêuticas e com os filhos). Fixado novo prazo para que a parte impugnada comprovasse as alegadas despesas mensais, bem como trouxesse aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda, esta quedou-se inerte (folha 29). É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que a renda auferida pelo autor/impugnado a título de aposentadoria é alta, sendo superior a R\$ 10.000,00 (folhas 04/21). Além disso, intimado a se manifestar acerca da presente impugnação, o autor/impugnado simplesmente alegou que possui altas despesas mensais, embora não tenha comprovado tais despesas. Caberia à parte impugnada demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que não ocorreu. Ante o exposto, entendendo que o impugnado possui condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, acolho a tese apresentada pelo impugnante, revogando o benefício concedido. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0010378-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-

79.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Vistos, em decisão. A União apresentou, em face de João Facholi, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, é aposentado, recebendo proventos compatíveis com o pagamento de custas processuais. Além disso, recebeu, a título de benefício especial temporário (BET), nos anos de 2011/2012, a quantia de R\$ 70.000,00. Fixou-se prazo para que a parte impugnada se manifestasse acerca da impugnação (folha 24). Em resposta, a parte impugnada apresentou a petição das folhas 25/27 sustentando, em síntese, que a simples alegação de que não tem condições de suportar as custas do processo já lhe dá direito ao gozo do benefício da gratuidade processual. Falou, ainda, que a despeito do valor recebido a título de aposentadoria, possui altas despesas mensais (médicas, farmacêuticas e com os filhos). Fixado novo prazo para que a parte impugnada comprovasse as alegadas despesas mensais, bem como trouxesse aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda, esta ficou-se inerte (folha 28). É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que a renda auferida pelo autor/impugnado a título de aposentadoria é alta, sendo superior a R\$ 11.000,00 (folhas 05/22). Além disso, intimado a se manifestar acerca da presente impugnação, o autor/impugnado simplesmente alegou que possui altas despesas mensais, embora não tenha comprovado tais despesas. Caberia à parte impugnada demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que não ocorreu. Ante o exposto, entendendo que o impugnado possui condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, acolho a tese apresentada pelo impugnante, revogando o benefício concedido. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008033-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-16.2011.403.6112) EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Juntada a procuração (folha 63), anote-se. Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 60. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0010202-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010202-0) - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Juntada a procuração (folha 78), anote-se exclusivamente para os fins de publicação deste despacho, uma vez que se trata de inquérito policial. Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 77. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010489-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010489-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA X IRMA ZORZAN DOS SANTOS X IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, considerando que o

executado não adimpliu voluntariamente o valor devido, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 182. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006343-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006343-3) - JOSE DOGIVAL DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE DOGIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 253: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, ao cabo do qual, silente, ao arquivo.Int.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/93: esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgado trazido à colação - fl. 120/121 - não tem aplicação ao caso dos autos, pois a obrigação de fazer aqui fã foi cumprida, conforme documento de fl. 118. Quanto aos atrasados, o regime a seguir é o da execução contra a Fazenda Pública, cabendo à parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Para tanto, fixo prazo final de 10 dias, ao cabo do qual, renitente a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo.Int.

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao patrono da parte autora o procedimento a ser adotado na devolução da quantia paga a maior, observadas as orientações de fl. 78 verso. Comprovada a restituição, informa-se o E. TRF, com o envio dos documentos pertinentes.Int.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
X LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da manifestação de fl. 132, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005944-72.2011.403.6112 - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Com os cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

ACAO PENAL

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Apresentada a resposta (folhas 386/398) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino:1. a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MAUÁ, SP, solicitando urgência, em virtude de se tratar de réu preso, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROSÁLIA PEREIRA DUARTE, residente na Rua José Carlos da Silva, 133, Jd. Oratório, Mauá, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com cópia das folhas 02/04 e 386/398.Indefiro o pedido formulado pelo advogado na folha 397, no tocante à oitiva de Eliseu dos Santos Carvalho, como testemunha de defesa, uma vez que ele figurou como réu nos autos 200061120009457, os quais foram desmembrados em relação ao réu Evandro dos Santos Carvalho.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ciência às partes da designação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 19/03/2013, às 15:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJALMA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8) - EURIDES GOMES DA CUNHA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EURIDES GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5) - ROSA GIROTO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1) - CELINA DIAS DA SILVA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELINA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem

manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003628-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003628-8) - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

os autos com baixa-findo.Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIAO FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001035-26.2007.403.6112 (2007.61.12.001035-1) - MANOEL LOURENCO DE MELLO(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL LOURENCO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003408-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003408-2) - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA MAGI STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO SEVERO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe

229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4) - MARCO AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCO AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1) - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002473-53.2008.403.6112 (2008.61.12.002473-1) - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA SERAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6) - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta

de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELENA TURATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICARDO NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7) - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO PERES ALCANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JORGE

DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7) - JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta

de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8) - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA VIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO

VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PAULO JORGE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4) - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta

de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6) - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR GERVASIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5) - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SUELI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe

229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOUGLAS TAMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI GIMENEZ CORTES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUSI GIMENEZ CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0) - EDSON REZENDE(SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da

ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1) - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4) - ANAIZA MORAES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIZA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1) - ALISSON ALVES ARQUETI (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALISSON ALVES ARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011652-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011652-6) - RUTE TAMAIO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUTE TAMAIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012492-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012492-4) - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR RIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIOLANDA LENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIA SIRLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACI TESCHI GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001950-70.2010.403.6112 - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 91-verso, homologo os cálculos da parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE

SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da

ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SOBRINHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE FABICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUCIO LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAU LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008227-05.2010.403.6112 - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA,

DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000509-20.2011.403.6112 - DENICE LIMA SILVA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENICE LIMA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000935-32.2011.403.6112 - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem

manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DE ALESSIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RICARDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001479-20.2011.403.6112 - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU SEBASTIAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001818-76.2011.403.6112 - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002041-29.2011.403.6112 - FABIO BACARO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002094-10.2011.403.6112 - LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIDE LOPES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação / revisão do benefício, nos termos do julgado / acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados -

EPP, conforme requerimento.Int.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002991-38.2011.403.6112 - ANA FERREIRA DE LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE

FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0003249-48.2011.403.6112 - ROSA SCARPANTE BRASIL(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SCARPANTE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMINDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão

do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CEU SILVA AGUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004081-81.2011.403.6112 - ANDERSON LORENTI DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LORENTI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer

requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004923-61.2011.403.6112 - PATRICIA SILVA DE LIMA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a

conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006095-38.2011.403.6112 - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006211-44.2011.403.6112 - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITON MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTINO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a

conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007056-76.2011.403.6112 - NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES IRMA ZANUTTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0007305-27.2011.403.6112 - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORAIDE SOARES DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de

30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação / revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008081-27.2011.403.6112 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008150-59.2011.403.6112 - ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEN CRISTINA DE SOUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe

229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008420-83.2011.403.6112 - RAILSON MIRANDA CORREIA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAILSON MIRANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a

conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008813-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008814-90.2011.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0008822-67.2011.403.6112 - LINEUSA AMORIM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINEUSA AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a

conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009960-69.2011.403.6112 - ANTONIO DIONISIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINA FRANCISCA LEITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO APARECIDO GONCALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002341-54.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de f. 29 e verso, revogo os despachos de f. 35 e 39. Arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SIQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RAMOS GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta

de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA GERARDINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado/acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003033-53.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003442-29.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005155-39.2012.403.6112 - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA ALVES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 358

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de pedidos de redução de fiança apresentados pelos indiciados CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO, LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA e JANIO ROCHA (fls. 163/166, 186/191 e 198/203).Alegam, em síntese, que a fiança foi lançada em valor muito alto, distante da capacidade econômica dos indiciados. Leandro e Jânio sustentam, ademais, que o valor fixado a título de fiança representaria coação ilegal, sem consideração das circunstâncias pessoais dos indivíduos presos. Por fim, Leandro também informa ser primário, não ostentando antecedentes criminais e possuindo residência fixa.É a síntese do essencial. Decido.O artigo 325 do CPP assim estabelece:Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de

infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).O delito imputado aos indiciados comina pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos - art. 334 do CP.Nesses termos, aplica-se o inciso I do art. 325, o qual prevê a fixação do valor da fiança entre 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos.É possível verificar, então, que o valor fixado a título de fiança no presente caso é razoável, pois se insere dentro dos regulares parâmetros elencados pelo supracitado dispositivo legal. Conclui-se, portanto, que o valor foi arbitrado mediante consideração das diretrizes fixadas no art. 326 do CPP.Com efeito, o art. 326 do CPP assim estipula:Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.O primeiro vetor citado no supracitado dispositivo refere-se à natureza da infração. O crime imputado aos indiciados é de contrabando/descaminho, de alta reprovabilidade concreta nesse caso diante das circunstâncias apuradas pela autoridade policial.Conforme se deduz da análise dos autos, os indiciados conduziam carretas carregadas com enorme quantidade de cigarros, utilizando-se de notas fiscais aparentemente inidôneas.A prisão conjunta dos indiciados também revela a participação dos envolvidos na mesma empreitada delitativa, tendo em vista a facilidade de comunicação e auxílio decorrente de tal sistemática. As várias certidões até o presente momento carreadas aos autos também ensejam valoração negativa no que tange ao quesito vida pregressa (art. 326). Os documentos de fls. 118, 125/132, 146 e 180 demonstram que os indiciados Cristiano, Bruno e Jânio já foram acusados pela prática do mesmo delito (Art. 334 do CP).Inclusive, o indicado Jânio foi definitivamente condenado pela prática do delito previsto no art. 334 do CP nos autos da ação penal nº 0003657.49.2009.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fl. 180).A acusação de prática de idêntico delito em outras demandas criminais (Art. 334 do CP) demonstra indiferença em relação aos bens jurídicos tutelados pelo crime em comento. Ademais, a reiterada conduta também indica que os presos podem vir a praticar novos e idênticos delitos, caso seja fixada fiança em valor baixo.Em relação ao indiciado Leandro, até o momento constatou-se que pesa contra si acusação de prática dos delitos previstos nos artigos 304 do CP e 309 da Lei 9.503/97 (fls. 133/150).Quanto às condições pessoais de fortuna dos indiciados, tenho que os mesmos não se desincumbiram do ônus de demonstrar ausência de capacidade financeira, certo que conduziam veículos que representam grande valor de mercado e alguns ainda portavam alta quantia de dinheiro em espécie.Outro fato digno de nota diz respeito à ausência de comprovação de eventuais despesas extraordinárias, capazes de eventualmente ensejar a diminuição da fiança - que já foi razoavelmente fixada dentro do âmbito legal.É certo que as residências fixas e a primariedade técnica de alguns indicados justificam, dentre outros fatores, a não decretação da prisão preventiva até o presente momento. Noutra vértice, tenho que tais dados não são capazes de ensejar maior diminuição do valor já arbitrado, que já se encontra fixado em patamar proporcional à conduta em tese praticada.Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos dos indiciados, mantendo o valor anteriormente fixado a título de fiança.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 77.Revogo a nomeação de fl. 140, pois os indiciados Jânio e Leandro constituíram advogado (fls. 215/218).Cumpra-se, certificando-se o necessário.Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002049-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-20.2013.403.6112) ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, preso em flagrante delito sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alínea b e 330 do CP, c/c o art. 29 do mesmo diploma legal.Aduz, resumidamente, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e sempre trabalhou para o sustento da família, preenchendo os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Juntou procuração e documentos (fls. 11/89)Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da liberdade provisória ao requerente (fl. 92), reportando-se à manifestação lançada nos autos de prisão em flagrante nº 0001856-20.2013.403.6112.É a síntese do essencial. Decido.A Lei 12.403/2011 alterou sensivelmente a sistemática afeta às medidas cautelares existentes no processo penal. O supracitado diploma legal também consagrou, de forma definitiva, o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de b1) risco à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis -

requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela citada Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido periculum libertatis. No ponto, convém esclarecer que a nova redação do artigo 282 do CPP determina que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Vale citar, pela importância da determinação legal, o caput e os incisos I e II do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) No caso em tela, é possível observar que o preso está respondendo pela prática do mesmo crime (art. 334 do CP) nos autos da ação penal nº 0005783-62.2011.4036112, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 78 dos autos de prisão em flagrante nº 0001856-20.2013.403.6112). E a certidão de fl. 143, carreada aos supracitados autos da prisão em flagrante, também demonstra que contra o postulante tramita ação penal pela prática do delito do art. 304 do Código Penal (Subseção Judiciária de Naviraí/MS - autos 0000655.25.2010.403.6006). Contudo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, de modo que a prisão preventiva não se afigura necessária. Os autos da prisão em flagrante e os presentes autos não contêm elementos concretos capazes de demonstrar, razoavelmente, que a concessão de liberdade mediante fiança poderia representar qualquer espécie de prejuízo à ordem pública ou econômica, nem tampouco atrapalhar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Os documentos de fls. 12 e 15, recentemente expedidos, demonstram que o indiciado tem residência fixa e pode ser facilmente localizado para qualquer finalidade, o que não representa óbice à instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei. Também não há indícios hábeis a demonstrar, nesse momento, a efetiva participação do requerente em organização criminosa, seja como mentor, integrante etc. Ao que parece, trata-se de indivíduo contratado para fazer o transporte do produto, o que não é suficiente para demonstrar real perigo à ordem pública ou econômica. Inexiste, portanto, o requisito periculum libertatis. Noutro giro, a concessão da liberdade provisória sem fiança em benefício do requerente também não se afigura adequada, visto que o mesmo está sendo acusado pela prática de idêntico delito em outra demanda criminal (Art. 334 do CP), o que demonstra indiferença em relação aos bens jurídicos tutelados pelo crime em comento. Ademais, a reiterada conduta do acusado também indica que o mesmo pode vir a praticar novo e idêntico delito, caso seja concedida a liberdade provisória sem fiança. Também não se pode olvidar que contra o mesmo indivíduo também tramita ação penal pela prática, em tese, de outro delito (Art. 304 do CP). Calha gizar que a nova sistemática relacionada à prisão, às medidas cautelares e à liberdade provisória também tem o desiderato de evitar a prática de novos delitos, impedindo que sejam decretadas prisões de indivíduos que poderiam responder aos processos em liberdade, auxiliando inclusive a reinserção junto à sociedade, bem como o desenvolvimento de ocupações lícitas. No entanto, a concessão de liberdade provisória sem fiança poderia ser consideravelmente prejudicial, pois os documentos constantes dos autos de prisão em flagrante evidenciam que o acusado praticou, consoante já registrado, a mesma conduta delitiva (Art. 334 do CP). Também verifico que as demais ações penais são recentes (2010 e 2011), a indicar que a reiteração das condutas imputadas ultrapassa o simples juízo hipotético. Também não se pode olvidar que foi apreendida quantidade extremamente alta de cigarros, transportados mediante utilização de carreta bi-trem. A autoridade policial fixou a fiança em relação aos demais presos no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, não arbitrou fiança em relação ao requerente, considerando-se a prática, em tese, de outro delito (art. 330) e as diferenciadas circunstâncias fáticas narradas pelos policiais (fls. 02/09 dos autos de prisão em flagrante). Reputo que a fiança é necessária e adequada ao caso em apreço. Tendo em vista as diretrizes dos artigos 325 e 326 do CPP, fixo o valor da fiança em 75 (setenta e cinco) salários mínimos. O postulante transportava imensa quantidade de cigarros mediante utilização de bi-trem, o que bem informa a gravidade da infração e a potencialidade lesiva de sua conduta. Segundo os depoimentos dos policiais, o requerente, condutor do bi-trem, furou o bloqueio policial, não obedeceu ao sinal de parada dos policiais e trafegou boa parte da rodovia na contra-mão de direção, em zig-zags, tentando fugir da ação policial, colocando em risco a vida dos motoristas que transitavam pela rodovia (fl. 07 dos autos de prisão em flagrante). As circunstâncias acima narradas evidenciam a maior reprovabilidade da conduta em tese praticada pelo requerente, representando vetores a serem considerados na fixação da fiança. Postas estas razões, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, mediante FIANÇA, que arbitro em 75 (setenta e cinco) salários mínimos, a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o preso deverá comparecer à Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MPF.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. - DESPACHO DE FL. 238: Diante da informação supra, providencie a secretaria o desentranhamento das petições em questão, intimando, com urgência, o patrono do autor para retirá-las em cartório mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 3572

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000458-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETE DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Com a juntada do laudo pericial, apensem-se os presentes autos aos da ação penal e abra-se vista às partes. Nomeio o ilustre advogado de defesa, Dr. Ermelindo Donizeti Martins, para atuar também na qualidade de curador do acusado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2523

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Recebo as apelações de fls. 1.266 e 1.267, em seus efeitos legais. Vista à defesa do réu José Augusto Viel para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista ao MPF, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com relação ao recurso interposto pela defesa do réu Antônio Carlos Viana, observe-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus EDUARDO APARECIDO PICOLO, brasileiro, casado, filho de José Messias Picolo e Antonia Aparecida Sarni Picolo, nascido em 07/11/1974, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 24.527.385 - SSP/SP e do CPF/MF nº 156.237.658-66, CARLOS ROBERTO MIRANDA, brasileiro, casado, filho de Moacir Maria Miranda e Durvalina Balco Miranda, nascido em 28/10/1953, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 6.754.847 - SSP/SP e do CPF/MF nº 000.685.208-40 e ANTONIO APARECIDO SARNI, brasileiro, solteiro, filho de Florindo Sarni e Santina Bachega Sarni, nascido em 26/03/1964, natural de Sertãozinho/SP, portador do RG nº 12.353.263 - SSP/SP e do CPF/MF nº 055.627.708-22, como incurso nas penas do art. 171, 3º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Ademais, inexistem maus antecedentes em relação aos corréus Carlos Roberto Miranda e Antônio Aparecido Sarin, eis que os apontamentos verificados às fls. 476, 478, 481, 483-v e 484-v referem-se a inquéritos policiais e processos antigos, cujo desfecho não foi possível aferir. Por outro lado, o apontamento de fl. 476 refere-se a feito cuja punibilidade foi extinta. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto à expressiva lesividade da conduta dos sentenciados traduzida no somatório dos valores do seguro-desemprego sacados indevidamente (R\$ 112.799,50, à época dos fatos - ano de 2004), tenho por razoável a elevação da reprimenda ao dobro da mínima cominada, de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual majoro a pena-base em 1/3 (um terço), elevando-a para 03 (três) anos de reclusão. De igual modo, verifica-se ainda a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, tendo em vista que o crime foi praticado por 88 (oitenta e oito) vezes em continuidade, aumento a pena em 2/3 (dois terços), elevando-a para 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. De outra parte, não obstante a primariedade da sentenciada, deixo de aplicar o disposto no 1º do art. 171 do CP, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pelo Ministério do Trabalho não pode ser considerado de pouca monta, qual seja, R\$ 112.799,50 (cento e doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme somatório total das parcelas apurado. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época do crime (2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo a indenização pelos danos ao erário no valor de R\$ 112.799,50 (cento e doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), equivalente à soma das prestações do seguro-desemprego pagas indevidamente, acrescida de correção monetária desde o pagamento de cada prestação e suportado por ambos os condenados, em igual proporção. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA E SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)
Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/298 em relação aos acusados Alan Correa Carlos e Claudinei Franco, comunique-se ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados Alan Correa Carlos - absolvido (fl. 296-verso) e Claudinei Franco - condenado (fl. 296-verso). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Lance-se nome do condenado Claudinei Franco no rol dos culpados. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Em face da certidão de fl. 316, intime-se o sentenciado Fernando Mozart José dos Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação das contra-razões. Int.

000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) Vista (...) para apresentação de alegações finais escritas, pelo prazo de 05 (cinco) (...) às defesas (...) Carina (...). Após, conclusos.

0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Recebo a apelação de fl. 712, em seu efeito legal, observando-se o art. 600, 4º, do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000352-14.2010.403.6102 (2010.61.02.000352-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA SANTOS VIEIRA(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 169/170: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré Fabiana Santos Vieira, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 03, 05, 06, 57 e 170). Int. Certidão de fl 177-v: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi as cartas precatórias nº 105 e 106/13 para a Comarca de Sertãozinho e Sub. Jud. de São Paulo/Sp, respectivamente, que seguem.

0000809-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)

Fls. 165/168: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Gilberto Pena, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 140) e testemunhas da defesa (fl. 168). Int. Certidão de fl. 181-v: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatórias nº 101/13 para a Comarca de Orlandia/SP, que segue.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314840-18.1998.403.6102 (98.0314840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308068-39.1998.403.6102 (98.0308068-7)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X ZELIA MARINA PIRES MEDICO X JOSE LUIS MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-91.1999.403.6102 (1999.61.02.000527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311568-16.1998.403.6102 (98.0311568-5)) J MIKAWA E CIA/ LTDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 23.504,27, atualizado para o mês de setembro/2012, conforme apurado pelo Perito (fls. 2500/2502), após incidirão encargos de atualização, multa e juros. Subsiste a execução fiscal em apenso. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Expeça-se, imediatamente, alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 558, em prol do perito nomeado nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014178-54.2003.403.6102 (2003.61.02.014178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-73.2003.403.6102 (2003.61.02.008887-7)) MZ IND/ E COM/ LTDA ME(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014284-45.2005.403.6102 (2005.61.02.014284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5)) MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Anoto que as matérias reiteradas no pedido de fls. 406/414 já foram devidamente apreciadas nas decisões de fls. 389, 393 e 404/405. Assim, não conheço dos embargos interpostos, ante a ausência das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 393. Intime-se.

0009820-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007780-0)) TUYOSHI ONO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para condenar o embargado a arcar com os honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. P.R.I.

0004923-91.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6102) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para receber os presentes embargos à execução fiscal com a suspensão da cobrança (execução fiscal nº 0002681-62.2011.403.403).Apensem-se estes autos àquela execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005556-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-65.2011.403.6102) JOSE DOS REIS FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004097-65.2011.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0310158-64.1991.403.6102 (91.0310158-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 176/178, registrada no Livro 27/2010 sob o número 2989, certificando-se naquele.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal nº 92.0309750-3, tendo em vista a extinção daquela cobrança pelo pagamento, trasladando-se cópia desta decisão.Após, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento informado à fl. 182.Intimem-se.

0300201-92.1998.403.6102 (98.0300201-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACOMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DOMINGOS BARDASSI X PEDRO GOMES COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 226), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se a agência detentora do depósito da fl. 199, para que proceda à conversão em renda do INSS, conforme guia de fl. 206.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 57.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012185-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012185-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006125-40.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO SOARES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004097-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE DOS REIS FERREIRA(SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005857-49.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO ALPHA NEWS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006276-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO FACINE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002560-73.2007.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP247887 - THAIS DEL MONTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)
Fl. 86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, cumpra-se o quanto determinado no 2º e 3º parágrafos de fl. 84, devendo os autos aguardar o trânsito em julgado no arquivo.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005303-56.2007.403.6102 (2007.61.02.005303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003253-0)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)
Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, promovendo-se o imediato depósito, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Umuarama - PR, no dia 02/04/2013, às 14:00 horas. Int.

0002941-33.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS,COM MILITAR SUD,COM 2 R MILITAR

Fls.154/155: Mantenho a decisão de fls.141. por seus próprios fundamentos.Diante da informação prestada pela autora às fls.158, de que as testemunhas arroladas às fls.153 comparecerão independente de intimação, aguarde-se a audiência designada.Int.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117/118: dê-se ciência ao INSS.Por oportuno, aprovo a indicação de assistente técnico às fls.05.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001840-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

1. Considerando a informação supra e a impossibilidade de alteração desta fase no sistema de movimentação, certifique a Secretaria o correto registro da sentença.2. Após, publique-se o despacho de fl. 278:Diante da manifestação da embargante de fl. 277, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 274, após, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 2262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Paulo Roberto Del Neri Batista, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2011, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.O requerido e a CEF celebraram contrato de mútuo para compra do automóvel Fiat, modelo Palio Fire, cor azul, chassi n. 9BD17106G85221834, ano 2008, modelo 2008, Placa EAA 1788, Renavam 962017493, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 17 do instrumento contratual (fl. 13).Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2011. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 16).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos

ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Fiat, modelo Palio Fire, cor azul, chassi n. 9BD17106G85221834, ano 2008, modelo 2008, Placa EAA 1788, Renavam 962017493, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 277, oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada comunicando o v. acórdão, bem como, determinando para que abstenha de recolher os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as prestações mensais referentes à aposentadoria complementar dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles próprios ao fundo, no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Outrossim, visando possibilitar a efetuação dos cálculos dos valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual dos impetrantes, com a discriminação de suas contribuições e do total das da patrocinadora, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; e d) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas. Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos relativos aos valores que deverão ser levantados pelos impetrantes e/ou convertidos em renda da União.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 320/321: Oficie-se à Multiprev para que informe se o pagamento de isenção do Imposto de Renda a partir do mês de outubro de 2012 esto sendo sendo feitos diretamente ao Impetrante, tendo em vista a inexistência de depósitos judiciais a partir deste período. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Intimem-se.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001783-11.2010.403.6126 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005600-49.2011.403.6126 - ALLINE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO(SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ABC -UNIABC(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Fls. 52/78: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002594-97.2012.403.6126 - GELSON APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005380-17.2012.403.6126 - ABC MOTORS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006148-40.2012.403.6126 - PAPYCOM COMERCIO DE SERVICOS DE LOCACAO EIRELI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006329-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006734-77.2012.403.6126 - RONIVALDO SCUTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONIVALDO SCUTARI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrado sob nº 46/162.474.094-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/08/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/42.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/60, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 62/63 verso.É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei

impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 29/32 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 a 28/08/2012, sofreu exposição a ruídos maiores que 90 dB (A), superiores aos limites máximos estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Ademais, consta no campo de observações do PPP que os valores levantados pela perícia são contemporâneos à época em que o impetrante prestou serviços à empresa. Consta, ainda, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, prospera a pretensão do impetrante de ver referido período enquadrado como especial. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 29 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/08/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial,

EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser cobrados em ação autônoma. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006746-91.2012.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por SETEC Tecnologia S/A em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustenta que a há omissão na sentença no que tange ao pedido de julgamento do processo administrativo. Ademais, a sentença extrapolou os limites da lide para adentrar ao mérito do próprio pedido administrativo. É o relatório. Decido. Decido. Não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença. A decisão embargada apenas se restringiu a reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante para propositura deste writ. Ademais, a autoridade coatora, em suas informações, deixou claro que o pedido será novamente indeferido, como ocorreu em 2010. De toda sorte, mesmo que houvesse legitimidade ativa para impetração deste mandado de segurança, a manifestação de mérito administrativo da autoridade coatora já foi proferida, o que acarretaria, de toda sorte, a extinção sem mérito desta ação. A modificação pretendida pelo impetrante somente poderá ocorrer através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000116-82.2013.403.6126 - LUIZ MONSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por LUIZ MONSUETO DE FRANCA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 23/08/2012, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/162.064.027-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Cia Brasileira de Distribuição (Rede Barateiro de Supermercados), de 23/10/1981 a 09/08/1989, de 18/11/1991 a 09/06/1992 e de 14/09/1999 a 15/07/2011 e Wal Mart Brasil, de 09/10/1999 a 15/07/2011. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/52. Notificada, a autoridade coautora prestou informações, às fls. 64/72, alegando, preliminarmente, a inadequação da via procedimental; no mérito, em síntese, pleiteou a denegação da segurança e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Às fls. 79/81 o MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 42/42 verso; 43/44 e 45/45 verso, Perfis Profissiográficos previdenciários. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante sofreu exposição ao agente físico frio. Tal agente está previsto como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.2, que estabeleceu que a temperatura máxima a que o trabalhador deve estar exposto para que seja caracterizada a insalubridade das atividades praticadas é de 11,9º centígrados. Ou seja, o empregado que trabalha exposto a temperaturas inferiores aos 12º Celsius está, efetivamente, exercendo prática laboral considerada insalubre. Antes de adentrarmos no mérito em questão, é importante ressaltar que mencionado Decreto vigorou somente até 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032. A legislação previdenciária atual é omissa quanto à classificação do agente físico frio como insalubre, não existindo texto legal que determine o enquadramento das atividades laboradas com exposição ao frio como especiais, após o advento da Lei nº 9.032/95. Logo, resta prejudicado o reconhecimento das atividades exercidas pelo impetrante nas empresas Companhia Brasileira de Distribuição, nos períodos posteriores a 29/04/1995, e na empresa Walmart Brasil Ltda. Quanto ao período laborado no empreendimento Companhia Brasileira de Distribuição, no período compreendido entre 23/10/1981 a 09/06/1992, o PPP de fl. 42/42 verso informa que o impetrante sofreu exposição à temperaturas que variaram dos 0º aos 5º, inferiores ao limite máximo legalmente estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.2. Apesar do documento ser extemporâneo à época em que ocorreu a prestação de serviços, é possível afirmar, com base na descrição das atividades do impetrante, que não houve alterações nas condições a que sofreu exposição, pois a prática dos exercícios ocorria no interior de câmaras de conservação de peças de carnes; por óbvio, se houvesse brusca alteração nas temperaturas do ambiente de labor, as câmaras perderiam sua natureza conservadora, o que acarretaria a deterioração dos alimentos. Portanto, não fica configurada a extemporaneidade do documento. Todavia, não consta no PPP a informação de que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento do referido período como especial. Portanto, não merece prosperar a pretensão do impetrante de ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nos empreendimentos Companhia Brasileira de Distribuição, de 23/10/1981 a 09/06/1992 e de 14/09/1999 a 15/07/2011, e Walmart Brasil Ltda., de 09/10/1995 a 15/07/1999, em razão da exposição ao agente físico frio. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 31 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por contribuição, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança pleiteada, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0000261-41.2013.403.6126 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/162.064.304-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria

especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 27/01/2012, a fim de que seja somado ao especial já reconhecido administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/60. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, conforme certidão de fl. 88. A procuradoria do INSS apresentou manifestação às fls. 69/87, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 89/91. É o relatório. 2.

Fundamentação Primeiramente, afastou a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de

laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 48 e 49, Perfis Profissiográficos Previdenciário. Verificam-se dos referidos documentos que o impetrante esteve exposto a agente químicos: ferro, cobre, manganês e zinco. Quanto aos agentes químicos a que estaria exposto, não há elementos que demonstrem a efetiva insalubridade da exposição. A NR-15 prevê, em relação ao manganês, O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia, valor superior aos apontados no PPP de fls. 48 e 49. No que tange aos demais elementos químicos constantes do PPP (cobre, zinco e ferro), as atividades previstas na NR-15 não guardam relação com a atividade desenvolvida pelo autor (soldagem), não sendo possível deduzir-se que lhe causaram danos efetivos ou potenciais à sua saúde. Assim, na DER: 01/09/2012, o impetrante contava com 12 anos, 03 meses e 09 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

0000265-78.2013.403.6126 - JOSE DE PAULA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE DE PAULA FERREIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 162.064.280-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 21/01/1981 a 28/02/1993 e 03/12/1998 a 12/06/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 81. A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 62/80, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob

ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.)

No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização

de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 43/46, Perfis Profissiográficos Previdenciário. Verificam-se dos referidos documentos que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído, 91dB(A), de forma habitual e permanente, acima do tolerado, nos períodos de 21/01/1981 a 28/02/1993 e 03/12/1998 a 12/06/2012. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Não há que se falar em extemporaneidade do PPP, tendo em vista que há informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, o ruído foi obtido considerando o lay-out, maquinário e o processo de trabalho à época da prestação de serviço. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais (21/01/1981 a 28/02/1993 e 03/12/1998 a 12/06/2012) com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 48, de 01/03/1993 a 02/12/1998), o impetrante alcança um total de 31 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição em regime especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período laborado pelo impetrante na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 21/01/1981 a 28/02/1993 e 03/12/1998 a 12/06/2012 e conceda e implante aposentadoria especial, NB 162.064.280-5, em nome de JOSE DE PAULA FERREIRA, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso, devidamente corrigidos pelos índices aplicados pelo INSS, serão pagos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001067-76.2013.403.6126 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP308059B - DANIEL FALCI GOULART) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Vistos etc. José Luiz Pereira, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor do Instituto Nacional de Seguridade Social - Santo André, objetivando afastar ato coator que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Sustenta que estão presentes todos os requisitos para concessão do benefício e que mesmo assim a autoridade coatora entendeu ser o caso de indeferimento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O impetrante, liminarmente, requer a imediata concessão da aposentadoria especial, afirmando estarem presentes os requisitos legais para tanto. A concessão de liminares, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos: plausibilidade do direito e perigo da demora. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se empregado na empresa Ferkoda. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho deste mandado de segurança, o qual, por sua natureza, tem natureza célere. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, intimando-se, ainda, a Procuradoria do INSS. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime.

0001075-53.2013.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Solar Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, sobre o terço constitucional, férias indenizadas (abono pecuniário), remuneração paga nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário e faltas abonadas ou justificadas mediante atestados médico e vale transporte pago em pecúnia. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão das referidas verbas na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez a faltas justificadas/abonadas por atestado médico. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Pelo mesmo motivo, as faltas abonadas ou justificadas mediante atestado médico não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo,

que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Adicional constitucional de fériasSegundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição.Férias indenizadas (abono de férias)A impetrante busca afastar a

incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT. Referida verba decorre da conversão em pecúnia de parte do período de férias do empregado. Tal verba, conforme expressa previsão contida no 9º, alínea e, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, não sofre incidência de contribuição. Vale-transporte pago em pecúnia O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte não tem cunho salarial, mesmo sendo pago em dinheiro. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/03/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Isto posto, concedo parcialmente a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; afastados por motivo de doença cuja ausência é justificada por atestado médico; de aviso prévio indenizado; adicional constitucional incidente sobre férias (indenizadas ou não), e vale-transporte pago em dinheiro, suspendendo a exigibilidade daqueles créditos tributários com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade coatora se abster de cobrá-los ou impor sanções ou obstar expedição de certidão de regularidade fiscal ao impetrante em virtude de tal suspensão. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001154-32.2013.403.6126 - ALINE GOMES REIS DOS SANTOS (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento da matrícula no curso de medicina veterinária em virtude de erro no repasse de verbas do FIES, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Tendo em vista o início das aulas e a possibilidade de perda do ano-letivo em virtude de faltas, oficie-se com urgência, fixando o prazo de cinco dias para que a autoridade coatora preste as informações. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001161-24.2013.403.6126 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000342-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE RUIVO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 1074/1077: manifestem-se os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206569-21.1989.403.6104 (89.0206569-3)) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da confecção do RPV de pequeno valor. Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3)) EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 652/653: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009305-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009305-2) - CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS X NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca do bloqueio efetuado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3) - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VIVALDO MOREIRA e JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem cessionários dos direitos e obrigações relativos ao bem imóvel constituído pelo apartamento n. 13, do Bloco 04, no prédio construído na Quadra A, do Conjunto Residencial Dale Coutinho, na Rua atualmente denominada Fausto Felício Brusarosco, n. 53, apto. 13, Bloco A/4, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, firmado em 28/03/1985, com DÉBORA BISPO RAIMUNDO e seu marido JOSÉ RAIMUNDO, mutuários adquirentes do referido imóvel em 1º de abril de 1981, por contrato firmado com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, mediante financiamento do

Banco Nacional da Habitação - BNH (fls. 10/11). Alegam existência de problemas na unidade residencial, assim como nas áreas comuns dos prédios integrantes do Conjunto Habitacional em que se situa, decorrentes de vícios nas prumadas de água, esgoto e incêndio, que servem aos mesmos, tais como vazamentos, manchas de umidade nos tetos dos banheiros e da cozinha, área de serviço, oxidação de ferragens da laje, manchas de umidade através das brechas dos vértices das placas parede-parede e ou parede-laje, destacamento do concreto na fachada em razão da oxidação da ferragem, falta de impermeabilização das fundações, infiltrações nas paredes junto às janelas, decorrentes da utilização de material de baixa qualidade e falhas de técnica construtiva que colocam em risco a segurança dos moradores. Aduzem a ocorrência de flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, com fortes infiltrações de águas pluviais através de trincas, ocasionando manchas e umidades que contribuem para o agravamento de danos em função de dilatações térmicas das estruturas, bem como de vibrações ocasionadas pelo movimento de veículos pesados na via pública principal em que se situa o imóvel, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior de Seguros, ante a existência do contrato de seguro habitacional celebrado com a COHAB SANTISTA. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citada, a Cia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 18/49), na qual suscitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e carência da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 151/165. Em face da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. À fl. 309 foi ratificada a decisão que concedeu justiça gratuita aos autores e à fl. 315 foi deferida a denunciação da Caixa Econômica Federal à lide, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, manifestando interesse na causa na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Às fls. 346/347 foi proferida sentença de mérito, reconhecendo a prescrição do direito dos autores de postular em face da seguradora, por aplicação do artigo 178 6º, do Código Civil de 1916, que considerava o lapso prescricional de um ano para a propositura da ação do segurado contra a seguradora e vice-versa, contado o prazo do dia em que o interessado tivesse conhecimento do fato. Contra referida sentença, os autores interpuseram apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento com a realização de prova (fls. 449/451). Deferida prova pericial, as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram aprovados pelo Juízo (fls. 472, 474/481, 485/492 e 493). Laudo pericial às fls. 519/564. Manifestação das partes às fls. 507/508, 509/510 e 518/519, e dos assistentes técnicos às fls. 520/526, 527/534 e 535/547. Memoriais às fls. 552/567 e 613/640. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. A questão acerca do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL restou decidida no v. Acórdão de fls. 449/451, que reconheceu a legitimidade daquele Agente Financeiro para figurar no pólo passivo da relação processual, em face de ter sido o saldo devedor do financiamento garantido por recursos do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. Rejeito a preliminar de carência da ação por ter havido a extinção do contrato de seguro com a quitação do financiamento em 16/09/1992, pois a causa de pedir remonta a data anterior à extinção da dívida e, conseqüentemente, à época em que o contrato de seguro estava em pleno vigor. Afastadas as questões preliminares, observo que a prejudicial de mérito carece de apreciação complementar, eis que o v. Acórdão de fls. 449/451 ao anular a sentença de fls. 346/347, afastou a aplicação do prazo prescricional previsto no inciso II do parágrafo 6º, do artigo 178 do Código Civil de 1916, que servira de fundamento à sentença recorrida, para fixar o prazo prescricional de 20 anos, no caso concreto, deixando a fixação do termo inicial da contagem para apreciação posterior à realização de prova que possibilitasse determinar, com exatidão, a data de ocorrência do dano, ou sua percepção pelos autores. Nesse caso, é inarredável o reconhecimento da prescrição vintenária. Os autores, cessionários dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo habitacional firmado em 01/04/1981, por DÉBORA BISPO RAIMUNDO (fls. 10/12), litigam em face da Cia Excelsior de Seguros e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel e do Decreto Lei n. 2.406/88 e da Lei n. 7.682/88. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel, decorrentes da utilização de material de baixa qualidade, de técnica construtiva falha ou inadequada e do tipo do terreno no qual foi erigido o empreendimento. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel a sua primeira adquirente, de quem os autores sub-rogaram-se nos direitos, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional - 01/04/1981, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 02/05/2007. Para confirmação dos vícios existentes no imóvel, bem como do termo inicial da contagem

do prazo prescricional, realizou-se a perícia de engenharia, cujo laudo às fls. 519/564 esclarece:(...)No decorrer da diligência foram constatados os seguintes problemas:Manchas de umidade junto à entrada, ao lado da porta do apartamento;Manchas de umidade nas paredes e forros dos dormitórios, banheiro e párea de servilo;Algumas trincas;Manchas de bolor;Manchas de umidade nas paredes externas, com indícios de infiltração por capilaridade;Piso externo danificado apresentando falta do revestimento (cimento), trincas e fissuras.A umidade e manchas de bolor constatadas podem ser atribuídas ao sistema de calafetação executado de moto deficiente.Em que pese todos os danos encontrados, as condições sob as quais o imóvel se encontra permitem habitabilidade por parte dos moradores.Aparentemente, diante da situação atual, o prédio não corre risco de desabamento.Conforme informações apuradas, é de se ressaltar que após a entrega do apartamento pela CDHU, houve alterações no apartamento, como, por exemplo, o piso foi entregue cimentado (lastro), a fim de permitir o acabamento que melhor se ajustasse à preferência do ocupante. Atualmente, está revestido parcialmente com cacos cerâmicos e um dos dormitórios permanece com o piso cimentado.As janelas originais dos dormitórios eram de madeira mas foram trocadas por janelas de alumínio (caixilhos).Resposta aos quesitos5.1. O apto 13 está contido no prédio localizado à Rua Fausto Felício Brusarosco, n. 53 - Bloco A/04, Jardim Castrol, nesta cidade e Comarca de Santos, estado de São Paulo, o qual apresenta como principal dano, na época de nossa vistoria, manchas de umidade e de bolor, decorrentes de infiltrações pelas janelas devido à calafetação ineficiente e da falta de impermeabilização das fundações.5.1.2. (...) apurou-se ainda que o solo onde se apóia o edifício em apreço é característico de mangue aterrado e, em sua maior porção é formado por argila orgânica preta de consistência mole a muito mole com intercalações finas de areia siltosa.5.1.3. O imóvel vistoriado trata-se de um apartamento localizado no andar térreo do Bloco A/04, entretanto não foi possível avaliar as condições dos alicerces do prédio sem preceder a prospecções no local. Porém, tendo em vista o estado das paredes externas e internas, pode-se dizer que não houve impermeabilização das fundações propiciando com isso a infiltração de água por capilaridade e, portanto, trata-se de falha técnica na execução do serviço.5.1.4. Até onde se pode apurar, sempre ocorreram problemas de infiltração, inclusive pelas janelas de algumas das unidades do Bloco A/04, mesmo com a tentativa de sanear o problema com a substituição das janelas.(...)5.1.6. Segundo o próprio autor, não ocorrem inundações no local. Com relação aos danos verificados no imóvel vistoriado estes se limitam a manchas de umidade e bolor em tetos e paredes o que evidencia a má calafetação das esquadrias das janelas e ausências de impermeabilização do solo. Entretanto, alguns moradores do bloco afirmaram que antes mesmo de trocarem as janelas havia infiltração de água. (...)5.2.1. O imóvel em estudo foi construído há mais de 30 anos.(...)5.2.23. O problema mais comum que pode surgir numa edificação sobre aterro e fundações deficientes é o recalque diferencial que se manifesta através de trincas e rachaduras que apresentam configurações típicas. A ocorrência de recalques diferenciados depende de interações extremamente complexas entre sua estrutura, a estrutura da fundação e o solo de suporte.A unidade vistoriada apresenta trincas que podem ter sido originadas com o recalque diferenciado das fundações, bem como devido à flexibilidade da estrutura de concreto armado. Algumas outras trincas encontradas são decorrentes da falta de verga ou contraverga.5.2.24. Os materiais de acabamento empregados demonstram ser de má qualidadeDesse modo é inafastável a conclusão de se tratarem de problemas decorrentes de vícios de construção, cujo termo inicial se deu com a entrega do imóvel à primeira mutuária, que, no caso, ocorreu na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional (01/04/1981), e, portanto, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 02/05/2007, configurando-se a prescrição vintenária.Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários do sr. Perito, que fixo no máximo previsto na Tabela de Honorários para perícias de engenharia, de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal que regula a matéria.

0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012496-77.2011.403.6104 - ELIANE DE JESUS FERRAZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos

para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0012509-76.2011.403.6104 - EDSON FERREIRA DA SILVA X LUCILENE GONCALVES DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e

seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 14/20 é datado de 30 de setembro de 2007 e que a petição inicial contém como causa de pedir a existência de vícios decorrentes de falhas na construção do imóvel financiado, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de dez dias, a razão de ter instruído a inicial com documentos que se referem a problemas ocorridos no Conjunto Residencial Humaitá há mais de vinte anos. Sem prejuízo, oficie-se à Companhia de Habitação da Baixada Santista para que informe a este Juízo, a data de término da construção e entrega aos mutuários do Conjunto Residencial Humaitá, do qual é integrante o imóvel objeto do Contrato supra mencionado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0000355-89.2012.403.6104 - JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em

que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0000814-91.2012.403.6104 - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal,

ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo as apelações dos autores, de fls. 173/182 e 183/197, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001770-10.2012.403.6104 - CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo

Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0004647-20.2012.403.6104 - JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra

no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0005259-55.2012.403.6104 - JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO X ADALGISA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja,

obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0005729-86.2012.403.6104 - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de

mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0008573-09.2012.403.6104 - MARIA ZOE DE DEUS LIMA X ROBSON DE DEUS LIMA X MARIA APARECIDA DE DEUS LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 560/677, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010378-94.2012.403.6104 - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca das contestações da União Federal e da CEF no prazo legal. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0010682-93.2012.403.6104 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA X OTILIA ROSA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração

do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO FEDERAL da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0010758-20.2012.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, critério de amortização, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe, verbis: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (salientei) O inciso sob comento dispõe acerca da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos do autor (consumidor). Cumpre consignar, preliminarmente, que reconheço, in casu, uma relação consumerista. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida in initio litis ou provada no curso do processo. A hipossuficiência jurídica e social respeita à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual, indefiro a inversão do ônus. Assim, uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e

ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Em observância da tutela antecipatória deferida no agravo de instrumento (fls. 136/137), passo à análise do pedido de depósito. A inadimplência do contrato é reconhecida pelo próprio demandante em sua peça inaugural. A tese autoral, portanto, cinge-se à perquirição da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento (fl. 05). No entanto, conforme já asseverado na decisão de fls. 66/66v, os documentos de fls. 28/29 e 49/51 não corroboravam a alegação de ausência de notificação. E essa notícia se confirmou com a juntada, pela ré, dos documentos de fls. 99 e 101, que comprovaram as diversas tentativas infrutíferas de localização do autor nos endereços do imóvel objeto da lide e do declarado no contrato (fl. 11), o que deu azo à intimação por edital. Diante do exposto, numa análise perfunctória, à vista da verossimilhança da regularidade do procedimento, tenho que a propriedade do imóvel se consolidou em favor da demandada, que o alienou. Não há, portanto, dívida a ser garantida pelo depósito reclamado, uma vez que o contrato firmado entre as partes foi resolvido. Aliás, vale mencionar o expresso apontamento da quitação do débito na Averbação n. 14 da Matrícula, reproduzida em cópia às fls. 140/140v. Diante do exposto, indefiro o depósito pugnado, tendo em vista que não há dívida a ser garantida. Sem prejuízo, promova o autor a citação do adquirente, apontado à fl. 140v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No ensejo, dê-se-lhe ciência do documento de fls. 139/140v.

0000270-69.2013.403.6104 - FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF e manifestação da União Federal no prazo legal. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Int.

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELSO APARECIDO BEZERRA, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de terem adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC. Entretanto, sinteticamente, afirma que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alega, ainda, inversão na ordem da amortização (alega que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor) e amortização negativa. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende devido. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls.

91/101v. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, o autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há verossimilhança da alegada amortização negativa. Além disso, com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante. Na oportunidade, reconsidero a decisão de fl. 87, para revogar os benefícios da gratuidade da Justiça, pois incompatível com a renda declarada à fl. 32. Recolha o autor as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros.

Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002072-05.2013.403.6104 - JOSE TEODORO DA SILVA X DORACI DE CARVALHO SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a

ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-60.2012.403.6104) CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X DECIO CANDIDO DE MORAIS X KELLY PATRICIO LIMA DE MORAIS

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao autor. 2- Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Em igual prazo, promova o autor, também, a integração da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo, trazendo aos autos as cópias necessárias para a sua citação. 4- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002215-91.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206344-88.1995.403.6104 (95.0206344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206342-

21.1995.403.6104 (95.0206342-2)) LUIZ CARLOS RAMIRES E S/MULHER(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fls. 351/352: manifeste-se o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao embargante. 2- Cite-se o embargado. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002155-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-66.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 0000018-66.2013.403.6104. 2- Ao Impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010384-16.2012.403.6100 - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ante o lapso de tempo decorrido e as informações do Sr. Inspetor de fls. 174/180, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento da lide, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008345-34.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ante o noticiado pela impetrante à fl. 348, manifeste se ainda remanesce interesse no prosseguimento de seu recurso (artigo 501 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009842-83.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 572.282-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que as mercadorias transportadas na unidade de carga não são mercadorias consignadas a empresas, mas, sim, bagagens enviadas a grande quantidade de pessoas físicas, em nome de um só consignatário, pela empresa Adonai Express Moving, as quais, em face da dificuldade de identificação dos verdadeiros proprietários, forma consideradas abandonadas por presunção legal e, posteriormente, decretada a pena de perdimento (fls. 73/84). A liminar foi indeferida às fls. 85/86. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/112), ao qual foi dado provimento a este (fls. 119/120). O MPF não se pronunciou quanto o mérito da questão (fl. 116). À fl. 123 a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a

configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0010401-40.2012.403.6104 - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 593/597: esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 594/5844, nada a decidir. Passo à análise dos Embargos de Declaração de fl. 603. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 584/584, que julgou procedente os pedidos dos impetrantes que comprovaram residência no exterior por período superior a doze meses; retorno ao Brasil com animus de residência; e comprovação da propriedade dos bens trazidos despachados como bagagem desacompanhada, concedendo a segurança para que pudessem dar prosseguimento ao desembarço aduaneiro dos mesmos, de acordo com as relações apresentadas nos autos, e julgou improcedentes os pedidos quanto aos demais impetrantes, interpôs a embargante estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A Embargante alega por não ter sido na sentença embargada, analisadas e, tampouco, decididas questões de fato e de direito relativas à documentação necessária para submissão de bagagem desacompanhada a despacho aduaneiro, bem como à ausência de documentos hábeis à comprovação do enquadramento dos bens pleiteados no conceito de bagagem desacompanhada. Requer análise e decisão acerca das questões apresentadas. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que a análise do preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis para liberação dos bens reclamados na condição de bagagem desacompanhada, com a conseqüente isenção tributária, foi expressa e detalhada pelo Juízo, impetrante por impetrante, servindo de fundamento à concessão da segurança para prosseguimento ao desembarço dos bens pertencentes a sete dos impetrantes nominalmente identificados, de acordo com os documentos apresentados nos autos, servindo a sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga original, sem prejuízo das demais exigências relacionadas à hipótese, e ao julgamento de improcedência dos pedidos dos demais. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração.

0010674-19.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA E SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação dos produtos Core Creatine e Core BCAA, retidos durante a fiscalização do agente sanitário. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/56. Manifestação da União às fls. 57. Às fls. 62/64 a impetrante reafirmou seu interesse de agir no feito. Às fls. 71 foi indeferida a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 75/76, pela denegação da ordem. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade de rotulagem dos produtos importados, a ser realizada no Brasil, com especificações (adequação da quantidade a ser ingerida) diversas daquelas originalmente previstas pelo fabricante, a fim de adequá-los ao consumo nacional, em respeito às restrições da quantidade de consumo diário, estabelecidas pela própria autoridade impetrada. Ocorre que a regulamentação pertinente (Resolução n. 259 da Diretoria Colegiada da Anvisa) não autoriza o importador a alterar as características e recomendações de uso do produto, ao admitir a reprodução das informações do rótulo em etiqueta no idioma nacional. Ademais, como muito bem salientado pelo I. Procurador da República, não há prova de que a ingestão do produto em quantidade inferior àquela indicada pelo produtor (para que seja adequada

ao limite admitido no Brasil) forneça os mesmos resultados prometidos, o que pode induzir o consumidor a erro. Assim, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0010751-28.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação de mercadoria importada (coco ralado), proveniente da Indonésia, retida pela fiscalização em razão da expiração de seu prazo de validade. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Manifestação da União às fls. 80. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 81/100. Às fls. 101 foi indeferida a liminar pleiteada. Face a tal decisão, a impetrada apresentou os embargos de declaração de fls. 110/111, apreciados às fls. 121. Às fls. 125/144 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146/151, pela denegação da ordem. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a mercadoria cuja liberação pretende a impetrante não é mais passível de comercialização. Com efeito, a mercadoria - fabricada em agosto de 2011, com prazo de validade estampado como sendo agosto de 2012 - entrou em território nacional ainda dentro de seu prazo de validade - em outubro de 2011 -, e permaneceu por seis meses abandonada pelo importador até que fosse protocolizado requerimento para início do despacho - em maio de 2011. O despacho foi deferido em julho de 2012. Registrada a DI, foi constatado pela autoridade coatora que a mercadoria estava com prazo de validade vencido, razão pela qual foi retida. Em setembro de 2012 a impetrante requereu autorização para retirada de amostra para análise, juntando declaração do exportador informando que a etiqueta estava equivocada, e que o prazo de validade era agosto de 2014. Seu requerimento foi indeferido pela autoridade coatora. Verifico que não há qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada. De fato, o vencimento do prazo de validade estampado na mercadoria se deu por conduta da impetrante - que demorou para requerer o início do despacho. Por sua vez, a declaração da empresa exportadora acerca do prazo de validade não é suficiente para afastar o prazo apontado na embalagem - 1 ano - o qual, ademais, se coaduna com os prazos de validade apresentados nas importações anteriores da impetrante, enquanto contumaz importadora da mercadoria objeto dos autos. Ademais, como muito bem salientado pelo I. Procurador da República, o prazo de validade para produtos similares ao importado pela impetrante não é superior a 18 meses - não sendo razoável se considerar idônea a informação prestada pelo exportador de que a mercadoria, fabricada em agosto de 2011, estaria apta a ser consumida até agosto de 2014. Assim, como antes mencionado na decisão que indeferiu a liminar, inevitável a preponderância da proteção à incolumidade da coletividade, prejudicada na hipótese de inserção de 25 toneladas de produtos do gênero alimentício no mercado nacional com data de validade vencida. Por fim, a retirada de amostras para análise da aptidão da mercadoria para consumo também não é cabível, já que, ainda que verificada a atual aptidão, o trabalho técnico não poderia garantir a integridade do produto por todo o interregno indicado pela impetrante como prazo de validade. Dessa forma, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

0011264-93.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 395/418, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011373-10.2012.403.6104 - ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - ME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em diligência, tendo em vista que não foi formulado pedido liminar. Ademais, da análise detida da inicial, verifico que o demandante não formulou pedido certo e determinado, já que não apontou a quais parcelamentos vem se insurgindo nesta ação, o que prejudica, sobremaneira, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado. No mesmo interregno, cumpra integralmente a decisão de fl. 44, uma vez que, de acordo com as informações, há débitos fiscais que não mais se encontram sob a administração do Delgado da RFB. Diante do exposto, promova a impetrante a emenda à exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento.

0011408-67.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
JBS S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a análise da anuência da Licença de Importação n. 12/2547403-0. Alega que a mercadoria é composta por produtos do gênero alimentício, e que já se encontra há muitos dias pendente de vistoria, correndo o risco de ser decretado seu abandono, com o conseqüente perdimento e confisco pela Receita Federal. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/49, informando que a mercadoria objeto da LI está sujeita à realização de coleta de amostras para o encaminhamento para Laboratório Oficial, tendo sido enviado pedido ao Instituto Adolfo Lutz, em São Paulo, para determinação de número de amostras e definição dos ensaios analíticos. Às fls. 59/61 a impetrante reafirmou seu interesse de agir no feito. Manifestação da ANVISA às fls. 62/71. Às fls. 72 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, bem como determinada a inclusão na Anvisa no pólo passivo. Manifestação da União às fls. 80, com documentos de fls. 81/102, nos quais é informada a finalização da análise da LI 12/2547403-0, com o indeferimento do pedido de liberação sanitária. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 103, pela extinção do feito. Às fls. 104/105 a impetrante pugnou pelo cancelamento do Termo de Apreensão e pela liberação da Licença de Importação, com o prosseguimento do despacho aduaneiro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Durante o curso do processo, foi realizada a análise sobre a mercadoria e indeferida a anuência pelo órgão responsável pela Vigilância Sanitária. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Na verdade, a insurgência da impetrante às fls. 104/105 extravasa o objeto da lide, inovando a pretensão exordial em momento inoportuno. Com efeito, o pedido inicial cingia-se à ordem para análise da anuência sanitária da Licença de Importação n. 12/2547403-0. À fl. 104/105, contudo, a demandante pleiteia o cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos e a liberação da LI, após retirada de amostras para exame, dando continuidade ao procedimento de desembaraço. Evidente, destarte, a divergência dessa pretensão com o objeto deste litígio. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000801-58.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação mandamental contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ordem que a desobrigue da devolução dos valores pagos erroneamente pela autarquia a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduz receber, desde 2009, adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho. No mês de julho de 2012, no entanto, foi surpreendido com uma comunicação dando conta da redução da alíquota do adicional para 10%, com a correspondente devolução do montante pago além do devido. Insurge-se contra os referidos descontos para reposição ao Erário, sob alegação de se tratarem de verbas alimentares, além de não ter o demandante dado causa ao pagamento indevido, e tê-lo recebido de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 38/40. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 56/76. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 49/54 pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. No que se refere à preliminar de carência da ação, verifico que se confunde com o mérito do presente mandamus - e, como tal, será adiante analisada. Valho-me das razões do MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada neste mandamus. De início, vale frisar que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota

originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da impetrante não sofrer descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a junho de 2012. Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida. Da análise dos autos, é possível aferir que o erro originou-se exclusivamente da conduta da Administração. Mister salientar, ainda, o caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Também não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU) reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé do impetrante e restringir seus prejuízos à inexorável redução de seus proventos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos nos proventos do servidor, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001302-12.2013.403.6104 - INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ117471 - JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Apresente a impetrante o instrumento (contrato ou procuração) que lhe autorize a postular a devolução da(s) unidade(s) de carga de propriedade de terceiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, a fim de que discrimine em que fase do procedimento para decretação de abandono se encontra a mercadoria acondicionada no contêiner, tendo em vista que os argumentos trazidos não justificam o interregno compreendido desde o término do prazo para

início do despacho aduaneiro até a presente data. Após, se em termos, tornem para reanálise da liminar.

0002150-96.2013.403.6104 - IQAG ARMAZENS GERAIS LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de Mandado de segurança no qual se discute a legalidade do requisito do artigo 3º, 1º, II, da Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012, para registro no Siscomex, in verbis: Art. 3º A habilitação do responsável legal pela pessoa jurídica será solicitada mediante requerimento, conforme o modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:(...) 1º Para requerimento da habilitação relativa às submodalidades a que se referem as alíneas b e c do inciso I do caput do art. 2º, é obrigatória: I - a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial, além dos documentos de que trata o caput; e II - a prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Sustenta a impetrante, em síntese, que a adesão ao DTE é uma faculdade, consoante disposto no 5º, artigo 23, do Decreto-Lei n. 70.235/72, com redação dada pela Lei n. 11.196/05. Dessa feita, entende que a exigência trazida pela norma regulamentar (IN RFB 1.288/2012) extrapola as atribuições da Administração, por inovar o ordenamento jurídico fora dos limites estabelecidos pelo legislador. Decido. Da análise da petição inicial, não vislumbro o sustento fático que justifique a insurgência da impetrante em face da necessidade da adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico. Com efeito, o DTE, além de dinamizar sobremaneira o procedimento administrativo fiscal (notadamente no que diz respeito ao trâmite para intimação), não demanda providências extraordinárias pelo administrado, não se justificando, em uma análise perfunctória, o deferimento da ordem. Dessa feita, tenho por certo que se deve privilegiar a presunção de legitimidade do ato administrativo (Instrução Normativa), ao menos até a apresentação das informações da autoridade alfandegária. Diante do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001465-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X JOAO SILVIO JAMES

Esclareça a requerente a este Juízo, divergência da cidade para notificação, apontada à fl. 02 e o contrato de arrendamento à fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010766-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ANTONIO LAZER X SONIA MARIA LAZER

Fl. 79: manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000068-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DA SILVA SATURNINO X MIREIDE DE SOUZA ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 350/351: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000018-66.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a requerente acerca da contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2972

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-61.2013.403.6104 - TIFFANY SANTOS DATOGUIA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça a Impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Santos/SP, em 15 de março de 2013

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201163-53.1988.403.6104 (88.0201163-0) - ALZIRA DOS SANTOS ABREU(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO nº 0201163-53.1988.403.6104 Embargante: Alzira dos Santos Abreu Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 243/245, foram opostos embargos de declaração por Alzira dos Santos Abreu contra a sentença de fl. 240/1v, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 242v/243) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 Agr/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___/___/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0204424-26.1988.403.6104 (88.0204424-4) - DEMOSTHENES BARBOSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Advogado da parte autora traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes à pensão por morte do autor, conforme requerido à fl. 330. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL

DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as certidões de inexistência de dependentes às pensões por morte de Silvio Starnini, José Maria do Nascimento e de Ercole Bellantuono. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitações acostados às fls. 391/410 e 416/427.

0204237-76.1992.403.6104 (92.0204237-3) - AURORA MONTEIRO COUTO X DALNY CAMPOS MARQUES X EURIDES BONFIM CHAGAS X IDALINA DE JESUS SILVA X JAIME GOMES DA CRUZ X JOAO DE BARROS HENRIQUE FILHO X MARIA CECILIA FERREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 371. e intime Intime-se a Advogada Elayne Martins Arújo de Oliveira-OAB/SP 251.557 do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0000160-61.1999.403.6104 (1999.61.04.000160-7) - CONSTANTINA MARTINEZ PRESA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0000160-61.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: CONSTANTINA MARTINEZ PRESA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONSTANTINA MARTINEZ PRESA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário. Condenado a revisar o benefício da exequente o INSS informou que não há crédito em favor da mesma e requereu a extinção da execução (fls. 185/198) Intimada, a parte exequente concordou com os termos da petição da autarquia. (fl. 201). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 185/198 dá conta de que não há interesse na execução do julgado, pois não houve alteração na renda mensal e que a condenação traduzida no título trouxe apenas a presunção de dano aparente, na medida em que a aplicação do artigo 58 do ADCT já foi corretamente procedida até 12/91. Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com o alegado pelo INSS (fl. 201), o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003775-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003775-5) - HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003962-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003962-4) - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PROCESSO n. 0003962-62.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSÉ CANDIDO DE LIMA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 91/115. Citado (fl. 125), decorreu in albis o prazo para impugnação (fl. 127). Ofício precatório expedido à fl. 128. O INSS apresentou, intempestivamente, embargos a execução, os quais foram rejeitados (fls. 134/135). A decisão transitou em julgado (fl. 136). Ofício requisitório expedido à fl. 138. Comprovantes de pagamento às fls. 141/142. Intimada a parte exequente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, nada requereu (fl. 143v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0004340-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004340-8) - REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
PROCESSO nº 0004340-18.2002.403.6104Embargante: Regina Cely Heimbecker de AraujoEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOs fls. 247/9, foram opostos embargos de declaração por Regina Cely Heimbecker de Araujo contra a sentença de fl. 244/5v, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 246v/247) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 AgR/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/____/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0005154-30.2002.403.6104 (2002.61.04.005154-5) - PERIGLES ALVES SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Verifico que o nome do autor mencionado nas petições de fls. 212 e 217 é estranho aos presentes autos, razão pela qual, determino a intimação do Advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada.Após, esclarecida a divergência, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 217.

0003518-92.2003.403.6104 (2003.61.04.003518-0) - VALMOR GOIS DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
PROCESSO n. 0003518-92.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VALMOR GOIS DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por VALMOR GOIS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário.O exequente apresentou cálculos às fls. 83/100.Citado, o INSS não se opôs ao cálculo apresentado e informou que não havia débitos inscritos no nome do exequente (fl. 108).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 111/112 e extratos de pagamento de precatórios às fls. 113/114.Instada a informar sobre se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 115), a parte exequente não se manifestou (fl. 115v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - TARCISIO ZILLIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Defiro prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 104.Regularizado, dê-se vista ao INSS.

0011392-94.2004.403.6104 (2004.61.04.011392-4) - WILMA SARDINHA AMADO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001917-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001917-2) - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0007898-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007898-0) - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2008.61.04.007898-0 Autor: Victorio Marcio de Almeida Felletti Réu: INSS DECISÃO Em sede de cumprimento de sentença, insurge-se a parte autora contra o Acórdão, transitado em julgado, de fls. 160/2, alegando haver erro material, na medida em que a cessação administrativa do benefício se deu em data anterior à fixada (10.012008), pelo que também seriam devidos os valores não pagos no período entre 04/01/2007 e 11/03/2007 (fls. 181/2). Instado, o INSS aduziu que o título judicial somente determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.408.999-9 desde 10/01/08 (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Sem razão o autor. Da análise do pleito, verifico que o autor objetiva mais do que a simples correção de erro material, porque busca a revisão da decisão (eventual error in judicando), com a fixação de novo termo inicial para o restabelecimento do benefício. Assim, uma vez que com a prolação da sentença o juiz esgota o provimento jurisdicional, impossível se faz a reanálise do julgado, sob pena de violação à coisa julgada, bem como de usurpação de competência, já que o alegado erro material foi praticado pelo TRF3 (a sentença foi ratificada pelo acórdão), ao qual compete a correção de seus julgados e a análise de eventual ação rescisória. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito o pedido de fls. 181/2. Cumpra o autor o disposto no item 3 da decisão de fl. 165. Caso nada seja requerido, ou no silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Caso seja juntada memória de cálculo (honorários advocatícios e periciais), vista ao INSS. Intimem-se. Santos, ___/___/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor não cumpriu a determinação de fl. 98, juntando aos autos a declaração nos termos da Lei 1060/50, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 98.

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição e documento de fls. 238/239 que o despacho de fl. não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a devida certidão, dê-se vista ao INSS.

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0008118-15.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência. A certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado da Saúde noticia a ocorrência do óbito da autora (fl. 206), sem juntar aos autos, entretanto, comprovante desse fato. Destarte, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 43 c/c art. 265, I, ambos do CPC. Intime-se o advogado constituído a trazer aos autos a certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, dentro desse prazo, sob pena de extinção. Santos, 27 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0008249-48.2010.403.6311 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, bem como dos despachos de fls. 120, 123e 130. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 108/114, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001101-88.2011.403.6104 - ANNA DE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a patrono autor para que regularize o pedido de habilitação de fls. 69/92, apresentando certidão de óbito, certidão de casamento e certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS.

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004025-72.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (27/12/2010), por meio do reconhecimento do período de atividade rural exercida entre 09/09/1968 e 09/09/1975, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu. Pleiteia o autor, ainda, o pagamento das parcelas das parcelas em atraso, com juros legais e demais consectários da sucumbência. A inicial veio com os documentos de fls. 12/82. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 84) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 93/97) e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 101/104. Audiência realizada em 29/08/12, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 136/142). Em alegações finais, as partes informam que não há mais provas a produzir (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (27/12/2010). Requer a reanálise do procedimento administrativo (NB 152.434.565-0) e o reconhecimento, como tempo de serviço, da atividade rural supostamente exercida por ele no período de 09/09/1968 a 09/09/1975, acrescido do tempo de contribuição constante de sua CTPS. Aduz ser filho de imigrantes japoneses e ter trabalhado desde os 12 anos de idade, na atividade rural de lavrador, em regime de economia doméstica. Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 14/77), instruído com documentos, dentre os quais destaco: - Contrato de locação e recibos de aluguéis de terreno denominado Sítio do Campo, em Praia Grande, onde figura como locatário o pai do autor, datado de 26 de novembro de 1966 (fls. 49/60); - Declaração do INCRA de que o referido imóvel está descrito no cadastro de imóvel rural, sendo explorado em regime de economia familiar (fl. 61); - Requerimentos de matrícula do autor no ginásio estadual de Praia Grande, entre 1969 e 1975, onde consta a profissão do seu genitor como sendo lavrador (fls. 62/65); - Certidão de óbito do pai do autor, lavrada em 10/04/75, onde se lê a profissão lavrador (fl. 66) Importante ressaltar que todos os documentos acima relacionados são contemporâneos à época do trabalho exercido. Por fim, considerado o início de prova material, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, que corroboraram integralmente a alegação inicial de que o Sr. Roberto Massaji Tamamoto exerceu a profissão de trabalhador rural no período de setembro de 1968 a setembro de 1975 (fls. 136/142). Conjugando as referidas declarações com as demais provas constantes dos autos, tenho como válidas e suficientes para comprovação da atividade rural exercida pelo autor no período de 09/1968 a 09/75. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se depreende dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - No presente caso é de se reconhecer a atividade rural a partir do ano do primeiro documento demonstrador do exercício de labor agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, I, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural pelo período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1973 e 31/12/1973. - Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos não registrados, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei n 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. - Assim, adicionando-se o tempo de atividade rural, ao período em que trabalhou registrada, perfaz-se um total de 12 anos, 01 mês e 14 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC/98. - Ressalta-se que o autor só possui 10 meses e 01 dia de tempo de serviço comprovado após a EC/98 e, portanto, não demonstrou cumprimento do pedágio instituído por lei, não obstante tenha preenchido o requisito da idade de 53

anos. -Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade rural do autor para fins previdenciários, tão-somente, nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixo a sucumbência recíproca. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303301-Processo: 0018686-16.2008.4.03.9999-UF: SP-Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 17/12/2012-Fonte: e-DJF3-Judicial-1-DATA:16/01/2013-Relator: DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.

PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ACRESCEM AO TEMPO DE ATIVIDADE URBANA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA SEM A INCLUSÃO DA ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL FIXADA EM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. I. O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91). II. Houve apresentação de documentos que constituem início razoável de prova material da atividade rural, os quais vieram a ser corroborados pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado o labor rural, no período de 22/02/1960 a 14/04/1969, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. III. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. IV. Agravo parcialmente provido para reconhecer o período de atividade rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 (doze) anos de idade. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Processo: 0007684-47.2001.4.03.6102 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 27/11/2012.Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES. Ressalto que a autarquia previdenciária, no caso em comento, reconheceu ao autor o direito à aposentadoria proporcional, apurado o tempo de contribuição igual a 34 anos, 10 meses e 24 dias. Entretanto, o autor recusou o benefício de aposentadoria proporcional, consoante se vê às fls. 72 e 76. Procedo, então, nova contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, com inclusão do tempo de serviço reconhecido nesta ação, tomando por base os documentos acostados aos autos, principalmente o extrato do CNIS (fl. 23) e a planilha elaborada pelo réu (fl. 72), a fim de verificar se possui tempo suficiente à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo (27/12/2010):

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	9/9/1968	9/9/1975	2.521	7	1	2	3/2/1976	
17/8/1978	915	2	6	15	3	15/8/1978	27/12/2010	11.653
32	4	13	Total	15.089	41	10	29	Observa-se da tabela acima que, com o acréscimo do tempo de labor rural exercido pelo autor e reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos incontroversos, o autor possuía 41 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, suficiente à concessão do benefício pleiteado. Destarte, restou sobejamente demonstrado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (27/12/10). Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor durante o período de 09/09/69 a 09/09/75, bem como para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/10, considerado o tempo de serviço/contribuição de 41 anos, 10 meses e 29 dias. Presentes, portanto, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigidos nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/ 05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art.

20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 152.434.565-0;2. Nome do beneficiário: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 27/12/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 927.506.058-499. Nome da mãe: Fumie Tamamoto;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: rua Maestro Heitor Vila Lobos, n. 121, apto. 64, Santos/SP.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0005191-42.2011.403.6104 - ONEDIS STEFANELLI X ANTONIO ALMEIDA SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007336-37.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ REIS DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em sede liminar e final, a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/31.Decisão inferindo a antecipação de tutela pleiteada, mas concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 51/v).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/67), na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 71/5, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus

curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0005368-06.2011.403.6104 - CUSTODIO FELICIANO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 09 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (RF 1597), téc./anal.judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0005368-06.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CUSTODIO FELICIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CUSTODIO FELICIANO em face do INSS, com o escopo de revisar o ato de concessão do benefício, para que seja considerado todo o período, desde o primeiro registro na CTPS até a DER, para efeito do cômputo do tempo total

de serviço/contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais e respectiva conversão para comum, com a conseqüente elevação do coeficiente de cálculo do salário de benefício. Com a inicial, juntou documentos de fls. 23/29. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/53, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/91, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 18/05/1999 (fl. 25v), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 13/06/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juiz Federal Substituto

0008871-35.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0008871-35.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELENA FERREIRA MELGACORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Helena Ferreira Melgaco ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 51). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 64/70v, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 77/83. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98,

DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão dos autores não consiste em alterar a concessão dos benefícios, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciários dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003(fl. 08) .Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 04/5):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O

reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0009181-41.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0009181-41.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 116/128v), na qual requereu a improcedência do pedido ou o reconhecimento de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 133/42, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de R\$ 1.146,88, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.561,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência

Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011695-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINILZE MALAVASIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/21. Concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/64), na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 69/78, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a

revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos

naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0012962-71.2011.403.6104 - JOSE JOVANE LEAO MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012962-71.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE JOVANE LEAO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE JOVANE LEAO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 29/06/1999, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/81), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 83/91). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E.

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0004398-64.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004398-64.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante

a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo instruídos com os documentos de fls. 07/33. Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autora esclarecesse o interesse no feito, tendo em vista a revisão administrativa operada (fls. 52/54), esta ratificou o interesse no prosseguimento do feito (fls. 56/57). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 112/113. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 119/133), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 137/138, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, observo dos documentos colacionados aos autos (fls. 53/54 e 58), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir da parte autora deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com cronograma do pagamento dos valores em atraso efetuado na competência de maio/2012 (fl. 58), de modo a restar indubitosa a perda superveniente do objeto, na presente demanda. No caso, a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, esgotou o objeto da presente ação, qual seja, a determinação da revisão com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, inclusive com o pagamento das diferenças em atraso. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (23/08/2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, conforme se depreende do documento de

fl. 58.A suposta incorreção nos cálculos da autarquia previdenciária, alegada pela autora à fl. 56, não faz parte do pedido ou da causa de pedir, o que foi esgotado pela revisão administrativa noticiada nos autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ____ de fevereiro de 2013.
JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0005546-13.2011.403.6311 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 119/124, no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007784-05.2011.403.6311 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 96/100, no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000181-80.2012.403.6104 - AMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0000181-80.2102.403.6104Embargante: Amir Paes Landim NeryEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 67/9, foram opostos embargos de declaração por José Urbano de Araújo contra a sentença de fl. 63/65v, sob o argumento de que haveria contradição no decisum, pois não observou que o benefício teria sido limitado ao teto da Previdência Social à época de sua concessão, por força de revisão judicial referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl.66v/67) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o benefício do autor foi revisto judicialmente.Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque a sentença está calcada nos fatos e provas submetidos à apreciação do Juízo, em especial na Carta de Concessão de fls. 22, que não aponta qualquer limitação ao teto.Cumpra salientar, por fim, que a irrisignação da parte embargante encontra amparo em outras vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a questão ou a reanálise das provas.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/____/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0001997-97.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001997-97.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAO(A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 39.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/56), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/9, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi

restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 17), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de R\$ 632,24, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da

sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ___/02/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002000-52.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002000-52.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 29 da Lei 8.213/91.Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/29.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 31.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/37, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/49.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição

legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 28/12/95 (fl. 23), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 06/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002305-36.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
CONCLUSÃO Aos de de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara. DLU - RF 1597 PROCESSO Nº 0002305-36.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BMARIA FRANCISCA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu

benefício previdenciário, sob alegação de que o Instituto olvidou-se de revisar o seu benefício com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Juntou documentos às fls. 09/21 e requereu os benefícios da justiça gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 23. Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/37), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a ausência do interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/58, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré, pois, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, requer a autora quer a revisão do seu benefício previdenciário que não fora reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A autora alega que o valor da sua renda mensal inicial não está correto e pleiteia a referida revisão nos termos do supracitado dispositivo legal, sem, contudo, comprovar o suposto equívoco no procedimento adotado pela autarquia-ré, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I do CPC. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da autora, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002553-02.2012.403.6104 - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000642-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELESTINO AUGUSTO SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Celestino Augusto Silva e César dos Santos ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seus benefícios previdenciários em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requereram o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/33. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 74). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/82v, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 84/95. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão dos autores não consiste em alterar a concessão dos benefícios, mas em

aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciários dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 (fl. 08/9). Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/5): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção

estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003039-84.2012.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA X JOSE ROBERTO DE PEDRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO nº 0003039-84.2012.403.6104 Embargante: Viturino Ferreira Barbosa e outro Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO s fls. 103/108, foram opostos embargos de declaração por Viturino Ferreira Barbosa e José Roberto de Pedro contra a sentença de fl. 94/6v, sob o argumento de que não houve a prática de litigância de má-fé. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que os embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___/___/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003372-36.2012.403.6104 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 97/196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para que especifique eventual prova que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

0003608-85.2012.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES STEIN X ALZIRA ANDRE DA SILVA X LUIZ TAFNER DE SOUZA ABREU X VINCENZO LO VISCO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003608-85.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: CELIA MARIA RODRIGUES STEIN E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CELIA MARIA RODRIGUES STEIN, ALZIRA ANDRE DA SILVA, LUIZ TAFNER DE SOUZA ABREU e VICENZO LO VISCO em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de seus benefícios, tendo em vista a utilização como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis)

últimos salários de contribuição. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 19/56. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 80/83, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/96, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à

prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Quanto a coautora Célia Maria Rodrigues Stein, o benefício previdenciário do instituidor, precedente do benefício de pensão por morte, foi concedido em 13/02/1998 (fl. 39), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997. Em relação a coautora Alzira André da Silva, seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 22/09/1995 (fl. 41), antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997. Com relação ao coautor Luiz Tafner de Souza Abreu, observo que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 11/06/1997, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 (fl. 44). Para o coautor Vincenzo Lo Visco, igualmente verifico que a sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 24/02/1998, depois da entrada em vigor da referida MP (fl. 47). Assim, tendo em vista que os autores somente ingressaram com a presente ação em 13/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, forçoso concluir que resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003759-51.2012.403.6104 - DJURO DURBABA (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP162754E - DANILZE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003759-51.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DJURO DURBABA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DJURO DURBABA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/35, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ausência do interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito,

requeriu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/39, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende

da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo,

chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 07/12/1989 (fl. 11), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 17/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 120 para que a parte autora traga aos autos o documento solicitado à fl. 118. Int.

0004268-79.2012.403.6104 - ALFREDO MATHIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004268-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALFREDO MATHIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/35. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 37. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/51), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição.

No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/62, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo do Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 18), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da revisão da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de revisão, a renda mensal apurada em 11/92 foi de Cr\$ 1.495,57, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de Cr\$ 4.780.863,30. Destarte, por ocasião da revisão, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente

aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0004391-77.2012.403.6104 - GELSON MATIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X EDEVALDO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004391-77.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: GELSON MATIAS BARBOSA, MARCOS ANTONIO FAGUNDES E EDEVALDO DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAs autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/32. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/84), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 95/101, na qual os autores reiteraram os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso

extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Dessa forma, eventual revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. No caso em tela, tendo em vista a situação singular de cada um dos autores, observo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O coautor Marcos Antônio Fagundes não tem direito à revisão pretendida, pois seu benefício nunca esteve limitado ao teto, como se observa da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 24 (o teto vigente à época era de R\$ 1.031,87 enquanto, enquanto que o salário de benefício utilizado foi de R\$ 1.005,87). Da mesma forma, não tem direito à revisão pretendida o coautor Edevaldo de Freitas, pois seu benefício nunca esteve limitado ao teto, como se observa da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 30 (o teto vigente à época era de R\$ 1.328,25 enquanto, enquanto que o salário de benefício utilizado foi de R\$ 1.133,11). Em relação ao coautor Gelson Matias Barbosa, o pedido é totalmente procedente, uma vez que seu salário de benefício foi limitado ao teto (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC: I- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos coautores Edevaldo de Freitas e Marcos Antônio Fagundes; II- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do coautor Gelson Matias Barbosa e condeno o INSS a revisar o benefício, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003, bem como a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, dos quais deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em favor do autor Antônio Almeida Sobrinho. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto aos autores Edevaldo de Freitas e Marcos Antônio Fagundes, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0005813-87.2012.403.6104 - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, para designação de audiência de instrução. Após, dê-se vista ao INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir.

0006988-19.2012.403.6104 - NORIVAL GREGORIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006988-19.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NORIVAL GREGÓRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANorival Gregório ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e

consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 44). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 64/70v, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 72/83. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 (fl. 08). Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 04/5): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...). Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-

contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0007334-67.2012.403.6104 - ANTONIO REGES FARIAS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007334-67.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO REGES FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/5. Decisão indeferindo a antecipação da tutela requerida, mas concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 30/v). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/46), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/6, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei,

ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 25), bem como do espelho da consulta TETONB (fl. 48), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de R\$ 662,49, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0007459-35.2012.403.6104 - MARIA CONCEICAO GARCIA AUGUSTO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007459-35.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA CONCEIÇÃO GARCIA AUGUSTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAO(A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/20.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 22.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls.24/36), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 44/9, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 16), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de R\$ 820,91, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confirma-se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0008051-79.2012.403.6104 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008051-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA José Rodrigues dos Santos ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 20). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/30v, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 32/43. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 (fl. 08). Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/5): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices

concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o

pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0010030-76.2012.403.6104 - ANDERSON LOURENCO (SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido na petição de fls. 35/36.

0010266-28.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010266-28.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELIO DA COSTA FALCAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(O) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/35. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 37. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/46), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/77, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da proposição da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), bem como do espelho da consulta TETONB (fl. 65), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de Cr\$ 339.837,54, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de Cr\$ 420.002,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja

repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0010302-70.2012.403.6104 - OSCAR TEIXEIRA PINTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005318-43.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA JORGE GOMES propõe a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário pelos tetos estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documento às fls. 10/21. Quando da distribuição, o sistema apontou prevenção com os autos 0011684-35.2011.4.03.6104, pelo que foi juntada aos autos a inicial de fls. 51/63. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da petição inicial destes autos em comparação com a dos autos que tramita nesta 5ª Vara Federal de Santos, processo n. 0011684-35.2011.4.03.6104, acostada às fls. 52/63, verifica-se claramente a presença das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a litispendência, tendo em vista terem sido propostos anteriormente. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico pela petição de fls. 15/16 que o despacho de fl. 14 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo item do referido despacho, esclarecendo se o pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, conforme já determinado no referido despacho. Int.

0010800-69.2012.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010800-69.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(OA) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/20.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 15.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls.24/36), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/9, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl.), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de R\$ 901,74, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confirma-se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011386-09.2012.403.6104 - DOMINGOS PIMENTA VIEIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011386-09.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DOMINGOS PIMENTA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/52, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada

aos autos (fl. 21/4), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de R\$ 918,61, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.430,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000108-69.2012.403.6311 - DARIO RENES CAMPELO - INCAPAZ X DIVA RENES CAMPELO MINDER(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fl. 71, intime a parte autora para que traga cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, do processo 0009581-89.2010.403.6104, em tramite perante a 6ª Vara Federal, manifeste-se ainda acerca de eventual prevenção em relação aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 25/27. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação do réu de fls. 81/86, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000558-12.2012.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 35/38v. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, em nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001027-63.2013.403.6104 - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por tempo de serviço). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001044-02.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial), nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Conforme se observa da planilha de cálculos acostada às fls. 19/20, verifica-se que a mesma foi elaborada não levando em consideração o caso em testilha, uma vez que os valores constantes na referida planilha não coadunam com os valores mencionados nos documentos de fl. 16, benefício de pensão por morte concedido em 19/06/1990, sendo que na planilha consta recolhimento até 12/93. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001268-37.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001268-37.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 17/33. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a

decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da

Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o

prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 18/05/1993 (fl. 21), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 20/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001344-61.2013.403.6104 - MARIA MARLI CABRAL DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - CUSTODIO DOS PRAZERES E PINHO (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Verifico pelo documento de fl. 310 que o despacho de fl. 308 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, devidamente cumprida a determinação supra, dê-se vista ao

INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007884-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 64/82. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido na petição de fl. 845. Com a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dê-se vista ao INSS.

0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9) - RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição

(artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2) - NILZE VALERIO BATISTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X NILZE VALERIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000772-57.2003.403.6104 (2003.61.04.000772-0) - ALVINO GERALDO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVINO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000553-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000553-2) - GERALDA DELFINO MALAQUIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GERALDA DELFINO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0002412-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002412-5) - JOSE VITOR DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE VITOR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009774-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009774-8) - ANTONIO FREITAS NETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDEILDES REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - MOISES SANTALLA MALLAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SANTALLA MALLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004972-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004972-3) - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHYARA FLORES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

Expediente Nº 2952

EXECUCAO DA PENA

0009921-62.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Elabore-se cálculo das penas de multa e pecuniária.Designo o dia 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.Intime-se.Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

1. Dou por justificada a ausência da ré, tendo em vista a juntada de atestado médico. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração pelo Dr. Charles Robert Figueira. Após, tornem conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0009459-81.2007.403.6104 (2007.61.04.009459-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Tendo em vista a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 280), bem como na petição e documentos de fls. 281/287 retire-se da pauta a audiência designada.Ademais, intime-se o peticionário de fls. 281/287, Dr. Thiago Alves Gaulia, OAB/SP nº 267.761 a proceder à juntada do instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a informar, no mesmo prazo, se a testemunha do Juízo, Sérgio Figueiredo de Paula está internada e o endereço onde possa ser encontrada.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 06 de março de 2013.

0003440-20.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (06/03/2013), às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 6º andar, presente a MM. Juíza Federal Dra. Janaína Rodrigues Valle, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi deliberado pela MM. Juíza: Tendo em vista a Portaria nº 6965 de 06.03.2013, suspendendo o expediente forense e administrativo nesta data, deixo de realizar a audiência para hoje designada. Visando dar continuidade ao feito redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2013 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Expeçam-se os mandados de intimação em regime de plantão, intimem-se o MPF, bem como o advogado do acusado. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (Fernanda W. de Oliveira- RF 7242), técnico judiciário, digitei e subscrevi.

0004549-69.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Tristan Waeny (fl. 322) retire-se da pauta a audiência designada.Manifeste-se o M.P.F. acerca da certidão de fls. 321/322.Após, tornem conclusos. Intimem-se.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SAO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO MARCOS FRANCISCO DIAS BERNARDES.

0008974-42.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA(SP037644 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X APARECIDO MODESTO NEVES

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/09/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPara dar prosseguimento ao feito designo o dia 03 de abril de 2013, às 14:30 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusados, debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 6 de Dezembro de 2012.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003283-6) - NORBERTO FAZZINI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) para pagamento do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) encontra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 189/198 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.9) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

0006237-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006237-7) - MAFALDA VERRONE CERSOSSIMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

MAFALDA VERRONE CERROSSIMO, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal nos termos do julgado (fl. 59), manifestou-se a autarquia colacionando aos autos os cálculos de fls. 63/72. Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 80), o que restou deferido à fl. 82. Às fls. 84/85, foram expedidos ofícios requisitórios. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 96), a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 97). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007588-74.2011.403.6104 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 83.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
ATENÇÃO: INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS EM RELAÇÃO À AUTORA ELZA ALONSO CIPOLI. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 52.

0007791-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por José Fernandes Martiniano de Lima. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam valor excessivo, uma vez que I) desconsiderou a implantação administrativa desde 03/08/2005, não havendo diferenças a serem executadas à título de principal; e II - não observou o julgado na apuração dos honorários advocatícios, diante da aplicação de juros de mora. Com a inicial vieram os cálculos de fl. 03/05. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 21). Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 21 vº. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alegou o embargante a inexistência de diferenças, à título de principal, diante da implantação administrativa com efeitos financeiros, a partir de 03/08/2005, e ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 12.713,34, relativa aos honorários advocatícios (fls. 03/05). Devidamente intimada para manifestar-se sobre o cálculo, ficou-se inerte a parte embargada, conforme certidão de fls. 21-verso, razão pela qual há que se considerar a sua concordância tácita com o valor da execução ofertado pelo embargante, relativo apenas à sucumbência devida. Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 12.713,34 (doze mil, setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), à título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 03/05 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0009625-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203847-67.1996.403.6104 (96.0203847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 9602038470, em relação aos autores Manoel Rodrigues dos Santos, Nicolau Samenho Junior e Severino Valdevino da Silva. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo

legal.5. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria, para aferição do quanto alegado no item II da exordial.6. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000983-5) - GERMANO DONATO DE JESUS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliente que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANTONIO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Devido a divergência apresentada nos cálculos de fls. 470 e aqueles apresentados pelo INSS (fls. 478/479), retornem à Contadoria Judicial para esclarecimento dos valores devidos, apresentando, se o caso, nova planilha dos cálculos remanescentes, se houver.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.(ATENÇÃO: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Retornem à Contadoria Judicial para esclarecimos acerca dos apontamentos feitos pela parte autora (fls. 348/350).Cumprida a determinação, dê-se nova vista às partes.(ATENÇÃO: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202247-11.1996.403.6104 (96.0202247-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO

MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, nos termos dos arts. 1062 e 1536, 2º, do Código Civil vigente à época da prolação da sentença, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice de 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia parâmetros legais da época da sua prolação..Assim, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. Ressalte-se que a lei não está sendo aplicada retroativamente, posto que deverá ser aplicada a partir de sua vigência apenas. Diante disso, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, observando-se os termos supra com relação à aplicação dos juros moratórios, assim como para a apuração das diferenças após o óbito do ex-segurado Olimpio Mendes Pereira, diante da habilitação deferida às fls. 321, dos autos principais, e para verificação do alegado pela parte embargante às fls. 131/137, devendo ser observado, ainda, que a autora Sonia Maria Motta Ganini não consta dos presentes embargos, uma vez que não se iniciou a execução do julgado quanto a mesma, pois ainda não houve apresentação de cálculos pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se. (ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015230-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em inspeção.Remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.(ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0005130-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-19.1999.403.6104 (1999.61.04.009339-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRALVA ALMEIDA CANAES X ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS X ELISABETH KAZUE KANEMOTO X EDGAR KANEMOTO X SELMA KANEMOTO X EDUARDO KANEMOTO X FLORACI MARIA DE LUNA X LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA X SEVERINA NUNES DA SILVA X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Em face da juntada da petição da parte autora (fls. 205/300) determino a remessa dos processos para a Contadoria Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.(ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000282-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 130, uma vez que os presentes embargos foram interpostos em face dos cálculos apresentados pelos embargados Roberto Rodrigues, José Nogueira e Teresinha Quaresma de Castro Lima, devendo ser excluído destes o embargado João Saturnino de Cerqueira.Considerando o equívoco apontado pela autarquia às fls. 75/94 e 104/105, com relação ao credor Roberto Rodrigues, e diante da divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação do alegado, elaborando novo cálculo, se o caso.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de João Saturnino de Cerqueira, assim como de Teresinha Quaresma de Castro Lima, em virtude do desmembramento do feito determinado às fls. 130.Com a juntada, dê-se vista às partes, tornando a seguir conclusos.Int.(ATENÇÃO: CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000819-3) - DALVA FERREIRA NUNES X CAMILA SANTOS

NUNES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011018-97.2012.403.6104 - CELMO CANDIDO PORTELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação proposta por Celmo Candido Portela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante nova RMI mais vantajosa. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a inicial, verifico que há equívoco no cálculo de fls. 80/81. Considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMA, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual procedência da ação, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011145-35.2012.403.6104 - ALFREDO PEREIRA X ALUISIO RODRIGUES DA SILVA X AMAURI COSTA SANTIAGO X ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO X ANTONIO CARNEIRO PENHA X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 33/43, o benefício econômico pretendido pelos autores Alfredo Pereira, Aluisio Rodrigues da Silva, Amauri Costa Santiago, Anízio Lima Nascimento, Antonio Carlos dos Santos, Antonio Carlos Lorena Honorato, Antonio Carneiro Penha, Antonio Costa dos Santos, Antonio Fernandes e Antonio José Pestana Cantoneiro com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 8.772,48, R\$ 9.422,64, R\$ 8.308,80, R\$

8.367,84, R\$ 9.525,60, R\$ 8.780,04, R\$ 9.977,76, R\$ 17.187,84, R\$ 9.294,48, e R\$ 11.347,01 na data do ajuizamento (26/11/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Alfredo Pereira, Amauri Costa Santiago, Anízio Lima Nascimento, Antonio Carlos Lorena Honorato, Antonio Carneiro Penha, Antonio Costa dos Santos, Antonio Fernandes e Antonio José Pestana Cantoneiro é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de Aluisio Rodrigues da Silva e Antonio Costa dos Santos é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino à Secretaria que xerocopie a petição inicial (fls. 02/12) e documentos de fls. 14, 20, 24, 30, 34, 40, 43, 56/60, 93/98, 113/195, a fim de que sejam remetidas ao Juizado Especial Federal de Santos e de São Vicente, juntamente com a presente decisão. Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal de São Vicente, em nome dos autores Aluisio Rodrigues da Silva e Antonio Costa dos Santos. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 8.772,48, R\$ 9.422,64, R\$ 8.308,80, R\$ 8.367,84, R\$ 9.525,60, R\$ 8.780,04, R\$ 9.977,76, R\$ 17.187,84, R\$ 9.294,48, e R\$ 11.347,01, conforme planilhas de fls. 33/43. Intime-se. Cumpra-se.

0011186-02.2012.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeção, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 02. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 03. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). 04. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011187-84.2012.403.6104 - JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. 02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). 03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). 05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011191-24.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).02. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 03. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).04. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011200-83.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).02. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 03. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011213-82.2012.403.6104 - JOSE LEITE BITTENCOURT(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011214-67.2012.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposentação, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).02. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 03. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).04. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011217-22.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0011220-74.2012.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0011279-62.2012.403.6104 - MARIA VALERIA RE TULINI(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. Tendo em vista que não há parcelas vencidas, já que a parte autora almeja nova RMI imediatamente após a desaposeição, e considerando que a expressão econômica em questão não é a nova RMI, mas sim a diferença entre o valor atual do benefício e o que passaria a ser recebido mediante eventual nova concessão, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).02. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 03. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.06. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0011347-12.2012.403.6104 - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0011348-94.2012.403.6104 - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0011349-79.2012.403.6104 - MARISI CUNHA BISPO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04. No mesmo prazo, deverá o demandante juntar aos autos cópia do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284).05. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009931-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040163327.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0009951-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 199961040088257.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se

vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201744-34.1989.403.6104 (89.0201744-3) - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando as manifestações da parte autora (fls. 515/516) e do réu (fl. 517-verso), retornem à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos. Em seguida, dê-se nova vista às partes.(ATENÇÃO: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0204743-86.1991.403.6104 (91.0204743-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho de fl. 373.Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado.Int.

0205903-05.1998.403.6104 (98.0205903-0) - ANITA MARIA DA ROCHA X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X ELZA DE LIMA ALVES X IRACEMA DE SOUZA BENESAYAG X JUDITH DOS SANTOS PINTO X LIGIA CUNICO NUNES X MARIA DE LOURDES MAGLIANI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ X NILZA DA SILVA OLIVEIRA X SANTINA PEDROSO DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 484: Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004335-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004335-0) - OLGA CENTRONE ASSEF X MARIA ESTER FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X RUTH MARIA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X REGINA CELIA GUIMARAES DE CASTRO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0) - ALVARO SARAIVA NOVAES - ESPOLIO (ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES)(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0011362-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011362-7) - MARIO LUIS DA LUZ(SP186611 - THAYS AYRES

COELHO E SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 108/111. Em seguida, cumpra-se o determinado à fl. 105, arquivando-se os autos. Int.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Esclareça a autora o objeto da prova oral, vez que consta dos autos que era casada com o de cujus, sendo que o ponto controvertido diz respeito à sua qualidade de segurado na data do óbito. Int.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da sua Carteira de Identidade e CPF, bem como do comprovante do seu domicílio (CPC, art. 282, inciso II c/c art. 284). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204880-97.1993.403.6104 (93.0204880-2) - ANITA NADER CYRINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anita Nader Cyrino, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 213, verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 219. Precatório expedido à fl. 223, com depósito (fls. 228) levantado mediante alvará, consoante certidão de fls. 237. Às fls. 234/235, o autor apresentou saldo remanescente, impugnado pela autarquia às fls. 241/242. Foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, a qual ratificou o cálculo autoral, procedendo nova atualização (fls. 247/248). Concordância da autora à fl. 251 e impugnação do réu às fls. 253/254. Pela decisão de fl. 255, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial e determinada a expedição de nova requisição de pagamento. Agravo de instrumento interposto pelo réu à determinação de fl. 255, para o qual o E. TRF negou efeito suspensivo (fls. 266/269). Às fls. 279/281, decisão pela qual deu-se provimento ao recurso apresentado pelo INSS, constatando a inexistência de saldo remanescente a ser pago à autora. Oportunizada às partes manifestação, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0208374-67.1993.403.6104 (93.0208374-8) - MIRIAM IBRAHIM DO NASCIMENTO X WALDEMAR BOTELHO PERALTA X ARTUR RODRIGUES DA CAL X ASTHOMIEL MACHADO XAVIER JUNIOR X BENEDITO BRASIL DA COSTA X CARLOS DE CARVALHO BURLE X CELSO VILAS BOAS X GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X DERNIVAL SANTOS X DIMAS ROCHA RODRIGUES (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Miriam Ibrahim do Nascimento e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 203), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 205. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 233/242. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 245/254. Pedidos de habilitação às fls. 265/274, 275/280, 282/284 e 285/286, com os quais concordou a autarquia, restando, assim, deferidos à fl. 291. Às fls. 409 e 412, foram expedidos alvarás de levantamento referente aos créditos dos autores falecidos. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 415), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 416. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art.

795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0208382-44.1993.403.6104 (93.0208382-9) - MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X MILTON CARLOS LARocca X MOISES PODGAETI X NILTON GONCALVES X NILTON LOPES DUARTE X NIVIO DO AMARAL X MAURY DIAS RIBEIRO X NILTON JOAQUIM X NELSON PERES GOMES X OTAVIO PINHEIRO DE SOUZA (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maury Dias Ribeiro e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 191, verso), o qual não opôs embargos à execução (fl. 193). Ofício requisitório expedido à fl. 195. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 205), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 207. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0209166-45.1998.403.6104 (98.0209166-9) - ALBA MOURAO KAIR X AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA X ESTER DOS SANTOS PERES X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X MARINILZE SANTOS RIBEIRO X ZORAIDA GOMES DE OLIVEIRA X YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES X ALTAMIRA DA SILVA X CLEIDE FELIPPE RITTES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alba Mourão Kair e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 298, verso), o qual concordou com o cálculo autoral à fl. 302, não opondo embargos à execução (fl. 338). Ofícios requisitórios às fls. 343/351 e 425/426. Pedido de habilitação às fls. 355/374, com o qual concordou a autarquia à fl. 376, restando, assim, homologados à fl. 433. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 393, 396/398, 410/412, 439/440. Às fls. 521/524, manifestou-se o INSS informando a existência de quantia a ser restituída pela autora Ester dos Santos Peres. Às fls. 527/531, manifestou-se a parte autora em concordância com o alegado pela autarquia, informando, inclusive, já haver restituído os valores devidos, com ciência da autarquia às fls. 553. Instadas a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 553), as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0006401-46.2002.403.6104 (2002.61.04.006401-1) - CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clélia Regina Rodrigues dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 181-verso), com oposição de embargos à execução (fl. 182). Traslada cópias da sentença, trânsito em julgado, cálculos e decisões referentes aos embargos à execução (fls. 198/212). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 214/215). Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 233), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 234. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0009280-89.2003.403.6104 (2003.61.04.009280-1) - RAIMUNDA AMORIM CASTRO (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por RAIMUNDA AMORIM CASTRO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 81 verso), com oposição de embargos à execução

(fls. 87).Trasladada cópia da sentença dos embargos a execução (n. 2006.61.04.011262-0), trânsito em julgado e planilha de cálculos às fls. 91/99.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 101/102.Instado sobre o despacho de fls. 105, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 106.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0011643-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011643-0) - GIL VICENTE FILHO X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gil Vicente Filho e Maria Angelita Fernandes Vicente, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.91-verso), com oposição de embargos à execução (fl. 96).Trasladada cópias da sentença, trânsito em julgado e cálculos (fls. 103/110).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 112/115).Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 117), a parte autora ficou-se inerte consoante certidão de fls. 119.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0012688-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012688-4) - NELSON GOMES ORNELLAS(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP105419 - ROSANA CRISTINA GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NELSON GOMES ORNELLAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 85vº.), concordando com o cálculo da parte autora à fl.87, não opondo embargos à execução consoante certidão à fl. 95. Expedição de ofícios requisitórios às fls. 97/98.Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor-RPV às fls. 100.Comprovantes de levantamento (fls. 103/105).Intimada sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 113), ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fl. 114. É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0010232-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010232-0) - WESLEY SOUZA SANTOS X SOLANGE ALVES DE SOUZA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wesley Souza Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 174, verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral às fls. 176/177.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 188/189.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 197), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão à fl. 198.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0004378-49.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Valter Azevedo Pinto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, concedido em 27/12/90, nos para recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a

égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 13/76). Pelo despacho de fls. 83 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 85/101). Réplica (fls. 104/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997,

operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem

sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 27/12/90, consoante documento de fls. 16, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 11/05/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja realizada perícia no ambiente de trabalho, na empresa Cosipa/Usiminas. Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), relativo ao período de 01/01/2004 a 21/10/2010. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0002653-49.2011.403.6311 - EURIPEDES RIBEIRO DE NOVAIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Euripedes Ribeiro de Novais, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos. Às fls. 19/23, decisão declinatoria de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Pelo despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 34/44). Manifestação da parte autora noticiando o recebimento de comunicado de revisão administrativa e implementação de proposta de acordo (fls. 45/48). Réplica (fls. 47/55). Ofício-resposta da autarquia às fls. 61/85, com ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante a notícia pelo autor de acordo proposto pela autarquia, não houve comprovação nos autos de sua efetivação. No mais, a transação implica, por sua natureza, mútuas concessões entre as partes negociantes, sendo que, por tratar-se de direito disponível da parte autora, eventual concordância ou renúncia com seus termos não depende do crivo do Juízo, cabendo a este simplesmente a homologação de eventual acordo celebrado entre as partes. Por outro lado, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito ao reajuste do benefício, assim como ao direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. Os pedidos são improcedentes. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Quanto ao primeiro pedido, cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91 e o art. 26, da Lei n. 8870/94, com a seguinte redação: Art. 29. (...)2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Nesse mesmo sentido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94. Trago a colação os arts. 201, 3º e 202, caput, ambos da Carta Política de 1988, que em sua redação original, rezava: art. 201, 3o . Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: O art. 202, do Texto Constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas infraconstitucionais. Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2a ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3o, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1o de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-contribuição, afetando o valor do benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3o e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADIn - 896-0, rel. Min. Moreira Alves). A contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, figurando o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Portanto, estamos diante de duas relações jurídicas, de sorte que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo, por se tratar de relações jurídicas distintas. Ademais, são várias as contingências, como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, do Texto Constitucional, na redação original. Pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. Wagner Balera, em Curso de Direito Previdenciário, 4a ed., p. 60, deixa claro o ensinamento: Dessa sorte, quando cada um contribui, o montante que paga não há de ter relação direta com o valor do benefício ou serviço que irá receber - pois a tanto equivaleria um regime de capitalização que só vigora na esfera da previdência privada. A tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória à chilena. A contribuição de cada qual há de servir (e diria melhor, há de custear) benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles que, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas em lei. É a ausência de relação entre o montante pago pelo trabalhador e aquilo que lhe será devido, se e quando este vier a enquadrar-se em qualquer das contingências

cobertas pela seguridade social, permite distinguir as contribuições de outro tributo denominado taxa. Desta forma, não há direito ao recebimento do mesmo valor que foi pago, posto que o sistema previdenciário brasileiro não é do tipo de capitalização. Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, posto que as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REDUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original vigente à data da concessão do benefício, assegura o cálculo da aposentadoria pela equivalência com a média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal/1988. II - A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92, os quais estabeleceram os critérios de concessão e correção dos benefícios. III - O teto utilizado nos salários-de-contribuição encontra amparo legal no artigo 28, 5º da Lei 8212/91 e artigo 135 da Lei 8213/91. IV - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio. V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772919 Processo: 200203990046728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300062023 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 464 JUIZ SOUZA RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. II - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso não conhecido. (REsp 462.778/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 397) Cabe ressaltar que tendo em vista que o benefício do autor teve início em data anterior a 05/04/1991, não cabe a aplicação do disposto nos artigos 26, da Lei n. 8870/94 e art. 21 da Lei n. 8880/94. Por outro lado, verifico, consoante a informação da autarquia às fls. 61, que o salário-de-benefício concedido ao autor não sofreu qualquer limitação, seja por ocasião da concessão, ou da revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Dessarte, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve sequer a redução ou a aplicação do teto seja nos salários-de-contribuição, seja no salário-de-benefício, o que afasta a fundamentação encetada na peça inaugural. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Ocorre que o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto previdenciário, consoante informado às fls. 61, o que impõe a improcedência da ação.Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010265-43.2012.403.6104 - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELIO DA COSTA FALCÃO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 17/12/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seus benefícios, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos, 2) o menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, 3) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, e 4) aplicação do artigo 58 da ADCT. Requerem o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo

decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não

havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a

solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 17/12/91 (fl. 21), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 29/10/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos do autor (observância do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição e incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seus benefícios nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição e observando o teto limite de vinte salários mínimos, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202225-60.1990.403.6104 (90.0202225-5) - NELSON RODRIGUES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo de revisão do benefício do autor e de eventuais valores pagos administrativamente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0206871-35.1998.403.6104 (98.0206871-3) - IRENILDA BENTO DE MORAES X MARIA DA PENHA ALVARENGA DE MENEZES X ALBERTO PAULO X ARNALDO VIEIRA TAVARES X DURVALINO

MENEGHETTI X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA LUCIA GARCIA CARDOSO X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X DENIS GARCIA CARDOSO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X NANCI DOS SANTOS GARCEZ X OSWALDO JULIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor JOÃO GONÇALVES CARDOSO veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos seus filhos maiores.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreendo-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 554), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 555, a existência de 03 (três) herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos e um neto maior do autor falecido a qual.4) De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. 5) Assim sendo, defiro a habilitação de Maria Lucia Garcia Cardoso (CPF 036.600.178-76), Josanne Garcia Cardoso (CPF 038.470.438-70) e Denis Garcia Cardoso (CPF 392.983.398-01) como sucessores civis da parte exequente.6) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima.7) Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 2006.03.00.065109-6 expedido em favor do falecido autor, supra citada (f. 548).8) Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJP), no prazo de 10 (dez) dias.9) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.10) Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º 1345/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0007246-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007246-2) - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELIO SIMAO X HERALDO PEREIRA DA SILVA X ADRIANNE COMPOMAR DO NASCIMENTO X ELIANE CAMPOMAR NASCIMENTO X HELOUISE CAMPOMAR DO NASCIMENTO X HUGO GOZZI X JOAQUIM SIMOES PAIVA FILHO X NELSON LORI X NILO LOBAO PADILHA X OTAVIO BOTELHO DE MEDEIROS X OLAVO DE OLIVEIRA BITTENCOURT(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMOU O CUMPRIMENTO DO ALVARÁ. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 302/303.

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA(RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA)
ATENÇÃO: CARTA PRECATÓRIA N. 32/12 JUNTADA AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA E DA CORRÉ, SUCESSIVAMENTE, PELO PRAZO DE 10 (DEZ), CONSOANTE TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 216 PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005710-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005710-4) - LARISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X MELISSA RENE FERREIRA CHAGAS - INCAPAZ X ROSELENE SIMONE FERREIRA(SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CLEITON RENE DE OLIVEIRA CHAGAS

Informe a Secretaria acerca da Carta Precatória n. 51/2011 expedida em 15/04/2011. Reitere-se o ofício n. 329/2011, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, dê-se nova vista às partes. (ATENÇÃO: CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202509-87.1998.403.6104 (98.0202509-7) - JORGE TAMIVO MIIKE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a secretaria a determinação do despacho de fl. 99 proferido nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.04.012563-0, em apenso. No silêncio ou nada mais requerido, remeta-se ao arquivo. Int.

0002027-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002027-9) - NADIR CIPRIANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Diante da concordância do INSS com a conta apresentada pelo exequente às fls. 100/103, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0002091-60.2003.403.6104 (2003.61.04.002091-7) - CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por CLARICE BALTHAZAR LOPES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 104 vº), o qual não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 105. Manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, e requerendo a expedição de requisição de pequeno valor (fl. 107). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 112/113. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 136), a parte autora requereu o arquivamento dos autos. Extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor (fls. 139/140). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0004823-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004823-0) - REGINA CELIA RODRIGUES MONGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista ao INSS, através de carga destes autos, para manifestar-se acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou apresentando novos elementos, dê-se nova vista a parte autora. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

,PA 0,10 1) Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º. 20070096677 expedido em favor do falecido autor José Batista de Andrade (f. 262). 2) Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria

para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. 1441/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000807-46.2005.403.6104 (2005.61.04.000807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-31.2003.403.6104 (2003.61.04.000140-6)) KARINA SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SUELANE PEREIRA SANTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZA OLIVEIRA SENA X WHILLIANS OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Publique-se a sentença de fls. 210/214 para intimação dos corréus Mariza Oliveira Sena e Whillians Oliveira Sena.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 239. Cumpra-se.Sentença de fls. 210/214: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Comunique-se a prolação desta sentença à DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 239: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004509-24.2010.403.6104 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos procuração com poderes específicos para a análise de seu pedido de desistência, nos termos do art. 38 do CPC.Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS.Após, tornem conclusos.

0011964-06.2011.403.6104 - MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/37 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004706-08.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consoante se infere do documento de fls. 42/50, tramita perante a 3ª Vara Federal de Santos a ação ordinária nº 00047104520124036104 em que igualmente se discute acerca dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00). Nos presentes autos, limita-se a discussão ao reajuste da renda mensal do benefício dos autores em 2,28%, a partir de julho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrentes da fixação dos tetos de benefícios pelas Emendas Constitucionais alhures referidas.Ademais, verifica-se que o juízo da 3ª Vara Federal de Santos despachou no feito, por primeiro, em 18/05/2012, ao passo que o presente processo ainda não teve sua inicial recebida, haja vista a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls, que ora se constata.Assim, aplicando a regra disposta no art. 106 do Código de Processo Civil, declino da competência, por força da conexão (art. 103), ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, ao qual deverá o feito ser remetido, evitando-se, assim, a prolação de decisões inconciliáveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007726-07.2012.403.6104 - ADILSON MUNIZ X DORIVAL SOBRINHO FILHO X JOAQUIM LUIZ DE MELLO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 170/236 como emenda à inicial.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo

econômico do pedido. Há casos, entretanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. Conforme se depreende das planilhas de cálculos individualizadas apresentadas às fls. 171/175, nenhum dos coautores apurou montante acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, valor este previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205474-38.1998.403.6104 (98.0205474-7) - CELIA LOUSADA DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X WILSON BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a sentença prolatada nos autos dos embargos a execução n. 0009683-14.2010.403.6104 na qual julgou procedente os referidos embargos e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, remetam-se ao arquivo findo.

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009234-08.2000.403.6104 (2000.61.04.009234-4) - MOYSES DANTAS DE SOUZA X PAULO LUIZ QUEIROZ X REGINALDO FELICIANO DA SILVA X SERGIO LUIZ VARELA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MOYSES DANTAS DE SOUZA, PAULO LUIZ QUEIROZ, REGINALDO FELICIANO DA SILVA, e SERGIO LUIZ VARELA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 155-verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 156. Trasladada cópia da sentença dos embargos a execução às fls. 174/176, transitada em julgado às fls. 178. Ofício requisitório à fl. 182, com guias de levantamento (fls. 186 e 189), e extrato de pagamento às fls. 192. Instadas as partes sobre o despacho de fls. 243, o INSS trouxe aos autos os documentos comprobatórios da implantação administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 246/251 e 254). Quedou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 255. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X ARLINDO MARTINS X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X VALTER KACPERZAK X DANIEL CAETANO DA SILVA X FATIMA MARIA DO COUTO X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X RAFAEL SAURIM COQUIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n. 20100000547 expedido em favor da falecida autora AGUIDA ALCANTARA SIKOLOWSKI (CPF 049655808-00) e o requisitório n. 20100000557 expedido em favor do falecido autor MANOEL PEDRO DOS SANTOS (CPF 884882098-00). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora, nada mais

sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º 1536_/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0003265-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003265-8) - RUTH ATZ DURAZZO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por RUTH ATZ DURAZZO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 114 vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl. 116. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 121/122. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 123), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fls. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004241-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004241-0) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 193/198, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão na sentença atacada. Sustenta o Embargante a reforma da decisão com relação a data de início do benefício, o qual deveria ser concedido a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06/12/2005, e não da juntada aos autos do laudo técnico, diante do equívoco no indeferimento do benefício em face dos formulários técnicos que instruíram o pedido, sendo que o laudo acostado de fls. 167, tem por força reforçar o direito do autor ao reconhecimento do labor exercido em condições especiais. Aduz que o formulário técnico incluso no processo administrativo - perfil profissiográfico previdenciário - é previsto na lei regente como documento capaz de demonstrar a exposição a agente agressor no ambiente laboral, sendo que foi colacionado ao pleito administrativo todos os documentos necessários à constatação da atividade especial. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalto que diante dos períodos controversos, de 23/10/79 a 04/07/88 e de 01/09/88 a 09/05/2005, considerando que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/44 consta a exposição ao agente nocivo ruído apenas no intervalo de 15/09/95 a 09/05/2005, a comprovação da exposição do autor ao referido agente nos interregnos acima mencionados se deu apenas através do laudo pericial de fls. 167/174, juntado aos autos em 10/05/2012, e não em 13/04/2012, como constou da decisão atacada. Dessa maneira, considerando que foi constatado pelo Sr. Perito o agente físico ruído nos locais de atividade do autor, e que não foram evidenciados outros agentes agressivos, consoante consta do primeiro e segundo parágrafo às fls. 170, dos autos, o documento comprobatório da exposição ao agente nocivo é o laudo pericial, cuja prova foi requerida pela parte autora à fls. 79. Sendo assim, a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Por outro lado, verifico a ocorrência de erro material no decisum, uma vez que o laudo pericial de fls. 167/174 não foi juntado aos autos em 13/04/2012, data esta que os mesmos foram devolvidos em secretaria, consoante certidão de fls. 166, e sim em 10/05/2012, conforme se observa da etiqueta de juntada às fls. 167. Diante disso, corrijo, de ofício, o erro material existente na sentença de fls. 193/198, passando a constar dos dois últimos parágrafos da fundamentação, assim como do dispositivo, o que segue: Diante disso, considerando os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 4 meses e 21 dias de

atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde a data da apresentação do laudo pericial em Juízo (10/05/2012 - fls. 167), e não desde o requerimento administrativo, como requerido na exordial. Com efeito, considerando que o documento apto a comprovar o tempo especial pleiteado na petição inicial apenas foi apresentado em 10/05/2012, e não no processo administrativo, considero que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da apresentação do laudo em Juízo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 23/10/1979 a 04/07/1988 e de 01/09/1988 a 09/05/2005 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde 10/05/2012, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 391.253 (SSP-SE) e CPF n.º 005.072.418-51, filho de Alcides Xavier de Oliveira e Josefa Carvalho de Oliveira, residente na Rua Senador Cristiano Otoni, 99, Valongo - Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 10/05/2012. Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, e corrijo, de ofício, o erro material existente na sentença de fls. 193/198, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5) - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 112, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidira eventual exposição (fls. 117/121). Réplica fls. 132/138 Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Juntado processo administrativo às fls. 147/221. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n.

8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, os períodos controvertidos cingem-se aos interregnos de 06/03/97 a 31/08/2001 e de 01/04/2002 a 11/09/2007 laborados na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/08/2001 e de 01/04/2002 a 31/12/2003, os formulários-padrão de fl. 47 e os laudos técnico (fls. 48/49 e 54/55) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 50/53 e 56). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 82 a 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/08/2001 e de 01/04/2002 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 18/09/2008, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 57/58, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 84 dB, ora 116 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 58, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 31/08/2007 deve ser enquadrado como atividade

especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 28 anos 5 meses e 20 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 11/09/2007, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 31/08/2001 e de 01/04/2002 a 11/09/2007 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (11/09/2007), compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.872.077-8, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS JOSE BEZERRA DA SILVA, portador do RG nº 9.917.313 SSP-SP e CPF nº 018.296.988-69, filho de João Bezerra da Silva e Odete dos Santos Silva, residente na Rua Torres Homem, n. 617, apto 11, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Celso Luiz Ferreira de Brito, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de novembro de 2005, nos termos da legislação previdenciária, e o pagamento das diferenças devidamente atualizadas. Para tanto, sustenta padecer de instabilidade crônica no joelho, gonartrose e outros transtornos de discos intervertebrais, moléstias que o impedem de exercer regularmente sua atividade laborativa de estivador. Alega haver percebido o benefício de auxílio-doença no período de 2004 a 2010, com algumas interrupções. No mais, aduz ter direito a receber as diferenças relativas ao período de fevereiro a dezembro de 2009, em que permaneceu indevidamente sem gozar do benefício previdenciário. Requer por fim a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instrui a ação com documentos. Pela decisão de fls. 56/57 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida medida cautelar para determinar a realização de perícia médica. À fl. 62, o autor noticiou o deferimento

administrativo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, datado de julho de 2010, porém protestou pelo concessão de aposentadoria desde 11.11.2005. Citado, o réu contestou o feito às fls. 63/69, argüindo, como preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 92/94. Foi realizado laudo pericial, consoante fls. 95/100 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação. Cópia integral do processo administrativo (fls. 102/109). Às fls. 121/122, a autarquia pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da concessão administrativa efetuada. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. O pedido é procedente em parte. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, atualmente o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de concessão administrativa efetuada no curso do processo. Logo, mantém a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I e II, da Lei n. 8.213/91, bem como preencheu a carência exigida. Quanto à incapacidade, foi constatado no laudo pericial que o autor apresenta rupturas de menisco de ambos os joelhos o que lhe causa dor e dificuldade para caminhar (fl. 98). Em resposta aos quesitos, o Sr. Expert assevera: a data do início da doença antecedeu, pelo menos, 6 meses antes das alterações da ressonância e que encontra-se incapacitado para atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que a incapacidade é permanente e total (fl. 99). Além disso, ainda em resposta aos quesitos, a perícia afirmou que, de acordo com o exame de ressonância, a incapacidade é datada de 31.03.09 (fl. 98). Por outro lado, o réu não colacionou aos autos elementos de prova que infirmem a conclusão da perícia. Destarte, a prova pericial revela que o autor é incapaz total e definitivamente para o trabalho. No que concerne à possibilidade de reabilitação, o perito médico informou que o autor não tem condições para readaptação (fl. 99). Todavia, para efeito de fixar o marco à obtenção de aposentadoria por invalidez, há de restar configurada não apenas a incapacidade laboral, mas o momento a partir do qual se consolida como incapacidade definitiva, o que, pelo que consta do laudo pericial de fls. 96/100, se deu em 31 de março de 2009. Por outro lado, assiste razão ao autor na alegação de que houve um período (fevereiro a dezembro de 2009), em que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente pela autarquia, ficando o segurado sem recebê-lo, até o restabelecimento administrativo em 16/11/2009. No mais, uma vez constatado o início da incapacidade do autor em março de 2009, este deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes do período em que o autor ficou indevidamente sem perceber auxílio doença, entre 06/2/2009 a 30/03/2009 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data em que a incapacidade definitiva foi constatada em 31/03/2009 - fl. 98, ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores percebidos pelo autor a título de benefício de auxílio-doença até a concessão administrativa da aposentadoria, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, autorizando-se serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozava a parte autora. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas,

arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, uma vez que sucumbiu em maior parte do pedido. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, uma vez que aplicável ao caso o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BUENO DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria, em 01/04/2009, instruindo-o com a documentação pertinente ao tempo especial. Ressalta que a autarquia não considerou todo o período em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta que por tal motivo, foi-lhe indeferido o benefício de aposentadoria especial e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 99, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidía eventual exposição (fls. 105/109). Réplica (fls. 118/120). Cópia integral do processo administrativo anexado no auto suplementar em apenso. As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida

pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de

eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 25/05/09, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, o formulário-padrão de fl. 50 e o laudo técnico (fls. 51/52) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 53/54 e 56). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 81 a 106 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 21/05/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 57/65, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 81 dB, ora 106 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 57/65, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 21/05/2009 também deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente

com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 5 meses e 26 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 01/04/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 25/05/09 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive o abono anual, recalculando a renda mensal inicial, ficando autorizado, contudo, o abatimento dos valores percebidos pelo autor a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como condeno no pagamento das diferenças dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo (01/04/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: José Bueno de Lima Filho, portador do RG nº 13.153.970 SSP-SP e CPF nº 017.998.088-23, filho de José Bueno de Lima e Maria Araújo de Lima,, residente na Rua Guedes Coelho, n. 234, apto. 42, Encruzilhada - Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0002387-04.2011.403.6104 - EDUARDO KAZAKEVICIUS(SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por EDUARDO KAZAKEVICIUS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional reconhecendo-se o período laborado em condições especiais alterando o coeficiente .Para tanto, aduz que trabalhou sob condições especiais no lapso de 24/01/72 a 20/09/77; de 12/09/78 a 20/11/85 e de 02/12/85 a 28/01/97, sendo que a autarquia, quando da concessão da aposentadoria, deixou de considerar alguns períodos como especiais, concedendo apenas a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz que faz jus a aposentadoria integral, sendo portanto, de rigor a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de atividade especial e a conversão em comum. Juntou documentos.À fl. 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Processo administrativo juntado às fls. 72/78. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, preliminarmente a decadência, e quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento (fls. 79/92).Réplica às fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 07/07/1998, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão,

assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 07/07/1998 (fl. 47), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação no Juizado Especial de Registro, em 15/12/2010 (fls. 65), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002948-91.2012.403.6104 - MANOEL CARLOS DE LIMA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, bem como do auxílio-doença anteriormente concedido em 03/05/2004 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Aduz que, em processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais referentes a competências cujos salários-de-contribuição estão inseridos no período básico de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios. Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 101, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 103/124 na qual alega, a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e decadência do direito à revisão. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Réplica as fls. 129/133. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que no caso dos autos, não há parcelas em atraso, uma vez que inexistente requerimento administrativo prévio, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. No que diz respeito à decadência, não há que se reconhecer, uma vez que a decisão na Justiça do Trabalho somente foi emanada em 2009, havendo o reconhecimento do direito da parte autora, sendo que a presente demanda foi proposta ainda em 2012. Quanto à falta de interesse de agir por necessidade de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Do mérito propriamente dito De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (Resp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472) Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação

trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436). Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo recolhimento da verba previdenciária, conforme se vê da guia de recolhimento de fls. 95/97, e, portanto que deve ser considerada no cálculo do salário de benefício, sendo não é ônus da parte autora comprovar o recolhimento das respectivas contribuições. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973223, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, SÉTIMA TURMA, DATA:30/01/2012). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como, revisar a renda mensal do auxílio-doença recebido, caso tenha integrado o período básico de cálculo considerado para a concessão de aposentadoria por invalidez, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Sentença que sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não ser possível aferir o montante da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por LAURIENE QUINTAS VASCONCELOS sucessora de DÉLIO FERREIRA VASCONCELOS. Alega a autarquia, em suma, excesso de execução, uma vez que não há valores a serem executados, tendo em vista que o exequente desconsiderou o maior valor teto previsto na legislação previdenciária para a apuração do cálculo da RMI. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 09). Na mesma oportunidade foi determinada a exclusão dos demais embargados visto que, a conta impugnada refere-se apenas ao credor Délio Ferreira Vasconcelos, sucedido por Lauriene Quintas

Vasconcellos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos (fls. 12/13). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 14), as partes nada requereram (fls. 17 e 18). Remetidos ao Contador Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 22/25, com ciência às partes, manifestando-se a autarquia às fls. 26. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores devidos, uma vez que o exequente desconsiderou o maior valor teto previsto na legislação previdenciária para a apuração do cálculo da RMI. Delimitada a controvérsia nesses termos, cumpre apontar que assiste razão ao INSS. De fato, inexistem diferenças em favor da parte embargada, consoante a informação da Contadoria Judicial de fl. 22. Trata-se de revisão da RMI segundo a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (Lei nº 6.423/77). Depreende-se do r. despacho de FL. 09, que a insurgência do INSS diz respeito apenas ao autor Délio Ferreira Vasconcelos, sucedido por Lauriene Quintas Vasconcelos. Esclarecemos a V. Ex.^a que assiste razão ao INSS, porquanto não há diferenças para o autor Délio Ferreira Vasconcelos. Ocorre que, quando da apuração da RMI paga, o salário de benefício já restou superior ao maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84. Também o autor impugnado desconsiderou o menor valor teto, previsto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, cujo Julgado não cuidou afastar. Esclarecemos a V. Ex.^a que o autor somente apurou diferenças, por fazer uso da Tabela de Santa Catarina, que se presta a provar, tão somente, a existência ou não de diferenças, cujo valor real da RMI devida depende da correção mês a mês de todos os salários de contribuição, haja vista que há outras variáveis, como o menor e maior valor teto previstos na legislação previdenciária. (...) Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, e da informação de fls. 22 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desansem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X JOSE LUIZ RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MIGUEL AULICINO FILHO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório. 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MM^a. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, diri ja na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0015329-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015329-2) - CANDIDA FABREGA CAMPOS(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cândida Fabrega Campos, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. À fl. 98, a autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos pelo réu, em virtude de não possuir condições financeiras para arcar com os honorários de um contador particular. Pedido deferido à fl. 99. Apresentados os cálculos pela Contadoria (fls. 101/115), foi oportunizada vista às partes, que se manifestaram em concordância (fls. 123 e 124). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 125/126. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 131), a autora ficou-se inerte (fl. 132). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004713-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004713-1) - JOSE VALDO DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ VALDO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial até a data da Emenda Constitucional n. 20/98. Juntou documentos. À fl. 286 foi determinada a manifestação do autor quanto ao termo de prevenção e quanto às cópias juntadas às fls. 256/285. Manifestou-se à parte autora à fl. 290, reconhecendo a litispendência parcial dos pedidos e requerendo que fosse determinado o apensamento da ação em tramite na 6ª Vara desta Subseção, proc. n. 2008.6104.004128-1, com a presente demanda. Oficiou-se, outrossim, àquela Vara solicitando cópia da sentença já prolatada, a qual foi juntada às fls. 299/307. É o relatório.

Decido. Conforme se verifica dos autos, a presente ação tem por escopo o reconhecimento de trabalho especial exercido pelo autor até a data da Emenda Constitucional 20/98. A ação em trâmite na 6ª Vara Federal, igualmente, tem como objeto o reconhecimento de tempo especial, porém de período laboral até 18/11/99. Destarte, estamos presente de típico caso de litispendência parcial - continência, em que as partes são as mesmas e a causa de pedir também, contudo, o pedido de uma é mais abrangente do que o de outra por abarcar períodos posteriores à emenda. A continência, conforme conceituada no artigo 104 do CPC, determina a reunião dos processos, artigo 105 do CPC, para evitar possíveis decisões divergentes entre os juízos. No entanto, no caso de uma das ações já ter sido julgada por sentença, a reunião não mais se justifica, restando apenas o reconhecimento da litispendência com julgamento da extinção. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Dá-se a continência entre duas ações quando, havendo identidade de partes e causa de pedir, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra. 2. A continência determina a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, salvo se uma delas já foi julgada, caso em que, sendo a causa continente a que está pendente de julgamento, resta configurada a litispendência parcial. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (AC 00007446720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1936 ..FONTE_ REPLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. POSTERIOR PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. ARTIGO 267, V, DO CPC. I. Embargos à execução opostos com o propósito de anular as NFLDs 35.261.478-1 (que deu origem à execução fiscal nº 2003.80.00.007685-0), 35.261.472-2 (relativa à execução fiscal nº 2003.80.00.007690-4) e 35.261.476-5 (referente à execução fiscal nº 2003.80.00.007686-2), todas reunidas na 5ª Vara Federal, enquanto que os mesmos débitos já estariam sendo questionados por meio de ação anulatória na 2ª, 4ª e 1ª Varas Federais de Alagoas. II. Havendo ação anulatória, na qual se discute o mesmo débito em que se baseiam os embargos à execução, configura-se a litispendência entre as ações. Nesses casos, o comando normativo é no sentido da extinção da segunda ação, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. III. Situação em que a identidade de pedidos é parcial, por ser um mais abrangente que o outro, configurando continência, que é espécie de litispendência parcial. IV. Inviabilidade da reunião de processos, visto que já julgada uma das ações anulatórias (Súmula 235/STJ), impondo-se a extinção parcial dos embargos à execução na parte em que se repete o mesmo pedido. V. Apelação improvida. (AC 20048000039213, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 639.) Destarte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0000139-60.2010.403.6311 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, processada pelo rito ordinário, ajuizada por ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 27/05/10, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 27/05/2004 e em 27/11/2007, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que os períodos laborados não devem ser considerados como especiais. O autor juntou documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fins de fixação de competência (fls. 105/113). Às fls. 114/115, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatoria de competência. Redistribuído os autos, os atos processuais de cunho não decisórios foram convalidados. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Réplica (fls. 128/131). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de outras provas. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo

anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a

proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período em que se pleiteia o reconhecimento de atividade especial para posterior concessão de aposentadoria especial, nos termos da exordial, cinge-se ao interregno de 09/02/1971 a 01/06/1976, em que o autor laborou na empresa Fertilizantes Copas. Com efeito, no que tange aos períodos de 09/02/1971 a 01/06/1976, do formulário de fls. 34, bem como do laudo técnico de fls. 14, consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 90,1 dB, nível de pressão sonora que superou o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Dessa maneira, o período de 09/02/1971 a 01/06/1976 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Assim, o período adrede reconhecido é de 5 anos 3 meses e 23 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, porquanto insuficiente para a concessão do benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu apenas à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 09/02/1971 a 01/06/1976. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. P. R. I.C.

0008161-15.2011.403.6104 - JAIR DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não ter restado claro, no despacho de fls. 213, quanto ao início do prazo para apresentação das provas, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja realizada perícia no ambiente de trabalho, na empresa Cosipa/Usiminas. Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, oficie-se à empregadora, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), relativo ao período de 31/08/2009 a 19/10/2011. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000522-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promovem PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, ALUÍZIO FERREIRA DE ARAUJO e ANDRES PEREZ PACHECO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, excesso de execução. Aduz que fora condenado a promover a correção dos benefícios dos embargados mediante aplicação do percentual de 147,06% a partir de setembro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente. Narra já ter efetuado o referido acerto administrativo, razão pela qual nada mais é devido aos exequentes. Ressalta que não há falar em primeiro reajuste integral aos benefícios concedidos a partir da promulgação da CF/88, em 05/10/88, caso dos embargados, uma vez que os critérios de reajuste foram estabelecidos com o advento da Lei 8.213/91. Por fim, afirma que embora esteja na mesma situação fática dos demais exequentes, apenas o embargado Paulo Di Gregório recebeu a integralidade dos 147,06%. Recebidos os embargos (fl. 27), suspendendo a execução. Impugnação da parte embargada (fls. 28/29) provocando nova intervenção do embargante (fls. 33/37). Consulta da Contadoria Judicial às fls. 39/44. Determinada expedição de ofício ao INSS (fl. 48), sobreveio o ofício-resposta de fls. 54/71, com manifestação da parte embargada (fls. 73/74). Os autos seguiram à Contadoria Judicial para o parecer e cálculos de fls. 76/90. Intimadas as partes (fl. 91), apenas os embargados se pronunciaram a fls. 95/96; inércia do embargante (fl. 97). Requerida nova remessa à Contadoria Judicial, indeferida pela decisão de fls. 98. Os embargados manejaram recurso de agravo retido (fls. 100/103); decurso de prazo para interposição das contrarrazões (fl. 106). Novo despacho intimando o embargante a providenciar os documentos faltantes conforme solicitados pelo Setor de Cálculos (fl. 107). Manifestações do embargante (fls. 110/145) e dos embargados (fls. 148/151). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos para o parecer e cálculos de fls. 154/163. Determinação de expedição de ofício ao Instituto-embargante (fl. 164); ofício resposta (fls. 174/176). Nova informação e cálculos da Contadoria (fls. 182/191), com os quais houve a concordância das partes às fls. 194 e 195-verso. Determinada a regularização da habilitação dos sucessores dos embargados falecidos, Andrés Perez Pacheco e Aluizio Ferreira de Araújo, nos autos principais. O pedido de habilitação foi deferido às fls. 361, daqueles autos. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, deixou o embargante de apresentar cálculo divergente por entender que não há diferenças em favor dos exequentes. Infere-se do r. Julgado que o INSS foi condenado a promover a revisão dos benefícios dos embargados mediante aplicação da variação integral do salário-mínimo apurado em setembro de 1991 no percentual de 147,06%, com a recomposição do valor dos benefícios e pagamento das diferenças devidas. Cumpre consignar que referido índice deveria ter sido repassado a todos os beneficiários da Previdência Social, sem distinção. Eis o teor da Portaria/MPS n. 302/92: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. A Portaria/MPS n. 330/92 dispôs sobre a incidência de tal índice de forma proporcional de acordo com a data de início do benefício: Art. 2º Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início: MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%) Até MARÇO DE 1991 147,06 ABRIL DE 1991 112,49 MAIO DE 1991 82,75 JUNHO DE 1991 57,18 JULHO DE 1991 35,19 AGOSTO DE 1991 16,27 Sobre o tema, transcrevo o escólio constante do Manual de Direito Previdenciário de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: A Lei n. 8.178, de 1.3.91, previu abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, sem direito à incorporação (art. 9º, 6º e 7º). No entanto, o art. 146 da Lei n. 8.213/91 veio a permitir a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991, a partir de 1.9.91, equivalendo ao percentual de 54,60%, visando estabelecer uma regra de transição entre os antigos critérios de reajustes e a nova sistemática instituída pelo art. 41 da Lei n. 8.213/91. Posteriormente, a Lei n. 8.222/91 reajustou o salário mínimo e os salários de contribuição em 147,06%, a partir de setembro de 1991, índice que não foi repassado aos benefícios previdenciários. Por conta disso, inúmeras ações judiciais foram ajuizadas visando à obtenção do percentual de 147,06%, em setembro de 1991. O Ministério da Previdência Social, em 20.7.92, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06% a contar de 1.9.91, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento em via administrativa, essas ações perderam objeto, mas o INSS foi condenado nas custas e honorários advocatícios. O abono concedido com base na Lei n. 8.178/91 (54,60%) ficou inserido no reajuste total de 147,06%, sendo descabida a percepção conjunta desses índices. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a integração do abono da Lei n. 8.178/91 e, em seguida, cumulativamente, a variação do INPC contraria a lógica e o bom senso, uma vez que ambos tomam praticamente os mesmos indicadores econômicos para sua formulação e referem-se a igual período. A sua soma ultrapassa a inflação e o

nível indicado pela irredutibilidade do valor dos benefícios.(in Manual de Direito Previdenciário. 7ª edição. LTR, 2006. pp. 495/496, g.n). Na espécie, esclarece a Contadoria Judicial na consulta de fls. 39/44:(...) O alegado requer a apreciação de V. E.^a, em face da decisão contida no V. acórdão à fl. 211 (...). Ocorre que os benefícios dos autores tiveram início após 05/10/88, não estando vinculados ao salário mínimo, sendo-lhes aplicado o disposto no art.41, inciso II, da Lei 8.213/91, com reajustes vinculados à variação do INPC, inclusive quando da apuração da RMI, consoante a correção integral dos trinta e seis últimos salários de contribuição, o que implica dizer que parte dos 147,06% já fora computado na renda inicial, devendo-se fazer tal compensação mediante a exclusão do INPC utilizado no período de março a julho/91, observada a DIB do benefício, sob pena de aplicá-lo em duplicidade, o que ocorre nos cálculos do embargado. Inobstante a aplicação aos benefícios antes ou após 05/10/88, certo é que nada é devido ao autor Aluizio Ferreira de Araújo, haja vista que se trata de benefício abrangido pela revisão disposta no art.26 da Lei 8.870/94, cujo teto legal acompanhou a variação do salário mínimo (...). destaquei Caso V.Ex^a entenda pela aplicação integral dos 147,06% apenas àqueles benefícios concedidos até 05/10/88, cujos pagamentos estavam vinculados ao salário mínimo, também nada é devido aos demais autores, em vista de serem concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, a partir de 05/04/91, a exceção de Paulo Di Gregório, concedido no chamado Buraco Negro, com revisão nos termos do art.144 da Lei supra com efeito financeiro a partir de 06/92 (...). Às fls. 76/77; 154/155 e 182 a Contadoria novamente se manifesta nos seguintes termos: Fls. 76/77(...) Constatamos que o benefício do autor Paulo Di Gregório, por se tratar de DIB de 02/04/91, concedido no chamado período do buraco negro, entre 06/10/88 e 04/04/91, teve a aplicação da revisão disposta no art. 144 da Lei nº 8.213/91. A revisão supra mencionada foi efetivada pelo INSS com base na RMI de \$88.984,53, com consideração do coeficiente de cálculo de 70%, não obstante constar à fl. 30 dos autos principais coeficiente de 100%. Dispõe o art. 144 da Lei n 8.213/91 que o efeito financeiro da revisão nele estabelecida ocorresse apenas a partir de 06/92, razão pela qual até 05/92 cabe a adoção da RMI anterior à revisão, de vez que tal retroação não foi objeto do pedido, nem tampouco da condenação. A partir de 06/92, os cálculos que seguem adotaram a RMI revisada pelo INSS, descontados os índices aplicados administrativamente. Do contido à fl. 56, constata-se que o INSS aplicou em 04/94 o índice da defasagem entre o teto e a média apurada (1,2926), nos termos do disposto no art. 26 da Lei n 8.870/94, aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/91, conforme estabelecido no caput, razão do desconto determinado pelo V. acórdão. Ademais, em 06/92, em vista da revisão supra, há que se fazer o desconto do INPC conferido em 03/91 (1,1179), ante a integralidade da correção monetária de todos os salários de contribuição (...). Ante a compensação expressamente determinada pelo V. Acórdão às fls. 211/214 dos autos principais, tem-se a inexistência de diferenças para o autor Paulo Di Gregório. destaquei Todos os demais autores tiveram seus benefícios concedidos já na vigência da Lei n 8.213/91, com correção integral de todos os salários de contribuição a partir da data da concessão. No que concerne à autora Deolinda Pestana, esclarecemos a V.EX^a que os informes de fls. 63/66 não esclarecem o solicitado pela contadoria no item 2 à fl. 39. Ocorre que para efeito de evolução o INSS adotou a RMI de \$ 170.000,00, em contraposição àquela apurada à fl. 35 dos autos principais de \$ 140.201,95, cuja elevação ao teto somente encontra justificativa caso haja alteração dos salários de contribuição adotados, o que enseja esclarecimentos pelo INSS, mediante a juntada de documento comprobatório. No que toca ao autor Andrés Perez Pacheco, a RMI que serviu de base à evolução foi \$ 127.120,76, desconsiderando o INSS, entretanto, o disposto no art. 26 da Lei n 8.870/94. No mais, reiteramos a consulta à fl. 39, no que concerne ao contido à fl. 211 dos autos principais, quando o V. Acórdão dispõe que a aplicação dos 147,06% é devida, uma vez que os benefícios estavam vinculados ao salário mínimo, situação diversa dos benefícios em tela, todos eles abrangidos pela sistemática de cálculo disposta na Lei n 8.213/91. A questão supra apontada enseja a apreciação de V.EX.a, de vez que é objeto dos Embargos, na medida em que a autarquia alega nada ser devido (...). Fls. 154/155(...) Trata-se de aplicação do reajuste de 147,06% aos benefícios dos autores, cujas DIBs são posteriores à Constituição Federal, o que implica na dedução dos índices concedidos administrativamente, eis que tiveram a correção integral de todos os 36 salários de contribuição, cuja compensação foi expressamente determinada pelo V. Acórdão. Neste aspecto, reiteramos o contido às Fls. 39 e 76/77 dos autos principais, no sentido da inexistência de diferenças para os autores Aluizio Ferreira de Araujo e Paulo Di Gregório. destaquei Para os autores Deolinda Pestana e Andrés Perez Pacheco, a contadoria solicitou os esclarecimentos pertinentes pelo INSS. O INSS, em cumprimento ao r. despacho à Fl. 107, juntou os elementos de Fls. 111/143, consistentes com aqueles já carreados aos autos, cuja única novidade é que a RMI de \$ 127.120,76 (teto legal em 06/91), base dos pagamentos ao autor Andrés Perez Pacheco, tem origem na ação judicial de n 94.0201361-0 (Fl. 145), que alterou o coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, o que é comprovado no extrato que segue (mais de 40 anos de tempo de serviço). Não obstante, deixou o INSS de aplicar a defasagem entre a média e o teto (artigo 26 da lei n 8.870/94), por ele mesmo apurado no extrato à Fl. 67 (1,9569). O artigo 26 supra referido visou à correção da defasagem que se verificou nos benefícios, cuja média tenha ficado contida no teto defasado em face da quadrimestralidade de reajuste do teto máximo, em detrimento dos reajustes mensais dos salários de contribuição. Tivesse o INSS aplicado o índice previsto no artigo 26 da Lei n 8.870/94 ao benefício do autor Andrés Perez Pacheco, ter-se-ia a inexistência de diferenças, de vez que referido dispositivo legal tem origem na correção dos limites máximos dos salários de contribuição, cuja correção era quadrimestral, em detrimento da correção mensal dos salários de contribuição integrantes do cálculo da

aposentadoria (os tetos estavam atrelados ao reajustamento dos benefícios- art. 28, 5, da Lei nº 8.212/91). Ante a expressa determinação de compensação com os índices já aplicados com aquele deferido de 147,06%, o índice de reajuste devido se reduz a 97,28% (dedução do reajuste em 03/91 quando da apuração da RMI à Fl. 69-25,23%). Do exposto, seguem cálculos de liquidação para o autor Andrés Perez Pacheco, os quais, em face do tempo decorrido, seguem cálculos já atualizados para a data corrente, com limite na data anterior ao óbito do autor, ocorrido em 11/09/2006, cuja pensionista ainda não foi habilitada nos autos (extrato que segue). Destaquei já quanto a autora Deolinda Pestana, a autarquia à Fl. 145 apenas confirma o pagamento das rendas mensais segundo a evolução da RMI no valor de \$170.000,00, superior àquela acostada no Demonstrativo de Fl. 35 dos autos principais (\$ 140.201,95), se fazendo necessário que o INSS carregue aos autos a forma de obtenção desta nova RMI (...). Fls. 182 Cumpro informar a V. Ex. que, tendo em vista que à Fl. 176 o INSS junta Demonstrativo comprobatório da RMI paga apurada no valor de Cr\$140.201,95, inferior àquela adotada para pagamento das rendas mensais, no importe de Cr\$ 170.000,00, esta última sem comprovação, cujo equívoco restou confirmado pela autora Deolinda Pestana, porquanto apresenta cálculos às Fls. 234/243 dos autos principais, cuja RMI devida é aquela confirmada pelo INSS à Fl. 176 e demais documentos acostados aos autos, seguem cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Assim como ocorreu com o autor Andrés Perez Pacheco, em complementação à informação e cálculos de Fls. 154/163, referidos cálculos seguem atualizados para 05/2010. Destaquei à consideração superior. Vê-se, assim, que dos quatro embargados, subsistem diferenças apenas em relação aos segurados Andrés Perez Pacheco e Deolinda Pestana, haja vista que os exequentes Aluizio Ferreira de Araújo e Paulo Di Gregório já foram contemplados com a readequação de seus benefícios, nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 144 da LB, respectivamente. Não obstante assistir razão ao Embargante quando alega excesso de execução, uma vez ter promovido o acerto administrativo nos benefícios de todos os exequentes, também não corresponde ao r. julgado, pelas razões expostas nos pareceres acima transcritos. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 158/163 (para o exequente Andrés Perez Pacheco - R\$ 119.543,83) e fls. 184/191 (para a exequente Deolinda Pestana - R\$ 65.528,28), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 185.072,11 (cento e oitenta e cinco mil, setenta e dois reais e onze centavos), atualizados para maio de 2010. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 154/163; 182/191, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, a teor do art. 844, II, do CPC, promovida por Aprígio Rodrigues de Carvalho, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exibição do processo administrativo de concessão do benefício n. B - 42/147.476.068-3, em sua integralidade, que se encontra em poder do requerido. Para tanto, sustenta que vem tentando obter vista e carga dos processos administrativos dos requerimentos de aposentadoria a fim de analisar e propositura de ação judicial revisional, sem, contudo, lograr êxito na referida carga uma vez que o INSS aduz não ter sido localizado o referido processo. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 18 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar. Citado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide porquanto se prescinde, no caso, de dilação probatória. A presente medida cautelar possui fundamento no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventarian-te, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Por outro lado, segundo o disposto no art. 5º, XXXIII, do Texto Constitucional: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; O dispositivo, acima transcrito, assegura ao interessado o direito à informação da Administração Pública, de interesse coletivo ou particular, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se do princípio da publicidade, que decorre da conjugação do dispositivo supra com o caput do art. 37, do Texto Constitucional. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 71, acerca do princípio da publicidade, ensina: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Assim, o pedido da requerente deve ser acolhido, porque tem

legítimo interesse na informação e o sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ademais, a ausência de informações em contrário às alegações do autor, e a juntada do processo administrativo após ajuizada a ação cautelar, conforme acima noticiado, configuram a hipótese em que há reco-nhecimento do pedido do autor, impondo a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à requerente a exibição do processo administrativo pleiteado na pe-tição inicial. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (cem reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há custas para reembolso à requerente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013450-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013450-9) - EDSON ANDRADE MEDEIROS(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Considerando o entendimento deste juízo, bem como a hipossuficiência da parte autora, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004439-51.2003.403.6104 (2003.61.04.004439-9) - GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA X JOSE MARIA GONCALVES REU X ELIDE LOPES FARIAS X OTILIA SILVA DE JESUS X ROBERTO PERES ARAUJO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gedalva Palmeira da Silva Souza e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 158), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 160. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 164/166, 190 e 197. Pedido de habilitação de Elide Lopes Farias, sucessora do autor Nelson Oliveira Farias, que restou deferido à fl. 194. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 199. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 201), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 202. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SUDP para fazer constar do pólo a-tivo Elide Lopes Farias em substituição a Nelson Oliveira

Farias, conforme determinação de fl. 194. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, computando-se o tempo de atividade especial, e posterior. Para tanto, o autor aduz, em suma, que a autarquia não considerou o período de 02/01/75 a 11/08/97 laborado junto a MRS Logística e o período de 06/05/98 a 16/12/98 laborado na empresa Engerail, como exercido em atividade especial, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários para sua configuração, visto que exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Aduz que tais períodos devem ser considerados especiais e convertidos em comum para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O autor juntou documentos. Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. (fls. 80/86). Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência às fls. 106/110. Pelo despacho de fls. 119, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos judiciais praticados no Juizado Especial Federal. Réplica (fls. 120). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal verifico que o autor ingressou com pleito administrativo em 01/08/2007 e a ação foi ajuizada em 05/05/2008 perante o Juizado Especial Federal de Santos, dentro do lapso temporal legalmente previsto, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial. No mérito Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de

prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e

II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 02/01/75 a 11/08/97, em que o autor laborou na empresa MRS Logística e de 06/05/98 a 16/12/98, na empresa Engerail.Com efeito, nos PPPs de fls. 28 e de fls. 24, consta que o autor esteve exposto da níveis de ruído de 91 dB, no período de 02/01/75 a 11/08/97, e de 92 dB, no período de 06/05/1998 a 16/12/98.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 28 e 24, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, tais períodos devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação (nível de ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, e superior a 85 db após esta data). DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Convertendo os períodos especiais ora reconhecido, e somando-os aos de atividade comum, obtém-se o total de 33 anos, 4 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 podendo aposentar-se proporcionalmente nos termos da redação original da Lei n. 8.213/91, com salário de benefício calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à reconhecer tempo de atividade especial correspondente ao período de 02/01/75 a 11/08/97 e de 06/05/98 a 16/12/98, convertendo em comum e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora desde a DER (01/08/2007).Nome do beneficiário: PULO MARCOS DA SILVA, filho de José Lourenço da Silva e Maria Benedita da Silva, RG 8.921.160-1 SSP-SP, CPF 017.889.948-84, residente na Rua Francisco Pedro Reis, n. 199- Saboo - Santos/SP.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 01/08/2007 (data do requerimento administrativo);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 02/01/75 a 11/08/97 e de 6/05/98 a 16/12/98, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (01/08/2007), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em

que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C/JF, compensando-se os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria ao longo da demanda, em razão da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0006394-73.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARCOS ANTONIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER, de 23/08/1982 até a presente data, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 123/126). Processo administrativo juntado às fls. 129/174. Réplica (fls. 179/183). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho

de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional,

somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisO autor requereu o reconhecimento de atividade especial período de 23/08/1982 até a presente data (19/07/2010 - data da exordial). No entanto, carrou aos autos documentos que comprovem o efetivo exercício de atividades laborativas em condições especiais apenas até 22/12/2009, conforme se depreende da coluna 19 do PPP de fls. 149/150. Assim, só é possível considerar como especiais apenas as atividades exercidas até a referida data.Desse modo, no caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 23/08/82 a 22/12/09, laborado no Departamento de Estradas e Rodagens. No período de 23/08/82 a 22/12/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 149/150 dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 97 dB, pressão sonora que superara o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB), indicando, assim, a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 149/150, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 20.2, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 23/08/82 a 22/12/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa

fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somados os períodos adrede reconhecidos, alcança o autor 27 anos 3 meses e 15 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 19/09/2002, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 23/08/82 a 22/12/09 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (12/03/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Marcos Antonio Dias, portador do RG nº 17.264.891-9 SSP-SP e CPF nº 314.305.977-04-09, filho de José Rodrigues Dias e Izabel Rodrigues Pires, residente na Rua Casper Libero, nº 48, casa 3, Cidade Náutica - São Vicente/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 23/08/82 a 22/12/09, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que o autor suncubiu em parte mínima, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Creuza Maria Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais.Sustenta que sofre de hérnia de disco cervical - C4, C5 e C6, tendo se submetido a cirurgia e tratamento intensivo da doença, moléstia que a impede de exercer atividade laborativa.Aduz não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/62).Às fls. 64/65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foi deferida a antecipação da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/80), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido tendo em vista que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade laboral.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 99/118).Laudo pericial às fls. 130/133, com manifestação autoral às fls. 135.Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram (fls. 138 e 140).Proposta de acordo apresentada pela autarquia às fls. 153/155, sendo os autos levados com carga pelo patrono da autora (fls. 173), não havendo manifestação nos autos.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual.O pedido é procedente.I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de hérnia discal cervical e lombar, apresentando incapacidade permanente. Afirmou, em resposta ao quesito 3, do Juízo, sobre a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, que Não, pois os sintomas de dor somente são aliviados com medicação a base de opióide e, ainda, que Devido aos sintomas compressivos de ambos membros superiores e sem possibilidade de reversão (já passou por cirurgia) resta somente tratamento medicamentoso de uso contínuo - resposta ao quesito 7, do Juízo (fls. 130/133). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se que a qualidade de segurada é confirmada pela ré, uma vez que houve a concessão do benefício de auxílio-doença em 10/04/2006 a 30/06/2007 e de 25/09/2007 a 09/04/2008, consoante CNIS às fls. 82. Assim, quando do início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. No mais, verifico que tanto a incapacidade da parte autora, quanto a sua qualidade de segurada restou reconhecida pela autarquia na medida em apresentou proposta de acordo consistente no pagamento das parcelas em atraso relativas ao auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 153/155). Consoante o laudo pericial, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade em 01/02/2008, consoante afirmado pelo Sr. Perito em resposta ao quesito 4, do Juízo, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozou a parte autora. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2008, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CREUZA MARIA GOMES, portadora do RG nº 12.493.042 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.884.448-92, filha de Valdir Brito dos Santos e Josefa Gomes dos Santos, residente na Av. Alcides Cândido dos Santos, 947, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 01/02/2008 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C. e Oficie-se.

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SERGIO LUIZ SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa entre 01/08/2003 e 24/09/2010, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 116, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidida eventual exposição (fls. 118/123). Às fls. 128/176, cópia integral do processo administrativo. Réplica (fls. 179/184). Processo administrativo juntado às fls. 128/177. As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo

Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não

prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 01/08/03 a 24/09/10, laborado na COSIPA. No período de 01/08/03 a 31/12/03, o formulário-padrão de fl. 34 e o laudo técnico (fls. 35/36) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 44/47). Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 82 a 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 01/08/03 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 24/09/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 48/54, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 87 dB, ora 103 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 48/54, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 24/09/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado

sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos e 9 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/09/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 01/08/03 a 24/09/10 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (28/09/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Sergio Luiz Serra, portador do RG nº 5.698.007-3 SSP-SP e CPF nº 017.999.588-09, filho de Haroldo Serra e Norma Arruda Serra, residente na Rua Antonio Marques, Praia do Tombo - Guarujá/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 01/08/03 a 24/09/10, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0004889-13.2011.403.6104 - GERALDO IVO MUNIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO IVO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 54, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidira eventual exposição (fls. 60/64). Às fls. 65/69, cópia da contagem de tempo de serviço constante do requerimento administrativo. Réplica (fls. 72/78). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que

tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que

até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 22/02/11, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fl. 29 e o laudo técnico (fls. 31/32) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida,

indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 36). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 90 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 18/02/2011, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 37/39, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 90 dB, ora 94,3 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 37/39, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 18/02/2011 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 2 meses e 19 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22/02/2011, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 18/02/2011 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (22/02/2011), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Geraldo Ivo Muniz, portador do RG nº 15.739.480-3 SSP-SP e CPF nº 047.240.678-70, filho de José Braz Muniz e Ana Felix, residente na Rua Nelson Horácio, n. 600, apt. 48, Jardim Las Palmas - Guarujá /SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 18/02/2011, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes

aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0008870-50.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 57.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIOVALDO GOMES TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ARIOVALDO GOMES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 53, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 55/59). Às fls. 64/66, cópia da contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo. Réplica (fls. 69/77). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do

Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do

Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 27/10/09, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, o formulário-padrão de fl. 30/31 e o laudo técnico (fls. 32/33) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 34/35). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 82 a 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 15/10/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 36/39, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 89 dB, ora 99 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/39, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 15/10/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE

FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 29 e 2 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2008, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 15/10/09 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (27/10/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Ariovaldo Gomes Tavares, portador do RG nº 10.799.464 SSP-SP e CPF nº 003.367.738-70, filho de Osvaldo Tavares e Célia Gomes Tavares, residente na Av. Manoel Domingos Cravos, n. 164, Jardim Santa Rosa - Guarujá/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 15/10/09, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0004654-07.2011.403.6311 - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 186: Observo que o feito foi distribuído e autuado como uma ação de rito sumário, razão pela qual determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SUDP para regularização da classe procedimental.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive no que tange à decisão de fls. 154 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 158/163) no prazo legal, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. No decurso, intime-se o réu para, também, especificar provas.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 189:Tendo em vista a consulta formulada às fls. 188, esclareço que o procedimento escolhido pelo autor na exordial não mais se subsume ao disposto no artigo 275, inciso I do CPC, ante a decisão proferida pelo MD. Juizado Especial Federal, às fls. 177, que retificou de ofício o valor atribuído à causa para constar o montante de R\$ 63.409,85 (sessenta e três mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), bem como reconheceu sua

incompetência para processar e julgar a demanda. Assim sendo, determino o retorno dos autos ao SUDP para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 185, alterando-se a classe procedimental de sumária para ordinária. Com o retorno dos autos, publique-se o despacho de fls. 186 e intime-se o INSS acerca do respectivo teor. Cumpra-se.

0006317-88.2011.403.6311 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 70: Observo que o feito foi distribuído e atuado como uma ação de rito sumário, razão pela qual determino, inicialmente, a remessa dos autos ao SUDP para regularização da classe procedimental. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da redistribuição da ação ao presente Juízo, a fim de que requeiram o que de direito, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista a consulta formulada às fls. 72, esclareço que o procedimento escolhido pela autora na exordial não mais se subsume ao disposto no artigo 275, inciso I do CPC, ante a decisão proferida pelo MD. Juizado Especial Federal, às fls. 61, que retificou de ofício o valor atribuído à causa para constar o montante de R\$ 57.173,54 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), bem como reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda. Assim sendo, determino o retorno dos autos ao SUDP para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 70, alterando-se a classe procedimental de sumária para ordinária. Com o retorno dos autos, publique-se o despacho de fls. 70 e intime-se o INSS acerca do respectivo teor. Cumpra-se.

0000586-19.2012.403.6104 - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE MELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios da aposentadoria integral. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 25/08/2011, instruindo-o com a documentação pertinente ao tempo especial. Ressalta que a autarquia não considerou como especial os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 31/07/06, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta que por tal motivo, foi-lhe indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 85/95) arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. No mérito, sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Réplica às fls. 100/109. As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Preliminarmente, no tocante à arguição de prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 25/08/2011 (fl. 25), requerendo a concessão do benefício desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 27/01/2012 (fl. 02), ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustral legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos,

exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído,

na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No caso em exame, consoante a exordial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados exposto ao agente nocivo ruído de 06/03/97 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 31/07/06.No interregno de 06/03/97 a 31/12/03, os formulários-padrão de fls. 28/29 bem como o laudo de fls. 36/37, comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a níveis de ruído de no mínimo 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 35 e 31). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora da máquina existente no setor em que o autor laborava, e emitia ruído de 94 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Em relação ao período de 01/01/04 a 31/07/06, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 30/34) informa nível de ruído de 85,1 db, portanto, acima

do nível de tolerância. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 30/34, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Assim sendo, entendo comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído em níveis superiores aos necessários para a caracterização de período especial, nos períodos de 06/03/97 a 31/12/03 e 01/01/04 e 31/07/06. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial o período supra mencionado convertendo-os em comum e somados ao tempo de serviço comum e especial já considerados pelo INSS em sua contagem administrativa, conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 39 anos, 3 meses e 2 dias, quando do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 06/03/97 a 31/12/03 e 01/01/04 a 31/07/06, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, correspondente ao tempo de 39 anos, 3 meses e 2 dias de serviço, de forma retroativa a data do requerimento administrativo, em 25/08/2011. Nome do beneficiário: JORGE MELO DA SILVA, filho de Jesse Nesso da Silva e Maria de Lourdes Gonçalves Melo, RG 16.701.181-9 SSP/SP, CPF 036.863.078-12. Residente na Rua Marginal N, n. 2852, Bitarú, São Vicente/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 25/08/2011 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/07/2006, devendo conceder o benefício de aposentadoria no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (25/08/2011), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009748-38.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 199961040006228, em relação a José Batista dos Santos.2. Certifique-se naqueles autos.3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais embargados do pólo passivo da ação, mantendo-se tão somente José Batista dos Santos.4. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.5. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.6. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202404-57.1991.403.6104 (91.0202404-7) - OSWALDO ROSA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por OSWALDO ROSA SOARES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 88-verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 89. Traslada cópia da sentença e do trânsito em julgado relativo aos autos dos embargos a execução (fls. 96/101). Ofício precatório à fl. 107, com recibo de depósito judicial (fl. 122). Traslada aos autos cópias das principais peças, sentença, assim como cópia do acórdão e trânsito em julgado relativos aos embargos de nº 95.0207330-4 (fls. 132/158). A parte autora apresentou novo cálculo exequendo nos termos do V. Acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução (fls. 167/170), com discordância da autarquia, que trouxe aos autos a atualização dos cálculos (fls. 177/181). Ante a divergência das partes, os autos foram enviados a contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 182), com informação às fls. 183/184, e planilha de cálculos às fls. 187/188. Manifestação das partes às fl. 194 e 195, concordando com os cálculos da contadoria judicial. À fl. 196, decisão acolhendo os cálculos da contadoria judicial, e determinando a expedição de alvará de levantamento do quantum exequendo, e de expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal para estorno do saldo existente na conta judicial. A parte autora requereu o arquivamento dos autos (fls. 198). Alvará judicial (fl. 201), e ofício da Divisão de Pagamento do Tribunal Regional Federal noticiando o estorno do saldo à autarquia (fls. 206/211). Ciente do despacho de fl. 212, o INSS nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5) - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA REPRES.P/ ELISABETE MOREIRA DE PAIVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por André Filipe Moreira de Paiva, menor incapaz, representado por sua genitora Elisa-bete Moreira de Paiva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu avô Joaquim Moreira de Paiva, desde a data do óbito, ocorrido em 28/12/98. Para tanto, aduz, em síntese, que sempre foi dependente econômico de seu avô, uma vez que sua mãe era solteira e do lar, pois precisava cuidar dele, da casa e de seu avô, vivendo ambos às expensas do mesmo. Juntou documentos (fls. 06/53). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 57/59), arguindo, como prejudicial de mérito, a carência da ação, por falta de prova da designação pelo segurado. Na questão de fundo, sustenta que o neto não é dependente do avô consoante artigo 16 da Lei n. 8.213/91, mas pode ser designado conforme artigo 19 do Decreto n. 611/92, o que não restou demonstrado nos autos, não possuindo o autor a qualidade de dependente. Alega que a designação foi extinta com a Lei n. 9.032/95. Réplica às fls. 65/69. Prolatada sentença (fls. 71/73), com interposição de apelação pela parte autora (fls. 75/79), à qual foi negada provimento (fls. 104/107). O Ministério Público Federal interpôs agravo legal (fls. 111/116), sendo reconsiderada a decisão de fls. 104/107. A apelação da parte autora foi provida pela decisão de fls. 118/119, que anulou a sentença recorrida. Designada audiência (fls. 124), realizada às fls. 143/147). Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 149/152. A autarquia reiterou os termos da contestação (fls. 153). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão em razão do falecimento do avô do autor Joaquim Moreira de Paiva, ocorrido em 28.12.1998, sob o argumento de dependência econômica. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que

falecer. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pres-supõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na espécie, consta dos autos que o autor é neto do segurado falecido e, como tal, não ostenta a qualidade de dependente. Logo, não tem direito ao benefício. Sabe-se que, para fins de concessão da pensão por morte, aplica-se a lei vigente no momento do óbito do segurado. No momento em que ocorreu o falecimento do avô do autor, havia sido revogada a disposição do artigo 16, inciso IV, assim como a redação original do seu 2º, da Lei 8.213/91, que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado, assim como o menor sob guarda judicial equiparado a filho, em virtude da alteração promovida pela Lei 9.032, de abril de 1995. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE MENOR SOB GUARDA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2 - Tratando-se de benefício de pensão por morte, a lei de regência é aquela vigente no momento do óbito. Assim, se à época do falecimento a legislação previdenciária não mais contemplava como beneficiário o menor sob guarda, não há que se falar em direito adquirido, ainda que no momento da designação houvesse tal previsão (expectativa de direito). Neste sentido o entendimento majoritário desta Corte. (AC 2000.40.00.000606-2/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Rel. Conv. JUIZ VELASCO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 14/04/2003 P.59).; (AC 2002.01.99.012023-5/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 07/02/2003 P.38). 3 - Decisão reformada. 4 - Agravo de Instrumento provido. (AG 200201000169860, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PAGINA:40.) Diante disso, não obstante haver indícios de dependência econômica, consoante prova testemunhal produzida nos autos, considerando que o autor, na qualidade de neto do ex-segurado Joaquim Moreira de Paiva, não está enumerado como dependente no termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, a improcedência do feito é medida que se impõe. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009587-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009587-4) - NILDA AGRIA SOARES (SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NILDA AGRIA SOARES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 122 Vº), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 125. Traslada cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 134/153). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/169. Instada a se manifestar (fls. 175), a parte autora quedou-se inerte consoante certidão às fl. 176. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006494-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006494-9) - JOSEPHA CORREA DE LIMA (SP187225 - ADRIANA

BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josepha Correa de Lima com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 139 vº), com oposição de embargos à execução, consoante certidão (fl. 140). Traslada cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos a execução nº 0008742-64.2010.403.6104, (fls. 143/149). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/154, com extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 157/158 Instada (fls. 159), manifestou-se a parte autora às fls. 161, alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ELISANGELA SANTOS BORGES e outro, qualificados nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em suma, a revisão do valor inicial do benefício de pensão por morte, para que se efetue a devida apuração da RMI com os reais valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão. Para tanto aduz que houve erro no cálculo do benefício, tendo em vista que a autarquia não considerou o efetivo salário de contribuição recolhido pelo empregador de seu cônjuge falecido em 15/04/2003. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/67), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o benefício está sendo devidamente pago aos autores, sendo que por ser o salário anotado na CTPS do segurado falecido em valor menor que o salário mínimo, o benefício foi deferido no valor mínimo. Ressalta que a verba denominada bônus constante no holerit do segurado não integra o salário de contribuição e por esta razão não foi incluído no cálculo do benefício. Pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 73/87). Processo administrativo juntado às fls. 103/170. Instadas sobre o interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Tendo em vista o interesse de menor, manifestou-se o Ministério Público Federal Às fls. 175/176 pugnado pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta o julgamento antecipado porquanto desnecessária a dilação probatória. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso do autor Rhaulisson, por ser menor de idade, e portanto incapaz, não incide o prazo prescricional preconizado pela legislação, a teor da norma expressa do art. 79, da Lei 8.213/91, que reza, Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Insta notar que o art. 79 da Lei 8.213/91 integra justamente a Subseção VIII, relativa à Pensão por Morte, ao passo que o art. 103 do mesmo Diploma Legal regula a decadência e a prescrição, de forma genérica. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, ao regular a prescrição quinquenal, ressalva-a quanto ao direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, segundo interpretação sistemática dos preceitos legais colacionados, é força concluir que é de prescrição, e não de decadência, o prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, até porque resta intocado o direito à pensão, excepcionando-se a hipótese do menor, absolutamente incapaz, por disposição específica do art. 79 da mesma lei. Vetusto brocardo preconiza que a Lei não possui palavras inúteis. De fato, a regra do art. 79 da Lei 8.213/91 corrobora a qualificação jurídica do prazo prescricional de 30 dias disposto no art. 74, I, da mesma lei e, ao fazê-lo, harmoniza-se com o prazo prescricional quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, o qual passa a fluir no dia seguinte ao menor completar 16 anos, quando se torna relativamente incapaz (Código Civil, artigos 3º-, 4- e 198, inciso I). Quanto à co-autora Elisangela, verifico que ingressou com pleito administrativo em 07/08/2003 (fl. 147) requerendo a revisão da RMI do benefício em manutenção. Como não restou demonstrado, pela autarquia, a ciência inequívoca da parte autora quanto ao indeferimento do pedido de revisão, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Consoante relatado, trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do valor inicial do benefício de pensão por morte para que se efetue a devida apuração da RMI com os reais valores dos salários-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, ao argumento, em síntese, de que na data da concessão, o benefício foi concedido em valor mínimo tendo em vista que não havia recolhimentos à época. Inicialmente

verifico que pretendem os autores a inclusão, no período básico de cálculo, do benefício o salário de contribuição recebido no mês do óbito do segurado. Com efeito, prevê o artigo 75 da Lei Previdenciária que o valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada com uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício. Dispõe o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 que o salário de benefício para a aposentadoria por invalidez consistirá na média aritmética simples dos maiores salário de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No mesmo sentido, o artigo 34, inciso I, aduz que, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, serão computados para o segurado empregado os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa. Destarte conclui-se que integram o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (e pensão por morte) todas as contribuições vertidas no período contributivo, não havendo motivo legal para a exclusão da contribuição vertida no mês do óbito, especialmente quando se trata de única contribuição, uma vez que faz parte do período contributivo conforme disposto no artigo 34 da Lei. Fixada essa premissa, insta agora analisar qual o valor correto a ser considerado como salário de contribuição. Alega a autarquia não ser possível considerar como salário de contribuição do segurado falecido, o bônus constante no holerit/termo de rescisão contratual do segurado, uma vez que não restou demonstrado nos autos que tal verba consistiria em ganho habitual do segurado e ainda por constar na sua CTPS outro valor como salário. Com efeito, o artigo 28 9º item 7, da Lei de Custeio aduz que não integram o salário de contribuição para fins previdenciários as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Destarte, para que o bônus seja caracterizado como ganho habitual, integrante do salário de contribuição, necessário se faz a prova de sua habitualidade. Contudo, no caso dos autos, tal prova é impossível uma vez que o segurado apenas laborou na empresa por 20 dias, tendo o vínculo laboral sido encerrado por conta do fatídico acidente que resultou em seu óbito. No entanto, verifico que a empregadora declarou como salário de contribuição o valor do total discriminado no holerit da soma do salário e do bônus, tendo inclusive recolhido a contribuição previdenciária sobre este valor, o que nos induz a crer que este era o salário que o segurado efetivamente recebia. Desta forma, referido valor deve ser considerado como salário de contribuição do segurado e integrar o período contributivo para o cálculo do benefício de pensão por morte dos autores. Prevê ainda o artigo 35 da Lei de Benefícios que ao segurado empregado que tendo cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas que não possa comprovar o valor do seu salário de contribuição, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação da prova dos salários de contribuição. No caso, os próprios autores na inicial informaram que não houve tempo hábil para a apuração das contribuições previdenciárias efetuadas pela empresa, haja vista que tal obrigação é cumprida no mês subsequente ao mês trabalhado. Portanto, após o recebimento das primeiras parcelas, a autora fez pedido de revisão administrativa (em 07/08/2003), juntando o holerit com o salário de contribuição a ser considerado para recálculo da RMI. Desta feita, somente a partir da data do requerimento administrativo é que são devidas as parcelas de pensão por morte com o valor corrigido. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido autoral para que seja revisto o benefício desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal para a autora Elisângela, considerando como salário de contribuição o valor de R\$ 783,01 constante no CNIS. Cabe realçar que, tratando-se o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de uma base de dados nacional formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), contendo informações cadastrais de trabalhadores, empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, e possuindo como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e o Cadastro de Contribuintes Individuais, devem ser considerados os registros dele constantes, até porque não foram impugnados pela autarquia. Isso posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias, a 1) recalculer a Renda Mensal Inicial do benefício dos autores utilizando o salário-de-contribuição relativo ao Período Básico de Cálculo com base no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, e a pagar aos autores os valores em atraso desde o pedido de revisão administrativa. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0006557-82.2008.403.6311 - ELLEN JANAINA GIAMPAOLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ellen Janaina Giampaoli, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores da pensão desde a data do óbito da sua genitora, Neusa Maria Braga, ocorrido em 20/04/2002. Para tanto, aduz que requereu o benefício, autuado sob n. 21/138.339.826-4, habilitado pela autarquia anos após seu requerimento, em 06/09/2005, após diversas diligências ao posto de atendimento, o que levou a geração de um crédito a seu favor desde a data do óbito, ou seja, desde 20/04/2002 até 06/09/2005, consoante carta de concessão, os quais serão colocados a disposição da autora após prévia auditoria, ainda não realizada. Juntados os documentos de fls. 07/12. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/19) sustentando na- da ser devido à autora, por não possuir direito aos valores da pensão desde o óbito da sua genitora porque completara 16 anos em 26/09/2003 e requirera o benefício em 06/09/2005, aplicando-se ao caso os efeitos da prescrição e o prazo de 30 dias previsto no art. 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91, após haver se torna-do relativamente incapaz, pugnando pela improcedência da ação. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 25/26. Decisão às fls. 34, convalidando os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 38/56). É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na exordial e a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 06-verso, concedo os benefícios da justiça gratuita. Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Não há preliminares. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito em 20/04/2002 até a data do início do pagamento do benefício em 06/09/2005, sob o argumento de que o benefício foi pago com atraso por ineficiência da autarquia, a qual apurou um crédito relativo a esse período, cujo pagamento encontra-se pendente de auditoria para posterior liberação. Embora a autora tenha alegado que o benefício foi habilitado somente após vários anos do requerimento administrativo, consoante documentos de fls. 39/40, é certo que o pedido de concessão do benefício foi formulado na esfera administrativa somente em 06/09/2005, sendo-lhe concedido com data de início em 20/04/2002, quando do óbito de sua genitora, mas com pagamento a partir do requerimento, conforme carta de concessão de fls. 11, sendo que não há na cópia do processo administrativo carreado aos autos apuração de crédito em favor da autora relativo ao período pleiteado, o que se coaduna com as alegações da autarquia, em sua contestação, no sentido de que por ocasião do requerimento administrativo a autora era relativamente incapaz. Por outro lado, consoante se colhe dos autos a autora era menor de 16 (dezesseis) anos na época em que faleceu a sua genitora (fls. 07). Em 26/09/2003 completou 16 anos, a partir de quando se iniciou o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. De fato, a prescrição do direito de postular o benefício de pensão por morte não corre em face dos absolutamente incapazes, no caso, os menores de 16 anos. Nesse ponto, observe-se a redação do parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A parte final do dispositivo colacionado ressalva quanto ao direito dos menores incapazes e ausentes, a inoccorrência de prescrição na forma do Código Civil. O Estatuto Civil, por sua vez, no que tange às causas que impedem a prescrição, assim dispõe no seu art. 198: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º (...). Conforme se vê da regra legal invocada, não flui a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, sendo certo que este preceptivo da Lei Civil define dentre os absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesseis) anos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 103, ÚNICO, LEI 8.213/91. Ao completar 16 (dezesseis) anos de idade, sendo relativamente incapaz, na forma do então Código Civil vigente, o autor não logrou o direito ao recebimento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte dentro do prazo que lhe era facultado, nos termos do artigo 103, único, da Lei 8.213/91, ocorrendo a prescrição. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570030050790 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/10/2008 Documento: TRF400171595 D.E. 13/10/2008 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). Contudo, observa-se que a parte autora passou a ser relativamente incapaz em 26/02/2003, ao passo que requereu a pensão somente em 06/09/2005, e propôs a presente ação em 18/09/2008. Assim, deve-se observar que a prescrição não corre apenas contra o absolutamente incapaz, correndo contra o relativamente incapaz. Ou seja, o prazo do art. 74, II começaria a correr do momento em que a parte autora completou seus 16 anos. Se o requerimento foi formulado depois de 30 dias a contar da data em que completados os 16 (dezesseis) anos, então deverá o benefício ser deferido apenas desde a DER. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDENTES DE SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. FILHA MENOR. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 39, I C/C ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. - Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de pensão por morte devido à companheira e filha de ex-segurado especial (previstos nos arts. 39, I e 74, II da Lei nº 8.213/91) (...) - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. (TRF3ª, Rel. Juiz Sérgio do Nascimento, AC 1329877, DJU 27/05/09). - No caso, tendo a autora Francina-ra B de Araújo completado dezesseis anos de idade em 23/11/01 a prescrição começou a correr a partir de então. Deste modo, só terá direito as parcelas da cota parte do benefício de pensão no período de 03/02/04 a 23/11/06 (por força da prescrição e do implemento de sua maioridade previdenciária). (...) (TRF5, APELREEX 200985000005133, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010) A parte autora completou 16 (dezesseis) anos em 26/02/2003, de modo que, já a partir de tal momento, a norma do art. 74, II da Lei 8.213/91 não poderia ser afastada. Assim sendo, a partir de 26/02/2003, a parte autora teria 30 dias para formular o seu requerimento, tal que fizesse jus aos atrasados desde a data do óbito. Considerando que a parte autora formulou o requerimento apenas em 06/09/2005, então resta claro que somente faz jus à pensão desde o requerimento, o que o INSS de fato. Nesse sentido: REVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - (...) - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. - (...) - Apelação dos autores parcialmente provida. (TRF3, AC 199903991097457, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/02/2008) Sem razão, pois, a parte autora em sua postulação. Pelas razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-43.2010.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO PAULO COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevivência como indicador para composição da fórmula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica. O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos. O INSS ofereceu contestação (fls. 32/33), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a aplicação da tabela do IBGE de 2003 no caso de eventual provimento ao pedido autoral não traria vantagens ao autor, acostando aos autos os documentos de fls. 34/54. Em atenção ao despacho de fls. 56, manifestou-se a parte autora à fl. 57, recebida como emenda à inicial às fls. 58. Na mesma oportunidade, deu-se por citada a autarquia diante do ingresso espontâneo nos autos. Instada a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado o pedido. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal. Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do

benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei. Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial. Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, conseqüentemente, diminuição da expectativa de sobrevivência; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão. Portanto, não se põe, no caso, a discussão acerca de direito adquirido ao benefício como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida. O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretensão de direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício. Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício. Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1117). Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do

segurado. Neste diapasão, não se descuro do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário... E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005816-13.2010.403.6104 - ENNY DE MORAES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Enny de Moraes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 23/12/93, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seus benefícios, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos, 2) o menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, e 3) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. A parte autora juntou documentos. Pela decisão de fl. 33/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente às épocas (fls. 40/48). Réplica (fls. 51/71). Ofício da autarquia trazendo aos autos relação do tempo de contribuição do benefício da autora (fls. 76/80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo

decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria

respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de

prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício à autora em 23/12/93, consoante documento de fls. 26, e aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/07/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos da autora (observância do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, e aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seu benefício nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição e observando o teto limite de vinte salários mínimos, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seus benefícios, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007969-77.2010.403.6311 - ADERVAL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos por Aderval Lourenço de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, assim como o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício e, ainda, mediante a apuração do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, mesmo no caso do segurado não contar com 144 contribuições, com base no art. 29, inc. II, da referida lei. Para tanto, aduz, em síntese, que a autarquia deveria ter utilizado o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 29, da Lei de Benefícios. Juntou documentos. Às fls. 30/34 decisão declinatória do foro proferida pelo Juizado Especial. Pelo despacho de fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/54). Réplica (fls. 56/62). Ofícios da autarquia (fls. 64/65 e 68/79), com ciência à parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez (20/02/2003 - fl. 21-verso), acolho, em parte, a preliminar de carência da ação, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20/03/2008, o qual foi precedido de auxílio-doença, que lhe foi concedido em 20/02/2003, sendo que a ação foi ajuizada em 05/10/2010, dentro do lapso temporal precitado, não havendo decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a prejudicial arguida. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91

estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício e, ainda, mediante a apuração do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, mesmo no caso do segurado não contar com 144 contribuições, com base no art. 29, inc. II, da referida lei. DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) CARMEN LÚCIA. Sigla do órgão STF. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE. Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal do auxílio-

doença de fls. 21-verso, o benefício da parte autora, concedido em 20/02/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56). Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. DO ART. 29, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a transformação ou conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91) e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, consoante os documentos acostados às fls. 68/69, o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 20/03/2008) foi concedido ao autor mediante a conversão do auxílio-doença (benefício nº 128.199.484-4), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No caso da aposentadoria por invalidez do autor, o réu atualizou o salário de benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, multiplicando-o pelo coeficiente de 100%, seguindo o ditame do art. 44 da Lei 8.213/91. Portanto, não houve novo cálculo de salário de benefício para a aposentadoria por invalidez, mas apenas a atualização do salário de benefício e o cálculo da renda mensal inicial com base no coeficiente de 100%, justamente porque se trata de concessão de invalidez via conversão do auxílio-doença que vinha sendo fruído pelo autor. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez operou-se com base no benefício anterior como emerge claramente dos documentos de fls. 68/69. E não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, não cabendo falar na inclusão do valor do auxílio-doença como se fora salário de contribuição, porquanto o salário de benefício, repita-se, já havia sido calculado e apenas sofreu a incidência do citado art. 44 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94.1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793 DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 72 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) DO ARTIGO 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 O autor pretende a aplicação do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O art. 32 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Tal dispositivo, que é semelhante ao 3º do art. 188-A do mesmo Decreto, permite a ilação de que a aludida média será calculada com os valores encontrados. Para o deslinde da questão posta, transcrevo o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a

que se refere o caput e o I o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Do diploma legal em comento se extrai que, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não serão desprezados os 20% menores salários de contribuição se todo o período em que foram vertidas contribuições previdenciárias for inferior a 60% do período de apuração (de julho de 1994 até a DIB). A exceção prevista na Lei referiu-se apenas às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Logo, para os demais benefícios, incide a regra geral de cálculo do salário de benefício. Portanto, com a edição do Decreto n. 3.265, de 29/11/1999, o Poder Executivo desbordou dos limites fixados na lei regulamentada, na medida em que previu critério de apuração do salário de benefício nela não contemplado. Neste sentido, transcrevo a lição de Marina Vasques Duarte, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª edição, editora Verbo Jurídico, p. 268: O artigo 32, 2º, do Decreto 3.048/99 previa que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. Colaciono o seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009) No caso dos autos, consoante informado pela autarquia às fls. 68, o auxílio-doença previdenciário 31/128.199.484-4, foi concedido com base nas contribuições, constantes no CNIS, a partir de 07/1994, isto posto, esclarecemos que constando com menos de 180 contribuições, o salário de benefício foi calculado com base na soma deles, dividido pelo seu número: 1561,56/40+1.421,01, o que demonstra, que o benefício do autor não foi calculado nos termos do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, o que lhe trouxe prejuízos. Portanto, procede a pretensão revisional neste particular. Assim sendo, julgo: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98; b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. c) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para proceder a revisão da renda mensal do benefício NB 128.199.484-4 para considerar na apuração do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, recalculando, por consequente, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal. Deixo de acolher o pedido no que diz respeito à aplicação do artigo 29, 5, da Lei 8.213/91. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002284-94.2011.403.6104 - RAIMUNDA SARAIVA BARATA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAIMUNDA SARAIVA BARATA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial concedido à Benedito Julio C. Moscatiello, em 27/11/84, nos seguintes termos: 1) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; 2) aplicação do art. 58 do ADCT, e 3) correta conversão do benefício em URV, consoante o inciso I, do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Tais correções visam ter reflexos no benefício decorrente de pensão por morte, nº 21/153.553.114-0. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 18/26). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 28), com manifestação autoral (fls. 29), recebida como emenda às fls. 30. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 32/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, ou mesmo em prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 16/06/2010 (fls. 25), e o ajuizamento da ação ocorreu em 04/03/2011 (fls. 02). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, 1, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Diante disso, considerando que o benefício que originou a pensão por morte da autora foi concedido em 27/11/1984 (fls. 26), deve ser acolhido o pedido de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado procedente esse pedido. DO ART. 58 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988O art. 58 do ADCT deve ser aplicado ao benefício de aposentadoria especial que originou a pensão por morte, o qual teve início em 27/11/84 (fls. 26), porque estava em manutenção na data da promulgação da Carta Política de 1988, sendo devida, com a nova renda, a equiparação em número de salários mínimos que tinha na data da concessão, restabelecendo o poder aquisitivo. O art. 58, do ADCT, da CF/88, determinou o seguinte: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. O dispositivo do Texto Constitucional, acima transcrito, não faz menção à publicação ou promulgação do plano de custeio e benefícios, mas se refere à implantação. O Texto Constitucional, no ADCT, ao tratar do termo final do ordenamento jurídico anterior, utiliza-se das seguintes expressões: entrada em vigor da lei (10, do art. 34), promulgação da lei (art. 38), aprovação da lei (art. 55) e implantação (art. 58). O Plano de Custeio e Benefícios, estabelecido em lei, será aplicado pela Administração Pública, razão por que se faz necessária a regulamentação através de ato administrativo. A lei dispõe acerca dos órgãos da Previdência Social e dos direitos e deveres do segurador e dos segurados, enquanto que o ato administrativo promove a implantação, isto é, atua interna corporis no sentido de viabilizar administrativamente a aplicação do Plano de Custeio e Benefícios. Portanto, a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social ocorreu com a edição do Decreto n. 357, em 9.12.1991, e não com a

publicação ou promulgação das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. ÍNDICE. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 58, DO ADCT. REFORMATIO IN PEJUS. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 357/91.- O tribunal de origem, julgando a apelação oposta pela autarquia previdenciária, ampliou o julgado para determinar o reajuste do benefício de modo a manter seu valor real no período posterior ao termo inicial de vigência da Lei 8.213/91, ou seja, após o interregno disciplinado pelo art. 58 do ADCT.- Ocorrência de reformatio in pejus.- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.- Recurso especial conhecido.(Acórdão RESP 290332/RJ; RECURSO ESPECIAL 2000/0126286-6 Fonte DJ de: 05/03/2001, p: 00258 - Relator Min. VICENTE LEAL ; T6 - SEXTA TURMA - STJ).DA CONVERSÃO EM URVO pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois que não houve redução do valor do benefício com a conversão.A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados acerca do tema:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ.4 - Embargos não conhecidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 204224; Processo: 200000345830 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/03/2003 Documento: STJ000545023 Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 151 Relator(a) PAULO GALLOTTI; Data Publicação 24/05/2004).PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 206405; Processo: 200000095419 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 24/03/2004 Documento: STJ000539303 Fonte DJ DATA: 26/04/2004 PÁGINA:145 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Data Publicação 26/04/2004).Anotese inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).Por fim, tem-se que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Isto posto, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n.º 78791082/1, com início em 27/11/84, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, bem com para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder o reajuste do valor do referido benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora, sob o nº 153.553.114-0.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário,

uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003676-69.2011.403.6104 - CARLOS FREIRE DE MORAES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS FREIRE DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, alega, em síntese, laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP na função de técnico de telecomunicações no período de 26/01/76 a 17/12/2003. Sustenta que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 previam o direito à aposentadoria especial aos ocupantes de certas categorias, com as quais incluía a de técnico em telecomunicações. Ressalta também que estava exposto a agente nocivo, tendo em vista que exercia suas funções em local de risco pelo armazenamento irregular do óleo diesel, conforme se comprova através de laudo técnico judicial, devendo ser considerado especial todo o período laborado na empresa. Requer ainda o autor que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo os acréscimos salariais reconhecidos em reclamação trabalhista. Aduz que no processo trabalhista foram reconhecidas diferenças salariais referentes ao adicional de periculosidade, eis que o autor laborava em local de risco, tendo sido, inclusive, arrecadadas as respectivas contribuições previdenciárias. Juntou os documentos de fls. 21/123. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 124. Citado, o INSS contestou (fls. 126) alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a decadência, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Alega ainda que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Refere não ter sido demonstrado que o autor ficava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo às fls. 142/209. Réplica às fls. 215/226. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 18/12/2009 (fl. 177), requerendo a revisão de seu benefício. Como a ação foi ajuizada em 26/04/2011, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Afasto também a alegação de decadência, eis que o benefício em que se pleiteia da revisão foi concedido em 11/04/2008, e o pedido de revisão em 18/12/2009, portanto, dentro do lapso decadencial. As demais preliminares de confundem com o mérito e com ele serão analisadas. - DO MÉRITO Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de

conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à

aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.- DA ATIVIDADE ESPECIAL No caso em exame, verifico que o autor desempenhou suas atividades na empresa TELESP no período de 26/01/1976 a 17/12/2003 inicialmente na função de mecânico eletricitista até 30/11/86, de técnico em telecomunicação a partir de 01/12/86 e de técnico em manutenção de equipamentos a partir de 01/06/87 até a cessação do vínculo laboral em 17/12/2003, consoante cópia de sua CTPS - fls. 28 e 31 e laudo pericial fls. 53. Requer o autor o enquadramento da atividade especial por categoria por entender que a sua função de técnico em telecomunicação estaria abrangida na hipótese da atividade profissional juntamente com a de cabista, eletricitista, montadores. Conforme consta do Dec. 53.831/64 cod. 1.1.8 e do Dec. 83.080/79 a função de eletricitista, cabista, montadores é enquadrada como atividade penosa pela exposição à tensão superior a 250 volts durante a jornada de trabalho. Cumpre assinalar, como já exposto, que até 28/04/95 bastava a comprovação do exercício de atividade classificável como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da sujeição a agentes agressivos por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído). Embora no período de vigência dos referidos decretos não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico e nem formulários faz-se contudo imperiosa a comprovação de que o segurado exercia a atividade descrita, bem como de que estava exposto a tensão a 250 volts. Nos autos nenhum dos documentos técnicos faz menção à exposição de eletricidade. Muito pelo contrário, o laudo judicial elaborado na Justiça do Trabalho informa que no período laboral o autor não esteve exposto à risco de alta tensão. Assim, impossível o enquadramento do período de 26/01/76 a 05/03/97 como exposto à tensões elétricas no exercício da profissão de técnico em telecomunicação. Quanto à exposição do autor à área de risco por inflamáveis, entendo ser possível o reconhecimento da atividade especial. Embora não haja previsão na legislação previdência quanto à periculosidade do trabalho quando exposto o obreiro à área de risco, entendo, respeitando os que pensam de forma contrária, que tais classificações, quanto a atividades e agentes nocivos, são meramente exemplificativas visto que é a presença do agente danoso no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho quem determina o benefício. Partilha do mesmo entendimento da doutrina a jurisprudência dos Tribunais, através de inúmeros acórdãos: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PREVISTAS NOS DECRETOS 72.771/73 E 87.374/82. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. ESPECÍFICA DO PERITO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. 1. O rol de atividades insalubres, nocivas ou perigosas que consta nos Decretos 72.771/73 e 87.374/82 não é exaustivo, sendo possível ao Poder Judiciário reconhecer outras como geradoras do direito à aposentadoria especial mediante laudo elaborado por perito com habilidade específica para aferir que o exercício de determinado tipo de atividade é prejudicial à saúde. (Cf. TRF, AC 104.491/SP, Primeira Turma, Ministro Carlos Thibau, DJ 14/11/1985; AC 99.201/SP. Segunda Turma, Ministro Gueiros Leite, DJ 08/08/1985; AC 85.464/SP, Segunda Turma, Ministro Gueiros Leite, DJ 03/05/1984, e AC 60.260/SP, Terceira Turma, Ministro Hélio Pinheiro, DJ 24/10/1985). (TRF 1R., AC 587.662-MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES, DJU 29.01.04, p.35). Ademais, o caput do art. 57 da Lei 8.213/91 não distingue que espécie de segurado terá direito à referida aposentadoria, o que importa dizer que pode ser qualquer deles; a condição fundamental é, portanto, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Nesse sentido: É devida a Aposentadoria Especial ao obreiro que exerça, por mais de 25 anos, atividades insalubre que prejudicam sua saúde e integridade física, comprovadas através de perícia, ainda que não arroladas no Decreto 83.080/79. (STJ, REsp 178.139, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU 18.10.99, p. 253). Destarte, sendo exemplificativo o rol pode ser considerado como especial o tempo de serviço prestado na empresa TELESP por ter o autor laborado em área de risco de explosão de inflamáveis, se comprovada a

periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230). Na hipótese dos autos o autor demonstrou que estava exposto durante todo o período laboral (26/01/76 a 17/12/2003) à área de risco, conforme se observa do laudo pericial elaborado na esfera trabalhista (fls. 52/60). Na mesma toada, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. POSTO DE GASOLINA. TRANSITO EM ÁREA DE RISCO. VAPORES DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL, HIDROCARBONETOS, ALCOOIS, SOLVENTES). ENQUADRAMENTO LEGAL. ITEM 1.2.11 DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DECRETO 3.048/2003 E INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N. 99/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. O benefício está atualmente disciplinado pelos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 7. Atividade envolvendo trânsito pela área de risco, em que operadas as bombas de combustível, sujeita o trabalhador a condições especiais, ensejando o direito ao computo qualificado. (...) (AC 200334000075289, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1170.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DA AUTORA: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA - PRESENÇA EM ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE COMPROVADA POR INFORMAÇÕES DA EMPRESA EM FORMULÁRIO DSS 8030 - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CÔMPUTO QUALIFICADO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO - INSUFICIÊNCIA DO TEMPO TOTAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DO INSS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS SOMENTE APÓS A LEI 9.132/95 -- EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE APÓS EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05.03.97, QUE REGULAMENTOU A MP 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 - IRREGULARIDADES DOS LAUDOS PERICIAIS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS NOS PERÍODOS QUESTIONADOS - PESQUISA REALIZADA PELO INSS JUNTO ÀS EMPRESAS, POR MEIO DE ENTREVISTAS A CONHECIDOS DA AUTORA, NÃO SÃO HÁBEIS A DESCARACTERIZAR AS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELOS EMPREGADORES EM FORMULÁRIOS OFICIAIS EXIGÍVEIS À ÉPOCA - RECORRIDA SUJEITA A RÚIDO NAS IMPRESSORAS QUE VARIA DE 93 A 99 DB, NO PERÍODO DE ATIVIDADE QUE VAI DE 01/10/75 A 30/08/80 - ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO ART. 171, I, DA IN 95 INSS/DC, DE 07.10.2003, COM REDAÇÃO DADA PELA IN 99, DE 05.12.2003 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Recorre a Autora quanto ao não reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em posto de combustíveis, no período compreendido entre 01.03.84 a 30.04.96, em atividade considerada perigosa, em face da presença em área de risco. 2 - A atividade envolvendo o trânsito pela área de risco é reconhecidamente de natureza especial, porque sujeita à insalubridade e/ou periculosidade, ensejando o direito ao cômputo qualificado (AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004, p. 11). (...) 7 - Para o cômputo do tempo de serviço, deverá ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Desse modo, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, em respeito aos direitos já assegurados ao trabalhador. RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002, p. 407; Relator Min. FELIX FISCHER. 8 - Restando comprovado que a segurada prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 (...). 19 - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (AC 200401990009375, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PAGINA:30.) Ressalte-se ser válido o laudo pericial mesmo quando não contemporâneo a todo o período de atividade, quando se verifica que esta sempre foi idêntica, não havendo diferença de local e de condições ambientais quando da sua elaboração, não se podendo afastar a sua validade quando se observa que em todo o período laborado o autor esteve submetido aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial requerida. Assim, o fato do trabalho em área de risco de explosão inflamável não ter sido elencado na legislação não retira o direito autoral à conversão, considerando que as atividades insalubres previstas em lei são meramente

exemplificativas, devendo prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador, sobretudo quando comprovada a periculosidade através de Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Neste passo, a somatória do período de trabalho especial comprovados nos autos, alcança o autor 27 anos, 10 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, o que lhe garante o benefício da aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido para que sejam considerados os novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista (adicional de periculosidade). De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472) Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436). Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento de verba (adicional de periculosidade) que deve ser considerada no cálculo do salário de benefício, sendo que não é ônus da parte autora comprovar o recolhimento das respectivas contribuições. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, a partir da citação. Confira-se: Processo AC 00320422020044039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973223 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/01/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu, para fixar a citação como termo inicial da revisão do benefício e determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. Data da Decisão 19/12/2011 Data da Publicação 30/01/2012 Outras Fontes: /OUTRAS FONTES: <td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED LEI-11960 ANO-2009 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-43 ART-44 LEG-FED LEI-9494 ANO-1997 ART-1-F Inteiro Teor 003204220200440399999 Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 26/01/76 a 17/12/2003, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a citação desta ação, visto que o pedido de revisão administrativa cingia-se apenas à revisão da RMI com a majoração ocorrida pela concessão do adicional de periculosidade, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS FREIRE DE MORAIS, filho de Antenor Freire de Moraes e Maria de Lima Moraes, portador do RG nº 6.439.218-1 SSP/SP e CPF nº 690.291.808-20.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da citaçãoCondenar o réu ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos, desde o requerimento administrativo em 18/12/2009. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região.Oficie-se.P. R. I.C.

0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDVALDO DA SILVA BASTOS à sentença de fls. 81/88, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade da sentença. Aduz em síntese que não lhe foi oportunizada a produção de provas, embora requerida inicialmente, antes da prolação da sentença, em patente cerceamento de defesa. Requer o acolhimento dos presentes embargos com a nulidade da sentença. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Alega o autor que não lhe foi oportunizado o requerimento de produção de provas antes do julgamento da lide. Salaria a necessidade de elaboração de perícia no local de trabalho do segurado para constatar a real medida do ruído a que estava exposto no período após 01/01/2004, trazendo para tanto razões que, em tese, desqualificam o PPP existente nos autos.No mais, o despacho de fls. 73 não deixou claro quanto ao início do prazo para réplica, bem como, no decorrer da instrução processual não foi determinada às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Assim sendo, o julgamento antecipado da lide, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, implica em inequívoca existência de prejuízo e, por conseqüência, em evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Nesse sentido, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).Destarte, restou configurado o cerceamento de defesa do autor apto a ensejar a anulação da sentença.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para anular a sentença de fls. 81/88.Em prosseguimento, intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao interesse na produção de prova. Quanto ao requerimento de prova pericial pugnado pelo autor, primeiramente, aguarde-se a manifestação da autarquia para posterior análise conjunta dos pedidos das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006942-64.2011.403.6104 - JOSE BARBOSA SOARES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Barbosa Soares, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº

88.179.062-1, concedido em 04/06/1991, mediante o novo valor teto, com fundamento no artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da lei 8.212/91, aplicando-se os reajuste previstos nas emendas 20/98 e 41/03, com os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Juntou documentos. Instada a emendar a exordial adequando o valor atribuído à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 28/29. Em atenção ao despacho à fl. 32, foram acostadas aos autos cópia da inicial, sentença, e trânsito em julgado (fls. 46/57), relativa aos autos nº 2006.63.11.000244-8, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 2006.63.11.000244-8 (fls. 46/57), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008643-60.2011.403.6104 - WALTER MARCELO MOTTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 124.

0009882-02.2011.403.6104 - JURANDIR PEDRO DE SOUZA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jurandir Pedro de Souza, Maria Natália Magalhães Menezes e Getulio Menezes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alegam que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pedem o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 44), com manifestação autoral às fls. 46/58, recebida como emenda às fls. 59. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/77). Réplica (fls. 93/101). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial contábil uma vez que se trata de matéria de direito a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou

interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinentes à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a

existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei

8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerqu, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o pra-zo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orien-tação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previ-denciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo deca-dencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve iní-cio na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as si-tuações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês se-guinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão dos benefícios aos autores em 17/10/96 (fls. 22), 15/04/92 (fls. 27) e 14/07/92 (fls. 35), respecti-vamente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 03/10/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao paga-mento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0012797-24.2011.403.6104 - JOSE TORRES DE JESUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Torres de Jesus, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 78.791.451/7, concedido em 01/03/85, mediante a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN. Juntou documentos. Ante a possibilidade de prevenção, à fl. 18 despacho determinando a expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Santos solicitando cópias da petição inicial, e sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0209176-89.1998.403.6104. Às fls. 26/42 cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado relativo aos autos nº 0209176-89.1998.403.6104, que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial referente aos autos nº 0209176-89.1998.403.6104 (fls. 26/42), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006358-60.2012.403.6104 - OSVALDO SIMONETTI(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSVALDO SIMONETTI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário considerando como base de cálculo nos reajustes após a concessão o valor da renda mensal inicial real (salário-de-benefício sem a limitação do teto da época), com limitação apenas dos pagamentos mensais ao teto legal. Para tanto, aduz, em síntese, que os reajustes do benefício incidem sobre a renda mensal limitada ao teto, em afronta ao direito constitucional de manutenção de seus proventos na mesma paridade de suas contribuições, e de irredutibilidade do valor dos benefícios, o que lhe traz prejuízos. Juntou documentos (fls. 10/15). Deferido os benefício da justiça gratuita à fl. 31. Citada, a autarquia apresentou contestação argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido. Réplica (fls. 45) É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do

direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido de revisão do benefício considerando como base de cálculo nos reajustes após a concessão o valor da renda mensal inicial real, sem a limitação do teto da época, é improcedente. Para o deslinde do feito cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91 e o art. 26, da Lei n. 8.870/94, com a seguinte redação: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Trago a colação os arts. 201, 3º e 202, caput, ambos da Carta Política de 1988, que em sua redação original, rezava: art. 201, 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: O art. 202, do Texto Constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas infraconstitucionais. Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2a ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3º, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3º e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADI n. 896-0, rel. Min. Moreira Alves). Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, posto que as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REDUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original vigente à data da concessão do benefício, assegura o cálculo da aposentadoria pela equivalência com a média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal/1988. II - A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92, os quais estabeleceram os critérios de concessão e correção dos benefícios. III - O teto utilizado nos salários-de-contribuição encontra amparo legal no artigo 28, 5º da Lei 8.212/91 e artigo 135 da Lei 8.213/91. IV - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima

daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio.V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772919 Processo: 200203990046728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300062023 DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 464 JUIZ SOUZA RIBEIRO)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS.29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.II - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso não conhecido.(REsp 462.778/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 397)Dessarte, não há como acolher a pretensão autoral de afastamento da aplicação do teto previdenciário no salário de benefício do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que trata-se processo constante da planilha de META II do Eg. CNJ, intime-se, com urgência, o perito judicial para cumprir o despacho de fl. 281, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista a parte autora e ao INSS, em Secretaria.(ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000044-40.2008.403.6104 (2008.61.04.000044-8) - ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 140/147 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição, uma vez que somado o período reconhecido como especial, com a conversão para comum, ou seja, de 11/09/79 a 20.11.96 (17 anos, 02 meses e 10 dias para 24 anos, 08 meses e 06 dias), ao tempo de atividade comum (10 anos, 09 meses e 19 dias), contaria o autor com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Intimada do despacho de fls. 155, manifestou-se ciente a autarquia às fls. 155.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, considerando-se o reconhecimento como tempo especial do período de 11/09/79 a 20/11/96 (17 anos, 02 meses e 10 dias), com a conseqüente conversão para tempo comum, o autor teria 24 anos e 26 dias, aos quais somados o tempo de atividade comum, de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, contaria o autor com 35 anos e 14 (quatorze) dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a contradição existente na r. sentença de fls. 140/147, cuja fundamentação a partir do tópico Do pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição, e respectivo dispositivo passam a ter a seguinte redação:DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOConvertendo os períodos admitidos como especiais ora reconhecidos, e somando-os aos de atividade comum já reconhecido administrativamente, obtém-se o total de 35 anos e 14 (quatorze) dias.Assim, verifica-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que possui mais de 35 anos de contribuição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 11/09/1979 a 20/11/1996, convertendo-o em comum, adicionando-o ao período já reconhecido administrativamente.Condene ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo

de contribuição integral, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (07/04/2006), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALÍPIO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 38296241 SSP-SP e CPF nº 017.969.138-47, filho de José Plácido de Oliveira e Josefa Maria de Jesus, residente na Rua Travessa São Jorge, 36, Chico de Paula, Santos/SP.RMI: a calcularDIB 07/04/2006Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (07/04/2006), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007486-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007486-9) - MARIO GUEDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 297/308, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão, por não constar a planilha de contagem, assim como contradição, uma vez que somado o período reconhecido como especial, com a conversão para comum, ou seja, de 01/07/1992 e 08/03/2002 e de 01/06/2002 a 27/06/2002, ao tempo de atividade comum apurado pela autarquia, contaria o autor com 35 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Intimada do despacho de fls. 319, manifestou-se ciente a autarquia (fls. 319). É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, considerando-se o reconhecimento como tempo especial do período de 01/07/1992 a 08/03/2002 e de 01/06/2002 a 27/06/2002 (09 anos, 09 meses e 05 dias), com a consequente conversão para tempo comum, o autor teria 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia, aos quais somados o tempo de atividade comum, de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, contaria o autor com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, consoante planilha de cálculo elaborada pelo Juízo, a ser juntada aos autos, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, não procede a alegação de omissão no que diz respeito à ausência de colocação da planilha de contagem elaborada pelo Juízo na sentença, uma vez que o cálculo do tempo é obtido com base nos reconhecimentos dos períodos administrativos e judiciais, sendo que a fundamentação traz os subsídios necessários para que a parte autora elabore a contagem, caso entenda necessário. Diante disso, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a contradição existente na r. sentença de fls. 297/308, cuja fundamentação a partir do tópico Do pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição, e respectivo dispositivo passam a ter a seguinte redação: DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Convertendo os períodos admitidos como especiais ora reconhecidos, e somando-os aos de atividade comum já reconhecido administrativamente, obtém-se o total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias. Assim, verifica-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que possui mais de 35 anos de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/07/1992 a 08/03/2002 e de 01/06/2002 a 27/06/2002, convertendo-o em comum, adicionando-o ao período já reconhecido administrativamente. Condene ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (06/02/2006), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIO GUEDES, portador do RG nº 8.500.974-X SSP-SP e CPF nº 055.134.211-00, filho de Evaristo Guedes e Bertolina Francisca Guedes, residente à Rua Paraíba, nº 91, bloco C, ap. 26, José Menino, Santos/SP.RMI: a calcularDIB 06/02/2006Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (06/02/2006), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS a suportar os ônus

sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-39.2010.403.6104 - LUCIANO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 07/10/2009, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. Aduz ainda que a autarquia equivocadamente computou na contagem de tempo o período laborado na função de carga e descarga entre 01/01/84 a 31/10/85 como se fosse de 01/01/84 a 31/10/85, devendo tal período ser retificado. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 77/116, cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 117/121). Réplica (fls. 124/130). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de

prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e

II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 01/10/09, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, os formulários-padrão de fls. 38/39 e o laudo técnico (fls. 40/41) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 42). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 82 a 93 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma, deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 01/10/09, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 44/46, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do Perfil Profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 82 dB, ora 93 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 43/46, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/04 a 01/10/09 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Quanto ao pedido de retificação do período computado pela autarquia como especial de 01/10/84 a 31/10/85 para 01/01/4 a 31/10/85 assiste razão o autor. Com efeito, verifico que consta dos autos o formulário DSS- 8030 que relata que no referido interregno (01/01/84 a 31/10/85) o autor esteve exposto a agente nocivos, exercendo a função de consertador de carga e descarga no Cais, sendo de rigor o enquadramento de todo o período no Anexo II, cód- 2.4.5 do Decreto 83.080/79. Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 57/60, alcança o autor 25 anos 5 meses e 19 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 07/10/2009, como pedido na prefacial. Ressalte-se que os demais períodos que divergem da contagem de tempo exposta pelo autor na inicial com àquela considerada administrativamente pelo INSS não foram analisados, eis que não há pedido expresso do autor nesse sentido. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 01/10/09 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (07/10/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Luciano Nascimento, portador do RG nº 9.575.479 SSP-SP e CPF nº 025.465.488-67, filho de Antonio Gervasio do Nascimento e Ernestina Inácio do Nascimento, residente na Rua Bolívia, n. 59 apto. 32, Aparecida - Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 01/10/09, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por DARCI VICENTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadora especial. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 64, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 72/113, cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo

exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 114/119). Réplica (fls. 122/128). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia

14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo

laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 05/03/97 a 31/08/10, laborado na COSIPA. No período de 05/03/97 a 31/12/03, o formulário-padrão de fl. 32 e o laudo técnico (fls. 33/34) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 35). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 84 a 103 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 05/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 31/08/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 36/39, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 84 dB, ora 99 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/39, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 31/08/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 1 mês e 2 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29/09/2008, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 05/03/97 a 31/08/10 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive o abono anual,

recalculando a renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo (08/09/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Darci Vicente Ferreira, portador do RG nº 16.958.771-X SSP-SP e CPF nº 065.705.988-99, filho de Darci Antônio Ferreira e Manoela Vicente Ferreira, residente na Rua Waldomiro Pereira, n. 510, Vila Verde - Cubatão/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 05/03/97 a 31/08/10, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 26/10/2010, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa entre 06/03/97 e 31/01/01, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 85/97). Réplica (fls. 100/107). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos,

exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído,

na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela irretroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 31/01/01, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/01/01, o formulário-padrão de fls. 31, e o laudo técnico (fls. 32/33) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fls. 34). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 86 a 96 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/01/2001 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e

acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente, alcança o autor 25 anos e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 26/10/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 31/01/01 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (26/10/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Carlos Alberto Martins Americano, portador do RG nº 15.957.590-4 SSP-SP e CPF nº 048.901.058-08, filho de Benedito Americano e Terezinha de Jesus Martins Americano, residente na Rua Valéria Cicone, n. 704, Santa Rosa - Guarujá/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 31/01/01, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0003290-39.2011.403.6104 - GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por GENIVALDO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de

atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiógráfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 76/81). Às fls. 86/92, cópia da contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo. Réplica (fls. 95/102). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se

afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de

novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 14/06/10, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, os formulários-padrão de fls. 31/32 e 37 e os laudos técnicos (fls. 33/34 e 38/39) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 36 e 41). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 81 a 109 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 02/06/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 42/46, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 81 dB, ora 88 dB, ora 105 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 42/46, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 02/06/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente, alcança o autor 25 anos 6 meses e 5 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 14/06/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao

período de 06/03/97 a 02/06/10 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (14/06/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Genivaldo Ferreira de Lima, portador do RG nº 16.417.647 SSP-SP e CPF nº 044.202.288-30, filho de Edvaldo Ferreira de Lima e Delci Maria da Conceição, residente na Rua Dom Pedro II, n. 983, apto. 34, Vila Nova - Cubatão/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 02/06/10, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0003292-09.2011.403.6104 - VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VANDERLEY CLERO NEPOMUCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 03/03/06, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 93, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 94/99). Às fls. 102/165, cópia integral do processo administrativo. Réplica (fls. 168/176). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos,

físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído,

na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 03/03/06, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, os formulários-padrão de fls. 24/27 e os laudos técnicos (fls.28/29, 31/32, 35/36, 39/40, 42/43, 45/46, 48/49, 51/52 e 55/57) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 30, 33/34, 38, 41/44, 47, 50/54 e 57). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 80 a 128 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade

especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 03/03/2006, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 58/59, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 86 dB, ora 108 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 58/59, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 24/02/2006 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Imperioso destacar ainda que o período em 17/09/2003 à 10/03/2004 em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário não pode ser computando como atividade especial, uma vez que o autor encontrava-se afastado de suas atividades e, por conseqüência, sem exposição à agentes nocivos, podendo apenas serem computados como tempo comum, devendo serem descontados dos períodos especiais já reconhecidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO E SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/08/1982 a 29/01/1988, 02/05/1988 a 09/02/1989, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/09/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 84/86, 99, 100, 113 e 116/122 e a sua conversão, para somados ao tempo urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Houve erro material na petição inicial ao elencar os períodos especiais de 14/08/1982 a 29/01/1988 e de 02/05/1988 a 09/02/1989 (fls. 03), eis que de acordo com a carteira de trabalho de fls. 17/18 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 127/128, os lapsos corretos são 14/09/1982 a 29/01/1988 e 01/05/1988 a 09/02/1990. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/09/1995 a 12/02/1998. VI - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Além do formulário DSS-8030 (fls. 119) e laudo técnico (fls. 120/122) apontarem a existência de agente agressivo ruído no local de trabalho. Devendo, portanto,

considerar-se com especial o período de trabalho de 23/09/1995 a 12/02/1998. VII - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 12/02/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 119/122, apontam que o requerente laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A de 01/02/1995 até a data em que foram confeccionados em 12/02/1998. VIII - As atividades exercidas nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/09/1982 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/09/1995, já foram reconhecidas como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 164/170. IX - Os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 17/09/1998, data em que o requerente delimita o cômputo do seu tempo de serviço (fls. 15), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 08 dias. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido pelo ente previdenciário, desde 20/04/1998. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-acidente. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/09/1998. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Apelação do INSS improvida. XVIII - Reexame necessário parcialmente provido. (AC 200161260026481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996792 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 289) Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 5 meses e 1 dia de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 06/03/2006, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 24/02/2006 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (03/03/2006), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Vanderley Clero Nepomuceno, portador do RG nº 14.952.448-1 SSP-SP e CPF nº 044.376.448-40, filho de Evandro Clero Nepomuceno e Odete de Souza Nepomuceno, residente na Rua Rouxinol, n. 257, Jardim dos Pássaros - Guarujá/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 03/03/06, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

0006721-81.2011.403.6104 - RAUL DANTAS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RAUL DANTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 79, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 81/86). Às fls. 90/93, cópia da contagem de tempo de serviço especial constante do procedimento administrativo. Réplica (fls. 98/105). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às

categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 28/12/10, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, o formulários-padrão de fls. 23/24 e o laudo técnico (fls. 29/30) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 32 e 34). No referido quadro de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 81 a 97 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/04 a 14/01/10 e 15/01/10 a 28/12/10, consoante os Perfis Profissiográficos de fls. 35/38 e 39/44, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração dos Perfis Profissiográficos, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 84 dB, ora 97 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta dos PPPs às fls. 35/44, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 28/12/10 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG,

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 30 anos 10 mês e 10 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n° 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29/12/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 28/12/10 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (29/12/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: Raul Dantas dos Santos, portador do RG nº 11.270.533 SSP-SP e CPF nº 025.462.038-86, filho de Darci Antônio Ferreira e Manoela Vicente Ferreira, residente na Av. Presidente Kennedy, n. 3493, Aviação - Praia Grande/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 28/12/10, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0007194-67.2011.403.6104 - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ZEFERINO GERALDO TABARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa após 05/03/1997, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 64, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 66/71).Às fls. 74/110, cópia integral do processo administrativo.Réplica (fls. 113/121). As partes, instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a

legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram

o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/97 a 28/02/10, laborado na COSIPA. No período de 06/03/97 a 31/12/03, os formulários-padrão de fls. 31 e 33 e os laudos técnicos (fls. 34/35 e 37/38) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade

do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (docs. fls. 36 e 39). Nos referidos quadros de transcrição há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruídos de 82 a 112 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis superiores ao limite. Dessa maneira, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/04 a 30/04/09 e 01/05/09 a 28/02/10, consoante os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/43 e 44/48, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração dos PPPs, a mesma empregadora atesta que a pressão sonora ora era de 80 dB, ora 105 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Outrossim, cabe realçar que consta dos PPPs às fls. 40/43 e 44/48, como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante dos registros constantes da coluna 16.1 de ambos os PPPs, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os Perfis Profissiográficos servem como laudos. Dessa maneira, os períodos de 01/01/04 a 30/04/09 e 01/05/09 a 28/02/10 também devem ser enquadrados como atividades especiais, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente, alcança o autor 25 anos 6 meses e 22 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/09/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 28/02/10 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (14/03/2011), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Zeferino Geraldo Tabarin, portador do RG nº 11.846.180 SSP-SP e CPF nº 058.210.628-10, filho de Jones Tabarin e Catarina Piton Tabarin, residente na Rua Almirante Barroso, Campo Grande - Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 28/02/10, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -

F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Ata da Diretoria do Sindicato em que conste o nome do seu atual presidente, signatário do Instrumento de Procuração de fls. 14/15, com poderes para representar a Entidade Sindical em Juízo, nos termos do artigo 24 do Estatuto do SINTECT-SANTOS, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueadas e Similares da Região do Litoral Centro Sul do Estado de São Paulo - SINTEC-SANTOS, no pólo ativo do processo, como representante de José Luiz Porfírio de Oliveira. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-57.2013.403.6104 - JOEL DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

De acordo com a petição inicial, o autor pleiteia a manutenção de auxílio doença acidentário ou sua aposentadoria por invalidez em virtude de acidente de trabalho sofrido em janeiro de 2012, quando foi vítima de sinistro motociclístico no transcurso entre o trabalho e sua casa (CAT às fls. 22). Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501), de modo que as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, em nada modificaram o artigo 109, I, da Constituição Federal, no que concerne à competência para as causas que envolvam acidente de trabalho - ressalvado o disposto no art. 114, VI. Destarte, as ações de concessão e revisão de benefício acidentário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, razão por que declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de Mongaguá. Intime-se. Cumpra-se.

0001407-86.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Jose Roberto Azzoline Soares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. Juntou os documentos de fls. 06/59. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação, aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se vislumbram os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Com efeito, o demandante limitou-se a postular genericamente a antecipação da tutela, tecendo superficiais comentários acerca de seu estado de saúde, bem como sobre a percepção de um auxílio-doença (NB 115.724.718-8), não colacionando, todavia, nenhum documento que demonstre qual seu estado clínico ou mesmo sobre o benefício por incapacidade mencionado. Conforme se depreende da documentação juntada, todas as provas referem-se ao NB 159.472.148-0, cujo processo administrativo versa sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, à míngua de motivos que justifiquem e legitimem a inobservância provisória do princípio do contraditório, INDEFIRO a antecipação dos

efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6755

MANDADO DE SEGURANCA

0007029-35.2002.403.6104 (2002.61.04.007029-1) - REGINA LLASE DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Reitere-se o ofício de fls. 117, para que no prazo de 5 (cinco) dias , manifeste-se o INSS, sobre fls. 109/116, tendo em vista a sua manifestação de fls 65/66, em 20/02/2003, informando que o pagamento do benefício da impetrante (NB 10549004054) estava sendo creditado de forma integral, comprovando documentalmente, informando data e valores creditados.Prestadas as informações, dê-se vista ao Impetrante.Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findos.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3) - MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011248-62.2000.403.6104 AUTOR: MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO, MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER, MARIA INES DE JESUS FAVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 248/249 e 269 e 272 e mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 275/276 e 280/285 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 286), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011644-34.2003.403.6104 (2003.61.04.011644-1) - CARLOS ALBERTO STIVALETTI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011644-34.2003.403.6104 AUTOR: CARLOS ALBERTO STIVALETTI.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 112, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006097-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006097-0) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006097-76.2004.403.6104 AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do

débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 111/112 e 129 e mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 134/137 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006429-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006429-7) - NADIR VAZ DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.04.006429-7 AUTORA: NADIR VAZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e não havendo manifestação da autora (fl. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-90.2007.403.6104 (2007.61.04.001485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-27.2003.403.6104 (2003.61.04.015033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LILIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO X MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001485-90.2007.403.6104 AUTOR: LÍLIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO, MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 58, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 61), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001070-73.2008.403.6104 (2008.61.04.001070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

PROCESSO Nº 2008.61.04.001070-3 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o valor da RMI, utilizado pela autora, está equivocado, gerando reflexo nos valores futuros e criando, conseqüentemente, excesso na execução. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto às fls. 06/12. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/18. O embargante apresentou novos cálculos sustentando que aqueles apresentados previamente fizeram uso de índice errôneo (fls. 22/35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 53/70, sobre a qual as partes foram intimadas, manifestando concordância o embargante (fl. 72/73). É O RELATÓRIO DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pela informação e cálculos de fls. 53/70, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. Nota-se que ambas as partes, embargante e embargado, utilizaram-se de índices superiores aos devidos quando formularam seus cálculos. Desta maneira, ambas as contas apresentadas pelas partes demonstram valor superior ao real valor devido. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 54/70. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 54/70. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbências, o embargado por se beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 54/70 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004542-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-

90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA CELIA GINDRI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS A EXECUÇÃO nº 0004542-43.2012.403.6104 Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por REGINA CELIA GINDRI DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção, por haver excesso de execução, pois a embargada desconsiderou em seu cálculo a aplicação da Lei nº 11.960/09, o que incrementou indevidamente seu crédito nos autos. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/06). Recebidos os embargos, apresentou a embargada impugnação, fls. 09/10, pugnando pela improcedência do pleito. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Observo, pela r. decisão constante no v. acórdão de fls. 75/79 dos autos principais, que os cálculos do INSS estão incorretos, na medida que não levaram em consideração o fato do julgado ter afastado a aplicação da Lei nº 11.960/09. Com efeito, entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que referida lei não pode incidir sobre os processos já em andamento, haja vista ter seu artigo 5º natureza instrumental material. Assim, pelos elementos expostos, entendo correto o cálculo apresentado pela embargada (fl. 89, dos autos principais). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fl. 89 dos autos principais, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e nas despesas processuais da parte contrária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Santos, 06 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007109-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 0007109-47.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCO ANTONIO TACONE DANTAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o embargado não considerou a revisão da RMI em razão da aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Aplicou equivocadamente a verba honorária em 15%, quando esta foi fixada em 10%. E, ainda, utilizou índices de correção monetária divergentes dos oficiais do INSS, indicados na Lei nº 8213/91 e Lei nº 11.960/09. Apresentou o embargante os cálculos que entende correto à fl. 05. Recebidos os embargos, o embargado concordou com o valor apurado pelo devedor (fl. 35). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Isto posto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fl. 05, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fl. 05, a ser trasladado para aqueles autos juntamente com cópia desta sentença. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008403-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Autos nº 0008403-37.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FERNANDO CAMARGO MARTINS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, que acarretou excesso de execução, uma vez que o

cálculo embargado computa equivocadamente juros mistos, apurando no percentual de 132,75%, quando o correto seria 89,50%. Apresentou o embargante os cálculos que entende corretos à fl. 05. Recebidos os embargos, o embargado concordou com o valor apurado pelo devedor (fls. 08/09). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Isto posto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fl. 05, condenando o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fl. 05, a ser trasladado para aqueles autos juntamente com cópia desta sentença. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010181-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVONETE OLIVEIRA DA SILVA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)
PROCESSO Nº 0010181-42.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IVONETE OLIVEIRA DA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que o protesto do embargado quanto ao cálculo dos juros confectionados pelo embargante não deve ser acolhido, pois o embargante se utilizou dos critérios presentes no diploma legal aplicável ao caso em tela. Reiterou o embargante que entende como correto o cálculo apresentado previamente (fls. 110/113 dos autos principais). Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fls. 08/09). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento em razão da não necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 110/113 dos autos principais). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 110/113 dos autos principais, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204792-64.1990.403.6104 (90.0204792-4) - HERMES MANOEL DE SOUZA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X NAIR MARTINS DE SOUZA X RENATA GUIMARAES TAMASCO X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA GUIMARAES TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0204792-4 AUTOR: HERMES MANOEL DE SOUZA, MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS, NAIR MARTINS DE SOUZA, RENATA GUIMARÃES TAMASCO, RODOLFO GUIMARÃES TAMASCO, RODNEY GUIMARÃES TAMASCO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 259/262 e 270/271 e 285, diante da ausência da manifestação das partes (fl. 289), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006985-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006985-2) - MIGUEL ABDALLA X ALBERTINA PEREIRA LEITE X

ALBERTINA PEREIRA LEITE(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006985-2 AUTOR:MIGUEL ABDALLA, ALBERTINA PEREIRA LEITE.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 157 e 167/169 e 178 e mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 180 e 184 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0017880-02.2003.403.6104 (2003.61.04.017880-0) - DOUGLAS MARTINS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017880-02.2003.403.6104 AUTOR:DOUGLAS MARTINS, MARIA RODRIGUES MARTINS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 81 e 102 e mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 114/117 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000033-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000033-6) - MARLI CORREA NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000033-79.2006.403.6104 AUTOR: MARLI CORREA NUNES E NELSON DA SILVA NUNES.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 140/141 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204394-20.1990.403.6104 (90.0204394-5) - ALDONIA RIAUBA CAMBRICOLI X CLARICE RIAUBA MACEDO X ADHEMAR JOSE CARDOSO X ANNIBAL MEDEIROS X OLINDA MARTINS JORGE X ANTONIO RODRIGUES MONTE ALEGRE X SONIA MARIA DE SALES MONTE ALEGRE X DIRCEU CARDOSO X LUCINDA NUNES PINTO X JULIETA GONCALVES HEITOR X HAROLDO LOPES FRANCO X JACYRO PAVAO X JOSE FRANCISCO GEADA X MARIO DA SILVA ANDRADE X DALVA PORTUGAL MEYER X NELSON GOMES DA FONSECA X EMILIA FREITAS DE LIMA X MAGALI VAZ DE LIMA EVARISTO X OSCAR DA FONSECA BRANCO X REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA X MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X WALDYR EVARISTO X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANA MARIA TAVORA AMADO X MARIA REGINA TAVORA NAKAMOTO X JOSE ROBERTO DE AMARAL TAVORA X MARIA CRISTINA TAVORA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono dos autores das informações extraídas do sistema Plenus e Receita Federal às fls. 888/892. Aguarde-se por 120 dias eventual manifestação dos autores.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0203373-72.1991.403.6104 (91.0203373-9) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Após, retornem ao arquivo geral, conforme despacho de fls. 181.

0207974-82.1995.403.6104 (95.0207974-4) - TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004404-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004404-4) - JOAO CARLOS GARCEZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 194: Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0006361-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006361-4) - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADOLFO MARTINS SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290: Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0007125-16.2003.403.6104 (2003.61.04.007125-1) - MARIA DE LOURDES BRAZ JOAQUIM(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0009211-57.2003.403.6104 (2003.61.04.009211-4) - EDSON BRASIL SOARES TANAJURA X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO X ISABEL MARIA PERES DE FREITAS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X JURACY SOUZA ROSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RAFANINI X LINA RITA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON BRASIL SOARES TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA PERES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES RAFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA RITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS)

Fl. 469: Defiro o pedido de vista ao autor Antonio Vieira dos Santos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo geral, com observância das formalidades de praxe.

0011163-71.2003.403.6104 (2003.61.04.011163-7) - BENEDITO RIBEIRO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011917-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011917-0) - RENATO SERGIO ANGERAMI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS NOS

AUTOS)

0014300-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014300-6) - OSCAR MARQUES(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 103: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0015383-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015383-8) - ROSALINA ALVES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0017050-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017050-2) - AMARILES WANDERLEY SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos autos n. 0006809-06.2008.403.0000, decidi o TRF da 3ª Região pela procedência da ação rescisória, rescindindo o acórdão e proferindo nova decisão, na qual julgou improcedente o pedido formulado nesta ação ordinária. Tal decisão transitou em julgado para as partes, conforme relatório de fases fls. 185. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 181/182. Remetam-se os autos ao arquivo geral.

0017059-95.2003.403.6104 (2003.61.04.017059-9) - EDILD DE MELO SILVESTRE(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0017092-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017092-7) - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Santos, 05.11.2012.

0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Manifeste-se o INSS.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial. Fls. 128, 129/134: Manifeste-se o embargado.

0000409-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR

GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)
...Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias.

0004540-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

...Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias.

0008041-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014776-02.2003.403.6104 (2003.61.04.014776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALFREDO ROSA GONCALVES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

...Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias.

0008042-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDRE VIEIRA FELIX(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

...Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X MANOEL GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 20 dias. Fls. 187/188: Anote-se a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.173/2001. Fls. 189: Defiro o prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202555-57.1990.403.6104 (90.0202555-6) - FERNANDO DE CARVALHO X BENEDITA PINTO DA SILVA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JOSE EMILIO ARCURI X MANOEL COVAS X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMILIO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL COVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: As informações da Receita Federal acerca do último endereço dos autores já se encontram nos autos às fls. 279/280. Defiro o prazo de 90 dias para manifestação dos autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0201573-09.1991.403.6104 (91.0201573-0) - LAURA ALVES BERTOLI X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X IRINEU GOMES X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X MARILIZA SILVA DE SOUZA X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X MARIA LUZIA SOUZA VITAL DA SILVA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CALADO X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELVIO RUBENS BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X HELVIO RUBENS BERTOLI X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X IRACY MENDES

DE OLIVEIRA X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X IRINEU GOMES X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X MARILIZA SILVA DE SOUZA X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA X ANGELINA BERGAMO DO PRADO

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2) - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LOIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZMIRA BEZERRA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOIZE MARTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Fls. 222/224: ciência ao patrono do autor dos dados da Receita Federal.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X WALFREDO TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/337: Ciência ao patrono do autor acerca da informação solicitada. Às fls. 326, consta que o benefício do autor Walfredo foi cessado em 03.01.1995, e que Maria Lucia R. Tavares é titular da pensão por morte derivada da aposentadoria daquele. Assim, promova o patrono do autor a habilitação da sucessora do autor Walfredo, cujo endereço já se encontra nos autos, às fls. 326. Aguarde-se manifestação do autor no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento da dependente habilitada à pensão por morte do autor Jose Albeci Sabino, conforme informações de fls. 216/217, junte o patrono a certidão de óbito de Maria da Cruz Sabino, no prazo de 30 dias.

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

0008087-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008087-8) - ELZA MARTINS MATHEUS X ISaura AUGUSTA DE

FREITAS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X IVETE AUN X MARIA JOSE MARQUES GOMES X MARIA LUCIA DA COSTA X JOAO ALEIXO SOARES X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X WALDEMAR DAVID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELZA MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA AUGUSTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALEIXO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERUSA MARTHA FERREIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004546-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004546-6) - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 dias.

0006663-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006663-9) - SONIA MARIA FEIO MARQUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SONIA MARIA FEIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003471-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003471-0) - ELIETE GOUVEIA FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIETE GOUVEIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003969-20.2003.403.6104 (2003.61.04.003969-0) - SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.

0005641-63.2003.403.6104 (2003.61.04.005641-9) - MOISES DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MOISES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

0012336-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012336-6) - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP175145 - LUCIMARA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013626-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013626-9) - EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informação de fls. 192/194, no prazo de 20 dias. Após venham conclusos para sentença.

0016618-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016618-3) - ONDINA SANTIAGO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ONDINA SANTIAGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Apresente a patrono da autora os cálculos do crédito remanescente no prazo de 30 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016659-81.2003.403.6104 (2003.61.04.016659-6) - ANTONIA DALVA MARTINO X BENEDITO MARCELINO X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA CALDARELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DALVA MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DA SILVA CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228: Defiro o prazo de 30 dias.

0002640-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002640-8) - EDNA ATIK(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNA ATIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Ciência ao exequente da implantação do benefício. Fls. 153: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0011081-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011081-0) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012731-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012731-6) - VALDOMIRO APOLINARIO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2) - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-98.2013.403.6114 - VANESSA DE MORAIS PASCHOAL(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001671-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 24/04/13, às 14:15 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado de Nova Esperança em 02/04/2013 às 15:30 horas, para a oitiva de Vilma Maria Brushi Montana.

0001673-43.2013.403.6114 - WALDEMAR GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000649-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-07.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Santo André e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide.Impugnação às fls. 09/10.Passo a decidir.Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada improcedente.Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.No caso em tela, o processo administrativo de indeferimento do benefício ao autor tramitou perante o Posto do INSS de São Bernardo do Campo. Foi tal decisão administrativa, com o que não se conformou o autor, que veio a Juízo discutir o ato do INSS. Tal decisão, portanto, pode ser considerada como o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda. Em tendo ele ocorrido em São Bernardo do Campo (local onde tramitou o processo administrativo do autor, ressaltado mais uma vez), perfeitamente possível o ajuizamento da demanda perante este Juízo.Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito.Intimem-se.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Danilo Alves Salin, falecido em 21/03/09. Da união tiveram uma filha, a corre Raquel. Requereu o benefício pretendido, o qual foi negado em 03/04/09. Com a inicial vieram documentos. Citados, o INSS apresentou contestação e a corre não. Enquanto menor a corre, o MPF apresentou parecer pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, a autora manteve união estável com o segurado falecido tanto que tiveram uma filha. Também juntadas provas documentais, a exemplo de conta corrente conjunta, mesmo endereço e depoimentos colhidos na esfera administrativa (fls. 50/52). Tenho por comprovada a união estável e qualidade de dependente da autora. Oficie-se o INSS, para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, consoante os motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora com DIB em 03/04/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

0005952-09.2012.403.6114 - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias

moléstias ortopédicas decorrentes de atropelamento. Recebeu auxílio-doença no período de 11/01/02 a 30/07/10. Requereu auxílio-doença em 15/03/12, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados desde a referida data. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 173/176. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de politraumatismo, pós operatório fratura cominutiva de cotovelo direito, terço proximal do úmero, com consolidação viciosa úmero proximal e cotovelo, além de lesão do nervo ulnar, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade de manipulador de roupas e calçados, sendo possível a realização de atividades nas quais fique sentado (fl. 174 verso). Destarte, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença, a fim de ser reabilitado para o exercício de novas funções que lhe garantam a subsistência e adequada ao seu estado físico. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 15/03/12 e mantê-lo até a sua reabilitação profissional (a cargo do réu) para o exercício de novas funções que lhe garantam a subsistência e adequada ao seu estado físico. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos P. R. I. Posto isto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, nos termos acima expostos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3036

ACAO POPULAR

0002853-28.2012.403.6115 - HEITOR CAMARGO BARBOSA X HUMBERTO SANTANA GALLETTI X FILIPE FEITOSA CAVALCANTE X ANA FLAVIA SILVA DE FREITAS X RODRIGO MARINHO DA CUNHA X JULIANA MARIA ASTORGA X GIOVANI APARECIDO PAULETTI X CAIO GAMA MASCARENHAS X MARIANA TEIXEIRA THOME X JONATHAS PIMENTA DIAS X ISABELLA AZEVEDO RABELLO X LEANDRO CURI CHRISTIANINI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X TALES AUGUSTO SALLUM ALVARENGA(SP292770 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HEITOR CAMARGO BARBOSA E OUTROS em face da UNIÃO, por meio da qual narram difusa situação a envolver a requisição de inúmeros servidores públicos pela Justiça Eleitoral, desfalcando os quadros dos entes federativos. Imputam, genericamente, desrespeito às normas de regência, isto é, a Constituição, a Lei nº 6.999/82 e Resolução TSE nº 23.255/10, que, aliás, tomam-as como inconstitucionais. Remontam especialmente às requisições feitas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, colacionando a lista de servidores requisitados. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 57-262). Houve decisão que indeferiu parcialmente a inicial e determinou que procedesse a parte autora a emenda nos termos indicados (fls. 267). Embargos de declaração foram interpostos (fls. 269-80). Decisão que rejeitou os embargos declaratórios às fls. 282-3. Manifestação da parte autora às fls. 284-300. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC, art. 459, in fine). A emenda é intempestiva. Intimados (em 15/01/2013) a emendar a inicial em dez dias (fls. 268/vº), interpuseram aclaratórios, de cuja decisão foram intimados em 29/01/2013. Somente em 08/03/2013 veio pretensa emenda. Certamente a interposição de embargos declaratórios não suspende nem interrompe o prazo assinalado à emenda, pois a dicção do art. 538 do Código de Processo Civil se restringe à interrupção dos prazos de outros recursos e não da prática dos demais atos processuais. Além disso, não se pode aproveitar referida petição temporã como emenda. Como aduzi (fls. 267), é imprescindível apontar cada ato que se pretende anular, indicando o vício específico. A existência (sabida) de inúmeras requisições - conforme se depreende da extensa lista disponível na internet e

colacionada - não lhes dá a pecha de nulas. Incumbir o juízo de perquirir quais atos devam ser combatidos não poderá redundar em devido processo legal. No mais, reitero o quanto decidido liminarmente e em embargos. Saliento que os documentos trazidos aos autos às fls. 291-300, a título de emenda à inicial, são instrumentos genéricos que não atendem a delimitação dos atos requisitórios que se pretendem combater. A propósito, à míngua da interposição de recurso, operou-se a preclusão do disposto em 1 de fls. 267, bem como da própria determinação de emenda. Assim, sem que a parte autora compusesse a causa de pedir, deve ser indeferida, quanto ao objeto remanescente, a inicial (Código de Processo Civil, art. 295, par. único, I). Decido: 1. Considerando o já decidido às fls. 267, indefiro a inicial, sem resolver o mérito, por não atender a determinação de emenda (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único e art. 295, VI); 2. Operada a preclusão máxima quanto a 1 de fls. 267. 3. Sem custas e ônus sucumbenciais (Constituição da República, art. 5º, LXXIII); 4. Sem reexame, pois a inépcia da inicial não se assimila à carência da ação (Lei nº 4.717/65, art. 19); 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-10.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA DEIZIANE SILVA LEALA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando desobstaculizar a efetivação da rematrícula da impetrante na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES. Afirmo a impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de nutrição do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Argumenta que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-24). Determinada a emenda à inicial (fls. 27), vieram aos autos manifestação de fls. 29 em que requer a impetrante a correção do pólo passivo da demanda para que nele conste o presidente da Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da instituição de ensino. Esse é o relatório. D E C I D O. A emenda de fls. 29 veio a indicar a autoridade coatora. Aderente ao programa FIES, a impetrante alega impedimento a aditamento do empréstimo. Articula que findou o 6º semestre do curso de Nutrição e requer a continuidade dos estudos (fls. 3). Cabível o mandado de segurança contra ato ilegal praticado por autoridade no exercício executivo de política pública programada em lei. De fato, o Presidente da CAPS é um dos agentes do FIES. Especificamente sobre o caso em tela, a impetrante foi informada sobre quais os motivos que impedem a renovação de seu contrato de FIES: alteração na bolsa ProUni (fls. 23) e qual o caminho a solucionar a pendência: entre em contato com a CPSA para agilizar a solicitação do seu aditamento (fls. 24). Não há prova nos autos de que foram seguidos os esclarecimentos dados pelo sistema (SisFIES) a fim de efetivar sua rematrícula. Assim, não há fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida já que há informação suficiente a ensejar possível solução administrativa, não havendo ato coator a ser liminarmente corrigido. Do exposto, decido: 1. Aceito a emenda; 2. INDEFIRO o pedido liminar; 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); 4. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); 5. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009); 6. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo para fazer nele constar como impetrado o Presidente da Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento CPSA da UNICEP e excluindo o Gerente da Caixa Econômica Federal; e 7. Defiro a gratuidade (fls. 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-82.2013.403.6115 - VICTOR MARQUES REGITANO (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR MARQUES REGITANO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando efetivar a matrícula na instituição de ensino diante da perda do prazo para tanto. Afirmo o impetrante que foi aprovado no processo seletivo 2013 para a vaga no curso de engenharia civil bacharelado integral na Universidade Federal de São Carlos em 5ª chamada e deveria comparecer presencialmente na data de 07/03/2013 das 14h30 às 17h30 para efetivação. Diz que se viu impossibilitado de cumprir o prazo dado, pois acompanhava seu pai que estava em recuperação após se submeter a cirurgia de fígado e dele dependia para se locomover até o campus universitário, a fim de matricular-se no curso em que foi convocado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-44). Esse é o relatório. D E C I D O. Serve o mandamus para proteger direito líquido e certo de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade. A Resolução nº 055 de 02 de janeiro de 2013 da UFSCAR prevê no 2º do art. 4º que: É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância, mediante consulta, dos procedimentos e prazos estabelecidos no Edital do Ministério da Educação a que se refere o caput deste artigo, bem como de todos os demais prazos estabelecidos pelo Calendário de Chamadas e Matrículas que integra esta resolução (fls. 20). O

anexo I da referida resolução consistente no calendário de chamadas e matrículas previu as datas de divulgação e matrículas das chamadas dos candidatos aprovados no exame seletivo. Para a quinta chamada havia previsão da divulgação dos resultados no dia 04/03/2013 e da matrícula em 07/03/2013 das 14h30min às 17h30min. Assim, ao se inscrever no exame seletivo o impetrante foi informado sobre o calendário a ser seguido. Os documentos mostram que no dia 04/03/2013 houve a divulgação da 5ª chamada e a convocação do impetrante para a matrícula na data prevista em edital (fls. 14-5). O impetrante não compareceu ao local previsto para matricular-se no curso em que foi aprovado (fls. 43). Não socorrem ao impetrante as duas razões lançadas, que o teriam impedido de proceder à matrícula. Maior de idade, inaceitável que dependesse de seu pai para se locomover. Por outro lado, se havia de cuidar pessoalmente do genitor, por razões médicas, havia de constituir procurador. Não há direito líquido e certo à matrícula presencial. A Resolução nº 55/13/UFSCar, art. 23, explicita que a matrícula e confirmação presencial (etapa complementar) podem ser concluídas por procurador. Aliás, isto consta da documentação coligida. Evidentemente, não houve diligência quanto à observância dos prazos ou forma dos atos necessários à admissão discente. A instituição pública não deve abrir exceções, sob risco de não agir pessoalmente (Constituição da República, art. 37). Assim, para os casos em que o interessado não pode comparecer pessoalmente, prevê-se a útil representação e não a dilação arbitrária de prazos. Dessa forma, o mandado de segurança se mostra via inadequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante. Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). Custas pelo impetrante, suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Em razão da petição de fl. 283, DESTITUO a Dra. Fabiana Santos Lopez F. da Rocha, OAB/SP 217.209, deste feito. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo referente às Ações Diversas, da tabela de remuneração dos advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Solicite-se o pagamento. 2. Nomeio para atuar como curador especial da ré FLÁVIA ANASTÁCIO o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP Nº 136.774, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Santa Cruz, 61, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intime-se o advogado nomeado, através de mandado, para que tome ciência do feito e ofereça contestação no prazo legal. 4. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foi cumprido pela Secretaria o disposto no artigo 229 do CPC. Assim, a fim de que se evite alegação de nulidade, cite-se novamente o requerido. Int.

MONITORIA

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

1. Nomeio para atuar como defensor dativo da ré o Dr. GELDES RONAN GONÇALVES, OAB/SP Nº 274.622, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Santa Cruz, 70, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.2. Intimem-se o advogado nomeado e a requerida, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIVALDO DE SOUZA LISBOA

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 55 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA FELICIO MOREIRA

1. Ante o requerimento da autora, suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.3. Assinalo que a reativação dos autos é providência que dependerá de oportuno requerimento da Exeçúente, se e quando pretender o desarquivamento.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-03.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002165-66.2012.403.6115 - OSCAR LEITE DA SILVA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000104-04.2013.403.6115 - RODRIGO HIRATA(MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

o julgamento em diligência.Esclareça a impetrada se a condição imposta no item 16 da decisão de fl. 50/51 (apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio) foi cumprida pelo impetrante.Int.

0000233-09.2013.403.6115 - CORINNE ARROUVEL(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. CORRINE ARROUVEL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UFSCAR, requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de que lhe seja deferido o direito de tomar posse no cargo de professora adjunta da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) para o qual foi nomeada, somente com a apresentação do protocolo do visto permanente.2. Narra a inicial que a impetrante foi aprovada em concurso público e nomeada para cargo de professora adjunta, devendo ser a posse efetivada até 07/02/2013.3. Informa que as autoridades impetradas alegam que somente lhe darão a posse se a impetrante apresentar o visto permanente, embora já tenha a impetrante efetuado tal requerimento junto ao órgão competente, estando de posse de protocolo.4. Argumenta a impetrante que a exigência de apresentação do visto permanente no ato da posse contraria as normas que regem a matéria e inviabiliza a prática de direitos protegidos pela legislação vigente. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32.6. A decisão de fls. 35/37 deferiu a liminar para que a impetrada deixasse de considerar como exigência à posse da impetrante a comprovação do visto permanente.7. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou (fl. 49/50) que no ato da posse a impetrante não apresentou documento exigido no edital (visto permanente) e, assim, não seria possível empossá-la. Salientou que as cláusulas constantes do edital obrigam não só os candidatos, mas também a administração pública.8. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/68 opinando pela procedência do pedido e consequente concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.9. O pedido formulado no presente writ

merece acolhimento.10. O passaporte da impetrante traz a informação que ela deu entrada no país em 30/10/2009 (fl. 25). Possui visto temporário (fls. 16 e 17). A impetrante obteve também inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 24). O pedido de visto permanente foi formulado em 13/01/2013, conforme protocolo apresentado.11. No entanto, tendo sido aprovada em concurso público e nomeada para posse, foi-lhe exigido como requisito para a posse o visto permanente, com fundamento no item 15.1.1 do edital.12. A exigência, porém, não me parece legítima.13. A Constituição da República assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I), e faculta às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º).14. A Lei n 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais, também assegura às universidades a possibilidade de prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, nos termos do art. 5º, 3º.15. Por outro lado, uma das possibilidades de concessão de visto permanente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou de contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 da Lei n 6.815/80 - Estatuto Estrangeiro - e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), tornando, assim, descabida a exigência formulada pela universidade quando condiciona a posse em cargo público à apresentação, por parte da impetrante, de visto permanente.16. Ademais, as Leis n 8.112-90 e 9.515/97, ao disporem sobre a admissão de professores estrangeiros pelas universidades federais, não estipularam como condição a apresentação do visto permanente.17. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE. 1. Carece de amparo legal a exigência administrativa de apresentação de visto permanente como condição para que a estrangeira, portadora de visto temporário na condição de pesquisadora, possa tomar posse em cargo público. Precedentes desta Corte. 2. Ademais, a Resolução Normativa n. 01, de 1º/04/97, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece, em seu art. 5º, que o portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação de seu visto para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público. Tal norma encontra amparo no campo constitucional e infraconstitucional (CF, arts. 37, I, e 207, 1º e Lei 6.815/80, art. 5º). 3. É de se decotar da sentença, porém, em sede de remessa oficial, a determinação à autoridade impetrada, vinculada a Universidade Federal de Minas Gerais, de que seja dado curso aos procedimentos legais para assegurar à Impetrante a obtenção do visto permanente, uma vez que tal providência não está afeta à UFMG, mas, sim, ao Ministério da Justiça. 4. Apelação da UFMG desprovida. 5. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS 200438000257480, Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.), TRF 1, Quinta Turma, e-DJF1 data:26/03/2010, página:351 - grifos nossos).MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, 1º DA CF E ART. 5º, 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. DEVIDO O Pagamento da REMUNERAÇÃO vencida após o ajuizamento. 1 - Remessa ex officio de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ÍON VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos; 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33); 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, 3º no mesmo sentido; 4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente; 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, 4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente.(REOMS 200551010035055, Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital De Castro, TRF 2, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 05/04/2011, página: 131/132 - grifos nossos).18. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls.

35/37, para o fim de determinar às autoridades impetradas que deixem de considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse da impetrante no cargo público para o qual foi aprovada e nomeada.19. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 20. Custas ex lege. 21. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0000248-75.2013.403.6115 - MONISY ARIEL FACTOR X MAGALY FRANCISCO(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. MONISY ARIEL FACTOR, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e outro, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a matrícula no curso de Educação Especial, em razão de ter sido aprovada pelo SISU (Sistema de Seleção Unificada). 2. Alega que, apesar de não possuir o Histórico Escolar Completo e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, concluiu 80% dos conteúdos curriculares de todo o ensino médio. 3. Sustenta que restou demonstrada com a sua aprovação que possui capacidade intelectual para cursar o ensino superior mesmo não tendo concluído o 3º ano do Ensino Médio, o que, provavelmente, ocorrerá no fim deste ano. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/20. 5. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 22/24. 6. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou (fl. 31/33) que a impetrante não faz jus ao ingresso em curso superior porquanto não concluiu o ensino médio, exigência prevista em lei. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/43 opinando pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 8. O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. 9. A impetrante foi selecionada em segunda chamada pelo SISU para o cursar Educação Especial devendo realizar sua matrícula entre 1º/02 e 05/02 (fl. 15). 10. Impetrou o presente mandamus preventivo porque não concluiu o ensino médio e, desta forma, está impossibilitada de se matricular na UFSCAR em virtude de não possuir o Histórico Escolar Completo e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Neste ano, cursará o 3º ano do ensino médio, conforme fl. 16/17. 11. É fato notório que alunos do primeiro e segundo anos do ensino médio prestam vestibular como treineiros. A impetrante deveria ter ciência, quando fez a inscrição para o SISU, que um dos requisitos para a matrícula numa Instituição de Ensino Superior é a conclusão do ensino médio. 12. O requisito na conclusão do ensino médio está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 44), que dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. 13. Desta forma, quando a impetrante inscreveu-se no SISU automaticamente concordou com todos os termos/requisitos do edital de seleção para o ingresso no ensino superior. 14. Entendo que só em situações excepcionais, alheias à vontade do vestibulando, a garantia da vaga por meio da matrícula no ensino superior deve ser deferida mesmo sem a conclusão do ensino médio. Nesse sentido, a liminar deferida por este Juízo no mandado de segurança nº 0000104-04.2013.403.6115 no último dia 18 de janeiro. 15. A jurisprudência caminha no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 200301980231, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, data da decisão: 28/06/2005 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua

matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (TRF3, AMS 200661160015057, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Moraes, data da decisão: 17/06/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EN-SINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE-DE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF3, AMS 200661050024120, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, data da decisão: 24/09/2009 - grifo nosso). 16. Em sendo assim, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante, muito menos qualquer abuso de direito por parte dos impetrados. 17. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. 18. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). 19. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-88.2013.403.6115 - FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA (SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Forjaria Brasileira de Metais Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento nos artigos 206 e 151 do CTN. 2. Informa que adquiriu equipamento a fim de aumentar sua produção e que o pagamento do mesmo ocorrerá através de linha de crédito do BNDES (FINAME), cuja apresentação da CPEN é imprescindível para a liberação do crédito. Informa, ainda, que a última certidão emitida em favor da impetrante teve o prazo de validade expirado em 03/09/2012. 3. Salaria que vem cumprindo todas suas obrigações no parcelamento estatuído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que, assim, a certidão deve ser expedida. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/138. 5. A decisão de fls. 141/142 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. 6. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional sustentou que a impetrante não está cumprindo o requisito previsto no art. 3º, inciso III da Lei 9.964/2000, pois deixou de informar sua Receita Bruta desde fevereiro de 2008. É o relatório. Fundamento e decido. 7. Ressalto que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 8. No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. 9. Sustenta a impetrante que não há óbices para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa pleiteada, porquanto todo o seu débitos perante a PGFN está com a exigibilidade suspensa. 10. De fato, a impetrante logrou comprovar nos autos que aderiu ao programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000 e que as parcelas estão sendo regularmente adimplidas. 11. A questão levantada pela PGFN para embasar a negativa da expedição da CPEN, com fundamento no artigo 3º, inciso III do Lei 9.964/2000, foge ao objeto deste mandamus, porquanto eventual descumprimento do parcelamento pela impetrante deve ser apurado administrativamente pelo órgão competente (Órgão Gestor do REFIS) que aplicará a sanção que entender pertinente. 12. Desta forma, entendo que quando há o regular pagamento das parcelas a recusa na expedição da CPEN só deve acontecer após a exclusão do contribuinte do benefício fiscal, o que não é o caso dos autos. 13. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada. 2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte. 3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001). - O contribuinte tem direito à certidão de que trata o

artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006). - O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006). - Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito. (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006) 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200702922980, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, data da decisão: 25/03/2008)TRIBUTÁRIO. CND. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE OBSTEM A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (ART. 205, CTN). Certidão Negativa de Débitos. A documentação acostada aos autos demonstra que os débitos que obstam a expedição da certidão requerida pela impetrante (80.7.03.040597-00 e 80.6.03.0102.849-77) foram objeto de parcelamento por meio do REFIS. Presença do direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (TRF3, AMS 200461000050885, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Rubens Calixto, data da decisão: 12/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. I - Consumada a preclusão quando da interposição do primeiro agravo retido, inviável a apreciação do segundo agravo retido. II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação. III - O Código Tributário Nacional estabelece que a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206). IV - Aprovada a adesão ao REFIS pela Administração e enquanto a Impetrante não for excluída do mencionado parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. V - Ante o reconhecimento, pela Autoridade Impetrada, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, não pode ser obstada a expedição da aludida certidão. VI - Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 200861000148076, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Regina Costa, data da decisão: 18/03/2010 - grifo nosso) 14. Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado. 15. O pressuposto de urgência é presumido na hipótese, pois decorre dos efeitos deletérios resultantes da impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva pela pessoa jurídica. 16. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que providencie a liberação da emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, nos moldes do art. 206 do CTN. 17. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000512-92.2013.403.6115 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP305679 - FELIPE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

A impetrante está sediada na cidade de Araras, cuja jurisdição compete à 1ª Vara Federal de Limeira, nos termos do Provimento nº 371/2012 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Na inicial admite que ..., em razão da existência de créditos, não quitados, junto a órgãos ou entidades federais (fl. 03, parág. 1º), mas não indica qual o ato coator realizado por Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos. Dessa maneira, defiro-lhe 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRA N CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR

FORTUNATO COSTA

1. Primeiramente se intime o INCRA para ciência e manifestação sobre a presente ação de Retificação de Registro de Imóvel, no prazo de trinta dias.2. Após, intime-se a AGU para carga dos autos e manifestação conclusiva sobre o laudo pericial de fls. 346/361 no prazo de trinta dias.3. Tudo cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se.

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel, que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, em que os requerentes, acima especificados, pedem sejam retificadas as medidas do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, localizado no Bairro do Matão, em Pirassununga/SP, objeto da matrícula nº 9089, e código do Incra nº 619.060.013.390-5.2. Com a inicial, os requerentes carream aos autos procuração e documentos (fls. 06/25).3. A fl. 27 foi determinada a citação dos confrontantes, bem como a intimação do Oficial do CRI. 4. O Oficial do CRI se manifestou a fl. 31.5. Devidamente citada, a União Federal manifestou interesse na lide, tendo em vista que o imóvel objeto desta ação confronta com o Rio Moji-Guaçú, que é Rio Federal. Requereu a reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. 6. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a União requereu a produção de prova pericial da área cuja retificação se requer (fl. 73).7. A fl. 76, foi determinada a expedição de ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União para que informe a COTA da LMEO da área marginal do imóvel objeto da presente ação.8. Os requerentes informaram que regularizaram o levantamento do imóvel dentro dos parâmetros solicitados, conforme orientações do Serviço do Patrimônio da União (SPU), esclarecendo que não houve alterações de limites e de área do imóvel (fls. 79/80). Nesse sentido foram juntados novos memoriais descritivos e planta planimétrica do imóvel (fl. 82/92). 9. Intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 79/92, a União requereu que o terreno marginal de sua propriedade, com área de 0,3011 hectares seja excluído do registro (fl. 102).10. Os requerentes requereram a prolação da sentença (fl. 106).11. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 112 informando não se opor ao acolhimento do pedido formulado na inicial.12. O CRI de Pirassununga apresentou as informações de fl. 123/124.13. Pela decisão de fl. 142 foi determinado aos autores a comprovação da anuência dos confrontantes ao novo memorial descritivo e planta.14. Providencia cumprida pelos autores, conforme fl. 153/167. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.15. A pretensão de retificação de registro imobiliário tem fundamento no artigo 213 da Lei nº 6.015/73.16. Os requerentes provaram a propriedade do imóvel cujo registro pretendem seja retificado.17. De outra parte, todos os proprietários do imóvel concordaram com as demarcações dos limites expressos no mapa de fl. 92.18. Impõe-se, pois, o acolhimento do pedido, a fim de que seja averbada na matrícula nº 9089 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga a retificação da descrição do imóvel, tal como consta do memorial descritivo apresentado pelo perito (fls. 92).19. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.20. Determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, por via de consequência, que averbe a retificação da descrição do imóvel objeto da matrícula 9089, tal como consta do memorial de fls. 92 dos autos deste processo.21. Tão-logo transitada em julgado esta, expeça-se ofício ao INCRA-SP e Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, com cópia desta e do memorial descritivo de fls. 92, para cumprimento.22. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP

1. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre os embargos à penhora opostos às fls. 273/300.2. Int.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001289-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 79 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Sem condenação em honorários, porquanto os requeridos anuíram expressamente com o pedido de desistência nos termos requeridos pela autora (fl. 85).4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF, inclusive sobre os depósitos efetuados pela ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001076-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEGON HENRIQUE DANIEL

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR537904, PLACA ESL0520, RENAVAN 322792827, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000044970904 às fls. 06/07v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 10/12, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério

do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 11/12, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1670BR537904, PLACA ESL0520, RENAVAN 322792827, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 06/07v.Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0001079-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo VW GOL 1.6, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 9BWCBO5W06P013647, PLACA DQZ0671, RENAVAN 869950835, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 000047920322 às fls. 06/07v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de

terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo VW GOL 1.6, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 9BWCB05W06P013647, PLACA DQZ0671, RENAVAN 869950835, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 000047920322 às fls. 06/07v. Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOELI DA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca VW GOL 1.0, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCA05W88P005169, PLACA AOU7318, RENAVAN 921413807, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 000046112140 às fls. 06/07v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/14, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração,

por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca VW GOL 1.0, COR CINZA, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWCA05W88P005169, PLACA AOU7318, RENAVAN 921413807, referente ao Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 000046112140 às fls. 06/07v. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL DE FREITAS MOTA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo MOTONETA YAMAHA CRYPTON T115K, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1440B0017515, PLACA ESL0581, RENAVAN 324481373, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000044915559 às fls. 06/07v., com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 11/12, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente

notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo MOTONETA YAMAHA CRYPTON T115K, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C6KE1440B0017515, PLACA ESL0581, RENAVAN 324481373, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000044915559 às fls. 06/07v.Expeça-se mandado para realização da diligência de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-02.2013.403.6110 - ANA CRISTINA PAOLONE PINOTTI ME(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende, trazendo aos autos mais uma cópia da inicial, conforme prevart. 6º da Lei 12016/09. .PA 1,10 Regularizada sua inicial, requisitem-se as informações necessárias à autoridade impetrada. Com as informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001171-19.2013.403.6110 - VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X TIAO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em face de TIÃO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos de protesto e levado a efeito pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de emissão da co-ré TIÃO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Alega ser indevida a quantia que lhe é cobrada posto não ter realizado qualquer negócio mercantil que autorizasse a emissão do título de crédito sendo, portanto, descabido o protesto.É o relatório. Decido.São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris e, numa cognição sumária, não vislumbro a presença do segundo requisito, fumus boni juris, pois a inicial veio precariamente instruída.O autor sequer trouxe o protesto levado a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal, impossibilitando verificar a origem da dívida.Veja-se que o documento de fl. 31 em nada esclarece a questão de forma a concluir-se pela viabilidade da concessão da liminar.Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.CITEM-SE as rés, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0001278-63.2013.403.6110 - VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ROCHA VOTORANTIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em face de ROCHA VOTORANTIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos de protesto e levado a efeito pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de emissão da co-ré ROCHA VOTORANTIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Alega ser indevida a quantia que lhe é cobrada posto não ter realizado qualquer negócio mercantil que autorizasse a emissão do título de crédito sendo, portanto, descabido o protesto.É o relatório. Decido.São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris e, numa cognição sumária, não vislumbro a presença do segundo requisito, fumus boni juris, pois a inicial veio precariamente instruída.O autor sequer trouxe o protesto levado a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal, impossibilitando verificar a origem da dívida.Veja-se que o documento de fl. 30 em nada esclarece a questão de forma a concluir-se pela viabilidade da concessão da liminar.Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.CITEM-SE as rés, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL

0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Não obstante a intempestividade da resposta à acusação apresentada pela defensora constituída da denunciada (fls. 344/346), haja vista que a fase processual prevista nos artigos 396 e 396-A do CPP encontra-se superada, recebo a referida peça de defesa com o fim de garantir à denunciada o seu direito de ampla defesa e contraditório e, ainda, a oitiva das testemunhas por ela arroladas, que serão ouvidas no momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a denunciada não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 350). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. No que concerne ao sucinto pedido de revogação da prisão preventiva da denunciada, formulado por sua defensora no último parágrafo da peça de fls. 344/346, entendo que razão assiste ao representante do Ministério Público Federal, onde opina pelo indeferimento do pedido (fl. 350); pois se verifica dos autos que os motivos e fundamentos da decisão que determinaram a prisão preventiva da denunciada persistem e a defesa não trouxe nenhum fato novo aos autos que pudesse modificar o entendimento deste Juízo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0) - ANALIA RODRIGUES OLIVIERI X ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ANALIA RODRIGUES OLIVIERI, ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE, MARIA CRISTINA OLIVIERI e ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002055-9) - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LEONICE MOLERS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Assevera que era casada com Edson Moura, falecido em 26/06/2006. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição se deu em setembro de 1995. Assevera que o falecido era sócio

proprietário da Imobiliária Época, recebendo pro labore. Afirma que o falecido deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em face de sua incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43. O INSS apresentou contestação às fls. 48/51, aduzindo, em síntese, que o pedido de pensão por morte foi indeferido em face da perda da qualidade de segurado do falecido. Afirma que Edson Moura faleceu em 26 de junho de 2006, mantendo sua qualidade de segurado até a data de 30 de setembro de 1996. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 52). A autora requereu a produção de prova pericial médica para comprovar a invalidez do falecido (fl. 54). O presente feito foi julgado improcedente (fls. 56/60). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 64/69). A apelação interposta não foi recebida em face de sua intempestividade, determinando o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 70, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 80). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento o feito (fls. 83/84). À fl. 88 foi determinada a realização de prova médica pericial. A autora se manifestou às fls. 90/91. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/101. Não houve manifestação do INSS (fl. 104). A autora manifestou-se às fls. 105/107, juntando documentos às fls. 108/308. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que se manifestasse sobre a petição e documentos da autora constantes às fls. 105/307. Não houve manifestação do INSS (fl. 313). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido pela autora não há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Entendo que o primeiro requisito não foi preenchido. Vejamos. Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 12, infere-se que Edson Moura faleceu em 21/06/2006. Quanto ao tempo trabalhado, é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de empresário/sócio, o reconhecimento do período como tempo de serviço deve ser analisado com base na legislação vigente à época, em face do princípio jurídico *tempus regit actum*. Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria - art. 5º, III, da LOPS - competia à empresa - art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, 1º, da Lei nº 5.890/73. No entanto, a presunção de que trata a legislação visa à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência em relação à empresa, não sendo o caso de sócio com poder de gestão, o qual é responsável pelos atos administrativos da empresa, inclusive os recolhimentos previdenciários, como é o caso do autor. Nesse diapasão, embora o pagamento das contribuições fosse de responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão da empresa são praticados pelos seus sócios-gerentes, cabendo a eles o dever de recolher as devidas contribuições previdenciárias, na condição de responsáveis pela empresa. Vale dizer, o sócio que exerce o encargo de gerência ou direção da empresa é o responsável pelo recolhimento das contribuições sociais. Confira entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - NA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.807/60, E MANTIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73, O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E DIRETOR, SÓCIO-GERENTE, SÓCIO SOLIDÁRIO, SÓCIO-COTISTA E SÓCIO DE INDÚSTRIA ART. 5º, III, DA LOPS COMPETIA À EMPRESA ART. 176, I, DO DECRETO Nº 60.501/67 E ART. 235, I, DO DECRETO Nº 72.771/73, DAÍ PORQUE O PAGAMENTO E REPASSE DA EXAÇÃO AOS COFRES DA AUTARQUIA ERA PRESUMIDO EM FAVOR DAQUELES SEGURADOS, CONFORME, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79, 1º, DA LEI Nº 5.890/73. II - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelado, por sua condição de titular de firma individual, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelado, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. (grifei) III - Devem ser excluídos, portanto, os períodos sem comprovação do recolhimento da contribuição pertinente, enquanto titular de firma individual. IV - Conforme firme posicionamento jurisprudencial, os registros lançados em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. V - A somatória dos períodos de trabalho assalariado, como titular de firma individual e contribuinte individual são suficientes para a concessão do benefício postulado. VI - Correção monetária fixada segundo orientação das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do E. STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

VII - Juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. VIII - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. IX - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. X - Remessa oficial parcial provida. XI - Apelação improvida. Tutela antecipada concedida. Processo AC 200203990130740; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788059; JUIZ HONG KOU HEN; TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008; Data da Decisão 05/05/2008; Data da Publicação 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-QUOTISTA - FILIAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. Pela legislação previdenciária anterior, sempre considerou o sócio-quotista como segurado obrigatório da Previdência Social, sem quaisquer restrições (Lei n° 3.087/60 - LOPS, art.5º, III; Lei n° 5.890/73, art. 1º, que modificou o art.5º da LOPS; Decreto n° 77.077/76 - CLPS/76, art.5º, III; Decreto n° 89.312/84 - CLPS/84, art.6º, IV). Desde o advento das Leis n° 8.212/91 e 8.213/91, apenas o sócio-quotista que trabalhe para a empresa, seja como gerente, seja como simples empregado, é considerado segurado obrigatório. 3. Anteriormente à Lei n° 8.212/91, em face da lacuna legal, os regulamentos impuseram à empresa o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos seus sócios (Decretos n° 48.959-A/60, art. 6º, III, c/c art. 243, I; 60.501/67, art.54, I, a; 72.771/73, art. 235, I, a; e 83.081/79, art.54, I, a). No entanto, certo é que os atos de gestão de uma empresa são realizados pelos seus sócios-gerentes, pessoas físicas, não havendo como se negar que a vontade da pessoa jurídica é a própria vontade de seus gerentes. Assim, numa interpretação lógica, conclui-se que, muito embora a empresa fosse a responsável pelo pagamento das contribuições, cabia, em última análise, aos próprios sócios-gerentes o dever de recolhê-las, na condição de responsáveis pela empresa (entendimento que não se aplica, contudo, aos sócios-quotistas que não possuíam essa posição de gerência). (grifei)4. Após a atual Lei de Custeio, passou a constar expressamente da legislação que o recolhimento das contribuições caberia ao próprio segurado sócio-quotista, em qualquer situação, e não à empresa (art. 30, II). 5. Comprovado o exercício de labor urbano, que deve ser acrescido ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. Processo AC 200304010069502; AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; TRF4; Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR; Fonte D.E. 04/07/2008; Data da Decisão 16/04/2008; Data da Publicação 04/07/2008. Confirma ainda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADES URBANAS NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE EMPRESA E SÓCIO COTISTA. INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Esta Terceira Seção já assentou (EIAC n.º 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 30-08-2006) que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa, porquanto, inobstante o recolhimento das respectivas contribuições ser da responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão desta são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. 2. Essa orientação não pode ser aplicada em sua integralidade ao sócio cotista, já que não participa da gestão e, pois, não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados pelos administradores da sociedade. Assim, consideradas as sucessivas alterações legislativas relativamente aos sócios cotistas, e, em face do princípio jurídico tempus regit actum, tem-se a seguinte situação: (a) no período entre 05.09.60 e 08.08.73, os sócios cotistas com idade inferior a 50 anos na data da inscrição podem averbar tempo de serviço apenas com base no contrato social; (b) entre 09.08.73 e 28.02.79, os sócios cotistas em geral podem provar tempo de serviço com base no contrato social; (c) de 1º.03.79 a 31.12.80 os sócios cotistas deverão juntar tanto o contrato social quanto a comprovação dos recolhimentos para o período; e (d) de 1º.01.81 até 24.07.91 só sócios gerentes e sócios cotistas com remuneração poderão averbar tempo de serviço mediante apresentação de contrato social (com indicação da função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos. 3. No caso concreto, o Embargado poderá computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher no período de 03-01-1967 a 28-02-1979, quando figurava como sócio cotista de empresa, estando, no entanto, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições o cômputo do tempo de serviço nos períodos de 01-03-1979 a 31-12-1982 e 01-07-1983 a 31-07-1983. 4. Embargos parcialmente acolhidos para condicionar o cômputo do tempo de serviço exercido na condição de sócio cotista nos períodos de 01-03-1979 a 31-12-1982 e 01-07-1983 a 31-07-1983 ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Processo EINF 200572000015240; EINF - EMBARGOS INFRINGENTES; Relator JOÃO BATISTA LAZZARI; TRF4; TERCEIRA SEÇÃO; Fonte D.E. 14/09/2009; Data da Decisão 06/08/2009; Data da Publicação 14/09/2009. Da análise dos documentos apresentados, constata-se que o autor era sócio-gerente da empresa EPOCA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, com retirada de pro labore. Assim, entendo que para ver computado como tempo de serviço o período de sócio da referida empresa,

para fins de manter a qualidade de segurado, deveria o autor ter recolhido ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias, o que não ocorreu. De acordo com a documentação apresentada em cotejo com a consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que consta em nome do autor contribuições previdenciárias na condição de Contribuinte Individual somente nos períodos de 05/1993 a 02/1995, de 06/1995 a 06/1995 e de 09/1995. Portanto, não há como reconhecer as competências em que não restou comprovado o respectivo recolhimento, não tendo o autor, no presente caso, se desincumbido do ônus probatório. Nesse sentido, cumpre ressaltar que conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe a autora, e não à autarquia-ré, demonstrar os elementos/fatos constitutivos de seu direito, seja na órbita processual, seja na seara administrativa, sendo sua incumbência fornecer dados suficientes a comprovar o seu direito. Portanto, não tendo o falecido efetuado o recolhimento de contribuições nos períodos em que era sócio, inviável o reconhecimento de que quando do seu óbito tinha qualidade de segurado. Também não merece ser acolhida a alegação de que o falecido deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em face de sua incapacidade laborativa. Verifica-se que o óbito de Edson Moura ocorreu em 21/06/2006 (fl. 12), sendo concluído pelo perito judicial que a patologia inicial foi diabete, iniciada em 1990, porém a mesma foi controlada até o ano de 1999, quando iniciaram o comprometimento de órgãos alvos. Portanto, a incapacidade laboral pode ser considerada a partir do ano de 1999, conforme informações colhidas junto aos documentos apresentados neste processo judicial. (fl. 101). Com efeito, o último recolhimento efetuado pelo de cujus foi em 09/1995 (fl. 314), vindo a perder a qualidade de segurado após 12 meses. Ora, se fosse mesmo verdade que deixou de contribuir devido à sua incapacidade, a falta de contribuições somente se verificaria a partir de 1999 (data apontada pela perícia como de início da incapacidade), e não a partir de 1995, como se deu. Portanto, quando de sua incapacidade em 1999, já não possuía mais qualidade de segurado. A permanência no sistema previdenciário é condição sine qua non para que os segurados - e seus dependentes - façam jus a quaisquer de seus benefícios, sob pena de colocar em risco seu equilíbrio atuarial, já que se trata de sistema mantido mediante contribuições. Tratando-se de segurados que não detêm o controle sobre se - e quando - as contribuições devidas serão recolhidas (como o são os empregados), é possível, em vista dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerá-los como ainda filiados ao RGPS, mesmo que o empregador não faça os recolhimentos devidos, carreando ao INSS o ônus de procurar ressarcir-se das contribuições impagas. Esse mesmo raciocínio, no entanto, não pode ser estendido àqueles segurados que decidem se, e quando, vão recolher as contribuições relativas a eles próprios, sob pena de inviabilizar o equilíbrio atuarial do sistema e beneficiar a desídia daqueles que preferem colher os bônus de ambas as situações: apropriar-se do dinheiro que deveria ser carregado à previdência e, depois, quando necessitarem, receberem os benefícios previdenciários, em detrimento dos demais integrantes do grupo social que, a duras penas, mantém suas contribuições em dia. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Manzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam averbados os períodos laborados em condição especial, além daquele desconsiderado pela Autarquia Previdenciária, atinente ao interregno compreendido entre 1963 e 1966 e 1968, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.830.105-0, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, e de diferenças desde 27/06/2005. Para tanto, aduz a percepção do benefício, com RMI baseada no cômputo de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias. No entanto, reclama ter trabalhado sob a manifestação de agentes nocivos à sua saúde nos interregnos de 01/02/1979 a 10/02/1980, de 01/06/1988 a 30/07/1988, de 29/04/1995 a 10/08/1995, de 19/08/1995 a 17/01/1997, de 17/02/1997 a 28/09/1997, de 30/10/1997 a 29/10/1998, de 02/10/1998 a 09/12/2000, de 01/08/2001 a 13/10/2001, de 18/12/2001 a 01/08/2002 e de 01/08/2002 a 26/06/2005, quando desempenhou a função de motorista. Alega, ainda, o fato de, estranhamente, o réu ter computado em seu cálculo apenas o ano de 1967 como prestação de labor rural. Nesse contexto, aduz provado o seu direito ao reconhecimento do trabalho ora vindicado, obstado arbitrariamente pelo INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/145). Citado (fl. 149), o réu apresentou contestação (fls. 151/169). Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que o requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época,

além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. No que tange ao tempo rural, asseverou a inexistência de documentos contemporâneos, concernentes ao interregno que requer seja reconhecido. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Ao depois, instados à especificação de provas, o demandante pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 172/173). O parecer do expert do Juízo encontra-se acostado às fls. 182/192, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que foram requeridos esclarecimentos do perito, acostados a posteriori, como também a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram gravados no sistema de mídia eletrônica (fls. 197/200, 204, 208, 211, 214 e 222/225). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 229/232). É o relatório. Decido. Uma vez ausentes questões incidentais, passo à análise do mérito. Neste, requer o autor sejam averbados os períodos laborados em condição especial na função de motorista: de 01/02/1979 a 10/02/1980, de 01/06/1988 a 30/07/1988, de 29/04/1995 a 10/08/1995, de 19/08/1995 a 17/01/1997, de 17/02/1997 a 28/09/1997, de 30/10/1997 a 29/10/1998, de 02/10/1998 a 09/12/2000, de 01/08/2001 a 13/10/2001, de 18/12/2001 a 01/08/2002 e de 01/08/2002 a 26/06/2005. Pugna, ainda, pela consideração dos interregnos compreendidos entre 1963 e 1966 e 1968 - ocasião em que teria trabalhado como rurícola -, com a majoração da renda mensal inicial de seu benefício, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias de suas CTPS de fls. 20/26, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS de fls. 124/129, bem como à consulta ao sistema previdenciário de fl. 229, labor de 01/10/1968 a 13/01/1969, de 01/06/1971 a 21/03/1973, de 01/07/1973 a 28/01/1974, de 01/03/1976 a 31/05/1976, de 01/02/1979 a 10/02/1980, de 01/12/1981 a 13/05/1982, de 01/07/1982 a 23/10/1982, de 01/12/1982 a 10/07/1983, de 01/11/1983 a 30/06/1984, de 02/07/1984 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 27/02/1987, de 05/03/1987 a 10/08/1987, de 01/10/1987 a 30/04/1988, de 01/06/1988 a 14/07/1989, de 17/07/1989 a 10/08/1995, de 19/08/1995 a 17/01/1997, de 17/02/1997 a 28/09/1997, de 30/10/1997 a 29/10/1998, de 02/10/1998 a 09/12/2000, de 01/08/2001 a 03/10/2001, de 18/12/2001 a 01/08/2002 e de 01/08/2002 a 27/06/2005, data de entrega do requerimento na via administrativa. Além disso, o requerente possui recolhimentos atinentes às competências 01/11/1980 a 30/06/1981 (fl. 27); intervalos apurados em um quantum correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Saliento - em resposta ao questionamento do requerente à fl. 198 - que já foi considerado na contagem a especialidade vindicada no interregno de 01/06/1988 a 30/07/1988; ainda, consoante apontou o demandante em sua exordial, incluiu-se o interregno correspondente a 01/01/1967 a 31/12/1967, atinente ao reconhecimento de tempo rural trabalhado. Feito isso, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da

prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.[...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto a especialidade dos interregnos referentes a 01/02/1979 a 10/02/1980, 29/04/1995 a 10/08/1995, 19/08/1995 a 17/01/1997, 17/02/1997 a 28/09/1997, 30/10/1997 a 29/10/1998, 02/10/1998 a 09/12/2000, 01/08/2001 a 13/10/2001, 18/12/2001 a 01/08/2002 e 01/08/2002 a 26/06/2005, prestados na função de motorista, terão o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Por ocasião da negativa, a Autarquia Previdenciária motivou seu procedimento em razão de a) faltarem pareceres, obrigatórios à aferição da especialidade; b) não encontrar indícios seguros da submissão ininterrupta a fatores prejudiciais à saúde (precipuamente no que tange aos índices do agente nocivo ruído); e c) contemporaneidade do documento: [...] o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente: [...] De 19/10/95 a 17/01/97 (Ausência de Laudo Técnico que é indispensável em qualquer época quando se trata do agente ruído); [...] De 17/02/97 a 28/09/97 [...] 30/10/97 a 29/10/98 (Ausência de Laudo Técnico que é indispensável em qualquer época quando se trata do agente ruído); [...] De 18/12/01 a 01/08/02 [...] De 01/08/02 a 27/08/07 (Ausência de Laudo Técnico que é indispensável em qualquer época quando se trata do agente ruído + Análise de acordo com o Art. 239 da IN 45 de 06/08/2010: a exposição a níveis abaixo do limite de tolerância legal para o agente ruído + Laudo Pericial extemporâneo) (fl. 200). De fato, no tocante aos interregnos concernentes a 02/10/1998 a 09/12/2000, 01/08/2001 a 13/10/2001, 18/12/2001 a 01/08/2002 e 01/08/2002 a 26/06/2005, não foram encartadas pelo demandante quaisquer provas para a comprovação do labor especial. Nesse contexto, instado à especificação de provas, o autor pugnou pela feitura de prova pericial, cujo laudo foi acostado a posteriori (fls. 172/173 e 182/192), e passa a integrar a análise, objeto desta demanda: a) De 01/02/1979 a 10/02/1980: No formulário de fl. 28 - em que pese a ausência do carimbo, constando os números do C.G.C. ou da matrícula da empresa no IAPAS -, foi certificada pelo empregador Antonio dos Reis Silvestre a exposição a fatores prejudiciais à saúde do demandante: 01) A atividade era exercida em Caminhão Mercedes 608, transportando tecidos e confecções em geral, trafegando pelo Estado de São Paulo, utilizando as Rodovias Washington Luis e Anhanguera. 02) Agentes Agressivos: condições de tráfego intenso, luz artificial contrária, poeira, ruído, vigilância permanente, durante toda a jornada de trabalho. 03) [...] O empregado durante todo o período que exerceu a função de Motorista esteve exposto a esses agentes de modo habitual e permanente (fl. 28). Na hipótese, insta ressaltar que a função de motorista encontra-se no rol de OCUPAÇÕES, item 2.4.4 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que cuida dos transportes rodoviários: Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Por conseguinte, cabível, por presunção, a especialidade do período ora vindicado. b) De 29/04/1995 a 10/08/1995: No que pertine a este intervalo, o autor instruiu o feito com os documentos de lavra da empresa José Luis Cutrale, considerando-se, à época da contagem na via administrativa, a especialidade presumida do intervalo entre 17/07/1989 a 28/04/1995, concluindo pela intensidade do fator de risco ruído no patamar de 95,0 DB(A) (fl. 116): [...] ATIVIDADE QUE EXECUTA O funcionário dirigia caminhão Toco/Truck Mercedes Bens, com carrocerias de madeira ou tanque, sendo a maior parte do tempo dentro da própria fazenda. Utilizava-se de rodovias pavimentadas e não-pavimentadas. Suas principais funções são: Transporte de água para pulverização ou irrigação, transporte de produtos, implementos agrícolas e outras atividades requeridas em serviços gerais da Fazenda. [...] AGENTES NOCIVOS O funcionário estava exposto aos seguintes agentes nocivos: Poeiras, calor, sol, chuva e ruídos do motor do veículo, além de atenção constante para a condução do veículo. [...] A EMPRESA SEMPRE FORNECEU TODOS EPIS NECESSÁRIOS E FISCALIZAVA SEU USO, DESCARACTERIZANDO

TUDO TIPO DE DESCONFORTO QUE PUDESSE VIR A SER PREJUDICIAL À SAÚDE DO EMPREGADO (fl. 40).Esta última argumentação, utilizada pelo INSS para a fundamentação do não-enquadramento do período concernente a 29/04/1995 a 10/08/1995, que entendeu pela proteção do requerente da exposição ao agente ruído, tendo em vista o fornecimento do aludido equipamento de segurança (fls. 116/118).Nesse ponto, contudo, cabe ressaltar que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, posto que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, somente reduzindo seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...].(TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Corroborando o teor do PPP de fl. 116, o laudo judicial consigna percentual que extrapola os limites legais à exposição do fator ruído: o patamar de 93,7 dB(A), quando seria suportável o índice de 80 dB(A): 3.3 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR:O autor, no período de 17 de julho de 1.989 a 10 de agosto de 1.995, desempenhou as funções de Motorista Agrícola, responsável pela condução de caminhões da marca Mercedes Benz, tipo Toco e/ou Truk, com carroceria de madeira ou tanque, dentro das áreas rurais com cultura de laranja, nos transportes de água para pulverização ou irrigação, transporte de produtos, de implementos agrícolas, e outras atividades relacionadas com a atividade de Motorista, em vias públicas (rodovias estaduais, municipais e estradas municipais), pavimentadas e sem pavimentação.[...] 3.4.1.1 - Em todo período laboral o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora de 93,7 dB(A), acima do limite estabelecido no Anexo 1 da NR prevista na Portaria nº 3.214/78, que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8:00 horas de trabalho, bem como acima do limite estabelecido na legislação previdenciária (fl. 183). c) De 19/08/1995 a 17/01/1997:Nesta ocasião, o demandante trabalhou para a Sucocítrico Cutrale Ltda. Para a comprovação de seu intento, foram juntadas as informações de fl. 41, onde encontra consignado o exercício habitual e permanente das atribuições referentes a sua profissão de motorista; todavia, a sujeição às intempéries, aparentemente, teria ocorrido de modo eventual:1) Durante o período acima citado, o mesmo exerceu as funções de motorista de transporte de laranjas e outras cargas nas rodovias municipais e estaduais.2) Chuva, frio, calor e outros, necessitando atenção constante no controle do veículo para evitar acidentes.3) Em se tratando de função externa, esteve sujeito às intempéries mencionadas, uma vez que suas atividades eram desempenhadas em caráter habitual e permanente (fl. 41).Não obstante, a favor do autor, o especialista do Juízo deduziu, segundo a norma previdenciária, manifestação também superior à tolerável (de 80,7 dB(A) frente ao nível de 80 dB(A)): 4.3 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR:O autor, no período de 19 de agosto de 1.995 a 17 de janeiro de 1.997, desempenhou as funções de Motorista de Transporte de Carga, responsável pela condução de caminhões de propriedade da empresa, de diversas marcas, com tanque, utilizados no transporte de suco concentrado de laranja, em rodovias municipais e estaduais, dentro do estado de São Paulo.[...] 4.4.1.1 - Em todo período laboral, em conformidade com avaliação realizada no dia da perícia técnica, em caminhão utilizado no transporte de suco de laranja, o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora de 80,7 dB(A) para uma jornada de 8:00 horas de trabalho, porém acima do limite estabelecido pela legislação previdenciária, em vigor na época de trabalho, que é de 80 dB(A) (fls. 184/185). d) De 17/02/1997 a 28/09/1997;de 30/10/1997 a 29/10/1998:Nos períodos supramencionados, cujos serviços foram prestados junto à Prefeitura Municipal de Rincão, vem narrada, brevemente, a função exercida pelo demandante, noticiando a exposição a alguns agentes nocivos, mas sem detalhes ou demarcação de níveis, passíveis à aferição da prejudicialidade:O segurado Antonio Manzini exerceu a função de Motorista de ônibus, na condução de estudantes, trabalhava com veículo tipo ônibus, com capacidade de 40 passageiros, com motor diesel 130 HP e na sua atividade diária trafegava por rodovias pavimentadas e estradas de terras batidas. E estava sujeito ao ruído do motor de veículo, a calor deste e a pueira [sic] das estradas de terra.O empregado esteve exposto a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente (fls. 42/43).Entretanto, a análise judicial demonstrou contato com patamares oscilantes (entre 90,2 dB(A) e 93 dB(A)); ambos superiores ao permitido legalmente:[...] o autor desempenhava a atividade de Motorista, nos períodos de 17 de fevereiro de 1.997 a 28 de setembro de 1.997 e de 30 de outubro de 1.997 a 29 de outubro de 1.998 [...].5.3 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR:[...] responsável pela condução de veículo tipo ônibus de marca Mercedes Benz, utilizado no transporte de escolares, com capacidade de 40 passageiros, fazendo trecho entre a sede do município de Rincão e o bairro denominado Taquaral.[...] 5.4.1.2 - Em todo período laboral o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora entre 90,2 dB(a) a 93,0 dB(A), acima do limite estabelecido no Anexo 1 da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8:00 horas de trabalho, bem como acima do limite estabelecido na legislação previdenciária (fl. 186). e) De 18/12/2001 a 01/08/2002;De 01/08/2002 a 26/06/2005:Nestes, o auxiliar de confiança do Juízo aferiu patamares inferiores ao que a legislação estabelece como níveis suportáveis de som: ambos situados entre 79,4 dB(A) e 84,1 dB(A), em

face aos 85 dB(A) de referência:6.3 - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR:o autor, no período de 18 de dezembro de 2.001 a 1º de agosto de 2.002, como Motorista Carreteiro, desenvolveu atividades de conduzir veículo tipo caminhão tanque, tipo Scania, modelo 112HW, com capacidade de transportar 30.000 litros de combustível, carregando em base como na cidade de Paulina e outras bases e descarregando em posto de combustível localizados na cidade de Américo Brasiliense e região, conduzindo o veículo por via pública nos municípios da região e por rodovias estaduais e municipais.[...] 6.4.1.2 - No período laboral, citado acima, o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora entre 79,4 dB(a) a 84,1 dB(A), abaixo do limite estabelecido no Anexo 1 da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8:00 horas de trabalho, e abaixo do limite estabelecido na legislação previdenciária, especialmente no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997, que estabelece a exposição dos níveis de ruídos acima de 90 decibéis (fls. 187/188).[...] 7.3 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR:O autor, no período de 01 de agosto de 2.002 a 27 de agosto de 2.007, como Motorista Carreteiro, desenvolveu atividades de conduzir veículo tipo caminhão tanque, tipo Scania, modelo 112HW, com capacidade de transportar 30.000 litros de combustível, carregando em base como na cidade de Paulina e outras bases e descarregando em posto de combustível localizados na cidade de Araraquara e região, conduzindo o veículo por via pública nos municípios da região e por rodovias estaduais e municipais.[...] 7.4.1.2 - No período laboral, citado acima, considerando o tipo de veículo que o autor trabalhava na época, esteve exposto aos níveis de pressão sonora entre 79,4 dB(a) a 84,1 dB(A), abaixo do limite estabelecido no Anexo 1 da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8:00 horas de trabalho, e abaixo do limite estabelecido na legislação previdenciária, especialmente no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997, que estabelece a exposição dos níveis de ruídos acima de 90 decibéis (fls. 189/190). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde [...] sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores [...] turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - Ruído [...] Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB; no código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.Dessa forma, o trabalho laborado com exposição a ruído será considerado especial nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; e b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - ocasião em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme a nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (D.O.U. de 14/12/2011, à página 179). Em assim sendo, verifica-se a exposição do autor a níveis de pressão sonora superiores a 80,0 dB(A), como também maiores que 85 decibéis, nos intervalos compreendidos entre 01/02/1979 a 10/02/1980, 29/04/1995 a 10/08/1995, 19/08/1995 a 17/01/1997, 17/02/1997 a 28/09/1997 e de 30/10/1997 a 29/10/1998, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.Nesse contexto, somados os interregnos acima aludidos, chega-se a um quantum de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de atividade especial; fazendo-se, na sequência, a sua conversão em comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um montante de 06 (seis) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.Feito isso, passo a apreciar o pedido de tempo laborado como rural, consoante pleiteia na exordial.Nesse ponto, para prova do alegado, o requerente apresentou certificado de garantia da Vigorelli do Brasil S.A. em nome de Domingos Manzini, pai do autor, à época (em 25/11/1963) residente na Fazenda Japarutuba, na cidade de Motuca, onde alega ter trabalhado nos idos de 1963 a 1968 (fls. 83, 92 e 95/96); dispensa do serviço militar em 01/01/1968 em razão de domicílio na zona rural (fl. 84), além da certidão e respectiva fotocópia de seu título de eleitor, com expedição em 18/10/1967, onde consta como profissão o ofício de lavrador (fls. 85/86).Ainda na esfera administrativa, foram ouvidas, em 02/07/2007 (fl. 106), testemunhas que corroboraram o trabalho na lavoura - precipuamente na lide com os tratores da propriedade -, iniciado há cerca de quarenta anos; década coincidente àquela que o demandante quer ver reconhecida:Conhece o demandante desde criança (há quarenta e três anos), quando trabalharam juntos no sítio de um Akio Hano, na cidade de Motuca. Na ocasião, o autor, juntamente com seus pais e dois irmãos, habitavam na propriedade, e, tanto eles, quanto o depoente, prestavam serviços de plantação e capinagem de hortas; o requerente, ainda, executava funções de tratorista. Aduziu o início do labor em 1963, onde permaneceu por três anos e meio; o autor, por seu turno, mudou-se para Rincão em 1969 (Paulo Sérgio da Silva, fl. 107).Conhece o requerente há quarenta e quatro anos, trabalhando com ele desde a infância, no Sítio Monte Alegre, de propriedade de Nobuo e Tuneu Hano (respectivamente pai e filho). Asseverou que, além do cultivo da horta, do plantio de milho e de mexerica, o demandante também pulverizava as hortaliças. Quando de seu depoimento, afirmou que, quando iniciou o labor em 1963, o autor já estava lá; não obstante, quando parou (após transcorridos quatro anos), o requerente já não mais estava, não sabendo indicar o local para onde teria ido, tampouco quanto tempo prestou serviços nestas terras (Ariovaldo Marques, fl. 108).Conhece o demandante por cerca de quarenta e seis anos, oportunidade em que trabalharam no cultivo de hortaliças no sítio do Sr. Akio; o autor, ainda, fazia o transporte das verduras e conduzia o trator. A depoente informou ter chegado em 1963, saindo em 1968 - oportunidades em que o requerente já se encontrava na propriedade, permanecendo depois de sua saída (Clarice

Francisco de Souza, fl. 109). O demandante é seu conhecido há mais de quarenta anos, posto que residia no Sítio dos Coladino, vizinho à propriedade onde ele morava, juntamente com sua família, cujos donos eram Sr. Akio e Tudeo. Trabalhavam no cultivo de hortaliças, acrescentando que o autor, além disso, também transportava os produtos, dirigindo o trator. Temporalmente, a depoente disse ter chegado às terras em 1965, nelas permanecendo por aproximados quatro anos (ao chegar, o requerente já se encontrava nas terras; na oportunidade em que saiu, o demandante continuou, não sabendo dizer até quando) (Lucia Bueno, fl. 110). Diante dos relatos e da documentação instrutória, a parte adversa convenceu-se do labor rural prestado em 1967 (fl. 97), motivo pelo qual incluiu-o no cálculo previdenciário: 1- De toda prova colhida, posso concluir, s.m.j.: 2- Que as testemunhas me pareceram pessoas idôneas e merecedoras de confiança, não tendo sido verificado nada que as desabonasse; 3- Que todas as testemunhas afirmaram que o segurado, Sr. Antonio Manzini, trabalhou como trabalhador rural; 4- Que todas as testemunhas tinham contato com o requerente e sabiam da situação dele como trabalhador rural; 5- Que realmente o requerente, Sr. Antonio Manzini, trabalhou como trabalhador rural no período de 1967, num sítio cujo proprietário chamava-se Akio, na zona rural próximo à cidade de Motuca [...] (fl. 111). Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida em Juízo. Nesta, verifica-se corroborada a versão do requerente, posto que todas as testemunhas conhecem-no por ter trabalhado com ele, em propriedade onde residia, a partir da década de 1960: Trabalhou com o Sr. Antonio na década de sessenta, por seis ou sete anos, mais ou menos, no Sítio Japarutuba, distrito de Motuca; a propriedade era do pai do depoente, mas ele trabalhava junto; atualmente, está em seu nome; a lavoura era de cereais, legumes, hortaliças; acha que o autor estudou antes de começar lá; trabalhava com o pai, no sítio onde morava; o pagamento era mensal, para a família ([...] cada um tem o seu salário [...] o tanto que eles trabalhavam, pagavam a diária deles [...] por dia de trabalho [...] naquele tempo, era só o dia que trabalhava que pagava, né); o requerente exercia o cargo de serviços gerais; o genitor do depoente tinha vários empregados, contudo, nenhum deles com registro em carteira de trabalho. PELO AUTOR: os funcionários trabalhavam todos os dias, das 7h00 às 17h00, com uma hora para o almoço e uma para o café. PELO INSS: tanto o demandante quanto a sua família moravam na fazenda, onde desenvolvia o trabalho com exclusividade; na propriedade, eram os únicos funcionários que residiam; depois, mudaram-se para Motuca, desconhecendo a partir de então as rotinas do requerente (Akio Anno, fl. 223). Trabalharam juntos na Fazenda Japarutuba, há quatro quilômetros de Motuca, por volta de 1963/1964 até 1968. O depoente morou depois na fazenda, quando o autor foi embora, mudando-se, não se sabe pra onde. Lembra-se das datas porque era de menor, laborando com o pai. Declinou que o requerente trabalhava com seu genitor, também com a mãe e as irmãs. A lavoura era de milho, laranja, verdura; eram proprietários Akio Anno e Toneu Anno, hoje falecido. PELO AUTOR: a função do demandante era a mesma que a dele, acrescida dos trabalhos que fazia com trator, às vezes, com caminhão, [...] para quebrar um galho [...]. Todos ganhavam igual, tudo assalariado. PELO INSS: apenas o autor e a família moravam na propriedade; que se lembra, não estudou naquela época, desconhecendo também o que fez posteriormente à sua saída da fazenda (Ariovaldo Marques, fl. 223). Trabalharam juntos, sendo simplesmente colegas de trabalho, no sítio Japarutuba, perto de Motuca, de propriedade do Sr. Akio Anno. Foi entre 1966 e 1967, quando tinha quinze ou dezesseis anos: laborava diariamente, das 07h00 às 17h00; ele, o pai e o irmão saíam de Motuca todos os dias para o trabalho na lavoura; a família do requerente, diversamente, morava na propriedade; a lavoura na época era horta para mercado; era de tudo, lá, plantava arroz, feijão, tomate, pepino, pimentão, berinjela, melancia; o demandante, além dos serviços gerais que fazia, laborava dentro do sítio com o trator. O autor é muito mais velho; deveria ter uns dezessete, dezoito anos, mais ou menos [...]; naquela ocasião, trabalhava-se por dia, sem registro em CTPS; desde que os conheceu, sempre moraram na propriedade, de cinco ou seis anos; o irmão mais novo estudou com o depoente. PELO AUTOR: trabalhavam por dia, cada pessoa tinha seu valor, lá, era serviços gerais, mas eu não lembro o valor mensal de cada um, certo? No caso dele [depoente], quem recebia era o pai; acredita que isto acontecia igualmente com o requerente (Paulo Sérgio da Silva, fl. 224). Não é parente, mas trabalhou junto a ele no sítio perto de Motuca, de propriedade do Sr. Akio; ela, morava ao lado; o demandante, no sítio, juntamente com os pais. Fazia de tudo, trabalhava com trator, levava pepino. Tinha verduras, pimentão, essas coisas. Quando ela laborou, era bem criança. Acha que permaneceu com ele por uns dois anos, por volta de 1966 a 1968; a depoente começou a trabalhar lá quando tinha uns nove ou dez anos; acredita que o autor contava com uns dezessete anos, era moço novo também (Lucia Bueno, fl. 224). Assim, verifica-se, no caso em exame, congruência entre os documentos acostados aos autos, a comprovação por testemunhas e os dados do sistema previdenciário, posto que o autor, a partir de 01/10/1968, iniciou labor junto ao empregador Gumercindo Jorge; fornecedor de mão-de-obra na cidade de Campinas/SP (fl. 20), desenvolvendo, a partir de então, principalmente a função de motorista no decorrer de sua vida profissional. Saliento que, apesar de causar estranheza a prova material trazida para a ratificação do labor rural (em 25/11/1963, foi lavrado um certificado de garantia do funcionamento de uma máquina de costura; fls. 83 e 92), deste, consta justamente como sendo endereço do núcleo familiar a Fazenda Japarutuba, na cidade de Motuca/SP; informação testemunhal declarada de maneira uníssona pelos quatro depoentes. Em assim sendo, o arcabouço comprobatório fornece elementos seguros no sentido de ratificar a aludida prestação de serviço, permitindo a este Juízo um ponderado julgamento a respeito dos fatos narrados na petição inicial, restando suficientes à comprovação da condição de trabalhador rural do requerente, no interregno

compreendido entre 01/01/1963 a 30/09/1968. Desta forma, somados os interregnos de trabalho reconhecidos como especial, convertidos em comum, com o período comum, e acrescentando-se ao cômputo o intervalo de labor rural ora reconhecido, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Tempo reconhecido administrativamente 1/1/1963 30/9/1968 1,00 20992 Gumercindo Jorge 1/10/1968 13/1/1969 1,00 1043 Ricardo Scarcafava 1/6/1971 21/3/1973 1,00 6594 Alexandre Padovane 1/7/1973 28/1/1974 1,00 2115 Custódio Vieira 1/3/1976 31/5/1976 1,00 916 Antonio dos Reis Silvestre 1/2/1979 10/2/1980 1,40 5247 Recolhimentos 1/11/1980 30/6/1981 1,00 2418 Rápido Guariba Ltda. 1/12/1981 13/5/1982 1,40 2289 Transportadora Criste Ltda. 1/7/1982 23/10/1982 1,40 16010 Rápido Guariba Ltda. 1/12/1982 10/7/1983 1,40 30911 Maria Janetti Minto Silvestre - EPP 1/11/1983 30/6/1984 1,40 33912 Minto & Silvestre Ltda. 2/7/1984 30/9/1986 1,40 114813 Maria Janetti Minto Silvestre - EPP 1/10/1986 27/2/1987 1,40 20914 Usina Santa Luiza S.A. 5/3/1987 10/8/1987 1,40 22115 Leão e Leão Ltda. 1/10/1987 30/4/1988 1,40 29716 Transportadora Servidoni Ltda. ME 1/6/1988 14/7/1989 1,40 57117 José L. Cutrale 17/7/1989 28/4/1995 1,40 295518 José L. Cutrale 29/4/1995 10/8/1995 1,40 14419 Sucocítrico Cutrale Ltda. 19/8/1995 17/1/1997 1,40 72420 Prefeitura Municipal de Rincão 17/2/1997 28/9/1997 1,40 31221 Prefeitura Municipal de Rincão 30/10/1997 29/10/1998 1,40 51022 Higipro - Produtos e Equipamentos Ltda. - EPP 2/10/1998 9/12/2000 1,00 79923 Agropecuária Aquidaban S.A. 1/8/2001 3/10/2001 1,00 6324 Transportadora Longo & Rocha Ltda. - EPP 18/12/2001 1/8/2002 1,00 22625 Transportadora Danglares Duarte Ltda. 1/8/2002 27/6/2005 1,00 1061 TOTAL 14205 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 38 Anos 11 Meses 5 Dias Logo, o demandante faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do requerimento administrativo (em 27/06/2005, fl. 12). Todavia, no que tange ao pleito de danos morais, razão não assiste ao autor, posto que, para se chegar ao incremento ora procedente necessitou-se de dilação probatória, com oitiva de testemunhas e lavra de parecer por especialista deste Juízo, não se pautando a negativa do INSS sobre a ilegalidade e arbitrariedade que fundamentam o deferimento de pagamento de indenização para este fim. De mais a mais, é do feito, ainda, a aceitação do requerente da inclusão no cálculo previdenciário tão somente do ano de 1967; procedimento do qual decorreu o direito à percepção de aposentadoria proporcional (fls. 101 e 103). Por conseguinte, improcede o pedido autoral neste tópico. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que reconheço como atividade especial os períodos de 01/02/1979 a 10/02/1980, 29/04/1995 a 10/08/1995, 19/08/1995 a 17/01/1997, 17/02/1997 a 28/09/1997 e de 30/10/1997 a 29/10/1998, como também o intervalo de trabalho rural atinente a 01/01/1963 a 30/09/1968, que, somados ao quantum já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias. Por conseguinte, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 136.830.105-0, fl. 12), em favor de Antonio Manzini, desde a data de sua concessão (27/06/2005), averbando os interregnos ora reconhecidos como prestados em condições especiais, aplicando-se para tal o disposto no artigo 53, inciso II da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.830.105-0 NOME DO SEGURADO: Antonio Manzini BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/06/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Anisio Antonio da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter laborado em condições insalubres no período de 07/1982 a 31/03/1993 para a empregadora Durvalina Rosa de Aquino na função de tratorista. Pretende o reconhecimento do referido interregno laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para a concessão da aposentadoria

proporcional a partir da propositura da ação, afirmando possuir 31 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/142). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 145, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que especificasse as propriedades rurais e os períodos que deseja o reconhecimento de atividade especial, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo. Emenda à inicial às fls. 147/148, acolhida à fl. 149, oportunidade na qual foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da instauração do contraditório. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 152/225. Citado (fl. 226), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 227/232, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 233), não houve manifestação do INSS (fl. 234). O autor requereu a realização de perícia técnica (fl. 235), que foi deferida à fl. 236, com nomeação de perito, substituído à fl. 239. O laudo técnico foi acostado às fls. 248/254, com concordância da parte autora (fl. 257). Não houve manifestação do INSS (fl. 256). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 259/260. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação, em razão de estar recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 152.828.712-9) desde 02/08/2010 (fl. 261). Pelo autor foi requerido o prosseguimento da ação (fl. 263). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 07/1982 a 31/03/1993 para a empregadora Durvalina Rosa de Aquino, na função de tratorista. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo, entre outros documentos: a) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 160/190); b) contagem de tempo de contribuição (fls. 216/219); c) comunicado de indeferimento do benefício requerido em 10/12/2007 (fls. 222/223). Ainda, o autor apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao interregno de 07/1982 a 31/03/1993 (fl. 100) e guias de recolhimentos previdenciários (GPS - fls. 52/96). Com relação aos registros de trabalho constantes nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 162/165 e 179/180), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Octavio Thomaz de Aquino (01/10/1969 a 07/05/1973), Carlos Fernando Malzoni e Outros (21/05/1973 a 31/10/1973), Guatapará S/A Agro Pecuária (20/03/1974 a 22/04/1974), Carlos Fernando Malzoni e Outros (27/11/1974 a 07/02/1975, 14/07/1975 a 29/12/1975, 19/07/1976 a 03/01/1977), José Roberto Maine (08/01/1977 a 01/06/1978), Durvalina Rosa de Aquino (01/05/1979 a 31/03/1993), Maria Inês Aquino Cruz e Outro (03/05/1993 a 10/01/1998), José Stefano de Paula (04/01/1999 a 05/11/2001) e Fabiana Conceição de Paula e Outra (09/10/2006 a 01/06/2007). Registre-se que, na análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS realizou a contagem de tempo de fls. 216/218, na qual deixou de computar os interregnos de 01/10/1969 a 07/05/1973 e 03/05/1993 a 10/01/1998, em razão de o autor não ter trazido aos autos os documentos requeridos na carta de exigência de fl. 200. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Destaca-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, o que não é o caso dos autos. Desse modo, caberia ao institutor réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Ademais, quanto ao interregno de 03/05/1993 a 10/01/1998 (Maria Inês Aquino Cruz e Outro) verifica-se que a anotação na CTPS do autor (fl. 179) não foi decorrente de reclamação trabalhista, uma vez que os documentos de fls. 104/142 informam que a ação judicial teve como objeto o pagamento de verbas resilitórias e horas extras e não reconhecimento de vínculo empregatício. Verifica-se, inclusive, anotações da empregadora em CTPS, contemporâneas ao vínculo, referentes à alteração de salários (fls. 184/185) e FGTS (fl. 187), confirmando referido contrato de trabalho. Ainda, o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas

competências de 08/2002 a 11/2002, de 01/2003 a 06/2005, de 08/2005 a 01/2006, de 04/2006 a 08/2006 e 08/2007. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS e em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de: 01/10/1969 a 07/05/1973, 21/05/1973 a 31/10/1973, 20/03/1974 a 22/04/1974, 27/11/1974 a 07/02/1975, 14/07/1975 a 29/12/1975, 19/07/1976 a 03/01/1977, 08/01/1977 a 01/06/1978, 01/05/1979 a 31/03/1993, 03/05/1993 a 10/01/1998, 04/01/1999 a 05/11/2001, 01/08/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 31/08/2006, 09/10/2006 a 01/06/2007, 01/08/2007 a 31/08/2007. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 07/1982 a 31/03/1993 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente

físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período laborado para a empregadora Durvalina Rosa de Aquino, na função de tratorista, no interregno de 07/1982 a 31/03/1993. De acordo com o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 100/101), o autor foi contratado pela referida empresa em 01/05/1979 para exercer as funções de serviços gerais. Em julho de 1982, passou a exercer a função de tratorista, com exposição à poeira, barulho do motor, frio, calor, sol, além do perigo de vida, devido ao solo ser acidentado. Quanto à perícia judicial de fls. 248/254, verifica-se que a avaliação foi realizada em estabelecimento paradigma (Usina Maringá), tendo em vista que a propriedade rural na qual o autor prestava serviços não mais pertence a sua ex-empregadora (Durvalina Rosa de Aquino). Assim, conforme descrito à fl. 251 do laudo pericial, o autor, no período de 01/07/1983 a 31/03/1993, exerceu a função de trabalhador rural (tratorista) na fazenda Santa Maria (atual Fazenda Boa Vista), sulcando e gradeando terras no cultivo de arroz, milho, feijão e laranja, com uso de trator Massey Ferguson 275 (fl. 251). No exercício de tais atividades, segundo o expert, o autor estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,8 dB(A) de modo habitual e permanente, além de poeiras minerais decorrentes da aração da terra, porém de modo intermitente e ocasional (fl. 251). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 85 dB(A), a especialidade no período de 01/07/1983 a 31/03/1993 deve ser reconhecida. Registre-se que o Perito Judicial deixou de avaliar o interregno de 01/07/1982 a 30/06/1983, cabendo, neste caso, a análise dos demais documentos acostados aos autos. Nesse passo, o formulário de fls. 100/101, como já descrito, informou a exposição aos agentes nocivos: poeira, barulho do motor, frio, calor, sol e solo acidentado. A exposição aos agentes físicos barulho, calor e frio deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade e temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Os demais agentes indicados à fl. 100 (poeira, sol e solo acidentado) não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, em face das provas produzidas nestes autos, deve ser reconhecido como especial apenas o interregno de 01/07/1983 a 31/03/1993. Por fim, o uso do equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por meio do laudo judicial acostado às fls. 248/254, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno de 01/07/1983 a 31/03/1993. Considerando que referido período totaliza 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o tempo comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho até a data da distribuição da ação em 03/02/2009 (fl. 02), conforme pedido inicial, preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 OCTAVIO THOMAZ DE AQUINO 1/10/1969 7/5/1973 1,00 13142 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS

21/5/1973 31/10/1973 1,00 1633 GUATAPARÁ S/A AGRO PECUÁRIA 20/3/1974 22/4/1974 1,00 334 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 27/11/1974 7/2/1975 1,00 725 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 14/7/1975 29/12/1975 1,00 1686 CARLOS FERNANDO MALZONI E OUTROS 19/7/1976 3/1/1977 1,00 1687 JOSÉ ROBERTO MAINE 8/1/1977 1/6/1978 1,00 5098 DURVALINA ROSA DE AQUINO 1/5/1979 30/6/1983 1,00 1521 1/7/1983 31/3/1993 1,40 49859 MARIA INÊS AQUINO CRUZ E OUTRO 3/5/1993 10/1/1998 1,00 171310 JOSÉ STEFANO DE PAULA 4/1/1999 5/11/2001 1,00 103611 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/8/2002 30/11/2002 1,00 12112 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/1/2003 30/6/2005 1,00 91113 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/8/2005 31/1/2006 1,00 18314 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/4/2006 31/8/2006 1,00 15215 FABIANA CONCEIÇÃO DE PAULA E OUTRA 9/10/2006 1/6/2007 1,00 23516 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/8/2007 31/8/2007 1,00 30 13314 TOTAL 36 Anos 5 Meses 24 Dias Deixo de conceder os efeitos da antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade, conforme informação de fl. 260, o que desconfigura o periculum in mora, necessário à concessão da medida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/07/1983 a 31/03/1993, convertido em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Anísio Antonio da Silva (CPF 164.040.028-17), a partir de 03/02/2009 (data da distribuição da ação). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Anísio Antonio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/02/2009 (data da distribuição da ação) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Cosmo da Silva, incapaz, representada por sua curadora Marlene da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de diferenças no valor do benefício de auxílio-doença (NB), tendo em vista o recebimento da quantia de R\$88,32 em março de 2007, quando o correto seria R\$451,71. Requer o pagamento do valor de R\$ 363,39 acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 13. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/18). Pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que no interregno de 02/03/2007 a 01/04/2007 não esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 19/34). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 35), não houve manifestação do INSS (fl. 36). Pelo autor foi informado não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 37). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 38), que requereu a apresentação, pelo INSS, de todas as perícias médicas realizadas pelo autor desde concessão do benefício de auxílio-doença em 2005 (fl. 40). O pedido do Ministério Público Federal foi deferido à fl. 41. O INSS manifestou-se à fl. 44 e a Procuradoria da República reiterou seu pedido anterior de apresentação das avaliações médicas realizadas na seara administrativa (fls. 46/47), que foi novamente deferido à fl. 48. Às fls. 51/52, o INSS apresentou proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) o reconhecimento como devido do benefício de auxílio-doença NB 514.301.633-5 no interregno de 02/03/2007 a 31/03/2007. b) pagamento à parte autora, por meio de RPV, de 90% do valor apurado referente ao período acima explicitado com correção monetária e sem a incidência de juros, mais 10% (dez por cento) deste valor a título de honorários advocatícios ou R\$250,00 (o que for maior). Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais. c) o valor global acima fica limitado a 60 (sessenta) salários mínimos que é o valor de alçada desde subscritor para propostas de acordos. d) a parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e

diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.e) a parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.f) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de descontar eventuais benefícios inacumuláveis recebidos nesse período, especialmente os valores recebidos a título de antecipação de tutela e, logicamente, os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período.g) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado o duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991.i) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal. Trouxe, também, os documentos de fls. 54/62.A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS à fl. 67.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 68) para manifestação do Ministério Público Federal, realizada à fl. 69vº.É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 51/53 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias pelo INSS, devendo a Secretaria expedir o competente ofício requisitório.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Por fim, depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.301.633-5NOME DO SEGURADO: Augusto Januário BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 02/03/2007 a 31/03/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etcTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Arnaldo Estevam, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.235.070-6), concedida em 18/07/1996. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (03/01/1972 a 31/12/1973) e na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 27/04/1994), nas funções de operador agrícola e motorista, que não foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). À fl. 30 foi afastada a prevenção com as ações nº 2003.61.84.084003-4 e 2004.61.84.036871-4 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta oportunidade, foi determinado ao autor que juntasse aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor. Emenda à inicial, na qual o autor informou que o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício de 70% foi incorretamente fixado na concessão de sua aposentadoria, uma vez que o INSS computou, naquela ocasião, 32 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, que lhe daria direito a um coeficiente de 82%. Juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 35/37).À fl. 38 foi acolhida a emenda à inicial de fls. 35/37 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 48/64, arguindo, como preliminar de mérito a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fl. 65) e juntou documentos (fls. 66/67).Houve réplica (fls. 71/76).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 95), as partes requereram a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 98/101), que foi deferida à fl. 102.O laudo judicial foi acostado às fls. 106/112, com manifestação da parte autora à fl. 117 e do INSS às fls. 118/138.É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela,

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.235.070-6) foi concedido em 18/07/1996, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/01/1972 a 31/12/1973, de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 27/04/1994. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador

Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (03/01/1972 a 31/12/1973) e na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 27/04/1994). Para tanto, apresentou aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 12), PPP (fl. 15), tendo sido determinada a elaboração de laudo técnico judicial, acostado às fls. 107/112. Destarte, verifica-se, inicialmente, que o autor laborou na empresa Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (03/01/1972 a 31/12/1973) exercendo a função de operário agrícola (trabalhador rural). De acordo com o laudo judicial à fl. 108, o autor trabalhava no plantio, corte e colheita da cana-de-açúcar, que abrange as seguintes atividades: corte de cana-de-açúcar denominada cana muda para formação da área canavieira; capinação das áreas plantadas; corte manual da cana natural e queimada; colheita manual da sobra da cana-de-açúcar após o carregamento mecânico; auxílio na distribuição do calcário no plantio de cana, auxílio no engate e desengate de veículos e equipamentos. Com efeito, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição aos agentes nocivos, o autor esteve exposto a raios solares, conforme descrito à fl. 109. Ocorre que o referido agente (raios solares), não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, deixo de reconhecer como especial o interregno de 03/01/1972 a 31/12/1973. Com relação aos períodos de trabalho na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 27/04/1994), segundo o laudo judicial (fl. 110), o autor desempenhou a função de motorista. Nos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 30/11/1993, o autor conduzia caminhão tipo basculante no transporte de areia, pedra britada e terra para as construções públicas do município e caminhão tipo tanque para transporte de água potável, operando, eventualmente, veículo tipo trator. No exercício de tais atividades, afirmou o expert estar o autor exposto a níveis de pressão sonora de 80,1 dB(A) a 84,6 dB(A) na condução do caminhão e de 83,1 dB(A) na condução do trator. A atividade de motorista de caminhão pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, resta comprovada a especialidade no período de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 30/11/1993, em razão da categoria profissional, independentemente da comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Ademais, comprovou o autor que também esteve exposto ao agente nocivo ruído. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a categoria profissional (motorista de caminhão) e a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A), a especialidade nos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 30/11/1993 deve ser reconhecida. Por fim, verifica-se que no interregno de 01/12/1993 a 27/04/1994, conforme informado à fl. 110 do laudo pericial, o autor era responsável pela condução de veículo tipo Kombi Furgão, no transporte de merenda escolar, não tendo sido verificada a exposição a agentes insalubres (fl. 111 - conclusão). Portanto, considerando que o autor não exerceu a função de motorista de caminhão ou de ônibus e não esteve exposto a qualquer agente nocivo deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/12/1993 a 27/04/1994. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 30/11/1993, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum, dos quais 01 (um) ano, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 18/07/1996 (fls. 35/36). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, obtém um total de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 01/06/1990 a 30/07/1990 e de 01/04/1991 a 30/11/1993 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 103.235.070-6) do autor Arnaldo Estevam, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a concessão do benefício, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 103.235.070-6NOME DO SEGURADO: Arnaldo EstevamBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/07/1996 - fls. 35/36RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José do Carmo Molon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma, para tanto, ser portador de algumas enfermidades, dentre elas, esofagite, diabetes, hipertensão, gastrite e insuficiência renal; quadro clínico que, apesar de tratado, é de difícil controle. Nesse contexto, não consegue se inserir no mercado de trabalho, motivo pelo qual procurou o socorro previdenciário, que lhe foi negado sob a assertiva de capacidade laborativa.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas o requerente teve denegado o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 49).Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 54/59). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/62).Lauda judicial às fls. 72/82, diante do qual o autor instruiu o feito com expediente, pugnando por esclarecimentos, prestados a posteriori (fls. 84/111, 114/118 e 122/126).O requerente trouxe outros documentos, noticiando a obtenção de auxílio-doença na via administrativa (fls. 129/154).Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV e Rede INFOSEG (fls. 157/169).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42

da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 19/03/1956, contando com 56 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 16/20, 101/104, 106 e 108/110, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 12/07/1972 a 08/04/1974, de 01/08/1975 a 30/06/1977, de 12/09/1977 a 19/11/1977, de 01/01/1978 a 12/04/1978, de 14/04/1978 a 24/08/1978, de 25/08/1978 a 24/10/1978, de 01/12/1978 a 15/03/1979, de 01/06/1979 a 03/09/1979, de 01/04/1980 a 31/05/1980, de 14/09/1981 a 30/11/1981, de 03/03/1982 a 04/03/1982, de 23/03/1982 a 01/10/1982, de 22/07/1983 a 09/02/2004, de 02/04/1984 a 12/11/1984, de 01/03/1985 a 26/04/1985, de 05/06/1985 a 28/08/1985, de 02/12/1985 a 20/02/1987, de 01/06/1987 a 14/09/1987, de 19/11/1987 a 12/02/1988, de 03/05/1988 a 09/03/1990, de 01/08/1990 a 15/02/1991, de 01/02/1992 a 18/09/1992, de 15/01/1993 a 30/08/1993, de 01/08/1994 a 06/09/1994, de 01/09/1995 a 18/10/1996 e de 01/03/2000 a 03/2000. Além disso, verteu recolhimentos atinentes às competências 05/2007 e 07/2009 a 12/2012, recebendo benefícios nos períodos de 21/09/2012 a 05/11/2012 e a partir de 09/11/2012, com previsão de alta médica para 15/03/2013 (fls. 21/32, 46/48 e 157/162). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, depreende-se o diagnóstico de um rol de enfermidades (Espondilodiscoartrose de coluna lombosacra com espondilolistese grau I de L5 sobre S1 [...] Retinopatia diabética grau I [...] Polineuropatia diabética incipiente [...] Nefropatia diabética [...] Catarata pós-traumática de olho esquerdo [...] Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca [...] Diabetes mellitus tipo II insulino-dependente [...] Obesidade classe I; fl. 75). Entretanto, o expert expediu um certificado de aptidão, fundamentando sua percepção no estágio inicial das doenças; quadro que demandaria expectativa maior de controle. Na ocasião, contudo, afirmou que o autor estaria impedido à execução da atividade de motorista anteriormente desenvolvida, tendo em vista a patologia ocular que porta: Não há alterações compatíveis com hérnia discal com radiculopatia e/ou mielopatia e sim com abaulamento discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A espondilolistese grau I não ocasiona limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, sendo decorrente de alterações degenerativas da coluna lombosacra, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A retinopatia diabética grau I não causa incapacidade laborativa. A nefropatia diabética é inicial e não há indicação de terapia substitutiva renal, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. A polineuropatia diabética é incipiente e não ocasiona déficits motores que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa. A amaurose ocasionada pelo traumatismo do globo ocular com conseqüente catarata sequelar leva à perda da estereopsia, incapacitando a parte autora para operação de veículos automotores. A doença cardíaca hipertensiva não caracteriza situação de incapacidade laborativa, não havendo alterações compatíveis com insuficiência cardíaca e/ou arritmias cardíacas. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. A obesidade classe I não caracteriza situação de incapacidade laborativa (grifei; fls. 76/77). Na mesma ocasião, o médico descreveu as funções cotidianas do ofício atual do requerente (carpinteiro): A atividade de carpinteiro exige esforços físicos, movimentos repetitivos, postura em pé por tempo prolongado e trabalho em escadas e andaimes, relacionando suas profissões pregressas (Motorista, Ajudante Geral de Transporte de Carga, Motorista Carreteiro, Motorista Tanque, Motorista Truck e Vigia Patrimonial; fl. 74). Consigna-se que, no expediente de fls. 85/99, não foi encartado nenhum documento médico contemporâneo, razão pela qual se torna prejudicada sua análise. Nesse contexto, o demandante solicitou esclarecimentos periciais, de forma subsidiária; como primeiro pleito, vindicou reavaliação, pugnano também pela realização de prova oral - esta, indeferida pelo Juízo (fls. 114/119). Em seus questionamentos, o autor afirmou que desempenhou a função a que hoje se vê incapacitado desde os idos de oitenta: [...] desde 1981 o autor exerce a profissão de motorista (fl. 116); apontamento rebatido pelo especialista judicial, que aduziu ter sua aferição com base nos elementos lançados no sistema

previdenciário: Em apertada síntese, a parte autora foi avaliada em 12/04/2011, quando não comprovou ser portador de incapacidade laborativa para sua atividade habitual (carpinteiro - CBO 95490), atividade desempenhada na Associação de Pais e Mestres da EE José Inocêncio desde 01/03/2000, conforme registro em CNIS anexado à folha 46 da petição inicial [...]. No item III da petição em discussão, o douto advogado alega que o periciando exerce a função de motorista desde 1981, ignorando o CNIS anexado à folha 46 do mesmo documento vestibular, onde comprova-se claramente que o periciando encontra-se vinculado na empresa Assoc. de Pais e Mestres da EE José Inocêncio desde 01/03/2000, na atividade codificada CBO 95.490 (carpinteiros - outros). Assim sendo, que o douto advogado esclareça qual a atividade habitual da parte autora, pois o documento anexado aos autos comprova que o periciando não trabalhava como motorista e sim como carpinteiro. De fato, caso o douto advogado tivesse observado a seção Antecedentes Profissionais do laudo pericial médico, teria observado que o vínculo empregatício do periciando como CBO 98.560 (motorista de caminhão) ocorreria no período de 01/09/1995 a 18/10/1996 e que desde 01/03/2000 o periciando apresenta vínculo empregatício na função CBO 95.490 (carpinteiro). Logo, estando devidamente documentada a atividade habitual da parte autora, que é de CARPINTEIRO e não de MOTORISTA, conforme deseja o douto advogado, a perícia médica foi elaborada com base na atividade desempenhada pelo periciando e não da atividade alegada pelo douto advogado. Assim, não há que se discutir no laudo pericial se o periciando encontra-se apto ou não ao trabalho de motorista e sim se está apto ou não ao trabalho de carpinteiro, devidamente registrado na Associação de Pais e Mestres da EE José Inocêncio desde 01/03/2000, conforme CNIS anexado à folha 46 da exordial. Assim sendo, toda a seção III da petição comum do douto advogado mostra-se equivocada, uma vez que questiona sobre atividade laborativa que não está sendo desempenhada pelo periciando [...]. Em relação ao documento pericial médico já acostado aos autos, este não apresenta nenhum elemento contraditório, sendo técnico na área médica e imparcial, cumprindo fielmente o objetivo da perícia médica que foi avaliar a presença ou não de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual que, no caso em tela, é de CARPINTEIRO e não de motorista, como insiste o douto advogado (fls. 123/125). Nesse aspecto, observa-se que, em seu primeiro registro, o requerente, de fato, trabalhou como aprendiz de carpinteiro (de 12/07/1972 a 08/04/1974). Cerca de seis anos depois, iniciou a prestação de serviços na função de motorista, a qual desempenhou de 1978 a 1984, 1987 a 1991 e 1993 a 1994 (fls. 101/104, 106 e 109/110). Em 1991, devido a um acidente, acometeu-lhe a doença ocular: [...] Refere trauma com material cáustico em olho esquerdo, em 1991, durante o trabalho, evoluindo com atrofia do globo ocular e amaurose deste olho (fl. 74). Acerca da evolução do estado de saúde do demandante a partir de então, o perito atestou cegueira unilateral (OE): Se o periciando apresenta amaurose do olho esquerdo, significa que não apresenta visão útil neste olho, sendo considerado cego deste olho, o que permite aferir que a perda é de 100% (fl. 126). Dessa forma, verifica-se a execução do ofício de motorista até praticamente o ano da ocorrência do infortúnio, quando o autor laborou para a empresa Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/08/1990 a 15/02/1991, com tentativa de continuidade nos intervalos atinentes a 15/01/1993 a 30/08/1993 (Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio Sobrenco S.A.) e de 01/08/1994 a 06/09/1994, nesta ocasião, admitido na Transportadora Gerineldo Ltda. - ME no cargo de carreteiro (fls. 106 e 110). Nesse cenário, no campo de observações do parecer técnico, encontra-se consignada a informação fornecida pelo requerente de que sua carteira de habilitação teria sido retida pelo Órgão Previdenciário; dado corroborado pelo Sistema Infoseg, que noticia a validade da CNH expirada em 19/03/2007 (fls. 73 e 166). Dessa forma, considerando a inaptidão à execução de sua profissão de motorista, em virtude da patologia ocular que porta, que o impede da operação de veículos automotores (fl. 76), aliada ao intento frustrado de reabilitação, quando o requerente retornou à profissão primeira de carpinteiro, para a qual não obteve êxito (conclusão a que se chega pela breve permanência sob o vínculo empregatício com a Associação de Pais e Mestres da EE José Inocêncio; fls. 167/168), agregando-se ao conjunto a idade do requerente - apesar de relativamente jovem, atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 19/03/1956; fl. 12) - e todas as debilidades que o acometeram, as circunstâncias tornam-se contrárias a sua reinclusão no mercado de trabalho, em função do que me convenço fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 05/04/2010, consoante requerido na inicial, concernente à negativa recursal administrativa (fl. 36). Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada - e a iminente cessação do afastamento, prevista para 15/03/2013 (fl. 162) -, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS

a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José do Carmo Molon o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 05/04/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 169).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: José do Carmo Molon****BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez****RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS****DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/04/2010****RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009677-56.2010.403.6120 - ALICE PIRES DE ALMEIDA DINIZ(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Alice Pires de Almeida Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de doença cardíaca (válvula mitral espessada com abaulamento sistólico posterior dos folhetos) e devido a sua saúde não consegue trabalhar. Aduz, ainda, que é portadora de diabetes mellitus e faz uso de insulina. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/29). À fl. 32 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 32. A autora manifestou-se à fl. 34. O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/58). À fl. 59 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/71. A autora manifestou-se à fl. 75. Não houve manifestação do INSS (fl. 74). À fl. 76 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 63/71) atestou que não há incapacidade laborativa: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 68) Entretanto, apesar das constatações do perito judicial, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao segurado, no período de 08/03/2012 a 03/09/2012 (NB 550.509.661-8) e aposentadoria por invalidez a partir de 04/09/2012 (NB 553.168.063-1) - fls. 83/84, o que indica que a autarquia previdenciária reconhece a existência de incapacidade. Ocorre que o pedido da autor, de auxílio-doença, não pode ser deferido, ante a ausência de constatação, pela perícia médica judicial, de incapacidade total e temporária. Já o pedido de aposentadoria por invalidez, ao que noto da prova constante dos autos, vem sendo concedido de forma regular a autora, razão pela qual fãlece-lhe interesse processual quanto a este ponto. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido principal, de concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Extingo o feito, sem apreciação de seu mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, posto que vem sendo concedido regularmente a autora. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art.

20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Humberto do Carmo Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.486.163-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 27/06/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo o INSS reconhecido, na ocasião, 35 anos, 08 meses e 23 dias, incluindo períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária deixou de considerar insalubre os períodos de 02/06/1980 a 21/10/1987, 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007 nas funções de supervisor de segurança do trabalho, supervisor de segurança e vigilante. Aduz que se referido interregno for reconhecido como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Requer, em pedido subsidiário, a conversão em comum dos períodos de atividades reconhecidas como especiais com a consequente revisão do benefício de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/136). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 139. Citado (fl. 142), o INSS apresentou sua contestação às fls. 143/148, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/153). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 154), a parte autora requereu a realização de prova pericial, oral e juntada de procedimento administrativo (fls. 158/159), com apresentação de quesitos (fls. 160/161). O INSS apresentou quesitos (fls. 156/157). A prova pericial foi deferida à fl. 162 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 166/172, acerca do qual se manifestou a parte autora à fl. 176/178, requerendo a designação de audiência. Juntou documentos (fls. 179/192). Manifestação do INSS à fl. 193. A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 194. Contra referida decisão o autor apresentou recurso de agravo, na forma retida (fls. 197/199), recebido à fl. 200. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.486.163-7) que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 27/06/2007, tendo a ação sido proposta em 16/12/2010, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, ou revisão de seu benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/06/1980 a 21/10/1987 (Citricula Brasileira Ltda.), 29/04/1995 a 29/02/2004 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 01/03/2004 a 27/06/2007 (Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Ressalta-se que o INSS, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (141.486.163-7 - fl. 132), reconheceu como laborado em condições especiais o período de 22/10/1987 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 02/06/1980 a 21/10/1987, 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007, que passo a analisá-los. Para o reconhecimento do tempo de serviço dos períodos de 02/06/1980 a 21/10/1987, 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original),

ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Assim, a fim de comprovar a especialidade dos períodos de 02/06/1980 a 21/10/1987 (Citricula Brasileira Ltda.), 29/04/1995 a 29/02/2004 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 01/03/2004 a 27/06/2007 (Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) foram juntadas aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 32/42), carta de concessão da aposentadoria concedida (fl. 132), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 126/130), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fl. 102) e laudo judicial (fls. 166/172). Quanto ao laudo judicial, informou o expert às fls. 166/172 que as condições de trabalho do autor nos períodos indicados foram verificadas, por similaridade, na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., em cujas dependências o requerente laborou por ocasião da vigência dos vínculos com a Citricula Brasileira Ltda., empresa do mesmo grupo econômico e com a Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., que se trata de empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância. Primeiramente, com relação ao período de 02/06/1980 a 21/10/1987, o autor laborou na empresa Citricula Brasileira Ltda., desempenhando a função de supervisor de segurança do trabalho, conforme descrito em sua CTPS (fl. 20), PPP (fl. 126) e laudo judicial (fl. 168). De acordo com o referido laudo (fl. 168), o autor trabalhava, durante o período de safra (abril a agosto) e por 06 horas diárias, no setor de embalagens de frutos e suas atividades consistiam em elaborar e aplicar treinamentos aos funcionários quanto ao uso correto e obrigatório dos equipamentos de proteção individual, realizar a fiscalização quanto ao seu uso, investigar acidentes de trabalho, além de trabalhos administrativos do setor. No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 85,4 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme o Programa de Gestão e Segurança e Saúde elaborado pelo médico do trabalho, referente à exposição do técnico de segurança do trabalho (atividade similar a exercida pelo autor) em igual setor (fls. 168/169). Justificou o expert a impossibilidade de mensurar o nível do ruído no momento da realização da perícia, por se tratar de período de entressafra em que não há produção no local. Ainda, segundo o Perito Judicial, na entressafra, o autor desenvolvia suas atividades em outras unidades da empresa, não estando exposto a níveis de pressão sonora superiores aos estabelecidos na legislação previdenciária. Com efeito, o agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de

90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Neste aspecto, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Registre-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Diante de tais informações, considerando que houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos nos decretos regulamentares, reconheço a especialidade nos períodos de safra (abril a agosto) do interregno de 02/06/1980 a 21/10/1987, ou seja, de 02/06/1980 a 31/08/1980, de 01/04/1981 a 31/08/1981, de 01/04/1982 a 31/08/1982, de 01/04/1983 a 31/08/1983, de 01/04/1984 a 31/08/1984, de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 01/04/1986 a 31/08/1986, de 01/04/1987 a 31/08/1987. Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 29/02/2004 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) e de 01/03/2004 a 27/06/2007 (Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), o autor exerceu a função de Supervisor de Segurança e Vigilante Segurança Pessoal - Líder, respectivamente. De acordo com o laudo judicial à fl. 170, em ambas as funções, o autor era responsável pelas atividades de segurança pessoal de diretores da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., com tarefas de evitar delitos e infrações no ambiente de trabalho relacionados com sua função (proteção de pessoas e bens materiais), cumprir a legislação vigente com relação ao porte e manuseio de armas, atuar extensivamente de forma a promover a segurança das pessoas, instalações e materiais conforme estabelecido nas normas de contratação, inibindo e coibindo ações prejudiciais aos interesses do cliente, sejam criminosos ou não, obedecendo as prescrições legais, responsabilizando pela custódia de material e arma a seu cargo. Desse modo, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada dos diretores da empresa na qual prestava serviços, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, enfim zelava pela segurança do patrimônio de seus clientes. Tal atividade, portanto, pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o autor portava arma de fogo. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, verifica-se que na seara administrativa houve o reconhecimento da especialidade no período de 22/10/1987 a 28/04/1995, em razão da atividade profissional (fls. 100 e 102). Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007), objeto da presente ação, os formulários de fls. 127/129 (PPP) e o laudo judicial (fls. 170/171), embora tivessem afirmado a inexistência de agentes insalubres nas atividades diárias, atestaram que o autor realizava serviços de vigilância preventiva armada, o que o expunha a risco de acidente. À fl. 127 (PPP - 29/04/1995 a 29/02/2004) consta Trabalho realizado com utilização de arma de fogo, revólver/pistola calibre 38/380. De igual modo, verifica-se à fl. 129 (PPP - 01/03/2004 a 27/06/2007) Durante a execução de suas atividades portava arma de fogo. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, e estando, dessa forma, exposto permanentemente a riscos à sua integridade física e à sua vida, é de ser reconhecido como especial os períodos de 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade

perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial Apelação provida.(Processo AC 200780000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data::01/12/2009 - Página::404Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 02/06/1980 a 31/08/1980, de 01/04/1981 a 31/08/1981, de 01/04/1982 a 31/08/1982, de 01/04/1983 a 31/08/1983, de 01/04/1984 a 31/08/1984, de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 01/04/1986 a 31/08/1986, de 01/04/1987 a 31/08/1987, de 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e perigosa é de 25 (vinte e cinco) anos.De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 106/107, nota-se o reconhecimento pelo INSS do período de 22/10/1987 a 28/04/1995 como especial. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como exercido em atividade especial, obtém-se um total de 22 anos, 10 meses e 10 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	2/6/1980	31/8/1980	1,00	902
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1981	31/8/1981	1,00	1523
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1982	31/8/1982	1,00	1524
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1983	31/8/1983	1,00	1525
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1984	31/8/1984	1,00	1526
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1985	31/8/1985	1,00	1527
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1986	31/8/1986	1,00	1528
CITRICULA BRASILEIRA LTDA.	1/4/1987	31/8/1987	1,00	1529
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	22/10/1987	28/4/1995	1,00	274510
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	29/4/1995	29/2/2004	1,00	322811
ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	1/3/2004	27/6/2007	1,00	12138340
TOTAL				22 Anos 10 Meses 10 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que perfez o total de 22 anos, 10 meses e 10 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.Com relação ao pedido subsidiário do autor de revisão de sua aposentadoria por tempo contribuição, incluindo os períodos em que houve o reconhecimento da especialidade após sua conversão em tempo comum, nota-se que os interregnos de 02/06/1980 a 31/08/1980, de 01/04/1981 a 31/08/1981, de 01/04/1982 a 31/08/1982, de 01/04/1983 a 31/08/1983, de 01/04/1984 a 31/08/1984, de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 01/04/1986 a 31/08/1986, de 01/04/1987 a 31/08/1987, de 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007 totalizam 14 (catorze) anos e 02 (dois) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de atividade comum, dos quais 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 27/06/2007 (fl. 132). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, obtém um total de 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo o autor jus à revisão pleiteada.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 02/06/1980 a 31/08/1980, de 01/04/1981 a 31/08/1981, de 01/04/1982 a 31/08/1982, de 01/04/1983 a 31/08/1983, de 01/04/1984 a 31/08/1984, de 01/04/1985 a 31/08/1985, de 01/04/1986 a 31/08/1986, de 01/04/1987 a 31/08/1987, de 29/04/1995 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 27/06/2007 que, somados ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.486.163-7) do autor Humberto do Carmo Mendonça, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a concessão do benefício, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Humberto do Carmo Mendonça BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: 141.486.163-7 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/06/2007 - fl. 132 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Gilmar Ribeiro Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.841.768-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou, no caso de possibilidade de readaptação, a manutenção do primeiro condicionada à reabilitação, além do pagamento de diferenças desde 20/04/2007. Afirmo ser portador de problemas cardiológicos e ortopédicos - Hipertensão arterial sistêmica [...] Angina Pectoris [...] Dislipidemia [...] Esporões nos calcâneos, Osteoporose e Espondiloartrose -, percebendo benefício previdenciário de 2001 a 2002 e de 2006 a 2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, não obtendo, a partir de então, qualquer êxito no afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/70). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73); ao depois, o demandante instruiu o feito com expediente noticiando a extinção do processo (fls. 81/97), cuja prevenção foi apontada à fl. 71; apreciada a tutela, obteve resposta negativa à antecipação jurisdicional (fl. 100). Citado (fl. 103), o réu apresentou contestação (fls. 104/108). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 109/126). Laudo pericial às fls. 130/138; posteriormente, o requerente se manifestou sobre o seu conteúdo (fls. 143/149). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 151/167. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, restaram ratificadas as enfermidades Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Dislipidemia (CID E78.2), [...] além do diagnóstico de Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente (CID E11.9) (quesito n. 03, fl. 136); enfermidades que, apesar de presentes - e desde que obedecida rigorosa prescrição medicamentosa -, não exprimem inaptidão ao trabalho: Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. O nível pressórico e a frequência cardíaca apresentadas não são compatíveis com o uso de 150 mg/dia de Atenolol, um betabloqueador, que além de ajudar na redução da pressão arterial, tem como efeito colateral a redução da frequência cardíaca para valores em torno de 60 bpm, o que não é constatado na parte autora, sugerindo uso irregular de medicação. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaverir a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a

compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. A dislipidemia não ocasiona situação de incapacidade laborativa (fl. 135). No que pertine às doenças ortopédicas que o demandante alega ter, à avaliação, não foi observada qualquer restrição aos movimentos. Na ocasião, o perito afirmou que, ainda que constatadas, não causariam incapacidade laborativa: O periciando refere queixas polimiálgicas, porém não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de acompanhamento ortopédico ou uso de medicações analgésicas. A petição inicial alega que o periciando seja portador de esporões nos calcâneos, osteoporose e de espondiloartrose, sem apresentar qualquer exame complementar que comprove as patologias alegadas. O exame físico pericial, por sua vez, não comprova limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou mielopatias ou, ainda, presença de fraturas patológicas. Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de queixas polimiálgicas, de esporões da calcâneos, osteoporose e de espondiloartrose que, se presentes, não ocasionariam situação de incapacidade laborativa, considerando que estas patologias não exerceriam repercussões sobre o periciando, conforme documentado no exame físico pericial (fl. 134). Quanto ao quadro de angina pectoris - ou eventual patologia coronária obstrutiva - o médico do Juízo deixou de confirmar o acometimento destas, alegando conflito entre a assertiva do especialista que acompanha o autor em relação à realidade visualizada tanto no exame físico quanto na experiência comum atinente a casos como a deste feito: A petição inicial também alega que o periciando é portador de angina pectoris, contudo não foram apresentados exames complementares documentando a persistência da insuficiência coronariana alegada. O relatório médico anexado à página 57 da exordial é datado de 16/05/2006 e faz referência à presença de dores e dispnéia aos esforços, sendo assinado pelo Dr. Marco Antonio Itokogi (CRM 79.258) que, em 13/02/2012, assina novo relatório médico alegando a persistência das dores aos esforços. Contudo, embora tenha se passado mais de 5 anos do primeiro relatório em discussão, o periciando nega que tenha sido submetido a novos cateterismos cardíacos, o que teria sido indicado para verificação de reestenose, caso apresentasse queixas de precordialgia, ou seja, dores no peito aos esforços, por exemplo. Diante do exposto, é contraditória a alegação do douto médico assistente e a condução clínica. Além disto, o periciando não apresenta exames complementares indicados para investigação da persistência da angina pectoris alegada. Por fim, o exame físico pericial constata alterações cutâneas nas mãos compatíveis com atividades físicas com esforços físicos e/ou movimentos repetitivos, que não estariam presentes na vigência da patologia coronariana alegada. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de angina pectoris alegada na peça vestibular. Por fim, o periciando refere ter sido vítima de infarto do miocárdio em 2002, porém não apresenta documentos que comprovem o insulto vascular alegado, como comprovante de internação hospitalar, cateterismo cardíaco àquela época e/ou relatório da angioplastia transluminal com implante de stent coronariano alegado. O exame físico pericial não evidencia sinais de arritmias cardíacas e/ou presença de insuficiência cardíaca congestiva, não sendo possível comprovar a presença de sequelas do infarto do miocárdio alegado - o ecodopplercardiograma apresentado durante esta avaliação pericial alega fração de ejeção de 0,4, tendo o exame sido realizado em 01/07/2008, contudo o valor apresentado não é compatível com o quadro clínico da parte autora; de fato, o médico assistente da parte autora também não faz qualquer menção à presença de insuficiência cardíaca congestiva, o que é condizente com a conclusão do presente trabalho pericial. Conforme discutido acima, não há comprovação da presença de angina pectoris e, conseqüentemente, da presença de patologia coronariana obstrutiva. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, o infarto do miocárdio alegado que, se presente, encontrar-se-ia tratado com a angioplastia, não havendo comprovação de sequelas da patologia coronariana alegada, de forma que não é possível atribuir situação de incapacidade laborativa pelo insulto vascular pregresso alegado e não comprovado (fls. 134/135). Diante do resultado pericial, o requerente se manifestou, julgando-o absurdo e contraditório, pedindo fosse desconsiderado, sustentando que, no ofício de mecânico, cujo trabalho restringe-se a lide de máquinas pesadas, as moléstias que porta tornar-se-iam agravadas com o seu exercício: [...] A profissão do autor exige bastante movimentação e esforço físico, o que é exatamente grave (fl. 144). Aduziu que, em 2010, quando abusou do esforço físico, novamente lhe afligiu o acometimento cardiológico, referindo-se ainda à profissão desenvolvida até então: O autor trabalha como mecânico de máquinas pesadas a (sic) certo tempo. Em 2002, por levantar peso, o mesmo veio a sofrer um infarto. Já em 2010, novamente quando levantava peso, sofreu outro infarto. Ora, como é possível que um mecânico de máquinas pesadas pode ser considerado apto para suas funções sendo que, quando o mesmo levanta peso, PODE LHE ACOMETER UM INFARTO? (fl. 145). Nesse contexto, o demandante pugnou por reavaliação com cardiologista (fl. 146). No entanto, diversamente do que assevera, o autor, naquela época - em 2010, quando, em virtude de sua ocupação profissional, novamente lhe teria sido exigido o dispêndio da força (como também nos dias de hoje) -, não mantinha / mantém vínculo formal, encontrando-se consignado, na consulta de dados previdenciários, registros em 1996 (de 10/05/1996 a 03/07/1996 e de 05/09/1996 a 23/09/1996), retornando ao mercado de trabalho em 2001 (de 10/01/2001 a 07/2001), recebendo, posteriormente, benefícios nos períodos de 17/07/2001 a 10/08/2001, de 27/08/2001 a 01/02/2002, de 27/02/2002 a 04/08/2002, de 20/08/2002 a 25/04/2006 e de 31/05/2006 a 20/04/2007; ano a partir do qual inexistente qualquer movimentação laborativa (fls. 151/157). Além disso, contrariamente à alegação supramencionada, observo que sua carteira de

motorista, renovada na categoria profissional tipo D, foi emitida no mesmo ano (em 18/03/2010, fl. 13); classe para a qual, além da aptidão física, é necessária destreza específica: CATEGORIA D Condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 8 lugares, excluído o do motorista. Deve ter no mínimo um ano na categoria C ou dois anos na categoria B. OBSERVAÇÃO Para retirar as categorias C, D ou E, o motorista não deve ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 meses. Ainda é necessário ser aprovado em curso especializado e em treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN para categorias D e E (ctrm.cbmerj.rj.gov.br; sem grifos no original). Por derradeiro, e corroborando a tese de capacidade para o trabalho, administrativamente, o requerente teve denegados dez pleitos após a cessação do último benefício fruído, protocolizados em 05/07/2007, em 29/08/2007, em 05/11/2007, em 18/01/2008, em 03/03/2008, em 19/04/2008, em 26/05/2008, em 07/07/2008, em 20/08/2008 e em 24/10/2008, que - com exceção do primeiro, para o qual não compareceu - obtiveram PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 158/167); atestados que vão ao encontro do certificado pelo perito judicial. Nesse contexto, observa-se não ter se desincumbido de seu ônus probatório; ato contínuo, uma vez não atendido o requisito da inaptidão laborativa, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que o demandante não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-83.2011.403.6120 - JULIANA GIL (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Juliana Gil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pede que o réu seja condenado a revisar a renda mensal do benefício que recebe, desconsiderando a limitação do teto ocorrida no momento da concessão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pagando as diferenças vencidas apuradas com a nova renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 10/15. À fl. 34 foi afastada a prevenção com os processos nº 0043958-14.2009.403.6301 e 0494538-56.2004.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta oportunidade, também foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 34. Cumprida a determinação de fl. 34 pela requerente (fl. 35), o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 180 dias em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 40/41 foi juntada pela Secretaria do Juízo, informação de que o benefício da autora (NB 025.194.265-1) foi revisto administrativamente na competência de agosto de 2011. Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 42), a parte autora requereu prazo complementar (fl. 46), deferido à fl. 47, informando, por fim, que o INSS não corrigiu administrativamente o valor de seu benefício e não efetuou o pagamento dos valores em atraso; requereu o sobrestamento do feito, deferido pelo prazo de 60 dias (fl. 50). Findo o prazo, não houve manifestação da requerente (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende a requerente a revisão da renda mensal do benefício que recebe, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Todavia, de acordo com a consulta ao sistema previdenciário (CNIS/Plenus), que integra esta decisão, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.194.265-1) já foi revisado na esfera administrativa, a partir da competência de agosto de 2011, recebendo a autora, a partir disso, o valor mensal do benefício acrescido, além das parcelas em atraso, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011 no montante de R\$ 32.462,89, pagas em 07/02/2013. Dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir da demandante. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, a autora é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que recebeu o valor pretendido com a presente ação na via administrativa, antes da citação do requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por inexistir lide a ser solvida. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0004673-04.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA FRIGERI DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO

FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sueli Aparecida Frigeri de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a aposentadoria por invalidez. Afirma que desde a infância se dedica às atividades laborativas na qualidade de trabalhadora rural e que ao longo dos anos tornou-se portadora de doenças incuráveis, tais como artrose, diversos problemas no joelho e na coluna, entre outras complicações. Aduz que, pleiteou benefício previdenciário em 28/03/2011 e que foi injustamente indeferido. Apresentou quesitos (fls.12/13). Juntou documentos (fls. 14/28). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl.31. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fl. 40). Juntou documentos (fls. 41/44). À fl. 45 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/64. Não houve manifestação do INSS (fl. 66). A autora manifestou-se às fls. 67/68. À fl. 69 foi concedido à parte autora prazo para trazer aos autos exames e resultados médicos contemporâneos que possuísse. Não houve manifestação da autora (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 48/64) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) a pericianda não apresenta no momento comprometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que lhe torne incapacitada para o labor. (fl. 53) Não foram observados acometimentos que lhe torne incapacitada. (fl. 58 - quesito nº 9) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Antônia Aparecida Magri da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que está sem condições de continuar a exercer as suas atividades profissionais habituais de trabalhadora rural; serviços gerais; empregada doméstica, por motivo de problemas ortopédicos (doença degenerativa de coluna e joelhos com limitação física; desvio do eixo longitudinal da coluna lombar para a direita). Requereu o benefício auxílio-doença em 09/05/2011, porém foi indeferido. Apresentou quesitos (fls. 13/14). Juntou documentos (fls. 17/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 62/68, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 69/70). Juntou documentos (fls. 71/88). Às fls. 91/92 a autora apresentou réplica. À fl. 93 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/103. Houve manifestação da autora (fl. 108). O INSS manifestou-se à fl. 109. À fl. 110 foi indeferido o pedido da parte autora de apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. A autora manifestou-se à fl. 113, juntando documentos às fls. 114/119. O INSS manifestou-se à fl. 123. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não

seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 96/103) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. (fl. 100 - análise discussão e conclusão) Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (fl. 102 quesito nº 9) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Embora a parte autora tenha manifestado discordância, deve o laudo médico pericial, documento elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, submetido ao contraditório judicial, prevalecer sobre meros exames e atestados, produzidos unilateralmente pela parte, ademais de não observarem a metodologia específica dos exames periciais. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Ana Claudia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, apesar de sua pouca idade (trinta anos), encontra-se total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, pois é portadora, conforme laudos médicos anexos, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3) e epilepsia. Requereu administrativamente o benefício auxílio-doença que foi deferido. Após sua cessação requereu novamente o benefício, pleito desta vez indeferido. Aduz que a decisão administrativa não condiz com sua condição de saúde (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/17). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 20. A autora manifestou-se à fl. 25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 34/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/59). Houve réplica (fls. 62/65). À fl. 66 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/74. Não houve manifestação da autora (fl. 77-v). O INSS manifestou-se à fl. 78. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 69/74) atestou que não há incapacidade laborativa: No momento a periciada apresenta diagnóstico pelo CID 10 F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave. Os sintomas agudo foram remitidos efetivamente e o quadro psíquico se mantém estável com o uso regular de medicação específica e acompanhamento especializado. Importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva a evolução do tratamento. (fl. 71 - discussão) No momento não há incapacidade. (quesito nº 10 - fl. 72) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Cleusa Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que apresenta diversos problemas de saúde que lhe incapacitam para o trabalho. Apresentou quesitos (fl. 07). Juntou documentos (fls. 08/14). À fl. 17 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 17. A autora manifestou-se às fls. 19/20, juntando documentos às fls. 21/23. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 28/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 34/38). À fl. 39 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/51. Houve manifestação da autora às fls. 55/60. O INSS manifestou-se à fl. 61. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 42/51) atestou que não há incapacidade laborativa. Informou o Perito Judicial que (quesito n. 3 - fl. 50): Com exceção da obesidade e da síndrome da apneia do sono, as patologias não são passíveis de cura, mas de tratamento com controle terapêutico adequado. A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará sempre presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. No caso em tela, pode-se afirmar que a perícia não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 48): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada. Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo, a autora não trouxe elementos médicos de mesma estatura para contrastá-lo. Sendo elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo prevalecer sobre meros atestados e exames, produzidos unilateralmente pela parte e sem o crivo do contraditório, ademais de inobservar a metodologia específica das perícias judiciais. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Regina Julia Caporal de Lima pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.124.927-4), mediante o cômputo das parcelas remuneratórias adicionadas aos salários-de-contribuição, em virtude de sentença trabalhista proferida no processo nº 01433-2007-151-15.00-6 em curso na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, que não foram contabilizadas pelo INSS no momento da concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/99). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 102. Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação às fls. 106/112, alegando, em síntese, que não participou da reclamatória trabalhista, razão pela qual a coisa julgada ocorrida entre as partes da demanda (empregado e empregador) não produz efeitos contra o INSS. Pugnou pela improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 113), determinando à autora que apresentasse cópia da sentença trabalhista e seu respectivo trânsito em julgado. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação de fl. 113, deferido à fl. 117. Os documentos requeridos à fl. 113 foram apresentados às fls. 120/141, com manifestação do INSS às fls. 144/145. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 146/148. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende a autora, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/04/2009 (fl. 10), mediante o cômputo, no cálculo do salário-de-contribuição, das verbas trabalhistas percebidas

em decorrência de sentença judicial, referente ao interregno de 07/1994 a 11/1995, resultando na majoração a renda mensal inicial do seu benefício. Da análise dos documentos acostados às fls. 120/141, constata-se que a autora ajuizou reclamação trabalhista nº 01433-2007-151-15-00-6, inicialmente perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP que foi posteriormente redistribuída à 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da empresa Casas Buri S/A Comércio e Indústria (sucetida pela Ponto Frio Utilidades S/A e Globex Utilidades S/A), com quem manteve vínculo empregatício no período de 10/09/1982 a 20/11/1995, objetivando o pagamento de diferenças relativas à redução de comissões e horas extras. A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da reclamante às verbas acima indicadas, conforme dispositivo da sentença (fls. 128/129), abaixo transcrito: (...) Isto posto, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara, a unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por Regina Julia Caporal de Lima para condenar Casas Buri S/A Comércio e Indústria a pagar-lhe diferenças de comissões; horas extras; reflexos e honorários advocatícios. (...) Recolhimentos previdenciários pertinentes serão comprovados pela reclamada, após a liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. (...) Referida sentença foi mantida pelo TRT da 15ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme V. Acórdãos de fls. 131/132 e 135/137. Destaca-se, ainda, que, após apresentação dos cálculos de liquidação, reclamante e reclamado celebraram acordo, homologado às fls. 140/141, com recolhimento das contribuições previdenciárias pela ex-empregadora da autora, conforme guias - GPS acostadas às fls. 17/98 dos autos. Desse modo, tratando-se de contribuições previdenciárias recolhidas em momento posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 27/04/2009 - fl. 10), tais valores deixaram de ser computados pelo INSS a título de salário de contribuição. Nesse aspecto, conforme carta de concessão de fl. 10, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 149.124.927-4) foi calculado nos moldes previstos no artigo 29, da Lei nº 8.213/91 vigente, que assim prevê: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; A regra de transição por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Portanto, o período básico de cálculo do benefício da autora foi composto pelos salários-de-contribuição referentes aos meses de julho de 1994 a março de 2009 (fl. 10). Assim, considerando que as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho com a empresa Casas Buri S/A Comércio e Indústria (sucetida pela Ponto Frio Utilidades S/A e Globex Utilidades S/A), reconhecidas em processo judicial, referem-se ao período de 10/09/1982 a 20/11/1995, resta claro o direito da autora de ter revisada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo referidas verbas no valor dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do referido benefício. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO AUTOR. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PARA CONSIDERAR OS VALORES PERCEBIDOS DURANTE AQUELE VÍNCULO, NÃO LEVADOS EM CONTA PELO INSS. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. Se há decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício do Autor, o INSS deve rever os cálculos do benefício de aposentadoria de modo a levar em consideração a remuneração percebida pelo Autor durante aquela relação trabalhista. 2. Parecer ministerial acolhido parcialmente. 3. Apelo a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. 5. Peças liberadas pelo Relator em 02.06.2000 para publicação do acórdão. (Processo AC 199701000327124, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327124, Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/06/2000 PAGINA: 26). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. (...) 3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º). 4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, Processo: 200201990311340, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2006, Data da Publicação: 16/10/2006

PAGINA:21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES) Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por ter a autora realizado o seu labor na condição de empregada, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador, consoante dispõe o artigo 30 da Lei n. 8.212/91: A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Por conseguinte, tendo a ex-empregadora do requerente realizado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 19/98), deve o seu valor ser acrescido aos salários-de-contribuição e majorada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e recolhimento de contribuição previdenciária). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Portanto, as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido no período de 10/09/1982 a 20/11/1995 junto à empregadora Casas Buri S/A Comércio e Indústria (succedida pela Ponto Frio Utilidades S/A e Globex Utilidades S/A), reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 01433-2007-151-15-00-6 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), devem integrar os salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.124.927-4), já concedido à autora, REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA (CPF nº 939.159.698-34), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 01433-2007-151-15-00-6 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.124.927-4 NOME DO SEGURADO: Regina Julia Caporal de Lima BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/04/2009 - fl. 10 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-41.2011.403.6120 - VALDEIR PERPETUO GARCIA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Valdeir Perpetuo Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que não possui condições de exercer atividade laboral em face de ser portador de compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose e hérnia de disco. Apresentou quesitos (fls. 16/17). Juntou documentos (fls. 18/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 75, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 79/82, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 83/84). Juntou documentos (fls. 85/89). À fls. 92/94 o autor apresentou réplica e juntou documentos às fls. 95/101. À fl. 102 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/113. Às fls. 118/121 houve manifestação do autor. O INSS manifestou-se à fl. 122. À fl. 123 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não

seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 105/113) atestou que não há incapacidade laborativa. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. (fl. 110) Não está incapacitado para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (fl. 111 - quesito nº 9) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Embora a parte autora tenha manifestado discordância, deve o laudo médico pericial, documento elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, submetido ao contraditório judicial, prevalecer sobre meros exames e atestados, produzidos unilateralmente pela parte, ademais de não observarem a metodologia específica dos exames periciais. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jorge Luis Alvarenga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, retroativamente à alta médica administrativa. Afirma que, em virtude de patologias de coluna que porta, recebeu benefício de 2009 a 2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Narra, ainda, que a piora de seu quadro de saúde foi o motivo da despedida da empresa onde trabalhou, alegando a prestação de serviços no mercado formal por mais de vinte anos; atualmente, contudo, argui não ter condições de prover nem mesmo seu sustento, vivendo com o auxílio de parentes e vizinhos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita; posteriormente, foi acolhida a emenda à inicial (fls. 52 e 57). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 60/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/68). Laudo judicial às fls. 75/84, diante do qual o requerente se manifestou (fls. 87/89). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 92/100. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/84, restaram diagnosticadas Doença de Paget da coluna vertebral sem fraturas, sem radiculopatias ou mielopatias (CID M88.8) [...] Espondilodiscoartrose de coluna cervical (CIDs M47.8 e M50.3) [...] Pós-operatório tardio de laminectomia L5-S1 com discopatia degenerativa lombo-sacra (CIDs M51.3 e Z98.8) (quesito a, fl. 82); enfermidades que, apesar de presentes, não obstam os movimentos do demandante, não acarretando incapacidade à profissão administrativa anteriormente desenvolvida: A doença de Paget do corpo vertebral L3 não ocasiona fraturas, sinais de radiculopatias e/ou déficits neurológicos, não caracterizando situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (auxiliar administrativo). As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A laminectomia prévia da coluna vertebral não causa incapacidade laborativa, não sendo

comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de síndrome pós-laminectomia ou presença/persistência da hérnia discal com radiculopatia e/ou mielopatia (fls. 82/83). Questionado, o expert afirmou inexistentes prejuízos psíquicos ou emocionais, tampouco o autor apresenta transtornos neuropsíquicos, decorrentes da medicação que lhe foi prescrita: [...] Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (fl. 83). Entretanto, em sua inicial, o requerente narrou impossibilidade física inclusive para o desempenho de atividades mínimas: [...] dado à sua condição precária de saúde, não tem mais equilíbrio físico, anda muito pouco e o pouco que consegue deambular o faz com extrema dificuldade (fl. 06). Não foi essa, contudo, a conclusão obtida por ocasião da avaliação médica, tendo em vista o controle atual do quadro ortopédico: A patologia da coluna vertebral do periciando encontra-se compensada, não havendo como prever se haverá ou não progressão para danos radiculopáticos e/ou mielopático que possam repercutir sobre a marcha do periciando [...] O periciando apresenta marcha normal (quesitos n. c e d, fl. 83). Diante do resultado, o demandante se manifestou (fls. 87/89), não instruindo, entretanto, o feito com documentação contemporânea tendente a abater a tese de capacidade, nos termos do certificado pelo auxiliar de confiança deste Juízo. De mais a mais, é do universo dos autos que o autor protocolizou dois pedidos em 02/10/2009 e em 13/05/2011, indeferidos pelo Instituto-réu sob o argumento de PARECER CONTRARIO DE PERICIA MEDICA (fls. 99/100). Amparando a decisão denegativa, consoante tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, datada de 25/09/2009 (apresentada pelo requerente por ocasião do exame judicial), observou-se que, em que pese os sinais de protusão discal, não existiriam maiores reflexos a justificar a obtenção de afastamento previdenciário: [...] sugestiva de protusão discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1, sem evidências de repercussões significativas sobre o saco dural e presença de redução da altura do corpo vertebral de L3 (fl. 76). Ressalta-se que o demandante instruiu o feito com o relatório da ressonância magnética da coluna lombar realizada em 15/04/2011 (cerca de um mês antes do último indeferimento de pleito administrativo), noticiando mudanças insignificantes da análise a que se submeteu em setembro de 2010 - informação similar em 25/01/2010 -, ratificando o quadro clínico satisfatoriamente estabilizado: [...] Controle evolutivo de lesão do corpo vertebral de L3 que não sofreu alteração significativa em relação ao exame anterior, realizado em 24/09/2010 (fls. 36 e 39). Acrescido a esse ponto, há de se salientar que, quando verificada a falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe os afastamentos, NB 518.127.605-5, de 01/10/2006 a 20/03/2007, e NB 538.315.465-1 (de 13/11/2009 a 03/05/2011); o primeiro, decorrente da enfermidade classificada no CID sob a sigla M 77-1 [epicondilita lateral]; o mais recente, pela causa M 51 [outros transtornos de discos intervertebrais] (fls. 92v e 95/98). Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a concessão dos benefícios. Para o fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca de sua aptidão, o autor renovou sua carteira de habilitação em 22/11/2009, pouco mais de um mês depois de ter tentado novo gozo de auxílio-doença (em 02/10/2009, fl. 99), cuja validade expirará em 08/12/2013 (fl. 76). Aliando-se à capacidade certificada, verifica-se que o requerente completou o ensino médio (fl. 76); condição que lhe garante maiores chances à reinserção no mercado de trabalho. Dessa feita, inexistindo a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, o demandante não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CARLOS ALBERTO CASAUT, ofereceu embargos de declaração (fl. 348) da sentença de fls. 339/344, alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que embora reconhecido o direito alegado, não verifico alteração dos requisitos constantes na decisão de fl. 159 não vislumbrando, ainda, o perigo na demora da execução do julgado caso se realize somente após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-61.2011.403.6120 - JOSE CARLOS FAITANINI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Carlos Faitanini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que não tem condições de exercer suas atividades profissionais habituais, por motivo de doenças tais como: hiperlordose lombar; desvio do eixo longitudinal da coluna lombar para a esquerda; espaço intervertebral diminuído em L4-L5; calcificação das partes da aorta; espondiloartrose; esclerose junto as articulações sacro ilíacas; escoliose e artrose no quadril direito. Juntou documentos (fls. 18/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 77, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 80/84, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 85/91). Às fls. 94/95 o autor apresentou réplica. À fl. 96 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 99/106. Não houve manifestação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 110/112. À fl. 113 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. Não houve manifestação das partes (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 99/106) atestou que não há incapacidade laborativa. Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 104) Não está incapacitado (fl. 104 - quesito nº 6) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0008736-72.2011.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Pedro dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.194.663-0), concedida em 08/12/1994. Aduz que no período de 23/03/1962 a 28/05/1970 exerceu a função de trabalhador rural na Fazenda Apeninos, de propriedade de Clóvis Braga Pinto Ferraz. Pretende que referido período seja acrescido na contagem de tempo de serviço utilizada para sua aposentadoria, elevando a renda mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com as ações nº 0004832-78.2010.403.6120 e 0248212-85.2005.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 28/47). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/64, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova material da atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fl. 65). Houve réplica (fls. 68/71). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 72), o autor requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 74. Não houve manifestação do INSS (fl. 73). Houve a realização de audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 83), tendo sido os depoimentos gravados em mídia eletrônica (fl. 84). Em seguida, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora trouxesse aos documentos capazes de comprovar o trabalho rural (fl. 82). Manifestação do requerente informando não haver outras provas a serem produzidas (fl. 86). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 87, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Preliminarmente, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças

oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. Pretende o autor, com a presente demanda, a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar a renda mensal inicial, por meio do reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, exercido no período de 23/03/1962 a 28/05/1970. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. De acordo com o narrado na inicial, o requerente trabalhou em atividade rural na Fazenda Apeninos, de propriedade do Sr. Clóvis Braga Pinto Ferraz, no período de 23/03/1962 a 28/05/1970, sem registro em CTPS. A fim de comprovar vínculo em questão, o autor apresentou aos autos cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (01/04/1971 a 25/05/1974 e de 27/05/1974 a 02/06/1974) e urbano (14/06/1974 a 16/05/1995) (fl. 21), além de declaração dos herdeiros do proprietário da Fazenda Apeninos, informando ter sido o autor empregado da referida fazenda no período de 23/03/1962 a 28/05/1970 (fl. 24). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural informado pelo autor. Isto porque, primeiramente, a declaração de fl. 24, assinada por particular equipara-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. De igual modo, os registros de trabalho rural constantes em CTPS (fl. 21) comprovam a prestação de serviços nos interregnos nela indicados, que não podem ser estendidos a outros períodos, inclusive anteriores à primeira anotação, sem a existência de qualquer outra prova material a confirmar tal assertiva. Assim, diante de tais fundamentos, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, que admitiram o trabalho do requerente na Fazenda Apeninos, entre os anos de 1962/1970. A testemunha BENEDITO DAMITO afirma ter trabalhado com o autor na Fazenda Apeninos, quando tinha 15 ou 16 anos de idade (1962) e o autor era maior de idade. O requerente morava com os irmãos na colônia e trabalhava carpindo e plantando arroz e milho, de segunda à sexta-feira, das 06 às 17 horas. Recorda-se ter saído da fazenda em 1969 e o autor ter permanecido trabalhando. Afirma que o nome do proprietário da fazenda era Clóvis Braga Pinto Ferraz. De igual modo, a testemunha ROSA DA SILVA RAMOS afirmou ter morado e trabalhado na Fazenda Apeninos em Rincão entre os anos de 1962 e 1969, onde era cultivado milho, arroz e cana e criava-se vacas. Recorda-se que, nessa época, o autor morou e trabalhou na fazenda, plantando milho, arroz, das 07 às 17:30 horas. Afirma que depois de sair da fazenda, o autor permaneceu trabalhando. O requerente frequentava escola noturna, sendo as aulas lecionadas por uma professora que vinha de Rincão. O nome do proprietário da fazenda era Clóvis Braga Pinto Ferraz. A depoente trabalhava na casa do proprietário quando ele ia para a fazenda e na lavoura nos demais períodos. Portanto, os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural do autor no período vindicado que se estendeu por quase 10 anos. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Assim, considerando que o autor não apresentou nenhum documento que evidenciasse haver trabalhado em atividade rural durante o período de 1962 a 1970, não se desincumbiu do seu onus probandi. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, no período de 23/03/1962 a 28/05/1970, não fazendo o autor jus ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012000-97.2011.403.6120 - NIVALDO CALIL PEREIRA (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nivaldo Calil Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, em virtude de submissão a intenso tratamento médico, protocolizou pedido em 22/07/2011, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Argumenta em sua exordial, ainda, o fato de ter laborado com CTPS assinada até os idos de 1990, retornando ao regime somente em fevereiro de 2011,

fundamentando o vácuo previdenciário em razão das fraudes cometidas pelas empresas, que deixavam de repassar à Previdência os recolhimentos já efetuados, como também pela perda de uma de suas carteiras de trabalho, a qual continha a maior parte dos vínculos empregatícios. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/53). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial no que tange à superveniência da moléstia anteriormente ao seu reingresso no regime previdenciário. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/64). O requerente apresentou réplica (68/71) e o expediente de fls. 72/73. O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 77/84, em vista do qual o demandante se manifestou, instruindo o feito com documentação (fls. 88/91). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 93/97). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 23/11/1970, contando com 42 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 02/07/1985 a 29/07/1985, de 03/02/1986 a 26/09/1987, de 09/06/1988 a 09/07/1988, de 02/08/1989 a 01/09/1989, além do último, estabelecido com a empresa Coinbra-Frutesp S.A., com admissão em 17/01/1990, mas sem a consignação da data da rescisão contratual. Posteriormente, reingressou ao RGPS através dos recolhimentos atinentes às competências 02/2011 a 06/2011 (fls. 32/33 e 94/95). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 77/84, depreende-se um quadro clínico decorrente de acidentes em que o requerente se envolveu (em 1997 e em fevereiro de 2010) ([...] Artrodese lombar de L3 a S1. Fratura viciosamente consolidada do fêmur esquerdo. Complicação de artroplastia coxo femoral esquerda com afundamento acetabular e soltura femoral; quesito n. 04, fl. 82), dos quais decorreu a necessidade de submissão a três intervenções cirúrgicas: [...] Alega que em 1997, sofreu um acidente quando trabalhava como pedreiro, na informalidade, sofrendo fratura do colo do fêmur esquerdo, submetido à cirurgia, que evoluiu com osteo necrose da cabeça femoral, e coxa artrose grave conforme mostra RX datado de 01-08-2008, porém DECLAROU que mesmo com dores continuou trabalhando como PEDREIRO até o acidente em fevereiro de 2010. Declara que após o primeiro acidente voltou a trabalhar, em que pese às dores em quadril, quando teve um acidente automobilístico em 19-02-2010 (DID por alegação), sofrendo fratura do fêmur esquerdo, da bacia, bem como fratura de coluna (L5). Assim foi submetido à osteosíntese do fêmur esquerdo com placa, sendo retirada à mesma e realizada prótese total em coxo femoral esquerda, que evoluiu com fratura Peri protética, sendo reoperado em 17-12-2010. RX datado de 27-02-2012 da coxo femoral esquerda mostra afundamento acetabular e prótese femoral com soltura, associado a cerclagem do fêmur esquerdo (em decorrência da fratura), ou seja, **COMPLICAÇÃO GRAVE DA PRÓTESE DO QUADRIL ESQUERDO**. No acidente automobilístico em 2010, sofreu fratura de coluna L5, sendo submetido à artrodese de L3-S1, com 06 parafusos pediculares, onde RX datado de 27-02-2012 mostra achatamento de L5 com migração osteo discais. Em decorrência da sequela da fratura do fêmur esquerdo, necrose do fêmur esquerdo, fratura da coluna, **EM QUE PESE A OSTEOSÍNTese DO FEMUR, ARTROPLASTIA TOTAL COXO FEMORAL ESQUERDA E ARTRODESE**, não mais trabalhou, deambulando com auxílio de duas muletas axilares, pois não tem firmeza na perna esquerda (fls. 78/79). Ao exame, além da caminhada prejudicada, auxiliada pelo uso das mencionadas órteses, o expert observou restrições graves na mobilidade do demandante, além da penosidade na execução de tarefas rotineiras, como colocar e retirar os sapatos: [...] Cicatrizes em face lateral da coxa esquerda. Atrofia da coxa esquerda em 06 cm. Encurtamento aparente em 03 cm. Limitação severa dos movimentos de abdução, rotação, extensão, flexão da coxo femoral esquerda. Não apóia o MIE. [...] Cicatriz lombar de mais ou menos 25 cm por cirurgia previa. Contratura para vertebral. Diminuição dos movimentos de rotação e flexão do tronco. Dificuldade para calçar e descalçar (fl. 80). Da avaliação física, restou certificada a inaptidão de ordem total e permanente do autor: [...] O estado clínico funcional do periciando revela comprometimento que demande qualquer esforço, se locomover até por médias distâncias, ficar em ortostatismo, ou ficar em longos períodos na mesma posição, pois que ocorre manifestação de sintomas dolorosos, diminuindo a capacidade de concentração que conseqüentemente leva à fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade

para o desempenho de atividade formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 08 horas, ter comprometido a sua eficiência e assiduidade, estando com desempenho muito abaixo da expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando a gravidade da artroplastia, que compromete totalmente a função do MIE, de difícil reparação ou revisão, com prognóstico muito reservado, bem como a limitação da mobilidade do tronco em decorrência da artrose lombar, ESTÁ CARACTERIZADO E FUNDAMENTADO SITUAÇÃO RESTRITIVA TOTAL E PERMANENTE (fl. 81). Em função do atestado, o perito fixou a DII a partir de 19/02/2010, quando ocorrido o acidente, a partir do qual houve a evolução e conseqüente piora do estado de saúde do requerente (quesito n. 12, fl. 83). A este respeito, em sede de resposta à ação, o INSS arguiu a superveniência da impossibilidade de trabalho quando o demandante não mais mantinha a qualidade de segurado: As doenças que a parte autora invoca para a concessão do benefício são anteriores a 02/2011 (data reconhecida como reingresso na Previdência) [...]. Veja, Excelência, o autor laborou durante alguns períodos esporços [sic] nos anos de 1985 até 1990. Após o requerente reingressou no sistema RGPS em 02/2011 e parou suas contribuições em 06/2011, a fim de recuperar a qualidade de segurado e a carência para a obtenção de benefício por incapacidade. Note-se que um mês após findadas as suas contribuições previdenciárias, o requerente realizou seu primeiro pedido administrativo por incapacidade, sendo esse negado pelo parecer contrário da perícia médica (fls. 39/40). Nesse contexto, razão assiste ao Instituto-réu. Em um breve apontamento de datas, verifica-se última admissão no mercado formal em 1990, com retorno do autor ao regime em 02/2011, com DID e DII fixadas a partir da data do acidente, ocorrido em 19/02/2010 (quesito n. 12, fls. 83, 32/33 e 94/95). Em sua preambular, o requerente noticiou a perda de sua CTPS, motivo pelo qual os dados no sistema previdenciário encontrar-se-iam com a lacuna de mais de vinte anos sem qualquer anotação de emprego. No entanto, é fato não comprovado. Desse modo, não se desincumbiu o demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012115-21.2011.403.6120 - EVA FISCARELLI DE OLIVEIRA MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Eva Fiscarelli de Oliveira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para trabalhar devido a problemas de saúde, tais como: espondiloartrose lombar, quadros de dores lombares crônicas em decorrência de doença degenerativa osteoarticulares e discos da coluna lombar com protusão discal e estreitamento de canal lombar - CID M54 e M51. Aduz que, em 19/11/2010 solicitou ao requerido benefício de auxílio doença, sendo este indeferido. Posteriormente, em 19/07/2011 solicitou novo pedido, obtendo novamente a negativa do réu. Afirma que o benefício foi indeferido arbitrariamente, pois a incapacidade existe e está atestada por médico qualificado. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 58/60). Juntou documentos (fls. 61/67). À fl. 68 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/78. A autora manifestou-se às fls. 83/86 e juntou documento à fl. 87. Não houve manifestação do INSS (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 71/78) atestou que não há incapacidade laborativa. Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10; fl. 76) Não há incapacidade. (quesito 12-A; fl. 77) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade

exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0012539-63.2011.403.6120 - IRACI DE JESUS BASTOS (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Iraci de Jesus Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que exerce a função de ajudante de produção e que no ano de 2010 passou a sentir fortes dores nas costas, sendo diagnosticada com lombalgia crônica (CID 655). Obteve auxílio-doença em 15/05/2010 e posteriormente em 27/05/2011. Requereu novos auxílios-doença em 31/03/2011; em 20/04/2011 e em 19/08/2011, sendo todos indeferidos. Aduz que sua patologia a impossibilita de exercer atividade laboral devido suas fortes dores na coluna e que sua doença está se agravando. Juntou documentos (fls. 05/22). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 27/31, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/39). Houve réplica (fls. 42/43). Apresentou quesitos (fl. 44). À fl. 45 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/57. Não houve manifestação da autora (fl. 60-v). O INSS manifestou-se à fl. 61. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 50/57) atestou que não há incapacidade laborativa. Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (fl. 56 - quesito n. 10) Não há incapacidade. (fl. 56 - quesito n. 12-a) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013263-67.2011.403.6120 - MAMEDES JESUS PASTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Mamedes Jesus Pastos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.034.692-2 - DIB 28/06/1996), aplicando-lhe o reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0043962-51.2009.403.6301 e 0005721-76.2003.403.6120. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/42, alegando a ocorrência de decadência. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 48/51). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 52), não houve manifestação das partes (fl. 53). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp

1.303.988.A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103:A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 28/06/1996 (fl. 11), forçoso reconhecer que a decadência se operou.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950.Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Valeria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o trabalho devido a problemas de saúde, tais como: dor lombar baixa (CID M 54.5); ciática (CID M 54.3); lombalgia crônica e espondilolistese em grau I entre a 5ª vértebra lombar e o sacro. Aduz que, em 02/06/2011 solicitou ao requerido benefício de auxílio doença, sendo este indeferido. Alega que a negativa do benefício foi arbitrária, pois a incapacidade existe e está atestada por médico qualificado. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/36, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 37/38). Juntou documentos (fls. 39/44). Houve réplica (fls. 47/50). À fl. 51 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/65. Não houve manifestação do INSS (fl. 69). O autor manifestou-se à fl. 71/74. É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 58/65) atestou que não há incapacidade laborativa:Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10; fl. 63)Não há incapacidade. (quesito 12-A; fl. 64)Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação.Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a

pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosalina dos Santos Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, no caso de possibilidade de readaptação, a manutenção do primeiro condicionada à reabilitação, além do pagamento de diferenças desde 06/05/2011. Afirma que é portadora de diversos problemas de saúde - quadro degenerativo osteoarticular, hipertensão essencial (primária) (CID I 10), implantação de derivação ventrículo peritoneal, cisto no pé direito -; enfermidades em função das quais recebeu benefício no período de 06/05/2011 a 10/06/2011. Posteriormente, permanecendo a incapacidade laborativa, protocolizou novo pleito em 18/08/2011, não tendo obtido o êxito do afastamento previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação (fls. 44/53). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a superveniência do estado incapacitante posteriormente ao ingresso ao RGPS. Juntou documentos (fls. 54/59). A autora apresentou quesitos (fls. 63/64). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 66/72, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a requerente pugnou por resposta ao seu questionamento (fls. 77/78); medida que restou cumprida a posteriori (fls. 82/85). Em face da complementação, a demandante apresentou nova manifestação, instruindo o feito com expediente (fls. 90/96). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 07/06/1942, contando com 70 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das GPS de fls. 12/28, conjugadas à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2010 a 04/2010, 06/2010 a 09/2012 e 11/2012 a 01/2013, recebendo benefício no período de 06/05/2011 a 10/06/2011 (fls. 40 e 98/99). Às fls. 29/30, a requerente instruiu o feito com declarações, com firma reconhecida, de suas empregadoras (em tese), Maria Aparecida de Oliveira Penteado Lian e Elza Pelácio de Oliveira Mattos, onde teria desempenhado a função de empregada doméstica, respectivamente nos interregnos de 02/03/1956 a 02/03/1961 e de 01/06/1961 a 01/07/1964. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Nesse âmbito, do laudo e de sua complementação (fls. 66/72 e 82/85), restou diagnosticado aneurisma cerebral corrigido com colocação de micro esferas; osteoartrose da coluna lombar; glaucoma, sem alteração de campo visual - Z 98-8, M 47 e H 40 (quesitos n. 01 e n. 15, fls. 82/84) -; quadro clínico do qual não decorre inaptidão ao trabalho, apenas limitações próprias da idade da demandante. Exame físico: Peso 78,7 Kg Estatura 1,60m PA 19,0x11,0cm Hg Coração rítmico, bulhas normo fonéticas, sem sopros. Pulmões semiologicamente normais. Coluna cervical: - ausência de contratura da musculatura para vertebral. Membros superiores: - trofismo conservado. - sensibilidade tátil diminuída globalmente a direita, preservada a esquerda. - sensibilidade dolorosa diminuída globalmente a direita, preservada a esquerda. - força muscular preservada. Coluna lombar: - discreta contratura da musculatura para vertebral direita. - movimentos de flexão, extensão, lateralidade direita e esquerda e rotação direita e esquerda preservados. - sinal de Lasague negativo. Membros inferiores: - trofismo conservado. - sensibilidade tátil diminuída em toda coxa esquerda, contornos anterior, medial e posterior da perna, toda coxa direita, contornos medial,

posterior e lateral da perna direita, pé direito; demais áreas preservadas.- sensibilidade dolorosa diminuída globalmente, com exceção do contorno lateral da perna direita.- reflexo patelar presente e simétrico.- reflexo aquileu presente e simétrico.- força extensora do hálux preservada e simétrica.- joelhos com crepitação, sem edema ou derrame; movimentos preservados (fls. 66/67).Em que pese a contrariedade ao laudo, manifestada pela autora, não trouxe documento que pudesse afastar a conclusão pericial, emanada por perito designado, auxiliar de confiança deste Juízo.Desse modo, a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, como também ao pagamento de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Gilda do Nascimento Tenorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo que está incapacitada para o trabalho devido a problemas de saúde, tais como: eixo cervical com curvatura lordótica fisiológica, sinais de doença degenerativa, ausência de costelas cervicais, escoliose dorsal alta de convexidade à direita, hiperlordose lombar, espondilose, esporões calcaneanos, hérnia discal foraminal esquerda (L4-L5), osteoartrose, esclerose múltipla (CID G 35), osteoartrose primária generalizada (CID M 15.0), redução da espessura e sinal do disco intervertebral de L4-L5 secundários à discopatia degenerativa, protusão pósterocentral do disco intervertebral L4-L5 determinando compressão sobre o saco dural e redução dos diâmetros do canal vertebral, spina bífida em S1 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M 51.0). Juntou documentos (fls. 08/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 37/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 46/47). Juntou documentos (fls. 48/52). À fl. 53 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/66. Não houve manifestação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 68/73. Juntou documentos (fls. 74/79).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 59/66) atestou que não há incapacidade laborativa:Analisando os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (TC e RM) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. (fl. 64)Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (fl. 65 - quesito nº 10)Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe.Embora a parte autora tenha manifestado discordância, deve o laudo médico pericial, documento elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, submetido ao contraditório judicial, prevalecer sobre meros exames e atestados, produzidos unilateralmente pela parte, ademais de não observarem a metodologia específica dos exames periciais.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thereza Depoli Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose; enfermidade acentuada pelo tempo, em virtude do que vinha protocolizando pedidos de afastamento previdenciário desde 2007, os quais restaram indeferidos sob o argumento de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 16 e 38). A demandante instruiu o feito com novo expediente (fls. 18/33). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 41/48). Requereu, em preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a superveniência da moléstia posteriormente ao seu ingresso no regime previdenciário. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/57). Réplica às fls. 60/61. O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 66/73, em vista do qual a requerente se manifestou (fls. 77/78). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 80/86). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afasto a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data da alta médica na via administrativa, operada a partir de 11/04/2007 (fl. 80), ajuizando-se a presente em 16/12/2011, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 11/05/1932, contando com 80 anos de idade (fl. 10). Consoante cópias das guias da Previdência Social de fls. 19/33, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2005 a 07/2006, 05/2007 a 09/2007, 11/2007 a 06/2010, 08/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 01/2013, com percepção de benefício no período de 18/08/2006 a 10/04/2007 (fls. 34/37 e 80/82). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial, restou diagnosticado Osteoartrose da coluna tóraco-lombar e artrose de joelhos - M 47 e M 17 -; quadro clínico do qual decorre inaptidão parcial e permanente ao trabalho (quesitos n. 08, n. 13, n. 14 e n. 04, fls. 70/71): Exame físico: Peso 70,9Kg Estatura 1,57m PA 15,0x9,0cm HgCoração rítmico, bulhas normo fonéticas, sem sopros. Pulmões semiologicamente normais. Coluna lombar: - ausência de contratura da musculatura para vertebral. - diminuição do movimento de rotação esquerda; movimentos de flexão, extensão, lateralidade direita e esquerda, rotação direita preservados. - sinal de Lasague negativo. Membros inferiores: - trofismo conservado. - sensibilidade tátil diminuída em contornos anterior e medial da coxa esquerda, contornos medial e posterior da perna esquerda; demais áreas preservadas. - sensibilidade dolorosa diminuída em contornos anterior, lateral e medial da coxa esquerda; preservada nas demais áreas. - reflexo patelar ausente a esquerda, diminuído a direita. - reflexo aquileu ausente a esquerda, presente a direita. - força extensora do hálux preservada e simétrica. Joelhos com crepitação aos movimentos de flexão e extensão; ausência de edema ou derrame; movimentos de flexão, extensão, rotação interna e externa preservados (fls. 66/67). Diante de seu teor, a autora se manifestou concorde, aduzindo, de forma breve, que, uma vez caracterizada a inaptidão, e sendo ela permanente, aliada ao fato de o perito asseverar a impossibilidade de reabilitação, por lógico seria a conclusão do direito a benefício (fls. 77/78). Por seu turno, em sede de resposta a esta ação, a Autarquia Previdenciária salientou tratar-se da hipótese de anterioridade da moléstia ao ingresso da requerente ao regime previdenciário: [...] Além disso, através da análise do histórico contributivo da parte, constata-se também no caso concreto a ausência de qualidade de segurado e carência quando do início da alegada incapacidade, o que obsta a concessão do benefício, nos termos dos arts. 24, 25, I e 102 da Lei nº 8.213/91. Costa nos cadastros do CNIS que a parte autora se filiou ao regime da Previdência em 03/2005, contribuindo até 07/2006, e requereu o benefício em 23/08/2006. Diante desse quadro, resta claro que a parte só ingressou/reingressou na Previdência após se perceber incapacitada, ou seja, a parte, quando do surgimento da alegada incapacidade, não possuía qualidade de segurada e nem havia completado a carência necessária (retorno com 1/3 das contribuições necessárias para o atingimento da carência, cf. Art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o que obsta a concessão do benefício, nos termos dos artigos 24, 25 e 102 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim que por ocasião do requerimento de 18/05/2011, o benefício foi negado justamente por

falta de comprovação como segurada, com a data de início de incapacidade sendo fixada pelo perito do INSS em 31/12/2003, quando a parte não possuía nem qualidade de segurada, nem carência. Ademais, os arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, também vedam a concessão de benefícios por incapacidade em casos de preexistência (fls. 45/46). Nesse contexto, observa-se que a demandante protocolizou pedido administrativo em 18/05/2011, que lhe foi indeferido sob o argumento da Falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS (fl. 13). Naquela ocasião, quando da perícia, realizada em 20/05/2011, foi diagnosticada a patologia classificada no CID sob a sigla M 19, correspondente a outras artroses, com data de incidência a partir de 31/12/2000 e início da incapacidade em 31/12/2003; vertendo parcelas à Previdência Social desde 03/2005 (fls. 19/33, 34/36, 80/82 e 84). Não obstante à percepção do INSS, esposada anteriormente, o expert fixou como marco da inaptidão o mês de novembro de 2011 - por provável baseando-se na data da realização dos raios-X dos joelhos (quesitos n. 09, n. 12 e n. 12b; fls. 67, 70 e 72). Na oportunidade, afirmou textualmente tratar-se de enfermidade de natureza gradual: [...] É doença degenerativa, relacionada à idade (quesito n. 13, fl. 72). Dessa forma, conota-se a subsunção da hipótese ao gravame do quadro clínico, estabelecido no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nesse contexto, depreende-se preenchida a totalidade dos requisitos, atestando o expert a inaptidão de ordem parcial e permanente. No entanto, observo que a narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Como já visto anteriormente, a autora já conta com 80 anos de idade (fl. 10). Além disso, possui apenas o ensino fundamental incompleto, declinando experiência trabalhista pregressa como cozinheira e trabalhadora rural (quesito n. 05 [INSS], fl. 69). Além disso, sofre de agravamento de patologia, cuja tendência é a de agravamento com o decurso do tempo. Dessa feita, apresentam-se poucas as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter. Assim, convenço-me que a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decurso do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Cabe salientar que o benefício, NB 517.495.045-5, recebido no interregno correspondente a 18/08/2006 a 10/04/2007, foi concedido à demandante pela ocorrência da moléstia F 32 (episódios depressivos), enfermidade diversa da ora apreciada, objeto deste feito (fls. 37, 80 e 85/86). Desse modo, apesar de ter sido requerida a fixação da DIB desde a data da alta médica (fl. 06), fixo-a a partir de 01/11/2011, quando realizadas as radiografias dos joelhos (quesitos n. 12 e n. 12b; fls. 70 e 72); marco a partir do qual foi possível visualizar a superveniência do estado incapacitante. Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Thereza Depoli Bianchini, C.P.F. n. 167.047.318-06, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/11/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o

INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor dos recolhimentos vertidos (fls. 35/36 e 81/82) e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Thereza Depoli BianchiniBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/11/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por George Miguel Orvato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 22/01/2001 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/01/2001 (NB 144.976.460-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.357,15. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.924,41. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposeção, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 13/09/2011, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/116). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 119, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 120, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/139, aduzindo, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 140/144). Houve réplica (fls. 147/154). O julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 155). Contra referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 158/161), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposeção abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fls. 164/165). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (13/09/2011), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeção e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do

aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores

recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/01/2001, n. 144.976.460-3 (fl. 28), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 102/107), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.976.460-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o

cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls. 108/112. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 144.976.460-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-15.2012.403.6120 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Paulo Roberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 26/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/12/1995 (NB 102.099.760-2), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.879,93. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais sete anos. Assevera que se, somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício, o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 2.924,10. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposeição, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 13/04/2011, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/57). À fl. 67 foi afastada a prevenção com o processo nº 0073429-46.2007.403.6301 e 0116168-05.2005.403.6301, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados à fl. 70, além de atribuir correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 72, com atribuição à causa do montante de R\$12.530,04. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 73, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e acolhida a emenda à inicial de fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/94, aduzindo que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 95/97). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 98), informou o autor que apresentou as provas documentais necessárias a demonstração de seu direito (fl. 100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposeição e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito.

Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio

da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposeção objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/12/1995, n. 102.099.760-2 (fl. 25), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 43/49), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas

recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.099.760-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2011, operando-se a nova DIB em 01/02/2011, haja vista os documentos de fls. 54/56. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 102.099.760-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-82.2012.403.6120 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Samuel Lourenço da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que se submeteu à cirurgia em janeiro de 2011, porque se descobriu portador de neoplasia de próstata. Desta, decorreu incontinência urinária - quadro para o qual permanece em tratamento -, sentindo algia intensa na região operada, motivo pelo qual lhe foi prescrito repouso absoluto. Nesse contexto, aduz a impossibilidade do desenvolvimento de seu ofício de motorista. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita; ao depois, foi acolhida a emenda a inicial para constar o correto valor dado à causa, além de o demandante ter deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 54, 56 e 59). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 62/65). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a aduzida incapacidade, nos termos em que narrado na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 66/72). Réplica às fls. 76/80. Posteriormente, o requerente apresentou suas questões periciais; juntando-se o laudo em seguida, manifestando-se posteriormente sobre o seu conteúdo (fls. 86/95 e 100/101). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 103/104. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, restou diagnosticado o carcinoma de próstata já operado, além de hipertensão arterial. Não obstante, o primeiro - quadro incapacitante, em virtude do qual foi concedido o benefício liminarmente -, encontra-se controlado: a incontinência urinária, ocorrendo casualmente, em função do que o demandante sequer se previne (de mais a mais, possui prognóstico breve de regressão), e a algia que refere sentir não corresponde a qualquer dano ou sinal físico; por conseguinte, foi considerado apto ao trabalho: Periciando teve diagnóstico de câncer de próstata, fez cirurgia prostatectomia radical, refere que está com perda urinária esporádica, não está usando absorvente ou fralda. Em geral, a incontinência urinária regride entre 6 meses e um ano. Periciando refere dor em região perineal, porém não apresenta lesões ou alterações nessa região. Ausência de incapacidade (fl. 91). Diante do resultado, o autor se manifestou, alegando a necessidade do amparo previdenciário para se poupar de complicações futuras, e não em

razão de precisão atual: Com efeito, o labor contínuo por certo que irá provocar agravamento de sua situação clínica, fato que se procura evitar até em caráter preventivo, o que irá demandar afastamentos do trabalho pela falta de tratamento mais adequado ao longo do gozo de benefício previdenciário que lhe foi negado [...]. Verifica-se pelo teor do laudo que a situação do autor tem e irá agravar-se ainda mais, em que pese ter reconhecido pela inexistência de incapacidade laboral, sendo que a constatação feita pelo exame pericial é apenas um quadro de momento, tudo indicando, no entanto, que pela descrição da situação do autor, agravamentos do quadro é certo se ele voltar para a atividade laboral. Com efeito, deve ser exatamente para prevenir o agravamento que o benefício postulado deve ser concedido, seria a melhor medida e mais justa solução do caso concreto, viabilizando um tratamento mais adequado para impedir agravamentos posteriores. Ainda há que se levar em consideração que a conclusão pela não incapacidade laboral no momento não se coaduna com a descrição do quadro clínico do autor, havendo clara indicação que a situação de saúde do mesmo pode agravar-se, sendo que a concessão do benefício irá propiciar um melhor e mais adequado tratamento. É judicioso entender que os benefícios de auxílio-doença devam ter também um caráter preventivo visando impedir agravamentos das doenças que podem evoluir até mesmo para uma aposentadoria por invalidez [...] (fls. 100/101). Não obstante ao argumento, o requerente não trouxe qualquer documento a embasar o gravame posterior, nos termos em que alegado. De mais a mais, o sentido da norma é o de dar condições de subsistência àquele que não tem nenhuma condição de labor, inexistindo subsídio legal para o gozo do afastamento previdenciário preventivo, consoante argui o demandante. Nesse contexto, observa-se não ter se desincumbido de seu ônus probatório; ato contínuo, uma vez não atendido o requisito da inaptidão laborativa, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que o autor não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela antecipada deferida à fl. 59. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000211-67.2012.403.6120 - PAULO MODESTO BUENO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Modesto Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de sérios problemas na coluna, inclusive de caráter degenerativo, necessitando de intenso e adequado tratamento médico, por isso recebeu o benefício de auxílio-doença por um período de quatro meses. Aduz que, posteriormente, seu Pedido de Reconsideração foi indeferido, mesmo sendo atestado por profissionais capacitados pela permanência da incapacidade laborativa. Alega que, apesar da perícia médica do INSS concluir pela capacidade laborativa, sua saúde está ainda mais debilitada para atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/28). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 31. O autor manifestou-se à fl. 33. À fl. 36 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 40/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 43/49). À fl. 50 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O autor juntou quesitos às fls. 52/53. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/62. Houve manifestação do autor (fl. 67/69). O INSS não se manifestou (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 55/62) atestou que não há incapacidade laborativa: Não está incapacitado para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10; fl. 61) Não há incapacidade. (quesito 12-A; fl. 61) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0000318-14.2012.403.6120 - IRENE DA SILVA VALILLA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Irene da Silva Valilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93. Afirma que é portadora de problemas psiquiátricos e vasculares, em virtude do que tem sua capacidade afetada. Diante do quadro, pleiteou auxílio-doença, que lhe foi indeferido sob a assertiva de pré-existência da doença. Nesse contexto, a demandante e o marido sobreviviam às custas do benefício recebido pelo último, até que este foi cessado em 15/02/2011; data a partir da qual o casal se mantém com a ajuda de amigos, vizinhos e parentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/51). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse sua representação processual, e para que atribuisse correto valor à causa; diligências cumpridas a posteriori. Ao depois, o Juízo acolheu o quantum dado à demanda de R\$ 7.464,00, mas denegou a antecipação jurisdicional (fls. 54 e 56/58). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 63/70). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 71/82). Os laudos sócio-econômico e médico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 85/101 e 102/107; documentos acerca do qual a demandante se manifestou (fls. 111/113). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 115/116). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a

que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também das portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 17/07/1965, contando com 47 anos de idade (fl. 85). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse ponto, do laudo pericial, depreende-se o diagnóstico classificado no CID sob a sigla F 33-2, correspondente a transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; contudo, o processo de agudização da doença foi superado; o humor, estabilizado, com prescrição medicamentosa e acompanhamento médico adequados: No momento apresenta remissão dos sintomas agudos e estabilidade do quadro psíquico (fl. 104). Embasando essa conclusão, foi o resultado de normalidade visualizado por ocasião do exame clínico: [...] No momento apresenta voz infantilizada (simulação), consciente, higienizada, bem vestida, cabelos alinhados e presos, portando bolsa azul, presença de unhas longas, limpas e lixadas, cooperativa, calma, certa inadequação (simulação), iniciativa presente, bom contato interpessoal, viscosa, atenta, orientada globalmente, pensamento organizado sem conteúdo delirante, ausência de sinais sugestivos de distúrbios da senso-percepção (alucinações), boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação e de evocação sem comprometimento, humor eufímico (sem alterações), afeto preservado, ausência de discurso pessimista, de menos valia ou mórbido, noção da própria morbidez bastante aumentada. Presença de atuação importante (fl. 104). Nesse contexto, a perita reiterou, por toda a extensão do parecer técnico, a aptidão ao labor, salientando, inclusive, o trabalho como remédio aos males da demandante: Importante ressaltar que a atividade laboral auxilia de maneira positiva a evolução do tratamento (fl. 104). Diante de seu teor, manifestou-se a autora, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia (fls. 111/113). Medida desnecessária, entretanto, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A instruir sua manifestação, contudo, a requerente não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, servível a rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pela especialista judicial, auxiliar de confiança do Juízo, com riqueza de detalhes e precisão em seus termos. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que a demandante não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-65.2012.403.6120 - JOANA DE LIMA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Joana de Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio doença. Afirma que está permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência devido a sérias moléstias, conforme citações médicas: (...) dor em região lombar baixa que irradia para área posterior dos MMII bilateralmente, com piora a flexão do tronco. Por isso, em 14/09/2011 requereu administrativamente o benefício auxílio doença, o qual foi indeferido. Aduz que, a negativa do requerido é totalmente equivocada, o que se pode verificar através da documentação médica anexa. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 21/27, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 28/29). Juntou documentos (fls. 30/44). À fl. 45 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/55. A autora manifestou-se às fls. 58/59.

Não houve manifestação do INSS (fl. 57/verso). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 48/55) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. (fl. 52) Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10; fl. 54) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condena a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Haroldo Leonardo pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 02/03/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por contar com tempo de serviço inferior ao exigido por lei. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de reconhecer como especial o interregno de 01/10/1987 a 31/07/2000, laborado na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, em que trabalhava em redes de alta tensão (250 a 13.800 volts) de forma habitual e permanente. Pugnou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/77). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 80. Citado (fl. 81), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 82/87, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 88/92). Houve réplica (fls. 96/109). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 110), não houve manifestação das partes (fl. 111). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, afastado a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (02/03/2011 - fls. 65/66), não havendo parcelas prescritas. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 01/10/1987 a 31/07/2000, laborado na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, com a conversão em tempo comum e a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 26/68) contendo cópia: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 31/51), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico (fls. 52/55); contagem de tempo contribuição (fls. 60/61), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 58/59); decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 65/66). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 33 e 48),

observo que a parte autora laborou para Hilario Leonardo de 01/02/1978 a 03/02/1978, Companhia Paulista de Força e Luz de 15/03/1978 a 24/02/2006, Ductor - Implantação de Projetos S/A de 11/02/2008 a 11/03/2008 e na IESA Projetos e Equip. e Montagens S/A de 17/03/2008 a 02/03/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 65/66). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 82/87. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/02/1978 a 03/02/1978, de 15/03/1978 a 24/02/2006, de 11/02/2008 a 11/03/2008 e de 17/03/2008 a 02/03/2011. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial no interregno de 01/10/1987 a 31/07/2000, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais,

bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 01/10/1987 a 31/07/2000, laborado na empresa CPFL. Para tanto, trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhado de laudo técnico (fls. 52/55). De acordo com os referidos documentos, verifica-se que o autor trabalhou na empresa CPFL, nas seguintes funções: Auxiliar Técnico em Eletrotécnica (de 01/10/1987 a 30/09/1988), Técnico em Eletrotécnica (01/10/1988 a 30/04/1989), Coordenador Técnico (01/05/1989 a 30/06/1990), Técnico em Eletrotécnica (01/07/1990 a 30/04/1999), Técnico em Projetos (01/05/1999 a 31/07/2000). No exercício dessas funções, o autor era responsável por Executar inspeções em medição direta e indireta e levantamento no campo, visando elaboração de projetos de construção, ampliação ou reforma de linhas e redes de distribuição de energia elétrica (urbanas e rurais) de até 15.000 volts. Executar serviços de leitura de aparelhos eletro-eletrônicos (amperímetros, voltímetros, watímetros, termômetros, etc.) que se encontram em contato ou próximos a equipamentos elétricos energizados em alta tensão. Efetuar levantamento em rede de distribuição de energia elétrica para elaboração de projetos de reforma. Efetuar medições de espaçamentos de fly-taps, e altura mínima permissível de condutores ao solo, com linhas energizadas a tensão de 13.800 volts, utilizando a vara altimétrica para medição de espaçamento. Efetuar medição de resistência de aterramento. (fl. 74). Desse modo, é possível verificar que em todas as atividades acima descritas, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto n. 53.831/64 até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade exercida de eletricitista comprovadamente exercida pelo autor através do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 81/82. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricitista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, através do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 74) e laudo técnico (fls. 75/77), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor: no período de 01/10/1987 a 31/07/2000, desenvolveu suas atividades nas subestações e nas linhas de distribuição de energia elétrica, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade com tensões superiores a 250 Volts, com risco a sua integridade física (...) (fl. 77). Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, antes e depois de 06/03/1997. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 01/10/1987 a 31/07/2000, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum.Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho até 02/03/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 65/66), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 HILARIO LEONARDO 1/2/1978 3/2/1978 1,00 2 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 15/3/1978 30/9/1987 1,00 34862 1/10/1987 31/7/2000 1,40 6562 1/8/2000 24/2/2006 1,00 20333 DUCTOR - IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A 11/2/2008 11/3/2008 1,00 294 IESA PROJETOS E EQUIP. E MONTAGENS S/A 17/3/2008 2/3/2011 1,00 1080 13192 36 Anos 1 Meses 22 DiasDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora em regime especial, o período de 01/10/1987 a 31/07/2000, convertidos em 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Haroldo Leonardo (CPF 065.323.588-78), a partir de 02/03/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 65/66). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Haroldo LeonardoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2011 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-98.2012.403.6120 - SERGIO LEITE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer que sejam reconhecidos períodos de atividade especial e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/1997 (NB 107.587.276-3). Juntou procuração e documentos às fls. 07/29.A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 32, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse aos autos o cálculo do valor atribuído à causa, em face da implantação do Juizado Especial Federal, a quem compete o processamento e julgamento de ações de até 60 salários-mínimos.Manifestação da parte autora às fls. 34/35. À fl. 36 foi concedido ao requerente prazo adicional para cumprisse integralmente a determinação de fl. 32.Nova manifestação do autor à fl. 37, com a juntada de documentos às fls. 38/39 e 41/44. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir motivadamente.Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum.Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão da decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.).Examinando a

documentação constante dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 06/10/1997 (DIB - fl. 21), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 14/15). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0010732-71.2012.403.6120 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X SORAIA QUIO MOTTA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Auto Posto Ibitinga Ltda, Aristeu Rodrigues Motta Junior, Soraia Quio Motta e Iracilda Rodrigues Motta movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo e contrato de limite de crédito para capital de giro, bem como a exibição de documentos e a reparação de danos materiais e morais. Juntaram documentos (fls. 21/34). À fl. 35 foi deferida a exibição de documentos requerida pelo autor e indeferida a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora manifestou-se às fls. 39/41, juntando documentos às fls. 42/49. À fl. 50 foi mantida a decisão de fl. 35. A parte autora manifestou-se à fl. 54, juntando documentos às fls. 55/58. O presente feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, sendo à fl. 71 declarada a sua incompetência, determinando-se a remessa dos autos a Justiça Federal. À fl. 78 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para esclarecer a pertinência subjetiva da autora Soraia Quio Motta, requerer a citação do réu, atribuir corretamente o valor à causa tendo por base o benefício econômico pretendido, promover o recolhimento das custas processuais e, por fim, complementar a contrafé, trazendo cópia desse aditamento, necessária para instrução da carta de citação do requerido. Não houve manifestação dos autores (fl. 78/verso). É o relatório. Decido. Instados a esclarecer a pertinência subjetiva da autora Soraia Quio Motta, requerer a citação do réu, atribuir corretamente o valor à causa tendo por base o benefício econômico pretendido, promover o recolhimento das custas processuais e, por fim, complementar a contrafé, trazendo cópia desse aditamento, necessária para instrução da carta de citação do requerido, a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 78/verso). O não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça,

verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.S

0000542-25.2012.403.6322 - OSVALDO BRITO RODOLPHE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, em que a parte autora Osvaldo Brito Rodolphe pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a averbação de tempo de serviço rural, bem como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter trabalhado em regime de economia familiar, em parceria agrícola, nos períodos de 05/03/1963 a 31/10/1971 e de 17/05/1974 a 07/05/1979. Contudo, referido período não foi computado pelo INSS por ocasião de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, requerido em 14/01/2008. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/47).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/68, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a atividade rural do autor sem registro em carteira de trabalho. Asseverou a impossibilidade de utilização do período de trabalho rural anterior a novembro de 1991 como carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/73). Às fls. 77/79 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da presente ação, com redistribuição dos autos a este Juízo Federal. À fl. 84 foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta oportunidade, as partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas.Não houve manifestação das partes (fl. 85). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 86, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Decido.Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento dos períodos de 05/03/1963 a 31/10/1971 e de 17/05/1974 a 07/05/1979, laborados em regime de economia familiar, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Com efeito, de acordo com o alegado na exordial, o autor teria trabalhado nos períodos de 05/03/1963 a 31/10/1971 e de 17/05/1974 a 07/05/1979, em propriedade rural denominada Sítio Americana em Araraquara/SP, sob o regime de parceria agrícola. Assim, a fim de comprovar referido período, a parte autora juntou aos autos cópia: a) do instrumento particular de contrato de parceria agrícola de Dorival Bergamo, como proprietário, e de Carlos Rodolphe (pai do autor), como lavrador, nos períodos de 01/09/1976 a 31/08/1978 (fls. 38/39), de 01/09/1978 a 31/08/1981 (fl. 35) e de 01/09/1981 até o último corte de cana-de-açúcar referente à safra 1984/1985 (fls. 40/42); b) duas declarações de particulares de que o requerente teve residência no Sítio Americana de 1976/1979 (fl. 36) e que exerceu atividade rural em regime de parceria agrícola no interregno de 01/11/1971 a 16/05/1974 (fl. 37); c) certidão de casamento, contraído em 24/04/1976 (fl. 43), constando sua profissão de lavrador.Nota-se que, apesar do relativo número de documentos trazidos aos autos, eles não se mostram suficientes para comprovação do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pelo autor. Primeiramente, as declarações de fls. 20/21 não se mostram aptas a servir como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos. Ainda, os contratos de parceria de fls. 35, 38/39 e 40/42 foram firmados pelo genitor do requerente não havendo qualquer citação sobre o trabalho rural desenvolvido pelo autor. Assim, resta a certidão de casamento (fl. 43) datada de 1976, na qual consta a qualificação de lavrador do requerente. Ocorre que referido documento, isoladamente, não é suficientes para a comprovação do efetivo trabalho do autor em regime de economia familiar entre os anos de 1963 e 1971 e de 1974 a 1979, sendo necessária a produção de prova testemunhal.Neste aspecto, contudo, verifica-se à fl. 85 que a parte autora, embora intimada (fls. 84/85), deixou de se manifestar sobre a produção de provas (fl. 85). Assim sendo, o requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis à formação da convicção para procedência do pedido.Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao Autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante disso, não é de ser reconhecido como tempo de serviço rural os períodos de 05/03/1963 a 31/10/1971 e de 17/05/1974 a 07/05/1979. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Para comprovar o tempo de trabalho formal, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 13/34) com os seguintes vínculos empregatícios: Alfredo Bergamo

(01/11/1971 a 16/05/1974), Sucocitrico Cutrale S/A (08/05/1979 a 20/02/1992), Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (06/05/1992 a 11/05/1993), Americana Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda. (08/11/1993 a 24/06/1994), Horiem Empreendimentos e Serviços Comerciais Ltda. ME (01/07/1994 a 09/09/1996), Hotel Fazenda Salto Grande Ltda. (01/10/1996 a 05/03/2001), MTS Serviços S/C Ltda. (13/09/2001 a 14/12/2002), Work Serviços Industriais S/C Ltda. (18/12/2002 a 19/07/2004 e de 01/11/2004 a 29/11/2006), Condomínio Edifício Jacarandá (01/04/2007 a 10/10/2011). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14, 23/24 e 34), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 52/68. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/11/1971 a 16/05/1974, 08/05/1979 a 20/02/1992, 06/05/1992 a 11/05/1993, 08/11/1993 a 24/06/1994, 01/07/1994 a 09/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/2001, 13/09/2001 a 14/12/2002, 18/12/2002 a 19/07/2004, de 01/11/2004 a 29/11/2006, 01/04/2007 a 10/10/2011. Assim, somando-se referidos períodos de trabalho, obtém-se um total de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 20 (dias) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/01/2008 (fl. 12), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 ALFREDO BERGAMO 1/11/1971 16/5/1974 1,00 9272 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 8/5/1979 20/2/1992 1,00 46713 USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. 6/5/1992 11/5/1993 1,00 3704 AMERICANA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA. 8/11/1993 24/6/1994 1,00 2285 HORIAM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. ME 1/7/1994 9/9/1996 1,00 8016 HOTEL FAZENDA SALTO GRANDE LTDA. 1/10/1996 5/3/2001 1,00 16167 MTS SERVIÇOS S/C LTDA. 13/9/2001 14/12/2002 1,00 4578 WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 18/12/2002 19/7/2004 1,00 5799 WORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 1/11/2004 29/11/2006 1,00 75810 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDÁ 1/4/2007 14/1/2008 1,00 288 10695 TOTAL 29 Anos 3 Meses 20 Dias

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou tempo inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 14/01/2008. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004256-17.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 86.303,89 (oitenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), calculada em fevereiro de 2012 (fls. 177/189 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 47.365,89 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/44). À fl. 45 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 47. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 48). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 50/58. Não houve manifestação das partes (fl. 61). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 62). A embargante manifestou-se às fls. 63/64, concordando com os cálculos apresentados pelo requerido. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 50/58, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 47.567,43 (quarenta e

sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), como sendo devida até o mês de janeiro de 2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 50/58, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 47.567,43 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 50/58 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008135-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIDERLEI FRANCISCO CORREA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 19.264,73 (fls. 221/224 dos autos principais). Com a inicial, impugna o cálculo apresentado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Aduz que o valor correto a ser executado corresponde a R\$ 14.929,62. Juntou documentos (fls. 03/11). À fl. 13 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/18. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 19). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 21/27. O embargado manifestou-se à fl. 31 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O INSS manifestou-se à fl. 32. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 21/27, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação do julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 15.138,48 para o mês de junho de 2012, como sendo o devido ao embargado. Esclareceu a Contadoria do Juízo que: Houve três revisões no valor da RMI do benefício do autor (vide: CONREV de f. 26, destes). Na última revisão, que o autor está recebendo, as importâncias de 01/2008 a 05/2011, inseridos no cálculo da RMI do INSS (f. 164-173, principal), s.m.j., estão equivocados (ao invés de considerar 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, o Instituto considerou somente 91%. Vide planilha de fl. 23 em itálico e negrito). O valor da RMI apurada pelo autor resultou da conversão do auxílio-doença (coef. 91%) em aposentadoria por invalidez (coef. 100%). O INSS e este setor calcularam nova RMI, em consonância com o acordo homologado (matéria de mérito e/ou direito). O autor auferiu a RMI de R\$ 2.475,35 (f. 223, principal), enquanto a do INSS resultou em R\$ 2.246,23 (f. 11, destes), e esta seção apurou R\$ 2.298,87 (f. 22-23). A nova RMI calculada por este setor (f. 22-23), deve ser revista (reimplantada) pelo INSS. Os parâmetros utilizados nos cálculos deste setor estão descritos no cabeçalho da planilha (f. 24). Os valores inseridos na coluna VALOR RECEBIDO da referida conta deste setor foram obtidos no HISCRE (f. 25). Também foram observados os parâmetros aplicados pelas partes em suas contas (correção monetária, juros, data de atualização). Assim sendo, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo que ora anexo, passando a fazer parte da presente sentença, que apurou como devido ao embargado a quantia de R\$ 15.138,48. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial ora anexados, fixando o valor devido na ação principal em R\$ 15.138,48, referidos à competência de junho de 2012. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Ação isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 7º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador ora anexados para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

CAUTELAR INOMINADA

0008281-73.2012.403.6120 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X SORAIA QUIO MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Cuida-se de ação cautelar proposta por AUTO POSTO IBITINGA LTDA, IRACILDA RODRIGUES MOTTA, SORAIA QUIO MOTTA e ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de obstar qualquer inscrição em seus nomes no SERASA e no SCPC ou, caso já efetivada, ordenar a imediata suspensão de sua divulgação perante terceiros ou consultas públicas. Aduzem, em síntese, que em janeiro de 2012 tornaram-se clientes da requerida. Relatam que a requerida está efetuando lançamentos estranhos e à revelia do cliente na conta bancária da primeira requerente. Juntaram documentos (fls.

21/39). Custas pagas (fl. 40). À fl. 44 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n. 411 de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo, ainda, a pertinência subjetiva dos autores Iracilda Rodrigues Motta, Soraia Quio Motta e Auto Posto Ibitinga Ltda, considerando que apenas o nome do autor Aristeu Rodrigues Motta Junior foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Determinou-se, ainda, que a parte autora trouxesse aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autores manifestaram-se às fls. 45/46, requerendo a exclusão de Soraia Quio Motta do pólo ativo da presente ação, juntando documentos às fls. 47/141. Custas complementares pagas (fl. 142). Posteriormente, manifestaram-se às fls. 143/150, juntando documentos às fls. 151/155. Às fls. 156/158, a parte autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 143/150, requerendo, liminarmente, a suspensão da divulgação do título protestado, expedindo-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ibitinga, requerendo o prazo de 05 (cinco) dias para prestação de caução. Juntou documento (fl. 159). Custas complementares pagas (fl. 160). A liminar foi deferida às fls. 161/162 para determinar que a requerida exclua o nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, cuja inserção tenha se dado em razão da cédula de crédito bancário n. 24.0980.558.0000014-10 (fls. 60/66) e do contrato de crédito bancário n. 24.0980.731.0000128-39 (fls. 67/79), até decisão final desta ação, sem ônus para a parte requerente, bem como, a suspensão dos efeitos do título protestado, mediante a caução da quantia total constante do título, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). A parte autora apresentou bens móveis para a caução (fls. 165/166). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 167/176, aduzindo, preliminarmente, a impropriedade da via eleita e a ausência de interesse de agir. No mérito, asseverou que os requerentes confessam que são devedores da requerida. Afirma que o contrato encontra-se inadimplente desde 28/04/2012, sendo o valor da dívida de R\$ 83.974,89. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 177/223). À fl. 224 foi concedido prazo para a parte autora apresentar caução em dinheiro correspondente à quantia total do título, sob pena de cessação da medida liminar. Certidão de fl. 226 informando que não foi apresentada caução em dinheiro no prazo determinado no despacho de fl. 224. Houve réplica (fls. 228/235), com juntada de documentos (fls. 236/254). A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 257/267). Os autores manifestaram-se às fls. 268/269, juntando documentos às fls. 270/272. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 274, juntando documentos às fls. 275/276. Certidão de fl. 279, informando que os autores não comprovaram o depósito/caução determinado, bem como que foi ajuizada ação ordinária n. 0010732-71.2012.403.6120 entre as mesmas partes pugnando pela exibição de documentos e exclusão de nomes de órgãos de proteção de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença que passo a proferir. A presente ação cautelar há de ser extinta, diante da perda de seu objeto. Não há mais o bem da vida a ser protegido ou resguardado, qual seja, obstar qualquer inscrição em seu nome perante o SERASA e SCPC ou, caso já efetivada, ordenar a imediata suspensão de sua divulgação perante terceiros ou consultas públicas. O processo cautelar destina-se a garantir o resultado da ação principal, que foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, em face de descumprimento para a realização da petição inicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 161/162. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas pelos requerentes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0010732-71.2012.403.6120. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando à Sua Excelência ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo C.

Expediente Nº 5738

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004174-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-72.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X IRACEMA FERREIRA TENDULINI Tendo em vista a certidão de fl. 20, intime-se o INSS na pessoa de seu Procurador Chefe, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento da

complementação da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos), no Juízo Deprecado (3º Ofício Cível de Matão/SP - Nº de ordem: 285/2011).

0000403-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZULMIRA FAVERO DA SILVA ... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA ... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEO CORREA ... deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Fls. 118/119: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Sérgio Odair Perguer, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. 5. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado pelos embargantes, aguarde-se a manifestação do expert no sentido de quais os documentos necessitará para a realização da perícia. 6. Após, com o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010158-19.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 69, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007014-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) NILSON JESUS DE MARINS(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005328-73.2011.403.6120. O embargante alega que na ação de execução fiscal em apenso, foi penhorado através do Sistema Bacen Jud, o valor de R\$ 1.038,12 (um mil, trinta e oito reais e doze centavos) da conta n. 10.198.469-3 do Banco do Brasil. Alega que referida conta corrente é conjunta com Márcia Regina Correa, sendo que metade do valor depositado lhe pertence. Requereu a desconstituição da penhora equivalente a 50% do bloqueio relacionado a conta n. 10.198.469-3 do Banco do Brasil. Juntou documentos (fls. 08/18). Custas pagas (fl. 09). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (fl. 20), oportunidade em que foi determinada a citação do embargado. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 23/25, aduzindo, em síntese, que a conta é da modalidade conjunta/solidária não comportando a exclusão da referida meação. Asseverou que o saldo existente pertence a qualquer dos titulares em sua integralidade. Ressaltou, ainda que requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, o que foi deferido sem a exclusão de

meação de eventual co-titular da devedora. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documento (fl. 26) É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são improcedentes. Requer o embargante com a presente ação a desconstituição da penhora incidente sobre 50% do bloqueio da conta corrente n. 10.198.469-3 do Banco do Brasil. Com efeito, consta na certidão de fl. 83 dos autos em apenso (processo n. 0005328-73.2011.403.6120) que foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 1.038,12 no Banco do Brasil em nome de Márcia Regina Correa. Ocorre que, tratando-se de penhora incidente sobre numerário existente em conta bancária conjunta, em que, pela própria vontade há solidariedade entre os correntistas, a constrição pode recair sobre a totalidade dos depósitos. Dessa forma, diante da solidariedade estabelecida, a integralidade dos depósitos bancários pode ser penhorada, mesmo que apenas um dos titulares seja responsável pelo débito executado. Em se tratando de conta conjunta, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os correntistas são credores, de forma solidária, da integralidade do saldo apresentado, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/03/2011) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando subsistente a penhora, devendo prosseguir a execução em todos os seus termos. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0005328-73.2011.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS

Fl. 117: Considerando que a transação pode ser obtida extrajudicialmente pelas partes, indefiro a designação de audiência requerida pela executada. Outrossim, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Int.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Fls. 98/99: indefiro o pedido formulado pelos executados, uma vez que a questão levantada é objeto dos embargos de terceiro em apenso, pelo que, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2) - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a informação prestada à fl. 442, expeça-se novo ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nas contas 2683.635.720-0, 2683.635.721-9, 2683.635.798-7, 2683.635.800-2 e 2683.635.2894-1. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000123-39.2006.403.6120 (2006.61.20.000123-4) - ESCRITORIO ALVORADA DE CONTABILIDADE S/C LTDA X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a informação prestada à fl. 186, expeça-se novo ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal em Araraquara/SP, para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nas contas 2683.635.771-5 e 2683.635.772-3. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002829-48.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Recebo o aditamento de fl. 29 apenas no que diz respeito a autoridade apontada como coatora. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o disposto no art. 6º, da Lei 12.016/2009, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-72.2013.403.6120 - ROGERIO DA SILVA MARIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista ao autor sobre os documentos de fls. 50/59 e 61/92. Outrossim, considerando os documentos juntados pela requerida, determino que o feito tramite sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002892-73.2013.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta por Guilherme Campos Benini Porte, representado por sua genitora, Sra. Isabel Cristina Campos, em face da União Federal, com o objetivo de, em síntese, obter as cinco últimas declarações de Imposto de Renda de seu falecido genitor, Sr. Reinaldo Benini Porte, no intuito de ter informações sobre eventual herança. Conforme se verifica da decisão juntada às fls. 13/14 o mesmo pedido já foi realizado em outra medida cautelar que tramita perante a Segunda Vara Federal desta Subseção (processo n. 0010797-66.2012.403.6120). Nos termos do art. 103 do CPC, duas ações são conexas quando lhes for comum objeto ou a causa de pedir. No presente caso, verifica-se identidade da causa de pedir em ambos os feitos, de sorte que devem ser reunidos. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do processo n. 0010797-66.2012.403.6120 em tramite perante a Segunda Vara Federal de Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3049

CAUTELAR INOMINADA

0003036-47.2013.403.6120 - MARIA ISABEL GOMES RAMOS X RUBEN FERNANDO SA PINTO X MARIA ISABEL RAMOS SA PINTO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por MARIA ISABEL GOMES RAMOS, RUBEN FERNANDO SÁ PINTO e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO contra a UNIÃO, por meio da qual os requerentes, portugueses não residentes no Brasil, postulam a concessão de autorização para permanência em território nacional até que seja afastado o risco de dano à gestação da requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS. Em síntese, a inicial narra que em 2 de março os requerentes se dirigiram à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, para tratarem de assuntos de seus interesses, quando foram surpreendidos pela lavratura de auto de infração e notificação para que deixem o território nacional até 10 de março de 2013, uma vez que expirado o prazo de permanência regulamentar no país. Ocorre que a requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS está grávida de 15 semanas e apresenta quadro de diabetes e hipertensão arterial, o que qualifica o quadro gestacional como de alto risco, impossibilitando-a de empreender viagem para Portugal. Vieram os autos conclusos. Em linhas gerais, os fatos narrados na inicial estão comprovados nos documentos que a instruem. Os documentos das fls. 26-35 indicam que a requerente MARIA ISABEL GOMES RAMOS está grávida, bem como que a gestação é de alto risco, especialmente por conta do quadro de diabetes que apresenta. Tendo em vista este panorama, não é preciso ser médico para concluir que uma viagem aérea transcontinental, com duração de mais de 10 horas, não é recomendável, uma vez que pode trazer risco à vida e à integridade física da gestante e do feto. Por outro lado, tudo leva a crer que os requerentes ultrapassaram o prazo de permanência no Brasil, de modo que atualmente estão em situação irregular e, portanto, são passíveis de deportação. Com efeito, à fl. 365 está juntada cópia do Auto de Infração e Notificação nº 21/2013 - NUMIG/DPF/AQA/SP, apontando que o requerente RUBEN FERNANDO SÁ PINTO infringiu o art. 125, III da Lei 6.815/1980, uma vez que permanece no território brasileiro por prazo superior ao regulamentar. Cumpre abrir um parêntese para assentar a legitimidade das requerentes MARIA ISABEL GOMES RAMOS e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO (mãe e filha) para figurarem como autoras neste feito. Embora a notificação tenha sido dirigida somente ao requerente RUBEN - provavelmente porque apenas ele compareceu à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara - não há dúvida de que as requerentes encontram-se na mesma situação, uma vez que ambas ingressaram no Brasil em 28/06/2012 na condição de turistas, de modo que ultrapassado o prazo máximo de permanência de 180 dias, já computado o período de prorrogação admissível, embora nada aponte que as estrangeiras requereram a ampliação do prazo de estada à Polícia Federal. Ou seja: mais dia menos dia, mãe e filha também serão notificadas para deixarem o Brasil. E mesmo que assim não fosse, o risco de deportação de RUBEN significa também risco às mães isabels, que subitamente se veriam desfalcadas da companhia do pai e marido. Retomando o fio à meada, tenho que a situação que se desenha é aquela identificada pelo juiz federal EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA como de tutela de urgência extremada sem evidência. Embora os autos apresentem poucos dados apontando a plausibilidade do direito invocado (o sobrestamento da extradição dos requerentes), sobejam elementos a indicar que a medida pleiteada deve ser concedida, a fim de se evitar possível dano irreparável que envolve a vida e a integridade física da gestante e do filho que traz no ventre. Assim, apesar de os elementos de convicção acerca do direito serem parcos, o risco de lesão é tão intenso - tanto por conta do elevado grau de probabilidade de sua ocorrência quanto pela relevância dos bens jurídicos ameaçados e pela irreversibilidade do dano - que por si só já é suficiente para o deferimento da medida. Por fim, cumpre observar que a deportação decorre unicamente da irregularidade no ingresso ou permanência no país, ou seja, é medida desapegada da prática de outro ilícito que não a desobediência de normas administrativas de imigração. Dito de outra forma, não se trata de medida punitiva, tanto que o deportado pode retornar ao país que determinou sua saída compulsória, desde que regularize a documentação para o reingresso. Logo, se por um lado não há informações até o momento que permitam entrever os motivos que levaram a família Ramos Sá Pinto a permanecer no Brasil por período bastante superior ao regulamentar - o que pretendo esclarecer em audiência que designarei adiante -, por outro não há um único elemento a indicar que a presença desses estrangeiros em Araraquara por mais algum tempo traz risco de perturbação à ordem pública ou coisa do gênero. Tudo somado, DEFIRO medida cautelar, para o fim de prorrogar o prazo de estada dos requerentes no Brasil e, por consequência, determinar à ré União que se abstenha de promover a deportação dos estrangeiros MARIA ISABEL GOMES RAMOS, RUBENS FERNANDO SÁ e MARIA ISABEL RAMOS SÁ PINTO até nova determinação deste juízo. Outrossim, designo o dia 14 de maio de 2013, às 14h, para audiência em que serão tomados os depoimentos pessoais dos requerentes RUBEN FERNANDO SÁ PINTO e MARIA ISABEL GOMES RAMOS. Caso as partes tenham interesse, poderão apresentar testemunhas para serem ouvidas na audiência, independentemente de prévio arrolamento. Cite-se e

intime-se a UNIÃO com urgência. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara. Intimem-se os requerentes acerca do conteúdo desta decisão, em especial da designação da audiência e também para que comuniquem eventual alteração de endereço ou viagem superior a sete dias. Da mesma forma, deverão comunicar este Juízo se decidirem retornar voluntariamente a Portugal. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3725

USUCAPIAO

0001128-77.2012.403.6123 - JOSE NILTON BISPO DE SOUSA (SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA X JOSE ANTONIO ROSSI (SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA E SP251086 - PAULA ROMACHO) X ROSANGELA APARECIDA PIRES (SP251086 - PAULA ROMACHO E SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

MONITORIA

0000035-21.2008.403.6123 (2008.61.23.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X PAULO DONIZETTI DE FARIA

1- Fls. 115/116: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, arguindo, em suma, que, muito embora este Juízo já tenha efetuado referida ordem de bloqueio eletrônico, esta deu-se no ano de 2009, e que, a situação financeira do executado teria se modificado, consoante se denota em acordos trabalhistas efetuados, fls. 118/129. 2- Desta forma, considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 116), num total de R\$ 101.398,06, em face do executado PAULO DONIZETTI DE FARIA, CPF: 030.390.558-10.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000527-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ BACCI (SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Fls. 59/63: preliminarmente, defiro o requerido pela CEF quanto ao levantamento da penhora efetuada Às fls. 50/53. Promova-se, assim, as diligências necessárias junto ao Sistema Renajud para levantamento da penhora e, após, expeça-se mandado para intimação pessoal do executado, dando-lhe ciência. 2- Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. 3- Considerando o disposto no

art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 59), num total de R\$ 28.712,56, em face do executado ANDRE LUIZ BACCI, CPF: 221.967.958-60.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Fls. 77/7847/49: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, observando-se que o executado, regularmente intimado, fls. 61, não satisfaz a obrigação imposta pelo julgado.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 77), num total de R\$ 53.247,31, em face da executada ROSANGELA GUIMARAES REZENDE, CPF: 920.606.417-72.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000709-91.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de pedido de desistência do recurso de apelação da parte requerida, em razão da notícia de tratativas para composição amigável com o autor, fls. 107 e 109, manifestem-se as partes quanto a efetivação do acordo, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO LOPES

1- Fls. 47/49: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, observando-se que o executado, regularmente intimado, fls. 43, não satisfaz a obrigação imposta pelo julgado.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 47), num total de R\$ 21.331,60, em face do executado CARLOS ROBERTO LOPES, CPF: 081.832.258-61.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá

informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 36, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema CNIS e BACENJUD para consulta de endereço atualizado de GILBERTO APARECIDO DA SILVA.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002457-61.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE SIQUEIRA ALVES JARDIM X RODRIGO MARCOS DA SILVA

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002505-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAQUEL AUXILIADORA FARIA(SP287174 - MARIANA MENIN)

1. Considerando que a sentença de fls. 75/79 transitou em julgado e que a parte executada deixou de proceder ao pagamento da execução convolada pelo título judicial, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de 15 dias.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.3. Oportunamente, venham conclusos para arbitramento dos honorários da i. causídica nomeada pela AJG em favor da parte requerida.

0001599-93.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ELENA CASTILHO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da requerida MARIA ELENA CASTILHO, concedo prazo de 30 dias para que a CEF diligencie e traga aos autos o atual endereço da ré. Feito, cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo cabal de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento formulado pela União às fls. 381/393 quanto as compensações regulamentadas pela Lei nº12.431/2011.Silente, venham conclusos para decisão.

0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do MPF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista a parte AUTORA e ao INSS para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7) - ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE

DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/189: concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos e moldes do anteriormente determinado às fls. 210, 224 e 253, e considerando o silêncio da CEF face à execução complementar promovida (fls. 243/250), defiro o requerido pela parte exequente às fls. 260/262 e 263/265, determinando a expedição de mandado de penhora dos valores apresentados, diretamente nos caixas da executada CEF, intimando-a do prazo para oferecimento de impugnação

0001053-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001053-1) - CICERO AUGUSTO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação e valores apresentados pelo INSS Às fls. 144/152, manifeste-se a parte autora quanto ao determinado Às fls. 140, nos termos do v. acórdão proferido.2. Prazo: 30 dias.3. Após, tornem conclusos para decisão.

0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0) - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X ALANIIS MARTINS BELIATO - INCAPAZ(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/189: defiro o requerido pelo INSS quanto a suspensão do benefício mensal percebido pela parte autora, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 166, observando-se, pois, o prazo e condições já estabelecidos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP para que proceda a suspensão do pagamento do benefício aqui concedido. Recebo, ainda, o ofício recebido da D. 1ª Vara Federal de Campinas, fls. 190/268, dando conhecimento sobre as fraudes investigadas no inquérito policial nº 0013769-54.2013.403.6105.

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 80/82.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 89.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001365-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001365-3) - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação trazida pelo INSS Às fls. 80, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos

0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001835-16.2010.403.6123 - WANDA BERTONI BALDASSARE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 150.Int.

0002377-34.2010.403.6123 - ANA MARIA MARQUES DE ARAUJO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002432-82.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000313-17.2011.403.6123 - MAURICIO VERZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 72/74.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 89.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte

autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000419-76.2011.403.6123 - LUIZ CUBAS DOS SANTOS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado, nos termos das fls. 158/159.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 167.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000497-70.2011.403.6123 - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000682-11.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000915-08.2011.403.6123 - MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

Considerando os termos da sentença, transitada em julgado sem recurso das partes consoante certidão supra aposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001256-34.2011.403.6123 - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001899-89.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BERALDO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais trazidos as folhas 24/34 (carnês de contribuições), observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - CORE, observando-se, pois, as cópias já apresentadas pela parte às fls. 111/191. 2. Promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos originais, fls. 24/34, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001963-02.2011.403.6123 - SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001996-89.2011.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002109-43.2011.403.6123 - PAULO DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000310-28.2012.403.6123 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO MORADA(RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO)

1. Considerando os depósitos efetuados pela CEF, de forma espontânea, referente a cota-parte que lhe incumbe da condenação judicial havida, fls. 115/116, requeira a parte exequente o que de direito.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao determinado às fls. 113, detalhando memória de cálculos com os valores devidos a cada co-executado.3. Prazo: 15 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000622-04.2012.403.6123 - JOSE MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000632-48.2012.403.6123 - VALTER DONIZETE DA SILVA LEME - INCAPAZ X ESPERANCA CRUZ LEME(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCAR NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/44 e 50: Recebo para seus devidos efeitos. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.2. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001586-94.2012.403.6123 - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001710-77.2012.403.6123 - OSCAR PEREIRA PINTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001749-74.2012.403.6123 - MATILDE JOANA BUENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/58: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001786-04.2012.403.6123 - JOAO PAULO MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001907-32.2012.403.6123 - ROSELISA DO CARMO LESSI BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 36 (dia 05/4/2013, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002097-92.2012.403.6123 - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208: Defiro o requerido pelo INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, suas CTPS originais, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito e observância do princípio do contraditório. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002106-54.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

0002140-29.2012.403.6123 - JOSEFA FELISMINA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0002200-02.2012.403.6123 - JOAO VITOR DINIZ ALVES - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS DINIZ X JOSE CICERO ALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002279-78.2012.403.6123 - NADIR MENEGAZZI PISANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002313-53.2012.403.6123 - JOSEFINA BEZERRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002368-04.2012.403.6123 - VALTER ROMANEZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é arquiteto, com vínculo estatutário aberto, com última remuneração informada no CNIS incompatível com o benefício requerido. Depreende-se, ainda, que o imóvel objeto da lide, sito no Bairro Água Comprida, no município de Bragança Paulista, não é o único imóvel do autor, vez que o mesmo reside no município de São Paulo, consoante indicado na inicial, onde também desenvolve suas atividades profissionais. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

0000305-69.2013.403.6123 - JULIA VITORIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE FERREIRA DOS REIS (SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Por não vislumbrar, por ora, hipótese de perecimento do direito da parte autora, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, quando, já em face das informações veiculadas pela parte contrária, será possível melhor escrutinar a situação de fato aqui adversada. Cite-se o INSS, com as cautelas de praxe. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO X CRISTINA DE JESUS FRANCISCO X CATIA DE JESUS FRANCISCO X CRISTIANO FRANCISCO X CAIO DE JESUS FRANCISCO X CARLOS DE JESUS FRANCISCO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Verifico que, no pedido de substituição processual e habilitação de sucessores do de cujus apresentada às fls. 196/209, pende a apresentação de procuração em nome do sr. Ricardo Bezerra da Silva, que no instrumento de fls. 199, limitou-se a representar seus filhos menores, sem que no referido documento público constasse expressamente outorga de poderes em nome do genitor dos incapazes. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que Ricardo Bezerra da Silva regularize sua representação judicial nos autos. Feito, dê-se vista ao INSS e ao MPF e venham conclusos para decisão.

0001256-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001256-7) - JOSE APPARECIDO MORAES AZZI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 261/269, substancialmente quanto a opção a ser firmada pela parte autora referente ao benefício que pretende receber e os efeitos correlatos dessa escolha, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 dias, devendo referida petição ser firmada em conjunto pela parte e por seu i. causídico, vez que ausente poder específico para tanto na procuração trazida aos autos

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do determinado às fls. 228 e 232 e da manifestação da parte autora de fls. 237/239, promova a secretaria pesquisa junto aos Sistemas CNIS e Webservice da Receita Federal para localização do atual endereço do sr. Célio Aparecido Pereira de Godoy. Após, dê-se vista à parte autora e, oportunamente, tornem conclusos.

0001151-57.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002103-02.2012.403.6123 - NAIDE MARINHO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

0002458-12.2012.403.6123 - MARIA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

0000006-92.2013.403.6123 - LAZARO DONIZETI GIANINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causidico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
Dê-se vista às partes do ofício recebido da Economus Instituto de Seguridade Social, fls. 40/67, pelo prazo de vinte dias, para que se manifestem e requeiram o que de oportuno

0001845-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA

SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de dez dias. 2- Após, venham conclusos para sentença.

0002030-30.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-59.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 dias. 2- Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2817

ACAO CIVIL PUBLICA

0001544-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001544-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X SUMARA REGINA DIAS NESPOLO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

0001552-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001552-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NICOLA FACCI NETO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARIA DE LOURDES SANCHEZ FACCI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Fls. 373/376: instado a esclarecer se a contestação de fls. 67/107 aproveita a parte mencionada, Maria de Lourdes Sanchez Facci, o patrono informou que a peça processual alcança Sonia Ferrari Magri, que não é parte na ação. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado preste os esclarecimentos, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 372. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 372, abrindo-se vista aos autores para manifestação sobre as contestações, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001684-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILSON PRUDENTE DE MORAES X CESP

COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE MOLINA VIEGAS MORAES

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus Vilson Prudente de Moraes e Ivone Molina Viegas Moraes. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara DOeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000932-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER CURSI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X JOAO CARLOS TROUVA X MARIA APARECIDA DONIZETE TROUVA CURSI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) Cite-se o réu João Carlos Trouva no endereço informado à fl. 345. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a

ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000318-70.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DAVID DOS REIS FERREIRA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ROBERTO SANGO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CLAUDIO MAZETI(SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X EDNA MARIA SCAPIM(SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X JOSE OTON SCATOLIN X JOAO WASHINGTON SCATOLIN X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE INDIAPORA
Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus José Oton Scatolin, João Washington Scatolin e Município de Indiaporã. Regularizem os réus Roberto Sango, Claudio Mazeti e Edna Maria Scapim sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-18.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAULO DOS SANTOS MARIN(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Cite-se o IBAMA. Declaro nulos os atos de citação e intimação do Município de Rubinéia (fls. 47/49) e da CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 77/79), haja vista que os mesmos não são partes nesta ação. Desentranhem-se as contestações de fls. 50/76 e 80/140, devolvendo-se-as aos seus respectivos subscritores. Desentranhe-se também, a petição de fls. 380/383, equivocadamente dirigida a estes autos, a qual deverá ser juntada nos autos do processo nº 0000808-92.2010.403.6124. Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-39.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARLINDO PATTINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)
Regularize o Município de Mira Estrela sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X

ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)
...3. DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, c.c art. 23 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, JULGO-A PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR, solidariamente: a) os réus JOSÉ DANIEL CONTIN e VALDIR MARTINO, bem como ELZA DE SOUZA PEREIRA, MÁRCIO RIBEIRO PEREIRA, JANAÍNA RIBEIRO PEREIRA e FLÁVIO RIBEIRO PEREIRA, sucessores processuais de JUVÊNCIO RIBEIRA PEREIRA, a ressarcir a UNIÃO a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, e acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Associação dos Citricultores da Região de Turmalina (ASSOCITRE) por convênio firmado com o DENACOOOP (Convênio Maara/SDR n.º 133/04); eb) os réus JURANDIR RIBEIRO PEREIRA e JONAS MARTINS DE ARRUDA a ressarcir a UNIÃO a quantia de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, e acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Associação dos Citricultores da Região de Turmalina (ASSOCITRE) por convênio firmado com o DENACOOOP (Convênio Maara/SDR n.º 080/95). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento integral do dano em relação a MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY e JOSINETE BARROS FREITAS. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Tendo em vista que os recursos nessas ações são despidos de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores e, após, determino seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros dos réus, através do sistema BACENJUD. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001155-57.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X EMIDIO BARBAR - ESPOLIO X JOAO BARBAR NETO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001155-57.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Espólio de Emídio Barbar. Desapropriação (Classe 15). Vistos, etc. Fls. 109/111: A matéria ventilada pelo Ministério Público Federal, relativamente às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental, é completamente estranha à questão tratada nos autos e não deve ser neles apreciada, sob pena de, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o Ministério Público Federal, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à proteção do meio ambiente, desde que de forma autônoma. De outro lado, no tocante à irregularidade da representação processual da parte autora (falta de inscrição suplementar na OAB/SP), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, na forma preconizada no art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94. Por fim, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação de João Barbar Neto (fls. 115/116) pretendendo a transferência do numerário depositado nestes autos à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, conforme ofício daquele Juízo de fl. 112. Intimem-se com urgência. Jales, 15 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2839

CARTA PRECATORIA

0000923-45.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER LUIZ MORGON AIJADO(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X DIORANDE AIJADO(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: CARTA PRECATÓRIA. AUTOR: Ministério Público Federal. AUTOR DO FATO: WAGNER LUIS MORGON AIJADO E OUTRO DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência do dia 20 de março de 2.013, às 16 horas, para o dia 17 de abril de 2.013, às 15:30 horas. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº

163/2013 ao autor do fato Wagner Luiz Morgon Aijado, podendo ser encontrado na Rua Montana, 425, Jardim Estados Unidos ou Rua Três, 2557, Centro, na cidade de Jales/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Tendo em vista o teor da informação/consulta de fl. 1539, passo a examinar os requerimentos pendentes a fim de proceder às devidas confirmações e/ou retificações. Em consulta ao sistema processual, verifico que os sumários ns. 211 e 213 constaram de forma indevida, uma vez que inexistente decisão ou despacho de minha lavra assinado nesse sentido, tendo havido somente minuta do mesmo por servidor que se antecipou a esta magistrada lançando o texto no sistema, praxe, aliás, que não é recomendada a fim de não ocasionar confusão às partes como se verifica no caso presente. Nada obstante, menciono seu teor abaixo a fim de possibilitar a completa compreensão àqueles que dele eventualmente não tiveram conhecimento, qual seja: Nos termos da decisão de fls. 974/977, re-ratificada pelo despacho de fl. 988, os réus José Eduardo de Carvalho Chaves, Ângelo Calabretta Neto, João Batista Hernandez Teixeira, Luiz Carlos de la Casa, Adié Moreira da Silva, Valdecir José Jacomelli, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza foram intimados a indicarem as testemunhas que pretendessem ouvir, bem como a justificarem a relevância de suas oitivas. Intimou-se, ainda, o réu Moisés Pereira a indicar o endereço atualizado da testemunha arrolada à fl. 952. Outrossim, tendo sido determinada a inclusão da União Federal no pólo ativo do feito, facultou-se-lhe a especificação de provas, com a eventual indicação de testemunhas. Decretou-se, também, a preclusão na produção de provas quanto ao Ministério Público Federal e os réus Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa e Benedito Orma Ferrari. Pois bem. Os réus Ângelo, João Batista, Luiz Carlos e Adié carream documentos aos autos (fls. 1291/1523), requerendo a sua apreciação como prova emprestada da ação penal que tramita perante este mesmo Juízo sob o nº 0000150-36.2008.403.6125. Dentre tais documentos estão a transcrição dos depoimentos das testemunhas André Luiz Farina Lopes e Jussandro Sala, sendo que tais testemunhas foram, inclusive, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela União. Entendendo serem suficientes as provas carreadas, tais réus desistiram da produção da prova oral anteriormente requerida. O réu José Eduardo indicou, à fl. 985, as testemunhas conforme determinado. O Ministério Público (fls. 1000/1002) agravou retidamente da decisão de fls. 974/977, sob a alegação de que, tendo arrolado com a inicial as testemunhas que pretendia ouvir, a preclusão quanto à produção dessa prova não lhe poderia atingir. O réu Moisés, em cumprimento à decisão anterior, forneceu o endereço da testemunha Carlos Eduardo Pelegrine Magro (fl. 1003). Requereu, ainda, a apreciação como prova emprestada também da ação penal supramencionada dos

documentos de fls. 1009/1286, dentre os quais estão os depoimentos de 10 dos 14 réus (transcrições de fls. 1009/1048 e mídia à fl. 1049), além de mais oito testemunhas (quatro testemunhas coincidem com testemunhas arroladas pela parte autora). A União Federal, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal arrolou exatamente as mesmas testemunhas (fls. 1287/1288) indicadas pelo Parquet. Por fim, o réu Valdecir, às fls. 1526/1529, arrolou 13 testemunhas que pretende sejam ouvidas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De início defiro a juntada dos documentos carregados aos autos pelos réus Ângelo, João Batista, Luiz Carlos e Adié (fls. 1291/1523) e pelo réu Moisés Pereira (fls. 1009/1286) porque pertinentes à lide. Em que pese coincidirem apenas 05 réus entre um processo e outro, os documentos cuja juntada aqui se defere, dizem respeito aos fatos e aos réus do presente feito. Igualmente defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Eduardo. No que toca ao Agravo Retido interposto pelo MPF, vale dizer que sua apreciação é desnecessária, tendo em vista que a União Federal, conforme supramencionado, forneceu tempestivamente idêntico rol de testemunhas. Deixo, portanto, de recebê-lo porque prejudicada a sua análise. Há que se asseverar, porém, que em vista dos documentos trazidos pelo réu Moisés Pereira (depoimentos de Jussandro Sala, Alexandro Coltri Lugo Sorace, André Luiz Farina Lopes e José Pereira dos Santos), todas testemunhas arroladas pela parte autora, defiro, por ora, apenas a oitiva de Gilberto Lúcio e de Samuel Wagner Rollemberg Camboim, que completam o rol das seis testemunhas trazidas pela União. Já no que concerne às testemunhas arroladas pelo réu Valdecir José Jacomelli, concedo-lhe adicionais e improrrogáveis 05 dias para que justifique o objetivo e a pertinência de suas oitivas. Ademais, esclareça, no mesmo prazo, ter arrolado tantas testemunhas, haja vista o limite estabelecido no art. 407, parágrafo único do CPC. Assim, a vista de todo o exposto, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal (fls. 1287/1288), nos termos acima deferidos, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Eduardo de Carvalho Chaves (fl. 985) e da testemunha indicada pelo réu Moisés Pereira (fl. 1003). Por fim, nos termos do art. 398, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal, por sucessivos 5 dias, para eventual manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pelos réus. Cumpra-se e intimem-se, voltando-me conclusos oportunamente. (destaquei) Posteriormente ao lançamento deste despacho a defesa do correu Valdecir José Jacomelli peticionou nas fls. 1532/1535 alegando, em apertada síntese que: encontrava-se pendente de publicação despacho judicial que concede o prazo de 05 (cinco) dias para justificar o objetivo e a pertinência de suas oitivas e esclarecer, no mesmo prazo, ter arrolado tantas testemunhas, haja vista o limite estabelecido no art. 407, parágrafo único do CPC. Argumenta ainda a defesa de Jacomelli que, considerando que os fatos que deram origem ao ajuizamento da presente demanda são os mesmos apurados na ação penal n. 2008.61.25.000149-4 e, considerando ainda haver identidade de partes entre a presente ação e a criminal correlata; que as provas produzidas na mencionada ação penal ocorreram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e que as 06 (seis) testemunhas arroladas na denúncia do processo crime são as mesmas que figuram na inicial do presente feito, pugna pela utilização de todas as provas colhidas na ação penal a fim de que possam servir como prova emprestada e, no item 7 de sua petição assim deduz: Em sendo deferido tal pleito, torna-se desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo ora requerido Valdecir, como também por todas as partes que figuram na relação processual; já no item 9 da petição (fl. 1534), alega que havendo concordância desse Juízo quanto ao pleito formulado no item 6 do presente petitório, desde já o ora requerido VALDECIR apresenta cópia integral (capa a capa), em arquivo digital, da ação penal n. 2008.61.25.000149-4. Diante da razoabilidade dos argumentos da defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual sem prejuízo da ampla defesa, altero, em parte o teor do despacho que constou no sistema processual supra e defiro a produção da prova emprestada requerida pelo correu Valdecir Jacomelli, consubstanciada na mídia encartada na fl. 1536 e outorgando a sua defesa o prazo de adicionais 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho para juntada de outros documentos que entenda pertinentes como aqueles mencionados no item 10 da fl. 1534 dos autos como interrogatórios de todos os acusados e testemunhas de acusação e de defesa nos autos de processo crime supramencionados, ficando, entretanto, a cargo da defesa providenciar tal diligência a fim de ser juntada a estes autos por meio de mídia eletrônica (CD), a fim de não dificultar ainda mais o manuseio das peças processuais. Defiro ainda o pedido de renúncia à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Jacomelli nas fls. 1516/1519, ficando, pois, dispensada a defesa de manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, como constou no despacho supra em relação à pretensa oitiva de suas testemunhas, diante da renúncia manifestada a posteriori (item 7 da fl. 1534). Por oportuno, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclareço que o deferimento quanto a prova emprestada requerida pelo correu Valdecir Jacomelli dá-se sem prejuízo da reinquirição das testemunhas já arroladas pelas partes e que ora é deferida por este Juízo. Prosseguindo na apreciação dos requerimentos das partes, altero ainda, em parte, o que constou no despacho divulgado no sistema processual supramencionado e defiro a juntada de todos os documentos constantes nas fls. 1082/1194, 1199/1278, 1009/1081, 1195/1198 e 1279/1286 pelo correu Moisés Pereira. No mais, mantenho os demais termos que constaram nos sumários ns. 211 e 213 que a seguir colaciono apenas com alguns acréscimos que em nada alteram a substância do que constou anteriormente, apenas viabilizam seu melhor cumprimento, quais sejam: I - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Eduardo (fl. 985). II - No que toca ao Agravo Retido interposto pelo MPF, vale dizer que sua apreciação é desnecessária, tendo em vista que a União (A.G.U.), na qualidade de assistente simples forneceu tempestivamente idêntico rol de testemunhas (fls. 1287/1288). Deixo, portanto, de

recebê-lo porque prejudicada a sua análise.III - Há que se asseverar, porém, que em vista dos documentos trazidos pelo réu Moisés Pereira (depoimentos de Jussandro Sala, Alexandro Coltri Lugo Sorace, André Luiz Farina Lopes e José Pereira dos Santos), e todas testemunhas arroladas pela parte autora, defiro, por ora, apenas a oitiva de Gilberto Lúcio e de Samuel Wagner Rollemberg Camboim, que completam o rol das seis testemunhas trazidas pela União.IV - Assim, a vista de todo o exposto, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela União (fls. 1277/1278), nos termos acima deferidos, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Eduardo de Carvalho Chaves (fl. 985) e da testemunha indicada pelo réu Moisés Pereira (fl. 1003), a seguir discriminadas:1) Testemunhas de José Eduardo de Carvalho Chaves (fl. 985):1.1.) Gildo Sebastião Almeida FrancoRua Gilberto Santos, n. 620, Jardim Tucanos, Londrina/PR1.2.) José Antônio Lo FranoRua Pastor Jorge, n. 1074, Vila Liberdade, Presidente Prudente/SP1.3.) Mário Sérgio CardosoRua Wilson Calza, n. 951, Jardim Novo Bongiovanni, Presidente Prudente/SP.2. Testemunha de Moisés Pereira (fl. 1003 - atual fl. 993)Carlos Eduardo Pelegrine MagroDelegado de Polícia FederalSuperintendência da Polícia Federal em São Paulo/SPRua Hugo DAntola, n. 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP3. Testemunhas arroladas pela União/AGU (as mesmas arroladas pelo MPF nas fls. 42, verso e 43) (fls. 1287/1288 - atual 1277/1278):3.1.) Gilberto Lúcio (encarregado de tráfego e manutenção da Viação Motta)Endereço comercial: Rua Antônio Rodrigues, n. 1024, Vila Industrial, Presidente Prudente/SP.3.2.) José Pereira dos Santos (gerente da Viação Motta - v. fl. 272, apenso II)3.3.) Jussandro Sala (agente de Polícia Federal - matrícula n. 9864)Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP3.4.) Samuel Wagner Rollemberg Camoim (agente de Polícia Federal - matrícula n. 15913)Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP3.5.) André Luiz Farina Lopes (agente de Polícia Federal - matrícula 15311)Superintendência da Polícia Federal em São Paulo3.5.) Alexandro Coltri Lugo Sorage (agente de Polícia Federal - matrícula 8985)Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SPV - Por fim, nos termos do art. 398, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União Federal, por sucessivos 5 (cinco) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pelos réus.Cumpra-se e intimem-se, voltando-me conclusos oportunamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000554-65.2013.403.6108 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos praticados, com exceção dos decisórios que foram anulados pelo e. TJSP.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação das partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5678

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 20 (vinte) dias, à Municipalidade para carrear aos autos os mapas orçamentários dos anos de 1988 e 1989, uma vez que, muito embora em sua manifestação e documentos de fls. 807/838 haja a menção a tais mapas, eles não foram juntados. Oportunamente, com a juntada dos mapas orçamentários por parte do Município, bem como notícia acerca do ofício expedido à fl. 854, abra-se vista à União Federal para manifestação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Intime-se a parte ré, por publicação dirigida a seu procurador constituído nos autos, a efetuar o pagamento do

valor indicado pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002051-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA
Diante da inexistência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK

Diante da inexistência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 118 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003930-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003930-9) - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000469-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000469-9) - DORALIZA CORSI DE FILIPPI X MARTA ALESSANDRA CORSI DE FILIPPI X JOSE DE FILIPPI JUIOR X MARTA BEATRIZ CORSI DE FILIPPI X MARTA PATRICIA CORSI DE FILIPPI X MARTA CRISTINA CORSI DE FILIPPI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7) - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em 30 dias, cumpra a parte ré a coisa julgada comprovando nos autos. Int.

0002981-80.2010.403.6127 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001899-43.2012.403.6127 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA X JOSE RUDINALDO DA SILVA CANDIDO(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 81/82. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após a liquidação do alvará, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003277-34.2012.403.6127 - VITOR MIGUEL(SP277930 - LUCIANA GARCIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 25 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000155-76.2013.403.6127 - MARLENE FERNANDES BURGUEZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000156-61.2013.403.6127 - NEIVA MARIA DELCOL DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000157-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000158-31.2013.403.6127 - ALCIDES MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000159-16.2013.403.6127 - WILLIAM GONTIJO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000160-98.2013.403.6127 - ORCELI DE CASSIA GONCALVES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000163-53.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES FERRAZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal

- CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000170-45.2013.403.6127 - LUZIA DONISETI AMERICO X ILMA MACHADO DE MELO X NERCIO ROSSI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000171-30.2013.403.6127 - BENEDITO ROGERIO PIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000172-15.2013.403.6127 - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000174-82.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO PEREIRA X JORGE FARIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000175-67.2013.403.6127 - JOAO DOS REIS PORFIRIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000176-52.2013.403.6127 - APARECIDA DE CASSIA ROSA X GILMAR ANTONIO DE CARVALHO X VALMIR APARECIDO ANSELMO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO Diante do teor da certidão de fl. 113, reitere-se o ofício expedido à fl. 109v, consignando prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. No mais, cumpra a exequente a determinação contida no despacho de fl. 109, carreando aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0002596-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Em cinco dias, regularize a exequente seu recurso de apelação, subscrevendo-o. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003244-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES

Considerando que o protocolo da petição de fls. 54/56 é anterior à publicação da sentença de fls. 52, defiro a devolução de prazo à exequente. Int.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Considerando que o protocolo da petição de fls. 49/51 é anterior à publicação da sentença de fls. 47, defiro a devolução de prazo à exequente. Int.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Considerando que o protocolo da petição de fls. 40/42 é anterior à publicação da sentença de fls. 38, defiro a devolução de prazo à exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Expediente Nº 5737

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002594-94.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-50.2012.403.6127) VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pela ré Vera Luisa Buzzo, alegando que no presente caso a acusação consistente em inserir declaração falsa na CTPS, não teve qualquer efeito jurídico perante a previdência social, não causando qualquer prejuízo ao ente federal, sendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação. Intimado o Ministério Público Federal a se manifestar acerca da apresentação de exceção de incompetência, o mesmo pugnou pela rejeição da presente, alegando que as falsas anotações inseridas na CTPS de Maria Helena visavam a lhe conferir uma qualidade de segurada da Previdência Social que ela simplesmente não detinha na época. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a compete aos juizes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. No presente caso, entende a excipiente que a competência deve ser deslocada para a justiça estadual da Comarca de Mococa-SP, tendo em conta que a anotação em carteira não produziu qualquer efeito jurídico perante a Previdência Social, requerendo a aplicação da Súmula 62 do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese toda a argumentação da ré, entendo que a Súmula 62, editada em 19/11/1992, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que na época da edição dessa Súmula o tipo penal constante no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 297, do Código Penal ainda não fazia parte do ordenamento jurídico pátrio, vindo a integrá-lo somente em após a vacatio legis da lei nº 9.983, editada em 14.7.2000. A referida alteração legislativa criou o tipo penal que busca tutelar os interesses da Previdência Social e do segurado/beneficiário, penalizando o ato de quem insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar na carteira de trabalho ou outro documento a fim de se produzir efeito perante a

Previdência Social. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal enquadrando os fatos nela narrados no tipo penal sob comento, qual seja, artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, posto que o fato típico foi perpetrado, segundo a denúncia, no 1º trimestre de 2006, tendo como sujeito passivo o Estado, representado pela Autarquia Previdenciária. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os tipos penais dos 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal devem ser processados perante a justiça federal, vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4.º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). Fonte: Diário da Justiça - Seção 1 - 26.03.2008. Conforme exposição supra, entendo que a justiça federal é a competente para o processamento e julgamento da ação penal para apuração dos delitos capitulados nos 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal. Dessa forma, a competência pertence ao juízo da 1ª Vara federal de São João da Boa Vista/SP, posto que, em tese, o delito foi praticado na cidade de Mococa/SP, pertencente à jurisdição da 27ª Subseção Federal. Ante ao exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000357-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI)

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 274/vº, na medida em que o nome do condenado constou como ROBERTO Puggina Nogueira, ao invés de ROGERIO Puggina Nogueira. Dessa forma, corrijo de ofício o erro material apontado. Intimem-se.

0002419-03.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) Fls. 139/140: Oficie-se ao juízo deprecado para que encaminhe cópia da ata da audiência admonitória. Fls. 129/136: Consoante o disposto no artigo 51 do Código Penal a multa penal consiste em dívida de valor e, como se trata de pena, não é albergada pelo benefícios da justiça gratuita, devendo, portanto, o apenado pagar tal pena independentemente da concessão da gratuidade processual. Antes de determinar a inscrição da multa penal em dívida ativa da União, intime-se a Defesa do Apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse no parcelamento dessa multa. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003568-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003568-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 685. Acolho o r. Parecer Ministerial. Declaro mantida a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional. Outrossim, determino a expedição de ofícios semestrais à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, a fim de que mande informações a respeito do débito estampado na NFLD n. 32.683.214-9, em nome da contribuinte Delaplastic Indústria e Comércio Ltda., continua parcelado. Cumpra-se.

0000880-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000880-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X LUCIANO LOPES DOS SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Com a juntada aos autos da certidões de distribuição de processos (fls. 794/810), vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Tendo em vista a ausência injustificada do acusado Wilian Antonio Gomes, decreto sua revelia, nos termos do

artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando a petição de fl. 665, concedo ao acusado Carlos Alberto Gomes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para trazer aos autos instrumento de procuração e o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique sua ausência ao ato processual designado para esta data, sob pena de ser decretada sua revelia. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0002002-65.2003.403.6127 (2003.61.27.002002-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LEANDRO AZEVEDO ELIAS X JEFERSON CESAR DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA SILVA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 819/836) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP113649 - CARLOS MARCILIO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Juraci Nogueira Cobra e Milton Alaor Baraldi, denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso II, e 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, em combinação com os artigos 71 e 69 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 396/399): De acordo com o Procedimento Administrativo nº 35436.003227/2004-11, da Secretaria da Receita Previdenciária em São João da Boa Vista/SP, os presidentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Espírito Santo do Pinhal, inscrito no CNPJ nº 554.231.287/0001-90, sediado na Rua Marquês do Herval, 316, Centro, em Espírito Santo do Pinhal/SP, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais, bem como de encargo patronal e de segurados empregados (fls. 2-15 e 76). A expedição do LDC nº 35.646.178-5 se deu em razão da retenção de contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais, no período de março de 1998 a maio de 2004 e encontra-se na fase de Citação do Devedor, cujo valor em abril de 2007 era de R\$ 62.276,39 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis mil, e trinta e nove centavos) (fl. 322). Os débitos decorrentes das retenções devidas ao INSS relacionados aos encargos patronais e de segurados empregados ensejaram a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.646.179-3, referente ao período de janeiro de 1994 a maio de 2004 (fl. 322) e atualmente encontra-se na fase Impugnação aos Embargos, cujo valor, em agosto de 2008, era de R\$ 353.775,98 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) (fl. 386). A materialidade delitiva está, portanto, comprovada. Outrossim, há indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados. As Atas de Posse da Diretoria do Sindicato (fls. 16/21) demonstram que Juraci Nogueira Cobra foi o Presidente do Sindicato no período de dezembro/93 a janeiro/95 e Milton Alaor Baraldi é o atual presidente, desde janeiro/95, conseqüentemente responsáveis pela pessoa jurídica nos respectivos períodos. Em suas declarações (fls. 281-282), Juraci Nogueira Cobra, reconhece que era o diretor responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias na época em que atuou como Presidente, e que os débitos com o INSS estão em processo de parcelamento. Milton Alaor Baraldi, ouvido em termos de declarações (fl. 284) afirmou que é o Presidente do Sindicato desde 1995, e que os débitos com o INSS foram parcelados. Marcos Barbosa, em suas declarações (fl. 375) reconhece ser o contador responsável pela pessoa jurídica, afirmando que tentou efetuar o parcelamento dos débitos, o que não foi possível. A Delegacia da Receita Federal do Brasil informa (fl. 386) que apenas a NFLD nº 35.646.179-3 foi incluída em parcelamento, o qual foi rescindido em 1º de fevereiro de 2005 e incluído em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 08.01.2009 (fls. 400/403). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 488) e apresentaram defesa escrita (fls. 443/445), através de defensor constituído, tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 480). Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Marcos Donisetti Ragazzoni, arrolada pela defesa (fl. 514/vº) e foram interrogados os acusados (fls. 568/571). A Receita Federal informou que houve parcelamento do débito inscrito na NFLD nº 35.646.179-3 entre 12.08.2004 e 04.03.2008 e deste e do inscrito na NFLS nº 35.646.178-5 entre 24.06.2010 e 29.12.2011 (fls. 626 e 642). Na fase para diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), somente a Acusação requereu informações sobre antecedentes e sobre os débitos (fls. 652/653), que foram prestadas (fl. 666/676). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a existência dos crimes e a autoria, requereu a condenação dos acusados (fls. 686/691). A defesa técnica, por sua vez, requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado Juraci Nogueira Cobra, em decorrência de seu falecimento, e a extinção da punibilidade de Milton Alaor Baraldi, pela verificação de prescrição. Foi trazido aos autos a certidão de óbito de Juraci Nogueira Cobra (fl. 730). Relatado, fundamentado e decidido. Em relação ao acusado Juraci Nogueira Cobra, tendo em

vista a certidão de óbito comprovando sua morte, imperioso a declaração da extinção de sua punibilidade. No tocante ao acusado Milton Alaor Baraldi, os débitos, NFLDs 35.646.178-5 e 35.646.179-3, definitivamente constituídos na via administrativa em 28.06.2004 e 13.07.2004, respectivamente, não foram pagos e nem se encontram parcelados (fls. 671). Assim, perfeitamente patente a justa causa para prosseguimento da ação penal. Três são os delitos imputados ao denunciado. Artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal: Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. E artigo 168-A, 1º, inciso II, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; Os delitos de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal), consistem em manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo, assim, informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária, bem como na sonegação de quantias referentes à contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ou devidas pelo empregador ou tomador de serviços. De seu turno, o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso II, do Código Penal, pune a conduta do administrador que, após deduzir a contribuição ou outra importância que tenha integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso dos autos, a materialidade delitiva dos dois crimes encontra-se provada. Foram lavradas as NFLDs 35.646.178-5 e 35.646.179-3, definitivamente constituídos na via administrativa em 28.06.2004 e 13.07.2004, respectivamente e em aberto, como provam as informações da Receita Federal (fl. 671). A Representação Fiscal Para Fins Penais (procedimentos administrativos em apenso) descreve a conduta delituosa da empresa administrada pelo denunciado, consistente em deixar de repassar as contribuições previdenciárias e a de omitir fatos geradores da exação. A autoria delitiva dos crimes também está demonstrada. Durante a instrução processual restou apurado que o acusado Milton Alaor Baraldi era o diretor responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ele atuou como presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Espírito Santo do Pinhal desde janeiro de 2005. O próprio réu declarou, em seu interrogatório - fls. 568/569: desde a época dos fatos até a presente data o de-poente exerce a presidência do sindicato e os fatos se deram porque o sindicato precisou investir na construção de consultório odontológico e na aquisição de material escolar para os associados, o que gerou o débito mencionado na denúncia, mas em relação a isso já foi feito acordo judicial, parcelamento, o qual vem sendo cumprido religiosamente pelo sindicato, nunca foi preso ou indiciado anteriormente aos fatos, é metalúrgico, é casado e tem três filhos maiores, concluiu o segundo grau. Sem perguntas do MP. As (sic) perguntas do defensor respondeu: o que também contribuiu para gerar o débito foi o problema de não recolhimento de contribuições de prestadores de serviços ocasionais; os acordos mencionados acima foram feitos nos anos de 2004 e reenglobados no parcelamento de 2009 em ações de execução fiscal - sublinhei. Assim, resta indubitável a autoria delitiva. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com observância da regra do artigo 71, caput, do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelo réu estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal, eles atingem o mesmo bem jurídico, tem o mesmo sujeito passivo e estrutura muito próximas. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7. 3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos,

descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP).5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu.7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido - sublinhei.(Recurso Especial 1.212.911, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012) Desta forma, excluo a imputação de concurso material de crimes e reconheço a continuidade delitiva. No mais, analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário, sendo de relevo, na espécie, as consequências do crime, tendo em vista que, conforme informação da Receita Federal, datada de 20.06.2012 (fl. 671), o débito até aquela data da NFLD nº 35.646.179-3 atingia a quantia de R\$ 72.067,08 (setenta e dois mil e sessenta e sete reais e oito centavos), e o da NFLD nº 35.646.179-3, foi apurado em R\$ 374.959,93 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), valores de grande vulto. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Quanto às circunstâncias atenuantes, cabe ponderar, também consoante informação da Receita Federal (fl. 626 e 642), que por duas vezes houve a formalização de parcelamento, que acabaram não cumpridos. De toda forma, irrefutável a intenção de reparação do dano por parte do agente, ainda que não o tenha feito de modo integral. Pelo que, reconheço a atenuante genérica, prevista no artigo 66 do Código Penal e diminuo a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento a pena em 1/5 (um quinto), haja vista que foram três condutas delitivas, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa de 14 (catorze) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária de 05 salários mínimos em favor da União e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Isso posto: 1. considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 732/733) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do acusado Juraci Nogueira Cobra, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal; 2. julgo procedente a ação penal para condenar Milton Alaor Baraldi, a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 14 (catorze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso II, e 337-A, incisos I e II, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 653 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) Fl. 345: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0001639-95.2013.4036105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO

APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA
PERRI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE
PERRI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Fls. 219/221: A apresentação do rol de testemunhas é extemporânea, tendo em vista que foi apresentado quase 05 (cinco) meses após a defesa escrita e que não houve qualquer justificativa para tanto, restando, assim, preclusa essa prova. Improcede a alegação de nulidade processual, uma vez que ao réu foi facultada a apresentação do rol de testemunhas no tempo e modo oportuno, quedando-se inerte. O pedido de realização de prova pericial será oportunamente apreciado. Intime-se a Dr^a Monica de Avelar Sertorio Gonçalves, OAB/SP 56.648, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 219/221 dos autos. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Oficie-se ao E. Juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória distribuída. Cumpra-se.

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001786-3) - ANESIA MARIA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls: 116/117: diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, colacionando aos autos, no mesmo prazo, o rol de testemunhas. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá o INSS apresentar cópia integral do requerimento administrativo nº 139.955.501-1, conforme requerido à folha 95. Após, cls. Intimem-se.

0002341-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002341-0) - VITORIO ANTONIO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a discordância da parte autora, nos termos da petição de folha 127, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que colacione aos autos planilha de cálculos referente ao valor que entende cabível e pretende executar. Int.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 211/212: manifeste-se a União (Fazenda Nacional). Int.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE

SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002150-95.2011.403.6127 - FERNANDA ARAUJO BERNARDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Ante o trânsito em julgado de fls. 65, e considerando a petição de fls. 70, nomeio a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins como defensora da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (09/06/2011) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-33.2012.403.6127 - VALDIR CROQUI MARCONDES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR CROQUI MARCONDES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 123.354.367-6, concedida em 17 de julho de 2002. Diz que o INSS indeferiu o pedido de justificação administrativa para comprovação do tempo de serviço prestado entre 01.03.1964 e 30.01.1968, razão pela qual tal período não foi considerado no cálculo de sua aposentadoria. Requer, assim, a revisão da RMI de seu benefício, com o pagamento da diferença então apurada. Junta documentos de fls. 10/98. Gratuidade deferida (fl. 101). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a necessidade de início de prova material para comprovação do tempo de serviço (fls. 106/110). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, a parte autora requereu a procedência da ação, enquanto o requerido reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 140/141). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. No caso, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 17.07.2002. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 21 de maio de 2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-42.2012.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002436-39.2012.403.6127 - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 79, tornando-o sem efeito. Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 52/54), ao agravado-autor para a apresentação de contraminuta. Após, conclusos para sentença. Int.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 83/84, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para

apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação na qual pleiteia-se o benefício de aposentadoria por idade rural, e sendo a prova oral imprescindível à comprovação do labor rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 64, ainda que a petição tenha sido apresentada após o término do prazo concedido à fl. 62. Retornem os autos ao INSS, conferindo-lhe novo prazo de 10 (Dez) dias para que especifique provas, notadamente informando se tem interesse na tomada do depoimento pessoal da autora. Após, voltem-me conclusos para designação de data para a realização da audiência de instrução. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 49: defiro. Int.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS. Outrossim, considerando tratar-se de ação na qual pleiteia-se o benefício de aposentadoria por idade rural, e sendo a prova oral imprescindível ao deslinde da questão, concedo prazo de 10 (Dez) dias para que a autora manifeste interesse na produção da prova testemunhal e, em caso positivo, colacione aos autos rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência de instrução. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003111-02.2012.403.6127 - ADILSON DONIZETTI SABIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 68: diga o autor. Após, cls para sentença. Int.

0003256-58.2012.403.6127 - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 253/257: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Anote-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo estipulado à folha 252. Int.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 157. Int.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 49. Int.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 70/74, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/48: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de folha 32. Int. Cumpra-se.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/46: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/41: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/53: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/91: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/49: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/47: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000598-27.2013.403.6127 - LUCIO MARTINS(SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de folhas 15/22, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação. Int.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Canato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.12.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não

reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000716-03.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA RUIZ (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Ruiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.09.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000718-70.2013.403.6127 - EMANUEL VEDO VATO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Emanuel Vedo Vato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.01.2013 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisa Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.11.2012 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000720-40.2013.403.6127 - DAVID BATISTA FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por David Batista Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.12.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido

direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000721-25.2013.403.6127 - PAULO PEREIRA TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000722-10.2013.403.6127 - ANTONIO ANGELO BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000723-92.2013.403.6127 - DANIEL DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000749-90.2013.403.6127 - GRASIELA DAINEZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Grasiela Dainezi Paganini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Ademais, a autora tem renda, recebe mensalmente o benefício de pensão pela morte do marido, que era funcionário público aposentado, o que afasta o perigo de dano. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000760-22.2013.403.6127 - ONOFRA APARECIDA GONZAGA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ URBANO CHIORATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Fl: 16: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

0003222-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-69.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA)
Fls: 53/59: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

Expediente Nº 5743

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-75.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)
Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta União Federal em face de execução promovida por Luis Eduar-do Vidotto de Andrade, advogado constituído por Jose Gallardo Diaz nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2004.61.27.000862-2. Alega a União excesso de execução e requer a fixação do quantum em R\$ 48.145,61 (fls. 02/03). O embargado discordou (fls. 08/09) e o Contador Judicial apresentou seus cálculos (fls. 212/14), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos improcedem, pois correto o valor pretendido pelo embargado, no importe de R\$ 49.790,89, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fl. 12), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, obser-vados os critérios oficiais. Assim, não houve o aduzido excesso. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com reso-lução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 49.790,89, atualizado até 07/2011. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000011-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ROMERA-SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)
Indefiro o pedido de fls. 585/588, acolhendo as razões expostas pela exequente às fls. 592/593. Intimem-se os coexecutados. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003306-21.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE SOLDA F K R LTDA ME
Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 31). Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE CORSO NETTO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Josué Corso Netto para receber R\$

942.480,00, valores inscritos em dívida ativa em 16.11.2011, sob o n. 80.6.11.095591-99.Citada (fl. 05), a parte executada, na condição de espólio, apresentou exceção de pré-executividade alegando a o-corrência da prescrição (fls. 06/21).A Fazenda Nacional discordou, sustentando que houve a interrupção da prescrição pelo pagamento parcial do débito (fls. 85/88). Apresentou documentos (fls. 89 e 93/99).Relatado, fundamento e decido.Não há controvérsia sobre a incidência, ao caso, do prazo prescricional de cinco anos.Correta a Fazenda Nacional quanto ao início do pra-zo prescricional em 13.10.2006, considerando a notificação do devedor em 06.10.2006 (fl. 72), mas sem razão ao pretender sua interrupção pelo pagamento de parte da dívida.O pagamento parcial do crédito tributário feito pe-lo devedor antes da inscrição e do ajuizamento da ação executiva não possui o condão de interromper o prazo prescricional, pois não importa em reconhecimento do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordân-cia.Não há falar em interrupção do prazo prescricional. Assim, fulminada a execução.Issso posto, declaro extinta a execução, com funda-mento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à ex-tinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sonia Maria Zanetti Trevi-zan para receber R\$ 27.029,65, inscritos em dívida ativa (CDA 40.428.443-4).A executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/30) informando que recebeu auxílio reclusão em decor-rência de decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantida em sentença, mas reformada pelo TRF3 e o benefício cessado. Assim, discorda da cobrança, aduzindo que recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Recebido o incidente (fl. 57), o INSS defendeu, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 60/70).Relatado, fundamento e decido.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte executada recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valo-res são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tu-tela, confirmada por sentença (fls. 44/49) revela a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Issso posto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa 40.428.443-4 (fls. 03/09) e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguir a execução fiscal.Condeno o exequente no pagamento de honorários ad-vocatícios, que fixo em 10% do valor dado à execução.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002080-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOHN FERREIRA BONFIM

Vistos.Fl. 38: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Cumpra-se.

0002082-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 25v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se termos de prosseguimento.Na inércia da requerente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publiche-se. Cumpra-se.

0002099-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO DONIZETI FONTOURA CASSIMIRO

Vistos.Fl. 45: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Cumpra-se.

0002790-31.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE SOUZA FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publiche-se. Cumpra-se.

0000249-88.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO FERNANDES PEREIRA

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - FABIANO FERNANDES PEREIRA.É o relatório. DECIDO.Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045617568 com o banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 09, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 10/12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Honda; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: vermelha; Combustível: gasolina; Chassi: 9C2KC1680BR520332. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil.Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário.Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - SINOMAR DE SOUZA MIRANDA. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045055773 com o banco Pan Americano (fls. 05/06). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 06). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Chevrolet; Modelo: AST; Ano fabricação: 2004; Ano modelo: 2004; Cor predominante: preta; Combustível: gasolina; Placa: DJG-7022; Chassi: 9BGTT69B04B169512. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Saliente que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

MONITORIA

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Vistos. Fl. 77: Por ora, aguarde-se pela decisão do conflito de competência suscitado à fls. 71/72, mantendo-se o presente feito sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX GONCALVES MANCO

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 44/47, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0004312-64.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELY CRISTINA DA SILVA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)

Vistos. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Recebo a apelação da requerida e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista à requerente para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-52.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO JOSE MUNIZ

Vistos. Fl. 31: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001777-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ IRAN DE ALCANTARA JUNIOR

Vistos. Fl. 32: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002101-84.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FARIAS GARCIA

Vistos. Fl. 44: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas. Após, na ausência de

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0002124-30.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Fl. 41: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0002269-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN LUCIA BORDALHO DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000138-07.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação da requerente à fl. 44, e através de consulta ao sistema processual, verifico que inexistem prevenção em relação os processos indicados no termo de fls. 40/41, por conseguinte, determino o prosseguimento do presente feito.Assim, determino à Secretaria deste Juízo que expeça o necessário objetivando a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-as sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 156/157, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0004715-33.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA

Vistos.Fl. 28: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0003168-21.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB DE LIMA BARRETOS ME X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos.Fl. 33: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0000700-50.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO B A ALI MINIMERCADO X TIAGO BERNARDO ABON ALI

Vistos.Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0001288-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DA COSTA

Vistos.Fl. 34: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001731-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Fl. 60: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas.Após, na ausência de

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001772-72.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ SEVERINO DA SILVA

Vistos. Fl. 38: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001790-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RENATO ROSA

Vistos. Fl. 28v: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001873-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO SERGIO DA SILVA

Vistos. Fl. 59: Concedo o prazo pleiteado para realização das diligências administrativas. Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000087-93.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 30, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 10 / 07 /2013 às 15:00 , mantida as demais determinações.

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do

título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001559-94.2011.403.6140 - JOSE LOPES FERNANDES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001705-38.2011.403.6140 - NORIVAL DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORIVAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 09/132). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Às fls. 118/119, o Réu requereu a complementação do estudo social. É o relatório. Fundamento e decidido. A complementação do estudo social para saber se outros irmãos residem no mesmo terreno que o autor afigura-se irrelevante para o deslinde da questão na medida em que a lei limita o grupo familiar aos integrantes que residam sob o mesmo teto. Outrossim, tal situação foi suficientemente

retratada no laudo. Com efeito, esclareceu a Sra. Perita que o autor reside em área pública municipal em imóvel localizado aos fundos de onde a irmã reside. No entanto, reputo imprescindível averiguar a situação financeira da irmã do autor. Diante do exposto, forneça o autor no prazo de trinta dias os dados cadastrais de Dirce Abdias de Oliveira Santos, cópia de sua certidão de casamento e de certidão de nascimento ou documentos pessoais dos filhos da Sra. Dirce, se houver, última CTPS, bem como de outros documentos que entender pertinentes para a comprovação da situação financeira da irmã. Após, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de vinte dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os

ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão de fls. 165. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, e em virtude da ocorrência na publicação, redesigno a audiência para o dia 10 / 07 /2013 às 14:30, mantida as demais determinações.

0002520-35.2011.403.6140 - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao

contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAILSON ANDRADE COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 514.321.516-8), ou a conceder aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro, ocorrida em 31/10/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Determinada a produção de prova pericial (fls. 139), esta foi realizada consoante laudo de fls. 141/148. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 152/154), os quais foram respondidos pelo senhor Expert às fls. 158/161. Quanto à resposta do i. perito, a parte autora manifestou em fls. 163/165. Outrossim, a parte autora coligiu aos autos laudo médico elaborado por assistente técnico às fls. 168/190. O INSS manifestou-se em petição de fls. 192/198. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/07/2011 (fls. 72/75) que, conquanto constatada sua submissão a transplante renal (CID 10 - Z94.0), concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades habituais na função de motorista autônomo, havendo restrição para o desenvolvimento de atividades laborais que exijam o emprego de esforços físicos severos (quesitos 05 e 19). Às fls. 158/160, o Sr. Perito esclareceu que a medicação usada pelo autor para tratamento da depressão causa sonolência e diminuição dos reflexos, impedindo-o de operar veículos automotores. No entanto, não foram apontados os elementos de prova que demonstrem a existência do aludido tratamento, tampouco fixada a data de início da incapacidade. Diante do exposto, devolvam-se os autos para o Sr. Perito para que, no prazo de dez dias, indique quais documentos coligidos aos autos e outros elementos de prova analisados durante a perícia corroboram a constatação de que o autor está em tratamento psiquiátrico e em uso de clonazepan, fixando, fundamentadamente, a data de início da incapacidade para a labuta como motorista. Após, dê-se vista à parte autora dos novos esclarecimentos, bem como dos documentos apresentados pelo Réu às fls. 192/198, pelo prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista ao Réu, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003129-18.2011.403.6140 - ANTONIO CALADO SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.03.0431536, apenso a estes autos, bem como do trânsito em julgado, após, desapense-se e archive-se.1) Tendo em vista a devolução do ofício requisitório do autor, manifeste-se, devendo:a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Expeçam-se novo ofício requisitório de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 5) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003563-07.2011.403.6140 - ADEMAR VICENTE DANCONA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ERMINDO LUCIO DA PAZ X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GREGORIO ALBA E ALBA X IRINEU ZANESCO X JERONIMO SIMIONATO X JOAO DA SILVA X JOSE DE ANDRADE GOMES X LUIZ GONSALEZ PACHECO X MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS X REIMAR PINDO DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a

parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008832-27.2011.403.6140 - MARIA SANTINI CARDIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000252-71.2012.403.6140 - ERIVELTO ALVES CAVALCANTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERIVELTO ALVES CAVALCANTE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/115.102.827-1, cuja DIB foi fixada em 14/12/1999, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que

requeresses administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/58). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/60-verso). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/83), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Em petição de fls. 85, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar quanto a referida petição, o réu manifestou-se em fls. 107. Réplica às fls. 88/106. É o relatório. Fundamento e decido. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 107. Após, retornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000516-88.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que LUIZ CARLOS MARTINS postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios de auxílio-doença acidentário (NB: 055.572.458-1) e de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (NB: 102.188.562-0), mediante a aplicação do índice IRSM, referente a fevereiro de 1994, bem como mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, e artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 13/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a ilegalidade da correção monetária e da forma de cálculo utilizadas na concessão do benefício (fls. 34/54). Réplica às fls. 75/87. É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a revisão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora postula a revisão de benefícios de natureza acidentária, conforme indicam os documentos de fls. 26/27, 55 e 63. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0000659-77.2012.403.6140 - ELIANE BRITO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis

da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001249-54.2012.403.6140 - MARIA JORGE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando a anulação da sentença proferida nestes autos, conforme r. decisão proferida no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/58), providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do Plenus para verificação do endereço da Sra. NOEMIA ALVES NOLETO NETO (fl. 52), após, intime-se a parte autora para incluí-la no polo passivo deste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2) Cumprida a determinação supra, remetam-se ao Distribuidor. 3) Em seguida, expeça-se a Carta Precatória para citação da corrê.4) Apresentada sua contestação, dê-se nova vista à autora e ao INSS, para manifestação, no prazo legal. 5) Outrossim, manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.6) Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0001719-85.2012.403.6140 - LEONILDO FERNANDES DA CUNHA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da

Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002072-28.2012.403.6140 - JOAO PORIFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002524-38.2012.403.6140 - PEDRO DE ASSIS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002894-17.2012.403.6140 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS PASCOAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente concedido o benefício de aposentadoria especial ou revista a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2011, sem incidência do fator previdenciário.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/120.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seO art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 26/07/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/49).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 25/26), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000555-51.2013.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Moacyr Gonçalves Ramos, requer a antecipação de tutela para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 14/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 61), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/03/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000565-95.2013.403.6140 - CLAUDIO ROCHESTH DE LIMA CUNHA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário, em 24/01/2012 (fls. 31). Sustenta o autor que, percebeu auxílio-doença acidentário entre 05/06/2009 a 24/01/2012, inclusive passando por processo de reabilitação profissional (fls. 47), ocasião em que lhe foi contraindicado o exercício de atividades que exijam grandes esforços da coluna vertebral e sobrecarga de peso em membros superiores. Sustenta, portanto, ter reduzida a sua capacidade laborativa, razão pela qual lhe é devido auxílio-acidente. Juntou documentos fls. 07/47. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a concessão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO.

CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Na espécie, a autora requer auxílio-acidente em decorrência da redução em sua capacidade laborativa, tendo em vista que lhe foi contraindicado o exercício de atividades que exijam grandes esforços da coluna vertebral e sobrecarga de peso em membros superiores (fls. 32). Como a parte autora percebeu anteriormente auxílio-doença acidentário que culminou num processo de reabilitação profissional (fls. 31 e 47) e como sustenta que, mesmo após a reabilitação ainda permaneceram seqüelas físicas que reduziram sua capacidade laborativa, entendo que o Juízo Estadual é competente para apreciação desta pretensão. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Pires, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0000566-80.2013.403.6140 - ADEILDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adeilde Adelia Viana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 07/24. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (60 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (NB 162.763.366-6). Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000592-78.2013.403.6140 - ENOQUE ALVES DOS SANTOS(SP122518 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENOQUE ALVES DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/70). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade

atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 70), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprase. Intimem-se.

0000597-03.2013.403.6140 - ROSANGELA PRISCILA AJALA X BIANCA AJALA CORREIA X LEONARDO AJALA CORREIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rosangela Priscila Ajala, Bianca Ajala Correia e Leonardo Ajala Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduzem, em síntese, ser companheira e filhos do instituidor do benefício, Marcelo Pantoja Correia, falecido em 08/11/2012. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Providenciem os pleiteantes cópia do CPF dos menores Bianca Ajala Correia e Leonardo Ajala Correia, no prazo de 30 dias. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000600-55.2013.403.6140 - LUCIANA SANTOS DE MOURA SA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA SANTOS DE MOURA SÁ requer a antecipação de tutela para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 49), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, a parte autora deixou de justificar sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida, assim como não comprovou qualquer óbice em obtê-lo junto ao réu de modo a justificar a requerida intervenção judicial. Sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/06/2013, às 09:20 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000611-84.2013.403.6140 - GISLEIDE DE SOUZA ARAUJO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gisleide de Souza Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Carlos Roberto Francisco de Paula, falecido em 28/04/2011. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual

em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000619-61.2013.403.6140 - UILSON DE SOUZA SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

UILSON DE SOUZA SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 14/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/13, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de problemas de pressão alta, dor nas costas e nas pernas e uma grande hérnia umbilical. Sustenta, ainda, sua condição de miserabilidade e, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde a citação, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 14/46. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela

autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 25/03/13, às 16:45 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000625-68.2013.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA HENGLER (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE FATIMA HENGLER, requer a antecipação de tutela para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 25/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 54), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/04/2013, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000649-96.2013.403.6140 - ANTONIO DIAS DE MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DIAS DE MENEZES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria especial, concedida a partir de 17/03/93, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de atualizar, quando da apuração da renda mensal inicial, os salários de contribuição do período básico de cálculo, o que refletiu negativamente em seu salário de benefício. Juntou os documentos de fls. 09/46. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000650-81.2013.403.6140 - OVIDIO SCODELER FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OVIDIO SCODELER FILHO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 21/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 19/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 23), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, a parte autora deixou de justificar sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida, assim como não comprovou qualquer óbice em obtê-lo junto ao réu de modo a justificar a requerida intervenção judicial. Sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/03/13, às 16:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-98.2012.403.6140 - ADRIANA INACIO DA SILVA X WAGNER INACIO DA SILVA X RIZALVA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO JULIO(SP170673 - HUDSON

MARCELO DA SILVA)

VISTOS. Tendo em vista o mutirão que ocorrerá na Central de Conciliação de São Paulo, intimem-se as partes autoras, por meio de seus procuradores, a comparecerem no dia 01 de abril de 2013, às 13h00min, na Central mencionada, situada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP, para audiência de conciliação. Após, encaminhem-se os autos para a referida Central.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.Int.

0003534-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao

TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010173-88.2011.403.6140 - JOSE DIAS DA MOTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011392-39.2011.403.6140 - DORIVAL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos

acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000445-86.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X IRACI MARQUES DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a situação cadastral da parte autora junto a Receita Federal, uma vez que o seu CPF encontra-se suspenso, devendo ainda esclarecer o nome da sua representante legal. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) Após, ao SEDI para excluir do cadastro da parte autora o termo incapaz e, se o caso, retificar o nome de sua representante legal, em vista da divergência entre o nome constante nos autos e cadastrado na Receita Federal.3) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o

precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000827-79.2012.403.6140 - ODAIR AUGUSTO AGAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR AUGUSTO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000835-56.2012.403.6140 - DJALMA HONORIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001081-52.2012.403.6140 - HERMES LAURO DE SALLES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES LAURO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos

acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001096-21.2012.403.6140 - ROBERTO APARECIDO MODA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em

vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 713

EXECUCAO FISCAL

0008279-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido

0009253-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA X EDUARDO BENEDITO CERIONI DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 56 de que Citei O EXECUTADO EDUARDO BENEDITO CERIONI SILVA e à PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de bem executado, para garantia da execução.

0009809-22.2011.403.6139 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 57, que deixou de proceder a penhora de bens da executada, tendo em vista o depósito de R\$ 10.158,50 efetuado pela mesma, para garantia da execução, junto à agência 3968- Operação 005, conta 00070629-1, à ordem da Justiça Federal em 07/02/2013.

0000525-53.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Classe 00099 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000525-53.2012.403.6139EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONALEXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ITAPEVA LTDA.D E S P A C H OFls. 24/37 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Instituto Educacional Itapeva Ltda. em face da União/Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo pela alegação de se tratar de crédito já extinto em decorrência de pagamento. O excipiente pugna pela impossibilidade de cobrança da referida dívida, o que faz com supedâneo no art. 156, I, do CTN.Por fim, preliminarmente, pede seja determinado

o recolhimento do mandado de penhora; quanto ao mérito, postula a acolhida da presente exceção, e, também a condenação da exequente na verba de honorários de advogado. Juntou procuração e documentos às fls. 48/72. É o breve relato. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 1. Ante a notícia de pagamento do débito tributário em execução, ainda que de forma parcial, manifeste-se a União/PFN, querendo, sobre a exceção de pré-executividade, em especial sobre tal pagamento. 2. Quanto ao pedido preliminar formulado pela executada para recolhimento do mandado de penhora, indefiro. Justifico. A exceção ofertada nos autos da presente ação executiva fiscal não tem o condão de, em princípio, propiciar tal efeito suspensivo do procedimento executivo para cobrança do crédito tributário, cujo título exequendo possui presunção de exigibilidade. Nesse sentido, cito o(s) julgado(s): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Conforme consta na decisão recorrida, não há previsão legal de recebimento da exceção de pré-executividade com efeito suspensivo. A determinação de prévia manifestação da União decorre do princípio do contraditório, razão pela qual não configura, por si só, ofensa a direito do agravante. Ademais, o cumprimento do mandado de penhora decorre de decisão judicial que não é objeto deste agravo de instrumento e a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 562.276, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o que ensejaria a ilegitimidade passiva ad causam do agravante, não foi objeto de análise pela decisão agravada, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 3. Verifica-se, portanto, que o agravante não se desincumbiu do ônus de revelar que a decisão que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, não estaria autorizada por precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal. 4. Agravo legal não provido. (AI 201003000368420, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2011 PÁGINA: 252.) Aduzo ainda, no tocante ao pretendido efeito suspensivo, que, o feito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de processo civil desde advento da lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. (AGRESP 200901432611, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150534, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ) Ora, se os próprios embargos a execução não possuem, de regra, a força de suspender o processo executivo, muito menos o terá a exceção de pré-executividade (minus) ofertada no bojo dos autos da execução. Nem mesmo o ordenamento (art 739-A, CPC, c.c. art 1º, LEF) autoriza suspensividade sequer aos embargos ao executivo Fiscal, cristalino que a não assistir razão ao executado, carecendo de jurídica plausibilidade seu intento. Por fim, se há pagamento parcial noticiado nos autos, não se faz presente motivo suficiente para, via exceção, proferir despacho determinando recolher o mandado de penhora expedido na ação executiva. Neste aspecto, cito precedente: AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR, RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EVENTUAL PENHORA, AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. - No caso em debate, a simples possibilidade de uma futura penhora não configura, por si, nenhuma abusividade, teratologia processual ou dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo regimental improvido. (AGRMC 201100940054, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/03/2012. DTPB:.) Intimem-se. Itapeva, 15 de março de 2.013. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000902-24.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA -

SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)
Classe 00099 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000902-24.2012.403.6139EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONALEXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ITAPEVA LTDA.D E S P A C H OFls. 15/50 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Instituto Educacional Itapeva Ltda. em face da União/Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo pela alegação de se tratar de crédito já extinto em decorrência de pagamento. O excipiente pugna pela impossibilidade de cobrança da referida dívida, o que faz com supedâneo no art. 156, I, do CTN.Por fim, preliminarmente, pede seja determinado o recolhimento do mandado de penhora; quanto ao mérito, postula a acolhida da presente exceção, e, também a condenação da exequente na verba de honorários de advogado.Juntou procuração e documentos às fls. 33/50. É o breve relato.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174)De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.1. Ante a notícia de pagamento do débito tributário em execução, de forma total, manifeste-se a União/PFN, querendo, sobre a exceção de pré-executividade, em especial sobre tal pagamento.2. Quanto ao pedido preliminar formulado pela executada para recolhimento do mandado de penhora, Defiro. Justifico.A exceção ofertada nos autos da presente ação executiva fiscal não tem o condão de, em princípio, propiciar tal efeito suspensivo do procedimento executivo para cobrança do crédito tributário, cujo título exequendo possui presunção de exigibilidade. Nesse sentido, cito o(s) julgado(s):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Conforme consta na decisão recorrida, não há previsão legal de recebimento da exceção de pré-executividade com efeito suspensivo. A determinação de prévia manifestação da União decorre do princípio do contraditório, razão pela qual não configura, por si só, ofensa a direito do agravante. Ademais, o cumprimento do mandado de penhora decorre de decisão judicial que não é objeto deste agravo de instrumento e a alegação de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 562.276, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o que ensejaria a ilegitimidade passiva ad causam do agravante, não foi objeto de análise pela decisão agravada, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 3. Verifica-se, portanto, que o agravante não se desincumbiu do ônus de revelar que a decisão que conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, não estaria autorizada por precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal. 4. Agravo legal não provido.(AI 201003000368420, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 252.) Entretanto, no primeiro momento se constata que, de fato, houve o pagamento do débito tributário de acordo com a CDA nº 40.010.928-0, conforme quadro demonstrativo abaixo: MÊS DE COMPETÊNCIASDEVIDAS DATA DOS VENCIMENTOS Fls. DATA DOS RECOLHIMENTOS VALOR PAGO Fls.10/2010 26/09/2011 36 17/01/2012 R\$ 2.869,91 3510/2010 11/04/2011 R\$ 245,46 3511/2010 26/09/2011 38 17/01/2012 R\$ 2.980,27 3711/2010 11/04/2011 R\$ 257,79 3712/2010 26/09/2011 40 17/01/2012 R\$ 2.883,15 3912/2010 11/04/2011 R\$ 257,79 3913/2010 26/09/2011 41 17/01/2012 R\$ 2.312,10 4102/2011 26/09/2010 42 17/01/2012 R\$ 3.351,11 4203/2011 26/09/2011 43 07/02/2012 R\$ 3.912,01 4304/2011 26/09/2011 44 08/02/2012 R\$ 3.825,28 4405/2011 26/09/2011 46 06/03/2013 R\$ 3.451,67 4505/2011 08/02/2012 R\$ 305,35 4506/2011 26/09/2011 48 06/03/2013 R\$ 4.523,78 4706/2011 08/02/2012 R\$ 403,65 4707/2011 26/09/2011 50 06/03/2013 R\$ 4.705,17 4907/2011 08/02/2012 R\$ 457,34 49 Com isso, excepcionalmente se deve recolher o mandado de penhora até deliberação ulterior neste processo, diante da plausibilidade dos argumentos e provas do executado.Intimem-se.Itapeva, 15 de março de

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerado que até a presente data não foram prestados os necessários esclarecimentos acerca da determinação de fl. 93 pelo perito médico anteriormente nomeado quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, determino a realização de nova perícia nomeando como perito o médico DR. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/03/2013, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 843

ACAO PENAL

0010858-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010858-6) - JUSTICA PUBLICA X LEVON YEZEGUIELIAN NETO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN
Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, do dia 06/08/2013, antecipando-a para o dia 02/07/2013 às 15h00m horas. Intimem-se, pois, a defesa constituída, o réu, o MPF e as testemunhas, dando-lhes ciência da nova data de audiência.

Expediente Nº 844

ACAO PENAL

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

As defesas dos réus Ramiro Lopes Cunha Junior, Rosângela Gomes e Luzia Rosa de Lima não merecem prosperar, na medida em que ainda estão presentes os apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, de tal modo que não cabe a absolvição sumária dos réus. Assim, a continuidade dos autos é de rigor e, desta forma, designo o dia 02/09/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirições das testemunhas Antonio Santinini, Márcia Regina Correa e Regina de Oliveira, além dos interrogatórios dos réus. Expeçam-se os necessários expedientes volvidos a ensejar a presença das testemunhas e do réu, além de

ofícios aos superiores hierárquicos. Intimem-se os advogados dos réus.

Expediente Nº 846

ACAO PENAL

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Diante da certidão e informação da serventia, em primeiro plano, intime-se o subscritor da petição desentranhada, para sua retirada em secretaria. No mais, reconsidero por ora e exclusivamente, a determinação exarada na primeira parte do item 6 à fl. 430 - verso. Intime-se a defesa da corré Maria Izabel de Souza Santos para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos às fls. 365 a 376.

Expediente Nº 847

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-86.2013.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 565/578 e 582/583. Ante a reconsideração da decisão agravada, providencie a serventia a remessa de cópia do decisório proferido às fls. 555/556 ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. II. Fls. 581. Conforme é cediço, a prestação de informações por parte da autoridade coatora não é providência obrigatória. Não obstante, trata-se de diligência cuja adoção revela-se prudente, sobretudo para fornecer elementos capazes de possibilitar a formação do convencimento necessário ao deslinde da causa. Nessa ordem de ideias, é inevitável concluir que o impetrado deve propor-se a elaborar uma peça informativa substancial, contendo a maior quantidade de dados possível, no intuito de atingir a finalidade a que se presta. Feitas essas considerações, DEFIRO o prazo adicional de 10 (dez) dias para a autoridade impetrada prestar informações, a contar da data da intimação da presente decisão. Transcorrido o referido lapso temporal, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada processe os recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 10882.724108/2012-24, 13897.720252/2012-03 e 13897.720208/2012-95, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas. Sustenta ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros. Desse fato, a Impetrante teria interposto recursos administrativos. A seu ver, o processamento dos recursos deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, infere que a autoridade impetrada processara as impugnações como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo. Relativamente aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada NITRIFLEX S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 2001.51.10.001025-0. Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos interpostos, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 34/617). Instada a emendar a inicial para regularizar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 625/626, determinação cumprida a fls. 627/697). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente

fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A controvérsia reside, em essência, no recurso cabível de compensação considerada não-declarada pela Administração Fazendária e seus respectivos efeitos. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito de cada uma das impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0000836-37.2013.403.6130 - DIVANIL HENRIQUE DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA - SP

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual ao Impetrante. Compulsando os autos, verifico ter sido apontado como impetrado na presente ação o Diretor da Agência da Previdência Social de Carapicuíba, pessoa que, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. Destarte, DETERMINO que o demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como que apresente as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios dirigidos à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003546-64.2012.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada no depósito judicial em dinheiro, a posterior propositura de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional, assim como suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que eles constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter requerido a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, porém teve seu pedido negado, pois existiriam dois débitos a obstar sua expedição, consubstanciadas nas inscrições nº 80.6.12.002455-17 e nº 80.6.12.002454-36. Assevera que os créditos tributários apontados seriam amparados em mandados de segurança, porém a requerida, de maneira ilegal, estaria exigindo o seu pagamento. Portanto, considerou adequada a adoção da presente medida para alcançar o objetivo delineado na inicial. Juntou documentos (fls. 19/38). Depósitos judiciais realizados a fls. 45/53. O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/57-verso). A União se manifestou e não resistiu à pretensão do autor (fls. 63). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.12.002455-17 e nº 80.6.12.002454-36, mediante depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, com vistas a obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Com efeito, a autora promoveu os depósitos judiciais de cada um dos débitos (fls. 47/51) no montante de R\$ 38.722,11 (trinta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) e R\$ 64.703,77 (sessenta e quatro mil, setecentos e três reais e setenta e sete centavos), os quais, aparentemente, alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa, conforme se infere das informações gerais das DARFs encartadas a fls. 52/53. No que tange ao *fumus boni juris*, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, hipótese dos autos. Nessa esteira,

os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.[...] omissis.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.[...] omissis4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1232447/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 04/03/2011).

PROCES

SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. [...] omissisII - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - Periculum in mora comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 2ª Turma; AI 449502/MS; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D. E. 22/06/2012).No tocante ao periculum in mora, é desnecessário dizer que a ausência de depósito dos tributos questionados ensejará ao Fisco o poder-dever de exigir os créditos tributários pela via da excussão patrimonial. Outrossim, não será emitida a CRF em nome da requerente, assim como seu nome poderá ser inscrito no CADIN Federal. Nessa esteira, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora.Não obstante, pretende a autora garantir o juízo de futura execução a ser proposta pela Fazenda Nacional, conforme afirmado a fls. 06.Para garantia de eventuais execuções dos supostos débitos constantes das inscrições nºs 80.6.12.002455-17 (R\$ 64.703,77) e 80.6.12.002454-36 (R\$ 38.722,11), a Requerente, voluntariamente, efetiva a garantia através de depósito judicial no montante integral exigido através das aludidas exações. Logo, a suspensão da exigibilidade pleiteada pela requerente mostra-se contraditória com seu objetivo final, que é garantir o débito até o ajuizamento da execução fiscal. Nessa esteira, se for reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a Fazenda Nacional estará impedida de ajuizar a respectiva execução fiscal. Impedida de ajuizá-la, não poderá cobrar o crédito e, portanto, a presente ação jamais alcançará seu desiderato, que é justamente garanti-lo até a propositura da ação executiva. Logo, o reconhecimento da suspensão é incompatível com a finalidade da ação proposta, razão pela qual é de rigor o seu indeferimento, nessa parte. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, para reconhecer que o débito exigido nas CDAs nº 80.6.12.002455-17 e nº 80.6.12.002454-36 não pode ser óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, ante a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário exigido. Assim, determino que a requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houver. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve resistência ao depósito realizado.Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

Fls. 387: DEFIRO em parte. Excepcionalmente, devolvo à apelada 10 (dez) dias de prazo para contrarrazoar a apelação de fls. 371/377. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 382. Intime-se.

0000130-16.2011.403.6133 - MIEKO UEHARA MISUMI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: DEFIRO. Suspendo o processo, nos termos do art. 265, IV, a e parágrafo 5.º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo da ação rescisória n. 0029104-32.2011.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se.

0000178-72.2011.403.6133 - VITOR EUFRASIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 89/104, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta. Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0000236-75.2011.403.6133 - PAULO ROBERTO SANTANA PIRES X MARINALVA DE ANDRADE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a representação processual do autor está irregular, uma vez que o instrumento de mandato não está assinado, embora conste documento às fls. 45 em nome da curadora com assinatura firmada. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO para que: a) junte aos autos instrumento de mandato, devidamente assinado ou, na impossibilidade, via instrumento público; b) junte aos autos o termo de curatela definitivo ou, na inexistência, termo provisório atualizado, bem como certidão de objeto e pé do processo de interdição. Ademais, havendo cumprimento do determinado e diante da necessidade de constatação da invalidez do autor para fins de comprovação da dependência segundo a legislação previdenciária, por meio de perícia médica a ser realizada por este juízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para que junte laudos e atestados médicos das moléstias alegadas na inicial, anteriores e contemporâneos ao óbito do segurado instituidor. Intime-se.

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 92, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandato. Caso seja necessária carta precatória, deverá a Secretaria expedir-la e intimar a parte autora para retirá-la em cinco dias, devendo para tanto, comprovar a distribuição no juízo deprecado em igual prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0001637-12.2011.403.6133 - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001637-12.2011.403.6133 AUTOR: GILBERTO FERREIRA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte decorrente de aposentadoria especial - NB 46/122.119.441-8, concedida em 17/08/2001. Sustenta que por ocasião da concessão, a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto. Afirma ainda que no primeiro reajuste foi aplicado o índice de correção sobre o valor limitado ao teto, quando o correto seria aplicar o índice sobre o salário de benefício sem a limitação ao teto e, posteriormente, limitá-lo ao então

vigente. Pretende a revisão do benefício com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/17. Aditamento à inicial (fls. 22/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/43). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 44), esta apresentou parecer à fl. 46. Manifestação da parte autora às fls. 59/75. É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário questionando a limitação ao teto. A limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...) E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., p. 77). O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, as leis 8.870/91 (artigo 26) e 8.880/91 (artigo 21, 3º), esmiuçando a regra contida no 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão. No presente caso, entretanto, verifico que a autarquia previdenciária observou a regra acima mencionada, aplicando a diferença entre o salário de benefício apurado e o teto considerado quando do primeiro reajuste efetuado em 06/2002, conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 46/56. Muito embora a Contadoria tenha apurado que o mesmo procedimento não foi adotado quando da superveniência da EC 41/2003, constatou-se que em 08/2011 houve revisão administrativa com pagamento retroativo a 2006, estando correta a renda mensal a partir de então. Não obstante, esta última revisão não faz parte do pedido veiculado na inicial, que se refere exclusivamente ao índice aplicado quando do primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da lei nº 8.870/91 e 21, 3º da Lei nº 8.880/91). Assim sendo, considerando que a autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-10.2011.403.6133 - HISSAKO TOMITA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 89/102, para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 87/88, intimando-se o perito em seguida para informar o início da incapacidade apresentada pela autora, ante o novo documento juntado. Int.

0006666-43.2011.403.6133 - CELINA OLIVEIRA FREGNANI NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do laudo pericial de fls. 52/56, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007428-59.2011.403.6133 - MERCIA OSORIO DOS SANTOS GONCALVES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 175 e 177, requirite-se os honorários do perito Dr. Marcos Faria, arbitrados às fls. 101/102 em momento oportuno. Ciência à autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 120/172, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009352-08.2011.403.6133 - MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011076-47.2011.403.6133 - THIAGO DE PAULA DIAS(SP119094 - ELIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos laudos periciais de fls. 119/122 e 125/129, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000238-11.2012.403.6133 - NAARA MIDIAM LIMA NASCIMENTO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandatato em seu nome, devidamente assistida por sua representante legal. Cumprida a exigência, voltem os autos conclusos para designação de perícias médica e social. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-08.2012.403.6133 - KIYOMI SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do laudo pericial complementar de fls. 111, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do laudo pericial complementar de fls. 127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001851-66.2012.403.6133 - NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001851-66.2012.403.6133 AUTORA: NARCISO DE CARVALHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NARCISO DE CARVALHO em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de vinte vezes o valor cobrado injustamente, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu imóvel residencial consistente em uma casa e respectivo terreno, localizada na Rua Benedito Costa Ramos, Vila Amorim, Município de Suzano/SP, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob nº. 16.412, com financiamento pelo sistema financeiro da habitação. Aduz que em razão da necessidade de

mudar-se para o Japão, onde residiu por mais de 20 anos, deixou de quitar as prestações do financiamento. Alega que a ora ré promoveu a execução do contrato, por meio da ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 0007679-32.2005.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, que culminou com a adjudicação do bem e, conseqüentemente, na desoneração do devedor quanto ao pagamento do restante do débito. Afirmo, porém, que a ré vem de forma indevida promovendo a continuidade da execução, mesmo após a adjudicação do bem, para fins de cobrança de valor remanescente, no importe de R\$ 44.591,44. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/63. Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 65). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/77, sustentando a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que a parte autora não demonstrou ter sofrido humilhação, abalo emocional exacerbado, restrições ao crédito ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso, bem como que o ocorrido configura mero dissabor que não demanda reparação. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais em virtude de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da execução extrajudicial nº. 0007679-32.2005.403.6119, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos. Analisando o caso, observo que a execução em comento tinha como exequente o Banco Econômico S/A (fls. 09/24). Penhorado, o imóvel foi levado à leilão, o qual resultou frustrado (fls. 27/30). A exequente então requereu a adjudicação do bem (fl. 31), a qual foi deferida pelo Juízo, exonerando o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (fl. 32). Com a adjudicação, a execução foi julgada extinta em sentença proferida aos 07/04/2003 (fl. 34). Ocorre que em 2008 o Banco Econômico S/A informou ao Juízo a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 42/47), que passou a promover a execução do valor de R\$ 44.951,44 atualizado em 10/2011 (fls. 52/56). Com efeito, uma vez deferida a adjudicação do bem, não há que se falar em prosseguimento da execução para cobrança de valor remanescente e, muito menos, para a cobrança integral do débito. A esse respeito, o art. 7º da Lei nº. 5.741/71 é de clareza solar e dispõe que: não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. O Decreto-Lei nº 70/66, que igualmente disciplina a execução das cédulas hipotecárias, admite a possibilidade de prosseguimento da execução nos casos em que a arrematação em hasta pública resultar valor inferior ao débito, neste caso, para cobrança do saldo remanescente. Por outro lado, se o valor obtido na arrematação for superior ao valor do débito, a diferença afinal apurada deverá ser entregue ao devedor: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo (grifos meus). Não obstante, em se tratando de adjudicação, não há previsão legal para ressarcimento ao devedor ou mesmo de prosseguimento da execução para cobrança de eventual saldo remanescente, uma vez que o devedor, como já salientado, fica exonerado de pagar o restante da dívida. O tema já foi pacificado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200301025154, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/10/2006 PG:00227 ..DTPB:.)DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE. 1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º). 2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. 3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200301999382, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00170 ..DTPB:.)Insta consignar ainda que o valor cobrado pela CEF no prosseguimento da execução, R\$ 44.951,44 atualizado em 10/2011, corresponde ao total da dívida cobrado originariamente (R\$ 42.919,11 atualizado em 11/2011 - fl. 10), à revelia da adjudicação efetuada, o que importa em bis in idem. Por esta razão, nos autos da execução, houve sentença que declarou a nulidade de todos os atos praticados após a extinção da execução por sentença em 07/04/2003, determinou o desbloqueio de valores e condenação da exequente em litigância de má-fé, pela constrição indevida do patrimônio alheio (fls. 83/84). Constatado o equívoco no prosseguimento da execução, verifico que a parte autora logrou demonstrar que houve bloqueio judicial de contas bancárias, consoante se verifica às fls. 61/63, de sorte que sua idoneidade financeira restou abalada. O autor é idoso, conta com mais de 60 anos de idade (fl. 08) e ficou, desde então, privado dos recursos necessários ao seu sustento. Tal fato, por si só já justifica o direito à indenização requerida, dado os transtornos e a frustração vivenciada pelo autor. Assim, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp. - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. No tocante ao quantum indenizatório, tenho que o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga, tecendo comentários acerca do quantum da indenização do dano moral, assim pergunta: na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. (O Quantum da Indenização do Dano Moral, Revista Jurídica da Universidade de França, 1999, p. 123-126) Maria Helena Diniz, ao lecionar sobre o dano moral, refere que: Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica. Na reparação do dano moral, o magistrado determina, por equidade levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente por ser impossível tal equivalência (Indenização por Dano Moral. A problemática jurídica da fixação do quantum, Revista Consulex, março, 1997, p. 29-32). De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação da autora e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 44.591,44 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos). Valor este que corresponde exatamente à cobrança indevida efetuada pela ré. Dessa forma, estando configurados todos os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se a condenação da CEF a indenizar a parte demandante pelos danos morais por ela suportados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 44.591,44 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro

centavos).a título de indenização por danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-67.2012.403.6133 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas devidas nos autos, conforme determina a lei 9.289/1996, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação supra: Ficará desde então recebido o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a ré da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais.

0002723-81.2012.403.6133 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Fls. 156/160: atenda-se, solicitando o estorno total da requisição, tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 137. Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIDA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa (fl. 64). Intime-se.

0003603-73.2012.403.6133 - AFONSO DA SILVA PRESTES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003603-73.2012.403.6133 AUTOR: AFONSO DA SILVA PRESTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFONSO DA SILVA PRESTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.986.885-1, concedida em 06/07/2012, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 51/52. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 140/171). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/02/1996 a 01/06/2011, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. A atividade de eletricista estava expressamente prevista como especial no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Com sua revogação em 1997 (Decreto 2.172/97) a atividade de eletricista não constou de forma expressa na legislação em vigor que trata das atividades especiais, gerando controvérsia sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou conversão de atividade para aqueles que exercem atividades sujeitas ao agente eletricidade. Não obstante, cabe esclarecer que uma vez reconhecido o exercício da

atividade, com exposição a tensão elétrica a cima de 250 volts, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais comprovem efetivo contato de forma habitual e permanente com o agente nocivo têm direito ao cômputo privilegiado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE APÓS 05.03.97. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA. A RETIRADA DO ROL DESCRITO EM LEI DO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE NÃO IMPEDE A SUA DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO EM LAUDO PERICIAL DA EXPOSIÇÃO DO DEMANDANTE AO AGENTE NOCISO POR TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALORES RAZOÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial. 2. JOSÉ RIBEIRO SOARES alega terem sido requeridos honorários de sucumbência entre 10% e 20% do valor da condenação; que a sentença fixou honorários de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; que nos termos de jurisprudência do STJ, os honorários de advogado podem ser arbitrados pelo Juiz no percentual de 10% a 20%, mesmo nas causas nas quais fique vencida a Fazenda Pública (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). 3. O INSS alega que o período laboral posterior a 05.03.97 não pode ser recepcionado, por ter sido posterior a 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97; que, a partir da Lei nº 9032, de 28.04.1995, que modificou o disposto no art. 57 da lei 8.213/91, o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física; que o enquadramento como atividade especial pela exposição a eletricidade em período posterior a 05.03.1997, por mera atividade de risco, que não se enquadra no conceito de atividade exercida sob condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física, violaria o disposto no parágrafo 1º do art. 201, da CF, e art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95; que, o uso de equipamentos por parte do empregador do autor neutralizaram os efeitos da exposição aos agentes nocivos no período em questão; em caso de manutenção da sentença recorrida, que devem ser fixados honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, por se tratar de causa sem complexidade; por fim, requer a correção de erro material, constante do dispositivo de sentença, alterando a data 01.08.2001 para 08.08.2011, por ser esta última a data do efetivo requerimento administrativo. 4. Os honorários sucumbenciais fixados pela sentença recorrida mostram-se razoáveis, desta feita, devem ser mantidos no valor de R\$ 2.000,00, e nos termos do art. 20, do parágrafo 4º, do CPC. 5. O limite alegado pela demandada para o reconhecimento da atividade do demandante como especial, em razão da retirada da atividade de eletricitista do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3048/99, não retira a qualidade nociva intrínseca aos que desempenham tal atividade, primeiro, por se tratar de rol exemplificativo, e segundo, por ser notoriamente provado, em diversos estudos científicos os malefícios provocados ao ser humano que se expõe às altas tensões elétricas. 6. O demandante obteve laudo pericial favorável, produzido por Engenheira de Segurança do Trabalho, reconhecendo a exposição nociva do autor da ação ao agente eletricidade. 7. Constatado o exercício do demandante em atividade sujeita ao agente físico eletricidade, no tempo requerido, faz jus à aposentadoria especial. 8. Reconhecida a ocorrência de erro material no dispositivo de sentença, deve-se proceder à devida correção, no sentido de que a data ali citada como sendo a data do requerimento seja alterada de 01/08/2011 para 08/08/2011. 9. Apelação do demandante improvida e, apelação e remessa oficial da demandada parcialmente provida apenas para a correção do erro material. (APELREEX 00085409520114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::106.) No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão do período de 01/02/1996 a 01/06/2011. Neste período o autor esteve exposto a tensão elétrica de 220 e 440 volts, além de realizar reparos em cabine primária com 13.800 volts, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73. Ressalto que o autor desenvolve esta atividade com exposição a tensão elétrica desde 18/02/1983 (fl. 76 e 82) Verifico que a autarquia reconheceu como especiais os períodos anteriores de 1/8/1977 a 8/10/1982, 30/5/1983 a 3/2/1988, 18/2/1988 a 10/6/1991 e

12/6/1991 a 31/1/1996 (fl. 125). Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período de 01/02/1996 a 01/06/2011, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora possui mais de 25 anos de trabalho em regime especial até a DER. Outrossim, faz jus a parte autora a averbação do período laborado em atividade especial, entre 01/02/1996 a 01/06/2011, nos termos da fundamentação já expendida. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período especial de 01/02/1996 a 01/06/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 31/03/2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Tratando-se de pedido de revisão, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-68.2012.403.6133 - WANDERLEI JOSE RIBEIRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004213-41.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO COSTA BEZERRA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora proceder à complementação das custas judiciais devidas (fl. 51), bem como, juntar a via original da GRU apresentada em cópia à fl. 49, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, se em termos os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004292-20.2012.403.6133 - OTAVIO LUIZ DOMINGUES(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS DE Nº 0004292-20.2012.403.6133 AUTOR: OTAVIO LUIZ DOMINGUES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das prestações relativas ao seguro desemprego e indenização por danos morais. Atrabui à causa do valor de R\$4.474,25. Ajuizada perante a Justiça do Trabalho, a presente ação foi encaminhada a este Juízo (fls. 17). É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego que, segundo ele próprio afirma na inicial, totalizam R\$4.474,25 (valor atribuído à causa). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que considerando o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Por outro lado, embora o pedido inclua também o pagamento de indenização por danos morais a ensejar a aplicação do art. 259, II do CPC, deixo de intimar a parte autora para atribuir corretamente o valor à causa, uma vez que o valor atual é muito inferior ao limite de sessenta salários, permitindo assim concluir que eventual condenação não superaria o limite de valor que justificasse a competência deste Juízo. Assim, em obediência ao princípio da celeridade, postergo eventual decisão para emenda da inicial e atribuição de valor correto à causa para o Juízo declinado. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial

Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004345-98.2012.403.6133 AUTOR: ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade de ato jurídico de contrato de abertura de crédito. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de abertura de crédito, vindo a utilizar linha suplementar de financiamento para empréstimo da quantia de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), os quais deveria ser pagos em 36 meses, com taxa de juros de 4% ao mês. Afirma, porém, que as parcelas tem sido debitadas em valor que supera o estipulado contratualmente, bem como que não lhe fora apresentada nenhuma via do contrato em questão. Alega onerosidade excessiva do contrato, a prática de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, dentre outras práticas abusivas. Pretende a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a cumprir o ajustado contratualmente, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito, até julgamento final da lide. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 412 verso). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 417/472. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora se insurge contra a cobrança de juros estipulados em contrato de concessão de crédito que, segundo afirma, seriam excessivos. Presentes, portanto, o pedido e causa de pedir e ausentes as demais hipóteses do parágrafo único do art. 295, do CPC. Pretende a parte autora provimento liminar para que a Caixa Econômica Federal - CEF suspenda a cobrança dos valores referente a contrato de abertura de crédito e financiamento em desacordo com o pactuado, bem como se abstenha de lançar seu nome em cadastros de restrição de crédito até julgamento final da lide. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A despeito das alegações da parte autora, o pedido ora veiculado não pode ser atendido em sede de cognição sumária. Isto porque, a documentação apresentada não permite aferir a alegada abusividade dos valores cobrados pela ré. Pelo contrário. Segundo documentação juntada pela ré, o autor efetuou diretamente nos caixas eletrônicos o pedido de empréstimo de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 735,85, com incidência de taxa de juros de 3,8800% (fl. 449). Pelo que se depreende do extrato de fl. 450, a ré tem efetuado a cobrança nos exatos termos em que contratado. Consta ainda do extrato que o autor não tem tais parcelas. Insta consignar que é de amplo conhecimento o fato de que ao proceder a solicitação de empréstimo em caixas eletrônicas ou via Internet, a adesão é feita de forma eletrônica e os dados essenciais da operação, tais como valor financiado, número de parcelas, valor das parcelas, taxa de juros e que tais, são apresentados previamente ao solicitante, de modo que não se pode alegar desconhecimento destas condições, ainda que não haja uma via do contrato em mãos. Por fim, ressalto que a suspensão de pagamento de prestações de financiamento é medida que se mostra falaciosa em muitos casos, visto que os encargos decorrentes da suspensão do pagamento são deslocados para as últimas parcelas, onerando ainda mais os mutuários. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF é instituição financeira sólida, com natureza jurídica de empresa pública, o que torna improvável o não cumprimento de futuro e eventual provimento judicial. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal - CEF a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, sob pena de revelia. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 434/469, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Intimem-se.

0000539-21.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e

outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000541-88.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUTE AGIANI

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000542-73.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA X GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000544-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000545-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000583-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob

pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias.Intime-se.

0000760-04.2013.403.6133 - PATRICIA DE OLIVEIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.842,00 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-41.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 54/59, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002867-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-59.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X AMERICO JOSE JIMENES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X ARMANDO BROSQUE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X IGNACIO CASTILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOAO BATISTA BARRETO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X LEONOR DE DEUS PINTO X NELSON JANUARIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X PEDRO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X ROSALINA FRANCO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU)

Tendo em vista a extinção da execução nos autos principais, arquivem-se estes, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-96.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-81.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA MACHADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência da redistribuição.Dê-se baixa definitiva nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000223-08.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-97.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA GOMES(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)

EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0000223-08.2013.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: MARIA DE FATIMA GOMESTrata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002224-97.2012.403.6133, em que MARIA DE FATIMA GOMES pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.A parte autora requer seja feito o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso

de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excepta manifestou-se às fls.07/08.É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme documento de fl. 08 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002224-97.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0000224-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-

65.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003664-31.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-

23.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0003664-31.2012.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ADAO ALFREDO DE

SOUZADECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADAO ALFREDO DE SOUZA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R\$ 4.274,07 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 12/20, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei

1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 14 dos autos principais (nº0001828-23.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, ainda que o embargante tenha trazido aos autos a informação de que o autor recebe R\$ 4.274,07 mensais, tal fato não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ademais, ao se manifestar acerca da impugnação, a parte autora comprova estar desempregada e, portanto, sem receber qualquer remuneração.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001828-23.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-87.2011.403.6133 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPROCESSO Nº 0002408-87.2011.403.6133EXEQUENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DE PAULAEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença que julgou procedente o pedido transitou em julgado em janeiro de 2009 (fls.67), tendo iniciado sua execução.O exequente noticiou às fls. 112, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-59.2011.403.6133 - ANTONIO DIAS X AMERICO JOSE JIMENES X ARMANDO BROSQUE X IGNACIO CASTILHO X JOAO BATISTA BARRETO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE LUCIANO DA SILVA X JOSE PINTO DE FARIA X LEONOR DE DEUS PINTO X NELSON JANUARIO X PEDRO DE OLIVEIRA X ROSALINA FRANCO DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 440: DEFIRO vista aos autores, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o réu acerca da decisão de fls. 433/435. Após, tendo em vista a extinção da execução e o decurso do prazo para os autores recorrerem da decisão de fls. 433/435, conforme certidão de fls. 440, dê-se baixa definitiva nos autos, arquivando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002868-74.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-59.2011.403.6133) ANTONIO DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X AMERICO JOSE JIMENES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X ARMANDO BROSQUE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X IGNACIO CASTILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOAO BATISTA BARRETO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X LEONOR DE DEUS PINTO X NELSON JANUARIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X PEDRO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X ROSALINA FRANCO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção da execução nos autos principais, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-63.2011.403.6133 - JUVENAL OLIVEIRA COSTA(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do benefício, nada mais a se providenciar neste feito. Assim, qualquer outra providência deverá ser dirigida aos autos principais. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003553-81.2011.403.6133 - JOEL LOURENCO X PAULO DE OLIVEIRA X SILVINO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fica sobrestado o cumprimento da determinação de fls. 176. Intime-se o executado (INSS), para que se manifeste acerca do alegado no item 1 da petição acostada às fls. 183/184, devendo juntar aos autos comprovante da revisão efetuada e histórico de crédito dos valores pagos ou, se for o caso, apresentar planilha de cálculo de eventuais diferenças devidas no período de 11/2004 até a data da efetiva revisão. Com a manifestação, dê-se vista aos autores. Fls. 185/186: Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição, em momento oportuno, do(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Int. Após, tornem os autos conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestação do INSS acostada às fls. 189/205.

0003763-35.2011.403.6133 - JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA PROCESSO: 0003763-35.2011.403.6133 EXEQUENTE: JOSE DA ROSA FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de revisão da RMI de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, na qual a autarquia foi condenada a considerar os salários de contribuição efetivamente declarados e recolhidos na apuração da média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme sentença de fls. 106/107, que transitou em julgado em 08/03/1995. A parte autora apresentou cálculo das diferenças devidas às fls. 113/118. Houve oposição de embargos pela autarquia, os quais foram rejeitados (fls. 302/305). Depositados os valores devidos, o levantamento ocorreu em 05/05/1998, conforme fls. 143 e 167/168. Às fls. 192/193 a parte autora veio noticiar ao Juízo que, muito embora pagos os valores atrasados, não houve a revisão da RMI do benefício. Em sua impugnação às fls. 190/203 a autarquia alegou prescrição e excesso de execução. Informou ainda, às fls. 226/227 que o benefício do autor não foi revisto, bem como que foi ajuizada outra ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual o autor obteve a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício previdenciário. Com efeito, a execução de revisão de benefício divide-se em duas fases: o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, na qual se postula o ajuste da renda mensal do benefício e a obrigação de pagar os atrasados. Somente após o cumprimento da obrigação de fazer é que se tem fixado o termo inicial para pagamento dos valores atrasados, ocasião a partir da qual é possível apurar a quantia certa que deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC. Na espécie dos autos, entretanto, o que se verifica é que, por falha de administração cartorária ou judicial, foi autorizado o início da execução, nos termos do art. 730, antes mesmo de ser efetivada a revisão do benefício. Tal fato, aliado à desídia da parte, permitiu que fossem pagos os valores atrasados sem que o benefício fosse efetivamente revisto. E mais, observo que o autor simplesmente não requereu o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), o que leva a uma consequência ainda mais drástica. É que por tratar-se de revisão do ato de concessão do benefício, tal pedido foi definitivamente alcançado pela DECADÊNCIA, nos exatos termos do art. 103 da Lei nº. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mesmo de posse de um título judicial, com trânsito em julgado em 08/03/1995, o autor ficou inerte, vindo a requerer a execução da obrigação de fazer somente em 03/03/2010, passados mais de dezessete do trânsito. Por fim, constato por meio de extratos do Sistema Único de Benefícios que o benefício foi cessado em 10/08/2011 em razão de óbito do segurado. Diante do exposto, considerando que não há interesse processual que justifique a habilitação de herdeiros, bem como em respeito aos princípios de economia e celeridade processual, é de rigor o indeferimento do pedido. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002236-14.2012.403.6133 - ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DE FATIMA MORAES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 188: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta dias), findo o qual deverá a exequente apresentar a memória de cálculo do valor que entender devido, para fins de citação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-43.2011.403.6133 - ALEXANDRINA DE SOUZA CALAZANS (SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA DE SOUZA CALAZANS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002592-43.2011.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO(A): ALEXANDRINA DE SOUZA CALAZANS
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por ALEXANDRINA DE SOUZA CALAZANS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de apelação a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 193/194v). Cálculos apresentados às fls. 215/216 para execução do julgado. Decorrido prazo para pagamento voluntário (fls. 217), bem como efetuadas diligências para penhora de bens (fls. 220 e 228/229), o INSS se manifestou requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000066-35.2013.403.6133 - NATALICIO LEANDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas visando a nomeação de perito para precisar a extensão dos danos, com a especificação de suas causas, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, instituída pela Circular SUSEP nº 076/77 interposta por NATALÍCIO LEANDRO FERREIRA E OUTRO contra CAIXA SEGURADORA S/A e L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a produção antecipada da prova pericial, bem como a citação dos requeridos (fl. 276). Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação às fls. 224/230 e requereu a aplicação do artigo 191 do CPC, alegou nulidade da citação e apresentou quesitos. Citada, a L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA apresentou contestação às fls. 312/317, requereu a aplicação do artigo 191 do CPC, denunciou à lide a COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP. Quesitos e assistente técnico da ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA às fls. 381/382. Réplica à contestação às fls. 384/387. À fl. 388 consta certidão da intempestividade da contestação apresentada pela ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Laudo pericial juntado às fls. 417/460. Esclarecimentos prestados pela senhora perita judicial às fls. 470/472. À fl. 491 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para aferir se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, de modo a justificar seu ingresso no feito. Pedido reiterado às fls. 508 e 524. Novos esclarecimentos da senhora perita judicial às fls. 494/496. À fl. 516 foi proferida decisão deferindo a substituição processual com a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo, substituída CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a remessa dos autos à Justiça Federal. É o breve relato. Trata-se de pedido de produção antecipada de provas visando a nomeação de perito para precisar a extensão dos danos causados ao imóvel objeto do contrato acostado aos autos, com a especificação de suas causas, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH. Deixo de apreciar o pedido de denunciação à lide formulado pela ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA considerando a intempestividade da contestação apresentada, conforme certificado à fl. 388. A despeito da decisão do MM. Juízo Estadual à fl. 516, verifico que não houve, de fato, manifestação da CEF no sentido de esclarecer se o contrato de seguro em questão tem cobertura do FCVS. Assim, sendo, defiro prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF informe ao Juízo se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66 (fl. 491). Após, em caso afirmativo, cite-se a CEF e dê-se vista à União Federal para que manifeste o interesse de ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA o requerido às fls. 505/506. Tendo em vista o número de litisconsortes e a existência de prazos comuns, o processo deverá permanecer em Secretaria, facultando-se às partes apenas vista e carga para cópias, com devolução imediata dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CLASSE 144 - PROCESSO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 636/640 no sentido de que o Fundo de Compensação de Variação Salariais assumiu as obrigações do Seguro Habitacional, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada, bem como requerendo a intimação da União, dê-se vista à União Federal para que manifeste seu interesse de ingressar no feito na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0003593-29.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 453/457 no sentido de que o Fundo de Compensação de Variação Salariais assumiu as obrigações do Seguro

Habitacional, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada, bem como requerendo a intimação da União, dê-se vista à União Federal para que manifeste interesse de ingressar no feito na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 440 e 450/451, inclusive. Int.

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito. Apesar da decisão do MM Juiz Estadual às fls. 434 sobre o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no feito e consequentemente da incompetência do Juízo, verifico que não houve, de fato, manifestação da CEF no sentido de esclarecer se o contrato de seguro em questão tem cobertura do FCVS, conforme requerido às fls. 402. Assim, sendo, defiro prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF informe ao Juízo se, de fato, o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - Ramo 66. Após, em caso afirmativo, dê-se vista à União Federal para que manifeste o interesse de ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 700

DESAPROPRIAÇÃO

0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ARNALDO MARTINS RODRIGUES X LEONILDA APARECIDA DE M. RODRIGUES X RAPHAEL MARTINS NETTO X ELVIRA RODRIGUES MARTINS X LINO MARTINS RODRIGUES X DARCY FERREIRA RODRIGUES X WALTER MARTINS RODRIGUES X AMELIA RAIJA RODRIGUES Desentranhe-se a petição de fls. 247/249, protocolizada sob o nº 2013.61330000416-1, juntando-a ao feito nº 0401062-64.1990.403.6103, certificando-se. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 250/253 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002227-52.2012.403.6133 - MUNICÍPIO DE SUZANO(SP131274 - MARCO AURELIO PEREIRA TANOIRO E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X LEONARDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao órgão ministerial. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAVZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo órgão ministerial às fls. 356/359. No tocante ao item b, da mencionada manifestação, ressalto que foi expedido e publicado edital, conforme fls. 345 e 354, devendo os autores cumprirem o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

0000616-30.2013.403.6133 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Apensem-se estes aos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado do autor, DR. JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES, OAB/SP 65.979 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

0000488-10.2013.403.6133 - DANIELA MARQUES DE ALMEIDA(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X

SERASA

PROCESSO Nº 0000488-10.2013.403.6133AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTOR: DANIELA MARQUES DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.DANIELA MARQUES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Sustenta a requerente que os réus inseriram seu nome nos cadastros de restrição ao crédito sem a prévia notificação, bem como mantiveram-no após a quitação do débito, fatos que lhe ocasionaram prejuízos morais. Aduz que embora tenha requerido ao SERASA a prova da notificação prévia, os funcionários informaram que essa requisição deveria ser via judicial.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.02/08).Contestação da CEF às fls.18/25.Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Salesópolis, a presente ação foi encaminhada a este Juízo conforme decisão de fls.37.É o relatório. DECIDO.Pretende o requerente, por meio de processo cautelar, obter do SERASA a exibição da notificação prévia à inserção do nome no cadastro de restrição ao crédito.No caso dos autos, a despeito das alegações do requerente, não vislumbro interesse que justifique a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. O autor postula exibição de documentos em face do SERASA e, ao fundamentar seu pedido de manutenção da CEF no pólo passivo, afirma que esta agiu com desídia ao manter seu nome com restrição.Ora, eventual responsabilidade da CEF na restrição do nome da autora deve ser analisada em ação própria e ainda que esta cautelar sirva de subsídio para o ajuizamento de uma ação principal, não há razão para mantê-la neste processo.Por conseqüência, excluída a CEF do pólo passivo, esvazia-se a razão pela qual o processo foi encaminhado a este Juízo, uma vez que não se encontra presente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal.Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL para o julgamento deste processo e determino sua DEVOLUÇÃO à Justiça Estadual de Salesópolis. Dê-se baixa com a remessa destes autos à Justiça Estadual de Salesópolis, anotando-se no sistema processual.Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, com a exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Providencie a Secretaria às comunicações de praxe, certificando-se.Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)
Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 640 no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 56

CARTA PRECATORIA

0000692-45.2013.403.6136 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(MT005391 - MAURO MARCIO DIAS CUNHA) X DEUCLECIO DOS SANTOS BORGES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MTCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Carlos Alberto Pereira da Silva. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 de maio de 2013, às 15h30min. Intime-se o réu Carlos Alberto Pereira da Silva para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 2009.36.00.002776-7, em trâmite na Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

Cientifique o acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Fica prejudicada a solicitação do deprecante de intimação do acusado para ciência da designação de audiência para o dia 18/02/2013, na 5ª Vara Federal de Cuiabá, haja vista que a presente deprecata foi distribuída neste Juízo em data posterior à realização da mencionada audiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº229/2013, ao réu CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF 057.404.898-73, residente na Rua Pindorama, 536, Vila Mata ou Rua Batatais, 158, Jd. Bela Vista, ambos em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 33

EMBARGOS A EXECUCAO

0000038-10.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-25.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA FERREIRA MESSIAS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Diante da informação retro, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 104 e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 105, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe, inclusive, certificando a ocorrência nos autos principais. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 96/99, devolvendo-se, a partir da referida intimação, o prazo para eventual propositura de recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-25.2012.403.6131 - VILMA FERREIRA MESSIAS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 182 e determino que se aguarde o julgamento definitivo dos Embargos à Execução apensos, para posterior apreciação da petição de fl. 183 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-33.2013.403.6143 - ARCANGELA RODRIGUES SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que possui 77 anos e nenhuma fonte de renda própria, sendo sustentada pelo cônjuge, que recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/19. É o relatório. Decido. Intime-se o advogado da autora para subscrever a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo ainda não dispõe de perito médico especialista em psiquiatria. Desse modo, aguarde-se por 30 dias, a fim de que se possa nomear um experto nos termos delimitados no termo de audiência de fl. 263. Int.

0000615-15.2013.403.6143 - SILVIO APARECIDO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, a fim de se poder averiguar o tempo de serviço especial eventualmente já reconhecido administrativamente pelo INSS. CITE-SE O RÉU, que deverá ser intimado, ainda, para apresentar, no mesmo prazo para resposta, cópia do processo administrativo do autor. Int.

0000616-97.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 3), que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/71. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-

los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000617-82.2013.403.6143 - MARCIONILIO VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, a fim de se poder averiguar o tempo de serviço especial eventualmente já reconhecido administrativamente pelo INSS. CITE-SE O RÉU, que deverá ser intimado, ainda, para apresentar, no mesmo prazo para resposta, cópia do processo administrativo do autor. Int.

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a impedem de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/127. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000627-29.2013.403.6143 - REBECCA CRISTINA BORGES DOS SANTOS MARIA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de aneurisma de ACOP esquerda, moléstia que a tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/71. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000848-12.2013.403.6143 - MIRACI RAIMUNDO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador diversas doenças (fls.4/5), que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/151. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em

Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0000849-94.2013.403.6143 - BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que é portadora de diversas doenças (fls.3/4), que o têm impedido de trabalhar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/86.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma o autor que é portador diversas doenças (fls.3/4), que o têm impedido de trabalhar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/72.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como concedo a prioridade na tramitação do feito.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita,

fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Sem prejuízo do acima disposto, esclareça o autor, no prazo de dez dias, a prevenção apontada no termo de fl. 73, apresentando cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005773-40.2010.403.6310. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001187-68.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA AZEVEDO (SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 4) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de depressão e transtorno bipolar, doenças que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA:
JEDEÃO DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.À fls.2778/2779, o acusado Sérgio Roberto de Carvalho, requerendo de próprio punho, pede seja fornecido pelo Cartório da 3ª Vara cópia integral do processo, a fim de promover sua defesa, antes de iniciada a audiência de instrução.O acusado, por ocasião de sua citação (fls.1896), recebeu cópias da denúncia e de seu recebimento, peças que fornecem informações suficientes para se saber os motivos pelos quais se está sendo processado.O acusado não advoga em causa própria, não sendo assim necessário o conhecimento de todos os detalhes atinentes ao processo, pelo que indefiro o pedido. Intime-se.Campo Grande-MS, em 14 de março de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2533

ACAO CIVIL PUBLICA

0011499-81.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Trata-se de ação civil pública em que pretende o autor a condenação da ré para que não cobre valores e não suspenda o fornecimento de energia elétrica, em virtude de falha ou defeito no medidor de consumo de energia e devolva em dobro valores eventualmente assim cobrados.Inicialmente ajuizada no Juízo Estadual, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal para, nos termos da Súmula 150 do STJ, examinar a existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL (f. 150).A ANEEL manifestou seu interesse no feito (f. 384/388).A ANEEL foi admitida no feito conforme a decisão de f. 496.Decido.Peço vênias para dizer que não existe interesse jurídico da

ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito erga omnes quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público, até porque a parte autora não fez pedido principal de anulação de nenhum ato normativo da ANEEL. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. Diante de tais considerações, reputo que a ANEEL não possui interesse para figurar como assistente da ré na presente demanda. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS PELO CONSUMIDOR NA INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ANEEL E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A relação de direito material discutida nos autos deu-se entre o consumidor - que financiou a construção da rede de eletrificação rural - e a concessionária do serviço público, não havendo nos autos nenhuma informação no sentido de que o autor da demanda tenha firmado contrato com a Agência Reguladora dos Serviços de Energia - ANEEL, agência reguladora dos serviços de energia elétrica, destinada a exercer a função de fiscalização e normatização dos serviços do setor para o qual foi criada, e/ou com a União, não se impondo, dessa forma, a participação destes entes na demanda. 2. Tem-se que a ANEEL e a UNIÃO são estranhas à relação havida entre o autor e a ENERSUL, não havendo que se falar em incompetência da justiça comum para o processamento do feito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - AARESP 201100351758 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB:) Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Revendo, pois, a decisão de f. 496, tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Ante o exposto, revejo a decisão de f. 496 para excluir a ANEEL como assistente da ré, implicando na incompetência da Justiça Federal. Cancele-se a audiência designada à f. 503. Assim, após as providências cabíveis, retornem os autos à Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1289

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 153/2013-SC05.B, ao Juízo Federal de Recife para a oitiva da testemunha de defesa: Alexandre Simões de Luna. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS013939 - TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE

ALMEIDA E MS011898 - FERNANDO RIBEIRO)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 3(três) dias, informar o endereço correto da testemunha PATRÍCIA OLINDA SOARES..Com a juntada da manifestação, expeça-se mandado para intimar a testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 26/03/2013 às 15h20min.

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO

Pelo que se observa dos autos, o denunciado Marcos da Silva Ribeiro não foi procurado em seu endereço para ser notificado para apresentar defesa (f. 110), sendo citado por edital para os termos do processo (f. 112), sendo necessário que seja procurado no endereço conhecido nos autos. Assim, notifiquem-se os denunciados ADENILMA ALBRES BARBOZA e MARCOS DA SILVA RIBEIRO para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Tendo em vista que a acusada Adenilma Albres Barboza tem advogados constituídos (f. 127), intime-se a defesa da referida denunciada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados aos Cartórios distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS, Anastácio/MS, Aquidauana/MS, Rondonópolis/MT, Barra do Garça/MT, Cuiabá/MT, Itiquira/MT, Goiânia/GO, IIMS (em relação ao acusado Marcos), IIMT, IIGO, JFMS, JFMT, JFGO, bem como certidões de objeto e pé das ocorrências que constarem das referidas certidões. Encontram-se nos autos as certidões de antecedentes criminais do IIMS da denunciada Adenilma (f. 64/74) e do INI em relação aos dois denunciados (f. 75/81 e 94/108). Solicitem-se certidões de objeto e pé, em relação à acusada Adenilma Albres Barboza ao: - Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, em relação ao processo nº 200 ano 1995 (f. 64/65); - Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, em relação ao processo nº 253, ano 2006 (f. 71); - Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barras do Garça/MT, em relação aos autos nº 27, ano 2008, processo nº 76793 (f. 72/73); - Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, em relação ao processo nº 91 2000 (f. 76). Solicitem-se certidões de objeto e pé, em relação ao acusado Marcos da Silva Ribeiro ao: - Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, em relação ao processo nº 00000207/88 (f. 95/96); - Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, em relação ao nº 35 01, processo nº 582008 (f. 106); - Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, em relação ao processo nº 135 2004 (f. 108). Passo as outras questões. À vista do contido nos autos, ratifico in totum o teor da decisão de f. 43/44, que decretou as prisões preventivas dos denunciados Adenilma Albres Barboza e Marcos da Silva Ribeiro. Por outro lado, em relação ao processamento e julgamento da acusação da prática, em tese, dos crimes de receptação, falsificação de documento público e posse ilegal de arma, assiste razão ao Ministério Público Federal, é este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o feito, dado que não guardam conexão com o crime de tráfico internacional de drogas, de competência da Justiça Federal. Assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar as referidas práticas, em tese, criminosas, determinando que a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio /MS para as providências que entender necessárias. Sem prejuízo da diligência de notificação do acusado, oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do denunciado Marcos da Silva Ribeiro em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Após, sendo a diligência de notificação e a resposta da AGEPEN/MS negativas, venham-me os autos conclusos para verificação da necessidade de desmembrar os autos em relação ao denunciado Marcos da Silva Ribeiro. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2556

CARTA PRECATORIA

0000592-07.2013.403.6002 - JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS X BERNADETE PASSOS DOS SANTOS(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS015071 - THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL PROCESSO DE ORIGEM : 0801094-90.2012.0010 AUTOR: BERNARDETE PASSOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência de oitiva da testemunha CLAUDINEI MENEZES DE SANTANA para o dia 03/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha para que compareça com trinta minutos de antecedência. Publique-se para ciência dos advogados da requerente. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando acerca da data designada. Intime-se o INSS Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 014/2013-SM01/LSA, para intimação de CLAUDINEI MENEZES DE SANTANA, com endereço na rua Coronel Ponciano, 4660 - Jardim dos Estados - Dourados/MS Fone: 9925-8370. VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO DE N. 038/2013-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara de Fátima do Sul. para ciência dos termos acima. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-76.2012.403.6002 - LETICIA DE OLIVEIRA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

Manifeste-se a impetrante acerca do informado às fls. 127/129, no prazo de 10(dez) dias, ciente a impetrante de que a não manifestação será entendida pelo Juízo como concordância ao conteúdo dos documentos de fls. 128/129. Após, venham conclusos. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0000534-04.2013.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X CHANG FAN MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO. REQUERENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. REQUERIDO: CHANG FAN DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se. Cumprido o item supra e observado o disposto no art. 872 do CPC, proceda-se a baixa entregando os autos ao requerente. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 011/2012-SM01/LSA, para citação de CHANG FAN, brasileiro, casado, Funcionário Público Federal, com domicílio na rua Aziz Rasselen, 360 - Vila Popular - em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002118-63.2000.403.6002 (2000.60.02.002118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fls. 679/692 Em relação aos pedidos formulados às fls. supra mencionadas adoto o seguinte posicionamento: Considerando que se trata de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, defiro, excepcionalmente, os pedidos formulados nos itens a, b, e c das fls. 679/692 determinando: a) Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando as cópias das 03(três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo Executado Oscar Goldoni, inscrito no CPF sob o nº 109.496.230-91. b) Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando as cópias das 05(cinco) últimas declarações de Imposto de

Renda Pessoa Jurídica(IRPJ) apresentadas pela Sociedade Empresarial Júnior Cereais Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 01.531.540/0001-64.c)Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando as declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural(ITR), apresentadas nos últimos 05(cinco) anos por OSCAR GOLDONI, CPF n. 109.496.230-91.d)Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória a uma das Varas da Comarca de Encantado/RS, para avaliação e demais atos pertinentes à Execução, conforme requerido nos itens d.1) e d.2), até que o Executado seja intimado das penhoras realizadas sobre seus imóveis.Com relação ao item e.1), indefiro a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, posto que a penhora foi efetivada por termo nos autos e esta devidamente averbada junto a matrícula do imóvel, conforme se observa da fl. 675vº.e.2)Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Carta Precatória à Vara Única da Comarca de Rio Verde considerando que o Executado ainda não foi intimado da penhora realizada sobre o imóvel naquela Comarca.Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-RS, para que forneça cópia da matrícula do imóvel denominado Fazenda Siriema, com 648.800 hectares, tendo como proprietário OSCAR GOLDONI, CPF nº 109.496.230-91 e por código do Imóvel rural o nº 908.045.013.986-2.g) Junte-se aos autos o extrato do BACENJUD protocolizado à fl. 468.h) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, para que forneça cópia do contrato social e de todas as alterações contratuais das Sociedades Brasil Sul Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.531.540/0001-64 e Goldoni Empreendimentos e Participações Ltda - EPP.Sem prejuízo, deverá a secretaria publicar os despachos de fls. 432, 466, 497 e 569.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã, para intimação de OSCAR GOLDONI, acerca das penhoras efetivadas sobre os imóveis de matrícula n. 571 e 24.602, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Encantado/RS, fls. 474 e 489/492, bem como intimando-o acerca da penhora efetivada sobre a matrícula de n. 414, referente ao imóvel Rural Denominada Fazenda Monte Alto, no Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, sendo que o Executado fica desde já constituído depositário dos bens penhorados, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, deles não podendo dispor, sem prévia autorização do Juízo, sob pena de responsabilidade pessoal. Após o cumprimento deste despacho, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido de fl. 677/678.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000646-70.2013.403.6002 - ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X NEUZA DE SOUZA GONCALVES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: ORLANDINO CARNEIRO GONÇALVES E OUTROSREÚ: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE e OUTRODESPACHO/CUMPRIMENTONão obstante o prazo de 72(setenta e duas) horas para a União Federal manifestar-se venha precluir somente em 15/03/2013, designo audiência de CONCILIAÇÃO/justificação prévia para o dia 21/03/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se as partes para que compareçam munidas de documentos pessoais e com 30(trinta) minutos de antecedência, sendo que a Comunidade Indígena Tey Kue deverá ser intimada na pessoa de seu representante o índio LEONARDO DE SOUZA - Capitão da Comunidade Indígena, residente e domiciliado na Reserva Indígena Tey Kue, na Zona Rural do Município de Caarapó. Intime-se, inclusive, a União Federal no caso de manifestar interesse em integrar a demanda, conforme já intimada para tanto.Oficie-se à FUNAI, sede administrativa, com endereço na Av. Marcelino Pires, na pessoa de seu representante, cientificando-a da intimação do Índio Leonardo de Souza e para que adotem as providências necessárias ao comparecimento do indígena, devidamente representado.Intime-se a União Federal, se for o caso, por Carta Precatória e a Procuradoria Federal representante da FUNAI por mandado, em face da urgência que o caso requer. Ciência ao MPF. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº009/2013-SM01/LSA, para intimação do indiegna LEONARDO DE SOUZA, com endereço na Fazenda Santa Helena, localizada na Zona Rural do Distrito de Nova América, Município de Caarapó/MS. 2)OFÍCIO DE Nº049/2012-SM01/LSA, para intimação do Representante da FUNAI em Dourados, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255 - Cidade de Dourados. 3)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.010/2013-SM01/LSA para intimação da Fundação Nacional do Índio, na pessoa de seu representante legal e por meio do Escritório de Representação em Dourados, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345 - 1º Andar - Dourados/MS.VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº016/2013-SM01/LSA, ao Juízo da 1ªSeção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para que após o seu cumpra-se determine a intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados em Campo Grande/MS, acerca da Audiência supra designada e demais deliberações.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-42.2012.403.6002 (98.2001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001500-55.1998.403.6002 (98.2001500-6)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Esclareça o exequente a petição de fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que seu pedido abrange processo diverso da presente execução.No mesmo prazo, deverá esclarecer a petição de fl. 117, considerando que o nome do executado constante na referida petição difere do executado constante dos autos, bem como um dos números de processo lá indicado.Cumpra-se.

2000412-16.1997.403.6002 (97.2000412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFAMAQ EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fls. 179/181: Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos para vista no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 96, uma vez que embora conste o número da presente execução, menciona como executado Nelson Takeo Kikuta.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 97.Intime-se.

0003690-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003690-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO RAMAO GODOY

Aceito a conclusão nesta data.Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 38), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé.Em prosseguimento, considerando a devolução da carta de citação às fls. 34 e o pedido de fls. 38, defiro o pleito, citando-se este por edital, observando-se o prazo de 60 dias, em consonância com a Lei de Execução Fiscal.Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente para indicar bens, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

1. Fl. 56: Nada a prover. Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 54.2. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá o exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo

encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.4. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004909-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GRAN MOTORS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando o apensamento destes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0002191-64.2002.403.6002, e, nestes, por ser o mais antigo, doravante, deverão ser processados todos os atos processuais, fazendo constar o termo Autos nº 2002.60.02.002191-0 e reunidos.Intimem-se.

0000300-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA CENTRAL DE CAPTACAO DE LEITE - COOPLEITE

Fls. 32/35: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução já se encontrava arquivada ante sentença de extinção pelo pagamento do débito.Retornem os autos ao arquivo.

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr. Artigo 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0002136-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANDREIA MEDEIROS RODRIGUES

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da carta precatória de citação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes, conforme requerido à fl. 22.Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá o exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Intime-se.

0000333-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.

Indefiro o pedido do exequente de fls. 16/17, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora.Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000843-59.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X MARINA ROCHA DA SILVA

Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade retro, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002465-76.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSE PAULINO MACHADO-ME

Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que

tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr. Artigo 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

000008-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA.

Fls. 26/28: Intime-se a parte executada para trazer aos autos documento comprobatório da condição de inventariante de Nuno Henrique de Carvalho Capitão Vigário, bem como o contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-57.2007.403.6002 (2007.60.02.003176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000266-3)) FAZENDA NACIONAL X ALCINO CHAVES DA TRINDADE EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fica o embargante intimado da juntada do documento de fls. 39-104, para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 36.

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens penhorados, os quais foram reavaliados em 13/02/2013, em um total de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais) e que serão levados à leilão em 18 e 29/04/2013, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Informe ainda, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito, conforme despacho de fl. 93.

2001389-71.1998.403.6002 (98.2001389-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO FL. 75: Fls. 73: Defiro. Considerando o recolhimento da Guia Judicial de fls. 74, proceda-se a retirada de cópia integral da presente execução fiscal, entregando-a ao exequente, conforme requerido. Após, remetam-se os presentes aos ao arquivo. Cumpra-se. CERTIDÃO FL. 76: Dê-se ciência ao (à) exequente de que as cópias solicitadas encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara para retirada.

0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Fls. 70/78: Considerando que embora constem no polo passivo os executados ANDREA SERRANTE (CPF 542.766.321-53) e ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO (CPF 607.818.741-49), os mesmos não foram citados. Desta forma, expeça-se Carta Precatória de citação para comarca de ÁGUA CLARA/MS, no endereço: BR 262, Km 142, caixa postal 92, conforme fls. 67, para pagamento do valor da execução em R\$ 4.393,77 (08/2012), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertido o arresto de fls. 60 em penhora. Em não havendo pagamento, desde já converto o referido arresto (fls. 58/60) em penhora, e desta forma ficam os executados intimados para interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Igualmente, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ÁGUA CLARA/MS, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e documentos necessários, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando

aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001340-88.2003.403.6002 (2003.60.02.001340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0002122-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO RODAS

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0000266-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000266-3) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0001213-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E RS080041 - DANIELE OLIVEIRA FEIJO)
Fls. 104: Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade de fls. 96/103, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente.Intime-se.Cumpra-se.

0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL
Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0003704-96.2004.403.6002 (2004.60.02.003704-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO
Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001235-43.2005.403.6002 (2005.60.02.001235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BEM - TE - VI REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE RENATO PAES X VALDELICE EDWIRGES PAES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001235-43.2005.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra BEM-TE-VI REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, ESPÓLIO DE RENATO PAES, CITADO, NA PESSOA DE SUA INVENTARIANTE, VALDELICE EDWIRGES PAES, CPF nº 595.209.221-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 96.423,69 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 13.6.03.003227-70, 13.2.05.001004-70, 13.6.05.001574-20, 13.7.05.000465-01 e 13.6.05.001575-00, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 08 de março de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal Substituto

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA Autos 2006600200570891. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 26, em contas do(s) executado(s) ALVIMAR DURVAL COSTA (CPF 437.046.621-00).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

Fls. 39/40: Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF 1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 - nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, as intimações serão realizadas por publicação. Fl. 42: Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA

APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Autos n. 000337341200940360021. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 24, em contas do(s) executado (s) ALVIMAR DURVAL COSTA, CPF 437.046.621-00.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0005599-19.2009.403.6002 (2009.60.02.005599-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens penhorados, os quais foram reavaliados em 10/12/2012, em um total de R\$ 1.095,00 (um mil e noventa e cinco reais) e que serão levados à leilão em 18 e 29/04/2013, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002065-33.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME X GILSON FIGUEIREDO MALHOTAQUE X JOAO JOSE FERREIRA X MAGNA MALANDRI BRITO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002065-33.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam os executados, GILSON FIGUEIREDO MALHOTAQUE, CPF nº 262.429.151-20; JOÃO JOSÉ PEREIRA, CPF nº 174.680.271-53 e MAGNA MALANDRI BRITO, CPF nº

528.513.201-16, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 71.993,76 (setenta e um mil novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob os nº 13.4.09.001741-30, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citados deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 07 de março de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004876-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

1. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. 3. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente. 5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.:Art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004853-83.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDREIA DIERINGS

Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu feito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme 2º do artigo 34 da LEF. Considerando que a parte executada ainda/não constitui advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002617-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI MARQUES

1. Defiro a suspensão da execução. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando cumprimento integral do parcelamento ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente, na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0003540-53.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA THOMAZONI MARTINS

Fl. 12/13: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da juntada do mandado de citação às fls. 14/15. Intime-se.

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

Fica o(a) exequente ciente de que transcorreu in albis, o prazo para o(a) executado(a) pagar o débito ou garantir a

execução, segundo a certidão de fl. 17, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

000043-94.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE NILDA DE CARVALHO

Tendo em vista as petições de fls. 12 e 13, esclareça o exequente se pretende a extinção do feito pelo pagamento do débito ou a suspensão do feito ante o parcelamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4493

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000465-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000465-9) - MARIA INES MACEDO RAMOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria Inês Macedo Ramos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença a partir da cessação (26/10/2010) e a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% em razão de necessitar de assistência permanente (fl. 02/14). Juntou documentos (fl. 17/89). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 92/93). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 98/104), formulou quesitos (fl. 105/106) e juntou documentos (fl. 107/113).

Preliminarmente, informou que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário do auxílio doença de 16/02/2005 a 26/09/2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. Réplica às fl. 116/123. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 138/146). Manifestação das partes às fl. 148 e 155/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09/07/2012 (fl. 139/146) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que mantém vínculo empregatício desde 01/03/2002, na função de vendedora de joias na Loja Napoli, tem 39 anos e possui grau de escolaridade até o ensino médio (Parte 2 - Histórico resumido, fl. 141). O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA por um período estimado de 01 ano, aduzindo que Maria Inês Macedo Ramos (Parte 6 - Conclusão, fl. 144): a) É portadora de depressão do tipo bipolar, com quadro psicótico, doença adquirida, de tratamento contínuo. b) Apresenta incapacidade total e temporária para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não é suscetível de reabilitação profissional no momento. d) A periciada tem dificuldades em suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; e) A periciada necessita de auxílio para atividade de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntimo e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Tem incapacidade temporária para a vida independente. g) Data do início da doença: na idade de adulto jovem. h) Data do início da incapacidade: 09/07/2012 (por falta de elementos concretos para uma data progressiva). Em que pese o laudo ser conclusivo para a incapacidade total e temporária, verifica-se, pela gravidade do diagnóstico supra, que restou presente a contingência da invalidez, a configurar o direito à aposentadoria do art. 42 da Lei 8.213/91. A segurada está afastada das suas atividades habituais, em gozo de auxílio doença, desde 16/02/2005 (fl. 111), portanto, há mais de 06 anos sem melhora do quadro clínico, como descrito no laudo pericial, onde atesta a gravidade da patologia psíquica e demonstra que a autora está incapacitada para o trabalho e

para a vida independente. Entendimento, aliás, já acolhido em seara administrativa pelo INSS, considerando que o citado auxílio doença (NB 506.721.758-4, DIB 16/05/2005, DCB 09/09/2012, fl. 150) foi convertido em aposentadoria por invalidez em 10/09/2012 (NB 553.174.795-7), sem sofrer solução de continuidade ao logo do período concessivo, iniciado com a patologia psíquica atestada pelo laudo pericial. Assim, atento às nuances do caso concreto, principalmente por ausência de melhora do quadro patológico que perdura desde 16/02/2005, somando-se ao fato de ter sido reconhecida a invalidez da autora pelo INSS, com a concessão da aposentadoria na via administrativa, reputo como preenchido o requisito da incapacidade total e definitiva para qualquer atividade. Pelo teor do laudo judicial, restou demonstrado, ainda, que a autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias e higiene pessoal. Assim, presente a hipótese do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, cósioante art. 45 da Lei 8.213/91. Por fim, no que toca aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que a autora está em gozo de benefício previdenciário desde 16/12/2005 (fl. 150). Presentes os requisitos legais da incapacidade, qualidade de segurado e carência do benefício, faz jus a autora a manutenção do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez da data da perícia judicial (09/07/2012, fl. 140) com o acréscimo de 25%. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe, determinando-se a conversão do benefício do auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir de 09/07/2012, considerando-se que foi mantido administrativamente o benefício do auxílio doença (NB 506.721.758-4, DIB 16/05/2005, DCB 09/09/2012, fl. 150). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que converta o benefício do auxílio doença (NB 506.721.758-4, DIB 16/05/2005, DCB 09/09/2012, fl. 150) em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (09/07/2012), com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria Inês Macedo Ramos Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% Número do benefício (NB): - Data do início do benefício (DIB): 09/07/2012 Data da cessação (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de março de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2941

EXECUCAO FISCAL

0001068-76.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CONCEICAO BATISTA LINO(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Fls.20/21 e 31:1) O bloqueio de valores via BACENJUD foi realizado anterior à informação quanto ao parcelamento realizado, devendo ser mantido para para garantia do crédito executado. 2) O exequente requer a suspensão do feito ante o parcelamento, até o término do parcelamento, em 10/03/2013. 3) Assim, defiro a suspensão até 10/03/2013, devendo ser a exequente intimada em seguida sobre eventual quitação do parcelamento, para os devidos fins. 4) Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2957

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000408-53.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente, ao e. TRF 3ª Região.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000183-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO CARRETEIRO CAMARGO DE OLIVEIRA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 10), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para sua realização. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000214-82.2012.403.6003 - LEONOR DE PAULA FERNANDES ASSIS(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

De início, observo que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora já foi deferido por este Juízo no despacho de fls. 55. Ante a manifestação de fls. 93/95, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Em prosseguimento, cite-se a CEF para resposta no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: Autos n. 0000214-82.2012.403.6003 Classe: 11 - Consignação em Pagamento Partes: Leonor de Paula Fernandes Assis X União Federal e outro***MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. ____/2013-DV***Parte a ser citada: Caixa Econômica Federal Endereço: PAB - CEF, Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS Anexos: Contrafê. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X GILMAR GARCIA TOSTA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Conforme se verifica nos autos, já foi determinada por este Juízo a pesquisa de bens penhoráveis por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como foram solicitadas informações à Receita Federal do Brasil, medidas que demonstraram a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Sendo assim, considerando que a exequente não comprovou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, principalmente no presente feito em que, conforme dito anteriormente, o Juízo adotou diversas medidas visando à penhora de bens para satisfação do débito, indefiro o pedido de fl. 113, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Fica prejudicado o pedido de obtenção de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro o pedido de penhora dos imóveis mencionados na petição de fl. 155. Ante o tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das matrículas. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para concretização da medida. Intime-se. Cumpra-se.

0000682-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALTER APARECIDO PIERIM(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X IVONE LEONES PIERIM

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 68/69.

0000683-65.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X FERNANDO MENDONCA FORTES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000189-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000189-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001606-28.2010.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000156-45.2013.403.6003 (2007.60.03.000761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n.0000761-98.2007.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

Ante a manifestação de fl. 134, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens penhoráveis pertencentes ao executado.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DENIS DUARTE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000295-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000295-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito.Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intime-se.

0001631-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001631-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Intime-se.

0001054-63.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO MUNHOZ

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO X DORIANE RODRIGUES DO AMARAL DE OLIVEIRA

Ao SEDI para inclusão de Márcia Regina do Amaral Schio, CPF 456.634.401-00, e Doriane Rodrigues do Amaral de Oliveira, CPF 543.062.131-53, no polo passivo da ação.Considerando que as requeridas deverão ser citadas em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a exequente para que recolha o valor das custas e das diligências necessárias ao cumprimento do ato.Juntados aos autos os comprovantes, expeça-se carta precatória de citação.Intime-se. Cumpra-se.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS
Resta prejudicado o pedido de obtenção de informações via SIEL e INFOJUD (fls. 182), uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referidos sistemas. Intime-se a exequente.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X AUREA CANDIDO DA SILVA
Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, indefiro o pedido de penhora de 30% do salário da executada. Intimem-se.

0001655-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI)
Tendo em vista a certidão de fls. 82, declaro revel a executada Lelaïne Aparecida Poco Queiroz e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a Dra. Sandra Costa Ohashi, OAB/MS 16.624-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 2547, centro, fone (67) 8118-8604, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Edson Izaias dos Santos, por meio da qual pretende receber o débito referente à anuidade do ano de 2009. Após as tentativas de citação pessoal do executado, foi determinada sua citação por edital (fl. 46). Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, foi decretada sua revelia e nomeado curador, nos termos do inciso II do art. 9 do CPC (fl. 54). O art. 736 do CPC dispõe que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, observados os pressupostos necessários à constituição de processo autônomo, conquanto de natureza incidental. Às fls. 56/57, o curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. No presente caso, entendo aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual recebo a defesa por negativa geral como embargos à execução, determino seu desentranhamento e distribuição por dependência ao presente feito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os embargos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 122/132.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO
Ante a ausência de manifestação da exequente, certificada às fls. 116-verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILSON DE OLIVEIRA
Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito

constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, indefiro o pedido de penhora de 30% do salário do executado. Intime-se.

0000923-54.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000048-16.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Ante a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0000471-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Autos n. 0000471-73.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Cícera Araújo Marques Brandão da Silva Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS Pessoa a ser citada: Cícera Araújo Marques Brandão da Silva, CPF 638.191.471-87 Endereço: Rua Nelson Raimundo, n. 809, quadra 08, lote 11, centro, município de Brasilândia/MS Valor da dívida atualizada até 4/7/2011: R\$ 44.491,19 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e dezenove centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-32.2013.403.6003 - RITA SERRAO LIAFFA X ROSIANE SERRAO LIAFFA X SEBASTIAO PAULO LIAFFA COELHO(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, conforme requerido às fls. 65/67, tendo em vista que a impetrante ainda não completou 18 (dezoito) anos de idade. Sendo assim, deverá a impetrante, a partir do dia 1/4/2013, apresentar à referida instituição novo requerimento de expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, na hipótese de recusa, informar de imediato a este Juízo. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Conforme se verifica nos autos, já foi determinada por este Juízo a pesquisa de bens penhoráveis por meio dos sistemas Bacenjud (fl. 254) e Renajud (fl. 309), bem como foram solicitadas informações à Receita Federal do Brasil (fl. 276/280), medidas que demonstraram a inexistência de bens em nome do executado. Sendo assim, considerando que a exequente não comprovou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, principalmente no presente feito em que, conforme dito anteriormente, o Juízo adotou diversas medidas visando à penhora de bens para satisfação do débito, indefiro o pedido de fl. 319 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000369-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000369-0) - JOAO BORGES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 201, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000384-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000384-6) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intimem-se.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X DILMA TEREZA PIRES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas referentes ao desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000284-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000284-7) - HELENA ALVEZ MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ)(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ALVEZ MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000773-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000773-4) - TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001062-40.2010.403.6003 - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 144, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001450-40.2010.403.6003 - NAIR DE SOUZA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000134-55.2011.403.6003 - APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000523-40.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 146. Intime-se o exequente para que apresente planilha contendo o demonstrativo dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se.

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA MARTINS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 159, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001225-83.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, devendo constar JOAO CARLOS FEITOZA. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000455-22.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo a Caixa Econômica Federal constar como exequente, e Luiz Carlos Rocha dos Santos como executado. Após, intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-24.2011.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1)) USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Manifeste-se o exequente sobre o agravo retido (fls.171/176), no prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001630-85.2012.403.6003 (2009.60.03.001643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001643-7)) MERCADO PRATA (HILTON YASUNORI OKUMOTO-EPP) X HILTON YASUNORI OKUMOTO(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-97.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0001124-12.2012.4.03.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

0000435-31.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-

79.2012.403.6003) VALMOR PORTELA DE BRUM(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Primeiramente, apense-se aos autos principais (00014177920124036003).2) Após, aguarde-se a formalização das penhoras para garantia do crédito executado.3) Cumpra-se.

0000436-16.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-63.2011.403.6003) JOSE MUNIZ E OUTROS(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos,2) Cópias das CDAs,3) Auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos,2) Cópias das CDAs,3) Auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000085-34.1999.403.6003 (1999.60.03.000085-9) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls.202/203: Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl.203), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento); não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-Jdo Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001214-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209.Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000084-49.1999.403.6003 (1999.60.03.000084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) Fl.185.Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão.Tratando-se de bens imóveis, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Diante da inércia do exequente, suspendo o curso da presente execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

0000128-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000128-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)
Fl.161.Intime-se o executado para que proceda a regularização do parcelamento administrativo realizado, prazo: 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Cumpr-se.

0000751-78.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TELMA APARECIDA DOS SANTOS - EPP X TELMA APARECIDA DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)
Fls.92/101: Intime-se a empresa executada para que proceda a regularização do parcelamento administrativo realizado, prazo: 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Inicialmente, sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para (i) a defesa de Alex Fernando Justino da Silva, (ii) a defesa de Jussara Duarte de Oliveira e (iii) a acusação com relação a Jussara Duarte de Oliveira.Havendo o trânsito em julgado total (defesa e acusação) da sentença com relação à Jussara Duarte de Oliveira, expeça-se a respectiva guia de execução, encaminhando-a, posteriormente, para registro, distribuição e autuação.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5279

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000140-88.2013.403.6004 - FERNANDO FARIAS PIRES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Foi designado magistrado lotado na Seção Judiciária de Campo Grande/MS para substituir esta magistrada em decorrência de se ter declarado suspeita.Assim, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5280

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO

DE CORUMBA/MS

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca dos documentos acostados aos autos pela União e pelo Município de Corumbá/MS. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda. Após, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação das peças defensivas faltantes, fazendo-me os autos imediatamente conclusos. P.R.I

Expediente Nº 5281

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000684-47.2011.403.6004 - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial, mediante a retroação do período base de cálculo para a época em que o autor implementou seus requisitos para aposentadoria.2. A fim de subsidiar a prolação da sentença, necessário se faz a juntada do processo administrativo de concessão do benefício do autor.3. Intime-se, o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o referido processo administrativo. Com a apresentação. Vista ao autor. Após, à conclusão.

0001162-55.2011.403.6004 - TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA(PR040118 - SERGIO COSTA E PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente ostenta a declaração de sua ilegitimidade para constar no polo passivo do Auto de Infração n. 0145200/00512/10, lavrado pela Receita Federal. Narra o requerente que é pessoa jurídica do ramo de locação de vans para viagem. Na vigência de um contrato celebrado com a pessoa de Solange de Lima Munhoz, teve seu veículo - MINIBUS FIAT/DUCATO, ano de fabricação 2008, modelo 2008, cor branca, placas ANT-5559, chassi 93W245I3382029323 - apreendido, pela existência de mercadorias estrangeiras sem comprovação da regular importação. A infração fiscal resultou na aplicação de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e decretação de perdimento do bem acima especificado. Para evitar a eclosão dos efeitos do ato administrativo, o requerente impetrou mandado de segurança, que tramitou perante esta Vara Federal (autos de n. 2010.60.04.000082-9). A sentença foi favorável ao requerente, pois não reconheceu seu envolvimento na prática do ilícito fiscal que deu ensejo às penalidades de multa e perdimento do veículo. Contudo, a Receita Federal aplicou a multa e, novamente, decretou o perdimento do bem, malgrado na posse do requerente em virtude da determinação exarada nos autos do mandado de segurança retromencionados. Assim, intenta o requerente a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Auto de Infração n. 0145200/00512/10, a fim de que não suporte as penalidades pelo ilícito fiscal para o qual não concorreu. Juntou documentos às fls. 19/37. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada em 25.8.2011 (fl. 40). A União apresentou contestação às fls. 42/57. Sustentou, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido porque o veículo já havia sofrido a pena de perdimento quando da propositura da ação. Em continuidade, alegou a regularidade do procedimento da RFB e ausência de boa fé do requerente, fundamentada no fato de que os veículos de sua empresa fazem viagens pelas fronteiras da Bolívia e do Paraguai, conforme registros no SINIVEM. Pontuou que a responsabilidade da empresa é objetiva e que a decretação da pena de perdimento obedece à legalidade. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O pleito antecipatório formulado pelo requerente verte-se na manutenção na posse do bem sobre o qual pesa a multa e a pena de perdimento, decorrente do Auto de Infração n. 0145200/00512/10, até decisão final nestes autos. Primeiro, afastou a alegação de falta de interesse de agir, fundamentada pela requerida no fato do requerente ter ingressado em Juízo após a decretação da pena de perdimento do veículo. Ora, caso se conclua pela ilegalidade do ato administrativo que entendeu pela aplicação da pena de multa e de perdimento do bem, outra sorte não haverá que não a sua invalidação, haja vista a inaptidão para produção de efeitos jurídicos válidos. Despiciendo enfatizar que, havendo convicção fundamentada no sentido de ferimento aos postulados da legalidade, o vício verificado deve ser sanado, sob pena de grave ferimento à ordem jurídica. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o ato administrativo é passível de invalidação em Juízo. Superada tal discussão, passo a análise do caso concreto. Observa-se, dos autos, que a legalidade do ato administrativo, no que tange a apreensão do veículo do requerente, já foi objeto de apreciação judicial no mandado de segurança 2010.60.04.000082-9, atualmente em grau de recurso. A sentença prolatada na ação mandamental mencionada, reputou ilegal a apreensão do automotor do requerente, partindo da premissa de que não foi comprovado seu envolvimento no ilícito fiscal que ensejou a aplicação de tal pena. Considerada ilegal a determinação de apreensão do veículo, não é possível conceber a aplicação, em desfavor do requerente, das penalidades previstas na legislação aduaneira. Nessa linha, apesar da sentença mandamental não ter declarado expressamente a nulidade parcial do ato levado a efeito pela Receita Federal, assentou que o veículo deveria ser entregue ao requerente, ação não condicionada ao pagamento de multa

e totalmente incompatível com a decretação de perdimento. A sentença prolatada no mandado de segurança n. 2010.60.04.000082-9 vincula a Administração Pública, de modo que seu descumprimento enseja responsabilização do agente renitente (crime de prevaricação). O Juízo foi claro, naquela sentença, ao dispor que não foi demonstrada a participação do requerente no ilícito, não havendo, portanto, como impingir-lhe as penas de multa e perdimento - dirigidas àqueles que contribuem ou realizam atos contrários ao Direito e à Justiça - sob pena de ferimento ao princípio consignado no artigo 5º, XLV, CF. Assim, não há justificativa para que sobre o requerente recaia as consequências de um ato ilícito que não cometeu. Embora entenda que a sustação dos efeitos dessa parcela do ato administrativo, impugnada em Juízo é efeito reflexo da sentença proferida no mandado de segurança, determino a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa e da pena de decretação de perdimento do bem, decorrentes do Auto de Infração n. 0145200/00512/10. Esta porque em nada se coaduna com a sentença proferida no mandado de segurança de autos n. 2010.60.04.000082-9, aquela porque a liberação do automotor não foi condicionada ao pagamento de multa, e nem poderia, pois entendida ilegal a apreensão. Dessa forma, pelas provas carreadas e devido ao entendimento firmado no Mandado de Segurança de autos n. 2010.60.04.000082-9, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de manter o requerente na posse do bem, caso comprometida ou ameaçada em decorrência do Auto de Infração n. 0145200/00512/10, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Além disso, para assegurar a efetividade da presente decisão, determino a suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração n. 0145200/00512/10, na parte impugnada em Juízo, até que haja manifestação definitiva sobre o pedido autoral. Escoado o prazo para manejo de recursos pelas partes, intime-se o requerente para que apresente impugnação à contestação, no prazo de dez dias. Com o decurso do prazo para impugnação à contestação - o que deverá ser certificado pela Secretaria - intime-se as partes para especificação de provas, no prazo de cinco dias. Cumpridos tais atos e esgotados os prazos das partes, venham os autos conclusos para despacho. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-67.2013.403.6004 - GRECI JARA DE SOUZA MENDOZA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X DEISE FERNANDES AYALA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a requerente ostenta compeli-la a requerida ao recolhimento dos valores relativos à contribuição para a previdência social. Juntou documentos às fls. 6/13. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relatório. Decido. A demanda apresentada em Juízo não enseja a competência da Justiça Federal, mas da Justiça do Trabalho. É cediço que a obrigação patronal de recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do contrato de trabalho, o que enseja a atuação daquela especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: Conflito de Competência. Justiça Trabalhista. Justiça Federal. Cobrança de contribuição previdenciária por ex-empregado. Reclamação trabalhista em que se pleiteia o recolhimento previdenciário faltante, em decorrência da relação de emprego. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada. (STJ, CC 199800195360, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21876, Relator(a) COSTA LEITE, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:24/08/1998 PG:00006). (grifei). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa, urgente, à Justiça do Trabalho em Corumbá/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5283

EXECUCAO PENAL

0000997-71.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X EDSON ELIAS DICHOFF(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos, EDSON ELIAS DICHOFF foi condenado, nos autos de n. 0000330-95.2006.403.6004, na data de 05.05.2008, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, convertida em prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.455,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais), destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por meio do projeto governamental Fome Zero, e prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 15.05.2008, e para a defesa, aos 10.10.2008 (f. 02). À f. 35, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que a pena privativa de liberdade fixada (um ano e quatro meses de reclusão) foi substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal,

atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15.05.2008), último marco interruptivo da prescrição - fiel à dicção do artigo 117 do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 14.05.2012. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 36/37, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de **EDSON ELIAS DICHOFF**, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0000330-95.2006.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-90.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por **JOÃO BOSCO DA SILVA E SOUZA**, pelo qual se requer a liberação de R\$ 2.215,00 (dois mil e duzentos e quinze reais), um notebook da marca Dell, modelo PP29h, e demais documentos apreendidos por ocasião da deflagração da operação Decoad. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 09/10). Subsidiariamente, pugnou, feito espelhamento do HD do computador pela Polícia Federal, pela devolução, tão somente, do notebook. À f. 13, este Juízo determinou, em sede liminar, a devolução do notebook ao requerente, após a realização de espelhamento do HD do computador pela Polícia Federal. Nova manifestação do MPF à f. 16/17. À f. 26/39, juntou o requerente cópia de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2010 e 2011. É o breve relato. **DECIDO**. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante [...] Assim, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pois bem. No caso em apreço, verifico que os bens cuja restituição se pleiteia no presente procedimento foram apreendidos, no dia 31 de maio de 2012, no bojo dos autos n. 000642-61.2012.403.6004, em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em razão da deflagração da denominada Operação Decoad, a qual foi instaurada para apurar a autoria e materialidade de delitos previstos nos artigos 90, 92 e 94 da Lei n. 8.666/90 e nos artigos 288, 297, 304, 317 e 333 do Código Penal, praticados, em tese, por funcionários do Município de Corumbá-MS e sócios-administradores de empresas fornecedoras do citado Município. Posto isso, entendo que foi não demonstrado a contento a origem lícita do numerário e demais bens apreendidos, dada a fragilidade dos documentos apostos a f. 04/05. Os fortes elementos colhidos nos autos n. 0001488-15.2011.403.6004 (interceptação telefônica) e nos n. 0000642-61.2012.403.6004 (deflagração da operação) indicam tratar-se o numerário apreendido de produto de crime (corrupção), logo, coisa não-restituível, face às fartas evidências que indicam que **JOÃO BOSCO** recebia valores indevidos de **DANIEL MARTINS DA COSTA - ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração**, pessoa diretamente ligada aos pagamentos e contratações da Prefeitura apontada como responsável pelos acertos das licitações -, com o fim de realizar pagamento de propina aos vereadores que apoiavam a administração Municipal, os quais seriam representados pelo requerente. Observo, demais disso, que a investigação criminal ainda encontra-se em trâmite, não havendo como se afirmar que não mais importa ao deslinde e à elucidação da controvérsia. É que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo. Deveras, o mencionado interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. Logo, havendo indícios suficientes de que o numerário e documentos apreendidos são produtos de atividade criminosa, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que o requerente revele liquidez em seu patrimônio (f. 26/39), porquanto se revela de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. Nesse sentido: **PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - INTERESSE AO PROCESSO - ART. 118 DO CPP C/C ART. 91, II, b, DO CÓDIGO PENAL - DESCABIMENTO - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO APREENDIDO - NÃO CUMPRIMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. I -**

Comprovada a propriedade, não mais interessando ao processo, pode a coisa apreendida ser restituída ao requerente, quando não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, na forma dos arts. 118 e 120 do CPP. II - Descabida a restituição do numerário apreendido, porquanto, além de o apelante não ter demonstrado a sua origem lícita, existem indícios de que o dinheiro em tela seja produto da prática do delito de roubo. III - Existindo fortes indícios de que o numerário apreendido constitua produto ou proveito de crime, não deve ele ser restituído, em face do seu interesse ao processo, enquanto não devidamente apurados os fatos, no processo criminal correspondente, a permitir, em sendo o caso, a final, a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. IV - Apelação parcialmente provida, para conceder, ao recorrente, o benefício da assistência judiciária. (ACR, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, TRF1 - Terceira Turma, E-DJF1 Data:17/02/2012, página: 194). Não se olvide, demais disso, que, tratando-se a apreensão de bens de medida constritiva, condicionada à sorte da ação principal, a qual não deve funcionar como um fim em si mesmo, mostra-se patente a necessidade da manutenção da constrição, já que existentes fortes indícios de que possam ser os bens apreendidos frutos de ação criminosa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000642-61.2012.403.6004), arquivando-se estes na sequência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000312-98.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PATRICIA XAVIER DE JESUS (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PATRÍCIA XAVIER DE JESUS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 e art. 62, IV, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais da Força Nacional e policiais federais, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, pediram para que todos os passageiros descessem e, com a ajuda de um cão farejador, procuraram por entorpecentes nas bagagens de mão levadas pelos passageiros e no próprio ônibus. Diante tal inspeção dentro do veículo, lograram encontrar dois invólucros com uma substância com características de cocaína embaixo de um banco. Diante dos fatos, entrevistaram os passageiros que sentavam em tal banco e também os que sentavam logo atrás. Durante a entrevista, perceberam que PATRÍCIA XAVIER apresentava demasiado nervosismo, além de se contradizer ao ser perguntada pelos policiais sobre os motivos da viagem. Diante de tal entrevista e de demasiadas contradições, PATRÍCIA XAVIER confessou ser a proprietária da droga e foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá. Em seu interrogatório policial, afirmou que foi contratada por um boliviano desconhecido para transportar a droga até a cidade de São Paulo/SP e que, por tal empreitada, receberia a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/35; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 37/39 do Auto de Prisão em Flagrante; Foi realizada audiência de oitiva antecipada de testemunhas em 28.03.2011 (26/31), ocasião onde foram ouvidas as testemunhas DANIEL DAKMER, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e WALTERLAN ALVES MORAIS. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012 (fls. 70/71). Foram prestadas informações referentes ao Habeas Corpus n. 0011738-98.2012.403.0000/MS em favor da ré PATRÍCIA XAVIER DE JESUS. Em cumprimento à decisão do referido Habeas Corpus foi expedido o Alvará de Soltura n. 34/2012-SC, o qual foi cumprido em 30.05.2012. Na audiência realizada em 11.07.2012, foi decretada a revelia da ré devido ao seu não comparecimento (fl. 94). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 177/181. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de PATRÍCIA XAVIER DE JESUS apresentou memoriais (fls. 183/187) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06 e art. 62, IV, do Código Penal. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, no qual consta a apreensão de 1.060g (mil e sessenta gramas) de cocaína em poder da ré PATRICIA XAVIER DE JESUS, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 26/29 do Auto de prisão em flagrante. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em invólucros e escondida em sua bagagem, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e a mesma confessou ter praticado o crime. A ré PATRÍCIA XAVIER, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que, alguns dias antes de sua prisão, um desconhecido a abordou e lhe ofereceu US\$300,00 (trezentos dólares) para que levasse cocaína

até a cidade de São Paulo/SP e aceitou a proposta. Alguns dias depois, esse mesmo homem lhe entregou o entorpecente e a passagem. Afirmou que, ao chegar à rodoviária de São Paulo, uma pessoa lhe reconheceria pelas roupas e receberia o entorpecente e faria o pagamento. A ré, ainda em seu interrogatório em sede policial, PATRÍCIA afirmou que escondeu o entorpecente no banco da frente para que, caso houvesse fiscalização, os policiais não identificassem de quem era a droga. Segundo a ré, o plano não deu certo porque, questionada pelos policiais quanto à propriedade de droga, entrou em contradição e resolveu confessar. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares e federais que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judicial (fls. 26/31 dos Autos de Prisão em Flagrante): O ônibus foi parado no posto fiscal Lampião Aceso e foi feito o procedimento em que o passageiro desce do ônibus e é passado o cão farejador nas bagagens. Passou o cão nas bagagens e nada foi detectado. Subiu e fez a parte interna do ônibus e achou, embaixo de uma poltrona, a existência de um material entorpecente. Diante disso, comunicou os policiais federais, que identificaram a proprietária. Na entrevista, a ré assumiu a propriedade da droga. A ré disse que um boliviano entregou a droga e iria lhe pagar trezentos dólares. [Depoimento de DANIEL DAKMER] Foi feito o trabalho com o cachorro farejador no ônibus. Pararam o ônibus e pediram para os passageiros descerem e passaram o cão farejador. O entorpecente que estava em posse de PATRÍCIA estava embaixo de suas poltronas. Depois de ter sido encontrada a droga, foram entrevistadas as pessoas que estavam atrás da referida poltrona. Na entrevista a ré admitiu o tráfico. A acusada disse que iria entregar a droga em São Paulo/SP e iria receber trezentos dólares. A acusada, na entrevista, se contradisse muito e por isso assumiu. [Depoimento de WALTERLAN ALVES MORAIS] Abordaram um Ônibus e fizeram o procedimento de pedir para os passageiros descerem. Subiram com o cão farejador e encontraram, embaixo de uma poltrona. Entrevistaram as pessoas que viajavam em tais poltronas e as que viajavam logo atrás. PATRÍCIA estava junto de uma amiga dela, porém, na entrevista, falaram que não se conheciam. Depois de muita insistência, as duas reconheceram que eram amigas. PATRÍCIA assumiu como apenas sua a propriedade da droga. (...) PATRÍCIA disse que colocou o pacote na poltrona logo em frente. A ré disse que iria levar a droga até São Paulo/SP e receberia trezentos dólares. Acha que a droga era da amiga da ré, que viajava junto com ela. PATRÍCIA assumiu que traficou droga. (...) A ré alegou que entrou no Brasil de táxi. [Depoimento de ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 92, 98), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.060g (mil e sessenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 1.060g (mil e sessenta gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido.

7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)(...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Tal dispositivo não deve ser aplicado. A execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento conatural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Deverá ser aplicada também a atenuante prevista no art. 65, I, que estabelece que a pena será sempre atenuada caso o agente seja menor de 21 anos na data dos fatos. Verifico que a ré PATRÍCIA XAVIER tinha 20 anos na data dos fatos, razão essa para a aplicação da atenuante. Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete :É atenuante ser o agente menor de 21 anos na data do fato. As razões que levam à diminuição da pena são a imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo fortemente influenciável. Não perde o direito à diminuição da pena os menores de 21 anos casados ou emancipados por outra forma. (...) A presunção encampada no art. 65,I, não se funda na incapacidade civil, mas expressamente na idade cronológica do agente, já que se refere o dispositivo ao agente menor de 21 anos.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/5 (um quinto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, PATRICIA afirmou ter recebido a droga na Bolívia, mais precisamente na cidade de Puerto Quijarro, de um nacional boliviano, o qual lhe contratou para o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP pela recompensa de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Como acima já citado, as testemunhas que efetuaram a prisão da ré declararam, tanto em sede policial quanto judicial, que a droga transportada por ela tinha como origem a Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino,

não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que

comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARA sentenciada teve a sua prisão cautelar relaxada por força de liminar, posteriormente confirmada, no Habeas Corpus nº 0011739-98.2012.4.03.0000/MS, encontrando-se em liberdade desde a data de 30 de maio de 2012 (fl.76). Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, devendo a sentenciada apelar em liberdade, caso não tenha sido presa por outro motivo. 4. DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso do dinheiro descrito no Auto de Apreensão de fl. 08, sendo R\$ 300,00 (cento e cinquenta e cinco reais) como instrumento ou produto de tráfico de drogas. Diante do exposto, deve ser devolvido à ré. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré PATRÍCIA XAVIER DE JESUS, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0001077-69.2011.4.03.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL

0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1507

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000895-87.2005.403.6006 (2005.60.06.000895-4) - JOSE CARLOS DA SILVA VIANA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E Proc. PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. o autor, por seu advogado, para que regularize sua representação processual, apresentando termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença.

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Diante dos extratos do CNIS em anexo, dê-se vista ao requerente para que esclareça se a sua hipossuficiência permanece a mesma retratada no laudo socioeconômico produzido nestes autos, justificando. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0000294-71.2011.403.6006 - ADRIANO GONCALVES DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADRIANO GONÇALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 28, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da realização das provas. Juntado, à fl. 33, o laudo pericial do autor em sede administrativa. O INSS foi citado (fl. 47) e ofereceu contestação (fls. 48/63), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo, não tendo sido comprovada, também, a incapacidade para o trabalho. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/70 e o estudo socioeconômico às fls. 72/81. As partes se manifestaram quanto aos laudos periciais às fls. 83 e 84. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/86). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho

ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Inicialmente, vejo que o requerente preenche o primeiro requisito, conforme laudo produzido nestes autos, que constatou que o autor possui incapacidade total e permanente, sendo improvável sua recuperação ou reabilitação, não tendo possibilidade de exercer nenhuma atividade remunerada. No entanto, malgrado o preenchimento do requisito da incapacidade, entendo que o autor não atende ao requisito da hipossuficiência. Com efeito, quanto a essa exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas (o autor, seu pai e madrasta), sendo a renda da família derivada da renda auferida pelo pai e madrasta do autor, no valor de um salário mínimo cada um. Diante disso, somando-se as rendas do pai e madrasta do autor (R\$1.090), a renda mensal per capita da família equivale a R\$363,33, montante muito superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Não obstante, diante do quadro retratado pela perícia, entendo que a renda familiar tem sido suficiente à manutenção de todos os seus integrantes. Com efeito, a renda mensal total (aproximadamente R\$1.090,00) é suficiente para arcar com as despesas da casa (R\$830,00). Ressalto que é certo que, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, sendo que a jurisprudência vem elástico a abrangência desse dispositivo para aplicá-lo também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Assim, no caso em tela, poderia ser excluído, do cômputo da renda familiar, o benefício de aposentadoria percebido pelo pai do autor, Sr. Prasino Domingos da Costa, visto tratar-se de

benefício previdenciário de valor mínimo e contar o segurado com mais de 65 anos.No entanto, ainda mediante tal operação, a renda familiar per capita será de R\$181,66, ou seja, superior ao limite legal, o que, conjugado com as condições mencionadas acima, mantém a conclusão pela inexistência de hipossuficiência do autor. Ademais, as condições de moradia, conforme retratadas pelo laudo de fls. 72/81, destacam que o autor reside em um ambiente simples, mas que fornece condições adequadas de acolhimento.Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos e no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo pericial, Dr. Sebastião Maurício Bianco. Requistem-se os pagamentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 20 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000645-44.2011.403.6006 - MONICA LARISSA DE LIMA - INCAPAZ(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SALMA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA LARISSA DE LIMA, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 61, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas.Juntou-se à fl. 66 o laudo pericial elaborado em sede administrativa.Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/38), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício - incapacidade e hipossuficiência. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 96/99) e o estudo socioeconômico (fls. 101/109).As partes se manifestaram sobre os laudos às fls. 111/112 e 114.Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 113-verso).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 96/99, no qual o perito nomeado atesta que a autora possui diagnóstico de epilepsia secundária à meningite aos dois meses de idade. Não obstante, afirmou que, considerando-se o exame clínico feito e o desenvolvimento neurológico da autora, é muito provável que a mesma tenha condições para exercer atividades laborais remuneradas na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento. Disse, ainda, que a periciada não necessita de auxílio diverso daquele prestado a crianças de mesma idade, repisando que não há sinais indicativos de que a periciada

apresentará incapacidade laboral na idade adulta. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que a acomete, a autora possui desenvolvimento normal às crianças de sua idade. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto maior dos pais com medicamentos e cuidados em razão da enfermidade que acomete a autora não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, não tendo havido o preenchimento dos requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários dos peritos nomeados foram arbitrados (fl. 110) e tiveram os seus pagamentos requisitados (fls. 115/116). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-77.2011.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 24, deferindo benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/48), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 66/69). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 72/73 e 74, tendo o autor requerido a realização de nova perícia. Decisão, à fl. 75, indeferindo o pedido do autor. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação do requisito da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 66/69, em que o perito afirma que o periciando apresenta seqüela de lesão traumática no pé direito, bem como refere sintomas de lombalgia. Afirma que a lesão está consolidada e causa redução da capacidade, mas não causa incapacidade, e que a doença e a redução da capacidade existem desde os 14 anos de idade, conforme informação dada pelo próprio autor. Afirma, ainda, que não houve agravamento da doença e que o autor relatou que antes da lesão e na época da lesão não exercia qualquer atividade laboral, tendo sido a primeira delas exercida aos 16 anos de idade. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Inicialmente, tendo as seqüelas que geraram a incapacidade ocorrido quando o autor possuía apenas 14 anos, antes de seu primeiro trabalho, e não sendo o caso de agravamento da doença, conforme conclusões do perito judicial, é certo que não foi comprovada a qualidade de segurado nem a carência quando do início da incapacidade. Assim, pode-se afirmar que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 42. [...] 2º A doença ou

lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. [...]Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco ainda, novamente, que, de acordo com a conclusão do laudo pericial, a incapacidade não adveio de agravamento das sequelas (resposta ao quesito 04 do Juízo), o que afasta a ressalva dos dispositivos acima transcritos. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurado e carência, requisitos necessários tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ademais, mesmo a incapacidade total, seja permanente ou temporária, do autor, não ficou devidamente comprovada. Com efeito, segundo o perito, a lesão consolidada causa apenas redução da capacidade, e não incapacidade, resposta esta que se coaduna com os elementos dos autos, que demonstram que, apesar das sequelas antigas e já estabilizadas, o autor sempre laborou nas atividades cuja realização lhe é mais dificultosa em razão de tais lesões. Assim, não há que se falar que estivesse totalmente incapacitado para o desempenho de tais atividades em razão das lesões sofridas quando era jovem. Portanto, não comprovada também a incapacidade total, não há que se falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse contexto ressalto, a título de argumentação, que também não é o caso do deferimento do auxílio-acidente em razão da comprovada redução de capacidade, visto que este também pressupõe a qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, não demonstrada na data do início da redução da capacidade. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados (fl. 75) e requisitados (fl. 76). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-14.2011.403.6006 - GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 52/53, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntado, à fl. 58, o laudo pericial do autor em sede administrativa. O INSS foi citado (fl. 72). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 73/81. O INSS ofereceu contestação (fls. 129/135), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 90/91. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos laudos periciais, a autora manifestou-se às fls. 93/95 e o INSS à fl. 97. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 99). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O preenchimento do requisito da incapacidade é incontroverso, pois reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 58) e corroborado pelo laudo médico produzido em juízo. Não obstante, verifico que o autor não atende ao requisito da hipossuficiência. Com efeito, quanto a essa exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo

familiar composto por 04 (quatro) pessoas (o autor, seus pais e seu irmão), sendo a renda da família derivada das rendas auferidas pelo pai e irmão do autor. Quanto à renda do primeiro, trata-se de remuneração advinda do exercício da profissão de corretor de imóveis autônomo, tendo sido declarada à assistente social como sendo em torno de R\$700,00; quanto ao segundo, percebe benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo. Diante disso, somando-se as rendas do pai e do irmão do autor (R\$1.245,00), a renda mensal per capita da família equivale a R\$311,25, montante muito superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Não obstante, diante do quadro retratado pela perícia, entendo que a renda familiar tem sido suficiente à manutenção de todos os seus integrantes. Com efeito, a renda mensal total (aproximadamente R\$1.245,00) é suficiente para arcar com as despesas da casa declaradas pela família (R\$814,53). Além disso, segundo o laudo socioeconômico, a casa é considerada boa e confortável, possuindo seis cômodos (dois quartos, duas salas, uma cozinha e um banheiro), duas áreas na frente e nos fundos, é toda murada, e possui uma edícula nos fundos com quarto e banheiro. Além disso, quanto aos móveis, há geladeira duplex, pia com pedra em granito e balcão, fogão a gás seis bocas, sugar no fogão, microondas, TV 20 polegadas, computador, ar condicionado, dentre outros. Ora, dentre esses móveis encontram-se alguns que certamente não poderiam ser adquiridos e até mantidos caso se tratasse de família em situações de intensa vulnerabilidade financeira. Como exemplo, além da geladeira duplex, fogão de seis bocas e sugar, tem-se o ar condicionado, o qual acarreta uma despesa mensal com energia elétrica no valor de R\$197,51, conforme declarado. Ademais, as fotografias da residência demonstram que o autor reside em ótimas condições. Nesse ponto, vale lembrar que Quanto às condições de moradia, devem demonstrar humildade, sem gastos ou bens incompatíveis com a alegação de estado de penúria, quando então estará preenchido o requisito da miserabilidade (PEDILEF 200570530021523, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 20/10/2008 PG 24). Assim, as condições de habitação do requerente mostram-se incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Cabe destacar, nesse aspecto, a observação feita pela assistente social responsável pelo laudo produzido: diante do exposto referente à renda consideramos que o padrão de vida aparente da família não condiz com a renda declarada pelo casal, pais de Gabriel. Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica

suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000824-75.2011.403.6006 - DIONISIO RAVANHANI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIONÍSIO RAVANHANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 29, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 34/38). Juntado laudo de exame pericial (fls. 51/57). O INSS foi citado (fl. 59) e ofereceu contestação (fls. 60/65), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 69/80 e 81. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 51/57. Neste, a perita afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: O periciado é portador de insuficiência coronariana que foi revascularizado cirurgicamente sem sequelas (não apresenta insuficiência cardíaca) Não apresenta no momento da perícia incapacidade para o trabalho de pedreiro ou qualquer outro serviço braçal. Esta convicção foi baseada nos resultados do teste esforço dia 25/02/2011, sendo negativo, isto é, normal (boa tolerância ao esforço máximo). Ecocardiograma dia 02/02/2011 normal (não apresenta insuficiência cardíaca). Desta forma o periciado não apresenta incapacidade para o trabalho por não preencher os critérios para cardiopatia grave. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a enfermidade de que o autor é portador. Porém, afirma que esta não enseja a incapacidade alegada, nos termos já mencionados acima, visto que sua condição cardíaca é normal e apta a esforços físicos de relevo. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado já ter sido submetida a intervenção cirúrgica. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões do laudo pericial. Vale destacar que a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especializada em cardiologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente (fl. 34), descartando a incapacidade, em princípio, tem

presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000846-36.2011.403.6006 - SIDINEI EUGENIO TALARICO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIDINEI EUGÊNIO TALARICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 27, deferindo a justiça gratuita ao autor e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 31/37). O INSS foi citado à fl. 43, tendo apresentado contestação às fls. 44/47, alegando, em síntese, que o autor não demonstra cumprir o requisito da incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntado o laudo pericial elaborado pelo perito judicial às fls. 55/61. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, pois o INSS não ofereceu proposta de acordo, alegando falta de interesse do autor, por já estar recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 63), tendo juntado os documentos de fls. 64/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não prospera a alegação do INSS. Apesar de o autor efetivamente estar recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme demonstrado às fls. 64 e 67, a presente ação pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, obviamente não foi atendida, pela via administrativa, a pretensão ora requerida pelo autor, de modo que a manutenção de seu interesse processual no julgamento desta demanda é evidente, ao menos no que se refere ao mencionado benefício. Não há outras questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, verifico que o autor preenche o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado exame pericial cujo laudo encontra-se acostado às fls. 55/61, no qual o perito, através das respostas aos quesitos, conclui que há incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual, em razão de pneumopatia grave e irreversível / paracoccidiodomicose. Relata, ainda, que o autor é insusceptível de reabilitação, além de se tratar de seqüela permanente, com necessidade de tratamento periódico. Verifico, ademais, que a conclusão do laudo pericial é compatível com as conclusões dos laudos de fls. 31/37, documentos de fls. 20/23 e, inclusive, com o fato de o autor ter percebido três benefícios de auxílio-doença desde 26.05.2010, todos pelo mesmo motivo e praticamente sem solução de continuidade, dado o pequeno interregno entre um e outro. Assim, reputo comprovada a hipótese que determina a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a incapacidade total e permanente que lhe acomete, tornando-o insusceptível de reabilitação para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Além disso, a qualidade de segurado e a carência também restam comprovadas, inclusive pelo fato de que o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença, cujos requisitos são os mesmos da aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, restam configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de suas atividades habituais que lhe propiciem a subsistência, bem

como comprovou a qualidade de segurado e a carência exigida. O termo inicial do benefício deverá ser a data da perícia, tendo em vista não haver elementos nos autos ou no laudo pericial que permitam aferir, com segurança, a data de início da incapacidade. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia (17.02.2012), devendo o INSS pagar ao autor as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos por força do auxílio-doença recebido com coincidência de períodos. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela para fins de imediata conversão do benefício de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima. Já o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade total e permanente ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor SIDINEI EUGÊNIO TALARICO, com DIB em 17.02.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência. Condeno o INSS, também, ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença e/ou outros benefícios inacumuláveis no mesmo período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo ao autor SIDINEI EUGÊNIO TALARICO o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 17.02.2012 e a DIP é 01.02.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 55/61, Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000858-50.2011.403.6006 - SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEBASTIÃO MARTINS DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (fls. 24/25). Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 29/31). O autor não compareceu às perícias designadas. À fl. 45, o autor informou nos autos que lhe foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do feito (fl. 45). Intimado o INSS sobre tal requerimento, a autarquia não se manifestou (fl. 47). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe assinalar que a parte autor não requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, mas sim na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado nos autos, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Essa concessão administrativa é confirmada pelo extrato do sistema Plenus, em anexo. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 38. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido a citação do INSS. Junte-se aos autos a tela do Plenus citada nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o autor é trabalhador rural, intime-se o mesmo, por sua advogada, para que escolha se pretende produzir mais provas, inclusive apresentando desde já o rol de testemunhas, se for o caso. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, venham conclusos para deliberação.

0001059-42.2011.403.6006 - NEIDEI BERTOLINO DUDE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEIDE BERTOINO DUDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 25, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/37). O INSS foi citado (fl. 45). Juntado laudo de exame pericial (fls. 48/68). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/77), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho e à qualidade de segurada. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora se manifestou às fls. 96/102 e o INSS nada disse. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 48/68, relatando que a autora apresenta cardiomiopatia valvar mitral, prótese metálica mitral e fibrilação atrial permanente. Além disso, segundo a perita, tais enfermidades acarretam incapacidade permanente da autora para as atividades que efetuava (faxina, ajuda no campo e cozinha - ver resposta ao quesito 07 da conclusão e fls. 16/17 e 83 dos autos), podendo, porém, trabalhar em atividades em que possa trabalhar sentada ou com pouco esforço físico. Disse, ainda, que o início da doença deu-se em 03.05.1989 e o início da incapacidade em 07.01.2005. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo a perita, a incapacidade é permanente), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, pois, segundo a perita, a autora tem condições de realizar atividades de pouco esforço físico e nas quais a autora possa ficar sentada. Ressalto, nesse ponto, que a autora ainda é jovem (43 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante

reabilitação. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, visto que, conforme extrato do CNIS de fl. 80, na data de início da incapacidade a autora estava recebendo benefício previdenciário, o qual perdurou até 11.02.2006, tendo então a autora percebido o benefício novamente em 2010, até o mês de março. Assim, vê-se que a cessação deste último benefício - contra o qual ora se insurge a autora - foi indevida, visto que a autora ainda se encontrava incapacitada, conforme laudo médico pericial produzido nestes autos. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior (29.03.2010, conforme fl. 83), visto que constatado que, nessa época, a incapacidade da autora ainda persistia. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO RESTABELECIMENTO. PERSISTÊNCIA DOS SINTOMAS NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA. 1. Há de ser determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o cancelamento, quando comprovado que persistiram os sintomas da doença que haviam acarretado a outorga do benefício por incapacidade. Por outro lado, não havendo tal demonstração, e não havendo no laudo pericial indicação da data do início de tal incapacidade, há de ser fixado o restabelecimento do benefício na data da perícia. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e lhe dar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200763060051632, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 28/07/2009.) Por sua vez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante disso, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 29.03.2010, com vigência até reabilitação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora NEIDE BERTOLINO DUDE, com DIB em 29.03.2010 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fl. 105), nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora NEIDE BERTOLINO DUDE. A DIB é 29.03.2010 e a DIP é 01.02.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001100-09.2011.403.6006 - VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDOMIRO BAPTISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche

os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 33, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 35). O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/44), o qual restou indeferido pela decisão de fls. 45/46, a qual também cancelou a perícia médica que havia sido designada. O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 50/68), alegando que o autor não preenche os requisitos dos 2º e 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 83/86. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, nenhuma das partes requereu a produção de provas (fls. 88/91 e 97-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a enfermidade do autor teria tido início em meados de 2010, mais precisamente em setembro. Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fl. 47, o último vínculo empregatício do autor findou-se em junho de 2006. Desse modo, considerando-se o disposto no art. 15, II e 2º, da Lei n. 8.213/91, ainda que fosse considerado o prazo máximo do período de graça estabelecido, tal período estender-se-ia apenas até 16.08.2008. Assim, quando do advento da incapacidade - ocorrida em setembro de 2010, segundo elementos dos autos - o autor já não mais detinha a qualidade de segurado. Por sua vez, o recolhimento de uma única contribuição, no mês de maio de 2011, em nada modifica essa conclusão, visto que, nesse caso, incidiria a vedação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, dado que o requerente teria reingressado no sistema de Previdência Social já portador da enfermidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Por fim, assinalo que não procede a alegação do autor quanto à aplicação do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91. Os referidos dispositivos assim preveem: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...] II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Ora, a redação do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 é expressa e precisa no sentido de que, para ser afastado o requisito da carência, o indivíduo deverá ser acometido das doenças e afecções referidas após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, malgrado esse dispositivo dispense a carência nestes casos, não deixa de exigir a qualidade de segurado, a qual, como visto, não se encontrava presente na data de início da enfermidade. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais

exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALÍCIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, às fls. 31/32, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 34/38). O INSS foi citado (fl. 47) e ofereceu contestação (fls. 48/56), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 61/63). O requerente apresentou documentos (fls. 65/69) e impugnação à contestação (fls. 70/77). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 78. O autor juntou novo documento à fl. 79. Decisão, à fl. 81, indeferindo impugnações ao laudo produzido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 61/63. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, pôde ser concluído que o periciado não se encontra incapacitado definitivamente para exercer suas atividades laborativas. Vale destacar que o perito não olvida a enfermidade de que o autor é portador, mas constata que esta não lhe acarreta incapacidade para as atividades laborais, conforme é possível constatar do seguinte trecho do laudo: Cineangiogramografia em 19/09/2008 evidenciando coronariopatia. Cirurgia cardíaca no dia 13/10/2008, pós-operatório sem intercorrência [sic]. Dopplerecordercardiograma e Teste Ergométrico em 08/07/2010, sem anormalidades. (fl. 61) Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de documentos que não trazem

conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade ou determinando seu encaminhamento para o cardiologista. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especializado em cardiologia clínica, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente (fl. 34), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001210-08.2011.403.6006 - ITACIR FRANCISCO GROSBELLI (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o único fundamento trazido na inicial para impugnar o ato administrativo trata de alegação de violação ao princípio da proporcionalidade. Sendo assim, trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação das alegações do autor. Nesse sentido, a oitiva de testemunhas para comprovação de que o autor nunca exerceu atividade ilícita de descaminho de mercadorias e que os produtos apreendidos com o mesmo não se destinavam ao comércio é desnecessária para o exame da causa e formação da convicção do magistrado. Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tal prova, revogando o despacho de fl. 43. Preclusa esta decisão, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000673-75.2012.403.6006 - DIEGO MAICON DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIEGO MAICON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$17.088,00 (dezesete mil e oitenta e oito reais). Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré, tendo inadimplido a parcela com vencimento em 20.02.2012, no valor de R\$341,76. No entanto, realizado o pagamento da dívida em 02.04.2012, o autor continuou com seu nome negativado, não obstante ter ido por diversas vezes à Caixa, que sempre lhe dizia que iria retirar a restrição em alguns dias, mas nunca cumpria o prometido. Sustenta que isso lhe gerou vários constrangimentos em compras que tentou realizar em diversas lojas da região, bem como que a inscrição é indevida pois não foi dela comunicado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 56 foi deferido o benefício da justiça gratuita e, à fl. 57, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A ré foi citada à fl. 61, tendo apresentado contestação às fls. 62/72, alegando que o requerente sempre paga as parcelas do contrato com atraso, sendo que, quanto à parcela discutida nos autos, vencida em 20.02.2012, foi paga apenas quarenta e dois dias depois do vencimento, em 02.04.2012. Diante disso, o nome do autor já foi negativado por diversas vezes em razão da impontualidade no pagamento. Afirma que a exclusão das restrições cadastrais pode ser feita de duas maneiras: em caso de urgência, pelo gerente, no prazo de cinco dias; e nos demais casos, por rotina informatizada, a cada trinta dias. Assim, no caso do autor, poderia ter este procurado a Caixa para baixa da restrição, no entanto, não o fez. Além disso, não se pode entender ter havido danos morais na manutenção da restrição por 14 dias, após 42 dias que o autor manteve seu nome negativado em razão do inadimplemento. Afirma, por fim, não ser possível a responsabilização da Caixa por ausência dos pressupostos necessários para sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 85/91, aduzindo a intempestividade da contestação apresentada pela CEF e sua revelia. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93) e o autor não se manifestou (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação da intempestividade da contestação apresentada pela Caixa. Com efeito, conforme se observa dos autos, a citação da Caixa ocorreu em 23.05.2012, de modo que seu prazo para contestar terminaria em 07.05.2012, o que acarretaria a intempestividade da contestação apresentada em 11.06.2012. No entanto, verifico que, na data da intimação, os prazos processuais encontravam-se suspensos por força da realização de inspeção geral ordinária neste Juízo, conforme Portaria nº 11/2012, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região nº. 70, de 13 de abril de 2012: A Doutora

ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES, Meritíssima Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 1ª Vara de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, [...] RESOLVE: I - DESIGNAR o dia 21 de maio de 2012, às 10 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS - 6ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 25 de maio de 2012, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação, por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região; [...] IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção; Diante disso, tem-se que o prazo para contestar, suspenso desde seu início, na verdade começou sua contagem apenas no primeiro dia útil após o término da inspeção, ou seja, 28.05.2012, de modo que o fim do prazo então iniciado ocorreu em 11.06.2012, exatamente a data em que foi protocolada a contestação da Caixa. Por conta disso, não houve apresentação extemporânea da defesa, razão pela qual rejeito a alegação de intempestividade levantada pelo autor, não havendo, por consequência, que se falar em revelia. Inexistem outras preliminares. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, inicialmente, devida, em razão de inadimplemento do autor. A controvérsia instaura-se no fato de que, segundo o autor, apesar da realização do pagamento em 02.04.2012 (também incontroversa e demonstrada pelos documentos dos autos), a Caixa não retirou seu nome dos cadastros restritivos, não obstante o autor tê-la procurado por diversas vezes. Em análise dos autos, concluo que, não obstante a demora na retirada da restrição cadastral em caso de pagamento posterior possa, em tese, gerar indenização por dano moral, verifico que, no caso concreto, isso não ocorre. Em primeiro lugar, não há prova de que o autor tenha procurado a Caixa para retirada de sua restrição cadastral, conforme afirma na inicial. Com efeito, conforme alegações da Caixa, a retirada da negativação pode ocorrer de duas formas: mediante provocação do devedor, caso em que ocorre em cinco dias e é efetuada pelo gerente; ou, inerte o devedor, de forma automática, em um período de 30 dias. Assim, em princípio, bastaria ao autor dirigir-se à Caixa e demonstrar o pagamento havido, situação na qual o gerente da agência excluiria a restrição em cinco dias. No entanto, malgrado tenha afirmado, na inicial, ter procurado a Caixa por diversas vezes, não há prova desses fatos nos autos. Cabe destacar que o autor teve oportunidade de produzir prova nesse sentido, contudo, intimado (fl. 92), sequer se manifestou sobre a produção de prova (fl. 94). Ademais, ressalto que a inversão do ônus da prova, inclusive nos casos de consumo, faz-se pela maior facilidade que o fornecedor possui de dar diversos detalhes do serviço prestado, bem como de atendimentos ocorridos em seu estabelecimento. Todavia, quanto ao fato em análise, não caberia inversão do ônus da prova, sob pena de a Caixa ter que provar fato negativo (o autor não compareceu em sua agência para requerer a retirada de sua restrição), o que foge tanto às regras processuais vigentes quanto às regras da lógica e do bom senso. Diante disso, não comprovado o comparecimento do requerente à Caixa, entendo que, na verdade, o dano causado pela demora na retirada da inscrição deu-se por conduta a ser atribuída ao próprio autor. Com efeito, na verdade, os elementos dos autos demonstram violação, pelo autor, ao dever de mitigar o dano (duty to mitigate the loss), decorrente da boa-fé objetiva. Sobre o tema, leciona Pablo Stolze Gagliano: [...] importante figura, desenvolvida no Direito Norte-Americano, e que, especialmente nos últimos tempos, tem despertado a atenção da nossa doutrina e da jurisprudência pátria, consiste no duty to mitigate (dever de mitigar). Como decorrência do princípio da boa-fé objetiva, deve, o titular de um direito (credor), sempre que possível, atuar para minimizar o âmbito de extensão do dano, mitigando, assim, a gravidade da situação experimentada pelo devedor. (Editorial 13. <http://pablostolze.ning.com/page/editoriais-1>) Ainda sobre a questão, foi aprovado o Enunciado 169, da III Jornada de Direito Civil, no sentido de que o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Anoto que, apesar de tal instituto ser relacionado à responsabilidade contratual, nada obsta sua aplicação no âmbito da responsabilidade extracontratual, quando compatível. Assim, em primeiro lugar, não verifico conduta da requerida como causadora do dano alegado pelo autor. Além disso, é fato que, segundo a jurisprudência pátria, os danos, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor. No entanto, no caso dos autos, malgrado não tenha sido demonstrada a existência concomitante de mais de uma inscrição do nome do autor em cadastros restritivos do crédito no período em que vigente a restrição questionada, os documentos de fls. 75/76 demonstram que o autor é reiterado mau pagador, de tal forma que seu nome está sempre inscrito em cadastros restritivos: assim que uma dívida é paga, outra é inscrita por inadimplemento. Com efeito, apenas em virtude do contrato de financiamento com a Caixa e somente no SPC, já foram inscritos, no período de março de 2010 a abril de 2012: débito de março de 2010, excluído em maio de 2010; débito de novembro de 2010, excluído em dezembro de 2010; débito de dezembro de 2010, excluído em janeiro de 2011; débito de abril de 2011, excluído em maio de 2011; débito de maio de 2011, excluído em junho de 2011; débito de junho de 2011, excluído em julho de 2011; débito de julho de 2011, excluído em agosto de 2011; débito de agosto de 2011, excluído em setembro de 2011; débito de setembro de 2011, excluído em outubro de 2011; débito de outubro de 2011, excluído em dezembro de 2011; débito de novembro de 2011, excluído em dezembro de 2011; débito de dezembro de 2011, excluído em janeiro de 2012; débito de janeiro de 2012, excluído em fevereiro de 2012; débito de fevereiro de 2012, excluído em maio de 2012; e débito de abril de 2012, excluído em maio de 2012. Ou seja, com base nessas anotações, tem-se que, por exemplo, no ano de 2011, o autor atrasou todas as prestações desde abril,

ensejando a inscrição de seu nome no SPC por todas elas. Nesse contexto, no que tange à inscrição ora combatida, por sua vez, tem-se que, tão logo houve a sua exclusão pela Caixa - o que ocorreu em 07.05.2012 (fl. 75) - houve nova inscrição por atraso no pagamento, disponível nessa mesma data (07.05.2012). Portanto, malgrado não tenha havido, tecnicamente, concomitância de inscrições em nome do autor com relação à inscrição impugnada, fato é, também, que os documentos mencionados demonstram que o autor não tem zelado por seu bom nome. Ao contrário, já tinha estado com seu nome inscrito em cadastros restritivos durante praticamente um ano inteiro e, pela dívida em questão nestes autos, por 42 dias antes de efetuar o pagamento. Diante disso, não vejo como dano à sua honra subjetiva o fato de a inscrição ter permanecido por mais 35 dias após o pagamento, cabendo lembrar que ele não comprova ter tentado mitigar seu alegado dano. Ademais, a jurisprudência tem entendido que o lapso de cerca de trinta dias para retirada dos cadastros restritivos não se mostra irrazoável, mormente nos casos de considerável lapso de negativação anterior (como ocorre nos autos, em especial considerando a sucessividade de inscrições) e não tendo o autor tomado as providências necessárias para a retirada da restrição: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA. I. [...] III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO MANTIDO DURANTE CERCA DE QUATRO ANOS - RENEGOCIAÇÃO COM REDUÇÃO DO VALOR - PAGAMENTO DO VALOR APÓS O VENCIMENTO ACORDADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS DA MORA - PERMANÊNCIA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR ALGUM TEMPO APÓS A QUITAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ACARRETOU ABALO À MORAL DO AUTOR - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO INCÔMODO - INDENIZAÇÃO NEGADA. A inserção do nome de usuário dos serviços de telefonia nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito pela falta de pagamento de tarifa não implica no direito a ressarcimento por dano moral, se havia débito, que após cerca de quatro anos foi renegociado entre as partes, e finalmente pago pelo consumidor com atraso, sem o acréscimo dos encargos de mora. O mero desconforto decorrente da manutenção do nome do devedor inscrito em órgão de proteção ao crédito, após o pagamento, em atraso, da dívida renegociada, sem os encargos da mora, não é suficiente para configurar o dano moral, que somente encontra pertinência quando o ato ilícito se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar ao consumidor um extraordinário abalo moral, especialmente porque também cabia a ele, que pagou a fatura reajustada com atraso, as providências necessárias para estancar a possibilidade da sua manutenção nos órgãos de proteção ao crédito. (TJSC, Apelação Cível 2008.038395-3, Relator: Jaime Ramos, Data: 2009-09-22) Por conta de todas essas considerações, entendo não ter sido comprovada, no caso, a existência de qualquer dano moral a ser ressarcido ou de conduta da requerida no sentido da produção desse dano. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Nada a prover quanto à manutenção ou não da liminar, pois já teve sua eficácia esgotada. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Navirai/MS, 25 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001253-08.2012.403.6006 - TAMIRES ALVES MELO - INCAPAZ X GISELLE ALVES MELO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: TAMIRES ALVES MELO CN: 28.410 FILIAÇÃO: GISELE ALVES MELO DATA DE NASCIMENTO: 4/12/1995 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados, exames e receitas

médicas juntadas (fls. 36-93) comprovam a enfermidade, mas não demonstram se esta implica o enquadramento da autora no disposto no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8742/93. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-07.2012.403.6006 - CARLOS ALVES PEREIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o interesse jurídico da CEF para ingressar no feito comprova-se caso os contratos em questão: (a) tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e (b) estejam vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Além disso, tal interesse deve ser comprovado documentalmente, sendo insuficientes, portanto, meras alegações sobre o preenchimento dos requisitos citados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) No caso dos autos, a Caixa apenas alegou, genericamente, que o contrato a que o Autor alude ser titular [...] foi realizado com LOURIVAL CHAGAS, conforme cópia da matrícula do imóvel anexa, e tinha sua apólice vinculada ao ramo

público (ramo 66). Não comprova tal conclusão, porém, documentalmente. Por sua vez, os documentos constantes dos autos mostram-se insuficientes para examinar até mesmo a legitimidade das partes e as condições de seguro conforme mencionadas na inicial. Essa questão, porém, não será objeto de análise neste momento, em que o exame cinge-se à existência ou não de competência federal na hipótese. Nesse sentido, nos parcos documentos constantes dos autos, a única menção a contrato habitacional consta à fl. 14-verso, indicando a celebração do contrato em 1986, o que, de acordo com o precedente mencionado acima, afastaria o interesse jurídico da Caixa em ingressar na lide na condição de assistente. Com efeito, segundo excerto de voto da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi por ocasião do julgamento do precedente acima transcrito, [...] desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesses termos, em princípio, não haveria interesse, pela Caixa, de ingresso na presente lide; por outro lado, não se pode aferir quais elementos levaram a Caixa a concluir pela necessidade de sua intervenção no feito. Nesses termos e com fulcro na Súmula 150 do STJ, intime-se a CEF para que demonstre, documentalmente, seu interesse jurídico para ingressar na lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a evidente litispendência apontada, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000162-43.2013.403.6006 - AILTON CARDOSO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 24-25, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARCOS ANTONIO PADILHA / CPF: 729.808-SSP/MS / 789.761.111-68 FILIAÇÃO: RAULINA MOREIRA PADILHA DATA DE NASCIMENTO: 3/10/1973 Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 29-34) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após o futuro término do benefício (fl. 28 - 4/4/2013), constando somente um atestado de que o autor segue em tratamento pela sua enfermidade. Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA MARIA / CPF: 375.092-SSP/MS / 421.704.351-15 FILIAÇÃO: SEVERINO MIGUEL DE MARIA e MARIA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico que efetivamente relata a incapacidade da requerente é antigo (datado de 4/8/2008 - fl. 16), e não faz referência a período determinado de afastamento do autor, enquanto que os autos documentos apenas constatam a sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do requerente. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à

assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-70.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANGÉLICA ROBERT GONZAGA / CPF: 1.716.093-SSP/MS / 033.124.241-94 FILIAÇÃO: CICERO GONZAGA e SUELI ROBERTA
DATA DE NASCIMENTO: 18/2/1990
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o único atestado médico juntado aos autos é antigo (datado de 6/11/2011 - fl. 39), e não faz referência a período determinado de afastamento da requerente. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da autora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de

deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000200-55.2013.403.6006 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA / CPF: 1.572.539-SSP/MS / 016.201.441-40 FILIAÇÃO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA e EVA MOREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 27/12/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos (o último é datado de 29/3/2012 - fl. 43), e não fazem referência a período determinado de afastamento da requerente. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da autora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001636-83.2012.403.6006 - EDNA DA SILVA GUEDES (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por EDNA DA SILVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS foi citado à fl. 50. Juntado o processo administrativo da autora às fls. 51/79. O INSS ofereceu contestação (fls. 80/93), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da

Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas, tendo a autora, em alegações finais, reportado-se aos termos da inicial (fls. 94/98). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, realizado em 1972, em que consta como sua ocupação do lar e de seu marido a de operário, sendo este filho de lavrador; declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí emitida em 2012; carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí constando como data de admissão aparentemente 05.11.1986; e ficha de atendimento em posto de saúde em que consta como profissão a de trabalhador rural. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO

ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4. O caráter especial das atividades exercidas de 14.01.1980 a 05.02.1985 e de 06.02.1985 a 08.11.1995 restou comprovado pelos formulários associados aos laudos técnicos juntados. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE REPUBLICACAO.)A certidão de casamento também não lhe aproveita. Com efeito, não é possível a extensão da qualidade de lavrador do pai do marido da autora para esta, visto que aquele não possui vínculo próximo da autora que possibilitasse essa extensão - caso do marido da autora ou do pai desta. Por sua vez, quanto a estes, pela própria certidão consta que o marido da autora seria operário, não havendo informação sobre a profissão de seu pai. Também a ficha de atendimento do posto de saúde não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de datar do ano de 2007 (poucos anos antes do implemento da idade), não sendo contemporânea aos fatos que se pretende provar. Assim, resta como início de prova material apenas a carteirinha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí. Portanto, trata de início de prova material extremamente frágil, mormente porque, no caso específico destes autos, a cópia do documento se encontra pouco legível, prejudicando a aferição das informações ali constantes, não havendo certeza, por exemplo, se a data de admissão é, realmente, 05.11.1986. Diante de tal fragilidade, a prova oral deveria ter sido robusta no sentido do trabalho rural da autora, a fim de comprová-lo, por um conjunto probatório sólido, durante todo o período exigido pela Lei n. 8.213/91.No entanto, no caso dos autos, entendo que isso não ocorreu.Com efeito, em seu depoimento pessoal, afirma a autora que sempre trabalhou na roça, tendo trabalhado nas fazendas Santa Marta e Troncão. Disse que parou de trabalhar apenas no ano de 2011, sendo que seu último trabalho foi na Fazenda Marajó. No entanto, indagada sobre o nome de seus patrões, ou dos motoristas que levavam os trabalhadores para a roça, ou dos encarregados ou fiscais do serviço, disse não se lembrar. Além disso, afirmou que sempre ia trabalhar de ônibus e que este pegava os trabalhadores nas ruas, não havendo ponto específico para pegar o transporte.Ora, em primeiro lugar, não é crível que uma pessoa que tenha trabalhado na roça por tanto tempo, por mais simples que seja, não consiga se lembrar de nenhum nome das pessoas que lhe deram serviço. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários, como, aliás, confirmado pelas duas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais se lembraram do nome do encarregado do serviço na fazenda Marajó, Sr. Aldo, que, segundo a testemunha Osvaldo, tratava-se de um encarregado fixo. Assim, se a autora tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, inclusive na fazenda Marajó (que alega ter sido seu trabalho mais recente), pelo menos de alguns empregadores ou encarregados se lembraria. Essa mesma falta de lembrança sobre quaisquer detalhes foi também constatada na entrevista rural junto ao INSS, em que a autora sequer soube dizer o nome de alguém que tivesse trabalhado com ela nas atividades rurais, o que, inclusive, gerou a conclusão pelo servidor de que pela entrevista não fica claro a atividade de diarista desenvolvida (fls. 65/66).Além disso, ao contrário do afirmado pela autora, o

transporte utilizado não foi sempre o ônibus, sendo que, em período mais remoto (cerca de quinze anos atrás), os trabalhadores rurais eram levados de caminhão para o trabalho, conforme confirmado, também, pelas duas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, pela afirmação da autora, de que sempre foi de ônibus para o trabalho, tem-se duas conclusões possíveis: ou ela trabalhou apenas em período mais recente, ao contrário do que querem fazer crer suas alegações e as de suas testemunhas; ou ela nunca trabalhou e não tem conhecimento do meio de transporte comumente utilizado e sua evolução no decorrer dos anos. Por fim, tem-se, ainda, que a autora, ao afirmar que o ônibus pega os trabalhadores em qualquer lugar, desconhece a prática costumeira dos trabalhadores bóias-frias de esperar pelo transporte, em grupos, em certos pontos determinados. Essa circunstância, que a autora desconhecia, foi também confirmada pela testemunha Osvaldo Francisco Vieira, que disse que ele e a autora sempre esperavam o transporte no ponto perto do posto de gasolina na Av. Mato Grosso. Desse modo, diante da falta de conhecimento da autora sobre suas próprias condições de trabalho, evidenciada tanto por não lembrar do nome das pessoas envolvidas na prestação do serviço, bem como por não saber aspectos básicos e cotidianos desse trabalho, entendendo não ter sido comprovado o trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei, mormente em face da ínfima prova material trazida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001645-45.2012.403.6006 - ANA ROSA DA SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ANA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS foi citado à fl. 18. Juntado o processo administrativo da autora às fls. 20/53. O INSS ofereceu contestação (fls. 54/75), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 76/81). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º)

A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2012, atestando que em seus assentamentos consta cadastrada como ocupação da autora a de trabalhador rural. Esse documento, em princípio, poderia ser utilizado como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitor), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] .X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Diante disso, sendo esse o único documento trazido e inexistente início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000261-13.2013.403.6006 - LEONORA DE SOUSA SANTOS (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o

benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de julho de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, e sendo as testemunhas de outro Juízo depreque-se a oitiva ao Juízo respectivo. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000266-35.2013.403.6006 - LETINHA DOS SANTOS SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LETINHA DOS SANTOS SOUZACPF: 020.731.901-46FILIAÇÃO: ISABEL GOMES DE MIRANDA
DATA DE NASCIMENTO: 08/09/1949Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de julho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000267-20.2013.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EVA DE SÁ OLIVEIRARG/CPF: 001451654 SSP/MS/583.546.11-91FILIAÇÃO: CLEMENTE LOPES DE SÁ e MARIA LOPES DE SÁ
DATA DE NASCIMENTO: 07/04/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de julho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000269-87.2013.403.6006 - MARIA NEUZA DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA NEUZA DA SILVACPF: 927.541.391-68FILIAÇÃO: JOSEFA BALBINO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 24/11/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de julho de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista que foi homologada, à fl. 122, a desistência manifestada pelo embargante, e, por conseguinte, retornaram os autos a esta Subseção Judiciária, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fl. 122 e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 123, para os autos principais. Após as intimações, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000762-35.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ASSUNCAO SAMANIEGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ASSUNÇÃO SAMANIEGO, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 21.099,22 (vinte e um mil e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). O executado foi citado à fl. 46. A parte exequente manifestou sua desistência em relação à presente execução, com anuência do executado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII c/c 569, caput, ambos do CPC (fl. 63). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, com a respectiva anuência do devedor. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 63 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 07. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes (fl. 63). Certifique -se o trânsito em julgado desta decisão, haja vista a renúncia das partes quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001189-37.2008.403.6006 (2008.60.06.001189-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PETROVIMA COMERCIO RETALHISTA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Tendo a credora AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada TRANSVIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (fl. 187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 135. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000866-61.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X BEM BOM SUPERMERCADO LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para ciência da manifestação da exequente às fls. 126/127. Ato contínuo, reitere-se a intimação da exequente para ciência do resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, mediante sistema Bacenjud, cujo detalhamento se vê à fl. 105, bem como, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0001398-98.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada LÚCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS (fl. 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001427-17.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO VIMA LTDA

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado FRIGORÍFICO VIMA LTDA (fl. 12), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001429-84.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEMERSON FERNANDO BALAN
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado HEMERSON FERNANDO BALAN (fl. 11), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai, 14 de março de 2013.
ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0000023-91.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA(PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Em cumprimento a Súmula 273 do STJ, fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI

Petição de fl. 156: A intimação do executado para pagamento do valor exequendo já foi efetivada, conforme se vê à fl. 154, e restou infrutífera. Por conseguinte, deve a exequente apresentar planilha atualizada do débito já acrescido da multa de que trata o art. 475-J do CPC, bem como, requerer o que entender de direito.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLOVIS GASQUES FERNANDES(PR030059 - ELZA APARECIDA LOPES TRENTA E PR015095 - PAULO SERGIO TRENTA)

Diante das ponderações da f. 2017, da certidão da f. 2019, da informação da f. 2036 e, principalmente, para evitar qualquer prejuízo às defesas que ainda não apresentaram memoriais, devolvo a estas o prazo comum de cinco dias para exibição de suas alegações finais.Saliento que, caso os autos saiam em carga para cópias, esta não deve durar mais do que uma hora, consoante determina o art. 40, III, par. 2º, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária).Destaco que, em eventuais futuros casos em que haja desobediência ao preceito legal acima estampado, além da expedição de mandado de busca e apreensão, serão tomadas as medidas do art. 196 (caput e parágrafo único) do CPC.Pelo exposto, intimo novamente as defesas que não puderam confeccionar suas peças para que apresentem seus derradeiros argumentos.Publique-se. Notifiquem-se pessoalmente os dativos.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Intimem as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a iniciar pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se também pelo MPF.Verifico, ademais, que os réus GILBERTO, MILTON, SÉRGIO e CÍCERO foram devidamente notificados da desconstituição da defesa promovida pela advogada Dirceia de Jesus Maciel

Vanconcellos, OAB/MS 8.263 (v. fls. 641, 642, 643 e 707, respectivamente). Nada obstante, até o momento, não constituíram novo patrono, motivo pelo qual nomeio os seguintes advogados para que promovam a defesa destes réus: a) Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635: GILBERTO MARQUES DE BRITO e MILTON MARQUES BRITO. b) Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134: SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO. c) Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322: CÍCERO ALVES DOS SANTOS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no despacho de fl. 453, com a finalidade do interrogatório dos réus Adolfo Yassuo Okabayashi e Sérgio Antonio Belorini, encaminhei respectivamente as cartas precatórias: 92/2013-SC (Comarca de Itaquiraí-MS) e 93/2013-SC (Comarca de Sete Quedas-MS). (Súmula 243 - STJ)

0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDSON TEIXEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEBASTIAO GERALDO MARTINS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X EDER LINCOLN FORTE(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Os réus SEBASTIÃO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDSON TEIXEIRA, EDER LINCOLN FORTE e ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 258/259, 261/262, 283/284, 334/359 e 384/385, respectivamente. As alegações apresentadas pelas defesas não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares do réu EDER LINCOLN FORTE, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que esta descreve de forma clara os fatos que ensejam a imputação dos crimes dos artigos 334, caput, e 299, ambos do Código Penal, ao denunciado Eder, notadamente o fato de constar como proprietário do veículo em que foram apreendidas as mercadorias descaminhadas e por ter tentado encobrir tal circunstância pela elaboração de instrumento de compra e venda de veículo ideologicamente falso. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Com efeito, os elementos de prova colhidos no minucioso caderno investigatório, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante de EDSON TEIXEIRA, constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inócorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Dessa forma, mantenho recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 234, verso), tornadas comuns pelos réus SEBASTIÃO GERALDO MARTINS (fl. 259) e EDSON TEIXEIRA (fl. 284), bem como daquelas arroladas pelos réus ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA (fl. 262), EDER LINCOLN FORTE (fl. 359) e ROSIMAR ROQUE DE SOUZA (fl. 385). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à pertinência da prova pretendida pelo réu ROSIMAR ROQUE DE SOUZA no item c de fl. 385. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)

Conforme determinado no despacho de fl. 219, encaminhei a carta precatória 113/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí-SP, com a finalidade de interrogatório do réu Amauri Botacini. (Súmula 243-STJ).

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LOMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

O réu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI, citado por edital (fl. 243), constituiu patrono nos autos, conforme se vê à fl. 250. Sendo assim, intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Além disso, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de

Itaquiraí, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 576/2012-SC. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 220/2013-SC, que deverá ser instruído com cópia de fl. 244. Quanto ao mais, conforme parecer ministerial de fl. 247, determino a destruição dos objetos relacionados às fls. 179/180. Consigno que tal providência competirá à DPF/NVI/MS. Oficie-se. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 221/2013-SC. Por fim, registro que a defesa apresentada pelo réu JEFERSON LUIZ PRIORI às fls. 194/200 será apreciada oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Certifique-se o decurso de prazo do edital de citação expedido à fl. 485. Deixo, por ora, de aplicar a regra estabelecida no art. 366 do Código de Processo Penal, já que o réu ANDERSON LUIZ DA SILVA constituiu advogado nestes autos (v. fls. 126) e apresentou defesa prévia às fls. 184/191. No entanto, dado o tempo decorrido desde a nomeação deste patrono (Dr. José Antonio Soares, OAB/MS 8.984), intime-se este último para que diga se permanece exercendo a defesa do réu Anderson Luiz da Silva nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos. Além disso, tendo em vista que nos autos 0000713-62.2009.403.6006 foi concedida liberdade provisória ao réu ANDERSON, mediante o pagamento de fiança (vide fl. 197), desarquiem-se aqueles autos e, ato contínuo, apensem-se eles ao presente feito, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto a eventual quebração da fiança, em virtude da mudança de endereço, sem permissão deste Juízo, conforme prevê o art. 328 do Código de Processo Penal. Verifica-se, ainda, que o réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA não apresentou resposta à acusação, por meio do advogado que ele próprio informara patrocinar sua defesa (v. fls. 465, verso e 483, verso). Logo, certifique-se o decurso de prazo para que tal acusado apresentasse resposta à acusação. Desse modo, com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para que patrocine a defesa do réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Intime-se o causídico a apresentar a competente defesa, no prazo legal. Quanto ao mais, considerando que os transceptores indicados às fls. 203 e 476 não são homologados ou certificados pela ANATEL, encaminhem-nos à referida agência para a correta destinação, conforme requerido pelo MPF, à fl. 501. Registro que tal providência competirá à DPF/NVI/MS. Oficie-se. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 236/2013-SC. Ademais, intime-se o Ministério Público Federal para que informe os endereços atualizados de LINDOMAR PERES PERUSSI, UANDER MENDONÇA e ANDERSON MIGUEL DA SILVA. Com a resposta, intimem-nos a comparecer a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para retirarem seus documentos pessoais e os cartões pedagógico indicados à fl. 147. A origem lícita destes últimos itens deverá ser comprovada quando do comparecimento dos intimandos em Juízo, sob pena de destruição. Quanto aos 12 (doze) celulares apreendidos sem proprietário identificado, determino que sejam encaminhados ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Consigne-se no expediente que os aparelhos que ainda estejam em razoável estado de uso poderão ser doados pela referida entidade a alguma instituição beneficente. Advirta-se que este Juízo deverá ser cientificado acerca de eventual doação. A destinação dos aparelhos de celular apreendidos em poder dos acusados CINTIA MARQUES ISRAEL e ANDERSON LUIZ DA SILVA será apreciada quando da prolação da sentença. Registro, ademais, que a defesa apresentada às fls. 497/498 será apreciada oportunamente. Por fim, oficie-se à DPF/NVI/MS para que informe se houve a instauração de inquérito policial para apurar a participação de outros agentes nos fatos que ensejaram o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal nestes autos. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 237/2013-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 110/120 e 173 (referência: IPL n. 0125/2009-DPF/NVI/MS). A defesa da ré CINTIA MARQUES ISRAEL (fls. 497/498) será apreciada oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fl. 178, proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos em relação ao réu WAGNER DE MATOS MASCARENHAS MARTINS. Sem prejuízo, ficam as defesas intimadas da expedição de cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Itaquiraí e Mundo Novo com a finalidade de oitiva de testemunhas de acusação e defesa (Sumula 273 do STJ).